CONSULTAS

CONSELHO DE ESTADO

SÔBRE

NEGOCIOS ECCLESIASTICOS

COMPILADAS POR ORDEM

DE

S. EX. O SR. MINISTRO DO IMPERIO.

TOMO I.

RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1869.

CASAMENTO DE PESSOAS QUE NÃO PROFESSÃO A RELIGIÃO DO ESTADO.

DOUTRINA.

O casamento de protestante com catholico è nullo e não produz effeitos civis, se não fôr celebrado segundo os preceitos da igreja catholica para os casamentos denominados — mixtos.

O casamento entre pessôas que não professão a religião do estado, para produzir effeitos civis, deve ser celebrado nos termos da lei n.° 1144 de 11 de setembro de 1861 e regulamento n.° 3069 de 17 de abril de 1863.

Incorre em criminalidade o ministro das religiões toleradas que receber em matrimonio contrahentes que não se mostrarem habilitados na conformidade das leis.

Consulta de 27 de abril de 1854.

Nullidade do casamento, celebrado segundo o rito evangelico, de Catharina Scheid, de religião evangelica, com Francisco Fagundes, catholico romano.

Senhor. Catharina Scheid, colona de Petropolis, de 22 annos de idade, de religião evangelica, casou em 26 de dezembro de 1847 com Francisco Fagundes, portuguez, catholico romano, sendo o seu casamento celebrado pelo padre Lippold, segundo o rito evangelico, sem licença nem intervenção alguma da autoridade da igreja catholica.

A mesma Catharina Scheid viveu com seu marido por espaço de um anno, no fim do qual este se ausentou de Petropolis, e dirigio-se para Cantagallo, dizendo que ahi ia procurar mais recursos do que aquelles que offerecia Petropolis. Passados tempos, deixou de dar noticias suas á dita sua mulher, á qual consta viver elle em mancebia com uma mulher parda, da qual tem filhos.

Fundada nesses factos que relata em sua petição, e informada de que, segundo a sua religião evangelica, póde por elles desfazer o seu casamento e convolar a novas nupcias, pretende Catharina Scheid annullar o dito casamento, e para isso pede a Vossa Magestade Imperial haja por bem declarar se com effeito ella está ligada a Francisco Fagundes por laços indissoluveis, e, no caso negativo, qual o processo que tem de seguir para desfazer o seu casamento.

Apresentado o requerimento da sobredita Catharina Scheid ao director da imperial colonia de Petropolis, julgou elle conveniente exigir do cura dos colonos evangelicos esclarecimentos sobre os pontos seguintes:

1.° Quaes são os casos ou razões que justificão ou tornão possivel a annullação de casamentos evangelicos e mixtos.

2.° Dados os casos acima suppostos, qual é a autoridade ou tribunal da respectiva religião que julga sobre taes casos.

3.° Finalmente, na falta dessas autoridades ou tribunaes que existem nas grandes cidades, e portanto em referencia ás pequenas povoações, onde não existem os elementos regulares, porque modo se procede na religião evangelica para conhecer e julgar os casos figurados.

O sobredito cura deu a resposta seguinte:

« Em resposta ás perguntas que por escripto me forão dirigidas pela directoria da imperial colonia de Petropolis, declaro aqui officialmente:

« 1.° Na igreja protestante é admissivel descasar-se quando ha adulterio ou mal intencionado abandono. Nestes casos se pune a parte culpada, que não poderá contrahir novo matrimonio; á parte innocente, porém, é permittido casar-se outra vez.

« 2.° A investigação e julgamento sobre negocios matrimoniaes era antigamente da attribuição de consistorios ecclesiasticos, porém agora tambem é das autoridades judiciaes.

« 3.° Qualquer autoridade judicial poderá decidir a questão, se ha adulterio ou mal intencionado abandono, e quem é a parte culpada. Depois de um tal julgamento judicial, póde o padre protestante publical-o na igreja, e compete a todo o padre protestante o encargo de, em consequencia de um tal julgamento, declarar na igreja que o casamento foi dissolvido, e dar á parte innocente a sua liberdade para de novo contrahir matrimonio, e deixar a punição da parte culpada ás autoridades judiciaes.

« Finalmente observo que para casamentos mixtos não ha outra regra em pratica senão a acima proferida, e que o matrimonio é reconhecido válido quando é feito com as devidas formalidades por qualquer padre que seja cura; e que da parte dos catholicos, na Allemanha, o matrimonio feito por qualquer padre ordenado, de qualquer dos cultos a que pertença, é valioso.

« Esta declaração é feita segundo meu entendimento e conhecimento. *J. D. Hoffmann*, actualmente cura dos evangelicos de Petropolis.

« *N. B.* Nas escripturas symbolicas relativas a este objecto se acha o seguinte:

« Sobre os divorcios fixa-se da maneira mais positiva a regra seguinte: que todos que commettem o peccado de adulterio ou mal intencionado abandono; e por isso dão lugar ao divorcio; e adultero com adultera, e fugitivo com fugitiva, serão condemnados pelos julgamentos dos consistorios ecclesiasticos, e punidos severamente pelas autoridades. Mas a parte innocente será declarada livre depois de averiguado o facto, e não se lhe poderá vedar que contraia outro matrimonio, para que possa invocar a Deus e continuar a viver. Petropolis 26 de outubro de 1853.»

O director da colonia affectou tudo ao conhecimento do vice-presidente da provincia com o seguinte officio:

« N.º 37. Illm. e Exm. Sr. A colona de Petropolis, Catharina Scheid, apresentou-me ha dias o requerimento que submetto incluso á consideração de V. Ex., por tratar de um assumpto que não cabé nas minhas attribuições.

« A supplicante casou-se em boa fé em 1847, segundo o rito da religião evangelica a que pertence, com Francisco Fagundes, portuguez, e catholico romano.

« Um anno depois de casada achou-se separada de seu marido, o qual a deixou em Petropolis, promettendo-lhe que voltaria em pouco tempo, e nessa espectativa viveu illudida por espaço de outro anno.

« De então para cá, que decorrem quatro annos, apenas sabe por estranhos que seu marido vive em Cantagallo amancebado com uma mulher parda de quem já tem filhos.

« Abandonada de seu marido, e instruida por varias pessoas de que seu casamento se póde desfazer, e por outras de que está nullo; no primeiro caso pela faculdade que para esse fim lhe confere a igreja evangelica, e no segundo pela falta de intervenção da igreja catholica, a cuja religião pertence seu marido, recorreu á minha autoridade para saber qual é sua verdadeira situação a respeito, e pretende descasar-se se tanto fôr possivel.

« Logo que recebi o requerimento em questão expedi ao cura dos colonos evangelicos a portaria aqui junta por cópia, e a resposta que tive igualmente aqui ajunto em traducção feita pelo escrivão da colonia.

« A gravidade do assumpto, a possibilidade de se repetirem factos identicos em casamentos mixtos, e semelhantes nos casamentos evangelicos, me induzem a rogar a V. Ex. não só a solução do presente facto, como a instituição de providencias permanentes que curem taes males sempre que elles appareção; por quanto actualmente não existe entre nós, que eu saiba, tribunal ou autoridade competente para julgar sobre a materia.

« A repetição destes factos que eu prevejo é tanto mais provavel quanto maior fôr a emigração de colonos de religiões differentes da rèligião do imperio, e essa emigração é de crer que augmente todos os dias.

« O estudo deste assumpto me fez conhecer que existe em Petropolis um numero consideravel de casamentos mixtos para os quaes não precedeu licença de autoridade competente, e não sendo prudente expôr os respec-

tivos conjuges ás difficuldades inherentes aos tramites pelos quaes elles terião de passar para legalizarem seus casamentos, tomo a liberdade de lembrar e de propôr a V. Ex. a solicitação de um acto do exm. bispo diocesano, que revalide taes casamentos, como se praticou na provincia do Rio Grande do Sul a respeito dos actos executados sob a influencia da religião por sacerdotes incompetentes.

« Deus guarde a V. Ex. Directoria da imperial colonia de Petropolis 29 de outubro de 1853. Illm. e Exm. Sr. conselheiro Luiz Antonio Barbosa, presidente da provincia do Rio de Janeiro. *Alexandre Manoel Albino de Carvalho*, tenente coronel e director. »

O vice-presidente da provincia julgou conveniente ouvir o revm. bispo capellão-mór, o qual deu a informação seguinte:

« Illm. e Exm. Sr. Tive a honra de receber o officio de V. Ex. de 5 deste mez, dignando-se de querer ouvir o meu parecer ácerca da materia do officio junto do director da colonia de Petropolis, datado de 29 de outubro proximo passado, referindo-se ao requerimento tambem junto, em que a colona allemã Catharina Scheid, protestante, pede, pelas razões que allega, que se declare nullo o casamento que ella contrahiu em 1847 com o portuguez Francisco Fagundes, catholico romano.

« O casamento de que se trata, entre Catharina e Francisco, e que se diz no requerimento fôra feito *sem licença nem intervenção alguma da igreja catholica*, é evidentemente nullo como *clandestino*, canonica e civilmente: canonicamente, porque depois do conc. trid. e nos lugares onde elle foi publicado e aceito, como é entre nós, é nullo o matrimonio que se pretenda contrahir sem ser na *presença do parocho ou do sacerdote de sua licença, ou de licença do Ordinario*, e de mais duas ou tres testemunhas (sess. 24 *de reformat. matrim.* cap. 1.º), o que certamente se não deu no casamento em questão; civilmente, porque a lei civil entre nós não reconhece outra fórma de celebrar-se o casamento senão a que foi prescripta pela igreja, isto é, a *presença do parocho* e de testemunhas (ord. liv. 4.º tit. 86). Isto é geral, e sem nenhuma distincção de casamentos entre catholicos, ou mixto entre o catholico e o herege, ou mesmo entre dous hereges, uma vez que casem em paiz sujeito á lei do tridentino.

« E, pois, nada ha que possa sustentar o valor do matrimonio de Catharina, protestante, com Francisco, catholico romano, celebrado em Petropolis em 1847 na presença do pastor evangelico, *sem licença nem intervenção alguma do parocho catholico.*

« Assim, assentada a nullidade de um tal matrimonio, que é evidente, resta ver o meio pratico de fazer effectiva essa nullidade, para que os suppostos conjuges possão legitimamente, e não só no fôro da consciencia, contrahir novas nupcias.

« Para a parte catholica o processo está marcado na Const. *Dei miseratione* do SS. P. Benedicto XIV de 3 de novembro de 1741, e se fosse Francisco (parte catholica) o que requeresse, eu não poria duvida em abreviar as fórmas, declarando nullo o seu casamento com Catharina, e livre o mesmo Francisco para contractar outro, attenta a evidencia do caso, depois de apresentado o documento do supposto casamento, e não se oppondo Catharina. Mas quanto á esta parte (parte acatholica) ella tem de conformar-se, para o julgamento da sua causa matrimonial, com a lei e uso da communhão evangelica que professa.

« Nessa communhão, segundo informa o respectivo pastor em um dos documentos juntos, o *adulterio* e o *mal intencionado abandono* da parte de um dos casados dá ao outro causa de separação perpetua, com faculdade de contrahir novo casamento; devendo a causa ser julgada pelos consistorios, ou mesmo por juizes territoriaes. Ora, quem em Petropolis ou em geral entre nós substitue ou representa taes autoridades para os reformados evangelicos, nos seus negocios religiosos, é o que eu não posso dizer, e nem collijo de nenhum dos documentos juntos.

« São estes, exm. senhor, os esclarecimentos que eu posso dar sobre a materia sujeita, em satisfação do officio de V. Ex. citado no principio deste.

« Deus guarde a V. Ex. Palacio da Conceição 11 de novembro de 1853. Illm. e Exm. Sr. vice-presidente visconde de Baependy. *Bispo conde capellão-mór.* »

Tendo o referido vice-presidente remettido todos estes papeis á secretaria de estado dos negocios da justiça, solicitando uma solução em tão grave materia, houve V. M. I. por bem que a secção de justiça do conselho de estado consultasse com o seu parecer, não só sobre a pretenção da sobredita Catharina Scheid pedindo providencias ácerca da nullidade do seu casa-

mento, como sobre as providencias e disposições geraes que este objecto reclama.

O casamento de Catharina Scheid é evidentemente nullo segundo as nossas leis, se, como ella o allega, foi celebrado sómente pelo pastor evangelico, segundo o rito evangelico, sem licença nem intervenção alguma da autoridade da igreja catholica.

Por quanto o concilio tridentino, que rege entre nós, dispõe na ses. 24 cap. 1.° de *reformat.* o seguinte:

« *Qui aliter, quam præsente parocho, vel alio sacer-*
« *dote, de ipsius parochi, seu ordinarii licentia, et duo-*
« *bos vel tribus testibus matrimonium contrahere at-*
« *tentabunt, eos Sancta Synodus ad sic contrahendum*
« *omnino inhabiles reddit, et hujusmodi contractus irritos,*
« *et nullos esse decernit, prout eos præsenti decreto ir-*
« *ritos facit, et annullat.* »

Para melhor dizer, no caso em questão não houve matrimonio, não houve sacramento, para o contrahente catholico, nem o podia haver, não tendo havido intervenção alguma da igreja catholica.

Ora, as nossas leis não suppõe separação entre o contracto e o sacramento.

O matrimonio é originalmente um contracto, mas consagrado pela religião, e por ella elevado á dignidade de sacramento.

O casamento em questão é portanto evidentemente nullo, ou não existe para o marido de Catharina Scheid, que é catholico.

Póde ser declarado nullo, ou nenhum, pelo rev. bispo capellão-mór nos termos da sua informação.

Mas não é isso o que pretende Catharina Scheid, nem semelhante declaração lhe é precisa. O que ella pretende é dissolver o seu casamento, na parte relativa á communhão evangelica. Não pretende, nem póde pretender, que é nullo; reconhece-o valido, quer desfazel-o pelo facto subsequente do adulterio de seu marido, o que é admittido pela igreja protestante.

A secção notará de passagem que o matrimonio entre nós não se dissolve pelo adulterio, conc. trid. sess. 25 de *reformat.* cap. 7.°, e que esse crime sómente dá lugar á separação de thoro e habitação.

Os protestantes sustentão e seguem que o matrimonio é dissoluvel pelo adulterio, como consequencia da doutrina pela qual excluem o mesmo matrimonio do numero dos sacramentos, e pretendem que a doutrina contraria da igreja romana não é fundada na

escriptura sagrada. Bergier, *dict. de theologie*, verbo *mariage*.

As nossas leis não reconhecem o casamento evangelico de Catharina Scheid.

Ainda que fosse válido não poderia ser desfeito por causa de adulterio.

Não o podem reconhecer nem como contracto, porque por ellas o contracto é inseparavel do sacramento, e porque semelhante contracto seria feito perante uma entidade, o pastor evangelico, que ellas desconhecem, e cujas asseverações e certidões não tem caracter e fé alguma publica.

Nem Catharina Scheid póde provar o adulterio perante os nossos tribunaes.

O adulterio sómente se póde provar entre nós:

Perante os tribunaes ecclesiasticos, para a separação do thoro e habitação. Mas não é isso o que a supplicante quer, nem esses tribunaes conhecem de casamentos celebrados segundo os preceitos e ritos de outra religião, que não seja a catholica.

Perante os tribunaes criminaes, pela acção criminal de adulterio, para imposição das penas do codigo penal. Mas a dita Catharina Scheid não tem essa acção contra o marido. Essa acção funda-se no casamento, e o codigo falla do que é celebrado segundo as nossas leis. Não se podia referir a outros. O art. 247 diz: « receber o ecclesiastico em matrimonio a contrahentes « que se não julgarem habilitados na conformidade das « leis, etc. »

No caso sujeito, não ha casamento algum segundo as nossas leis.

A pretenção da supplicante não encontra portanto, nem podia encontrar, remedio algum nos nossos tribunaes, nem na nossa legislação.

Segundo os preceitos da communhão evangelica deve ella recorrer aos consistorios ecclesiasticos, ou á autoridade judicial (que é a do paiz),a qual poderá decidir se ha adulterio, ou mal intencionado abandono, e qual é a parte culpada.

Mas no Brasil não ha consistorios evangelicos.

As nossas autoridades não podem conhecer do adulterio nos termos e para o fim que convém á supplicante.

As nossas leis e tribunaes desconhecem completamente esses meios e acções. Nem a igreja protestante estaria pelas suas decisões.

A secção não póde admittir que a supplicante vá

requerer a consistorios estabelecidos fóra do Brasil, sem a intervenção e fiscalisação do governo imperial, ou a tribunaes estrangeiros, a solução de um caso que se deu no imperio, e que póde nelle affectar direitos civis.

A secção conclue, portanto, que nenhuma providencia se póde tomar sobre a pretenção de Catharina Scheid, a respeito da qual as nossas leis e estylos são inteiramente defectivos.

Do pouco que fica dito se póde inferir quão desagradavel e incerta é no imperio a posição daquelles que não são catholicos, quando sejão postos em questão os importantissimos direitos civis que se derivão do matrimonio e filiação.

Resulta esse estado de cousas de que o Brasil, cujo maximo e urgentissimo interesse é chamar a si colonisação estrangeira, da qual grande parte não segue o catholicismo, ainda está restricto e limitado á antiga e intolerante legislação portugueza, feita para Portugal, e para colonias, cujos portos até o principio deste seculo permanecêrão fechados ao commercio estrangeiro, e que recrutavão os braços necessarios para sua cultura na costa d'Africa. A emigração que não fôr catholica não encontra no Brasil garantias aos seus contractos matrimoniaes, e para os direitos que delles derivem seus filhos.

O estado civil prova-se entre nós pelo acto e certidão do parocho catholico, que é empregado publico.

Todo aquelle que, por ser de religião diversa, não é casado ou baptisado por elle, não tem prova legal.

O espirito da antiga legislação portugueza, conforme com o direito canonico, considerava a diversidade da religião *(cultus disparitas)* como um impedimento dirimente.

O christão não podia casar com mulher infiel, scilicet que não é baptisada, *ob perversionis periculum*, como diz Rieger. O casamento entre pessoa catholica e herege, isto é não catholico, era válido, mas considerado illicito e perigoso.

Válido, bem entendido, quando pelo que respeita ao catholico intervinha autoridade catholica, dependendo tudo de licenças dispendiosas e difficeis de obter.

Não é portanto de admirar que as nossas leis nada dicessem, nem regulassem a respeito do casamento celebrado no paiz entre pessoas de diversa religião.

Esta lacuna, e as difficuldades que nascem da maneira pela qual a nossa legislação encara o matrimonio, tem de tornar-se agora muito mais sensiveis, quando começa

a affluir, e convém que afflúa, uma quantidade maior de colonos estrangeiros para o Brasil, muitos dos quaes não são catholicos.

Até certo tempo a affluencia de estrangeiros não catholicos no Brasil era pouco consideravel. Erà de classes pertencentes ao commercio, e outras elevadas, vinhão buscar fortuna, com a intenção de retirarem-se depois para o seu paiz.

Poucos casavão aqui, ou fazião particularmente seus casamentos segundo seus ritos, bastando-lhes que tivessem validade no seu paiz.

Quasi nenhumas erão portanto as questões matrimoniaes e de filiação que a seu respeito se suscitavão.

Mas, se a colonisação fôr promovida em mais larga escala, essas questões hão de se ir tornando frequentes, e a nossa legislação não se presta á sua solução.

Não se dão essas difficuldades pela legislação dos paizes mais civilisados, porque ellas distinguirão o contracto, da religião e do rito. E' o contracto, independentemente da parte religiosa, que produz os effeitos civis.

Assim acontece na Inglaterra. O *Popular Digest of the laws of England* resume assim essa materia; e a secção o prefere como o mais resumido:

« *Parties marrying they think fit, or observance of esta-*
« *blished ritual being requisite. Marriage may be simply a*
« *civil contract or religious ceremony, or both; and there*
« *are now four distinct modes, by which they may be le-*
« *gally solemnised.* »

Com a certidão de que forão satisfeitos certos requisitos exigidos pela lei civil, e dada pelo *superintendent register*, póde contrahir-se o matrimonio segundo qualquer religião ou rito.

« *Persons,* (diz o citado Digesto, edição de 1852)
« *except quakers or jews, desirous of solemnising mar-*
« *riage not according to the rites, and ceremonies of*
« *the church of England, may be married according to*
« *other rites and ceremonies, on production of a cer-*
« *tificate obtained as above mentioned in a registered*
« *place of worship, provided that every such marriage*
« *shall be solemnised with open doors, between the hours*
« *of eight and twelve o'clok in the forenoon, in the*
« *presence of some register of the district, etc., and*
« *of two or more credible witnesses, etc., etc.* »

Bouvier, *law dictionnary*, resume a legislação dos Estados-Unidos, que considera o matrimonio como um contracto, ao qual concede todos os effeitos civis, qualquer que seja a religião dos contrahentes.

« *The common law*, diz elle, *requires no particular*
« *ceremony to the valid celebration of marriage. The*
« *consent of the parties is all that is necessary, etc.* »

Comtudo varios estados fixárão certos requisitos civis que devem acompanhar esse contracto. A legislação de Connecticut, por exemplo, exige que o matrimonio seja celebrado por um clerigo ou magistrado, requer certos proclamas, consentimento dos parentes, etc., etc.

A legislação franceza considera o matrimonio sómente como um contracto civil.

Debaixo do antigo governo, dizia o conselheiro de estado Portalis no corpo legislativo, as instituições civis e religiosas estavão inteiramente reunidas. Os magistrados illustrados reconhecião que ellas podião ser separadas. Tinhão pedido que o estado civil dos homens fosse independente do culto que professavão. Esta innovação encontrava grandes obstaculos. Proclamada a liberdade dos cultos, foi então possivel secularizar a legislação.

Ora, a nossa legislação, pelo que respeita á matrimonio, não sómente não está secularizada, mas é exclusivamente ecclesiastica.

A nossa legislação matrimonial é portanto inconciliavel, quanto aos seus effeitos civis, com as regras e ritos que regem o assumpto dos matrimonios nas outras religiões.

Que importa que a constituição tolere o culto protestante, se não damos garantias aos direitos civis que resultão de seus casamentos?

Não bastará a intolerancia com que a constituição exclue o brasileiro, que não fôr catholico e que póde deixar de sêl-o por haver nascido de paes protestantes, do direito de ser deputado?

Será preciso que renegue a religião de seus paes para o poder ser.

Se o brasileiro, nascido de paes protestantes e tambem protestante, quizer casar no imperio com uma mulher catholica, ou mesmo protestante, esse matrimonio, e os direitos que delle resultão, não encontrão garantias nas nossas leis.

Será esse casamento como um acto particular que as nossas leis não conhecem e não regulão. Se tiver de annullar o seu casamento, não terá autoridade á qual recorra, ou ha de recorrer á autoridade estrangeira.

Será uma especie de ilote no paiz que o chama seu cidadão.

Este estado de cousas é repugnante no seculo em que vivemos, é absurdo, não póde continuar em um paiz onde ha tolerancia religiosa, e que tamanha necessidade tem de emigração estrangeira.

A existencia de uma religião do estado não tolhe que sejão regulados e garantidos todos os direitos civis dos que nelle residem, pertencentes a outra religião.

Na França, antes de estabelecida a tolerancia dos cultos, regulavão diversos edictos o assumpto em questão. A secção não póde deixar de transcrever parte do preambulo do edicto de novembro de 1787, cuja integra se encontra no repertorio universal de jurisprudencia do conde Merlin, artigos *religionnaires et legitimité*, porquanto ha muita identidade entre o estado em que se achava então a legislação da França e aquelle em que se acha presentemente a nossa.

Diz o rei no preambulo daquelle edicto:

« Nous avons consideré que les protestants, ainsi dépouillés de toute existence legale, etaient placés dans l'alternative inevitable ou de profaner les sacrements par des conversions simulées, ou de compromettre l'état de leurs enfants, en contractant des mariages frappés d'avance de nullité par la legislation de notre royaume.

« Les ordonnances ont supposé (o mesmo acontece na nossa legislação) qu'il n'y avait plus que les catholiques dans nos états, et cette fiction aujourd'hui inadmissible a servi de motif au silence de la loi, qui n'aurait pu reconnaitre en France des proselytes d'une autre croyance, sans les proscrire des terres de notre domination, ou sans pourvoir aussitôt á leur état civil.

« S'il n'est pas en notre pouvoir d'empêcher qu'il n'y ait differentes sectes dans nos états, nous ne souffririons jamais qu'elles puissent y être une source de discorde entre nos sujets.

« La religion catholique que nous avons le bonheur de professer jouira seule dans notre royaume des droits et des honneurs du culte public, tandis que nos autres sujets non catholiques, privés de toute influence sur l'ordre établi dans nos états, déclarés d'avance et á jamais incapables de faire corps dans notre royaume, soumis à la police ordinaire pour l'observation des fêtes, ne *tiendront de la loi que ce que le droit naturel ne nous permet pas de refuser, de faire constater leurs naissances, leurs mariages, et leurs morts, afin de jouir comme tous nos autres sujets des effets civils qui en resultent* »

Este edicto que contém 37 artigos, e regulou além de outros assumptos o dos casamentos, dispõe no art. 2.º o seguinte:

« *Pourront en consequence ceux de nos sujets, ou etrangers domiciliés dans notre royaume, qui ne seraient pas de la religion catholique, y contracter des mariages dans la forme qui sera ci après prescripte ; voulons que les dits mariages puissent avoir dans l'ordre civil, á l'égard de ceux qui les auront contractés dans la dite forme, et de leurs enfants, les mêmes effets qui ceux qui seront contractés et celebrés dans la forme ordinaire par nos sujets catholiques.* »

Assim, em um paiz, e em tempos notaveis pela sua intolerancia religiosa, erão garantidos os direitos civis dos subditos que não professavão a religião catholica.

A nossa legislação não contém disposição alguma semelhante. Por ella são nullos todos os matrimonios que não são celebrados segundo o concilio de Trento. O casamento prova-se pela certidão do parocho catholico, o nascimento e a filiação pela certidão de baptismo do parocho.

As nossas leis não conhecem, não dão fé a outrem.

O pastor protestante é um méro particular, não tem fé alguma publica.

Nenhuma autoridade do paiz intervem nos casamentos que fazem, e fiscaliza se são regulares.

Não ha lei que estabeleça pelo menos seus requisitos essenciaes como contracto civil.

Este estado de cousas, quando bem conhecido, ha de prejudicar grandemente a emigração européa no Brasil.

A existencia de uma religião do estado tambem não tolhe que o exercicio das religiões toleradas seja regulado por lei do paiz. Antes é isso indispensavel, porque tudo quanto occorre em um paiz, e póde influir nos direitos civis daquelles que o habitão, deve ser convenientemente regulado pelas suas leis e sujeito á fiscalização das suas autoridades.

Por isso na França, depois de estabelecida a liberdade dos cultos, tratou-se de organizar os cultos protestantes. A lei de 18 germinal, anno 10, offerece na sua 2.ª parte intitulada *artigos organicos dos cultos protestantes* um systema completo de legislação sobre essa materia.

Determinou que as igrejas reformadas em França tivessem pastores, consistorios locaes e synodos.

Regulou a composição dos consistorios e dos synodos.

Pertence aos consistorios a manutenção da disciplina, a administração dos bens da igreja, e do producto das esmolas.

Pertence aos synodos tudo o que diz respeito á celebração do culto, ao ensino da doutrina e á direcção dos negocios ecclesiasticos. Todas as decisões que delles emanão, qualquer que seja a sua natureza, são submettidas á approvação do governo.

Determinou mais que as igrejas da confissão de Augsburgo tivessem pastores, consistorios locaes, inspecções, e consistorios geraes.

A inspecção e o consistorio geral não podem reunir-se senão com autorização do governo em presença do prefeito e do sub-prefeito.

Essa autorização sómente é dada com conhecimento prévio das materias que devem ser tratadas nas reuniões.

Regula tambem aquella lei a administração do culto israelita.

Entre nós o governo é totalmente estranho á administração dos cultos, que não são do estado. Não exerce em religiões professadas no paiz fiscalisação alguma.

Se o culto protestante estivesse organizado entre nós convenientemente, o negocio de Catharina Scheid e outros semelhantes terião uma solução.

E' preciso ou proscrever todos os cultos que não forem do estado, o que é contra a constituição, ou regular a sua administração.

De outro modo esses cultos não se poderão organizar e regular, senão recorrendo a uma hierarchia estrangeira, o que é inadmissivel.

A intolerancia anglicana nunca se prestou a organizar e regular devidamente o culto catholico na Inglaterra.

Desde 1625 o governo das almas catholicas estava confiado a vigarios geraes, ou a bispos com titulo estrangeiro.

A extensão crescente do catholicismo em Inglaterra moveu o santo padre a estabelecer ahi por uma bulla de 20 de setembro de 1850 uma hierarchia episcopal e uma classificação de circumscripções catholicas ; o que deu lugar a graves e bem recentes complicações. A legislação e o governo do paiz, escondendo a intolerancia debaixo da mascara do indifferentismo, não devem ser estranhos á marcha e administração das religiões toleradas, antes devem regular as condições e modo pelo qual tem de ser exercidas, mormente na parte relativa a actos que tem uma influencia directa sobre certos direitos civis. Da legitimidade dos matrimonios e dos filhos que delles nascem derivão direitos muito sagrados, e effeitos muito importantes.

A secularização do matrimonio como contracto, a

separação deste do sacramento, de modo que os seus effeitos civis fossem independentes da parte religiosa, como acontece na França e em outros paizes, seria um remedio completo, que faria desapparecer os inconvenientes ponderados, sem offender o mais levemente a religião.

Entretanto a secção não se anima a propôl-o.

Seria necessario uma reforma, para a qual não estamos preparados, nas nossas leis e habitos.

Seria necessario ir entender com concilios, ou canones, e com as prevenções e interesses de parte do nosso clero.

Não faltaria quem recorresse á seguinte passagem do concilio de Trento (e outras) ses. 24, canon 12: *Si quis dixerit causas matrimoniales non spectare ad judices ecclesiasticos, anathema sit.*

Seria necessario que a nova legislação dispuzesse sobre os impedimentos, direito que muitos theologos sustentão ser exclusivo da igreja, com o fundamento de que, sendo o casamento um sacramento e um contracto que tem effeitos espirituaes, sómente póde depender do poder ecclesiastico; doutrina com a qual as nossas leis e costumes vão de accordo.

Seria facil á ignorancia, ao interesse e ás paixões, fazer persuadir uma grande parte de nossa população, principalmente do centro, que os futuros casamentos, aos quaes precedesse um contracto civil, ficavão privados daquelle caracter de santidade e de indissolubilidade que lhes imprime a nossa religião, embora o contracto fosse seguido da administração do sacramento.

Ainda não forão exploradas entre nós as idéas religiosas, e convém não dar pretexto a que o sejão, e a que se procure fazer acreditar que a religião, a santidade dos casamentos, a sorte dos conjuges e dos filhos, são sacrificados a estrangeiros e a hereges.

De tudo quanto fica ponderado muito resumidamente, porque a materia é vastissima, e a secção teve de pôr de lado considerações importantes, e o desenvolvimento que exigião, conclue ella, dando solução á ultima parte do aviso que lhe foi dirigido, que as providencias geraes que semelhante estado de cousas reclama podem reduzir-se ao seguinte:

1.º Regu ar os casamentos dos protestantes entre si ou com pessoa catholica.

Declarar que os casamentos contrahidos, segundo as regras que forem estabelecidas, produzem os mesmos effeitos civis que acompanhão os catholicos.

Regular o registro e a prova desses casamentos, bem como o do nascimento de individuos não catholicos.

2.° Regular o exercicio e a administração dos cultos tolerados no imperio.

Tal é, senhor, o parecer da secção.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção de justiça do conselho de estado em 27 de abril de 1854. *Paulino José Soares de Souza. Visconde de Abrantes. Caetano Maria Lopes Gama.*

Comvém aqui transcrever as palavras *sobre casamentos mixtos e evangelicos*, que se leem no relatorio apresentado á assembléa geral em 1855 pelo ministro da justiça, conselheiro José Thomaz Nabuco de Araujo, e bem assim as que sobre o *casamento por acto civil* escreveu em seu relatorio de 1869 o ministro do imperio, conselheiro Paulino José Soares de Souza.

Casamentos mixtos e evangelicos. (*)

Chamo a vossa attenção sobre esta materia que não póde ser por muito tempo adiada, visto como, á medida que a colonisação progressivamente augmenta e com ella a população protestante, occorrem e se multiplicão os casos que reclamão solução urgente.

Quanto aos evangelicos, não é possivel prescindir de determinar as condições essenciaes de publicidade e registro para que possão produzir os direitos civis: essas solemnidades são a prova e authenticidade do acto, e muito convém, para que esses casamentos se não tornem concubinatos disfarçados, laços armados á innocencia e credulidade.

Quanto aos mixtos, sendo como são faceis pela parte acatholica, e difficeis pela parte catholica em razão da dispensa do impedimento *cultus disparitas*, acontece que, verificados por uma parte e não pela outra, nullos por consequencia, ficão reduzidos ás condições de concubinatos, sem effeitos civis para os esposos e para os filhos que são tidos por não legitimos.

Sabeis que a igreja catholica tem como impedimento a disparidade do culto, e que, pelo breve das faculdades

---

(*) Relatorio de 1855.

concedidas pelo summo pontifice Pio IX aos bispos do imperio nos vinte cinco annos correntes, só ha trinta casos de dispensas do impedimento *cultus disparitas*, e com a condição de catholica a educação da prole; dahi a grande difficuldade da questão.

Deu-se na colonia de Petropolis o facto seguinte: Catharina Scheid colona de 22 annos de idade, da religião evangelica, casou em 26 de dezembro de 1847 com Francisco Fagundes, portuguez catholico, sendo seu casamento celebrado pelo padre Lippold segundo o rito evangelico, e sem intervenção e licença da autoridade da igreja catholica.

Catharina viveu com seu marido o primeiro anno, findo o qual, foi por elle abandonada; pedio essa mulher ao governo imperial uma providencia para dissolução do seu casamento como era conforme á religião protestante; informando sobre o requerimento, o director da colonia teve occasião de attestar que ha em Petropolis um consideravel numero de casamentos mixtos no mesmo caso do referido, isto é, verificados pela parte evangelica sem intervenção da igreja catholica, isto é, concubinatos sem consequencias legitimas, contractos sem vinculo de obrigação, porque dependem sómente da vontade de uma das partes, que, quando quer, póde rompel-o.

Este estado de cousas não deve continuar sem uma providencia legislativa altamente reclamada pelo interesse da colonisação; é preciso dar existencia legal a essas familias, garantir os direitos civis dos esposos, dos filhos, como pertencentes á communhão brasileira, da qual não podem estar alienados por causa da religião que seguem.

Conferir aos casamentos mixtos e protestantes os mesmos effeitos civis que competem ao casamento celebrado conforme o costume do imperio, seria uma providencia não bastante, mas defectiva quanto aos mixtos, para os quaes a grande difficuldade é a sua verificação pela parte catholica.

O remedio do mal é aplainar as difficuldades e tornar faceis esses casamentos.

Assim, e não conseguirdo-se da santa sé a dispensa indefinida e não limitada no impedimento *cultus disparitas*, como o exige o interesse da colonisação, que é vital para nós, a providencia que cumpre tomar é a seguinte: distinguir o casamento evangelico e o mixto como civil e religioso, para que aquelle preceda a este, e seja logo seguido de direitos civis, ainda

que se não verifique o religioso, sendo todavia indissoluvel pela parte catholica.

Se não accede ou sobrevem o casamento religioso, existe ao menos um contracto, ha um estado legitimo, os esposos e os filhos conservão os seus direitos civis; ao menos esse estado de cousas é mais lisongeiro, mais conforme á moral, do que aquelle que hoje temos, e vos referi, isto é, casamentos verificados sómente por uma parte, reduzidos a concubinatos, os esposos sem vinculo, podendo-se separar quando convier, os filhos sem direitos civis!!

Outra providencia essencial, quanto aos evangelicos, consiste em declarar competentes os nossos tribunaes para julgar as questões matrimoniaes, como a nullidade, a existencia e a dissolução do casamento protestante, porque sem esta providencia ha denegação de justiça, por não haver quem julgue esta materia, como aconteceu a Catharina Scheid no caso exposto.

Os protestantes consideravão primitivamente a jurisdicção em materia de matrimonio como propria do poder ecclesiastico.

Erão os pastores que exercião esta jurisdicção, e abusárão.

Forão depois os consistorios.

Finalmente em diversos paizes foi esta jurisdicção devolvida aos tribunaes ordinarios, com especialidade na Prussia e Suecia.

O que levo dito é attestado por Walter.

Se a materia matrimonial mesmo entre os protestantes não é espiritual, e da competencia dos consistorios, mas civil, e da competencia dos tribunaes; quem entre nós a deve julgar?

Consentiremos que sejão as questões occurrentes, affectando direitos civis no Brasil, decididas pelos tribunaes estrangeiros? A idéa é tão repugnante que para repellil-a não é preciso dizer mais.

Aos nossos tribunaes deve ser conferida esta competencia, que se funda no mesmo facto de não haver quem julgue, porquanto fôra absurdo que na sociedade civil, no estado, não houvesse quem julgasse os casos occurrentes; se ha direito, ha acção correspondente; se ha acção deve haver jurisdicção que tome della conhecimento.

Sobreleva que o casamento protestante não é sacramento, e entre nós é só pela razão do sacramento que está fundada a competencia ecclesiastica em materia matrimonial.

Casamento por acto civil. (*)

O salutar principio, sempre abraçado no imperio, da livre admissão de estrangeiros em seu territorio, sem limitação alguma proveniente de diversidade de crenças religiosas, traz como natural consequencia a necessidade imperiosa de regular civilmente, com relação aos que professão religiões toleradas, os actos de maxima importancia social que se referem á fundação da familia.

Si os habitantes do imperio professassem todos a mesma religião, regulado uma vez o melindroso assumpto do casamento, desapparecerião as variadas questões que resultão do facto simultaneo da diversidade de crenças, e do direito commum a todos de encontrar protecção na lei pelo que respeita á sociedade conjugal, á qual se prendem os interesses da prole, dignos da maior solicitude por parte do estado.

Seria lacuna imperdoavel na legislação do paiz a que privasse qualquer cidadão ou estrangeiro residente no imperio, pela circumstancia de não professar a religião do estado, da faculdade de contrahir uma união válida, garantida em seus effeitos pela lei civil.

Quiz supprir essa lacuna a lei n.° 1144 de 11 de setembro de 1861, que de certo melhorou o estado anterior. Mas, exigindo sempre a intervenção do pastor ou ministro da religião tolerada para validade do casamento, impossibilitou-o no caso de não existir esse ministro, e tornou indispensavel a existencia de grande numero delles para que o paiz colha o grande beneficio de poderem os sectarios de todas as religiões estabelecer familias regulares. Não teve essa lei na consideração devida os inconvenientes que decorrem da necessidade legal de attrahir para o paiz pastores de outras religiões, quasi sempre animados do desejo de proselytismo.

Fôra sem duvida preferivel determinar que os casamentos de pessoas que não professão a religião do estado se fizessem por acto civil, por si só sufficiente para assegurar todos os seus effeitos, ainda que os contrahentes não recorrão ou não possão recorrer á sagração, sempre facultada, do elemento religioso.

(*) Relatorio de 1869.

Dest'arte o concubinato não poderá procurar justificar-se com a deficiencia da legislação.

Entretanto força é confessar que, limitadas as providencias legislativas ao casamento de contrahentes acatholicos, não ficão attendidos todos os interesses publicos.

A igreja que, secundada pelo poder temporal, regulou sabiamente o casamento de conjuges catholicos, difficulta o casamento mixto.

Mas, si seus preceitos devem ser sempre seguidos quando a parte não catholica com elles conformar-se, e estiver nas faculdades da autoridade ecclesiastica permittil-o, convirá que a lei deixe de legitimar, no que della depende, a união entre catholicos e dissidentes nos casos em que não se dê a intervenção de sacerdote catholico?

Para firmar este principio fôra mister que não excedesse ao poder do legislador o delinear o caminho que devem seguir as paixões humanas, obstando ao mesmo tempo aos males do concubinato e da profanação dos sacramentos por conversões simuladas.

A profanação porém cessa inteiramente, e fallece ao concubinato a justificação de deficiencia da lei, determinando esta que, no caso de não ser possivel a união conjugal segundo os preceitos da igreja, seja celebrada perante a autoridade civil com todas as solemnidades que reclama acto de tamanho alcance.

Os grandes interesses sociaes ligados á existencia de familias regulares ficão acautelados, deixando de ser tambem bastardos da lei os filhos provenientes de uniões que não possão obter a sanctificação da igreja, os quaes não devem ficar privados, pelos erros religiosos de seus progenitores, dos beneficios que a lei civil com razão assegura á legitimidade.

De accordo com a doutrina exposta, adoptada em outros paizes catholicos, convem regular civilmente o casamento daquelles, que, pela divergencia de crenças religiosas, não podem receber os sacramentos da igreja, admittindo tambem o acto civil nos casamentos mixtos quando não fôr possivel celebral-o de conformidade com as prescripções da mesma igreja.

Consulta de 11 de fevereiro de 1856.

Projecto de lei sobre casamentos mixtos e acatholicos.

Senhor. A secção de justiça do conselho de estado vem cumprir o aviso de 30 de novembro, dando o seu parecer sobre o seguinte projecto de lei:

Art. 1.º O casamento evangelico e o mixto entre catholicos e protestantes considera-se distincto, como civil e religioso.

§ 1.º O civil precede ao religioso; este não póde ser celebrado senão depois daquelle, sob as penas estabelecidas no art. 247 do codigo criminal.

§ 2.º Verificado o contracto pela fórma determinada no regulamento do governo, o casamento, ainda mesmo não seguido do acto religioso, surtirá todos os effeitos civis que resultão do casamento contrahido conforme o costume do imperio.

§ 3.º São competentes os tribunaes e juizes do imperio para decidirem as questões da dissolução ou nullidade dos casamentos evangelicos e mixtos, quanto aos protestantes sómente.

§ 4.º Nos casamentos mixtos os casos de divorcio serão regulados pelo direito canonico a respeito de ambas as partes, e o divorcio não importará nunca a dissolução do contracto de casamento pela parte evangelica.

§ 5.º O juiz ecclesiastico do imperio julgará como até hoje a nullidade do casamento e o divorcio da parte catholica.

§ 6.º A nullidade do contracto nos casamentos mixtos só póde ser pronunciada pelos juizes e tribunaes civis.

Art. 2.º E' o governo autorisado:

1.º Para organizar e regular o registro dos referidos casamentos, assim como dos nascimentos que delles provierem.

2.º Para permittir a instituição de consistorios, synodos, presbiterios, e pastores evangelicos, determinando as condições de sua existencia e exercicios, assim como as regras de fiscalisação e inspecção a que ficão sujeitos.

A materia é por tal maneira delicada, que a secção de certo recuaria diante das difficuldades, se não fosse compellida pelo dever; reconhecendo porém que toda

a circumspecção é pouca em materias de tanta gravidade, ella começará por estabelecer, como principio fundamental de suas observações, que a innovação deve limitar-se ao que fôr absolutamente indispensavel.

Assim, a respeito do casamento entre catholicos, entende que se deve manter o estado actual, e nisto vai de accordo com o pensamento do projecto. Não desconhece a secção a necessidade de algumas providencias para evitar abusos, que se tem tornado infelizmente frequentes, mas os meios e o modo de o realizar devem fazer parte de trabalho especial, e não deste projecto, porque seria complicar sem necessidade questões já em si difficeis e delicadas.

Quanto aos casamentos de pessoas, que estão fóra do gremio do catholicismo, que não encarão no matrimonio um sacramento, nem reconhecem a autoridade da igreja, nenhuma difficuldade religiosa póde fundadamente apparecer em estabelecel-os como contractos civis. A igreja nada tem com ellas.

O mesmo porém não acontece quando um dos contrahentes é catholico, e o outro não; ahi as difficuldades são grandes, e entretanto é necessario encaral-as e resolvel-as. A constituição estabeleceu a tolerancia religiosa para todos os cultos, uma vez que não desrespeitem a religião do estado, e não construão templos com fórmas exteriores, que os revelem.

O paiz carece de colonisação e de promover emigração; esta não nos vem sómente de paizes catholicos.

E' pois necessario providenciar de modo efficaz, porque onde vivem promiscuamente populações de crenças diversas, os casamentos mixtos necessariamente apparecem; se se não regulão, vem os concubinatos, e, o que é peior ainda, os casamentos nullos e irregulares, em que a innocencia e boa fé são victimas. Em S. Paulo, consta officialmente ao governo que não só protestantes entre si, mas até catholicos ignorantes tem descansado na validade de casamentos contrahidos por méras escripturas, que nossas leis não reconhecem; em Petropolis tem-se contentado com o casamento segundo os preceitos e formulas de uma só igreja, de sorte que, emquanto um dos conjuges se reputa ligado, o outro se considera livre.

Isto é revoltante, e faz conhecer a necessidade de prompto remedio, se não queremos no futuro achar-nos a braços com as maiores difficuldades.

Dous são os meios de as diminuir; um obter as dispensas da disparidade de culto para se celebrarem os

casamentos religiosos mixtos; outro o casamento civil como contracto, que produza os effeitos meramente civis, deixando á consciencia dos contrahentes a irregularidade dessa união no fôro interno; pois, como disse Portalis, é necessario tolerar tudo o que a Providencia toléra, e se a lei não póde forçar as opiniões religiosas dos cidadãos, deve imitar a natureza, que não vê senão homens nos individuos. Os casamentos, desde que são inevitaveis, é necessario que se regularisem; se a igreja não tem acção sobre os infieis, faça a sociedade o que a igreja não póde.

O primeiro meio é seguramente preferivel; mas nem sempre possivel, e nem applicavel a todas as hypotheses, pois não ha casamento religioso com infieis.

Que nem sempre é possivel o attesta a historia; antes de Luthero as nações cultas e christãas seguião quasi unanimemente a mesma religião; os dissidentes em cada uma dellas formavão imperceptivel minoria, quasi sempre obrigada a adoptar publicamente a religião do estado; se erão tolerados os judeos e outros, não se admittia com elles casamentos. A igreja ainda hoje só o tolera com os hereges, mas não com os infieis.

Appareceu porém a reforma, e invadio com rapidissimos progressos o norte da Europa, e mesmo a Allemanha, a Suissa, a França, etc. Os paizes christãos virão suas populações divididas em crenças; a disparidade dos cultos introduzio-se no seio das familias, e até entre os conjuges. Então os casamentos mixtos forão sendo uma necessidade urgente da nova sociedade, mas ao mesmo tempo uma grande difficuldade para a religião.

A igreja catholica, forte e sem necessidade de dissimular, olhou sempre com desfavor esses casamentos; alguns synodos, tanto provinciaes como diocesanos, de catholicos allemães no seculo 16, chegárão a prohibil-os com excommunhão; se a igreja os reconhecia válidos, declarava-os illicitos, e para permittil-os não bastava a promessa de educar a próle na religião catholica, exigia-se que o herege abjurasse sua fé.

As religiões pretendidas reformadas, ao principio, e emquanto fracas, dissimulárão. Seus principaes corypheos, como Calvino, Melanchton e Pedro Martir forão favoraveis aos casamentos mixtos, não por principios de tolerancia, sim porque os consideravão um meio de propagar suas doutrinas. O proprio Luthero, que os condemnou em 1529, os tinha sustentado em 1522.

Como elle, a heresia dos reformadores, á proporção que foi ganhando terreno, e predominando em alguns

estados, foi-se tornando desfavoravel aos casamentos mixtos, prohibindo-os não só com os catholicos, mas até com os hereges de seitas differentes; o lutherano, por exemplo, não era admittido a casar com a calvinista, e vice-versa.

A religião anglicana prohibio os casamentos com catholicos; a Russia igualmente, e se depois os permittio, foi com a condição da educação da próle no rito grego.

Mas debalde as differentes igrejas oppunhão obstaculos; os casamentos mixtos se tinhão tornado uma necessidade indeclinavel da nova sociedade; onde se não podião regularizar, fazião-se irregularmente, e como a educação da próle era a principal difficuldade, forão-se ensaiando diversos modos de resolver.

Já em principios do seculo 17.° se introduzio o costume de regular por convenções ante-nupciaes que os filhos varões se educassem na religião paterna, e as filhas na materna. Debalde os doutores da igreja catholica, e da pretendida reformada, se pronunciavão fortemente contra esse costume, elle se enraizou por maneira que dos contractos passou para diversas legislações. Em outros lugares apparecião outras doutrinas, mas sempre com o mesmo fim. Aqui a religião do pai prevalecia para os filhos de ambos os sexos, alli o contracto, acolá a religião dominante.

Em 1648 a paz de Westphalia propoz-se a estabelecer accôrdo entre os catholicos protestantes da Allemanha, e, apezar dos protestos do santo padre Innocencio X, o congresso de Nuremberg em 1650 dispôz que, em falta de estipulação, os filhos fossem educados na religião paterna até á idade da discrição.

Todos estes esforços, porém, partião dos governos; a igreja catholica insistia na abjuração do acatholico, e quando menos na educação de toda a próle no gremio do catholicismo; os protestantes por seu turno repellião essas condições, e, onde dominavão, as impunhão no sentido inverso.

As difficuldades, pois, triumphavão de todos os esforços; debalde a famosa confederação do Rheno em 1806 renovou as tentativas da paz de Westphalia, debalde o congresso de Vienna as repetiu ainda em 1815 no art. 16; toda a força moral desse congresso, sem igual na historia, não bastou para cortar as difficuldades.

Com effeito se Wurtemberg, Oldembourg e Franckfort proclamárão plena liberdade nos contractos ante-

nupciaes sobre a educação religiosa da próle; se os principes allemães do Rheno reunidos em Franckfort estipulárão que, em falta de contracto, o governo civil regularia a materia, prohibindo aos parochos que deixassem de abençoar por falta dessa condição; se muitos padres catholicos na Allemanha pregárão que os casamentos mixtos nada tinhão de illicitos e reprovados, nunca a santa sé deixou de pronunciar-se vigorosamente contra estes factos que ella considerava contrarios aos principios e doutrinas da igreja, e a Prussia teve que acceitar com a santa sé uma verdadeira luta, que attrahiu a attenção de toda a Europa.

A legislação civil da Prussia determinava que os padres catholicos não deixassem de celebrar e abençoar os casamentos mixtos independente da clausula de ser educada a próle no catholicismo. O clero recalcitrou, e foi por isso perseguido; e o santo padre Pio VIII julgou dever fazer no breve de 25 de março de 1830 uma das maiores concessões (sendo a maior) da santa sé nesta materia; mas nesse mesmo breve declarava a santa sé que não podia dar o seu assentimento a uma lei, que dispensava condição tão importante, e que pelo contrario confiava.

« *Regem Borussiæ Episcopis et Parochis nequaquam successurum, si in iis, quæ non civiles matrimonii effectus, verum ipsam ejusdem sanctitatem et officia religiosa conjugum, respiciunt, leges ecclesiæ catholicæ custodiverint.* »

Dirigindo-se ao clero declarou que não podia approvar casamentos mixtos sem a estipulação da educação catholica da próle, e recommendou que admoestasse aos catholicos fazendo-lhes ver o perigo da salvação se consentissem que a próle fosse educada em religião que lhe não permittisse salvação; mas que feito isto « *personam catholicam non esse quidem per censuras in illam nominatim expressas corripiendam, ne tumultus excitetur, et graviora rei catholicæ mala obviniant; sed simul abstinendum parocho catholico esse a quolibet actu, quo nuptias tales probare videatur....solumque in nonnullis locis id tolerari ut parochi ad præstandum talibus matrimonis assistentiam compulsi, si secus nullum obstabat canonicum impedimentum paterentur consensum utriusque partis in matrimonium coram se enunciari, actumque validè gestum dein in librum matrimoniorum referrent.* » e que aos já casados contra a fórma do tridentino fizessem saber, que seu casamento era válido, mas muito illicito, e que devião fazer penitencia como de peccado grave.

O arcebispo de Colonia deu á este breve uma interpretação exageradamente extensiva, e tal que considerou dispensada a condição de educar a próle na religião catholica; disto seguirão-se com o arcebispo successor, o famoso Droste, taes contestações, que em 1837 a côrte de Berlim prohibiu ao arcebispo o exercicio de sua jurisdicção, e o desterrou da diocese debaixo de guarda e prisão.

O santo padre Gregorio XVI protestou energicamente contra este procedimento, e originou-se dahi uma polemica ardente, que occupou a attenção de toda a Europa, já nas relações diplomaticas, já na imprensa, e mesmo na tribuna.

E' incrivel o numero dos escriptores, que dissertárão sobre esta questão. Grande numero de bispos adheriu ao arcebispo desterrado; grande parte do clero seguiu seu exemplo; até as mulheres não forão indifferentes, fizerão entre si liga contra os casamentos com hereges; o synodo protestante por sua parte puniu as promessas que os catholicos exigião; o governo teve de mandar prender ainda outro arcebispo, e a luta se achou travada sobre a questão religiosa com o ardor do seculo XVI.

Foi necessario que, com a morte do rei Frederico Guilherme III, o novo rei Frederico Guilherme IV, entrando em vistas mais moderadas, fazendo, e obtendo da santa sé tambem algumas concessões, terminasse em 1840 a discussão com a restituição dos arcebispos á suas dioceses.

A secção recorda este exemplo da Prussia como mais moderno, e posterior ao tratado de Vienna, mas difficuldades semelhantes apresenta a historia dos casamentos mixtos na Belgica, no imperio austriaco, e outros paizes, e em vista disto considera-se a secção autorizada para concluir: 1.° que para a celebração de casamentos mixtos religiosos convém solicitar da santa sé as facilidades que, em sua sabedoria e em attenção ás circumstancias e necessidades politicas do paiz, ella não deixará de conceder; 2.° que entretanto não se deve esperar que possão satisfazer a todas as necessidades, porquanto não só se hão de referir aos casamentos com acatholicos, entretanto que todos os cultos são entre nós tolerados, mas mesmo nesses não prescindirá a santa sé da condição de educar-se a próle no catholicismo; e a essa condição repugna um grande numero de acatholicos.

Qual será, pois, o meio de prover de remedio os

casos em que, não permittindo as circumstancias o casamento mixto religioso, fôr inevitavel entretanto a cohabitação de pessoas aliás honestas, e mesmo respeitaveis? Deverão além da reprovação de seu proceder no fôro da consciencia expôr-se ao desprezo publico, e fazer precaria a sorte de sua próle? Não ha outro recurso senão o casamento civil.

Mas, note-se bem, a secção só o aconselha, como acima disse, para os casamentos entre pessoas não catholicas, e para os catholicos só nos casos de casamento mixto, quando não tenhão preferido ou conseguido realizal-o perante a igreja catholica.

A exigencia da legislação franceza, querendo que o casamento civil preceda ao religioso, mesmo entre catholicos, e de tal sorte que os padres, que o celebrarem sem essa precedencia, fiquem sujeitos a penas, não é uma necessidade absoluta, e, conforme os principios acima expostos pela secção, não se deve por isso adoptar, ao menos sem que precedão negociações com a santa sé, que não é de certo muito favoravel a esses principios.

Mesmo em França, onde razões tão ponderosas e especiaes a decidirão a ser condescendente, ella o concedeu de má vontade, e ainda hoje o considera como um costume lamentavel. Eis como se exprime a este respeito Gousset:

« Les articles organiques défendent aux ministres
« de la religion de donner la bénediction nuptiale á
« ceux qui ne justifieront pas en bonne forme avoir
« contracté devant l'officier civil. Mais il n'appartient
« pas plus au gouvernement de régler ce qui concerne
« la benediction nuptiale que ce qui a rapport aux
« sacrements de baptême, et de penitence; il n'a pas
« plus le droit de défendre que d'ordonner qu'on ad-
« ministre un sacrement dans tel ou tel cas particulier.
« Ce n'est point à la puissance séculière à nous tracer
« des régles pour la dispensation des choses saintes.
« Qu'on nous regarde, dit Saint Paul, comme les
« ministres de Jesus-Christ, et les dispensateurs des
« mystères de Dieu, c'est-à dire, des sacrements.
» Ecoutez le pape Gélase, parlant à l'empereur Anas-
« tase: « Quoique votre dignité vous élève au dessus
« du reste des hommes, vous êtes neanmoins soumis
« aux évêques pour tout ce qui tient à la foi et à
« l'administration des sacrements. Il ne faut pas que
« dans ces affaires vous prétendiez les assujettir á vos
« ordres; il faut, au contraire, que vous suiviez leurs
« décisions. Dans tout ce qui est de l'ordre civil, ces

« mêmes évêques sont soumis à vos lois ; vous devez
« à votre tour leur être soumis en tout ce qui con-
« cerne les saints mystères dont ils sont les dispen-
« sateurs. » (*) Si nous n'étions forcés de nous restrein-
« dre, nous pourrions citer les pères, les papes,
« et les conciles de tous les temps. Toutes les lois
« canoniques sur l'administration des sacrements nous
« rappellent á l'ordre hiérarchique, qui les explique
« avec une entière independance de la puissance tem-
« porelle. Nos rois l'ont reconnu ; l'article 12 de l'édit
« de 1606 porte: « Conformement à la doctrine du
« Concille de Trente, nous voulons que les causes con-
« cernant les mariages soient et appartiennent à la con-
« naissance et juridiction des juges de l'église » (**). Si
« on nous dit que notre législation ne reconnaît plus
« de sacrements, qu'elle ne voit plus dans le mariage
« que l'union naturelle et civile de l'homme et de
« la femme, n'aura-t-on pas une raison de plus d'être
« étonné que le législateur s'occupe de la bénédiction
« nuptiale? Que lui importe alors qu'un ministre de
« la religion accorde ou refuse ses priéres et ces
« bénédictions à ceux qui les reclament?

« Cependant comme on peut suivre la loi civile
« dont il s'agit sans aller contre l'espirit de l'eglise,
« plus tolerante que ceux qui l'accusent *d'intoléran-*
« *tisme*, il est prudent pour un curé de s'y conformer.
« On peut dire aujourd'hui ce que l'apôtre disait de
« son temps: *Videte fratres, quommodo caute ambuletis*
» ....*quoniam dies mali sunt*. » (***)

Ora, seria prudente estabelecer no meio de uma população, que até bem pouco tempo não conhecia senão a religião catholica com a santidade do seu casamento, enumerado entre os sacramentos, uma regra geral, que em todos elles distinguisse e separasse o contracto civil do religioso? Não concorreria uma tal medida para enfraquecer aos olhos de muitos a santidade desse vinculo, base fundamental da familia? Não serviria para outros de pretexto a declaração contra a profanação do sacramento? Se mesmo em França um theologo como Gousset aconselha a obediencia «*quoniam*

(*) Collect. concil. du p. Labbé, tom. 4.º col. 1181.

(**) Code civil commenté dans ses rapports avec la théologie morale. Paris 1829.

(***) Ephes. c. 5. v. 15, 16.

dies mali sunt », não deveremos receiar accender em nosso paiz o facho das discussões religiosas? Eis a razão por que a secção entende que nos devemos limitar ao que é absolutamente necessario. Deixemos em toda a sua pureza, e sem mistura, o casamento catholico sempre que elle fôr possivel; limitemos o casamento civil aos casos em que aquelle não fosse razoavel pela falta da verdadeira fé em ambos, ou em um dos contrahentes.

Limitado assim o casamento civil ás duas hypotheses, em que a secção o propõe, teria a vantagem de simplificar a questão dos julgamentos sobre nullidades, divorcio, impedimentos, etc., porque a regra a estabelecer seria a seguinte:

Desde que o casamento, segundo o rito da igreja catholica, se tivesse celebrado, todas estas questões continuarião a decidir-se pelo direito canonico e tribunaes ecclesiasticos como até agora. No caso de ser um dos conjuges acatholico, e julgar-se não ligado pelo vinculo sacramental, ou do fôro interno, como o casamento catholico, além da parte espiritual, encerra em si um contracto recebido e approvado pelas leis do paiz, elle se acharia ligado por esse contracto tão inteira e completamente como se tivesse casado civilmente.

Na hypothese, porém, de se ter celebrado o casamento mixto unicamente como contracto civil, então o sacramento não existiria, nem o vinculo espiritual; a igreja os não reconheceria como casados, mas a sociedade civil os acceitaria como taes quanto á todos os effeitos puramente civis.

Crê a secção que os mais exagerados ultramontanos não acharião que oppôr a uma lei civil sobre bases semelhantes.

S. Thomaz (in 4 sent. distinct 34 quæst. 1. art 1.) assim se exprime: « *matrimonium in quantum sit officium naturæ statuitur jure naturali; in quantum est officium communitatis statuitur jure civili; in quantum est sacramentum statuitur jure divino.* » Logo, quando ha o contracto puramente civil deve regular-se pelo direito civil. Bergier, que não póde ser suspeito de tibio catholicismo, sustenta, no seu artigo *mariage* a fl. 243, que o casamento, (já se vê que falla mesmo dos celebrados entre os catholicos) « não é só um sacramento, mas um contracto que interessa á ordem publica; que seus effeitos não são só espirituaes, mas tambem civis, e que portanto os principes tem direito incontestavel de o regular por suas leis. »

E' o proprio santo padre Pio VIII quem no breve acima citado reclama como um dever dos padres o guardarem as leis da igreja, e não as civis da Prussia: « *in iis quœ non civiles matrimonii effectus verum ipsam ejusdem sanctitatem et officia religiosa conjugum, respiciunt.* »

Ora, no projecto modificado em nada se altera a nossa legislação actual na parte em que deixa completamente aos juizes ecclesiasticos as decisões sobre validade, nullidades, impedimentos, etc. dos casamentos catholicos, ou sejão puros, ou mixtos; apenas se trata de regular e julgar os casamentos civis, que não podem ser senão aquelles em que intervem pessoas não catholicas, e cujos effeitos são puramente civis.

Ora, isto é o que mesmo nos tempos de intolerancia se admittia. A secção já teve em outra consulta occasião de recordar que em 1787, quando ainda a França decretava no edicto de novembro que os subditos não catholicos do rei, erão « *declarés d'avance et à jamais incapables de faire corps dans notre royaume, soumis à la police ordinaire pour l'observation des fêtes, etc.,* » accrescentava que a lei deve assegurar-lhes o que de direito natural lhes compete como « *faire constâter leurs mariages.... afin de jouir comme tous nos autres sujets des effets civils, qui en resultent.* » E passava depois a prescrever a fórma desses casamentos.

A legislação ingleza, que, em materia de tolerancia religiosa, não é de certo modelo, entretanto admitte a liberdade de contrahir o casamento civil, ou religioso puramente, ou um e outro.

Os americanos considerão o casamento como contracto civil, qualquer que seja a fórma religiosa de sua celebração.

A Allemanha já vimos que, considerando-o religioso procura entretanto regulal-o pelas leis civis, e coagir os padres a obedecer-lhes mesmo no que diz respeito ás bençãos, e outros pontos certamente de natureza religiosa.

O projecto evita cuidadosamente tudo o que nesses paizes póde haver de exagerado, e até os pontos em que tem havido discussão. Como, pois, receiar questões religiosas, quando elle conserva o *statu quo* no casamento entre catholicos, e mesmo nos mixtos em que intervem catholicos? Quando apenas regula o casamento civil, e lhe dá effeitos puramente civis nos casos em que não intervem o casamento catholico?

São estas as razões porque a secção entende que o projecto deve ser admittido, mas com as modificações resultantes da limitação acima proposta. Elle fazia do casamento civil uma necessidade, que deveria preceder a todo o casamento mixto; o parocho não poderia casar o catholico com o protestante, ainda mesmo obtida a dispensa, sem que precedesse o contracto civil. A secção pelo contrario entende que, permittindo-se o contracto civil, não deve ser imposto, como uma necessidade, e sim dispensado desde que a igreja consente em fazel-o perante o parocho.

Assim o art. 1.º na sua disposição primordial não encontra por esse lado difficuldade; mas a secção pondera que, sendo entre nós toleradas todas as regiões, parece-lhe defeituosa, por incompleta, a expressão *o casamento evangelico*. São estes (e serão) os casos mais frequentes; mas não os unicos. Ella preferia que se dissesse: « o casamento entre pessoas, que não professarem a religião catholica apostolica romana, deve consistir em contracto civil, ou ser por elle precedido. »

Quanto ao § 1.º, ella sómente observará que as penas do art. 247, recahindo apenas sobre o celebrante, poderão em muitos casos ser illudidas pela ausencia deste que bem póde ser um estrangeiro de residencia transitoria. Ella julga necessario que se declarem igualmente incursos nas mesmas, ou outras, os contrahentes e testemunhas, ou padrinhos, admittindo a complicidade dos que para esse effeito concorrerem.

Quanto ao § 2.º, a secção entende que antes delle conviria intercalar um outro para dizer que o contracto civil *poderá* tambem ser celebrado, quando um dos contrahentes fôr catholico, e o outro não, ficando porém entendido que se nessa hypothese preferirem celebrar desde logo o casamento religioso ante a igreja catholica, o poderão independente do contracto civil, produzindo o religioso, além do vinculo espiritual para o catholico, todos os effeitos do civil para ambos, tão completamente como se o tivessem especialmente contrahido.

O § 2.º poderia ser mantido tal qual accrescentando-se para maior clareza a palavra *civil* depois de *contracto.*» Passaria esse paragrapho a ser 3.º

Quanto ao actual 3.º, a secção o substituiria pelo seguinte:

« São competentes os tribunaes e juizes do imperio para decidirem as questões de divorcio, ou nullidade dos casamentos civis. »

Pareceu á secção que o respeito devido ás crenças re-
igiosas requeria que, quando ellas exijão a intervenção
le pessoas ou corporações religiosas existentes dentro
lo imperio, é uma consequencia da tolerancia admittir
jue ellas intervenhão no que disser respeito ao casa-
nento religioso das religiões toleradas; mas compe-
indo sempre á jurisdicção civil fiscalisar que, á pre-
exto de decisões religiosas, se não invertão as leis
jue regulão entre nós as relações de familia, e que
em o casamento por base. Por exemplo, o casamento
alidamente contrahido constitue entre nós um vin-
ulo indissoluvel; parece á secção conveniente não
lterar este grande principio que, independente das
déas religiosas do catholicismo, tem tão grande alcance
elo lado da moral, e da decencia publica; não de-
eremos tolerar que, dissolvidos os casamentos aca-
holicos por motivos mais ou menos importantes,
ossão contrahir-se novos durante a vida dos conjuges
alidamente casados, maxime depois de cohabitação e
róle commum. Pelo menos será necessario que, para
ustificar qualquer mudança em materia tão grave e
elicada, appareção motivos que de certo por ora não
xistem. A secção nota que em França admittirão a
issolução com o nome de divorcio; as consequencias
orém forão taes que por uma lei de 8 de maio de
816 forão obrigados a rejeitar essa perigosa innovação.
iz o art. 1.° dessa lei « *le divorce est aboli.* » E
digna de notar-se ainda assim a razão porque o
inhão admittido. Eis como se exprimio Mr. de Portalis
o conselho de estado:

« Il n'y aura point de discordance entre les lois civiles, et les lois réligieuses. *Celles-ci sont la morale*; elles poursuivent le desordre jusqu'au fond des cœurs; la loi civile n'arrête que les desordres extérieures, lors qu'ils troublent la tranquillité publique. La morale prend l'homme là, où la loi civile cesse de régir; elle va donc plus loin que la loi civile; elle condamne ce que la loi civile ne doit pas apercevoir. La loi civile dit ici: je laisse à la conscience l'usage du divorce, mais si l'on en abuse contre l'ordre, je le défends. Quant aux motifs, qui ont fait adopter le divorce par la politique, ce n'est point la liberté constitutionelle, qui en est la base; car elle ne donne point de droits arbitraires; elle n'existe au contraire que lorsque l'usage de la liberté individuelle est soumis à des régles, qui l'empêchent de troubler l'ordre public, et voilà pourquoi la loi *permet et dé-*

« *fond.* Le véritable motif, qui oblige les lois civiles
« d'admettre le divorce, c'est la liberté des cultes. Il
« est des cultes, qui autorisent le divorce, il en est
« qui prohibent; la loi doit donc le permettre afin
« que ceux dont la croyance l'autorise puissent en
« user. »

« Malgré ces considerations, (diz Rogron) le divorce a eté aboli en France. »

Em Inglaterra nos casos de adulterio admittem a dissolução, mas ainda assim é necessario um acto do parlamento. E tanto por isto, como pelas difficuldades que tal processo exige, e que se podem ver em Blackstone no tomo 2.° liv. 1.° cap. 15, n.° 11, não podem ser frequentes essas dissoluções em Inglaterra.

Entretanto, a crer Bergier no seu *dic. de théologie* vb. *divorce*, a possibilidade de obter a dissolução pelo adulterio é um attractivo para o commetter, como o provou a experiencia entre os inglezes, que virão multiplicar os adulterios pela facilidade de dissolver assim o casamento.

As pretenções de acabar a indissolubilidade do casamento, diz o mesmo escriptor, apparecem quando as nações tem chegado ao apogêo da depravação. Felizmente entre nós só a idéa repugna.

A secção crê que o § 4.° é completamente desnecessario, se forem approvadas as idéas propostas nos paragraphos anteriores, nos quaes fica já declarado que nos casamentos mixtos, em que intervier catholico, os casos de divorcio e nullidade serão regulados pelo direito canonico á respeito de ambas as partes.

O mesmo observa á respeito do § 5.° E' completamente desnecessario, desde que o projecto nada innova do que actualmente se pratica, sempre que se verifica um casamento religioso, segundo os preceitos da igreja catholica.

O § 6.° reputa prejudicado. O casamento mixto, ou foi civil, ou religioso. Na primeira hypothese está declarado que pertence aos juizes e tribunaes civis; na segunda aos ecclesiasticos em tudo para que elles actualmente são competentes, visto que o projecto em nada altera sua jurisdicção; ora, e se como sustenta o illustrado bispo conde de Irajá, (que é de certo autoridade na materia) a parte acatholica tem de conformar-se com a lei e uso da communhão que professa, e não encontraria nos nossos juizes ecclesiasticos quem se julgasse competente para admittil-a a

pedir a nullidade do seu casamento (officio ao vice-presidente do Rio de Janeiro de 11 de novembro de 1853), é claro que essa competencia reverteria aos juizes e tribunaes civis do imperio, visto que o casamento para esse contrahente deriva sua força legal do contracto civil, em virtude do disposto no § 2.° do projecto emendado. Não é pois necessaria uma disposição legislativa especial; bastará que para evitar duvidas os regulamentos que o governo tem de expedir para execução desta lei o expliquem e declarem.

Quanto ao art. 2.° § 1.°, com quanto a secção entenda que para regular o registro dos nascimentos está o governo já autorizado pela lei de 6 de setembro de 1850, art. 17 § 3.°, e que, pelo menos nesta parte era dispensavel, comtudo limita-se a lembral-o, mas não o impugna.

Quanto ao § 2.° do mesmo artigo, é materia da maior transcendencia; mas a instituição de consistorios, synodos, etc., é uma consequencia da tolerancia religiosa se se não julgar preferivel que em questões, que tanto affectão aos interesses das familias e pessoas de cidadãos brasileiros, se recorra á autoridades estrangeiras, o que é inadmissivel. Seria mesmo illogico que, ao mesmo tempo que se ensina e proclama o *jus principis circa sacra* » á respeito da religião do estado, a necessidade do beneplacito e das licenças para requerer ao chefe da igreja catholica, admittissemos para as religiões toleradas o direito, independente da fiscalisação do governo, de recorrer para as decisões de consistorios e synodos estrangeiros. Entretanto, ou havemos de sustentar que os brasileiros acatholicos não devem ter quem, segundo as suas crenças religiosas, decida suas questões ecclesiasticas, e os dirija espiritualmente, (o que seria mystificar a tolerancia religiosa consagrada na constituição do imperio) ou devemos regularizar estas instituições para que dirigindo espiritualmente os de sua seita, não suscitem collisões com os poderes politicos e com a religião do estado.

A questão unica, pois, vem a ser se essa attribuição deve ser confiada ao governo. A secção não duvida dar o seu assentimento a este alvedrio em attenção ás muitas e variadas circumstancias a que é necessario attender, e á inconveniencia de suscitar frequentes discussões sobre materias que tão de perto affectão á religião; além disto a natureza dos interesses, que

cumpre regular, não faz receiar o desejo de abusar; quando algum erro ou abuso escapasse, a assembléa geral legislativa não estaria inhibida de o corrigir, visto que confere uma simples autorização; não demitte de si o poder.

Parece, porém, á secção que, uma vez admittidos os casamentos civis, é consequencia necessaria regular os impedimentos, as nullidades, divorcios e todos os outros pontos intimamente ligados com aquelle contracto.

As justiças civis são as competentes: isto está declarado; mas porque principios se hão de regular para decidir e julgar as questões occurrentes? Pelo direito civil patrio? Mas esse ou é omisso, ou incompleto; algumas dessas questões erão do dominio exclusivo da jurisdicção ecclesiastica e leis canonicas; outras só em parte entravão na esphera da justiça civil. Pelo direito canonico? Sem duvida que é o mais completo; mas ainda assim não inteiramente, e em certos pontos seria inapplicavel aos casamentos civis, e principalmente de pessoas acatholicas. Querer legislar sobre estas materias seria difficillima tarefa, e mesmo impolitico suscitar debates sobre tantas questões delicadas simultaneamente. Toda a sabedoria e prudencia que a secção se compraz de reconhecer nas deliberações das duas camaras entre nós não póde garantir contra as interpretações mal avisadas de uma ou outra doutrina. A religião e a familia convém que se mantenhão, quanto possivel, superiores e estranhas ás decisões politicas.

Delegar no governo autorização tão vasta não parece regular.

A secção não duvida, pois, lembrar a conveniencia de adoptar-se o tit. 6.° do codigo civil francez, para reger esta materia no que respeita ao casamento civil nos casos em que nós o admittimos. O governo pelo seu direito ordinario de dar regulamentos accommodaria essa legislação aos nossos juizes e tribunaes.

Assim aproveitaremos a experiencia de uma grande nação, e evitaremos quanto é humanamente possivel o perigo das duvidas, que se suscitão na applicação de leis novas, e que obrigão a interpretações e explicações *post factum*; o que em materia de casamentos é mais que inconveniente. O texto do codigo francez tem sido tão commentado e explicado que será dif-

ficil apparecer duvida que se não possa resolver pelas regras anteriores á especie occurrente.

Só esta vantagem seria sufficiente para que a secção preferisse este expediente á organisação de qualquer trabalho novo, por mais aperfeiçoado que lhe parecesse. E' isso o que a secção procura estabelecer no § 5.° do art. 1.°

A secção entendeu finalmente dever accrescentar um terceiro artigo para remediar o passado. Não seria justo deixar dependente da vontade de um dos conjuges, que tivesse maliciosamente abusado da boa fé e ignorancia do outro, a revalidação do casamento nullamente contrahido; e por isso na primeira parte revalida como contracto civil não só os que se contrahirão por escripturas, como em S. Paulo, mas tambem os que se celebrárão com as formulas de qualquer religião tolerada, uma vez que a uns e outros se não opponhão impedimentos de tal natureza que, mesmo depois da lei, os não permittissem.

Entretanto attendendo a que alguns dos casamentos, contrahidos segundo essas religiões, erão dissoluveis em certos casos já verificados (como na hypothese de Catharina Scheid que fez objecto de uma consulta anterior), pareceu de equidade permittir que no prazo de um anno, contado da publicação da lei, se admittisse a dissolução, ficando todos depois desse periodo sujeitos ao grande principio da indissolubilidade.

A secção, pedindo a Vossa Magestade Imperial indulgencia para um trabalho que só por obediencia ás ordens imperiaes commetteu, julgou dever para maior clareza redigir o projecto de accôrdo com as modificações propostas.

Projecto emendado.

Art. 1.° Os casamentos entre pessoas, que não professem a religião catholica apostolica romana, serão feitos por contracto civil, podendo seguir-se o religioso.

§ 1.° Se o casamento religioso preceder ao civil o celebrante incorrerá nas penas de.................

os contrahentes nas de........................ e serão considerados complices dos contrahentes as testemunhas, ou padrinhos, e todos os que concorrerem para que se celebre esse casamento.

§ 2.° O casamento civil poderá tambem ser contrahido, quando um dos contrahentes fôr catholico e o outro não; fica porém entendido que, se nessa hypothese preferirem celebrar desde logo o casamento religioso ante a igreja catholica, o poderão fazer independente de contracto civil, produzindo o religioso, além do vinculo espiritual para o catholico, todos os effeitos do civil para ambos, tão completamente como se o tivessem especialmente contrahido.

As questões de divorcio e nullidade serão, no caso de casamento mixto catholico, reguladas pelo direito canonico a respeito de ambas as partes.

§ 3.° Verificado o contracto civil pela fórma determinada no regulamento do governo, o casamento, ainda mesmo não seguido do acto religioso, sortirá todos os effeitos civis, que resultão do casamento contrahido segundo as leis e costumes do imperio.

§ 4.° Para regular os impedimentos, nullidades, divorcios, e fórma da celebração dos casamentos como contractos civis, o governo seguirá as disposições do titulo 6.° do codigo civil francez.

Art. 2.° E' o governo autorisado:

§ 1.° Para organisar e regular o registro dos referidos casamentos, assim como dos nascimentos que delles provierem.

§ 2.° Para permittir a instituição de consistorios, synodos, presbiterios e pastores evangelicos, determinando as condições de sua existencia e exercicio, assim como as regras de fiscalisação e inspecção, á que ficão sujeitos.

Art. 3.° Os casamentos mixtos, ou entre pessoas estranhas á igreja catholica, *bona fide* contrahidos, antes da publicação da presente lei, por escriptura publica, ou celebrados na fórma de alguma religião tolerada, se considerão *ipso facto* ratificados para os effeitos civis como se tivessem sido contrahidos ou celebrados na fórma prescripta para os casamentos civis, uma vez que a isto se não opponhão impedimentos taes, que mesmo depois desta lei os devessem embaraçar.

§ unico. Dentro porém de um anno, contado da publicação da lei, será livre dissolvêl-os nos casos, em que

o permitte a religião segundo a qual se tiver celebrado a ceremonia religiosa. Passado este periodo ficaráõ sendo indissoluveis. (*)

(*) O governo demorou-se ainda no estudo da questão, e só na sessão da camara dos deputados de 19 de julho de 1858 apresentou o seguinte projecto de lei:

Art. 1.º Os casamentos entre pessoas, que não professem a religião catholica apostolica romana, serão feitos por contracto civil, podendo seguir-se o acto religioso, se este não tiver sido celebrado antes.

Art. 2.º O casamento civil tambem poderá ser contrahido quando um dos contrahentes fôr catholico e outro não. Fica porém entendido que se, nessa hypothese, preferirem celebrar o casamento religioso ante a igreja catholica, o poderão fazer independentemente do contracto civil, produzindo o religioso, além do vinculo espiritual para o catholico, todos os effeitos civis para ambos tão completamente como se tivesse havido contracto civil.

Art. 3.º O contracto civil seguido da communicação dos esposos, assim na hypothese do art. 1.º como do art. 2.º, torna o matrimonio indissoluvel, e produz todos os effeitos civis que resultão do que é contrahido segundo as leis e costumes do imperio.

Art. 4.º Os casamentos mixtos, ou entre pessoas estranhas á igreja catholica, *bona fide* contrahidos antes da publicação da presente lei por escriptura publica, ou celebrados na fórma de alguma religião tolerada, se considerão *ipso facto* ratificados para os effeitos civis como se tivessem sido contrahidos ou celebrados na fórma prescripta para os casamentos civis, uma vez que a isso se não opponhão impedimentos taes que os devão embaraçar, segundo o que houver regulado o governo em conformidade do § 1.º do art. 6.º

§ unico. Dentro porém de um anno, contado da publicação da lei, será livre dissolvel-os, quando o permitta a religião segundo a qual se tiver celebrado a ceremonia religiosa.

Passado esse periodo ficaráõ sendo indissoluveis.

Art. 5.º São reconhecidos válidos, e produsiráõ todos os effeitos civis os casamentos celebrados fóra do imperio, segundo as leis do paiz onde tiverem sido contrahidos.

Art. 6.º E' o governo autorisado:

§ 1.º Para regular os impedimentos, nullidades, divorcios *quoad thorum*, e fórma da celebração dos referidos casamentos como contractos civis.

§ 2.º Para organizar e regular o registro dos mesmos casamentos, assim como dos nascimentos que delles provierem.

Este projecto acompanha em geral o da secção de justiça do conselho de estado. Modifica-o porém na parte relativa ao acto religioso no casamento acatholico, que póde seguir ou *preceder* ao casamento civil; e completa-o com a disposição do art. 5.º, e com a declaração da indissolubilidade do contracto civil quando seguido da communicação dos esposos.

Sujeito á apreciação da assembléa geral, o projecto foi substituido por outro, a final convertido na lei n.º 1144 de 11 de setembro de 1861, que teve por complemento o regulamento n.º 3069 de 17 de abril de 1863.

Sala das conferencias da secção de justiça do conselho de estado em 11 de fevereiro de 1856.

Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.—Marquez de Abrantes.— Visconde de Maranguape, com voto separado.

Esta lei n.º 1144, querendo salvar a necessidade do acto religioso mesmo no casamento acatholico, não reconhece effeitos civis senão nos que forem celebrados por pastores das religiões respectivas, legalmente habilitados.

Quando, pois, não houver esse pastor, o acto não póde ser validamente celebrado.

Assim, ou ha de encher-se o paiz de ministros de religiões differentes da do estado, com os inconvenientes que d'ahi resultão, ou não se poderá em alguns casos celebrar regularmente o casamento de acatholicos.

Em vez de favorecer-se, em tal caso, o casamento por acto civil, preferio-se tornar *necessarios* no imperio o exercicio de differentes ritos, e a existencia de grande numero de pregadores de religiões que se achão em hostilidade com a igreja catholica.

Deveremos porém collocar em toda a parte onde se encontrem pessoas de religião differente da do estado o respectivo pastor ao lado do parocho catholico? Deveremos ter ministros das religiões toleradas em todos os pontos onde ha um tabellião e um juiz?

Não se conclua d'aqui que devem fechar-se as portas do imperio aos ministros das religiões toleradas.

Mas é necessario que elles não justifiquem a sua vinda com as prescripções da lei; que não alleguem ser indispensavel em muitos casos a sua presença para que o paiz colha o grande beneficio que resulta da existencia de familias regulares; e que, ainda quando julguem dever abandonar o Brasil, os acatholicos não fiquem inhibidos de contrahir casamentos validos.

E poderá o mais fervoroso catholico ter duvida em adoptar o casamento por acto civil em substituição da lei n.º 1144?

Um dos mais eminentes catholicos do imperio, o illustrado Dr. Braz Florentino Henriques de Souza, diz em sua obra o *casamento civil e o casamento religioso*:

« Todos os escriptores, theologos ou publicistas, são concordes em dar de barato aos soberanos temporaes o direito de regular como lhes approuver, já quanto aos effeitos, e já mesmo quanto ao caracter e a fórma, os casamentos daquelles dentre os seus subditos que não professão a verdadeira religião, a religião catholica. »

A vantagem do casamento por acto civil neste caso é manifesta:

Porque póde ser celebrado em todo caso, haja ou não um pastor da respectiva religião;

Porque dispensa a existencia no imperio de grande numero de ministros de religiões differentes da do estado;

Porque será celebrado com mais cuidado e validade, pela immediata responsabilidade das autoridades que nelles intervierem.

Voto separado.

Senhor. Com a liberdade religiosa que a constituição tolera, tem crescido a necessidade de uma lei que estabeleça as condições de que deve depender a legitimidade do casamento, para que, sem nada tirar-se-lhe do que a lei ecclesiastica exige, possa elle ser celebrado como o contracto mais importante da vida civil; sim, o mais importante, porque o casamento é o unico fundamento da familia, e fórma assim a base da organização social.

A secção reconhece essa necessidade; mas não a attendeu, como convinha, para que o seu projecto de lei conciliasse o principio religioso com o interesse do estado, e nelle se guardasse a igualdade que todas as nossas leis devem consagrar, quando não são sujeitas, como a de que se trata, a excepções constitucionaes.

Mas a secção não podia proceder de outro modo, uma vez que adoptou os principios da legislação franceza em conflicto com a lei da igreja catholica que no projecto mal póde manter.

A legislação franceza, não fazendo distincção de crenças religiosas, reduzio o casamento a puro contracto civil, sem exigir portanto intervenção alguma da autoridade espiritual para sua validade. O projecto, distinguindo a religião catholica de todas as outras, applica a estas sómente, e por excepção aos mesmos catholicos, aquella legislação.

D'onde vem, porém, a necessidade desta distincção? Salva ella a lei projectada das reclamações da santa sé, e da reluctancia dos nossos prelados de que a secção e o digno ministro da justiça se mostrárão tão receiosos, quando em nossas conferencias combati o projecto? Vejamos.

Não será preciso servir-me dos argumentos que fornecem alguns philosophos e jurisconsultos catholicos, e ainda menos dos que partem de escriptores protestantes; não irei procural-os nas disputas que se levantárão até o seculo XVI entre famosos theologos, para vir pôr em duvida se o casamento é ou não de instituição divina, como tem pretendido pôr alguns escriptores catholicos, allegando que muitos daquelles theologos, entre os quaes citão S. Thomaz, S. Boaventura e outros padres da igreja, não ousárão definir como artigo de fé que o casamento é um sacramento; não, não tenho necessidade de entrar em semelhante exame e discussão; porque não pretendo negar ao ca-

samento o caracter religioso que a igreja catholica lhe imprime, para dar-lhe o de mero contracto civil. Seria preciso que eu desconhecesse os costumes religiosos, e os antecedentes historicos do povo brasileiro; que eu renunciasse a minha propria crença, para propôr uma lei nesse sentido.

Não se baseará, pois, a minha opinião sobre esta materia senão no manual do catholicismo, o concilio de Trento.

Uma decisão sobre o casamento tinha sido naquelle concilio redigida de maneira que ella attribuia á igreja só o poder de estabelecer impedimentos dirimentes; tendo porém um dos prelados representado que esta declaração atacava o direito dos governos, a palavra « *só* » foi eliminada do can. 4.° da 24.ª secção.

Não póde, pois, duvidar-se hoje de que o casamento é um objecto mixto, isto é, pertencendo ao mesmo tempo á ordem espiritual e á temporal, e por conseguinte sujeito aos impedimentos que os dous poderes, cada um em sua esphera, estabelecerem.

Assim o tem entendido governos eminentemente respeitadores das prerogativas da santa sé; assim o tem entendido ella mesma.

Não ignoravão os legisladores francezes estes principios de seu antigo direito publico ecclesiastico, quando em 1792, separando no casamento o laço civil do religioso, conferirão ás autoridades civis o poder de presidir ao casamento, por tal fórma que ficasse o acto consummado no momento em que o official publico, depois de ter recebido o consentimento dos dous esposos, pronunciasse esta declaração: « Em nome da lei eu vos uno, » como em outro tempo o padre dizia: « Em nome do Padre, do Filho, e do Espirito Santo, eu vos uno. » Essa legislação estava em harmonia com as doutrinas philosophicas, que lançárão a França na revolução mais horrivel que tem visto o mundo.

Não foi, pois, pequeno o triumpho que as idéas religiosas ganharão, quando no codigo civil daquella nação deixou-se ao menos liberdade aos esposos para procurar a benção do céo pela voz do padre; não foi tambem pequeno o triumpho que ellas alcançarão com a adopção, que naquelle codigo se observa, de impedimentos dictados pela moral christã. Era o mais a que alli se podia aspirar depois da destruição de todos os cultos, e estando os espiritos, como ainda hoje estão, abalados pelas oscillações de doutrinas irreconciliaveis.

Esse codigo attesta certamente a grande sabedoria

dos seus autores; mas convirá que o adoptemos em sua fórma inteiramente civil para regular o casamento entre todos aquelles que não forem catholicos, e o destes mesmos, quando um dos esposos fôr de diversa religião? Deveremos tirar o caracter de santidade, que o casamento deve ter para o bem da familia e da sociedade, dispensando-o de todas as ceremonias religiosas, quando esses esposos se contentem com o contracto civil?

A liberdade religiosa, a que a lei civil deve attender, consiste em santificar cada esposo o seu casamento segundo o rito de sua religião; mas não em deixar ao seu arbitrio prescindir desse acto religioso. Nenhum estado catholico tem seguido a legislação franceza neste ponto; porque bem previão o pernicioso effeito que teria para os cidadãos catholicos a legitimidade de casamentos celebrados sómente pela autoridade civil.

Se estas considerações são de grande importancia em relação ao casamento entre pessoas, que professão religiões differentes da catholica, maior é ella em relação ao casamento do catholico com quem tiver outra crença; porque neste caso o projecto offende a lei da igreja que tanto quiz respeitar.

O casamento não perde a natureza de sacramento para o catholico que casa com uma pessoa de outra religião, quér se entenda, como entendem alguns theologos, que os contractantes são a materia, e seu consentimento mutuo a fórma desse sacramento; quér se entenda, como outros theologos entendem, que a materia é a cessão que entre si fazem os contractantes de um direito reciproco sobre suas pessoas, sendo o consentimento a fórma, uma vez que elle seja declarado por palavras ou signaes, e destes dous sentimentos se conclúa que os contractantes são os ministros do sacramento, e o padre uma testemunha necessaria para a validade do contracto; quér finalmente, se entenda, como eu entendo com o maior numero dos theologos, que se deve fazer uma distincção entre o objecto que recebe o sacramento, e o padre que o administra, e assim se conclúa que os contractantes não podem ser ao mesmo tempo os objectos e os ministros do sacramento, mas sim que o contracto é a sua materia e a benção nupcial a sua fórma. De qualquer modo que o governo pense a este respeito cahirá em contradicção, propondo ao corpo legislativo um projecto de lei, que não reconheça um unico principio sobre o casamento do catholico, como reconhece a santa madre igreja, sendo por isso que, sem sua dispensa, não póde este

casar com pessoa de outra crença; dispensa que os nossos prelados facilmente hoje concedem, e que tem estendido até ao casamento entre catholicos e judêos; dispensa que comtudo não exime o esposo catholico da benção nupcial; porque a respeito deste esposo o casamento é sempre um sacramento, de que o poder temporal não póde desobrigal-o sem que reduza o casamento entre catholicos a puro contracto civil.

Embora busque o governo razões de conveniencia social ou politica para justificar a permissão que no projecto se dá ao catholico para casar-se por contracto civil com pessoa de outra crença, ellas nunca poderão destruir o que a igreja tem por dogma. O projecto pois não evitará a luta com a santa sé e os nossos prelados; luta que tanto se teme.

Para evital-a, para inspirar aos brasileiros uma religiosa observancia da lei civil sobre o casamento, para que este contracto possa, em seu triplice aspecto, politico, moral, e religioso, estabelecer a sorte irrevogavel da familia, nada mais é preciso do que proceder como tem procedido os governos catholicos, que tem adoptado a legislação franceza, não só quanto ao contracto de casamento, mas tambem quanto á sua annullação, ao divorcio e separação de corpo.

Sendo o contracto civil subordinado aos impedimentos da igreja, nenhuma difficuldade ha em harmonizar a lei de um estado catholico com a lei ecclesiastica, de maneira que a legitimidade do casamento dependa das duas leis, e ambas alcancem os fins que as ligão.

Mas a lei civil deve por tal fórma regular o contracto de casamento e os seus effeitos civis, que suas disposições sobre o divorcio tornem-se o complemento da nossa lei criminal, a qual, punindo a bigamia, deixa comtudo duvidosa a sua applicação aos que professão as innumeraveis seitas religiosas, que, como a de Luthero, a autorisão pela permissão do divorcio absoluto em muitos casos.

On a justement reproché à Luther (diz um sabio escriptor) *d'avoir autorisé la bigamie, et de se mettre ainsi en opposition avec les mœurs et la législation de tous les peuples civilisés.* »

Seja, pois, a nossa lei tão severa neste ponto que nunca se possa dizer de nós, como Juvenal disse dos romanos:

Sic crescit numerus, sic fiunt octo mariti.
Quinque per automnos, titulo res digna sepulcri.

Os legisladores inglezes, se bem que conhecessem quanto a seita religiosa de seu paiz differia neste ponto,

como em outros, da lutherana, entendêrão que a lei civil devia corrigir o abuso que se podia fazer das poucas causas, que segundo Calvino, autorizão o divorcio; e assim puzerão o adulterio entre as causas que autorizão sómente a separação de corpo e mesa, ou divorcio incompleto, como elles lhe chamão. Mas, autorizando o parlamento para conceder o divorcio absoluto naquelle caso, elles deixárão uma porta aberta ao abuso que Bergier nota no seu diccionario.

Em presença da lei catholica que seguimos cessão todas essas questões; mas como resolver as que resultão das crenças religiosas que toleramos?

Eu penso que devemos imitar antes as leis de estados catholicos, como o nosso, do que a legislação franceza tão vacillante quanto são successivas as reacções religiosas naquella nação, reacções que tem tido os seguintes resultados:

A lei de 20 de setembro de 1792 permittiu mais do que o divorcio, dando aos esposos o direito de repudiação reciproca, isto é, por incompatibilidade de humor; e, no seu odio contra o catholicismo, proscreveu a separação de corpo, unica instituição que o dogma catholico admitte.

Veio o codigo civil, e, restabelecendo a separação de corpo, abolindo a repudiação reciproca de 1792, concedeu tambem o divorcio severamente restricto em suas causas, e sujeito ás mais solemnes e lentas formalidades.

Apezar de reduzido a estes termos, não pôde o divorcio resistir á reacção religiosa de 1816, e a 8 de maio foi promulgada uma lei, que o eliminou do codigo civil. Duas tentativas porém já se tem feito, uma em 1831, outra em 1832, para regulal-a.

Salta aos olhos a importancia social que naquella lei se dá á prohibição do divorcio; porque, se elle é incompativel com a lei catholica, não é incompativel com os preceitos de outras religiões; mas esta differença de direitos não podia ser estabelecida em uma lei civil sem um pernicioso effeito para a sociedade, que, neste ponto, como geralmente em outros, reclama do legislador a observancia dos seguintes axiomas: *Lex est commune preceptum. Jura non in singulas personas, sed generaliter constituuntur.*

Em suas disposições sobre a separação de corpo o projecto não abrangeu os catholicos; deixou-os inteiramente sujeitos á jurisdicção ecclesiastica.

Era esta uma excepção que exigia o dogma catholico

a que estamos ligados; excepção que explica a necessidade de sujeitar, no casamento mixto, o esposo acatholico ás autoridades da igreja catholica, quando se trata da separação de corpo, sendo porém a jurisdicção que ellas exercem, em relação a este esposo, a que lhes dá a lei civil; porque a instituição dos juizes é de direito publico, e não só nada obsta a que estes sejão ecclesiasticos, mas até muito convém que sejão em causas, que por sua natureza exigem a reunião das duas jurisdicções, civil e ecclesiastica, para que os direitos de cada uma das partes possão ser attendidos em uma decisão, que lhes deve ser commum.

Não vejo, porém, razão alguma para que assim se proceda quando a separação não fôr pretendida por meios judiciaes, mas sim se effectuar por mutuo consentimento dos esposos, como todos os dias está acontecendo no Brasil. Parece-me que, dada a separação por consentimento mutuo, deverá ser este homologado pelo juiz de paz, ou pelo de orphãos, havendo filhos menores. A sorte destes, assim como a moral publica, exigem esta homologação, que muitas vezes será um recurso para aquelles esposos que quizerem poupar-se á vergonha que sempre causão allegações como as que se produzem pró e contra no juizo ecclesiastico, quando nelle se propõe a acção chamada de desquite.

A santa sé não poderá resentir-se da legislação que neste sentido estabelecermos, sem condemnar o seu proprio procedimento a respeito da legislação napolitana. O espirito de opposição ao governo não se atreverá a collocar o catholicismo do Brasil acima do das Duas Sicilias para reprovar aqui o que alli debaixo dos olhos de sua santidade é admittido como compativel com as doutrinas ultramontanas recebidas em quasi toda a Italia.

Eis-aqui o que diz o codigo das Duas Sicilias no art. 222:

> « A separação não poderá ter lugar por consentimento mutuo dos esposos senão com homologação do tribunal civil. »

O projecto suppõe uma tão grande susceptibilidade no poder da igreja que nem nos méros effeitos civis do casamento e da separação de corpo ousou tocar, deixando assim esta importante materia no cáhos em que se acha por falta de uma legislação, que claramente regule os direitos e deveres reciprocos dos es-

posos na constancia do matrimonio, ou, depois de separados, os direitos e deveres dos filhos para com seus pais, tanto em um como em outro caso, os direitos e deveres dos pupillos para com seus tutores, em relação ao casamento dos mesmos pupillos.

Parece que temos os olhos fechados para o que se passa no Brasil a respeito do casamento entre catholicos e que só os abrimos para vermos o que se póde passar ou algumas vezes se tem passado a respeito do casamento dos acatholicos, que ainda pouco avultão entre nós; como se a sociedade não tivesse igual direito, igual obrigação, igual interesse, e maior urgencia em pôr termo á desordem e abusos, que no casamento dos catholicos se tem introduzido, sem que a autoridade ecclesiastica possa evital-o por meio de sua acção toda espiritual; como se essa autoridade perdesse alguma cousa de suas attribuições em lhe dizer o poder temporal: « Eu quero e devo, segundo o concilio de Trento, concorrer para que o contracto de casamento seja celebrado á face da igreja, não só sem nenhum dos impedimentos por ella estabelecidos, mas tambem sem nenhum dos que o bem do estado reclama; porque o casamento não tem sómente effeitos espirituaes, tem tambem outros a que me cumpre attender, e todos esses effeitos não podem ser previstos e regulados por um só dos dous poderes, sendo as attribuições de cada um delles tão differentes como são os seus fins reconhecidos e proclamados pelo nosso Redemptor, quando mandou dar a Deus o que é de Deus, e a Cesar o que é de Cesar »; como se essa autoridade não conhecesse este principio de direito publico ecclesiastico, exposto por Gmeineri, ensinado na universidade de Coimbra, e seguido em Portugal, do qual ha pouco tempo nos separamos.

« *Quiquid fini civitatis repugnat, est omittendendum, juris naturalis est preceptum, si non absolutum, saltem hypotheticum, ergo etiam hæc propositio preceptum est juris naturalis: Omitte omnia pacta et vota civitati noxia. Jus determinandi quædam pacta et vota sint noxia civitati imperanti competit, is itaque jus habet pacta et vota civium et si relationem ad religionem habeant, examinandi, eaque, si reipublicæ nociva deprehendantur, irritandi.*

O scholium ou explicação do paragrapho, que acabo de transcrever, ainda melhor esclarece a materia em relação ao casamento.

Foi certamente fundada nestes principios a lei de 6 de outubro de 1784, a qual nada deixaria a desejar, se,

mais ampla nos impedimentos civis que estabeleceu para o casamento entre pessoas sómente que houvessem de celebrar o contracto esponsalicio, o tivesse estendido ao contracto que deveria preceder a todo o casamento. Esta e outras leis portuguezas provão que os nossos antigos soberanos não trepidárão em exercer as prerogativas que mais tarde outros soberanos catholicos tem exercido, legislando sobre o casamento de seus subditos de um modo mais igual para todos elles, e portanto mais proficuo para a sociedade, do que o seguido na legislação portugueza, que só abrangia aquelles a quem, por sua riqueza ou posição social, convinha celebrar esponsaes. E poder-se-ha com razão dizer, á vista desta legislação, ainda que imperfeita, que repugna com os costumes dos brasileiros a ingerencia do poder temporal no contracto do casamento?

O que repugna aos nossos costumes e á nossa crença é reduzir o casamento a puro contracto civil, sem essencial dependencia do sacramento, e das condições pela lei da igreja estabelecidas para a sua validade.

E' por se ter querido fundar o projecto e suas emendas na legislação franceza que a secção temeu tocar no casamento entre catholicos, e não póde sahir do embaraço em que se via sobre o casamento mixto senão desconhecendo a lei da igreja, que não dispensa a celebração do sacramento ainda quando permitte ao catholico casar com herege ou infiel.

Com effeito nada ha mais judicioso, mais digno da penna de um publicista catholico do que as observações de Gousset citadas no parecer da secção, a respeito da legislação franceza em relação ao casamento. Pondo de parte toda a crença religiosa como extranha á lei civil, essa legislação deixou á consciencia de cada um procurar ou não a santificação da união conjugal. Vê-se, pois, a razão que teve a secção para que, em presença de argumentos certamente de grande peso quanto á religião catholica, considerasse essa materia delicada, e de tanta gravidade *que*, diz ella, *recuaria diante das difficuldades se não fosse compellida pelo dever* que tinha de dar o seu parecer.

Eu, porém, consultando as leis de outras nações tão catholicas como a nação brasileira, leis respeitadas pela santa sé, penso que a materia não só nada tem de delicada, mas até exige incessantemente que o governo della se occupe no interesse da sociedade, quasi toda ainda composta de catholicos romanos.

Citarei, pois, as mais orthodoxas legislações que até hoje se tem publicado sobre o casamento. Algumas de suas disposições bastarão, para que, sem avolumar o meu parecer com a longa transcripção de todas ellas, se veja o auxilio que ellas podem dar aos nossos legisladores, facilitando assim a sua tarefa.

CODIGO DA BAVIERA.

Depois de estabelecer a necessidade do sacramento para a validade do casamento, depois de reproduzir os impedimentos decretados pela santa madre igreja, passa a estabelecer as condições civis de que deve depender o contracto de casamento, nos seguintes termos:

« Os casamentos, ou promessas de casamento, feitos sem o consentimento dos pais ou dos tutores, podem ser declarados nullos. »

Esta disposição é acompanhada de uma comminação, que se torna mais forte quando o filho se casa com uma mulher de má vida. Não se póde melhor attender á influencia que a educação dos filhos exerce nos destinos de uma nação.

« Todas estas disposições não são applicaveis aos filhos senão até a idade de trinta annos, e quanto ás filhas até os seus vinte e cinco annos. Nesta idade ellas podem casar sem nenhum impedimento. »

Quem desconhecerá a necessidade que temos de uma medida semelhante?

« Os funccionarios civis e militares devem ser autorisados pelo rei para se casarem. »

Não cito esta disposição senão para mostrar até que ponto aquelle governo põe impedimentos ao casamento.

O divorcio não é admittido.

Esta disposição geral, em um paiz onde ha tantos protestantes, não só não os tem afugentado, como tem feito diminuir muitas das causas de divorcio que suas seitas suscitão autorizando-o. O mesmo resultado tem tido em França a lei de 8 de maio de 1806, fonte desta parte do codigo bavaro.

CODIGO DAS DUAS SICILIAS.

Depois de algumas disposições sobre as promessas de casamento, e sobre as acções que dahi resultão, diz:

« Unicamente debaixo deste ponto de vista, *a lei regula a qualidade e condições dos contractantes, determina as formalidades que devem preceder á celebração, a sua validade, os direitos, os deveres e os effeitos civis que dahi resultão; ella deixa inteiros os deveres que a religião impõe sem ahi fazer alteração, nem mudança alguma.* »

Seguem-se disposições sobre os impedimentos, e entre ellas cumpre notar a seguinte:

« O rei, por motivos graves, póde levantar as prohibições de casamentos entre alliados do 1.º gráo, tio e sobrinha, tia e sobrinho, e entre irmãos e irmãs adoptivos. A dispensa do rei levanta sómente o impedimento civil. »

Tratando das formalidades, que devem preceder á celebração do casamento, assim se exprime:

« O acto de promessa solemne acima mencionado será celebrado publicamente em presença do official civil do domicilio de um dos contractantes. »

Mais adiante diz:

« O casamento não celebrado em presença da igreja, e nas fórmas prescriptas pelo concilio de Trento não produzirá effeitos civis, nem a respeito dos esposos, nem a respeito dos filhos. *Assim tambem é a respeito do que se tiver celebrado em presença da igreja sem ter sido precedido dos actos prescriptos; as contestações relativas aos effeitos civis do casamento são da competencia dos tribunaes ordinarios.*

« O casamento nullamente celebrado pela autoridade ecclesiastica *póde comtudo produzir effeitos civis relativamente aos filhos* quando tiver sido contrahido de boa fé.

« Não ha boa fé quando o casamento não fôr celebrado perante ecclesiastico que as partes, ou ao menos uma dellas, julgue ser o cura competente, ou sacerdote devidamente autorisado. Os tribunaes civis serão os juizes da boa fé. »

Quanto estas e outras providencias semelhantes terião evitado a desordem, que por ahi vai sobre o casamento da viscondessa do Minho, assim como sobre tantos outros!

Foi assim que os governos daquelles dous estados, bem como os da Sardenha e da Austria, souberão adoptar o codigo civil francez, sem offender a fé catholica e os costumes dos seus povos; codigo que será sempre considerado, em tudo quanto o dogma catholico não se lhe

oppõe, como uma das mais perfeitas obras da sabedoria humana, e por isso digna de ser a fonte da legislação das mais civilisadas nações.

Eu pararia aqui, aconselhando uma igual adopção do codigo civil francez; mas o parecer e o projecto tocão em outra materia, que por sua gravidade merece a mais seria attenção; fallo dos consistorios, dos synodos e presbyterios como instituições, que ahi se julgão necessarias para que os catholicos tenhão autoridades que decidão as suas questões ecclesiasticas, e não se vejão obrigados a recorrer á autoridades estrangeiras; o que é, diz o parecer, inadmissivel.

Reconhecendo-se no parecer, e estabelecendo-se no projecto que o casamento entre catholicos é válido, e produz todos os seus effeitos, uma vez que se celebre o contracto civil, não sei que importancia politica possão ter essas instituições, para que não se suscitem sobre esse casamento as collisões, que a secção receia, com os poderes do estado e a religião catholica.

Quanto á importancia religiosa dessas instituições, ella é de natureza tal para a união conjugal que, se a lei civil não impuzer a condição de ser esta união abençoada pelo padre, os catholicos saberáõ contentar-se com o simples contracto civil: porque elles não encarão a benção nupcial senão como mera ceremonia, sem outro effeito que o de uma reza ordinaria. E tanto é isto assim que forão precisas as leis actuaes da Inglaterra, como observa Blackstone, para que não pudesse ser válido o casamento que não fosse celebrado na igreja, ainda que, diz elle, a intervenção do padre, para solemnisar o contracto, seja *juris positivi, et non juris naturalis aut divini.*

Poderão ser de grande necessidade os consistorios, os synodos, os presbyterios, e até os bispos, para a manutenção e desenvolvimento das religiões protestantes no Brasil; mas o governo não póde fazer a este respeito, em quanto o art. 5.° da consiituição não fôr reformado, senão permittir o que é compativel com um culto domestico, inspeccionando antes pelo direito de alta policia tudo quanto possa ter ligação com semelhante culto, e com todos aquelles em que elle incessantemente se divide, para que não offendão as leis, a moral publica e a religião do estado, do que pelo direito *circa sacra*; porque este não póde ter por objecto em paiz algum senão religiões com culto publico admittido pela lei do estado, e por conseguinte com um poder ecclesiastico instituido de

modo que sejão definidas as suas relações com o poder temporal.

Concluo, pois, dando o meu voto para que ou nada se faça, ou se proponha ao poder legislativo um projecto de lei, em que se prescrevão a todos os brasileiros as condições de legitimidade do casamento, de tal sorte que possa nelle haver igualdade de direitos e de effeitos civis.

Sala das conferencias da secção de justiça do conselho de estado em 11 de fevereiro de 1856. *Visconde de Maranguape.*

Consulta de 24 de agosto de 1865.

RESOLUÇÃO IMPERIAL DE 17 DE JULHO DE 1867.

Resolve duvidas propostas pelo vigario da freguezia de S. José na côrte, sobre o casamento de protestante com catholico, que não é celebrado de conformidade com os preceitos da igreja catholica para os casamentos denominados mixtos.

Senhor. Foi Vossa Magestade Imperial servido ordenar, por aviso de 29 de julho proximo passado, que a secção dos negocios do imperio do conselho de estado consulte com seu parecer sobre as questões formuladas pelo vigario da freguezia de S. José desta côrte nos officios de 2 e 19 do corrente, em que dá noticia do casamento, perante um ministro protestante, da catholica apostolica romana Carlota Christina da Silva com o protestante Walfgany Erich Werber.

A secção passa a cumprir a ordem imperial:

Sobre este objecto o digno chefe da 6.ª secção da secretaria de estado informa do modo seguinte:

« Grave é o facto denunciado nos inclusos officios do vigario da freguezia de S. José, e importantes as questões que elle formula.

« No dia 3 de junho ultimo teve lugar na casa em que se reunem os membros da communidade evangelica allemãa o casamento do protestante Walfgany Erich Werber com a catholica apostolica romana Carlota Christina da Silva.

« Pergunta aquelle vigario:

« 1.º O catholico apostolico romano póde casar-se com protestante sem preencher as formalidades canonicas, não tendo abjurado a sua religião?

« 2.º Os casamentos denominados mixtos, em que intervenhão ministros protestantes, são bons e valiosos, attenta a nossa legislação?

« 3.º O ministro de qualquer seita protestante póde intervir, sem criminalidade, nesses matrimonios, não havendo o preenchimento das formalidades de direito da parte catholica?

« 1.º PONTO. Esta questão não me parece objecto de duvida. O catholico romano não póde casar com

protestante sem preencher as formalidades canonicas. Ha de obter dispensa do impedimento *cultus disparitas*, e aceitar o compromisso de educar os filhos segundo os preceitos da igreja catholica apostolica romana. E não ha casamento catholico válido, senão em presença do parocho ou outro sacerdote com licença do mesmo parocho ou do ordinario, e assistindo ao acto duas ou tres testemunhas.

« *Qui aliter, quam præsente parocho, vel alio sacerdote de ipsius parochi seu ordinarii licentia et duobus vel tribus testibus, matrimonium contrahere attentabunt; eos sancta synodus ad sic contrahendum omnino inhabiles reddit et hujusmodi contractus irritos et nullos esse decernit, prout eos præsenti decreto irritos facit et annullat.* »

« Tal é a doutrina do Conc. Trid. sess. 23, cap. 1.°, recebida entre nós pela lei de 3 de novembro de 1827.

« 2.° PONTO. E' consequencia destes principios que, attenta a nossa legislação, não é válido o casamento denominado mixto, nos casos em que este casamento é permittido por direito, quando nelle não intervem um sacerdote catholico devidamente habilitado.

« Confirma este pensar uma decisão da sagrada congregação, que se encontra em Migne, Dic. dos Dec. das diversas congregações romanas, pag. 788. Segundo essa decisão, mesmo nos *paizes hereticos* os catholicos, que contrahem matrimonio com hereges, commettem uma falta grave e não podem, *depois de contrahil-o perante um sacerdote catholico*, apresentar-se a um ministro protestante, senão no caso de assistir este a taes casamentos como ministro politico, sem caracter sagrado.

« Mas, se não é valido esse casamento segundo os preceitos da religião catholica apostolica romana, deve entretanto produzir effeitos civis?

« Este é o ponto verdadeiramente difficil.

« Mesmo na proposta do poder executivo, apresentada á camara dos deputados na sessão de 19 de julho de 1858, não se lhe dava solução satisfactoria. E a lei n.° 1144 de 11 de setembro de 1861 e o respectivo regulamento n.° 3069 de 17 de abril de 1863 parecem negar claramente effeitos civis a casamentos como o de que se trata, visto que não os concedem senão aos casamentos de pessoas que professarem religião differente da do estado.

« Casamentos, pois, como o denunciado pelo vigario da freguezia de S. José, ficão reduzidos, é do-

loroso dizel-o, a verdadeiros concubinatos. Só vejo que possa amparar os fructos de tal união uma consideração seguramente triste, que apresento com hesitação. E' esta: que o catholico que casa com protestante abjura *ipso facto* a sua religião.

« *Si quis dixerit matrimonium non esse vere et proprie unum ex septem legis evangelicæ sacramentis a Christo Domino institutum, sed ab hominibus in ecclesia inventum neque gratiam conferre, anathema sit.* (Can. 1.° do Conc. Trid. sess. 24.)

« 3.° PONTO. Resolve esta questão o art. 247 do Cod. Crim., que diz: « receber o ecclesiastico em matrimonio contrahentes que se não mostrarem habilitados na conformidade das leis: penas—de prisão por dous mezes a um anno e de multa correspondente á metade do tempo. »

« A palavra *ecclesiastico*, segundo a sua origem, comprehende os que se destinão ao serviço de qualquer igreja.

« Sendo assim, não está isento de criminalidade tanto o ministro protestante, como o sacerdote catholico, que receber em matrimonio contrahentes que não se mostrem habilitados na conformidade das leis. E, segundo estas, o catholico não póde casar perante um ministro protestante.

« 6.ª secção 27 de julho de 1865. *Manoel Francisco Correia.* »

A secção dos negocios do imperio do conselho de estado concorda inteiramente com esta opinião. Sendo a doutrina em que ella se basêa a verdadeira, no entender da secção, não podem as questões propostas pelo vigario de S. José ter outra solução.

Depois de lavrado este parecer foi entregue á secção o aviso de 18 do corrente, acompanhado de officios do reverendo bispo da Diamantina, datado de 11 de junho, e do presidente da provincia de Minas Geraes de 10 do corrente, sobre o facto de ter o pastor protestante, residente na freguezia de Philadelphia, celebrado o casamento de um catholico com uma protestante. E ordenando Vossa Magestade Imperial, em additamento ao aviso de 29 de julho, que a secção consulte com seu parecer sobre este objecto, ella tem a honra de declarar que, sendo este acto identico ao denunciado pelo vigario da freguezia de S. José desta côrte, é-lhe applicavel a doutrina acima expendida.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá como houver por bem.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 24 de agosto de 1865. *Visconde de Sapucahy. Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço 17 de julho de 1867. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *José Joaquim Fernandes Torres.*

Para execução desta imperial resolução expedio-se a circular n.° 228 de 20 de julho de 1867.

Ha ainda sobre este assumpto os seguintes avisos:

6.ª secção. Ministerio dos negocios do imperio. Rio de Janeiro em 21 de outubro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. Tenho presente o aviso de 19 do mez findo, com o qual V. Ex. me transmitte cópia do officio que lhe foi dirigido em 21 do mez anterior pelo consul do Brasil na Suissa ácerca do facto, que se déra na cidade do Pará, de ter um suisso protestante casado com uma brasileira catholica por acto civil feito no consulado britanico, em consequencia da hesitação manifestada pelo consul suisso naquella cidade M. Brelaz ácerca do procedimento que lhe cumpria ter.

Segundo se colhe dos papeis que V. Ex. enviou, o alvitre de recorrer ao consulado foi suggerido por não ter a autoridade ecclesiastica concordado na celebração de um casamento mixto, pela recusa da parte protestante de assignar o compromisso de educar os filhos nos preceitos da religião catholica.

O consul do Pará consultou ao consulado geral da Suissa nesta côrte; e este, qualificando de abuso o procedimento da autoridade ecclesiastica do Pará, estranhou a hesitação de M. Brelaz, e recommendou-lhe que effectuasse aquelle casamento por acto civil, impedindo que os contrahentes recorressem ao consulado britanico; recommendação que não chegou a tempo de impedir a intervenção do consul britanico.

Apreciando devidamente estes factos, e de conformidade com o parecer da secção dos negocios do imperio do conselho de estado, (*) cabe-me declarar a V. Ex.:

1.° Que o casamento de que se trata não póde produzir effeitos legaes. A lei n.° 1144 de 11 de setembro de 1861 torna extensivos os effeitos civis dos casamentos, celebrados na fórma das leis do imperio, aos casamentos de pessoas que professarem religião differente da do estado, sómente quando forem celebrados segundo o costume ou prescripções das religiões respectivas; devendo a celebração do acto religioso ser provada pelo competente registro na fórma determinada pelo decreto n.° 3069 de 17 de abril de 1863.

2.° Que a autoridade ecclesiastica do Pará não podia ter procedimento diverso do que teve. Desde que se tratava de um casamento mixto, devia, para que elle fosse válido, exigir a dispensa do impedimento *cultus disparitas*, e o compromisso da educação dos filhos segundo os preceitos da igreja catholica.

3.° Que foi muito irregular o procedimento do consulado geral da Suissa. Em vez de respeitar as leis do paiz, declarou, por propria autoridade, que era um abuso, que devia provocar toda a opposição, o procedimento, que não podia ser outro, do clero brasileiro; e, sem attenção ás disposições que regulão entre nós o melindroso assumpto dos casamentos, aconselhou ao consul suisso no Pará que em casos semelhantes os fosse celebrando por acto civil.

Não careço apontar a V. Ex. os inconvenientes deste procedimento, e as suas graves consequencias, ainda em relação aos estrangeiros que procurão nosso paiz.

Os fructos de taes uniões, não podendo ser reconhecidos legitimos, não estão sob a protecção da lei pelo que respeita á successão paterna; e a familia não tem caracter algum de estabilidade.

Não devendo os agentes consulares praticar actos contrarios ás leis do paiz em que exercem suas funcções, digne-se V. Ex. de fazer sentir ao consul geral da Suissa e ao consul britanico no Pará as fataes consequencias do procedimento que tiverão; e de dirigir sobre este assumpto as necessarias recommen-

---

(*) Antes de sua expedição foi este aviso sujeito á apreciação da secção dos negocios do imperio do conselho d'estado, que concordou com a doutrina em consulta de 4 de outubro de 1865.

dações ás legações e consulados do imperio nos paizes estrangeiros.

Deus guarde a V. Ex. *Marquez de Olinda*. Sr. José Antonio Saraiva.

6.ª secção. Ministerio dos negocios do imperio. Rio de Janeiro em 25 de outubro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. Passando ás mãos de V. Ex. as inclusas cópias do officio do presidente da provincia de Minas Geraes de 17 do corrente, e da carta que o acompanha do pastor protestante de Philadelphia, rogo a V. Ex. se digne de attender para a irregularidade com que o dito pastor tem celebrado casamentos mixtos.

Taes casamentos, para produzirem effeitos legaes, não podem ser celebrados entre nós sem a intervenção do parocho catholico, ou de outro sacerdote por elle, ou pelo ordinario autorizado, e em presença de duas ou tres testemunhas, depois de obtida a dispensa do impedimento *cultus disparitas*, e de assignar a parte protestante o compromisso de educar os filhos segundo os preceitos da religião catholica.

Uniões como as de que trata a referida carta não dão á familia caracter algum de estabilidade, e a prole não fica sob a protecção da lei pelo que respeita á successão paterna.

Convindo evitar estes graves inconvenientes, digne-se V. Ex. de tomar as necessarias providencias para que cesse a irregularidade apontada.

Deus guarde a V. Ex. *Marquez de Olinda*. Sr. Antonio Francisco de Paula e Souza.

HONRAS DE CONEGO E OUTRAS SEMELHANTES.

DOUTRINA.

Compete sómente ao governo imperial, nos termos da constituição, a concessão de taes honras, que tem effeitos manifestamente temporaes; sendo que as proprias leis canonicas não abonão a pretenção de terem os reverendos bispos igual competencia.

Honras de conego e outras semelhantes.

CONSULTA DE 30 DE NOVEMBRO DE 1843.

Resolução Imperial em 6 de dezembro de 1843.

Senhor. Dignou-se Vossa Magestade Imperial mandar, por aviso de 17 de outubro do corrente anno, ouvir a secção de justiça do conselho de estado sobre a questão que o reverendo bispo de Cuyabá suscita no seu officio de resposta do 1.° de julho, (*) no qual ex-

---

(*) Neste officio diz o reverendo bispo:

«A autorização legal, Exm. senhor, em que me fundei para conceder ao vigario do Diamantino o padre Victoriano José da França as honras de conego da cathedral desta cidade, foi a doutrina corrente dos canonistas, os quaes, se não todos, ao menos a mór parte delles, ensinão ser o bispo, como Ordinario na sua diocese, aquelle que pela plenitude do seu poder administrativo *in spiritualibus* póde até crear e erigir beneficios novos, e de tudo quanto está incluido no seu summo sacerdocio repartir, e delegar aos seus cooperadores no ministerio ecclesiastico, quando assim o exija a gloria de Deos, e a salvação das almas: e não sendo desconhecidos a V. Ex. os capitulos do direito canonico -- *Quod autem, de jur. patron. cum laic. e ex frequent. 3 de instit.*, assim como os canones *Omnes Basilicæ* 10, *can.* 18 *qu.* 7, *Obitum, dist.* 61 *e Decretum,* nelle offereço respeitosamente a V. Ex. as fontes da autoridade legal, com que concedi a graça de conego honorario, porque ora respondo a V. Ex.

« E nem pareça que eu nisto offendi os direitos do padroado nacional, hoje exercidos por Sua Magestade, porque nem eu conferi beneficio algum real, cuja apresentação reconheço pertencer ao padroeiro, e nem muito menos lesei as altas attribuições de Sua Magestade segundo a constituição do estado, pois que a graça que concedi foi só *in spiritualibus, et intra ecclesiam.*

« Além disto, Exm. Senhor, o meu procedimento não partio só do que lhe deixo exposto: estando nessa côrte em 1839, eu consultei a semelhante respeito ao arcebispo da Bahia, ao Dr. Sayão, thesoureiro-mór da sé de Marianna, ao conego Silveira, reitor do seminario de S. José, ao actual bispo capellão-mór, ao padre-mestre Jacintho, capellão das Theresias, e penso que tambem ao conego Luiz Gonçalves dos Santos, e todos forão de opinião que eu tinha o direito de conceder aos clerigos da minha diocese as honras de conego, e principalmente quando, e porque, não tendo eu cabido, indispensavel era formar o meu conselho ou presbyterio, que me ajudasse no governo espiritual da igreja.

« Achei ainda mais em meu favor os exemplos do mesmo arcebispo da Bahia, e do bispo capellão-mór, os quaes tem feito e concedido iguaes mercês a alguns de seus subditos ecclesiasticos, sendo no bispado do Rio de Janeiro quasi de cos-

pressa os principios legaes de autorização, que diz ter, para conceder o uso das insignias de conego, e o gozo de todos os privilegios, honras, e immunidades annexas a tal dignidade, a qualquer padre da sua diocese, aonde assevera por doutrina corrente ter, como ordinario, a plenitude do poder administrativo *in spiritualibus* para até crear e erigir beneficios novos, repartir e delegar de tudo quanto está incluido no seu summo sacerdocio aos seus cooperadores no ministerio ecclesiastico, quando assim o exija a gloria de Deus e a salvação das almas.

Cita como base desta sua asserção, e autoridade legal, os cap. de direito canonico: *Quod autem*, *de jur. patron. cum laic.* e *ex frequent.* *2 de instit;* assim como os canones *Omnes Basilicæ* 10, *Can.* 18. *qu.* 7 *Obitum dist.* 61, e *Decretum*, corroborando por fim esta sua autorização com o testemunho dos respeitaveis prelados arcebispo da Bahia, e bispo capellão mór, e pareceres de varios theologos desta côrte.

---

tume tal concessão aos arciprestes de Santa Catharina e Campos, e ao vigario geral do Rio Grande do Sul, e isto de antiga data, e não obstante a opposição da mesa da consciencia e ordens, ainda poucos annos antes da sua extincção.

« Não satisfeito, porém, nem tranquillo com tudo isto, e devendo ser leal e attencioso para com o governo de Sua Magestade, em dias de abril de 1840 levei ao conhecimento do Exm. Sr. Paulino José Soares de Souza, então ministro da justiça, que não tendo eu com que remunerar os serviços de alguns ecclesiasticos da minha diocese, que servião á igreja ha mais de cincoenta annos, como o cura da cathedral, o padre Manoel Gomes de Farias, e o padre Manoel Machado de Siqueira, desejava conceder-lhes as honras de conego da mesma cathedral, e offereci até ao conhecimento de S. Ex. uma cópia da portaria que pretendia expedir para semelhante fim. S. Ex. dignou-se responder-me: *que uma vez que os canones me davão essa faculdade, Sua Magestade toleraria que eu o fizesse*, resposta esta de que é testemunha o Dr. José Ignacio Vaz Vieira, e resposta que S. Ex. novamente me repetio no dia 12 de setembro de 1841, quando fui despedir-me de sua pessoa, e receber suas ultimas ordens para este bispado, para onde me recolhia.

« Eis-aqui, Exm. Senhor, tudo quanto occorreu acerca do objecto, que motivou o aviso de V. Ex. de 23 de março, e com o que julgo ter respondido e satisfeito a ordem de Sua Magestade. Agora só me resta declarar a V. Ex. que promptamente desfarei o que fiz, se Sua Magestade assim o mandar, pois é meu timbre obedecer a Sua Magestade e ao seu governo. Se porém é possivel que Sua Magestade não approve o que hei feito, peço então a V. Ex. que não se revoguem e annullem as graças que concedi de conegos honorarios, pois de outra sorte perderei certamente a força moral e respeito, de que tanto necessito no espinhoso cargo de governar a igreja, e principalmente neste bispado, onde tudo falta. »

A secção reflectio com mui circumspecta attenção sobre tudo quanto contém este officio, os principios que cita, as consequencias que deduz, e a doutrina que pretende estabelecer. A secção conhece esse poder de instituição divina que tem os legitimos successores dos apostolos, mas tambem conhece, e faz justiça quando acredita que o reverendo bispo não ignora estar o exercicio desse poder ligado a muitas e diversas modificações; modificações que dezenove seculos de pratica tem urgentemente exigido, e que forão sabia, prudente, opportuna e legitimamente legisladas: sendo sem duvida utilissimas para o fim que o reverendo bispo aponta, gloria externa de Deus, e salvação das almas; modificações que formão hoje o direito canonico moderno, pelo qual se rege a igreja universal, que na origem da igreja brasileira dirigirão ao grão-mestre da ordem de Christo na administração do grão-mestrado, de que fôra legalmente incumbido, e que ao presente guião a Vossa Magestade Imperial como supremo administrador do padroado nacional.

O reverendo bispo se lembrará do que disse, em presença dos padres do sacro concilio tridentino em dezembro de 1563, ultima sessão, o erudito bispo titular nazianzeno D. Jeronymo Ragasonio, na sua eloquente oração: *Ita ecclesiastico unicuique gradui leges illæ a vobis prescriptæ sunt, ut tradito illis divinitas ordine abutendi nullus utique locus relinquatur*.

A secção, Senhor, está convencida de que o reverendo bispo, reflectindo, conhecerá não terem nenhuma das citações, que faz, connexão alguma com a materia da sua pretenção, de estar autorizado para dar todas as honras de conego a qualquer de seus subditos, e portanto não podem ser fontes da autoridade legal que se arroga.

As citações que o reverendo bispo faz são as seguintes: 1.ª cap. *Quod autem, de jure patronatus*, que é o cap. 5.° tit. 38 do liv. 3.° das decretaes de Gregorio IX.

E' um rescripto do papa Alexandre III ao arcebispo de York, anno 1180.

Eis-aqui como o compilador substanciou este capitulo: *Si patronus laicus successive præsentat duos, et secundus instituitur ab episcopo, valet institutio. Hoc dicit primo. Patronus non potest clerico, vel alteri ecclesiæ conferre ecclesiam patronatam, vel alteri donare.*

Esta é a integra do texto: *Quod autem consulis, si clericus idoneus ad vacantem ecclesiam præsentatus, non*

fuerit ab episcopo diocesano admissus, et postmodum alius idoneus præsentatus et institutus ab episcopo possessionem tenerit corporalem, an, primo clerico ecclesiam petente, debeat posterior priori præferri; dubium non est, quin in casu isto melior sit conditio possidentis: quoniam, antequam præsentatio per diocesanum episcopum approbetur, ratum non est, quod a patrono fuerat inchoatum. De cætero tuæ prudentiæ respondimus, quod, si laicis clericis vel collegus, de concessionibus, vel donationibus instrumenta confuerint in hœc verba, vel similia. Concessi, vel dedi ecclesiam, et præsenti charta firmari; si consensus episcopi non accesserit, nihil agi videtur: quia pro non dato habetur, quod ab illo datur, qui non potest de jure donare. Este texto parece que nada diz para a these, que se pretende provar.

2.ª Cap. *Ex frequentibus, de institutionibus*, que é o cap. 3.°, tit. 7.° liv. 3.° das decretaes de Gregorio IX.

E' um rescripto do papa Alexandre III ao arcebispo de Cantuaria, e aos seus suffraganeos, anno 1180.

O compilador substanciou-o assim: *Institutio beneficiorum spectat ad episcopos, vel eorum officiales.*

O texto integral é o seguinte: *Ex frequentibus querelis dedicimus in partibus vestris consuetudinem parvam a multis retro temporibus invaluisse, quod ecclesiastica beneficia sine consensu episcopi diocesis, vel officialium suorum, qui hoc de jure possunt, recipiunt, minus quam deceat cogitantes, quomodo id patrum sanctorum est institutionibus alienum, et ecclesiasticæ contrarium honestati. Unde cum tu, pater archiepiscope, ex officio tibi commisso, tam iniquam consuetudinem de provincia tua velis, sicut debes, radicitus extirpare, tam in illos, qui ecclesiasticæ beneficia taliter occupata scienter detinent, quam in eos, qui de cætero occupare præsumpserit, ex communicationis sententiam protulisti. Nos itaque eamdem sententiam ratam habentes, et eam auctoritate apostolica confirmantes, mandamus quatenus clericos ipsos, qui ipsam sententiam incurrerint, nisi congrue satisfecerint, absolvere præsumatis.*

3.ª Canon. *Omnes basilicæ causa*: 16, questão 7.ª cap. 7.° do decreto de Graciano. A substancia do texto é: *Omnes basilicæ ad eum pertinent episcopum in cujus territorio positæ sunt.*

A integra é esta: *Omnes basilicæ, quæ per diversa loca constructæ sunt, vel quotidie construuntur, placint secundum priorum canonum regulam, ut in ejus episcopi potestate consistant, in cujus territorio posita sunt.*

4.ª Canon *Obitum*, distincção 61, cap. 16 do decreto de Graciano. O resumo é: *Extranei immeritis in suis ecclesiis non præponantur.* A integra: *Obitum Victoris, pannormitanæ civitatis antistitis, directa relatio patefecit. Quapropter visitationis destitutæ ecclesia fraternitate tua operam solemniter deligamus. Quam ita te conveuit exhibere, ut nihil de provisionibus clericorum, reditu, ornatu, ministeriisque, vel quidquid est in patrimonio ejusdem, a quoquam præsumatur ecclesiæ. Et ideo delectio tua ad prædictam ecclesiam properabit, et assiduis adhortationibus clerum plebemque ejusdem ecclesiæ admonere festinet, ut remoto studio, uno eodemque consensu, talem sibi præficiendum expectant sacerdotem, qui et tanto ministerio dignes valeat reperiri, et a venerandis canonibus nullatenus respuatur. Qui dum fuerit postulatus, cum solemnitate decreti, omnium subscriptionibus roborati, et dilectionis tua testimonio litterarium ad nos sacrandum occurrat.*

§ 1.º *Commonemus etiam fraternitatem tuam, ut nullum de altera eligi permittas ecclesia, nisiforte inter clericos ipsius civitatis, in qua visitationis impendis officium, nullus ad episcopatum dignus (quod evenire non credimus), potuerit invenire: provisurus ante omnia, ne ad hoc cujuslibet conversationis vel meriti laicæ personæ aspirare præsumant ne et conatus eorum habeatur inefficax, et tu periculum ordinis tui (quod absit) incurras. Monastica autem, si qua sunt, in ipsius constituta parochia, sub tua cura dispositioneque, quosque illic proprius fuerit ordinatus episcopus, esse concedimus.*

A secção, Senhor, está convencida que o reverendo bispo, reflectindo, conhecerá que é fraco argumento para provar a autorização que pretende ter de dar honras de conego aos subditos ecclesiasticos, ir buscar lá tão distante esse summo poder de instituição divina, ultimo recurso dos que não encontrão apoio na autoridade e legislação ordinaria, dando assim força á duvida de ser doutrina corrente, e da mór parte dos canonistas que talvez se recusem acompanhal-o na deducção que faz.

A secção, Senhor, custa-lhe a crer que o reverendo bispo não repare que havendo no Brasil um supremo administrador do padroado nacional, possuindo autorização legal para prover as dioceses, as parochias, as cathedraes, e a estas de competentes ministros, aos quaes o direito reveste de expressas honras, e regalias, seja justo, util, e legal existir ao

mesmo tempo em exercicio uma outra autorização, que, não podendo dar os empregos, confira o uso das insignias, o gozo de todos os privilegios, honras, e immunidades annexas á esses empregos.

A secção abstem-se de qualificar uma tal autorização; só diz que, se ella existir de facto, será perniciosa ao bom e regular regimen da igreja brasileira, e á autoridade e decoro de Vossa Magestade Imperial. A secção repete estar convencida de que o reverendo bispo, reflectindo, conheeerá que a sua pretenção é insustentavel na legislação actual, é irregular meio de formar cabidos, e extravagante maneira de resuscitar presbyterios.

O reverendo bispo buscou emfim reforçar sua pretendida autorização com o pensar e pratica dos dous prelados, arcebispo da Bahia, e bispo capellão-mór, mas a secção não tem, relativo ao primeiro, mais do que o dizer do reverendo bispo, porém confessa ter muito escrupulo em acreditar que o metropolitano do Brasil siga e pratique tal opinião. Mas emquanto ao segundo, a secção sabe mui positivamente que nem tem, nem pratica essa opinião, sendo a sua pratica recorrer a Vossa Magestade Imperial pedindo essas honras, para com ellas serem condecoradas as dignidades que o bem das suas ovelhas, em tão extensa diocese, exige que elle colloque em diversos lugares; sabe que o seu antecessor, dando de facto por uma vez essas honras, fôra notado pelo tribunal da mesa da consciencia e ordens; recorreu immediatamente ao Sr. D. João VI., e assim ficou praticando. Não favorece portanto ao reverendo bispo o testemunho do capellão-mór.

A secção julga, portanto, que a pretenção do reverendo bispo de Cuyabá não é fundada nem em direito, nem na pratica da igreja brasileira; V. M. I. porém poderá attender ao que elle pede sobre a confirmação do que tem feito, se assim fôr do seu imperial agrado.

Paço em 30 de novembro de 1843. *Bispo de Anemuria. Caetano Maria Lopes Gama. Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço em 6 de dezembro de 1843. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *Honorio Hermeto Carneiro Leão.*

Em consequencia desta imperial resolução foi expedido o seguinte aviso:

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios da justiça em 23 de janeiro de 1844.

Exm. e Rvm. Sr. Sua Magestade o Imperador dignou-se ouvir a secção do conselho de estado dos negocios da justiça sobre a parte do officio de V. Ex. dirigido a esta secretaria de estado dos negocios da justiça com data do 1.° de julho do anno proximo passado, em que tratava V. Ex. da autorização, que suppunha competir-lhe, para conceder honras de conego, e outras semelhantes mercês aos clerigos de sua diocese; e, conformando-se com o parecer da mesma secção, resolveu mandar declarar a V. Ex. que semelhante autorização não se póde admittir, já porque as leis canonicas, que V. Ex. citou em seu officio, de maneira nenhuma abonão tal pretenção, antes pela mór parte só tem por fim sustentar a jurisdicção episcopal de instituição divina para a collação de beneficios, contra as pretenções dos leigos que não se contentavão com a apresentação dos mesmos beneficios e talvez suppunhão-se autorizados para a collação delles; já porque as honras de conego e outras semelhantes mercês, tendo effeitos manifestamente temporaes, e talvez nada de espiritual, é visto que só aos soberanos compete conferil-as, como está prevenido na constituição do estado.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, tendo de accrescentar, por determinação do mesmo Augusto Senhor, que elle deferirá como parecer conveniente ao bem da igreja e do estado a requerimentos dessa natureza, que por ventura lhe sejão feitos por clerigos benemeritos, vindo competentemente instruidos com documentos de serviços, e por V. Ex. informados.

Deus guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro 23 de janeiro de 1844. *Honorio Hermeto Carneiro Leão.* Sr. bispo de Cuyabá.

INTERVENÇÃO DOS REVERENDOS BISPOS NA CREAÇÃO DE PAROCHIAS.

DOUTRINA.

Não são nullos os actos das assembléas legislativas provinciaes sobre a creação ou divisão de parochias, pelo facto de não ter havido audiencia dos prelados; mas convem que os presidentes de provincia não os sanccionem sem prévia informação dos mesmos prelados.

Consulta de 24 de janeiro de 1844.

RESOLUÇÃO IMPERIAL DE 10 DE FEVEREIRO DE 1844

Intervenção dos reverendos bispos na creação de parochias.

Senhor. Dignou-se Vossa Magestade Imperial incumbir a esta secção do conselho de estado a presente consulta ácerca das questões, que se tem suscitado entre a assembléa provincial do Ceará e o reverendo bispo de Pernambuco por não ter sido este previamente ouvido na creação de diversas freguezias.

Pretende o bispo, em seu officio de 26 de agosto, que a assembléa provincial do Ceará não podia crear freguezias, sem que precedessem certas formalidades legaes, entre as quaes enumera a sua prévia informação e parecer que as regras disciplinares da igreja exigem para validade de semelhantes actos; mas não apresenta principio algum de direito em favor da sua pretenção.

Poderia aquelle prelado, fundado nos canones, mostrar que os parochos, em quanto ás funcções essenciaes ao seu ministerio, são de instituição divina, que são subordinados aos bispos, e que as parochias não são senão divisões das dioceses estabelecidas *pro tutiore animarum salute*; mas pensa esta secção, que todas estas allegações não destroem o direito, que o soberano do Brasil tinha de crear, dividir, e unir as freguezias como entendia ser mais conveniente ao serviço da igreja e ao bem do estado.

Ahi está a lei de 11 de outubro de 1786 § 10, onde expressamente se prohibe aos arcebispos e bispos todos os factos, que por qualquer modo pareção encontrar o amplissimo poder do padroado sobre as igrejas e beneficios do Brasil.

Foi esse poder, que pelo acto addicional passou para as assembléas provinciaes quanto á creação de freguezias, sem limital-o por nenhuma das clausulas em que o bispo de Pernambuco quer apoiar-se.

E' certo que o soberano, para proceder com acerto, ouvia os prelados e consultava a mesa da consciencia e ordens, quando decretava a creação ou desmembração de freguezias. Conviria que as assembléas provinciaes ouvissem tambem os respectivos

prelados; mas se os actos sobre esse objecto não são nullos por lhes faltar essa circumstancia, seria para desejar que os presidentes não sanccionassem resoluções semelhantes sem prévia informação dos bispos, e que no caso de insistirem as assembléas, como lhes permitte o art. 15 do acto addicional, informassem elles ao governo sobre a inconveniencia das divisões ecclesiasticas a que houvesse negado a sancção, a fim de que Vossa Magestade Imperial, usando do direito que lhe compete na apresentação dos parochos, não os estabeleça senão onde as dioceses os reclamão.

E' este o parecer da secção. Vossa Magestade Imperial resolverá em sua alta sabedoria o que fôr mais conveniente e acertado.

Paço em 26 de janeiro de 1844. *Caetano Maria Lopes Gama. Bernardo Pereira de Vasconcellos. Bispo de Anemuria.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço 10 de fevereiro de 1844. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *Manoel Alves Branco.*

Esta imperial resolução motivou a expedição da seguinte circular:

Illm. e Exm. Sr.—Tendo Sua Magestade o Imperador ouvido a secção de justiça do conselho de estado ácerca das questões suscitadas entre o bispo de Pernambuco e a assembléa legislativa da provincia do Ceará, por ter esta creado diversas freguezias sem prévia informação do referido bispo, houve por bem o mesmo Augusto Senhor, conformando-se com o parecer da sobredita secção, ordenar-me que fizesse saber a V. Ex. que, supposto não possão ser considerados nullos e illegaes os actos das assembléas legislativas provinciaes sobre a creação ou divisão de parochias pelo simples facto de não haver precedido audiencia dos prelados respectivos, convirá comtudo que os presidentes de provincia não sanccionem resoluções semelhantes sem prévia informação de taes prelados, e que, no caso de insistirem as assembléas,

como lhes permitte o art. 15 do acto addicional, os presidentes informem ao governo imperial sobre a inconveniencia das divisões ecclesiasticas a que tiverem negado a sancção, a fim de que Sua Magestade o Imperador, usando do direito que lhe compete na apresentação dos parochos, não os estabeleça senão onde as dioceses os reclamarem. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 27 de fevereiro de 1844. *Manoel Alves Branco.* — Sr. Presidente da Provincia de.... (*).

(*) O Aviso n.º 455 de 17 de dezembro de 1867 declara que a audiencia dos prelados, nos casos de que se trata, não é exigida por disposição alguma, com quanto seja de grande conveniencia; podendo dar-se hypothese em que, sem embargo do parecer contrario dos mesmos prelados, deva soffrer alteração a divisão civil.

Sobre este assumpto diz o visconde de Uruguay em seus *Estudos praticos sobre a administração das provincias do Brasil*:

« E' fóra de duvida que o acto addicional deu ás assembléas provinciaes exclusivamente a attribuição de crear, extinguir, reunir e dividir freguezias; e que ellas tem exercido esta attribuição exclusivamente, ouvindo umas vezes os bispos, outras não. »

Accrescenta porém:

« Na creação, extincção, reunião e divisão das parochias tem os bispos deveres a cumprir, que lhes são impostos pelas leis canonicas. A autoridade civil deve facilitar-lhes esse cumprimento em vez de o tolher.

« Pelo que respeita ás necessidades espirituaes, são os bispos os competentes para bem ajuizar e informar.

« Demais não ha parochia em quanto não é canonicamente provida. Nenhum parocho, ainda que regular seja, póde servir a sua igreja, nem em cousa alguma exercitar as funcções parochiaes sem a instituição e approvação dos bispos, como é expresso na lei de 30 de julho de 1793.

« Nada ha portanto mais razoavel do que ouvir o prelado diocesano antes da creação e procurar pôr-se com elle previamente de accôrdo. »

O aviso de 2 de junho de 1846 declara censuravel o procedimento do presidente da provincia que sancciona lei sobre este assumpto sem audiencia do diocesano.

Consulta de 2 de março de 1856.

Intervenção dos reverendos bispos na creação de parochias.

Senhor. A secção de justiça do conselho de estado vem cumprir o aviso de 6 de novembro do anno findo.

Dos incompletos documentos, que lhe forão presentes, a secção concluio, e especialmente do de n.° 1, que no anno de 1843 suscitou-se uma questão de limites entre os vigarios de Caldas na provincia de Minas Geraes, e de S. João da Boa-Vista na provincia de S. Paulo.

Ignora a secção as razões allegadas pelo vigario de Caldas, mas parece incontestavel, mesmo em vista das razões allegadas pelo de S. João na resposta dada em 1843, que ao outro assistia pelo menos a mansa e pacifica posse, em virtude da qual certa porção de moradores não só reconhecia a jurisdicção ecclesiastica do vigario de Caldas, mas até no temporal e civil se considerava sujeita ás justiças dessa freguezia, servindo na respectiva guarda nacional, e fazendo portanto parte de uma freguezia e provincia diversa daquella á que o vigario de S. João os queria sujeitar, firmando-se em uma antiga demarcação, e na vontade desses mesmos moradores, que de moderna data se mostrárão desejosos de pertencer á sua vigararia.

Apezar da extensão desta resposta, a secção julgou util transcrevel-a como essencial para a intelligencia das questões de facto, que derão lugar a esta especie de conflicto entre a assembléa legislativa da provincia de Minas, e o reverendo bispo de S. Paulo.

« Illm. e Revm. Sr. conego João José Vieira Ramalho. Tendo em vista o officio de V. S. ordenando-me que responda á denuncia contra mim dada pelo Revm. Sr. vigario de Caldas Francisco de Paula Trindade, por ter eu (segundo diz elle) ultrapassado os limites da minha jurisdicção ecclesiastica, administrando sacramentos aos seus parochianos, que vivem áquem, e além da serra denominada Caracol, etc., etc., tenho pois a responder o seguinte, e para mais bem fundamentar e esclarecer a minha resposta, passo primeiramente a ponderar a V. S. que precisão nenhuma ha de lei positiva que marque (novamente) os limites entre estas duas parochias (como quer e se exprime o Revm. Sr. vigario

Trindade), pois sempre considerei marcados os limites da freguezia de Mogiguassú, d'onde foi desmenbrada esta freguezia pela divisa desta provincia com a de Minas pelo cume da serra, hoje denominada Caracol, em vista do auto de divisão que por ordem de Sua Magestade fez o Dr. ouvidor geral e corregedor da comarca do Rio das Mortes Thomaz de Barros Barreto aos 19 de novembro de 1749, que é da maneira seguinte:

« Principiando (formaes palavras) no alto da serra da Mantiqueira, em que se acha o marco, tirada uma linha pelo cume da mesma serra, vem esta em direitura ao morro chamado do Lopo, que é braço da mesma serra da Mantiqueira, o qual morro fica entre S. Paulo e este districto de Sapucahy, e seguindo a mesma serra o seu rumo passando Mogiguassú, Rio Pardo, Sapucahy até chegar ao Rio Grande. »

Por isto mesmo, e á vista do mais que adiante expenderei, respondo que administrando eu os sacramentos aos moradores áquem da serra do Caracol, não ultrapasso os limites da minha jurisdicção; marcho, sim, dentro do circulo de minha estola, accrescendo mais que, desde que tomei conta desta igreja (ha sete annos), ainda capella curada, logo os moradores referidos, que vivem áquem da serra do Caracol, vertente do rio Jaguary, e para dentro desta provincia de S. Paulo, me procurárão, vierão-me dar obediencia, menos Antonio Martiniano, então alguns, principalmente os Baptistas, moradores na fazenda de Cocáes, a quem repugnei admittir por me constar estarem alistados na guarda nacional da villa de Caldas, fizerão-me ver que forão alistados na guarda nacional, e davão obediencia á igreja de Caldas, em tempo que moravão na fazenda do Campo, além da serra do Caracol, e dentro da provincia de Minas, mas ao depois de dous ou tres annos antes da minha vinda para esta igreja, comprárão a dita fazenda de Cocáes, onde actualmente morão, e para dentro desta provincia, e districto da freguezia de Mogiguassú, d'onde foi desmembrada desta freguezia de S. João, sendo então ainda chamados para Caldas, como ignorantes continuárão a servir na guarda nacional, e a procurar a igreja de Caldas; porque naquelle tempo lhes era mais facil pelas relações e distancia a Caldas do que a Mogiguassú, porém que visto se ter erigido esta igreja de S. João d'onde distão pouco mais de tres leguas, e da de Caldas sete, e reconhecedores do seu erro, vinhão

reclamar o seu direito, procurar a sua igreja, e o seu legitimo parocho.

Passei instantaneamente a informar-me a respeito das pessoas antigas do lugar, todas combinárão, e me affirmavão ser a divisa da igreja de Caldas com esta de S. João pela divisa da provincia, pelo cume da serra do Caracol, até se me apresentando por cópia as divisas daquella igreja, marcadas pelo Exm. Sr. bispo D. Matheus de Abreu Pereira, quando creada de novo, e desmembrada da de Ouro Fino, que então demarca e avança os limites daquella estola muito adiante do cume da serra do Caracol, no rio das Antas contra vertente da dita serra, não duvidei pois attender ás suas razões justas, considerando-os como ovelhas desgarradas deste meu rebanho, admitti-os, derão se a rol, e desde então tenho-lhes administrado os sacramentos todos, ainda antes da vinda do Rvm. Sr. vigario Trindade, porquanto considero-os e são meus parochianos, e parochianos sim, que commettêrão o abuso de se intruzarem no rebanho da igreja de Caldas.

E por ventura um abuso serve de regra, dá força, dá credito; o mesmo Antonio Martiniano, que em principio me não procurou, já me veio dar obediencia, já veio cumprir com seu dever religioso, dando-me ainda mais satisfação, e fazendo-me sentir ter sido elle a causal de alguns moradores áquem da serra do Caracol continuarem a obediencia ao civil e á igreja de Caldas, sendo que elle mesmo quando morava na fazenda do Campo, no districto de Caldas, antes de se passar para esta, onde reside e áquem da serra do Caracol, sempre dependeu e respeitou este districto por provincia de S. Paulo, e freguezia de Mogiguassú, de onde foi desmembrada esta freguezia de S. João; sendo que elle mesmo apresenta documentos por onde mostra ter pago dizimos, e requerido sesmarias na fazenda, onde reside, áquem do Caracol nesta provincia de S. Paulo, e na fazenda dos Baptistas ter havido demandas e processos crimes no tempo de seus antecessores, tudo nesta villa de Mogy-Mirim, e provincia de S. Paulo. Em summa, em duas palavras ultimo a minha resposta, que os referidos moradores áquem da serra do Caracol estão dentro desta provincia de S. Paulo, e dentro do circulo desta freguezia de S. João da Boa-Vista; ha muito derão-se a rol, derão-me obediencia, e por conseguinte são meus parochianos, e administrando-lhes eu os sacra-

mentos todos, cumpro com o meu dever, e não ultrapasso os limites da minha jurisdicção ecclesiastica. E' verdade que neste anno indo eu visitar a estes meus parochianos em suas fazendas os desobriguei, e entre estes confessárão-se por devoção alguns parochianos do Sr. vigario de Caldas, que residem além da serra do Caracol, e aqui mesmo na matriz tem vindo, bem como de outras freguezias e me não nego, porque tenho sempre subido prazer em servir, e ouvir de confissão a todos, que me procurão, ainda mesmo que seja por devoção. Eis, pois, Rvm. Sr. o que ha occorrido á respeito, e é quanto por ora se me offerece responder a V. S.

« Deus guarde a V. S. Freguezia de S. João da Boa-Vista em 15 de agosto de 1843. « Illm. e Rvm. Sr. conego vigario da vara, João José Vieira Ramalho. O vigario *Joaquim Feliciano de Amorim Sigar*. »

O fallecido bispo de S. Paulo, em 26 de Abril de 1844, reconheceu que ao menos de facto essa porção de territorio e moradores se reputava pertencente á provincia de Minas, e freguezia de Caldas; embora declarasse ao mesmo tempo que isso provinha do « abuso commettido por aquelles moradores que entrando para esta provincia, vindo da de Minas, continuavão a dar obediencia áquella freguezia de Caldas, por assim lhes parecer mais commodo por não existir ainda a freguezia de S. João » ; mas elle julgando que o contrario era agora conveniente aos moradores pela maior proximidade e excellencia dos caminhos, que os conduzião á nova freguezia de S. João, resolveu a questão pelo maneira seguinte:

« Havemos por bem pela presente determinar que as divisas entre estas duas freguezias pelo que diz respeito á estola sejão interinamente as seguintes: seguindo pela estrada acima ao alto da serra até a ponta do Caracol, deste a rumo direito atravessando o rio Jaguary a procurar a serra da Boa-Vista. »

« O vigario de Caldas, levando essa decisão ao conhecimento do presidente de Minas, este, que era então o marechal Francisco José de Souza Soares de Andréa, respondeu-lhe em 25 de maio de 1844, que, sem se embaraçar com as divisões do Exm. bispo de S. Paulo em tudo quanto diz respeito áquella provincia tinha a ordenar-lhe, que nenhuma alteração reconhecesse, ou cumprisse sobre divisas de freguezias, em toda a

parte dellas, que ficar dentro desta, provincia, por ser esse negocio da exclusiva competencia da assembléa respectiva. »

Ignora a secção qual das duas divisões prevaleceu na pratica; o certo porém é que em 1852 um guarda-mór, Antonio Rabello de Vasconcellos requereu ao vigario capitular de S. Paulo reconhecendo-se residente na freguezia de Caldas, e que « por se ter extraviado um despacho do Exm. Dr. Manoel Joaquim Gonçalves de Andrade, em que attendido o facto de achar-se o supplicante muito mais proximo da freguezia de S. João da Boa-Vista do que da de Caldas, lhe fôra permittido dar obediencia ao parocho da mesma freguezia de S. João » se lhe concedesse a mesma autorização. Este requerimento teve o seguinte deferimento. « Como requer: Este será apresentado aos reverendos parochos da freguezia de S. João, e da villa de Caldas para sua intelligencia e devida execução, e ser registrado nos livros dos tombos das respectivas matrizes. S. Paulo, 21 de maio de 1852. *Andrade.* »

Não consta dos papeis presentes á secção se houve algum motivo ou occurrencia nova, que chamasse a intervenção do actual reverendo bispo de S. Paulo: é provavel que houvesse; mas o que apparece é a seguinte cópia :

« O reverendo supplicante vigario de Caldas, e o de S. João da Boa-Vista respondão em que distancia ficão de uma e outra os moradores, que obtiverão de nosso antecessor o passarem-se para a freguezia de S. João da Boa-Vista, tendo sempre pertencido á Caldas. O reverendo vigario de Caldas ha de estar certo que sobre divisas se devem attender ás commodidades do povo, e não ao proveito dos parochos. Portanto, convindo, não era necessario que fosse ouvido. Tambem convinha ser ouvido sobre o fazendeiro que passou-se para outra parochia, sem igualmente ser necessario. E' do bispo dar ou tirar freguezes aos parochos tendo sempre em vista a justiça, nem o poder temporal póde estorvar tão sagrada attribuição. O direito que dá o bispo a uma porção de povo para ficar pertencendo a uma outra parochia, nenhum direito lhe dá pelo todo politico ou civil. Nem entendemos como podia o Sr. presidente de Minas insinuar ao reverendo parocho que não attendesse á determinação toda espiritual do nosso antecessor; elle passava a orbita de suas attribuições, uma vez que os freguezes mudados não podem

mudar de parochia para o lado civil sem autorização temporal. S. Paulo 7 de fevereiro de 1853. *Antonio*, bispo. Illm. Sr. vigario Francisco de Paula Trindade. »

Não tendo vindo á secção nenhuns outros documentos, ella crê que estes forão os que derão lugar ao seguinte parecer da commissão de estatistica da assembléa legislativa da provincia de Minas Geraes:

« A commissão de estatistica, a quem forão presentes os inclusos documentos, pelos quaes se vê que o Exm. bispo de S. Paulo tem invadido as attribuições da assembléa provincial de Minas, vem offerecer á consideração da casa o resultado do seu trabalho.

« De facto o Exm. bispo actual, e seu antecessor, tem excedido a orbita de sua jurisdicção, tem arrogado a si attribuições que lhe não competem, que não tem; pois, ainda que outr'ora tivessem, já de ha muito tempo tem cessado pelas leis do paiz. Anteriormente á lei de 12 de agosto pertencia á assembléa geral o legislar ácerca da divisão civil, judiciaria e ecclesiastica, e hoje a esta assembléa e não aos bispos, como se lê no aviso do 1.° de outubro de 1832, que declarou sem força e vigor uma provisão episcopal de 16 de dezembro de 1831, pela razão dada no dito aviso de não ser da competencia dos bispos fazer a divisão dos territorios respectivos das parochias, nem alterar cousa alguma nos que estão competentemente designados, ao menos pelo que pertence aos actos temporaes, civis e politicos.

« Esta mesma doutrina se acha sanccionada no aviso de 11 de abril de 1848, em que se declara que não compete ás autoridades ecclesiasticas desmembrarem os habitantes de uma parochia para incorporal-os a outra, pois lhe não pertence essa attribuição, não podendo por isso vigorar os actos de uma commissão nomeada pelo bispo de S. Paulo, emquanto não fossem approvados pelo poder competente. Tanto mais offensivo porém é o proceder do Exm. bispo de S. Paulo nesta questão, quanto elle pretende exercer jurisdicção que lhe não compete, desmembrando povoações, com perturbação das divisas da provincia; e tanto mais grave quanto, devendo pelas leis evangelicas dar a Cesar o que é de Cesar, pretende tirar a força moral das autoridades civis pelo desrespeito e falta de obediencia ás leis do paiz; o que certamente é digno de reparo. Por esta razão, não approvando a commissão o procedimento do Exm. bispo de S. Paulo neste caso,

entende que se deve considerar de nenhum effeito a divisão por elle feita, e é de parecer, e requer, que sejão estes documentos enviados ao governo para providenciar, fazendo que seja respeitado o acto addicional pelo mesmo Exm. bispo.

« Sala das commissões 26 de abril de 1855. *Francisco Teixeira do Amaral.* »

O presidente dirigio á secretaria de estado dos negocios do imperio o officio do teor seguinte:

« Palacio da presidencia de Minas Geraes 8 de maio de 1855.

« Illm. e Exm. Sr. Em satisfação ao officio que por parte da assembléa legislativa desta provincia dirigio a esta presidencia o respectivo secretario em data de 27 de abril proximo passado, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. a inclusa cópia do requerimento apresentado á mesma assembléa pela commissão de estatistica relativamente ás divisas que diz terem sido incompetentemente estabelecidas pelo Revm. bispo de S. Paulo, com detrimento das attribuições da mencionada assembléa; e rogo a V. Ex. que, em vista do referido requerimento e dos documentos constantes das cópias igualmente juntas, se digne providenciar a este respeito.

« Deus guarde a V. Ex. Illm. e Exm. Sr. conselheiro Luiz Pedreira do Couto Ferraz, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio. *Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.* »

Indo com vista ao conselheiro procurador da corôa, pedio que fosse ouvido o Rev. bispo de S. Paulo. Respondeu na ausencia do bispo o padre Anacleto José Ribeiro Coutinho pelo teor seguinte:

« Illm. e Exm. Sr. Na ausencia de S. Ex. Revma., que se acha fóra da capital, em visita, tenho a honra de responder ao officio de V. Ex. que acompanhou a representação da assembléa legislativa provincial de Minas Geraes, em que se queixa da divisa ecclesiastica entre a freguezia de Caldas, e a de S. João da Boa-Vista.

« Exm. Sr., quando a lei de 12 de agosto de 1834, art. 10 § 1.°, conferio ás assembléas provinciaes a faculdade de legislar sobre a divisa civil, judiciaria e ecclesiastica, não é de presumir que lhes désse tambem jurisdicção espiritual necessaria e indispensavel para que a divisa civil seja ao mesmo tempo ecclesiastica, sem dependencia da intervenção da igreja.

Esta intelligencia, que aliás não se encontra explicitamente consagrada na referida lei, não se funda nos principios geraes de direito, nas attribuições dos poderes, que são circumscriptos cada um pelo fim de sua instituição.

« E' indubitavel que os actos legislativos das assembléas provinciaes não podem produzir senão effeitos civis, assim como é certo que a faculdade de restringir ou ampliar a jurisdicção dos ministros da igreja (sem o que se não dá divisa ecclesiastica) é da privativa competencia dos bispos.

« Por ser doutrina corrente *parochis ab episcopo populum, et districtum jurisdictionis designari.* Gmein. Jus. eccl. vol. 1.° schol. ao § 203. No mesmo sentido, Ferrar. verb. *paroch.* n.° 10 pag. 33. Barbosa no seu tratado de *offic. et protest. paroch.* reconhece como necessario para que uma igreja seja parochial o poder espiritual de ligar e desligar no pastor, e a designação do districto.

« Exm. Sr., se a divisa civil sempre se realisasse tendo-se em mira a commodidade dos povos, a que fosse vantajosa na ordem civil seria conveniente na repartição ecclesiastica, porque neste ponto a utilidade temporal está intimamente ligada ao bem ser espiritual. O poder social, com uma só determinação, facilitaria aos cidadãos, que ao mesmo tempo são membros da igreja, os meios de cumprir com menos sacrificio e mais promptamente ambos os deveres civil, e religioso. Neste caso, os prelados serião obrigados a reconhecer a divisa civil como ecclesiastica, marcando aos parochos os limites de suas funcções espirituaes; então não haverião reclamações dos fieis, que com razão recorrem em taes conjuncturas á igreja.

« Se porém as assembléas provinciaes, nas providencias que derem a este respeito, attenderem a considerações particulares, deverão os bispos acompanhal-as coagindo os fieis, que habitão perto de uma igreja, a irem demandar os soccorros espirituaes a longas distancias em outra igreja? Ninguem decidirá pela affirmativa.

« Tal é o facto constante da portaria junta por cópia, que serve de base á representação da assembléa legislativa provincial de Minas.

« O aviso do 1.° de outubro de 1832, citado pela commissão de estatistica, está em harmonia com o que tenho expendido; porque, declarando que não é da competencia dos bispos fazer a divisão dos terri-

torios respectivos das parochias, ao menos pelo que pertence a effeitos temporaes e civis, reconhece que póde haver uma divisa ecclesiastica, com tanto que não produza effeitos civis, como realmente acontece; porquanto não tem a igreja á sua disposição meios para impedir os effeitos temporaes da divisa civil.

« Neste assumpto ainda é mais terminante o que dispõe o aviso de 27 de fevereiro de 1844, recommendando que nas divisas das parochias sejão ouvidos os bispos, e que na falta desta circumstancia os presidentes das provincias neguem sancção a semelhantes disposições.

« Não prevalece portanto a queixa da assembléa provincial de Minas, visto estar a questão proposta resolvida pelos avisos citados, que considerão a possibilidade de duas divisas, uma civil e outra ecclesiastica, resultando de cada uma effeitos differentes, todas as vezes que as assembléas provinciaes, menosprezando a parte religiosa dos cidadãos, se negarem á observancia no disposto no sobredito aviso de 1844, que por cópia ajunto, visto não se achar na respectiva collecção. (*)

« Deus guarde a V. Ex. Illm. e Exm. Sr. conselheiro Dr. Luiz Pedreira do Couto Ferraz, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio. *Anacleto José Ribeiro Coutinho* ».

O conselheiro procurador da corôa, novamente ouvido, diz:

« Nunca duvidei, antes sempre tenho seguido como verdadeira doutrina, a que em these, e como premissa fundamental, se sustenta na informação; a saber, que, para a divisão ecclesiastica das parochias, convem ouvir os prelados respectivos, e caminhar com elles em harmonia, nunca porém submettendo-se ao seu puro arbitrio o poder temporal. Estou persuadido que é essa a mente da nossa constituição e do acto addicional, e até creio que á propria assembléa legislativa da provincia de Minas não repugnará esta maxima, em tudo juridica e politica.

« Este principio porém, bem longe de suffragar, condemna irremissivelmente o procedimento do reverendo prelado paulistano, e justifica a representação da assembléa de Minas. Se o reverendo prelado reconhece, como se colhe da informação, que, sem o concurso do

---

(*) Veja-se este aviso á pag. 74.

competente poder temporal, nada póde innovar nas divisões territoriaes das parochias, bem ou mal estabelecidas, e que nesta operação é indispensavel a concordia e harmonia de ambos os poderes, tanto para o bem espiritual e temporal dos povos, como para o melhor governo das sociedades civil e ecclesiastica, deve necessariamente convir que, expedindo novas determinações sobre a divisão das duas parochias de que se trata, uma das quaes é comprehendida nos limites de provincia estranha, sem o requerer aos competentes poderes temporaes, ou ainda mesmo consultal-os, se tanto bastasse, commetteu um verdadeiro excesso e ultrapassou patentemente as raias de suas faculdades legitimas.

« Não póde justifical-o a declaração de não alterar os limites territoriaes em relação aos effeitos puramente civis, pois só trata dos effeitos propriamente ecclesiasticos; sendo, como é, certo e bem sabido de todos, que tão estreita e intimamente ligados estão uns e outros na administração dos negocios de ambos os estados, civil e ecclesiastico, que essa separação vem a ser meramente nominal e apparente na pratica, como ninguem ignora.

« Se assim não fôra, escusada e ociosa seria a necessidade da intervenção dos dous poderes: cada um obraria como entendesse por melhor; absurdo que a nada menos tende que a uma scisão entre elles.

« E' pois meu parecer que se faça sentir ao reverendo prelado a necessidade de desistir de semelhante proposito, e de haver por supprimida, e sem vigor, a portaria de que se trata.

« Cumpre-me por ultimo observar que para mim faz-se estranha a maneira por que se vê substituido o reverendo prelado neste officio por um individuo que nem ao menos declara a qualidade em que representa o proprio prelado, na ausencia deste, para por elle responder em sua pessoa a uma ordem imperial immediata e directa, que devia e deve ser cumprida pela propria pessoa do mesmo prelado.

« Não se sabe se o prelado teve noticia desta ordem, nem se, tendo-a, deu commissão para a resposta. Parece-me que, quando possa o prelado delegar poderes, não os deveria ampliar a ponto de constituir o delegado intermedio delle para com o governo imperial. Emfim o mesmo governo imperial melhor saberá avaliar o caso. »

A secção concorda com o conselheiro procurador da corôa em que, sendo expedida ordem para que respondesse o Rev. bispo, elle, e não outrem, deveria responder: ella acredita que a intenção do respondente foi boa e respeitosa; autorizado pelo Rev. bispo a substituil-o no despacho dos negocios, escrupulisou em demorar o cumprimento das ordens imperiaes; mas é certo que melhor fôra ter enviado os papeis ao Rev. bispo, porque a resposta, em explicação de um acto proprio, deveria ser personalissima. A secção notou igualmente que nem ao menos se fizesse constar o como foi este negocio levado á assembléa provincial, pois de certo isso não consta dos documentos enviados; nem mesmo se sabe que o parecer da commissão de estatistica fosse approvado pela assembléa senão como inducção de ter sido o parecer communicado ao presidente da provincia pelo secretario da assembléa.

Entendeu porém a secção que deveria limitar-se a estes reparos, e nem por isso demorar por mais tempo o seu parecer.

Ella concorda inteiramente com o conselheiro procurador da corôa, emquanto sustenta que as divisas das parochias devem ser feitas de commum accordo e harmonia entre os dous poderes, espiritual ou ecclesiastico, e temporal.

Da divisão das freguezias resultão consequencias de natureza espiritual; tal é o vinculo entre a ovelha e o pastor; os soccorros religiosos, e a administração de sacramentos, que se conhecem debaixo do nome allegorico de pasto espiritual: assim a doutrina de ser esta divisão um acto puramente civil, e tão estranho á religião que nem ao menos deva ser ouvido o prelado respectivo, parece á secção um erro inadmissivel, cuja refutação crê ter sido neste ponto levada á evidencia na famosa polemica entre o bispo de Pernambuco e a assembléa provincial respectiva.

Um dos mais habeis e habilitados sustentadores dessa exageração, o Dr. Jeronymo Villela de Castro Tavares, cantou honrosamente a palinodia na nota **117** § **148** do seu compendio de direito ecclesiastico, onde assim se exprime: « estudamos melhor a questão, consultamos sobre ella autores, e pessoas autorizadas, e não nos envergonhamos de hoje sustentar a doutrina opposta áquella, que outr'ora defendiamos no recinto da assembléa provincial. »

Se porém o poder civil não deve crear e dividir parochias sem o consentimento do poder ecclesiastico,

ou *inconsulto episcopo*, mais insustentavel é a doutrina que exclue o poder civil de intervir nessas divisões. Se o pasto espiritual é o fim da parochia, não é o unico, e quando fosse, como sustentar que um governo christão e catholico devesse ser estranho á satisfação dessa necessidade dos habitantes catholicos do paiz? Seria negar a existencia do *jus principis circa sacra*. Demais, desde que os cofres publicos, os impostos, e as fortunas particulares devem soffrer as consequencias, e despezas resultantes dessa divisão, seria desarrazoado pretender que devesse considerar-se incompetente o governo civil para apreciar os motivos de uma divisão, cujas consequencias, bem materiaes e sensiveis, tem elle de supportar.

Além disso, em toda a parte, e entre nós em larga escala, a divisão parochial tem grande alcance civil e politico, e toca o absurdo querer que tudo isto fique dependendo exclusivamente da vontade dos prelados. A secção por isso crê que tal não é, nem póde ser, a idéa do Rev. bispo de S. Paulo, embora alguma de suas expressões pareça prestar-se a tal interpretação.

Póde-se mesmo hoje dizer doutrina corrente a de que as divisões das parochias sejão decretadas pelo poder legislativo, precedendo consulta do diocesano; assim acabou na côrte de proceder o poder legislativo, quando pelo decreto de 16 de setembro de 1854 se formou a freguezia de Santo Antonio de fragmentos de outras. Assim se tem procedido innumeras vezes nas diversas provincias; e de certo as exagerações em um e outro sentido estão geralmente condemnadas.

Quanto á distincção que se fez entre effeitos espirituaes e temporaes, parece irrespondivel o que disse o conselheiro procurador da corôa. Uma distincção tão especiosa não seria menos damnosa á igreja que ao estado.

Assim, é a secção de parecer que seja convidado o bispo de S. Paulo a solicitar o accordo e approvação dos poderes competentes para a divisão que lhe parecer mais conveniente, abstendo-se por emquanto de suscitar um conflicto que estaria pouco de accordo com os interesses da religião, unicos pelos quaes certamente se dirige o Rev. prelado.

A secção pede a Vossa Magestade Imperial a sua inesgotavel indulgencia para as imperfeições deste trabalho.

Sala das conferencias da secção de justiça do conselho de estado em 2 de março de 1856. *Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. Visconde de Maranguape. Marquez de Abrantes.*

DIREITO DO BRASIL À APRESENTAÇÃO DE CANDIDATOS AO CARDINALATO.

DOUTRINA.

Compete este direito ao Brasil como nação catholica de primeira ordem, convindo entabolar negociação com a Santa Sé para que esta o reconheça formalmente.

Direito do Brasil á apresentação de candidatos ao cardinalato.

CONSULTA DE 6 DE MARÇO DE 1847.

Senhor. Ordena Vossa Magestade Imperial que a secção de justiça do conselho de estado interponha o seu parecer sobre o direito que tem o Brasil, como nação catholica de primeira ordem, de apresentar ao summo pontifice candidatos ao cardinalato.

O officio da legação imperial em Roma datado de 24 de setembro do anno passado contém sobre este objecto informações circumstanciadas, e por isso convem que aqui seja transcripto.

« Legação imperial do Brasil em Roma 24 de setembro de 1846.

Illm. e Exm. Sr. Respondendo ao despacho do antecessor de V. Ex. sob n.° 8 de 26 de março proximo passado, em que pede maiores informações sobre o direito que o Brasil, como nação catholica, tem de apresentar ao Summo Pontifice candidatos ao cardinalato, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. os esclarecimentos que pude colher no archivo desta legação ácerca desta prerogativa.

« O primeiro officio que encontrei relativo a este importante objecto foi o de n.° 6 em data de 25 de janeiro de 1830 assignado pelo Sr. Muniz Tavares, em que pede instrucções ao ministro de então, o Sr. marquez de Aracaty, em que diz o seguinte:

« Os soberanos catholicos junto aos quaes se achão acreditados nuncios de 1.ª classe, por concessão da santa sé, gozão desde tempo immemorial da prerogativa de nomearem de seu motu proprio um cardeal nacional. Esta prerogativa é tanto mais recommendavel quanto os summos pontifices não podem fazer duas promoções geraes successivas de cardeaes da sua côrte sem primeiro promoverem aquelles que competem aos soberanos respectivos. Isto posto, desejava saber para minha ulterior direcção: 1.° se Sua Magestade o Imperador intenciona gozar da mesma prerogativa, de que gozão nesta parte os demais soberanos: 2.° se na affirmativa eu deva já instar para que a santa sé a conceda na pessoa de Sua Magestade o Imperador e de seus legitimos successores. »

« A este officio respondeu o ministro dos negocios estrangeiros, o Exm. Sr. Miguel Calmon du Pin e Almeida, em seu despacho de n.° 6 em data de 15 de Maio de 1830 dirigido a monsenhor Vidigal, chefe desta legação, o seguinte :

« Inteirado do conteudo de seus officios, cumpre-me dizer a V. Ex., quanto ao 1.° artigo do de n.° 6, que Sua Magestade o Imperador, a exemplo dos outros soberanos catholicos, junto aos quaes residem nuncios de 1.ª ordem, está resolvido a gozar da prerogativa de nomear de seu motu proprio um cardeal nacional, e supposto que o mesmo Augusto Senhor, attendendo ás circumstancias presentes, que demandão toda a economia, não poderá usar desde já desta prerogativa, comtudo espera do discernimento e zelo de V. Ex. que, examinando este assumpto, e explicando qualquer duvida ou embaraço que haja, procure segurar esta regalia para Sua Magestade Imperial usar della quando lhe aprouver. »

« A esse despacho foi respondido por aquelle monsenhor em seu officio n.° 8 de 13 de agosto de 1830, dirigido ao mesmo ministro, o seguinte: « que não seria bom tratar deste negocio senão depois de constar em Roma que está a nunciatura installada no imperio para evitar subtilezas de que se prevalece constantemente a curia romana. »

« Em outro officio do dito monsenhor, n.° 9, em data de 31 de agosto de 1830, responde elle nestes termos:

« Tendo respondido o que occorria á vista da 2.ª via do citado despacho n.° 6, agora só me occorre dizer que, ficando inteirado de que a nunciatura está de facto estabelecida no imperio, procurei com solicitude obter para Sua Magestade o Imperador a regalia da nomeação de um cardeal, assim como tem e gozão os outros soberanos, em cujos estados existe nunciatura de primeira ordem como no Brasil. »

« No officio n.° 14 de 17 de abril de 1833, assignado pelo conselheiro Moutinho, encarregado de negocios desta legação, dirigido á V. Ex., conclue elle deste modo:

« Nestas vistas, e tendo debaixo dos olhos o despacho dessa secretaria de estado de 15 de maio de 1830, solicitei, e hei já conseguido o reconhecimento do direito que tem o governo brasileiro de nomear a seu aprazimento um cardeal nacional, prerogativa que só cabe ás côrtes de 1.ª ordem, e não tem as de Napoles, Sardenha, Toscana, Bruxellas, nem o impe-

rador da Russia como rei da Polonia. Devo dizer que a côrte pontificia teve o bom espirito de não fazer difficuldades sobre esta materia, que é tambem de seu interesse mais reservado.

« A primeira vez que fallei ao cardeal secretario de estado ficou de consultar o papa, e a segunda vez logo me respondeu definitivamente que sua santidade ficava de accordo. »

« Em outro officio do referido conselheiro Moutinho sob n. 23, em data de 16 de agosto do mesmo anno, dirigido tambem a S. Ex., diz elle o seguinte:

« A entrega da carta relativa a monsenhor Ostini deu-me occasião de fallar ao santo padre sobre a conversa que tive com o secretario de estado a respeito da prerogativa que deve competir ao Brasil de ter um cardeal nacional. Com effeito sua santidade confirmou-me que não punha a isso duvida alguma, e até interrogou-me sobre quem seria o escolhido.

« Minha resposta foi que eu obrava sem ordem do meu governo, e que meu objecto era por ora tão sómente de segurar á corôa do Brasil o reconhecimento do seu direito para quando quizesse exercital-o. »

« Foi-me preciso não só transcrever aqui os paragraphos de todos os officios que forão dirigidos á essa secretaria de estado, como tambem do unico despacho recebido da mesma secretaria relativamente a esta materia, para que V. Ex., á vista delles, possa melhor saber como este negocio foi tratado aqui, accrescentando que nenhum documento por escripto achei nesta legação, pelo qual a santa sé confirmasse a Sua Magestade o Imperador e seus legitimos successores o direito de nomear um cardeal, como nação de 1.ª ordem; mas sim foi tudo permittido verbalmente: porém creio que por este lado nada ha a receiar, porque foi reconhecido o imperio do Brasil pela santa sé como nação de 1.ª ordem, visto que nessa côrte já residio um nuncio de 1.ª classe na pessoa de monsenhor Ostini, hoje cardeal.

« E aqui cabe dizer a V. Ex. que a mesma santa sé foi a primeira que se pronunciou em querer ter um nuncio apostolico junto á côrte do Brasil, como consta da nota que o cardeal secretario de estado de então passou á esta legação em data de 23 de outubro de 1826, nota a que se referem os officios de monsenhor Vidigal dirigidos á essa secretaria de estado com os n.os 53 de 28 de outubro do mesmo anno, e 70 de 3 de maio de 1827.

« Quanto á Sardenha e á Belgica cada uma destas nações tem um cardeal concedido por graça especial: o cardeal da primeira é actualmente o arcebispo de Genova, e o da segunda é o de Malines.

« Eis-aqui, Exm. Sr. os esclarecimentos que pude colher a respeito deste negocio, deixando de consultar o governo pontificio sobre o assumpto, visto não ter recebido ordens para assim obrar.

Deus guarde a V. Ex. por muitos annos. Illm. e Exm. Sr. barão de Cayrú. *José Bernardo de Figueiredo.* »

Por esta informação se reconhece que não ha documento algum escripto, por onde conste que sua santidade tenha reconhecido em Sua Magestade o Imperador, como chefe de nação de primeira ordem, o direito de nomear um cardeal.

Vê-se, porém, pelas declarações verbaes que teve o ministro brasileiro em Roma, no anno de 1833, tanto do secretario de estado, como de sua santidade, que a côrte de Roma nenhuma duvida tem em reconhecer este direito.

O direito de nomear cardeaes, de que gozão alguns soberanos catholicos da Europa, não póde ter para a corôa do Brasil a mesma importancia que alli se lhe attribue; porquanto sendo essa importancia derivada da influencia que os mesmos soberanos podem exercer na nomeação do santo pontifice por meio dos cardeaes que tiverem nomeado, essa influencia difficilmente póde caber á côrte brasileira, já pela grande distancia em que se acha da côrte de Roma, distancia que impossibilitará os cardeaes brasileiros de concorrerem a tempo para a mencionada eleição, já pela preponderancia que necessariamente deverão ter sobre o cardeal brasileiro os das côrtes mais poderosas da Europa.

Entretanto este direito póde ainda considerar-se apreciavel para a côrte de Vossa Magestade Imperial, como um accrescimo de prerogativas que contribuem para o explendor do throno, e como dando a Vossa Magestade Imperial mais meios de recompensar os serviços que ao estado e á igreja fizerem os ecclesiasticos brasileiros; e por isso a secção é de parecer que a legação imperial em Roma seja autorizada a negociar com a referida côrte, a fim de que por acto della se reconheça em Vossa Magestade Imperial a prerogativa de designar e nomear um ou mais cardeaes, isto ainda quando Vossa Magestade Imperial, pelas razões de economia, não esteja resolvido a exercer immediatamente

a dita prerogativa, conformando-se com a resolução em que se achava Sua Magestade o Imperador o senhor D. Pedro I, segundo se faz menção no despacho n.° 6 de 15 de maio de 1830 dirigido a monsenhor Vidigal.

Tal é a opinião da secção: Vossa Magestade Imperial resolverá, porém, o que fôr servido.

Paço em 6 de março de 1847. *Honorio Hermeto Carneiro Leão. Bernardo Pereira de Vasconcellos. Caetano Maria Lopes Gama.*

AUSENCIA DOS BISPOS DE SUAS DIOCESES.

DOUTRINA.

Os reverendos bispos não podem deixar as respectivas dioceses sem prévia licença do governo.

Consulta de 2 de junho de 1865.

RESOLUÇÃO IMPERIAL DE 2 DE OUTUBRO DE 1865.

Senhor. Vossa Magestade Imperial mandou por aviso de 18 do mez findo que a secção dos negocios do imperio do conselho de estado consulte com seu parecer, tendo em vista os papeis juntos, sobre o seguinte ponto: si os prelados podem deixar as respectivas dioceses sem prévia licença do governo imperial.

A secção passa a executar a ordem de Vossa Magestade Imperial.

Nasceu a questão do seguinte officio do reverendo bispo do Rio Grande do Sul:

« Illm. e Exm. Sr. Julgo do meu dever communicar a V. Ex. que devendo ausentar-me de minha diocese por algum tempo não só por interesse da mesma, como ainda para tratar pessoalmente de alguns negocios de familia que precisão de minha presença, nomeei governador do bispado, com os poderes precisos, ao arcediago Vicente Zeferino Dias Lopes, meu provisor e vigario geral, em quem confio que bem desempenhará esta commissão durante minha ausencia, que espero será de pouco tempo. Dando disto conhecimento a V. Ex., tenho a satisfação de assegurar-lhe os meus sentimentos da mais subida estima e distincta consideração.

« Deus guarde a V. Ex. Illm. e Exm. Sr. conselheiro José Liberato Barroso, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio. *Sebastião*, bispo do Rio Grande do Sul. »

Do modo como se exprime o reverendo bispo infere a secção que elle tem para si assistir-lhe o direito de sahir da diocese, sem prévia licença de quem quer que seja, todas as vezes que lhe parecer conveniente fazêl-o a pró dos interesses da mesma diocese, e até dos particulares de familia. O reverendo bispo julga apenas do seu dever dar conhecimento ao governo do facto consummado, talvez para que conste quem ficou fazendo suas vezes.

A secção porém entende que o reverendo bispo engana-se. A verdadeira doutrina é a contraria que se deduz dos direitos canonico e patrio, e se acha enunciada no seguinte officio do conselheiro consultor:

« Illm. e Exm. Sr. Ordenando-me V. Ex. que dê parecer, á vista do officio de 9 de janeiro do corrente do bispo do Rio Grande do Sul, sobre a questão seguinte — si os prelados diocesanos podem deixar as respectivas dioceses sem prévia licença do governo imperial; submetto á consideração de V. Ex. o meu parecer, que é o seguinte:

« A residencia dos bispos, e em geral dos pastores, é dever de direito divino, posto que alguns theologos e canonistas opinão que é dever meramente ecclesiastico; mas ou esse dever emane da letra e espirito das sagradas escripturas, ou fosse creado pela disciplina da igreja, o certo é que é um dever imperioso imposto por todos os canones.

« No anno 347 já o concilio de Sardice, no canon 14, tinha prohibido aos bispos a ausencia de suas dioceses por mais de tres semanas, sem uma necessidade grave.

« E lendo-se o cap. 1.° da sessão 6.ª de *reformatione* do concilio tridentino, e conhecida a historia desse tempo, se vê que a relaxação do dever da residencia dos bispos levou esse concilio a firmar as regras sobre a residencia, e a estabelecer novas, mais rigorosas: *juris antiqui pœnæ in eos innovantur, et novæ decernuntur*. E' um grande mal, é mesmo um grande crime, dizia no concilio de Trento o veneravel fr. Bartholomeu dos Martyres, que um bispo não resida na sua diocese.

« O dever canonico da residencia é pois incontestavel.

« Será tambem dever civil, cuja transgressão o poder civil possa reprimir?

« Parece-me que sim, que o dever é mixto; e portanto que a competencia para conhecer delle tambem o é.

« A residencia dos bispos nas dioceses não é uma necessidade puramente espiritual: os parochos, cuja instituição é incontestavelmente divina, são considerados empregados publicos tambem civis, porque tem a seu cargo funcções de natureza civil; e os bispos, exercendo jurisdicção que tem effeitos civis, recebendo congruas do estado, e tendo honras civis, devem participar da mesma natureza de empregados publicos de ordem mixta.

« Pela provisão de 23 de agosto de 1824 se declarou que basta a ausencia do bispo, sem licença, para ser considerada a sé como vaga.

« Pelo aviso de 4 de junho de 1832 se estranhou ao

arcebispo da Bahia a recusa de certos esclarecimentos ao presidente da provincia, e se ordenou ao presidente que o fizesse responsabilisar como empregado publico civil, se continuasse a recusar-se.

« Ficou pois estabelecido que os bispos são tambem empregados civis.

« E pela lei n.º 609 de 18 de agosto de 1851 se marcou o tribunal, que deve processar e julgar os arcebispos e bispos nas causas que não forem puramente espirituaes.

« Ora, sendo a residencia um dever não só espiritual, mas temporal, porque ella póde affectar os interesses temporaes, é claro que os bispos não podem sahir de suas dioceses sem licença, e que, sahindo, podem ser pelo menos privados de suas congruas; assim como já estatuira o concilio de Trento quando elles se ausentavão por mais de dous ou tres mezes, mas sempre *æqua ex causa, et absque ullo gregis detrimento;* e lhes impunha a pena de perda da 4.ª parte e da metade da congrua. E os metropolitanos, ou o summo pontifice, quando concedião a licença, ou approvavão a ausencia, verificavão os casos de *christiana charitas*, *urgens necessitas*, *debita obedientia*, *evidens ecclesiæ vel reipublicæ utilitas.*

« Ora o bispo do Rio Grande nem pedio licença, nem depois da ausencia justificou-se allegando algum daquelles fundamentos, porque motivos do interesse domestico não são seriamente allegaveis por um bispo para abandonar as suas ovelhas; e a allegação vaga de que deixa a sua diocese por interesse da mesma não é aceitavel, porque o bispo devia explicar qual é o interesse que podia ter a diocese do Rio Grande em ausentar-se o seu prelado para a Bahia, principalmente n'uma época de tantas dôres para a provincia do Rio Grande, no meio das quaes os soccorros espirituaes devem ser para o catholico um grande consolo.

« Além de tudo isto o bispo do Rio Grande devia saber que todos os bispos do Brasil tem reconhecido o direito que tem o governo civil de conhecer dos casos em que póde dispensar a presença dos bispos nas suas dioceses; e o mesmo fallecido bispo do Rio de Janeiro, D. Manoel do Monte, na sua obra de *Direito Ecclesiastico*, estabelece o seguinte no § 306 do 1.º tomo:

« Entre nós intervem tambem o governo nas licenças para os bispos sahirem das suas dioceses. »

« Portanto é meu parecer que os prelados não podem deixar suas dioceses sem licença do governo.

« Deus guarde a V. Ex. Rio de Janeiro 11 de fevereiro de 1865. Illm. e Exm. Sr. conselheiro José Liberato Barroso, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio. O consultor *José Ignacio Silveira da Motta.* »

A secção conforma-se com a opinião do consultor pelas razões juridicas que elle produz, de accordo com o habil chefe da 6.ª secção da secretaria de estado, e com o conselheiro director geral. E portanto, restringindo-se ao ponto que Vossa Magestade Imperial mandou pôr em consulta, é de parecer que os prelados não podem deixar suas dioceses sem prévia licença do governo imperial.

Vossa Magestade Imperial resolverá como houver por bem.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 2 de junho de 1865. *Visconde de Sapucahy. Bernardo de Souza Franco.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço na villa de Uruguayana 2 de outubro de 1865. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *Marquez de Olinda.*

Circular expedida em observancia da imperial resolução.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 29 de janeiro de 1866.

Exm. e Revm. Sr. Sendo ouvida a secção dos negocios do imperio do conselho de estado sobre se os reverendos prelados podem deixar as respectivas dioceses sem prévia licença do governo imperial; foi ella de parecer que não podião fazel-o pelas razões constantes da consulta de 2 de junho do anno passado, junta por cópia.

E conformando-se Sua Magestade o Imperador com aquelle parecer por sua immediata resolução de 2 de outubro ultimo, assim o communico a V Ex. Revm. para os fins convenientes.

Deus guarde a V. Ex. Revm. *Marquez de Olinda.* Sr. bispo da diocese de........

Contra esta decisão reclamou o bispo do Ceará no seguinte officio:

Palacio episcopal do Ceará 25 de abril de 1866.

Illm. e Exm. Sr. Tenho a honra de accusar recebida a circular reservada de 29 de janeiro do corrente anno, em que V. Ex. diz que, sendo ouvida a secção dos negocios do imperio do conselho de estado sobre se os prelados podem deixar as respectivas dioceses sem prévia licença do governo imperial, foi ella de parecer que não podião fazel-o pelas razões constantes da consulta de 2 de junho do anno passado, junta por cópia.

E porque a mencionada consulta, em que se basêa o parecer da secção dos negocios do imperio do conselho de estado, algumas duvidas viesse suscitar em meu espirito e pôr a minha consciencia em certa inquietação, permitta V. Ex. que eu offereça á esclarecida, pia e religiosa consideração de V. Ex. as reflexões, que passo a fazer, e em que mostrarei que as razões adduzidas pelo conselheiro consultor não me parecem tão concludentes que tranquillisem a consciencia de um bispo, quando se trata da perda dos seus direitos e privilegios, e que elle consultor deu um sentido mui lato ás prescripções do tridentino, comprehendendo em seu parecer especie que o mesmo concilio exclue.

E' certo, Exm. Senr., que o dever da residencia dos bispos (seja ou não seja de direito divino, o que pouco importa para a consciencia) é um dever imperioso e por isso imposto por todos os canones. O concilio tridentino, cuja missão foi tambem de reformar os abusos, que se havião introduzido na disciplina ecclesiastica, tendo em vista os antigos canones, reformou esta parte do officio pastoral, tirando-o de um bem culpavel esquecimento, marcando-lhe claros e precisos limites e comminando graves penas aos infractores de tão sabia quanto necessaria legislação.

Não podia ser de outro modo, Exm. Senr., porque como poderião os bispos satisfazer a outras suas sagradas obrigações e conhecer os males do rebanho para applicar-lhes prompto remedio, sem que residissem entre suas ovelhas?

No cap. 1.° sess. 23 *de reformat.* determinou o tridentino com a maior clareza as causas, pelas quaes podião os prelados ausentar-se das suas dioceses,

obtida prévia licença do summo pontifice, ou do metropolitano. Estas causas são as mencionadas na consulta: *christiana charitas, urgens necessitas, debita obedientia, evidens ecclesiæ vel reipublicæ utilitas*, ahi referidas para se reprovar o procedimento do exm. bispo do Rio Grande, por não se haver com ellas conformado na sahida da sua diocese, dizendo o conselheiro consultor: *ora, o bispo do Rio Grande nem pedio licença, nem depois da ausencia justificou-se, allegando algum daquelles fundamentos*.

Mas, Exm. Senr., escapou de certo á perspicacia do illustre conselheiro consultor, ou não reparou elle que estas causas ou fundamentos, e a competente licença, o concilio entendeu necessarias só no caso de ausencia por tempo excedente a tres mezes em cada anno; porque não excedendo ao dito tempo, no mesmo cap. e pouco abaixo das palavras citadas, o concilio deixa determinado o que podem fazer os bispos, isto é, que dentro dos mencionados tres mezes continuos ou interpolados podem sahir das suas dioceses sem licença de alguem, sempre com causa racionavel, providenciando para que o rebanho não soffra detrimento em sua ausencia, e exhorta para que o não fação no tempo do advento, quaresma, natal, resurreição, pentecoste e *Corpus Christi*, a não ser que algumas das obrigações episcopaes os chame a outra parte fóra das respectivas igrejas.

Eis as palavras do concilio:

« Mas como os que estão ausentes só por pouco tempo, no sentido dos antigos canones não são estimados ausentes, porque em continente hão de voltar, quer o santo concilio que, fóra dos casos acima notados, esta ausencia nunca exceda cada anno o espaço, ou seja continuado, ou interrompido, de dous ou tres mezes quando muito; e que isto não seja senão por alguma causa racionavel, justa, e sem algum detrimento do rebanho: o ser isto, ou não assim, o remette o santo concilio á consciencia dos que se ausentão, que espera seja religiosa, e timorata, pois sabem que Deus penetra os segredos dos corações; e, pelo proprio perigo que elles correm, são obrigados a cumprir com o seu dever sem fraude. Entretanto os admoesta no Senhor, que se as suas obrigações episcopaes os não chamarem a algum outro lugar da sua diocese, não se ausentem nunca da sua cathedral no tempo de advento e quaresma, e tambem nos dias de natal, da resurreição de Nosso Senhor, do pentecoste, e

da festa do Santissimo Sacramento; em cujos dias as ovelhas especialmente se devem refazer, e recrear-se no Senhor com a presença do seu pastor. « *Quonian autem, qui aliquantis per tantum absunt, veterum canonum sententia, non videntur abesse, quia statim reversuri sunt; sacrosanta synodus vult, illud absenti spatium singulis annis, sive continuum, sive interruptum, extra prœdictas causas, nullo pacto debere duos, aud ad summum tres menses excedere, et haberi rationem, ut id œqua ex causa fiat et absque ullo gregis detrimento: quod an ita sit, abscedentium conscientiœ relinquit, quam sperat religiosam, et timoratam fore, cum Deo corda pateant, cujus opus non fraudulenter agere suo periculo tenentur. Eosdem interim admonet, et in Domino hortatur, ne per illius temporis spatium Dominici Adventus, Quadragesimœ, Nativitatis, Resurrectionis Domini, Pentecostes, item et Corporis Christi diebus, quibus refici maxime, et in domino gaudere pastoris prœsentia oves debeant, ipsi ab ecclesia sua cathedrali ullo pacto absint, nisi episcopalia munia in sua diœcesi eos alio vocent.* »

Vê V. Ex. que para a ausencia de dous, ou quando muito tres mezes, não precisão os bispos allegar causas, nem obter licença, deixando o concilio á consciencia dos que se ausentão. *Abscedentium conscientiœ relinquit.*

O santo padre Benedicto XIV, de conformidade com a doutrina conciliar, em sua bulla *Ubi primum* exhorta os bispos a que não deixem suas dioceses pelos tres mezes, que lhes são concedidos, sem causa ou motivo que os justifique perante aquelle juiz, a cujos olhos todas as cousas são patentes.

« *Cavete autem ne existimetis fas esse episcopis per tres menses singulis annis prohibito, aut quacumque ex causa abesse. Ut enim hoc vere liceat episcopis constat habendam esse rationem, ut absentiam hujusmodi œqua requirat causa. Memintote autem judicem futurus esse eum, cujus oculis omnia nuda et aperta sunt, adeoque videte, ut causa talis rara sit, quo probari jure possit supremo huic pastorum principi, a quo ovium vobis creditorum sanguis est quamlicus requirendus.* »

Não se vê nesta bulla, que o santo padre chame a exame e á approvação as causas, ou fundamentos para a ausencia, de que se trata; o que elle faz é lembrar aos bispos que a causa deve ser tal, que seja approvada pelo summo principe dos pastores, a quem os bispos devem dar conta do sangue das ovelhas, que

lhes forão encommendadas, sendo neste caso o mesmo Jesus Christo unico juiz da consciencia dos bispos.

Não seria necessario, Exm. Senr., que eu apontasse as causas que isentão de qualquer peccado aos bispos quando se ausentão das suas dioceses dentro do sobredito tempo, se não julgasse necessario, desde já, prevenir qualquer juizo desfavoravel á consciencia dos mesmos bispos. Por isso permitta V. Ex. que ainda por um momento eu occupe a attenção de V. Ex.

E' o mesmo santo padre Benedicto XIV, que, na qualidade de supremo chefe da igreja, em sua bulla *Ad universæ* fazendo exclusão das causas, que não servem e que não podem tranquillisar a consciencia de um bispo, admitte as outras comprehendidas nas palavras *æqua ex causa*, do que só exclue *nimi alevitas, oblectationum cupiditas, aliæque futiles causæ.*

Quem dirá, Exm. Senr, que os bispos do Brasil, isolados como se achão uns dos outros, e em suas proprias dioceses privados do recurso dos bons conselheiros, quando os concilios provinciaes, onde em outros tempos se avistavão, já se não reunem ; quem dirá que estes bispos não tenhão justa causa para uma ou outra vez na vida se avistarem, communicarem seus pensamentos e penas, abrirem seus corações na effusão da caridade fraterna, e reanimarem-se mutuamente para novos trabalhos em suas respectivas dioceses ?

Seria por ventura por causas futeis, frivolas, ou por leviandade de espirito que os dous distinctos prelados do Pará e Rio Grande forão á capital do imperio?

Ninguem o dirá, Exm. Senr.

Esta materia acha-se já bem dilucidada por diversos canonistas, e peço permissão a V. Ex. para que, além do Santo padre Benedicto XIV, cuja autoridade bem me dispensaria de outras citações, eu ainda apresente o que dizem dous canonistas de grande credito.

Bouix em seu tractado *De Episcopis* diz: « *episcopis consensum est ut per tres anni menses, sive continuos sive interruptos, abesse valeant absque ulla superioris licentia, modo adsit causa æqua, et non absint tempore adventus.*

E Ferraris accrescenta, citando outros da mesma opinião, que ainda para recrear o animo é licito aos bispos sahirem das suas dioceses: « *episcopus abesse potest a sua ecclesia et diœcesi per tres menses, etiam causa animum relaxandi.* »

A' vista disto, Exm. Senr., V. Ex., dotado como é de tanta rectidão, justiça e de um espirito religioso, do

que tantas provas tem dado em sua longa e publica vida, não deixará de reconhecer que o episcopado brasileiro se acha agora humilhado, e que, a prevalecer a doutrina da consulta, elle se verá privado do que lhe concedem os canones em attenção á sua alta categoria e experimentada consciencia.

Parece, Exm. Senr. ministro, que os bispos brasileiros não merecião do governo imperial tão clara e positiva desconfiança, elles que tem levado o melindre das suas consciencias a tal ponto que, em tão largo periodo, não se tem querido aproveitar nem do tempo que a igreja lhes concede como vacancia de seus pesados e afanosos trabalhos. E se alguns factos de longa ausencia de bispos de suas dioceses se póde allegar, elles de certo não pertencem ao episcopado brasileiro, mas a certos tempos da monarchia portugueza, e devidos a essas amplas licenças concedidas pelos reis de Portugal ou pela mesa da consciencia.

Para dar força ao argumento de não poderem os bispos sahir das suas dioceses sem licença do governo, citou-se uma passagem dos *Elementos de Direito Ecclesiastico* do fallecido bispo do Rio de Janeiro, onde elle diz: « entre nós intervem *tambem* o governo nas licenças para os bispos sahirem das suas dioceses. »

Estas palavras do illustre bispo do Rio de Janeiro estão em perfeito accôrdo com o concilio tridentino, e com as presentes humildes reflexões que tenho a honra de offerecer á consideração de V. Ex.

Tratando o sabio prelado fluminense das causas para obtenção de licença da parte do papa ou do metropolitano, e dizendo que entre nós tambem intervem a licença do governo, nenhuma outra cousa quiz dizer senão que no caso, de haver necessidade e de se obter licença do superior ecclesiastico, *tambem* se deveria recorrer ao governo; porque o adverbio *tambem* nenhuma duvida deixa sobre esta intelligencia. Ora, se para uma ausencia menor de tres mezes não ha necessidade de licença do superior ecclesiastico, como deixei dito, *tambem* não ha para se recorrer ao governo; logo o consultor comprehendeu em seu parecer especies, que o mesmo concilio, e os *Elementos de Direito Ecclesiastico* do bispo do Rio de Janeiro excluem.

A outra razão adduzida na consulta de serem os bispos empregados publicos civis, por isso que recebem congruas do estado e gozão de honras civis, e, como taes, na necessidade de pedirem licença ao governo, sempre que sahirem das suas dioceses, eu deixo á apre-

ciação de V. Ex., e appello para a opinião que V. Ex. já emittio em outra occasião sobre esta denominação, e por isso deixo de fatigar a paciencia de V. Ex. com a repetição de argumentos por tantas vezes, e de tantos modos adduzidos.

Quando, Exm. Senr., um bispo vê á frente do governo do seu paiz um ministro religioso, á quem não faltão os conhecimentos canonicos e longa pratica para bem decidir sobre estas materias, elle não deve temer ser esbulhado dos seus direitos e privilegios; é o caso em que se acha o episcopado brasileiro perante V. Ex. como primeiro ministro da corôa; e por isso espero que V. Ex., attendendo ao que respeitosamente acabo de expôr como um dos membros do episcopado, se dignará pôr as cousas em seus competentes lugares, com o que V. Ex. ainda mais merecerá dos bispos brasileiros e da igreja catholica, cujas doutrinas V. Ex. tão escrupulosamente procura observar.

Deus guarde a V. Ex. Illm. e Exm. Sr. marquez de Olinda, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio. *Luiz*, bispo do Ceará.

A resposta do governo foi dada no seguinte aviso:

6.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 3 de julho de 1866.

Exm. e Revm. Sr. Tenho presente o officio de 25 de abril ultimo em que V. Ex. Revma. reclama contra a circular de 29 de janeiro do corrente anno, pela qual foi declarado que os reverendos prelados não podem deixar as respectivas dioceses sem prévia licença do governo imperial.

Invoca V. Ex. Revma. as disposições do direito canonico para mostrar que elles podem ausentar-se de seus bispados até tres mezes em cada anno sem solicitarem licença.

Mas V. Ex. Revma. não póde deixar de reconhecer que essa argumentação só procede pelo que respeita á necessidade de licença do superior ecclesiastico. A este respeito releva ponderar que as leis civis obrigão igualmente a todas as classes da sociedade, cada uma na esphera das funcções que lhes dizem respeito. Assim é que os reverendos bispos não se podem eximir da suprema inspecção do imperante como bispo exterior da igreja.

A questão é si os reverendos bispos necessitão sem-

pre de licença de Sua Magestade o Imperador para sahir das dioceses.

O que se resolveu sobre consulta da secção dos negocios do imperio do conselho de estado foi que tal licença é indispensavel.

Si essa consulta citou tambem a legislação ecclesiastica em sustentação do parecer, que sujeitou á imperial resolução, foi para dar á questão o desenvolvimento que cabia no assumpto.

A materia, porém, não podia ser decidida senão á vista da legislação citada, sem que com isto se offendão as disposições ecclesiasticas. E aquella legislação estabelece que, sem prévia licença do legitimo superior, ninguem póde deixar voluntariamente o exercicio do lugar que occupa.

Isto não quer dizer que o empregado publico não possa nunca ausentar-se da séde de sua jurisdicção sem que para isso esteja préviamente autorizado: casos extremos podem apparecer que ligitimem as excepções, feitas sempre as devidas participações ás autoridades locaes; excepções que devem ser justificadas. E os reverendos bispos é claro que não podem deixar de gozar do mesmo indulto com a mesma clausula. Mas a regra geral é a que está exposta no parecer da secção, approvado pela imperial resolução de 2 de outubro de 1865.

Da regra geral não ha lei nenhuma que isente os reverendos bispos; e a provisão de 23 de agosto de 1824 declarou que basta que elles se ausentem sem licença para que a sé seja considerada vaga.

O governo, com a circular de 29 de janeiro deste anno, não fez mais do que exigir a observancia das leis; e, quando assim obra, não esbulha os reverendos bispos de seus direitos e privilegios. Sendo as leis obrigatorias para todos, os reverendos bispos não se podem dizer humilhados quando ás mesmas leis prestão obediencia. Taes pensamentos peza-me que achassem entrada no elevado espirito de V. Ex. Rvm. E eu tive tanto cuidado de salvar o melindre dos reverendos bispos que lhes dirigi a circular com a nota de reservada.

A imperial resolução que approvou o parecer da secção dos negocios do imperio do conselho de estado não implica com as doutrinas exaradas em outros pareceres da mesma secção relativamente á categoria dos bispos. Aquelle parecer não collocou os reverendos bispos na classe dos empregados publicos; e sómente

significa que a alguns respeitos estão elles sujeitos ás mesmas regras que militão para estes, como acontece no caso presente.

Entende, pois, o governo que deve manter a imperial resolução de 2 de outubro do anno passado, da qual dei conhecimento a V. Ex. Revm. na citada circular.

Deus guarde a V. Ex. Revm. *Marquez de Olinda.* Sr. Bispo da diocese do Ceará. (*)

(*) Sobre este assumpto o Sr. conselheiro Paulino José Soares de Souza, ministro do imperio, disse o seguinte na sessão da camara dos deputados de 17 de julho de 1869, á proposito do projecto que concedia uma ajuda de custo aos bispos brasileiros que fossem a Roma tomar parte nos trabalhos do concilio ecumenico:

« Sem que pretenda equiparar os reverendos bispos aos empregados publicos sujeitos hierarchicamente á administração, pois que tem elles funcções que não são delegadas pelo poder temporal, não posso, á vista dos arts. 5.° e 102 § 2.° da constituição, deixar de consideral-os funccionarios, cuja presença ou ausencia das respectivas dioceses altamente interessa ao poder civil, a quem cumpre zelar a religião do estado.

« A alta gerarchia não os dispensa do dever de solicitar do governo a annuencia para sahirem, ainda que temporariamente, de suas dioceses, pois aos interesses de ordem religiosa se prendem grandes interesses de ordem civil.

« Nem vejo que o pedido de licença desdoure os dignos prelados brasileiros, cuja illustração e virtudes folgo sempre de ter occasiões de reconhecer.

« E' porém incontestavel que quem quér que se ache constituido em dignidade civil ou ecclesiastica, a bem da nação, não póde deixar o paiz sem dar satisfação de si. Se isto importasse sujeição desairosa, não exigiria a constituição, no art. 104, que o chefe do estado para sahir do imperio obtenha o consentimento da assembléa geral.

« Está estabelecido na legislação que os reverendos bispos devem pedir licença ao governo para sahirem de suas dioceses. Tem sido executado este preceito, e ainda agora tem o governo concedido aos que a pedirão licença para irem assistir ao concilio que se abrirá em Roma no dia 8 de dezembro proximo vindouro. »

Ausencia dos conegos da séde das cathedraes.

CONSULTA DE 8 DE NOVEMBRO DE 1864.

Resolução imperial de 19 de novembro de 1864.

Senhor. Vossa Magestade Imperial foi servido ordenar que a secção dos negocios do imperio do conselho de estado consultasse com seu parecer sobre o officio do reverendo bispo do Rio Grande do Sul, relativo á ausencia dos conegos para fóra da cidade sem licença do prelado.

O officio é como se segue:

« Tenho a honra de consultar a V. Ex. se os reverendos capitulares por algum privilegio particular, que eu ignoro, podem ausentar-se, por qualquer titulo, de suas cathedraes sem licença expressa do prelado diocesano, ainda mesmo quando seja sob o pretexto de gozarem dos dias chamados de estatuto, os quaes nunca se concedem nos dias classicos e solemnes.

« No caso negativo, rogo a V. Ex. se digne informar-me se os pontos que lhes forem marcados são contados em favor dos reverendos capitulares presentes ou descontados na thesouraria.

« Julgo muito conveniente a prompta resposta disto que consulto a V. Ex., pois que no cabido desta diocese já se vão dando casos de se ausentarem alguns capitulares para fóra da capital, quando bem lhes parece, sem licença do diocesano ou ao menos participação dos motivos dessa ausencia. »

1.° PONTO. Que os conegos não podem sahir para fóra da séde das cathedraes sem licença dos prelados, é o que determinão todas as leis ecclesiasticas.

Mas, como as mesmas leis autorizão a interrupção do exercicio dos officios divinos por algum tempo, o qual pelo concilio tridentino não póde exceder de trez mezes por anno; e nos estatutos das cathedraes se costuma fixar o maximo desse tempo, chamado por isso do estatuto; daqui vem que alguns conegos do bispado do Rio Grande do Sul, aproveitando-se desse indulto, ausentão-se da capital, a seu arbitrio, e quando bem lhes parece.

Antes de tudo cumpre observar que o tempo chamado de estatuto não é concedido para que os conegos possão deixar de assistir aos officios divinos quando bem quizerem. Elle suppõe sempre uma causa justa de ausencia; e sem esta causa não podem elles em boa consciencia desfructar as rendas do beneficio.

Além disso o tempo de estatuto não é dado para que os conegos com este titulo abandonem suas obrigações com prejuizo das funcções sagradas na cathedral. Se muitos conegos o tomarem ao mesmo tempo, o trabalho vai recahir sobre poucos; e póde acontecer que faltem ministros para os exercicios diarios, ou pelo menos que falte o numero necessario para que os actos se celebrem com as solemnidades prescriptas no ceremonial.

Ainda ha outras considerações que condemnão o arbitrio de os conegos se ausentarem sem licença para fóra da capital.

Durante o gozo do estatuto póde sobrevir a necessidade de convocação extraordinaria do cabido, e póde haver algum motivo de regozijo publico, pelo qual o bispo tenha de celebrar missa pontifical. Nestes casos, se os conegos estiverem fóra da cidade, não poderão comparecer, como é seu dever; assim como não poderão comparecer nas festas e nos actos de que não são dispensados.

Por estas razões é costume haver nas cathedraes uma autoridade, a quem os conegos communicão o gozo do estatuto em que vão entrar; e esta autoridade póde regular este objecto de modo que não soffra o serviço divino com a ausencia dos conegos.

Se, pois, a sahida dos conegos para fóra da capital traz estes embaraços, não se póde negar ao bispo o direito de ser informado do motivo que a exige, e de a autorizar, concedendo a necessaria licença.

A secção conforma-se com o parecer do consultor desta secretaria, o qual se exprime deste modo:

« Se na diocese do Rio Grande os conegos se ausentão da cidade, prevalecendo-se da dispensa dos estatutos quanto ao serviço do côro, o diocesano póde chamal-os aos seus deveres, privando-os da congrua, e processando-os pela falta de residencia. E isto póde fazer facilmente, porque as thesourarias não pagão as congruas sem attestado dos diocesanos.

« E será legitimo impedimento para assistir aos pontificaes o facto de estar o conego no uso do es-

tatuto? Entendo que não: o legitimo impedimento está definido pelo concilio tridentino nas palavras *infirmitas, seu justa et corporalis necessitas, aut evidens ecclesiæ utilitas.*

« Desde, pois, que o diocesano julgar não legitimo esse motivo dos estatutos para deixar de comparecer a certos actos de ceremonial solemne o conego; e desde que o não considerar licenciado para sahir para fóra da cidade, só pelo facto de estar no gozo do estatuto, não póde o conego receber congrua na thesouraria, participando-se-lhe. »

Entende, pois, a secção que os conegos não podem sahir para fóra das capitaes sem licença especial, ainda estando no gozo do tempo do estatuto.

2.° Ponto. A secção concorda tambem neste ponto com o parecer do conselheiro consultor, cuja substancia é que, dada a falta por esta causa, se deduza da congrua em favor dos interessantes a parte correspondente aos pontos, segundo a tabella estabelecida para estes; o excesso deve ficar na thesouraria em beneficio desta, fazendo-se menção de tudo na folha que fôr remettida á thesouraria ou ao presidente da provincia, conforme estiver em uso.

Vossa Magestade Imperial resolverá como melhor parecer em seu alto juizo.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado, em 8 de novembro de 1864. *Marquez de Olinda. Visconde de Sapucahy. Bernardo de Souza Franco.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço 19 de novembro de 1864. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *José Liberato Barroso.*

Para cumprimento da imperial resolução expedirão-se em 23 de novembro de 1864 avisos ao ministerio da fazenda, aos reverendos bispos, e aos presidentes das provincias em que ha cathedraes.

PROVIMENTO DE PAROCHIA NOVA.

DOUTRINA.

Creada uma parochia em territorio desmembrado de outra, a nova parochia é a que deve ser posta em concurso.

Consulta de 30 de julho de 1866.

RESOLUÇÃO IMPERIAL DE 14 DE SETEMBRO DE 1866.

Senhor. A secção dos negocios do imperio do conselho de estado cumpre o aviso de 6 do corrente, expedido por ordem de Vossa Magestade Imperial, consultando com o seu parecer sobre o officio em que o rev. bispo diocesano da Diamantina communica que, tendo sido creada uma nova freguezia em territorio desmembrado da do Curvello, passára provisão ao vigario collado desta freguezia para servir naquella, declarando vaga a do Curvello.

Em seu officio de 15 de junho diz o rev. diocesano o seguinte:

« Illm. e Exm. Sr. Tenho a honra de communicar a V. Ex. que a freguezia de Santo Antonio da villa do Curvello, sendo dividida em duas pela lei mineira n.º 1272 de 2 de janeiro ultimo, elevando a parochia o districto do Morro da Garça, comprehendendo os do Pilar e Papagaio, desmembrados todos da primeira freguezia, o padre Boaventura de Nossa Senhora da Guia Bandeira, vigario collado da freguezia do Curvello, declarou-me que optava pela nova freguezia, e requereu-me a sua trasladação. Attendendo ao direito de opção, mandei passar-lhe provisão para a nova freguezia, declarando vaga a da villa do Curvello a 23 de maio findo, e encommendando-a no padre Porfirio Pereira da Silveira.

Deus guarde a V. Ex. Illm. e Exm. Sr. marquez de Olinda, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio e presidente do conselho de ministros. *João*, bispo da Diamantina. »

A este respeito officiou tambem ao governo de Vossa Magestade Imperial o vice-presidente da provincia de Minas Geraes, em exercicio, o seguinte:

« Palacio da presidencia da provincia de Minas Geraes. Ouro Preto 23 de junho de 1866.

« Illm. e Exm. Sr. Passo ás mãos de V. Ex. cópia do officio que dirigio-me o exm. bispo da Diamantina, participando que, em respeito ao direito de opção, concedêra ao vigario collado da freguezia do Curvello, rev. Boaven-

tura de Nossa Senhora da Guia Bandeira, provisão para a nova freguezia de Nossa Senhora do Morro da Garça.

« Sobre este objecto cabe-me informar a V. Ex. que a freguezia do Curvello, comprehendendo uma área de 40 leguas com diversos nucleos de população, foi dividida em duas, ficando séde de uma a villa do Curvello, e de outra a povoação do Morro da Garça.

« Subsistindo a freguezia do Curvello, na qual é collado aquelle padre, me parece que sua trasladação, que neste caso equivale a uma remoção, só poderia ser concedida pelo governo imperial, não cabendo neste caso o direito de opção indicado.

« V. Ex., porém, á cuja illustrada apreciação submetto esta questão, a resolverá como fôr justo.

Deus guarde a V. Ex. Illm. e Exm. Sr. conselheiro José Thomaz Nabuco de Araujo, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça. O vice-presidente, *Joaquim José de Santa Anna.* »

A secção da respectiva secretaria, informando a este respeito, diz:

« O reverendo bispo invoca neste officio, para justificar o seu procedimento, um direito de opção que me parece sujeito a contestação.

« O padre Bandeira foi apresentado na igreja parochial do Curvello. Esta igreja dividio-se, e creou-se a *nova* parochia do Morro da Garça, embora composta de territorio sobre o qual exercia jurisdicção o parocho do Curvello.

« Continuando a existir a freguezia do Curvello, posto que com extensão menor, não houve em relação ao vigario Bandeira senão a execução da clausula, expressa na carta imperial que o apresentou, *de que se poderia dividir a igreja quando se julgasse necessario.*

« Deu-se um facto previsto e regulado, do qual nenhum direito resulta áquelle vigario.

« Parece, pois, que a freguezia que tem de ser posta em concurso é a novamente creada, e não a do Curvello, como pretende o reverendo bispo da Diamantina.

« O prelado falla em trasladação. O direito a distingue em temporaria e perpetua.

« No caso de que se trata haveria uma trasladação perpetua. A respeito destas diz André, *Droit canon*: « Como ellas se verificão pela suppressão do titulo da igreja que se tem de deixar, e pela nova creação deste mesmo titulo na igreja que se tem de occupar, mudão o estado do beneficio transferido, e o fazem

perder seus privilegios: *Translata ecclesia, omnia jura ad eam pertinentia transeunt in ecclesiam ad quam facta est translatio.* »

« Não é este o caso que se dá. O parecer que acompanhou o aviso junto de 15 de novembro de 1864, na parte notada, confirma as duvidas que tenho sobre o acerto com que procedeu o reverendo bispo. (*)

6.ª Secção 2 de julho de 1866. *Manoel Francisco Correia.* »

(*) O aviso citado é como se segue:

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio, em 15 de novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr. Tenho presente o officio de 6 de setembro ultimo, com o qual essa presidencia transmitte o requerimento em que o vigario collado da parochia de Flores, padre Joaquim de Souza Falcão, pede que se lhe permitta gozar do seu beneficio na do Forte, desmembrada daquella pela lei provincial n.º 360 de 25 de julho do corrente anno.

Conformando-se o governo imperial com o parecer do conselheiro consultor deste ministerio ácerca daquella pretenção, passo ás mãos de V. Ex. cópia do dito parecer, a fim de que V. Ex. dê conhecimento delle ao rev. vigario capitular dessa diocese, e se proceda de accôrdo com as suas conclusões.

Deus guarde a V. Ex. *José Liberato Barroso.* Sr. presidente da provincia de Goyaz.

Parecer a que o aviso se refere.

« Competindo ás assembléas provinciaes legislar sobre a divisão ecclesiastica das provincias, desde que pela resolução de 18 de dezembro do 1862 foi transferida a séde da villa e freguezia de Flores para a povoação do Forte, convindo nisso o ordinario, como de facto conveio, segundo se vê do seu officio de 5 de setembro do corrente, e do officio do presidente de Goyaz de 6 do mesmo mez, entendo que o beneficio collado do vigario Joaquim de Sousa Falcão estava transferido tambem.

« Pelas resoluções provinciaes de 18 de dezembro houve mais do que uma desmembração, houve uma suppressão da freguezia de Flores com transferencia da freguezia para o Forte.

« Se houvesse sómente desmembração poderia haver duvida se o vigario Falcão poderia passar para o Forte sem nova collação, e portanto sem novo concurso; mas, supprimida a freguezia e transferida a sua séde para outro lugar, o beneficio collativo é o mesmo.

« Se posteriormente pelas resoluções provinciaes de 25 de julho deste anno forão revogadas aquellas resoluções de 18 de dezembro de 1862, continuando a creação da freguezia no Forte, parece-me que o parocho Falcão já está transferido para esta freguezia, e que portanto *deve-se pôr a concurso a igreja de Flôres, que foi restaurada, e que deve ser considerada como creação nova.* Portanto parece-me que se deve responder ao presidente da provincia approvando a continuação do beneficio do parocho Falcão na povoação do Forte, que é freguezia conservada pela assembléa provincial, e na qual já estava de posse do seu beneficio.

« Rio de Janeiro 2 de novembro de 1864. O consultor do ministerio do imperio *José Ignacio Silveira da Motta.* »

A' vista do que a secção, conformando-se com a opinião do vice-presidente da provincia, e da secção da secretaria, é de parecer que se responda ao reverendo prelado que a parochia, que deve ser posta em concurso, é a novamente creada por desmembração de parte do territorio da do Curvello, e que desta o padre Boaventura de Nossa Senhora da Guia Bandeira continúa a ser o parocho collado.

Vossa Magestade Imperial melhor decidirá.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 30 de julho de 1866. *Bernardo de Souza Franco. Visconde de Sapucahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço em 14 de setembro de 1866. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *José Joaquim Fernandes Torres.*

Aviso expedido para observancia da imperial resolução.

6.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 18 de setembro de 1866.

Illm. e Exm. Sr. Foi ouvida a secção dos negocios do imperio do conselho de estado sobre o officio de 10 de junho ultimo, no qual V. Ex. Revm. communica que, tendo sido creada uma freguezia em territorio desmembrado da do Curvello, passára provisão ao vigario desta freguezia para servir naquella, declarando vaga a do Curvello.

E tendo-se conformado Sua Magestade o Imperador, por sua immediata resolução de 14 do corrente, com o parecer da mesma secção, junto por cópia, manda declarar a V. Ex. Revm. que a parochia vaga é a novamente creada, e não a do Curvello, na qual deve continuar a servir o parocho collado, padre Boaventura de Nossa Senhora da Guia Bandeira; sendo posta em concurso aquella nova frequezia.

Deus guarde a V. Ex. Revm. *José Joaquim Fernandes Torres.* Sr. bispo da diocese da Diamantina.

CONCESSÃO DE LICENÇA PELOS PRESIDENTES DE PROVINCIA AOS FUNCCIONARIOS ECCLESIASTICOS QUE PERCEBEM CONGRUA.

DOUTRINA.

Os presidentes de provincia só podem conceder aos funccionarios ecclesiasticos licença, com vencimento de congrua, por tres mezes dentro do anno, contado do termo da ultima.

Concessão de licença pelos presidentes de provincia aos funccionarios ecclesiasticos que percebem congrua.

CONSULTA DE 15 DE OUTUBRO DE 1866. (*)

Resolução Imperial de 21 de novembro de 1866.

Senhor. Vossa Magestade Imperial mandou, por aviso de 16 de agosto proximo passado, que a secção dos negocios do imperio do conselho de estado consultasse com seu parecer sobre os inclusos papeis relativos á duvida que se suscitou na thesouraria de fazenda da Bahia ácerca do direito que tem á respectiva congrua o vigario Manoel dos Santos Vieira durante o tempo, excedente a trez mezes, de licença que lhe foi concedida por acto do governo provincial.

A este respeito informa a 6.ª secção da secretaria de estado do modo seguinte:

« Versão os papeis juntos sobre a seguinte questão: - se póde abonar-se congrua por mais de trez mezes dentro do anno ao parocho licenciado por acto do governo provincial, de accôrdo com o diocesano.

« O anno conta-se nos termos do art. 2.º do decreto n.º 247 de 15 de novembro de 1842, que diz: « os presidentes das provincias só podem conceder novas licenças, além das de trez mezes, aos empregados publicos, depois que tiver decorrido um anno *contado do termo das ultimas.* »

« Para resolver sobre a materia tem-se de considerar: 1.º se as regras geraes ácerca da concessão de licença com vencimentos aos empregados civis applicão-se aos ecclesiasticos; 2.º se as regras especiaes que por ventura rejão a concessão de licença aos funccionarios ecclesiasticos podem ser applicadas indistinctamente pelos presidentes de provincia e pelo governo imperial.

« Parece-me fóra de duvida que as regras relativas a licenças aos funccionarios civis não tem applicação aos ecclesiasticos. Esta doutrina acha-se expressa-

---

(*) Veja-se, entre as consultas sobre a relação metropolitana, a de 4 de maio de 1868.

mente consagrada na ordem do thesouro n.º 4 de 10 de janeiro de 1854, e no aviso n.º 368 de 29 de agosto de 1861.

« De conformidade com ella o governo imperial mais de uma vez tem concedido a parochos collados, que se inhabilitão, licença por tempo indeterminado, vencendo elles duas terças partes da congrua; a parte restante cabe aos sacerdotes que os substituem, tudo nos termos da ordem do thesouro n.º 201 de 3 de setembro de 1853.

« Ainda de accôrdo com aquella doutrina o governo concedeu, por portaria de 28 de junho ultimo, licença por trez annos com vencimento da respectiva congrua ao vigario collado da freguezia de Campina Grande, na provincia da Parahyba, com a clausula de deixar sacerdote que o substitua, approvado pelo respectivo prelado.

« Averiguado, como está, que a concessão de licenças aos funccionarios ecclesiasticos regula-se por disposições especiaes, resta examinar o segundo ponto da questão.

« Varias decisões, entre as quaes o aviso n.º 324 de 28 de novembro de 1859 e a ordem do thesouro n.º 462 de 4 de outubro de 1862, tem estabelecido que os presidentes de provincia são competentes para conceder licença aos parochos collados; mas não ha outro fundamento para essa competencia senão a lei de 3 de outubro de 1834, art. 5.º § 14, explicado pelo decreto n.º 247 de 15 de novembro de 1842, segundo os quaes não podem os ditos presidentes conceder licença com vencimento a empregados publicos por mais de trez mezes.

« Assim, pois, se por um lado é positivo que a concessão de licença com vencimento aos funccionarios ecclesiasticos regula-se por disposições especiaes, por outro não é menos certo que nenhuma lei particular autoriza os presidentes de provincia para as applicarem.

« Elles não tem relativamente á concessão de licença áquelles funccionarios senão a mesma attribuição que lhes compete ácerca dos empregados civis. Não podem portanto os parochos collados, licenciados por acto do governo provincial, perceber congrua por mais de trez mezes. Além desse prazo só o governo imperial póde conceder-lhes licença com o vencimento da congrua.

« Neste sentido parece-me que se deve responder ao aviso junto do ministerio da fazenda.

« E porque do officio do inspector da thesouraria de fazenda da Bahia, que o acompanha, se vê que foi paga a congrua do vigario collado Manoel dos Santos Vieira, licenciado por mais de trez mezes por acto do governo provincial, creio se deve determinar que seja restituida a quantia que indevidamente percebeu.

« 6.ª secção 8 de agosto de 1866. *Manoel Francisco Correia.* »

A secção do conselho de estado concorda com o parecer do habil chefe da 6.ª secção por ser conforme com as disposições legaes e administrativas que regulão a materia.

O conselheiro de estado marquez de Olinda dá seu parecer nos seguintes termos:

« Concordo, menos na parte em que manda restituir pelo tempo que excedeu os trez mezes. Estou que os presidentes não o podem fazer. Mas, sendo certo que aos ecclesiasticos não se applicão as mesmas regras que aos empregados civis, podia o presidente entender que o podia fazer. Firme-se a regra para o futuro. »

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá como houver por bem.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 15 de outubro de 1866. *Visconde de Sapucahy. Marquez de Olinda. Bernardo de Souza Franco.*

RESOLUÇÃO.

Como parece ao marquez de Olinda. Paço 21 de novembro de 1866. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *José Joaquim Fernandes Torres.*

Aviso expedido para execução da imperial resolução.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 23 de novembro de 1866.

Illm. e Exm. Sr. Com aviso de 4 de agosto ultimo V. Ex. me remetteu o officio da thesouraria de fazenda da provincia da Bahia de 11 de julho do corrente anno, relativo á duvida que, por occasião de apresentar na mesma thesouraria o vigario Manoel dos Santos Vieira a portaria de prorogação de uma licença de trez mezes

que lhe havia sido concedida pela presidencia da provincia antes de decorrido um anno da data em que findou-se esta, se suscitou sobre o direito do dito vigario á percepção da respectiva congrua durante o tempo da prorogação.

Requisitando V. Ex. que este ministerio resolva a tal respeito, visto tratar-se de objecto da sua competencia, foi ouvida a secção dos negocios do imperio do conselho de estado, cujo parecer, exarado em consulta de 15 do mez findo, passo por cópia ás mãos de V. Ex.

E tendo-se conformado Sua Magestade o Imperador, por sua immediata resolução de 21 do corrente mez, com o parecer do conselheiro de estado marquez de Olinda, assim o communico a V. Ex. para que se digne de expedir as convenientes ordens á referida thesouraria em observancia daquella imperial resolução, a qual firma a regra de que os presidentes de provincia não podem conceder licença aos funccionarios ecclesiasticos senão nos termos da lei de 3 de outubro de 1834, art. 5.° § 14, explicado pelo decreto n.° 247 de 15 de novembro de 1842.

Deus guarde a V. Ex. *José Joaquim Fernandes Torres*. Sr. Zacarias de Góes e Vasconcellos.

De conformidade com este aviso, expedio o ministerio da fazenda a ordem n.° 543 de 5 de dezembro de 1866.

COMPROMISSOS DE IRMANDADES.

DOUTRINA.

As assembléas provinciaes não podem, sem proposta das confrarias, alterar os respectivos compromissos.

Compromissos de Irmandades.

CONSULTA DE 18 DE DEZEMBRO DE 1866.

Resolução Imperial de 12 de janeiro de 1867.

Senhor. Foi proposto na assembléa legislativa da provincia de Pernambuco um projecto de lei alterando o compromisso da veneravel ordem terceira de Nossa Senhora do Carmo da cidade do Recife. E tendo elle passado em primeira discussão, sem que fosse ouvida nem a respectiva ordem terceira nem o prelado diocesano, representa a mesma ordem terceira contra a violencia que se lhe quer fazer, pedindo providencia para ser mantida no exercicio de livre associação. E sobre isto a secção dos negocios do imperio do conselho de estado, em cumprimento da ordem de Vossa Magestade Imperial, tem a honra de dar seu parecer.

A secção não entra no exame das alterações propostas. De qualquer natureza que ellas sejão, a questão versa sobre o direito que se arroga a assembléa legislativa provincial de alterar os compromissos das irmandades por seu simples arbitrio. Para examinar este ponto forão designadas duas commissões do seio da assembléa legislativa, as quaes reunidas derão parecer em que se sustentava o direito amplo de alterar os compromissos.

Dous são os fundamentos do parecer. O primeiro é tirado do acto addicional, art. 10 § 10, pelo qual fica competindo ás assembléas legislativas provinciaes o direito de legislar sobre casas de soccorros publicos, conventos, e quaesquer associações politicas ou religiosas; o segundo é deduzido, por argumentação, do mesmo art. 10 § 4.°, pelo qual, podendo aquellas assembléas legislar sobre a policia e economia municipal, estão adstrictas para isso ás propostas das camaras, restricção que não se impõe quando se trata de conventos e associações politicas ou religiosas.

Quanto ao 1.°, a secção tem de observar que as leis, por mais positivas e genericas que sejão nas expressões, devem ser entendidas em termos razoaveis, e sempre com relação ao objecto que se ventila. Ora as associações religiosas de que se trata tem sua origem na vontade de seus membros; vontade, que aliás

deve respeitar as disposições legaes. Salva esta clausula, aquellas associações, como quaesquer outras, são livres na adopção das regras por que se hão de governar. Este principio está reconhecido no decreto n.° 2711 de 19 de dezembro de 1860, pelo qual, depois de se firmar o direito que tem o governo de alterar os estatutos das sociedades, se expressa, no art. 11, a necessidade do consentimento dos interessados, adoptadas, diz o artigo, pelas partes interessadas as alterações e additamentos exigidos.

Esta disposição não é um favor que se fizesse ás sociedades; ella importa o reconhecimento de um direito natural, intrinseco, que tem todos os cidadãos de dirigir seus negocios como bem quizerem, salvas as prescripções legaes; direito que é do caracter essencial da fórma do governo que temos, ao contrario do governo absoluto, o qual se adjudica a prerogativa de regular todos os actos da vida humana publica ou particular.

Importa agora observar que esta disposição do art. 11 foi declarada, pelo art. 33 do mesmo decreto n.° 2711, extensiva ás associações religiosas.

Pretender-se-ha que esta disposição não comprehende senão as associações religiosas creadas no municipio neutro? Contra isto está a natureza do objecto. Porque são creadas nas provincias, ellas não perdem por isso seu direito intrinseco: o acto addicional, investindo as assembléas provinciaes da autoridade de legislar sobre associações politicas ou religiosas, nem deu áquellas mais direitos do que os que o governo já tinha, nem privou a estas dos que lhes são inherentes.

E não é senão em virtude do principio de que é restricto o direito que tem as assembléas provinciaes de legislar sobre as associações religiosas que já por lei está declarado que os contractos onerosos sobre bens dos conventos não podem ser celebrados senão com permissão do governo, assim como que a acquisição dos bens de raiz pelas mesmas associações depende de certas solemnidades.

Além disto estas associações religiosas, por sua mesma natureza, contrahem vinculos espirituaes; e debaixo desta relação ellas estão sujeitas ás autoridades ecclesiasticas. Esta intervenção ecclesiastica está reconhecida na lei de 22 de setembro de 1828, quando, tratando no art. 2.° § 11 da confirmação dos compromissos das irmandades, salva a approvação pelos prelados na parte religiosa.

Assim é que, competindo pelo acto addicional ás assembléas provinciaes legislar sobre a divisão ecclesiastica, não se entendem creadas as novas parochias senão depois da instituição canonica; ficando suspensos até alli todos os actos civis. (*) Do mesmo modo competindo ao poder executivo nomear bispos e prover os beneficios ecclesiasticos, no primeiro caso faz-se necessaria a confirmação da santa sé para que o bispo eleito possa tomar conta do bispado, e no segundo a instituição canonica pelos bispos, sem a qual não podem os parochos exercer jurisdicção, e nem os beneficiados praticar as funcções ecclesiasticas inherentes ao beneficio.

Ora, no caso presente, foi alterado o compromisso da ordem terceira do Carmo sem conhecimento da ordem, nem audiencia do prelado.

Não se diga que a alteração que se projecta decretar não recáe sobre o essencial do compromisso, nem sobre a parte religiosa do mesmo. A questão versa sobre o direito da assembléa provincial. Si se fizer distincção, aberta ficará a porta para invasão nos direitos das irmandades e dos bispos. Parece, portanto, o projecto contra a lei, e contra a constituição.

A' vista do que é a secção de parecer que esta lei não merece ser sanccionada.

O conselheiro de estado visconde de Sapucahy pede venia a Vossa Magestade Imperial para accrescentar aos fundamentos de seu voto acima expendido as razões, que abraça, contidas na informação e parecer do chefe da 6.ª secção da secretaria, concebidos nos seguintes termos:

« A veneravel ordem terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo do Recife representa contra um projecto apresentado na respectiva assembléa provincial alterando artigos de seu compromisso, sem preceder proposta de sua parte; projecto que fôra já approvado em primeira discussão.

« Trata-se de saber se é permittido ás assembléas provinciaes legislar sobre compromissos de irmandades sem que precedão propostas destas.

« Se a questão versasse sobre a competencia do governo, a resposta não podia ser duvidosa, á vista do

---

(*) Veja-se a consulta de 25 de janeiro de 1845 sobre a intervenção dos bispos na creação das parochias, pag. 110.

disposto no art. 2.° § 11 *in fine* da lei de 22 de setembro de 1828, o qual diz: « compete ao governo « confirmar os compromissos de irmandades, depois « de approvados pelos prelados na parte religiosa. »

« A mesma disposição encontra-se no art. 33 do decreto n.° 2711 de 19 de dezembro de 1860.

« E', pois, claro que o acto do governo não póde verificar-se senão depois de organizados pelas irmandades os respectivos compromissos, e de serem estes approvados pelos prelados na parte religiosa.

« Resta averiguar se as assembléas provinciaes tem a este respeito faculdade maior do que a que a lei confere ao governo imperial.

« A competencia dessas assembléas para legislar sobre taes compromissos decorre do art. 10 § 10 do acto addicional, á vista do qual podem ellas legislar sobre casas de soccorros publicos, conventos, e quaesquer associações politicas ou religiosas.

« Nesta attribuição está sem duvida comprehendida a faculdade de confirmar compromissos (ord. n.° 41 de 18 de abril de 1842, aviso n.° 175 do 1.° de agosto de 1854, e citado art. 33 do decreto n.° 2711).

« Mas as palavras do art. 10 § 10 do acto addicional podem autorizar o procedimento da assembléa provincial de Pernambuco em relação á veneravel ordem terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo do Recife?

« Parece-me que não.

« As leis não podem ser entendidas separadamente; devem ser estudadas em seu complexo, para que não se note antinomia entre ellas.

« E' do estudo assim feito que resulta a harmonia, a concordancia de suas disposições.

« Ora se, em relação aos compromissos de irmandades, as assembléas provinciaes tivessem, á vista do art. 10 § 10 do acto addicional, outra faculdade que não a de confirmal-os, depois de approvados pelos prelados na parte religiosa, faculdade unica que a lei geral confere ao governo imperial; não poderião ser convenientemente observadas outras disposições, nem mantida a natureza de taes instituições.

« Com effeito as irmandades são instituições de natureza *mixta*; a intervenção do bispo é necessaria para sua existencia, não valendo os respectivos compromissos sem sua approvação (Const. *Quæcumque* de Clemente VIII de 16 de dezembro de 1604).

« O estabelecimento de confrarias, diz André, *Droit*
« *Canon*, é acto de jurisdicção episcopal inteiramente
« reservado ao bispo, encarregado principalmente do
« cuidado das almas. E' esta a ordem estabelecida
« pelos concilios ».

« E' certo, e já está dito, que a intervenção do poder temporal é tambem necessaria. Mas o que daqui se conclue é simplesmente que neste caso um dos poderes sómente, seja o espiritual, seja o temporal, nada póde resolver sem o concurso do outro.

« Como, pois, prescindir a assembléa provincial do acto da autoridade ecclesiastica, que se realiza sobre proposta das irmandades? Deverá ficar a sua resolução dependente da confirmação do prelado, invertendo-se a regra estabelecida na lei de 22 de setembro de 1828?

« Deduzido este argumento da propria natureza de instituições como as irmandades e confrarias, cumpre ainda observar que se, no assumpto de que me occupo, o art. 10 § 10 do acto addicional fôr entendido na amplitude do sentido litteral, não poderá ser executado o art. 867 das constituições do arcebispado, salvo se o acto da assembléa provincial não tiver vigor senão depois de approvado pelo bispo. Diz este artigo:
« Mandamos que das confrarias deste nosso arcebispado,
« que em sua creação forão erigidas por autoridade
« nossa ou daqui em diante se quizerem erigir com a
« mesma autoridade, que as faz ecclesiasticas, se re-
« mettão a nós os estatutos e compromissos, que qui-
« zerem de novo fazer, ou já estiverem feitos, para se
« emendarem alguns abusos, se nelles os houver, e se
« passar licença *in scriptis*, para poderem usar delles. »

« Ainda mais: se a citada disposição do acto addicional fosse entendida na amplitude do sentido litteral, seguramente as assembléas provinciaes serião competentes para conceder licença ás ordens religiosas para celebração de contractos onerosos. Entretanto o aviso n.° 36 de 24 de janeiro de 1865 negou-lhes essa competencia, e creio que com todo o acerto, pois que sempre se tem entendido que tal attribuição a lei de 9 de dezembro de 1830 conferio exclusivamente ao governo imperial.

« Da mesma sorte poderião as assembléas provinciaes autorizar as corporações de mão morta para possuirem bens de raiz; mas o contrario foi decidido pelo aviso n.° 183 de 12 de abril de 1837, e depois da publicação da lei n.° 1225 de 20 de agosto de 1864 parece-me que não póde haver duvida sobre este ponto.

« A respeito da organização e approvação de compromissos de irmandades, e das alterações que nelles se fizerem, julgo que só ha um meio regular de proceder. E' o indicado por Monte no § 1179 de sua obra de direito ecclesiastico, o qual diz:

« Os estatutos ou *compromissos*, como mais ordinaria-
« mente dizemos, são o complexo das regras, que os con-
« frades assentão em seguir como meios de chegarem ao
« fim a que se elles propoem com a sua associação, e que
« em geral são actos de caridade e de piedade; ou, por
« outra, os compromissos são a *norma social* das irman-
« dades. Os mesmos confrades ou devotos são os que or-
« ganizão os seus compromissos, que ao depois submet-
« tem á approvação do bispo e do governo; conseguida a
« qual, o compromisso é a lei da confraria, que os seus
« membros devem cumprir e guardar, e mesmo a isto
« se obrigão por um juramento que prestão. »

« Seria conveniente alterar este systema?

« Conformo-me com a opinião manifestada a este respeito pelo vigario geral da diocese de Pernambuco em sua informação junta, na qual se lê:

« Não consta que as assembléas legislativas provin-
« ciaes desta diocese tenhão feito ou reformado com-
« promissos de associações religiosas sem proposta ou
« requerimento das mesmas associações.

« Sem entrar na questão de competir ou não á as-
« sembléa provincial legislar a este respeito sem a ini-
« ciativa das respectivas confrarias, direi que *se estas*
« *não intervierem directamente na factura dos seus esta-*
« *tutos, que liguem os irmãos como pacto, e este com força*
« *de lei entre si, terão de lutar com muitos inconvenientes*
« *que embaraçarãõ certamente o seu governo, difficultando*
« *o fim de sua instituição* ».

« Penso, portanto, que, attendendo-se á representação da veneravel ordem terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo do Recife, se deve recommendar ao presidente da provincia de Pernambuco que, pelos fundamentos expostos, deixe de sanccionar o projecto de lei de que se trata, no caso de ser adoptado pela assembléa legislativa provincial.

« 6.ª secção 24 de outubro de 1866. *Manoel Francisco Correia.* »

O conselheiro de estado Bernardo de Souza Franco dá seu parecer nos seguintes termos:

« Para fundamentar meu voto divergente do do il-

lustrado relator da secção, que nega á assembléa legislativa provincial de Pernambuco a attribuição de revogar artigos dos estatutos da veneravel ordem terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo da cidade do Recife, é-me indispensavel expôr o historico da questão.

« Esta ordem religiosa, tendo-se regulado por mais de um seculo pelos estatutos organizados na época de sua instituição canonica, como allega em seu requerimento, confeccionou novos estatutos no anno de 1863, e, sujeitando-os á assembléa legislativa provincial, esta os approvou pelo art. 68 da lei n.° 596 de 13 de maio de 1864, e o presidente da provincia os confirmou pela provisão de 24 do mesmo mez e anno.

« Consta agora pela certidão, junta ao requerimento da irmandade, que na assembléa legislativa da provincia se propôz alteração de dous artigos dos estatutos que dizem respeito ás eleições dos empregados da ordem; e para maior clareza passo a transcrever as disposições actuaes, e reforma proposta.

« Estatutos approvados pelo art. 68 da lei provincial n.° 596 de 13 de maio de 1864:

« Art. 17. No dia 16 de outubro de cada anno, ás oito horas da manhã, reunidos todos os membros da mesa regedora e mais todos os ex-priores, ex-subpriores, ex-secretarios, e ex-thesoureiros, como se disse no art. 15, comporão o collegio eleitoral de que falla o art. 14. Acontecendo faltar algum membro da mesa o prior o fará supprir por outro que tenha servido igual cargo nas mesas transactas, para o que serão convidados com antecedencia para esse fim quinze ex-mesarios; acontecendo porém que não haja numero sufficiente que preencha todos ou alguns lugares vagos, o collegio eleitoral se julgará constituido estando presentes, pelo menos, 15 membros da mesa; se a falta se der nos irmãos ex-priores, ex-secretarios, e ex-thesoureiros, ficão por supprir os seus lugares, visto como não tem subrogados.

« Art. 19. Terminada a chamada o reverendo padre commissario, genuflexo com todos, invocará o Espirito Santo, accrescentando depois da primeira oração a outra de preces *Actiones et electiones nostras*, e, levantados, tomarãõ seus lugares; o mesmo reverendo padre commissario dirigirá ao collegio uma breve exhortação persuadindo-o para que, despido de paixões, e só com vista no Senhor, e brilhantismo desta veneravel ordem,

votem segundo suas consciencias em trez irmãos habilitados, que tenhão sido definidores, para prior, tendo em vistas suas virtudes moraes e sociaes. »

« Projecto n.° 69. A assembléa legislativa provincial de Pernambuco resolve:

« Artigo unico. Os estatutos da veneravel ordem terceira do Carmo desta cidade ficão alterados da seguinte fórma:

« § 1.° No art. 14 em vez de membros da mesa regedora, diga-se de todos os irmãos que quizerem comparecer. O mesmo fica extensivo ao art. 17, que ficará substituido pelo seguinte:

« No 1.° de outubro, precedendo convocação por parte da mesa regedora, por annuncio nos jornaes, se procederá á eleição do prior, votando cada membro presente em trez nomes, como dispõe o final do art. 19.

« § 2.° A mesa geral se julgará constituida com o numero nunca inferior ao da mesa regedora, devendo a eleição ser feita por escrutinio secreto, e será eleito prior aquelle irmão em quem recahir a maioria relativa de votos, seguindo-se o mesmo para eleição da mesa administrativa, com a differença de que cada um votará em tantos nomes quantos forem os irmãos que a devem compor, e serão membros da mesa administrativa aquelles em quem recahir a maioria relativa de votos. »

« Consta ainda de uma segunda certidão que as commissões reunidas de constituição e poderes, e negocios ecclesiasticos da assembléa legislativa provincial forão de parecer que lhe compete alterar os estatutos das associações religiosas sem dependencia de proposta da associação, irmandade ou ordem terceira.

« Pela antiga legislação era ao desembargo do paço que competia confirmar os compromissos das irmandades, depois de approvados pelos prelados na parte religiosa (§ 12 do art. 2.° da lei de 22 de setembro de 1828), attribuição que por essa lei foi devolvida ao governo imperial. Esta attribuição foi depois devolvida aos presidentes de provincia pelo final do § 1.° do art. 1.° da lei n.° 1083 de 22 de agosto de 1860 com referencia ao § 10 do art. 10 da lei n.° 16 de 12 de agosto de 1834 (acto addicional á constituição do imperio), em cuja execução foi decretado expressamente, no § 13 do art. 27 do decreto

n.° 2711 de 19 de dezembro de 1860, que a approvação dos estatutos, e autorização para funccionarem as associações e ordens religiosas, fossem impetradas do governo na côrte, e presidentes nas provincias seguindo-se o que fosse regulado por lei provincial. (§ 1.° do art. 33).

« E' preciso não confundir approvação de estatutos de qualquer associação ou ordem religiosa, e autorização para funccionar, com as regras geraes para a organização destas instituições. A fixação destas regras é attribuição do poder legislativo provincial; o exame de sua execução nos estatutos, e autorização para que a instituição se installe e funccione é do poder executivo provincial, confiado ao presidente da respectiva provincia.

« Parece-me que é por falta de attenção a estes principios que se tem visto assembléas provinciaes tomarem conhecimento de estatutos de irmandades e ordens religiosas; e, no caso de que se trata, se nota terem sido os estatutos da ordem terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo da cidade do Recife approvados por uma lei da assembléa provincial (em que tem parte pela sancção o presidente da provincia), e depois confirmados por este mesmo presidente como que exercendo autoridade diversa, e superior, qual a indica o termo *confirmação*.

« Separados os actos, ficará patente a verdadeira intelligencia do art. 10 § 10 do acto addicional, e cessarãõ as duvidas em que laborão os diversos pareceres juntos, quanto ao alcance da attribuição das assembléas legislativas provinciaes fixada naquelle paragrapho.

« O § 10 citado dispõe o seguinte:

« Compete ás assembléas legislativas provinciaes
« legislar sobre casas de soccorros publicos, conventos,
« e quaesquer associações politicas ou religiosas »

« Anteriormente á promulgação desta disposição o que regia a materia era a do § 8.° do art. 15 da constituição do imperio que diz: « Art. 15. E' da at-
« tribuição da assembléa geral: § 8.° Fazer leis, inter-
« pretal-as, suspendel-as e revogal-as. »

« Alguem porá á extensão da disposição deste paragrapho outros limites que não sejão os marcados na mesma constituição? Se os puzesse quanto ás ordens religiosas, responder-lhe-hião as muitas leis sobre este assumpto, entre as quaes a de 9 de dezembro de 1830 extinguindo a congregação dos padres

de S. Felippe Nery em Pernambuco, e a secção 3.ª arts. 44 a 47 do decreto 834 de 2 de outubro de 1851.

« Pois foi esta mesma attribuição, que tinha a assembléa geral legislativa do imperio, a que passou para as assembléas provinciaes tão inteiramente como áquella fixára a constituição do imperio; e a limitação que se pretende pôr não tem fundamento na legislação. Se, para que as assembléas provinciaes legislem sobre as associações religiosas, fosse necessario proposta destas, tal attribuição se reduziria a completa nullidade.

« O principio que a approvação dos estatutos constitue direito, de que não podem os associados ser privados, não tem applicação ás associações sem tempo determinado.

« Do contrario se seguiria ficarem os poderes do estado privados da acção governativa necessaria para extinguir associações cuja razão de existencia tenha cessado. De não terem estes contractos tempo, ou prazo de duração, o que se segue é que são revogaveis á vontade das partes, e por maioria de razão, á juizo do governo do paiz.

« Não é opportuno discutir a razão « que sendo essenciaes á religião catholica as ordens, e tambem as associações religiosas, não póde entender-se sem limites a autorização para legislar sobre ellas» : tratase apenas de modificação no systema de eleição dos officiaes da veneravel ordem terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo da cidade do Recife; e nada tem de religiosa esta parte dos estatutos para que sua alteração offenda á religião do estado.

« E' preciso ter presente á memoria que a approvação dos prelados se limita á parte religiosa; a civil é toda da competencia do poder temporal. De sorte que, independentes entre si, bem póde a approvação do poder temporal ser negada por occasião da primeira instituição, sem o que a irmandade, ou ordem religiosa não se institue; e se neste caso não ha violação dos direitos da igreja, tambem o não ha quando, em virtude de acto do poder civil, a irmandade não póde mais continuar, ao que accresce que estas irmandades ou ordens religiosas que tem mais de estabelecimentos seculares do que de ecclesiasticos, constituidos como monte pios, sociedades de soccorro mutuo, e de beneficencia, não podem deixar de estar sob a immediata influencia e fiscalisação da autoridade civil.

« O que talvez fosse para desejar no projecto é que, como verdadeira lei, tivesse caracter geral, com o fim de evitar meios de eleição calculados para perpetuar as administrações destas ordens e irmandades em certos e determinados individuos. Faria a assembléa provincial de Pernambuco por meio de disposição geral o mesmo que a secção tem proposto no caso de exame de compromissos de irmandades no municipio neutro, a respeito dos quaes comtudo ignora a decisão do governo imperial por não ser pratica da secretaria de estado dos negocios do imperio o communical-a á secção, como faz a da agricultura, commercio e obras publicas.

« Em conclusão, sendo attribuição das assembléas provinciaes legislar sobre associações religiosas, quaesquer que ellas sejão, e não se dando a hypothese do art. 16 do acto addicional, não seria legal a intervenção do governo para que a lei se não promulgue; pelo que não ha que deferir á representação da ordem terceira supplicante.»

Vossa Magestade Imperial resolverá como melhor parecer em sua alta sabedoria.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 18 de dezembro de 1866. *Visconde de Sapucahy. Bernardo de Souza Franco.* Foi relator o conselheiro de estado marquez de Olinda. *Visconde de Sapucahy.*

RESOLUÇÃO

Como parece á maioria. Paço 12 de janeiro de 1867. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *Jose Joaquim Fernandes Torres.*

Aviso expedido em virtude da imperial resolução.

6.ª secção. Ministerio dos negocios do imperio. Rio de Janeiro em 15 de janeiro de 1867.

Illm. e Exm. Sr. Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento, informado por essa presidencia em 21 de setembro ultimo, em que a veneravel ordem terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo da cidade do Recife representa contra um projecto, apresentado na respectiva assembléa provincial, alterando artigos de seu compromisso, sem preceder proposta de sua parte.

E o mesmo Augusto Senhor, conformando-se por sua immediata resolução de 12 do corrente com o parecer da maioria da secção dos negocios do imperio do conselho de estado exarado em consulta de 18 do mez findo, manda declarar a V. Ex. que, pelas razões constantes do dito parecer, junto por cópia, deve V. Ex. deixar de sanccionar o referido projecto, se para esse fim lhe fôr enviado pela assembléa legislativa provincial.

Deus guarde a V. Ex. *José Joaquim Fernandes Torres.* Sr. Presidente da provincia de Pernambuco.

PAGAMENTO DE CONGRUA AOS REVERENDOS BISPOS.

DOUTRINA.

Os bispos tem direito á percepção da congrua desde o dia em que tomão posse das dioceses.

Pagamento de congrua aos reverendos bispos.

CONSULTA DE 14 DE NOVEMBRO DE 1863.

Resolução imperial de 25 de novembro de 1863.

SENHOR. Por occasião da reclamação do reverendo bispo do Pará sobre o pagamento da sua congrua por inteiro, que elle julga ser-lhe devida desde 16 de outubro de 1860, em que por procurador tomou posse da diocese, Vossa Magestade Imperial foi servido mandar remetter á secção dos negocios do imperio do conselho de estado todos os papeis concernentes a este objecto, ordenando-lhe que consulte com seu parecer sobre a data em que os bispos começão a ter direito á congrua por inteiro: se da confirmação em Roma, da posse, ou da sagração.

A secção, em cumprimento do seu dever, examinou a materia, e achou o seguinte :

Não tem sido uniforme a pratica a este respeito. A ordem do thesouro n.° 15 de 16 de janeiro de 1854 (*) dá aos bispos o direito da percepção de congrua por inteiro desde a sagração. A mesma regra estabelece o aviso de 31 de dezembro de 1861 (**). Mas o aviso de 31

(*) Está na collecção das decisões do governo de 1854, pag. 13.

(**) 6.ª secção. Ministerio dos negocios do imperio. Rio de Janeiro 31 de dezembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr. Em resposta á confidencial de V. Ex. datada de 17 do corrente, cumpre-me declarar o seguinte sobre os quesitos propostos por V. Ex.:

1.° Que o bispado do Maranhão vagou no dia 7 de junho ultimo, em consequencia de ter o respectivo bispo feito a sua trasladação para a diocese da Bahia, da qual foi nomeado arcebispo.

2.° Que, adquirindo o bispo eleito o poder da ordem ou do ministerio sómente depois de sagrado, como declara o concilio tridentino, devem as congruas ser-lhe contadas integralmente do dia em que se effectuar semelhante ceremonia, sendo que antes são ellas consideradas como retidas afim de proceder-se á divisão ordenada nos alvarás de 11 e 18 de agosto de 1682.

3.° Que os bispos do Maranhão e Goyaz forão sagrados, o primeiro a 20 de outubro, e o segundo no dia 1 do corrente mez.

4.° Que finalmente, como consequencia da resposta segunda, deve-se considerar como congrua retida no thesouro unicamente

de agosto desse mesmo anno (*) tinha mandado pagar ao reverendo bispo do Ceará da data em que elle tomára posse por procurador. Não consta, porém, á secção exemplo nenhum da data da confirmação em Roma.

Considerando os bispos como empregados publicos, e equiparando neste pensamento a congrua ao ordenado, seria ella devida sómente da data da posse. Mas podendo duvidar-se que elles sejão em todo o ponto empregados publicos, segundo a doutrina da consulta de 28 de setembro de 1861, (**) posto que para muitos effeitos taes se reputem, cumpre buscar em outra base o principio de decidir nesta questão. Pensa a secção que no fim a que é applicada a congrua se póde achar essa base. Foi a congrua estabelecida para sustentação dos bispos, mas esta dignidade só é conferida em sua plenitude pela sagração. Por onde só então, no conceito da secção, devem elles perceber a congrua por inteiro; e por isso ella inclina-se a julgar preferivel a disposição do aviso de 31 de dezembro de 1861.

A secção não desconhece que a opinião, que fixa a época de que se trata na posse, tem bons fundamentos. A posse tem lugar depois de concedido o imperial beneplacito ás bullas de confirmação, e então o bispo confirmado já

---

aquellas sommas existentes até o dia da sagração do bispo; e no caso de que as do actual bispo do Maranhão não cheguem para completar a quantia de 2:000$000 que lhe foi abonada por aviso de 2 de novembro proximo findo, sirva-se V. Ex. de mandar considerar o excesso como ajuda de custo.

Deus guarde a V. Ex. *José Ildefonso de Souza Ramos.* Sr. José Maria da Silva Paranhos.

(*) 6.ª secção. Ministerio dos negocios do imperio. Rio de Janeiro em 31 de agosto de 1861.

Illm. e Exm. Sr. Digne-se V. Ex. de expedir as precisas ordens para que no thesouro nacional se pague ao bispo da Fortaleza D. Luiz Antonio dos Santos as competentes congruas a começar de 16 de junho ultimo, época em que tomou posse do seu bispado por procuração conferida ao padre Antonio Pinto de Mendonça, até hoje; servindo-se V. Ex. ordenar que do 1.º de setembro proximo vindouro sejão ellas pagas na thesouraria de fazenda da provincia do Ceará.

Deus guarde a V. Ex. *José Ildefonso de Souza Ramos.* Sr. José Maria da Silva Paranhos.

(**) Encontra-se na collecção das decisões do governo o aviso n.º 571 de 9 de dezembro de 1861, que se expedio em consequencia da imperial resolução tomada sobre esta consulta. Esse aviso versa sobre o vencimento dos lentes de seminario em um caso muito especial: basta lel-o para ver que a consulta não póde tratar senão incidentemente do assumpto aqui indicado.

póde, segundo direito, governar a diocese. Mas, não tendo ainda o poder da ordem, entende a secção que não está completamente constituido na dignidade.

Quanto á opinião que o pagamento se faça da data da confirmação em Roma, não póde ser de modo nenhum recebida á vista do nosso direito, segundo o qual as bullas de confirmação não produzem effeito antes de obtido o imperial beneplacito.

Este é o parecer da secção. Vóssa Magestade Imperial resolverá como houver por bem.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 14 de novembro de 1863. *Visconde de Sapucahy. Bernardo de Souza Franco. Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

RESOLUÇÃO.

Corra a percepção da congrua do dia da posse. Paço de S. Christovão em 25 de novembro de 1863. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *Marquez de Olinda.*

Aviso expedido em observancia da imperial resolução.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 30 de novembro de 1863.

Illm. e Exm. Sr. Tendo-se movido duvida ácerca da data em que os reverendos bispos começão a ter direito á percepção da congrua por inteiro, foi ouvida a tal respeito a secção dos negocios do imperio do conselho de estado.

E Sua Magestade o Imperador, attendendo a que, depois de concedido o imperial beneplacito ás bullas de confirmação, podem os bispos tomar posse e governar as respectivas dioceses, houve por bem declarar, por sua immediata resolução de 25 do corrente, que a percepção da congrua corre do dia da mesma posse. O que communico a V. Ex. para os fins convenientes.

Deus guarde a V. Ex. *Marquez de Olinda*. Sr. ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda.

APRESENTAÇÃO DAS DIGNIDADES DA SE' METROPOLITANA.

DOUTRINA.

Sómente a primeira dignidade da sé metropolitana, como a de todas as outras cathedraes, é da immediata apresentação do padroeiro. As outras dignidades não devem ser providas por antiguidade, mas por concurso e mediante proposta.

Apresentação das dignidades da sé metropolitana.

CONSULTA DE 19 DE NOVEMBRO DE 1863.

Resolução imperial de 3 de dezembro de 1863.

Senhor. Vossa Magestade Imperial mandou remetter á secção dos negocios do imperio do conselho de estado os inclusos officios do actual arcebispo da Bahia e de seu antecessor com os mais papeis juntos relativos á duvida que occorre ácerca da apresentação da primeira dignidade da sé metropolitana, ordenando que a secção consulte sobre esta duvida, e sobre o uso de se fazerem as nomeações das outras dignidades da mesma sé por antiguidade. A secção passa a cumprir a ordem de Vossa Magestade Imperial.

Quanto ao 1.° ponto, que versa verdadeiramente sobre a apresentação do arcediago, a resolução de consulta de 6 de outubro de 1825 declara que a dignidade de arcediago, como a de deão, é da immediata apresentação da corôa, sem dependencia de proposta dos bispos.

Deu lugar a esta resolução um officio do procurador geral das ordens, o qual, demonstrando não ser o arcediago a primeira dignidade nas sés em que havia deão, requereu que a mesa de consciencia e ordens consultasse sobre a intelligencia do alvará de 14 de abril de 1781 na parte relativa ao provimento dessa dignidade, declarando se ella era ou não da immediata apresentação da corôa, como é a de deão.

A mesa foi de parecer affirmativo, dizendo : « que devem ficar reservadas para a immediata apresentação tanto a dignidade de deão, porque assim se tem praticado, como a de arcediago, porque é expressa disposição, fazendo excepção das faculdades concedidas aos bispos no citado alvará, em que se não póde considerar erro ou equivocação, quando a linguagem de excepção concorda com a disciplina da igreja. »

Conforme com este parecer foi a resolução de 6 de outubro de 1825.

O procurador geral das ordens, logo que se lhe offereceu ensejo, renovou o requerimento, e a consulta

resolvida em 4 de dezembro de 1827 (*) foi-lhe ainda contraria. Sustentou-se a primeira resolução.

Ahi estão, pois, duas resoluções estabelecendo o principio de que a dignidade de arcediago é *sempre* da immediata apresentação da corôa.

Contra esta intelligencia dada ao alvará de 1781 representou o finado arcebispo da Bahia marquez de Santa Cruz pouco tempo depois de empossado na diocese; mas o aviso de 14 de julho de 1830 (**) ordenou que fosse observada a resolução de 6 de outubro de 1825 publicada pela provisão de 11 de janeiro de 1826.

Por occasião do fallecimento de um arcediago representou de novo o mesmo arcebispo em 22 de novembro de 1860 nos seguintes termos:

« Illm. e Exm. Sr. Tenho a honra de participar a V. Ex. que falleceu o arcediago da sé metropolitana Francisco Rodrigues Ferreira, que ha muito se achava alienado; e tendo de prover-se esta dignidade, não posso dispensar-me de submetter ao conhecimento e deliberação do governo imperial a duvida que se me offerece sobre a intelligencia das leis que regulão o processo da apresentação desta cadeira. O alvará de 1781, denominado *das faculdades* (***), que é a lei regulamentar de semelhantes provimentos, ordena expressamente que das propostas feitas pelos bispos seja sómente exceptuada a dignidade de arcediago, *por ser a primeira na cathedral para onde foi expedido o dito alvará*, e conseguintemente em todas as mais dioceses em que a dita dignidade é a primeira do corpo capitular; e de feito assim se tem praticado em todas essas cathedraes.

(*) Na collecção de legislação pelo conselheiro José Paulo de Figueirôa Nabuco de Araujo (vol. VI pag. 133) encontra-se esta consulta, com a qual foi publicada a de 6 de outubro de 1825.

(**) Exm. e Revm. Sr. Em resposta ao officio de V. Ex. de 21 do mez antecedente, em que V. Ex., participando a morte do arcediago dessa cathedral, entra em duvida sobre o provimento da mesma dignidade, ordena Sua Magestade o Imperador que V. Ex. observe a provisão da mesa da consciencia e ordens, cuja certidão acompanhou o citado officio. Deus guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de julho de 1830. *Visconde de Alcantara*. Sr. Arcebispo da Bahia.

(***) No 3.º volume da obra de *direito civil ecclesiastico brazileiro* do Dr. Candido Mendes de Almeida, pag. 1181, está publicado integralmente este alvará.

« Nesta da Bahia, porém, e em algumas outras antigas do imperio, ella, longe de ser a primeira, é a quinta e ultima das dignidades.

« Parecia pois obvio que a disposição do citado alvará não podia applicar-se ao arcediago desta cathedral, e que, sendo o espirito do legislador exceptuar unicamente a primeira dignidade, não devia caber semelhante excepção senão ao deado, que é a primeira dignidade da sé metropolitana, como é a de arcediago em outras. Todavia a extincta mesa da consciencia e ordens, que incessantemente trabalhou em cercear a jurisdicção e prerogativas dos bispos, entendeu que devia tambem tirar-lhes a faculdade de fazer a proposta da dignidade de arcediago nas proprias cathedraes onde ella não é a primeira, e neste sentido expediu a provisão de 6 de outubro de 1825, e, o que é mais, invocando o supradito alvará das faculdades, cuja citação é, a meu ver, contraproducente, visto como só exceptua o arcediago como primeira dignidade.

« Tomando posse desta diocese, tres annos depois de expedida a referida provisão da mesa da consciencia e ordens, que já estava nos seus ultimos paroxismos, reclamei immediatamente contra esta antinomica disposição, mas não fui feliz no meu recurso ao governo imperial, como V. Ex. verá do aviso de 14 de julho de 1830.

« Entretanto subsistindo ainda a minha duvida, pelo exame mais aprofundado desta materia, sem o menor empenho ou ambição de encarregar-me de mais esta proposta, e sómente pelo desejo de prevenir novas questões e embaraços, rogo a V. Ex. se digne de esclarecer-me e resolver definitivamente si o precitado aviso imperial deve continuar em seu vigor, não obstante as observações que acabo de fazer.

« Deus guarde a V. Ex. Illm. e Exm. Sr. conselheiro João Lustoza da Cunha Paranaguá, ministro e secretario dos negocios da justiça. *Arcebispo, marquez de Santa Cruz.* »

O conselheiro consultor, ouvido sobre a materia, disse: « segundo o alvará de 1781 o direito de apresentação independente de proposta se refere sómente ás primeiras dignidades dos cabidos, e portanto sendo o deão a primeira dignidade no cabido da Bahia, e estando preenchida independente de proposta, deve-se conceder ao arcebispo o direito de propôr para arce-

diago, que é nessa sé a quinta dignidade. E nesta conformidade se deve resolver a consulta do arcebispo. Rio 17 de novembro de 1861. O consultor *José Ignacio Silveira da Motta.* »

E o actual arcebispo, em seu officio de 10 de outubro de 1861, diz que o alvará das faculdades seguiu o direito ecclesiastico, segundo o qual o arcediago é a primeira dignidade, e tinha antigamente grandes attribuições que hoje não tem; e accrescenta: « mas nas sés da Bahia, Rio de Janeiro e Pernambuco é o deão a primeira dignidade, que Sua Magestade noméa immediatamente independente de proposta. »

A secção, á vista do exposto, entende que a solução da duvida deve ser de conformidade com a resolução de 6 de outubro de 1825, que é o direito vigente.

Todavia, tomando a representação do arcebispo como uma petição para a revogação da resolução, a secção julga o objecto digno de consideração, e passa a examinal-o.

O alvará de 1781 confere aos bispos a faculdade de propôr á corôa para todos os beneficios curados e sem cura os clerigos que lhes parecerem mais dignos, excepto a primeira dignidade dos cabidos, que em todas as cathedraes dos bispados ultramarinos é alli reservada á immediata apresentação da corôa.

O arcediago da sé do Rio de Janeiro, a cujo bispo D. José Joaquim Justiniano Mascarenhas foi dirigido o alvará, era naquelle tempo a primeira dignidade; por isso della se faz expressa menção. Mas nas cathedraes em que esta dignidade não fôr a primeira, o alvará certamente não a exceptúa da proposta. Logo na Bahia e Pernambuco, onde o arcediago é a 5.ª dignidade, não deve ella ser de immediata apresentação. E' o que está na letra e espirito do alvará regulador do provimento dos beneficios ecclesiasticos. « Hei por bem (diz elle) e me praz conceder-vos faculdade para que.... possaes propôr-me e me proponhaes para as ditas dignidades, conezias, vigararias, beneficios curados e sem cura, e mais cargos ecclesiasticos.... os clerigos vossos diocesanos que para cada uma das ditas dignidades e beneficios vos parecerem mais idoneos, exceptuando sómente o arcediago, *por ser na vossa sé a primeira dignidade, que em todas as cathedraes dos bispados ultramarinos reservo para a minha immediata apresentação.* »

Tão clara se affigura á secção esta disposição que

ella não póde conceber como a mesa de consciencia e ordens enxergou ahi a idéa de que o arcediago em todas as cathedraes, ainda aquellas em que não é a primeira dignidade, está comprehendido na excepção, quando expressamente se diz: *por ser na vossa sé a primeira dignidade.*

Por estas razões a secção não hesita em propôr a V. M. Imperial que a resolução de 6 de outubro de 1825 e mais disposições com ella concordes sejam declaradas no sentido de só vigorarem para as cathedraes onde o arcediago é a primeira dignidade.

Quanto ao 2.º ponto, isto é, sobre o uso de se nomearem dignidades por antiguidade: não havendo lei em que se funde a preferencia do mais antigo, isto é, do immediato em dignidade, a secção não vê razão para pôr de parte as disposições do alvará de 14 de abril de 1781, coarctando assim não só a prerogativa da escolha, mas tambem o direito de se proporem os mais dignos nos termos do citado alvará. Accresce que, sendo diversos os serviços das dignidades, a regra da promoção sem escolha traria inconvenientes que cumpre evitar; além de que, nada obsta a que, dada a habilitação, seja para o lugar superior preferido o immediato.

Este é o parecer da secção. V. M. Imperial resolverá como houver por bem.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado 19 de novembro de 1863. *Visconde de Sapucahy. Bernardo de Souza Franco. Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço de S. Christovão 3 de dezembro de 1863. Com a rubrica de S. M. o Imperador. *Marquez de Olinda.*

Avisos expedidos para observancia da imperial resolução.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 12 de dezembro de 1863.

Exm. e Revm. Sr. Sua Magestade o Imperador houve por bem que a secção dos negocios do imperio do conselho de estado consultasse com seu parecer sobre se a

apresentação da dignidade de arcediago da sé metropolitana póde ser feita independentemente de proposta de V. Ex. Revm., e sobre a legitimidade do uso de se fazerem as apresentações das outras dignidades da mesma sé por antiguidade.

A' dita secção forão remettidos o officio de V. Ex. Revm. de 10 de outubro de 1861, e mais papeis relativos áquelle assumpto.

E o mesmo Augusto Senhor, conformando-se por sua immediata resolução de 3 do corrente com o parecer da referida secção, manda declarar a V. Ex. Revm. o seguinte:

Quanto á primeira questão que, embora as resoluções de 6 de outubro de 1825, e 4 de dezembro de 1827 estabeleção que podem ser feitas independentemente de propostas as apresentações das dignidades de arcediago, e de deão da sé metropolitana, a primeira por ser expressamente mencionada no alvará das faculdades, e a segunda, que é a maior dignidade da mesma sé, porque assim se tem praticado; comtudo, á vista das ponderações de V. Ex. Revm., e de seu antecessor, deve daqui em diante observar-se exactamente a disposição do citado alvará, o qual apenas isenta de proposta a primeira dignidade, que naquella sé é o deão, como fica dito.

Se esse alvará, dirigido ao finado bispo desta diocese, D. José Joaquim Justiniano Mascarenhas, menciona a dignidade de arcediago como de immediata apresentação do padroeiro, é porque então era a primeira dignidade da respectiva cathedral, como nelle expressamente se declara.

Pelo que respeita ao uso de se proverem por antiguidade as dignidades da sé metropolitana, não havendo lei em que se funde a preferencia do mais antigo, isto é, do immediado em dignidade, não ha razão para pôr de parte as disposições do alvará das faculdades, coarctando assim não só a prerogativa da escolha, mas tambem o direito de se proporem os mais dignos, nos termos do dito alvará. Accresce que, sendo diversos os serviços das dignidades, a regra da promoção sem escolha traria inconvenientes que cumpre evitar, alèm de que nada obsta a que, dada a habilitação, seja para o lugar superior preferido o immediato.

Deus guarde a V. Ex. Revm. *Marquez de Olinda.* Sr. Arcebispo da Bahia.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 19 de dezembro de 1863.

Exm. e Revm. Sr. Em cumprimento da imperial resolução de 3 do corrente mez, de que dei conhecimento a V. Ex. Revm. em aviso de 12 do mesmo mez, haja V. Ex. Revm. de pôr em concurso as cadeiras de chantre e de arcediago, que se achão vagas na sé metropolitana; devendo proceder-se da mesma fórma para o futuro ácerca de todas as dignidades da mesma sé, com excepção sómente da primeira, que é a de deão, por ser da immediata apresentação do padroeiro, nos termos do alvará das faculdades.

Deus guarde a V. Ex. Revm. *Marquez de Olinda*. Sr. Arcebispo da Bahia.

RELAÇÃO METROPOLITANA.

DOUTRINA.

Os desembargadores da relação metropolitana não são juizes perpetuos; mas só podem ser demittidos pelo arcebispo, e não *séde vacante*.

Os mesmos desembargadores, quando licenciados, nada percebem pelos cofres publicos, e incorrem em responsabilidade, excedendo o prazo da licença, ou ausentando-se sem ella da séde da relação.

Compete ao poder legislativo resolver sobre o processo e julgamento dos feitos na relação metropolitana.

Consulta de 27 de dezembro de 1864.

RESOLUÇÃO IMPERIAL DE 28 DE JANEIRO DE 1865.

Os desembargadores da relação metropolitana não são juizes perpetuos ; mas não podem ser destituidos séde vacante.

Senhor. Vossa Magestade Imperial foi servido ordenar que a secção dos negocios do imperio do conselho de estado consultasse com seu parecer, tendo diante dos olhos os papeis que acompanhão o aviso, sobre se a condição de perpetuidade está annexa ao cargo de desembargador da relação metropolitana, e, no caso negativo, se é privativa do metropolita, e não póde ser exercida durante a vacancia da sé, a attribuição de destituir os que occupão o dito cargo.

Sendo ouvido sobre este objecto o conselheiro procurador da corôa, deu elle seu parecer do modo seguinte:

« Não me parecem procedentes as razões em que se fundão os desembargadores da relação ecclesiastica da Bahia para sustentarem a perpetuidade do seu cargo em contrario do que entendêrão o conselho de estado e o governo imperial na resolução de consulta de 12 de dezembro do anno passado (*), que com o officio do reverendo arcebispo metropolitano de 19 de abril do corrente anno me foi por V. Ex. remettida para dar sobre esta questão o meu parecer.

« Para fundamentar esta minha opinião, começarei por estabelecer que semelhante pretenção vai manifestamente de encontro ao que está estabelecido no direito publico ecclesiastico, pelo qual se regem todos os paizes catholicos.

« O poder de jurisdicção de que se achão revestidos, tanto os bispos como os arcebispos, nos ensina o direito que lhes foi delegado pelos papas, em quem reside a plenitude de todos os poderes da sociedade ecclesiastica, visto não ser possivel que com o espantoso augmento do christianismo os exercitassem por si mesmo. Foi portanto este poder delegado aos bispos nos seus bispados para julgarem em 1.ª instancia as causas ecclesiasticas que se interpuzessem no respec-

(*) Está a pag. 187.

tivo fôro, e aos arcebispos para que julgassem em 2.ª as que lhes subissem por appellação das decisões dos bispos seus suffraganeos.

« A estes, pelo progressivo augmento do christianismo, veio a acontecer o mesmo que aos papas, isto é, a impossibilidade de julgarem tambem por si mesmo todas as causas, e daqui nasceu a creação dos vigarios geraes e provisores que as julgassem, não por jurisdicção e autoridade propria, mas sim como substitutos, e em vez dos bispos, da maneira que indica o proprio nome com que são designados ; e daqui nasceu a creação de relações que com os arcebispos julgassem em 2.ª instancia as causas que da 1.ª subissem por appellação.

« A estes juizes, portanto, que assim julgão com os arcebispos em 2.ª instancia, não é possivel que compita maior somma de poder, jurisdicção e independencia do que compete aos de 1.ª, porque, como aquelles, não o exercem por direito proprio que lhes fosse delegado pelos papas, mas sim como meros adjuntos, coadjutores, ou antes, na phrase de direito, como officiaes dos arcebispos ; e é daqui que dimanão as seguintes regras juridicas: o titulo ou nomeação dos vigarios dos bispos, e por consequencia dos officiaes do arcebispo, é sempre revogavel á vontade dos mesmos; a magistratura ecclesiastica delegada depende unicamente da vontade do delegante, que se póde restringir ou ampliar ; e finalmente que ella se perde, ou por vontade propria, ou pela deposição ou degradação.

« São estes os principios que se achão estabelecidos por todos os escriptores de direito publico ecclesiastico, os quaes unanimemente considerão precaria a jurisdicção destes juizes ; principios que se achão resumidos com a maior precisão e clareza pelo Dr. Villela Tavares no seu compendio do dito direito (parte 2ª, cap. 14 que se inscreve *dos vigarios, dos bispos, relação metropolitana*), principios que não forão reprovados nem combatidos pelo sabio e virtuoso bispo do Rio de Janeiro, ultimamente fallecido, no precioso tratado que posteriormente escreveu ; e que forão pelo governo imperial approvados quando pelo aviso de 17 de agosto de 1858 mandou que se ensinassem nas academias do imperio.

« Ora, sendo isto assim, muito fracos devem ser os argumentos, em que se fundão aquelles desembargadores, para estabelecerem, como estabelecem, uma doutrina contraria; e o são sem a menor duvida, como passo a mostrar.

« Invocão em primeiro lugar o concilio tridentino, sessão 25 cap. 10 *de reformatione*, onde se ordena que os juizes synodaes sejão substituidos por outros, quando os nomeados tenhão fallecido, e daqui concluem que, representando elles hoje aquelles juizes, não podem igualmente ser substituidos senão por morte.

O sophisma deste argumento salta aos olhos, porque o que ordena o concilio é que esteja sempre completo o numero delles, mas não que não possão ser destituidos senão por fallecimento, ainda que inhabilitados estejão, physica ou moralmente, e nem ainda quando deixem seus lugares para habitarem em diversas regiões com estabelecimentos de caracter permanente, como no caso de que se trata; isto quando fossem representantes daquelles juizes, mas esta qualidade lhes nega formalmente o prelado em seu officio (*). Nada vale portanto semelhante argumento.

« Em segundo lugar recorrem ás leis da creação e reforma da relação ecclesiastica, e argumentão com o seu silencio a respeito da perpetuidade dos seus cargos, dizendo (é incrivel se não estivesse escripto) que deste mesmo silencio se conclue que a tinhão e que fôra por elles respeitada.

« E' justamente em sentido contrario a conclusão que em boa logica se deve tirar; porque todos sabem que, não sendo a perpetuidade uma qualidade essencial e inseparavel do officio de julgador, não é pelo silencio que se deve ella reconhecer, mas sim por uma lei clara, expressa e positiva que a estabeleça. Não procede portanto semelhante argumento, que até por si mesmo cahiria independente de refutação alguma.

« Appellão em terceiro lugar para a constituição do imperio, pretendendo que lhes seja applicavel em

---

(*) Trecho do officio do reverendo arcebispo da Bahia de 19 de abril de 1864, a que aqui se faz referencia :

« Não se póde admittir que sejão os desembargadores da relação metropolitana o mesmo que os juizes synodaes : a relação metropolitana foi creada pela provisão régia de 30 de março de 1678, e os unicos juizes synodaes que o Brasil tem conhecido se elegêrão no primeiro e ultimo synodo diocesano, que nesta cidade da Bahia se celebrou no dia 13 de junho de 1707, em numero de 13, entre os quaes figurárão os tres desembargadores de que então se compunha a relação ecclesiastica; sendo esses juizes synodaes nomeados para as delegações, entretanto que as funcções de desembargador tem outro caracter; e em qualquer bispado suffraganeo que se celebre o synodo diocesano se hão de eleger juizes synodaes, que sem duvida não são desembargadores ».

quanto estabelece a vitaliciedade dos juizes de direito em 1.ª e 2.ª instancia; porque, reconhecendo-a necessaria para firmar a independencia delles, esta razão milita tambem a seu respeito, e por isso estão nella comprehendidos; isto é, só os da 2.ª, porque nos da 1.ª (vigarios geraes e provisores) não fallão.

« Semelhante argumento porém não póde convencer a pessoa alguma; porque, em primeiro lugar, não entendo que uma sociedade qualquer tenha o direito de outorgar aos juizes de outra, tão independente como ella, qualidade que esta lhes denega; juizes que a não representão, que não são por ella nomeados, e que della não recebêrão jurisdicção alguma, muito mais quando esta outra sociedade é inteiramente diversa em quanto á sua natureza e seus fins, como uma sociedade religiosa, que até se rege por differente fórma de governo.

« Em segundo lugar entendo que sendo o poder judicial civil entre nós uma delegação da nação, e exercendo as suas funcções em nome della, independente dos outros poderes constitucionaes, nada implica, antes é uma consequencia necessaria, que não possão os juizes ser demittidos pelo poder, que apenas os designa e noméa, ficando assim delle independentes apenas nomeados. Outro tanto, porém, não acontece com os juizes ecclesiasticos que, não havendo recebido poder algum nem da sociedade civil, nem da ecclesiastica, apenas o exercem como vigarios e officiaes dos bispos e arcebispos, de quem unicamente dependem, tanto para sua nomeação, como para sua destituição. São empregados de confiança, e esta é a natureza de semelhantes empregos.

« Accrescentão ainda dous outros argumentos, tão fracos que não vale a pena separal-os. Dizem que o facto de não ter sido até hoje destituido desembargador algum da relação ecclesiastica constitue um direito que chamão consuetudinario, na falta de direito escripto; e que não faltão escriptores de grande nota, como o padre Manoel Themudo da Fonseca, o qual entende que os juizes ecclesiasticos não só devem ser perpetuos, como ainda mesmo immortaes, etc.

« Em quanto ao primeiro argumento só tenho a dizer que o não exercicio de um direito por falta de occasião não póde trazer comsigo a prescripção desse direito, nem crear outro novo, como ensinão as regras da jurisprudencia universal; e, em quanto ao segundo, que, por mais razoaveis que sejão as opiniões de um escriptor, apenas podem ser attendidas quando se trata

de constituir direito, mas nunca quando, como no caso presente, ha direito constituido.

« E' este o meu parecer, e são estas as razões em que me fundo para considerar improcedentes as razões daquelles desembargadores em contestação do que, em virtude de consulta do conselho de estado, resolveu o governo imperial.

« Devo, porém, concluir advertindo que, se estes argumentos se dirigissem unicamente a destruir essa pretenção exagerada do cabido e do vigario capitular, de que falla o prelado, em quanto pretendem destituir e nomear desembargadores em sé vaga, então terião no meu conceito todo o valor, porque a estes só compete nas vacancias o governo economico da mesma sé, como é de direito. São portanto delles independentes, mas não dos arcebispos, a quem compete unicamente este direito, como fica demonstrado. »

A secção conforma-se com este parecer em ambas as questões, tendo só de observar que da approvação de um compendio para ser adoptado nas aulas publicas não se póde inferir que o governo adhira a todas as opiniões desse compendio.

Vossa Magestade Imperial resolverá como melhor parecer.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 27 de dezembro de 1864. *Visconde de Sapucahy. Bernardo de Souza Franco.* Foi relator o Sr marquez de Olinda. *Visconde de Sapucahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço 28 de janeiro de 1865. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *José Liberato Barroso.*

Aviso expedido para execução da imperial resolução.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 3 de fevereiro de 1865.

Exm. e Revm Sr. Foi ouvida a secção dos negocios do imperio do conselho de estado sobre se a condição de perpetuidade está annexa ao cargo de desembargador da relação metropolitana, e, no caso negativo, se é

privativa do metropolita, e não póde ser exercida, durante a vacancia da sé, a attribuição de destituir os que occupão o dito cargo.

E Sua Magestade o Imperador, tendo-se conformado por sua immediata resolução de 28 do mez findo com o parecer da dita secção exarado na consulta junta de 27 de dezembro ultimo, manda declarar a V. Ex. Revm., para os fins convenientes, que os desembargadores da relação metropolitana não são juizes perpetuos, mas que a sua destituição não póde ter lugar durante a vacancia da sé.

Deus guarde a V. Ex. Revm. *José Liberato Barroso.* Sr. Arcebispo da Bahia.

Consulta de 4 de maio de 1868.

RESOLUÇÃO IMPERIAL DE 23 DE MAIO DE 1868.

Licenças aos desembargadores da relação metropolitana e a outros funccionar ecclesiasticos.

Senhor. O reverendo padre Antonio da Rocha Vianna, vigario collado da freguezia da rua do Paço da cidade da Bahia, e desembargador da relação metropolitana, representa contra uma deliberação do presidente da provincia ácerca de uma licença que lhe havia sido dada pelo metropolita; sendo o caso como a secção passa a expôr.

O supplicante havia pedido ao governo imperial licença por seis mezes para a gozar em ambas as qualidades de vigario e de desembargador. E como esta lhe fôra concedida sómente em relação á primeira daquellas qualidades, recorreu elle, quanto á segunda, ao metropolita, do qual a alcançou com todos os vencimentos pelo mesmo tempo de seis mezes. Sendo porém esta licença apresentada ao presidente da provincia, este a restringio a tres mezes, que mais não podia conceder; acontecendo porém que esta mesma foi depois declarada sem effeito em consequencia de o supplicante já haver gozado outra igual dentro do anno, como fez ver ao presidente a thesouraria de fazenda.

Com esta deliberação do presidente, primeiro restringindo o tempo da licença, e depois cassando-a, julgou-se offendido o supplicante, e agora vem requerer a Vossa Magestade Imperial nos seguintes termos:

« Senhor. O desembargador da relação metropolitana, Antonio da Rocha Vianna, recorre para Vossa Magestade Imperial da decisão do presidente desta provincia, por não lhe parecer conforme á lei e á independencia que deve haver entre os dous poderes constituidos no paiz.

« O supplicante, porque o governo da provincia não lhe pudesse dar licença por mais de trez mezes com os respectivos vencimentos, segundo está decidido em diversos avisos, requereu ao governo de Vossa Magestade Imperial licença, por seis mezes, dos

lugares de parocho da rua do Paço, e de desembargador, e só póde obter a de parocho, por entender a respectiva secção dos negocios do imperio que só o arcebispo é quem podia conceder a de desembargador, por serem estes empregados da livre nomeação e demissão do metropolita, cumprindo sómente ao governo deitar o visto na licença concedida pelo poder competente, e autorizar a thesouraria de fazenda a pagar os vencimentos.

« Neste sentido, obtida a licença do arcebispo por seis mezes, a qual junta, requereu o supplicante ao presidente; mas este, em vez de simplesmente autorizar o pagamento da licença concedida, limitou o prazo e concedeu por seu turno nova licença de trez mezes, ficando desta fórma nullificada a de parocho, concedida por seis mezes pelo governo imperial, e essa mesma de trez mezes não póde ser executada, por estar dentro do anno de outra que se findou em fevereiro.

« Desde o aviso de 18 de abril de 1844 até o de n.° 395 de 21 de agosto de 1862, e a ordem do thesouro n.° 462 de 4 de outubro do mesmo anno, não encontra-se uma só disposição legal que autorize a pratica da secretaria presidencial da Bahia, contraria aliás á de outras secretarias de que o supplicante tem conhecimento.

« Os bispos podem licenciar pelo tempo que lhes parecer conveniente os empregados ecclesiasticos ? Sim; dispõe toda a legislação do paiz.

« E para que os empregados assim licenciados possão perceber do thesouro os seus vencimentos, bastará apenas que as licenças sejão apresentadas aos presidentes de provincia, para estes autorizarem o pagamento, ou é necessaria nova licença confirmativa das dos prelados, como entendeu o presidente da provincia da Bahia ?

« O supplicante, portanto, sentindo-se offendido pela decisão tomada, vem requerer a Vossa Magestade Imperial para que em sua sabedoria resolva de uma vez para sempre semelhante duvida, que se reproduz em diversas provincias, ou ordenando que o presidente mande pagar os vencimentos da licença de seis mezes concedida pelo arcebispo, como parece curial, sob pena de ficarem tendo os presidentes o direito de modificar e até nullificar as licenças concedidas pelos prelados; ou, a terem semelhante direito, o supplicante pede a Vossa Magestade Imperial lhe conceda a dita licença

de seis mezes com todos os seus vencimentos, como já lhe concedêra a de parocho, visto o governo provincial não lhe poder conceder, attenta a duvida da thesouraria, e ainda que pudesse fazel-o era sómente por trez mezes. Pede a Vossa Magestade Imperial deferimento.

« Bahia 25 de outubro de 1867. O padre desembargador *Antonio da Rocha Vianna.* »

Sobre o que a secção dos negocios do imperio tem a honra de dar seu parecer.

Antes de tudo observará a secção que este requerimento não póde ser considerado como recurso nos termos do regulamento do conselho de estado; porque independentemente da circumstancia de o supplicante concluir seu requerimento pedindo uma graça, como se vê da alternativa que estabeleceu, o que lhe tira o caracter de recurso, o requerimento não está assignado por advogado do conselho de estado; e por isso não póde ser recebido como tal.

Isto não obstante, a secção passa a consideral-o como representação ou como simples supplica; dando por isso seu parecer sobre a materia, a fim de que cessem as duvidas que lhe servirão de fundamento.

Hoje está recebida entre nós a doutrina de que as licenças aos empregados ecclesiasticos não estão sujeitas ás regras das que são concedidas aos empregados civis. Mas esta doutrina é necessario que seja bem entendida para que não se commettão erros na sua applicação, e para isso convem firmar as noções de direito nesta materia, fazendo-se as seguintes observações:

1.ª Os empregados ecclesiasticos são de duas categorias differentes; ou são beneficiados, possuindo beneficios canonicos, ou são officiaes da administração ecclesiastica.

Os primeiros são nomeados por intervenção mutua dos dous poderes, temporal e espiritual, e gozão direito perpetuo ao desempenho das funcções annexas a seu beneficio. Os segundos são de livre nomeação e demissão dos reverendos bispos. Ambos desfructão certas vantagens temporaes, sujeitas a certas condições de exercicio, com o nome de congrua no primeiro caso, e de ordenado no segundo.

Na primeira classe estão os vigarios collados, e os conegos, contempladas entre estes as dignidades do cabido; e em algumas cathedraes ha uma certa ordem de beneficiados que não estão naquella categoria, mas

que participão da natureza collativa, e a estes se applica a mesma doutrina.

Na segunda estão os desembargadores da relação metropolitana, os vigarios geraes, e os provisores dos bispados, os coadjutores das parochias e outros officiaes encarregados da administração ecclesiastica; alguns destes com ordenado pelo thesouro, e outros sem ordenado.

2.ª As licenças, assim aos empregados civis, como aos ecclesiasticos, contém dous objectos distinctos: o primeiro é a dispensa de exercicio, que para os ecclesiasticos se diz de residencia; o segundo é o gozo de certas vantagens segundo certas e determinadas regras.

Dadas estas explicações, a secção passa a estabelecer as seguintes proposições:

1.ª Quanto aos empregados ecclesiasticos da 1.ª classe está admittido que ao governo toca resolver sobre o gozo das vantagens annexas a estas licenças, ou sejão dadas pelos reverendos bispos, ou pelo mesmo governo, competindo a este regular assim a importancia daquellas durante a licença, como o tempo do gozo das mesmas vantagens: isto consta de muitos avisos que se achão na collecção das leis, bastando apontar o de 17 de janeiro de 1851.

Cumpre advertir que desta regra estão exceptuados os conegos da capella imperial, aos quaes pelos estatutos da mesma capella póde o reverendo bispo conceder licença com congrua, por turmas dentro de cada anno, disposição especial, aliás autorizada pelo mesmo poder temporal.

Cumpre advertir mais que a liberdade que tem o governo de autorizar o gozo das congruas sem limitação de tempo, e na importancia das mesmas congruas, não se estende com a mesma latitude aos presidentes das provincias, os quaes não podem conceder as vantagens senão por trez mezes. (*)

2.ª Quanto aos empregados da 2.ª classe importa ponderar o seguinte:

Estes empregados nos seus impedimentos ou não são substituidos por outros que na substituição percebão vencimentos pelo thesouro, e neste caso estão os desembargadores da relação metropolitana; ou exercem funcções taes que não podem soffrer interrupções, e

---

(*) Veja-se a consulta de 13 de outubro de 1866, pag. 123.

em seus impedimentos são forçosamente substituidos por outros que desempenhem as funcções de que estão encarregados, e neste caso estão os vigarios geraes, os provisores, e tambem os coadjutores dos vigarios da côrte, que são os unicos que tem vencimentos pelo thesouro.

A respeito dos desembargadores é verdade que o governo tem-lhes dado licença, umas vezes com ordenado e outras vezes sem ordenado. Mas é necessario considerar as disposições de direito relativas a estes empregados. Elles exercem jurisdicção meramente ecclesiastica, são nomeados e demittidos livremente pelos reverendos bispos, e não tem com o governo temporal senão as relações que resultão da percepção do ordenado pelo thesouro.

As leis não autorizão o governo para legalisar a suspensão do serviço senão em favor dos empregados civis; a unica excepção reconhecida é a que se deriva das licenças aos vigarios e conegos, excepção que tem em seu favor a diuturnidade do tempo, e que é exigida pelas mesmas necessidades da igreja, á vista das distancias de nossos bispados.

Não ha pois razão nenhuma para que continue a pratica que se tem introduzido de o governo dar licença a estes desembargadores. Entendão-se elles com seus prelados quando precisarem de licença; assim o aconselha a boa razão, e assim o exige a ordem hierarchica das jurisdicções.

Se por um lado devem cessar essas licenças pela autoridade temporal, por outro lado o direito que o governo tem de autorizar o gozo das vantagens durante as licenças dos beneficiados não se estende ás que são dadas pelos prelados aos desembargadores da relação ecclesiastica. Aquelle é restricto aos vigarios collados e aos conegos. Todos os actos do governo relativos á esta materia não se occupão senão com os beneficiados, que são os unicos que contrahem vinculo espiritual: é sempre de vigarios e conegos que elles tratão. Não se póde pois applicar a uma classe de empregados amoviveis, como são os desembargadores, a doutrina relativa aos beneficiados, os quaes estão em posição inteiramente diversa daquella.

Quanto aos vigarios geraes e aos provisores dos bispados, a secção observará: 1.° que a estes são rigorosamente applicaveis as razões expendidas a respeito dos desembargadores; 2.° que a concessão do ordenado aos primeiros trará necessariamente dupli-

cata de despeza, por quanto, não podendo ficar suspensas as funcções, necessariamente hão de ser exercidas por outro; o resultado será que se pagaráõ dous ordenados, um ao licenciado e outro ao substituto. No mesmo caso destes estão os coadjutores dos vigarios da côrte.

A' vista deste desenvolvimento, parece claro que não deve continuar a pratica de o governo e os presidentes darem licença aos officiaes da administração ecclesiastica, e que, quando concedidas pelo prelado, nem o governo, nem os presidentes podem autorizar a percepção de ordenado, o qual nestes casos cessa para o thesouro; e seria conveniente que se firmasse esta doutrina.

Destas observações deduz-se que é verdadeira a doutrina de que as licenças aos empregados ecclesiasticos não seguem as regras das que são concedidas aos empregados civis.

Mas esta doutrina deve ser entendida sómente em relação aos beneficiados, que são os da 1.ª classe da observação 1.ª; e de modo nenhum em relação aos da 2.ª classe, a respeito dos quaes o governo não tem que intervir.

E deste modo ficão resolvidas todas as hypotheses relativas a este objecto, e isto só pela legislação actual sem necessidade de novas regras.

Antes de concluir, a secção julga necessario fazer notar o engano, em que labora o supplicante, de que, uma vez concedida a licença pela autoridade espiritual, a temporal não tem mais nada que fazer do que pôr o visto e mandar effectuar o pagamento.

O desenvolvimento que precede mostra o erro deste pensamento. E quando isto não fosse, bastava a leitura dos avisos do governo para se conhecer o contrario.

Torna-se digna de reparo a proposição com que o supplicante pretende combater a doutrina da intervenção do governo na percepção do ordenado pelos que são licenciados pela autoridade espiritual, dizendo que aquella intervenção vem modificar e até annullar as concessões dos prelados.

Uma tal proposição não tem por fundamento senão o errado juizo que se fórma da independencia dos poderes espiritual e temporal, como se essa independencia, para um, pudesse verificar-se em objecto da competencia do outro, e vice-versa.

Feitas todas estas observações, conclue a secção seu parecer nos termos seguintes:

O presidente obrou regularmente, assim quando deu a licença por trez mezes, como quando depois cassou o despacho em consequencia de representação da thesouraria de fazenda.

A secção não entra na questão da formula da decisão, limitando-se a dizer que nada acha que censurar na que é usada na secretaria da presidencia.

E quanto á nova licença que pede o supplicante com todos os seus vencimentos, os principios exarados neste parecer repellem esta pretenção por ambas as partes.

Vossa Magestade Imperial resolverá como melhor parecer em sua alta sabedoria.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 4 de maio de 1868. *Marquez de Olinda. Visconde de Sapucahy. Bernardo de Souza Franco.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço 23 de maio de 1868. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *José Joaquim Fernandes Torres.*

Em cumprimento da imperial resolução foi expedido este aviso:

4.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 27 de maio de 1868.

Illm. e Exm. Sr. Foi ouvida a secção dos negocios do imperio do conselho de estado ácerca do requerimento em que o desembargador da relação metropolitana Antonio da Rocha Vianna representa contra a deliberação de V. Ex. ácerca do pagamento de seu ordenado durante a licença que lhe foi concedida pelo reverendo arcebispo.

E Sua Magestade o Imperador, tendo-se conformado, por sua immediata resolução de 23 do corrente, com o parecer da dita secção em consulta de 4 do mesmo mez, junta por cópia, manda declarar a V. Ex., para os devidos effeitos, que os desembargadores da relação metropolitana, quando licenciados, não percebem os respectivos ordenados.

Deus guarde a V. Ex. *José Joaquim Fernandes Torres.* Snr. Presidente da provincia da Bahia.

Contra esta decisão representárão os desembargadores da relação metropolitana, o provisor e o vigario geral do arcebispado nos seguintes termos:

Senhor. Os desembargadores da relação metropolitana, provisor, e vigario geral do arcebispado, abaixo firmados, vem respeitosamente pedir a Vossa Magestade Imperial a revogação do parecer de consulta do conselho de estado de 23 de maio deste anno, em virtude do qual o presidente desta provincia tivera ordem para não mandar pagar a nenhum dos supplicantes, quando licenciados, ainda por motivo de molestia, pela razão de que são elles officiaes dos bispos, sem perpetuidade, porque não são beneficiados.

Senhor, a razão fundamental do parecer do conselho de estado parece contraproducente. Se os beneficiados que tem outros proventos, além da congrua paga pelos cofres publicos, devem perceber, e effectivamente percebem essa congrua quando licenciados, com maioria de razão devem perceber os officiaes dos bispos, os quaes não tem, quando doentes, nenhum outro rendimento, além do seu mais que modesto ordenado de 600$000 os primeiros, e de 300$000 os segundos.

Depois disto, os lentes dos seminarios tambem não são meros delegados dos bispos? E entretanto Vossa Magestade Imperial não os privou de seus ordenados, quando licenciados, como está disposto no art. 12 § 2.° do decreto n.° 3073 de 22 de abril de 1863.

Pela concordata que o governo da antiga metropole celebrára com a santa sé para ser elle quem arrecadasse os dizimos, obrigando-se ao mesmo tempo a satisfazer a todas as despezas do culto, ficando sómente secularisado o excedente a essas despezas, concordata que fôra confirmada depois da independencia do Brasil, porque confirmado fôra o alvará do 1.° de agosto de 1752 pela resolução de 13 de julho de 1826 e carta regia de 8 de setembro de 1832, não se fez differença entre empregados ecclesiasticos, beneficiados e delegados dos bispos, e todos elles indistinctamente, desde então até a data do parecer, sempre gozárão dos seus respectivos vencimentos, quando licenciados, pois que, quér uns quér outros, são empregados indispensaveis á administração do culto catholico.

Senhor, os supplicantes pedem a Vossa Magestade Imperial que olhe com vistas de complacencia para a indigente classe ecclesiastica, tão mal aquinhoada entre as outras classes, e por fim não devendo ter nem pão, quando aliás delle mais precisa. •

Como qualificarião os venerandos conselheiros, assignatarios desse parecer do conselho de estado, uma

medida legislativa que os privasse de minguados ordenados, mas necessarios á sua subsistencia, quando no leito da dôr se vissem na dura necessidade de pedir licença ao poder competente para poderem legalmente deixar o exercicio de suas funcções?

A qualificação de uma semelhante providencia seria tanto mais energica quanto o seu espirito atribulado, até pelas precisões, recordasse que d'entre todos os empregados do imperio, quer geraes quer provinciaes, só com os ecclesiasticos assim acontece.

E pois, Senhor, os supplicantes esperão do paternal governo de Vossa Magestade Imperial equitativo deferimento. E. R. M. *Pedro Antonio de Campos*, desembargador e provisor. Desembargador *Joaquim Cajueiro de Campos*. Desembargador *Antonio da Rocha Vianna*. Desembargador Dr. *Raymundo José de Mattos*. Desembargador conego *Antonio Muniz Gomes*. Desembargador conego *Eduardo Augusto de Souza Mello*. Desembargador conego *Manoel dos Santos Pereira*. *Joaquim Emygdio Ribeiro*, vigario geral.

A secção dos negocios do imperio do conselho de estado, sendo novamente ouvida, sustentou seu primeiro parecer na consulta que se segue:

Senhor. A secção dos negocios do imperio do conselho de estado, em observancia das ordens de Vossa Magestade Imperial, tem a honra de dar seu parecer sobre o requerimento dos desembargadores da relação metropolitana e do provisor e vigario geral do arcebispado, no qual pedem a revogação da imperial resolução de 23 de maio do anno proximo passado, tomada sobre parecer da secção do imperio de 4 daquelle mesmo mez, pela qual foi declarado que a esta classe de empregados ecclesiasticos não compete vencimento nenhum, quando licenciados ainda por motivo de molestia.

As razões em que se fundão os supplicantes são as seguintes; as quaes serão tomadas em consideração cada uma separadamente:

A 1.ª é: « que a razão fundamental do parecer do conselho de estado parece contraproducente. Se os beneficiados que tem outros proventos, além da congrua paga pelos cofres publicos, devem perceber, e effectivamente percebem essa congrua quando licenciados, com maioria de razão devem perceber os officiaes dos bispos, os quaes não tem, quando doentes, nenhum outro rendimento, além do seu mais que modesto or-

denado de 600$000 os primeiros, e de 300$000 os segundos. »

Suppõe o requerimento que os beneficiados tem outros vencimentos além da congrua, e que essa congrua elles a devem perceber e effectivamente a percebem quando licenciados. Não é exacto que os beneficiados tenhão outros vencimentos além da congrua: isto póde acontecer, mas não é certo que sempre aconteça; mas, como o argumento em que se funda esta pretenção exigia que assim fosse para valer a comparação, deu-se logo como certo o que na realidade não existe.

Cumpre observar mais que os beneficiados não tem direito de receber as congruas quando licenciados, como se pretende no requerimento com a expressão *devem perceber*. No parecer de 4 de maio, de que acima se fallou, já se expôz a verdadeira doutrina nesta materia: « competindo a este (refere-se ao governo) regular assim a importancia daquellas durante a licença, como o tempo do gozo das mesmas vantagens; isto consta de muitos avisos que se achão na collecção das leis, bastando apontar o aviso de 17 de janeiro de 1851. »

Já se vê que a percepção da congrua, durante as licenças, depende de decisão do governo, assim quanto ao tempo, como ao quantitativo. E effectivamente assim se tem praticado: muitas licenças tem sido dadas a conegos, e vigarios, sem vencimento nenhum. Não é exacta nesta parte, portanto, a asserção do requerimento em nenhuma de suas partes.

A mesma inexactidão se nota no outro termo da comparação de que os officiaes dos bispos não tem, quando doentes, nenhum outro rendimento além do seu modesto ordenado: é outra proposição gratuita que se quer fazer acreditar como verdadeira. Com estes acontece o mesmo que se acaba de dizer a respeito dos beneficiados; e os supplicantes provão com o seu proprio exemplo o contrario do que affirmão. Os desembargadores assignados no requerimento são ou conegos ou vigarios collados, e estes não são privados de suas congruas. O vigario geral José Emygdio Ribeiro é reitor do grande seminario; mas a secção tem informação de que hoje serve interinamente este cargo o conego Jacintho Villasbôas. E quanto ao provisor, consta á secção que é vigario collado.

Entretanto tenhão ou não outros rendimentos além do seu ordenado, esta circumstancia não foi tomada

em consideração quando a secção estabeleceu a doutrina do parecer de 4 de maio. Os fundamentos desta doutrina constão do mesmo parecer, no qual se lê o seguinte:

« E' necessario considerar as disposições de direito relativas á estes empregados (falla dos officiaes da administração ecclesiastica). Elles exercem jurisdicção méramente ecclesiastica; são nomeados e demittidos livremente pelos reverendos bispos; e não tem com o governo temporal senão as relações que resultão da percepção do ordenado pelo thesouro.

« As leis não autorizão o governo para legalisar a suspensão do serviço senão em favor dos empregados civís; a unica excepção reconhecida é a que se deriva das licenças dos vigarios e conegos, excepção que tem em seu favor a diuturnidade do tempo, e que é exigida pelas mesmas necessidades da igreja á vista das distancias de nossos bispados.»

E logo adiante:

« O direito que o governo tem de autorizar o gôzo das vantagens durante as licenças dos beneficiados não se estende ás que são dadas pelos prelados aos desembargadores da relação ecclesiastica.

« Aquelle é restricto aos vigarios collados e aos conegos; todos os actos do governo relativos a esta materia não se occupão senão com os beneficiados, que são os unicos que contrahem vinculo espiritual: é sempre de vigarios e conegos que elles tratão. Não se póde pois applicar a uma classe de empregados amoviveis, como são os desembargadores, a doutrina relativa aos beneficiados, os quaes estão em posição inteiramente diversa daquella. »

E quanto ao vigario geral, e ao provisor, no mesmo parecer se lhes applica a mesma doutrina que ficou expendida a respeito dos desembargadores. De tudo isto vê-se que não só não é exacto o que affirma o requerimento, como que não se innovou nada nas regras estabelecidas. A secção não fez mais do que fazer reviver o direito que existia e que só por pratica é que tem sido postergado, e pratica bem moderna. E sendo taes, como se acaba de expôr, os fundamentos das doutrinas do parecer de 4 de maio, ficão sem força as argumentações do requerimento.

Argumenta tambem o requerimento com a legislação relativa aos professores; e ainda aqui fallecem os raciocinios dos supplicantes.

Diz o requerimento: « os lentes dos seminarios tambem não são meros delegados dos bispos? E entretanto Vossa Magestade Imperial não os privou de seus ordenados quando licenciados, como está disposto no art. 12 § 2.° do decreto n.° 3073 de 22 de abril de 1863.»

Pondo-se de parte a denominação que se dá aos professores dos seminarios de *delegados dos bispos*, que não vale a pena de instituir discussão sobre isto; cumpre notar que esta materia está exposta no requerimento de modo que quem não tiver conhecimento das disposições do decreto ha de ficar persuadido que os professores dos seminarios continuão a pereeber seus ordenados ainda quando licenciados. Ora o art. 12 § 2.° não favorece semelhante interpretação; e pode-se dizer que aquelle art. 12 estabelece o contrario do que se quer provar.

Diz o art. 12 § 2.°: « As que (falla das licenças) forem concedidas por motivo de molestia poderão gozar do ordenado, não passando de seis mezes; e de metade do ordenado, se forem prorogadas até outros seis mezes mais: o mesmo se observará se forem concedidas primitivamente por um anno ou mais.»

E o mesmo art. 12 § 3.° dispõe o seguinte: « passado o anno, cessará de todo o ordenado, assim como cessará se as licenças forem concedidas por outro qualquer motivo que não seja o de molestia. »

Ora, tudo isto é muito differente do que se quer fazer acreditar. Omittem-se circumstancias essenciaes, e argumenta-se como se ellas não existissem.

E finalmente recorre o requerimento a uma apregoada concordata com a santa sé, dizendo que o governo da antiga metropole a celebrára « para ser elle quem arrecadasse os dizimos, obrigando-se ao mesmo tempo a satisfazer a todas as despezas do culto. »

Esta referencia á concordata com a obrigação para o governo de satisfazer a despeza do culto revela o pensamento de que o governo não póde suspender os ordenados uma vez que recebe os dizimos, pensamento que vai de accôrdo com a pretenção do reverendo desembargador da relação metropolitana, e que foi o objecto do parecer de 4 de maio; e era que, uma vez concedida a licença pelo reverendo prelado, ao governo não toca senão pôr o visto e mandar pagar o ordenado. E como tudo isto tem sua origem nessa concordata que se allega, releva se averigue o que ha de verdade ácerca dessa concordata.

Era crença geral, e que ainda hoje voga para muita gente, que o governo não arrecada os dizimos senão em virtude de uma concordata com a santa sé, ou pelo menos em virtude de algum acto especial do summo pontifice. Pretendeu o governo portuguez, quando residente nesta capital, solicitar da santa sé isenção dos dizimos para certos terrenos, assim de Portugal como do Brasil; e dessa diligencia encarregou o ministro plenipotenciario portuguez. Para Portugal não se offerecêrão duvidas; mas para o Brasil, como se allegava que o governo nesta parte da monarchia já estava na posse de os arrecadar, duvidou o cardeal secretario de estado reconhecer essa posse, não achando documento nenhum que a autorizasse, e desgraçadamente o mesmo ministro portuguez não descobrio prova nenhuma que a abonasse. Mas insistindo o ministro portuguez na existencia dessa posse, o cardeal secretario de estado fez inserir no breve a clausula de que aquella isenção que se allegava descansava unicamente na asserção do governo portuguez. Isto consta de officios do ministro plenipotenciario portuguez Pedro de Mello Breyner ao ministro dos negocios estrangeiros no Rio de Janeiro; e vem transcripto no *Direito civil e ecclesiastico brasileiro* de Candido Mendes de Almeida, tomo 1.° parte 2.ª paginas 696 e seguintes, em nota. O caso é que não se achou nem nos archivos de Portugal, nem nos de Roma, documento nenhum que contivesse semelhante concordata, e nem ao menos referencia a tal documento; entretanto que o ministro plenipotenciario não cessava de instar pela verdade de sua asserção, e no seu officio exprime-se do modo seguinte: « me limitei a dizer-lhe que aquella posse era antiquissima, e talvez desde o estabelecimento das igrejas do Brasil, e era impossivel que os Srs. reis deste reino, tão pios e tão catholicos, usassem de um direito que não fosse fundado, e que os mesmos provimentos dos bispados ultramarinos com congrua, em lugar de dizimos, parecião corroborar esta doutrina. »

E tão geral era esta crença que os proprios prelados estavão persuadidos da existencia da concessão pontificia ou por meio de concordata ou por acto especial da santa sé; e de que assim se pensava temos uma prova na constituição do arcebispado da Bahia livro 2.° tit. 21 § 415, onde se lê o seguinte: « não sómente admoestamos com caridade christã e paternal amor a todos os nossos subditos, mas tambem mandamos.... que inteiramente e sem diminuição alguma paguem o dizimo de tudo aos rendeiros de sua magestade, *a quem*

pertencem por concessão pontificia como grão mestre e administrador da ordem e cavallaria de Nosso Senhor Jesus Christo.» Esta constituição é de 1707. E não só os prelados, como as pessoas do governo de Sua Magestade Fidelissima no Rio de Janeiro vivião na mesma persuasão, como se vê da resolução da consulta de 13 de julho de 1826 tomada sobre consulta da mesa da consciencia e ordens, da qual consta a opinião do procurador geral das ordens nestes termos: «...sabendo-se que os dizimos são o fundo principal applicado para taes despezas (tratava-se da conclusão das obras de uma matriz) e que só do restante delles, depois de satisfeitas as obrigações com que forão concedidos aos soberanos, podem applicar-se a outros fins em beneficio publico.»

D'aqui se manifesta que não só o procurador geral das ordens, mas os proprios ministros, os quaes todos guardárão silencio sobre esta asserção do procurador geral, mostrando assim aceitarem aquella opinião, ignoravão as verdadeiras disposições ácerca dos dizimos, e de sua applicação.

Dos documentos que acabão de ser transcriptos é claro que ignorava-se completamente a causa que tinha transformado os dizimos em recursos do estado. Mas dos mesmos documentos se manifesta que o governo arrecadava os dizimos sem que ninguem, nem ainda os prelados, levantassem duvida sobre o direito que ao mesmo governo competia a este respeito.

Entretanto na ausencia absoluta de qualquer documento que mostre a origem da arrecadação dos dizimos pelo governo, a secção aventura uma explicação que lhe parece satisfazer todas as opiniões.

Os dizimos pertencião á ordem de Christo. Incorporado o grão mestrado na corôa no anno de 1551, passárão os reis de Portugal a exercer os direitos de que gozava a ordem, ou por si, ou por intermedio de seu mestre. Isto feito, a consequencia natural era que os reis arrecadassem os dizimos que até ahi pertencião á mesma ordem e do mesmo modo que ella os gozava. E passados tempos, não se sabendo explicar a verdadeira causa desta innovação, que com effeito alterava as disposições geraes da igreja, e não se podendo duvidar do escrupulo religioso com que os mesmos reis respeitavão aquellas disposições, imaginou-se a existencia de uma concordata, ou pelo menos de uma concessão especial da santa sé para aquelle fim, e daqui vem a asserção da constituição do arcebispado e do

procurador geral das ordens. Com muita razão pois e muito legitimamente arrecadavão os reis de Portugal os dizimos até ahi pertencentes á ordem de Christo; e os arrecadavão do mesmo modo que a ordem de Christo; e, se algumas condições houvesse para essa arrecadação, o arcebispo da Bahia, que publicou a constituição do arcebispado, não deixaria de fazer das mesmas a conveniente menção.

Explicada a origem da arrecadação dos dizimos pelo governo, e estabelecida assim a competencia legal deste direito, torna-se claro que o governo podia livremente dispôr dos dizimos e dispensal-os quando o entendesse em beneficio publico. E deste modo fica patente a legalidade dos decretos de 13 de maio de 1808 e 5 de setembro de 1811, que isentárão do pagamento os individuos que se quizessem estabelecer nas margens dos rios Doce, Tocantins e Araguaya. Nestes termos não precisava o governo de nova permissão da santa sé, porque para a isenção constante dos dous decretos já tinha fundado direito. Mas, querendo remover qualquer imputação de usurpar os direitos do poder espiritual, mandou solicitar aquella dispensa. A boa fé pede, pois, que se reconheça neste acto mais uma prova das boas disposições do governo portuguez para com a santa sé.

Não póde a secção fallar com a mesma confiança a respeito do decreto de 11 de abril de 1815 pelo qual se concedeu isenção dos dizimos para os terrenos de Portugal, os quaes na verdade estavão sujeitos á lei geral dos dizimos. Mas, como censurar uma providencia que era reclamada por necessidades tão patentes do reino de Portugal e em lugares que estavão completamente inutilisados? Veja-se o preambulo do alvará de 11 de abril de 1815, que a secção não transcreve para não tornar longo demais este parecer, e se reconhecerá a necessidade publica e a urgencia da medida. Com estes fundamentos é que foi expedido o alvará; e pela sua data vê-se bem quão escrupuloso foi o governo em recorrer logo á santa sé para evitar censuras que se poderião levantar.

Entretanto, como se allega essa concordata, com o que se quer estabelecer um direito em que o poder temporal não póde tocar sem offensa das regalias da igreja; e se affirma no requerimento que essa concordata fôra confirmada pelo alvará do 1.° de agosto de 1752, e este pela resolução de 13 de julho de 1826 de que já se fallou, importa observar que aquelle alvará de 1752 não tratou senão do imposto de 1 % anteriormente

lançado sobre os contractadores e rendeiros dos contractos e rendas reaes, confirmando-o e regulando sua arrecadação; e neste alvará, no § 2.°, apenas se falla nos dizimos reaes, parte dos quaes era applicada para a sustentação dos ecclesiasticos. Sobre isto importa observar que este alvará de 1752 faz referencia a uma doação régia de 1503, confirmada nos annos de 1579; 1584 e 1692; documentos estes que a secção não pôde descobrir apezar das diligencias que fez; e sem estes documentos não é possivel entender o § 2.° acima referido. Cumpre entretanto notar que este § 2.° falla dos dizimos reaes da America, ilhas e mais partes ultramarinas. Ora, os dizimos de que trata o requerimento entrárão sempre na classe dos ecclesiasticos: não se póde portanto fazer applicação desta disposição para a questão.

Quanto á allegação de que este alvará de 1752 fôra confirmado pela resolução de 13 de julho de 1826, já acima se expendeu e se explicou o pensamento daquella resolução; além de que essa mesma resolução não tem applicação senão aos dizimos ecclesiasticos que são os que se entendião estar comprehendidos na concordata. E quanto á carta régia de 8 de setembro de 1832, a secção não a achou.

A secção escusa de entrar na questão da origem dos dizimos, reconhecendo aliás que a igreja os considera renda ecclesiastica. Deixa de entrar nesta questão porque, qualquer que seja aquella origem, ficárão elles pertencendo á ordem de Chisto por concessão pontificia, e sendo transferidos, por outra concessão pontificia, os direitos da ordem aos soberanos de Portugal, ficárão estes no gozo dos mesmos dizimos. E, terminando esta parte do parecer, a secção não póde deixar de notar que se queira confundir debaixo da administração do culto catholico as despezas com os ministros do mesmo culto.

Entende pois a secção, em conclusão do seu parecer, que são destituidas de fundamento as allegações dos supplicantes, e por isso que seja indeferido o requerimento.

A secção pede licença a Vossa Magestade Imperial para accrescentar que acha de toda necessidade se observe a regra, estabelecida no parecer de 4 de maio, de o governo se abster de dar licença aos empregados da administração ecclesiastica; e agora accrescentará que é igualmente necessario não continuem as aposentadorias aos beneficiados, as quaes não achão fundamento em direito canonico; se elles são conegos e se achão

impossibilitados de servir, o direito os favorece ; se são vigarios collados, o mesmo direito já instituio os coadjutores, os quaes satisfazem completamente as necessidades parochiaes. A respeito destes ultimos, esta instituição—coadjutores—tem sido substituida pelos vigarios encommendados ; mas este systema exige repetidas nomeações com gravame para os mesmos vigarios encommendados.

Vossa Magestade Imperial resolverá como melhor parecer em sua alta sabedoria.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 28 de setembro de 1869. *Marquez de Olinda. Visconde de Sapucahy. Bernardo de Souza Franco.*

Esta consulta foi assim resolvida:

Subsista a resolução de consulta de 23 de maio de 1868. Paço em 5 de janeiro de 1870. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *Paulino José Soares de Souza.*

Para execução da imperial resolução expedio-se o seguinte aviso:

4.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 5 de janeiro de 1870.

Illm. e Exm. Sr. Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento em que os desembargadores da relação metropolitana, o provisor e o vigario geral do arcebispado pedem a revogação da imperial resolução de 23 de maio de 1868 declarando que lhes não compete vencimento algum, quando licenciados.

O mesmo Augusto Senhor, conformando-se com o parecer da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em consulta de 28 de setembro ultimo, houve por bem, por sua immediata resolução desta data, indeferir o dito requerimento.

Deos guarde a V. Ex. *Paulino José Soares de Souza.* Sr. presidente da provincia da Bahia.

Consulta de 6 de agosto de 1863.

RESOLUÇÃO IMPERIAL DE 2 DE SETEMBRO DE 1863.

Ausencia prolongada dos desembargadores da relação metropolitana.

Senhor. Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso de 20 de novembro ultimo, que a secção dos negocios do imperio do conselho de estado consultasse com seu parecer sobre as medidas que convem tomar para remover os inconvenientes que resultão da ausencia prolongada dos desembargadores da relação metropolitana, alguns dos quaes achão-se nesta côrte com estabelecimentos de caracter permanente.

A secção tem a honra de dar cumprimento á ordem de Vossa Magestade Imperial.

A ausencia dos desembargadores da relação metropolitana ou é autorizada por licença do reverendo arcebispo, ou não. No primeiro caso está no prudente arbitrio do metropolitano concedêl-a por espaço tal que não prejudique o serviço publico. No segundo caso, ou quando os desembargadores excedão o prazo concedido, ahi está o art. 157 do codigo criminal que deve ser applicado, visto como esses ministros são empregados publicos que exercem funcções judiciarias. Sendo porém a ausencia de natureza tal que importe mudança da metropole, como essa a que allude o aviso, os desembargadores collocão-se na mesma posição dos juizes que deixão, e como que renuncião seus lugares, cabendo por isso para com aquelles o mesmo procedimento que se tem a respeito destes. Não occorre á secção outra medida.

Vossa Magestade Imperial em sua sabedoria resolverá como houver por bem.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 6 de agosto de 1863.
Visconde de Sapucahy. Bernardo de Souza Franco. Manoel Felizardo de Souza e Mello.

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço de S. Christovão 2 de setembro de 1863. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *Marquez de Olinda.*

Aviso expedido para observancia da imperial resolução.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 9 de setembro de 1863.

Exm. e Revm. Sr. Sua Magestade o Imperador houve por bem determinar, por aviso de 20 de novembro ultimo, que a secção dos negocios do imperio do conselho de estado consultasse com seu parecer sobre as medidas que convem tomar para remover os inconvenientes que resultão da ausencia prolongada dos desembargadores da relação metropolitana, alguns dos quaes achão-se nesta côrte com estabelecimentos de caracter permanente.

A mesma secção foi de parecer que se a ausencia dos ditos desembargadores fôr autorizada por licença está no prudente arbitrio da autoridade competente concedel-a de modo que não prejudique o serviço publico. Se não fôr autorizada, ou se os mesmos desembargadores excederem o prazo da licença que obtiverem, devem ser responsabilisados, como é regra geral de direito. Sendo porém a ausencia de natureza tal que importe mudança da metropole, como aquella a que allude o referido aviso, os sobreditos desembargadores collocão-se na mesma posição dos juizes que deixão, e como que renuncião seus lugares, cabendo por isso para com aquelles o mesmo procedimento que se tem a respeito destes.

E conformando-se o mesmo Augusto Senhor, por sua immediata resolução de 2 do corrente mez, com o referido parecer, assim o communico a V. Ex. Revm. para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex. Revm. *Marquez de Olinda.*
Sr. arcebispo da Bahia.

Consulta de 28 de novembro de 1863.

RESOLUÇÃO IMPERIAL DE 12 DE DEZEMBRO DE 1863.

Julgamento dos feitos na relação metropolitana.

Senhor. Tendo por aviso de 24 de fevereiro ultimo se ordenado pela secretaria de estado dos negocios do imperio ao Exm. e Revm. arcebispo da Bahia prestasse informação sobre a marcha e organização da relação metropolitana, a fim de que pudesse o governo imperial propôr á assembléa geral legislativa as providencias que fossem necessarias; e havendo o mesmo arcebispo em seu officio de 10 de abril seguinte exposto os embaraços que encontrava á marcha do mesmo tribunal, e que a medida de fazer julgar os feitos por trez juizes sómente lhe parecia indispensavel, e não estava longe de o fazer, foi V. M. Imperial servido mandar que a secção dos negocios do imperio do conselho de estado consulte com seu parecer sobre esta ultima parte.

O fim a que o reverendo arcebispo se propõe na reducção do numero dos julgadores dos feitos na relação metropolitana a trez, em lugar de cinco hoje exigidos, parece ser menos o maior acerto das sentenças do que a sua promptidão, evitando assim os inconvenientes da falta de alguns desembargadores ecclesiasticos que o reverendo metropolita informa permanecerem na côrte ha dous para tres annos, cuidando de negocios do seu particular interesse, dirigindo collegios.

Já a este respeito a secção, em parecer de 6 de agosto do anno corrente, (*) teve a honra de consultar que no caso de excesso de licenças, ou mudança de residencia, os desembargadores ficão incursos nas disposições do art. 157 do codigo penal, e se collocão na mesma posição dos juizes que, por igual facto, se entende terem renunciado a seus cargos; e V. M. Imperial o houve por bem approvar em 2 de setembro deste anno.

Os desembargadores da relação ecclesiastica, como muito bem diz o reverendo metropolita em seu officio de 13 de março do anno corrente, não tem ainda o caracter de perpetuidade, opinião que parece fundada no regimento do auditorio ecclesiastico do arcebispado da Bahia; e, pois, a demissão do cargo será o meio de

(*) Está na pag. 185.

tornar completo o numero dos desembargadores com residencia no lugar da relação.

A marcha dos processos no fôro ecclesiastico, como se vê do regimento do auditorio do arcebispado, é toda baseada na ordenação e leis em vigor, a que o mesmo regimento se refere, e a pratica assim a tem mantido; pelo que, e sobre tudo depois da promulgação da constituição do imperio, do codigo do processo, e mais leis modernas, deve ella continuar dependente de disposição legislativa, ou geral para o fôro civil e ecclesiastico, ou especial a este. E a assembléa geral legislativa, reformando a administração da justiça, resolverá se mais convem reduzir o numero dos desembargadores das relações, e o dos julgadores dos feitos civeis; disposição que terá então applicação á relação ecclesiastica metropolitana, e parece á secção que sem perigo para os julgamentos, que não tem maiores garantias na razão do maior numero dos juizes.

A secção é portanto de parecer que o meio de conservar completo o numero dos desembargadores da relação metropolitana, com residencia para acudir ao serviço, está fixado na resolução imperial de consulta de 2 de setembro, ou dependente da providencia para que o Rev. metropolitano se acha autorizado; e, quanto á alteração do numero dos desembargadores necessarios para julgamento, ao poder legislativo é que compete resolver.

Vossa Magestade Imperial decidirá com a costumada sabedoria.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio em 28 de novembro de 1863. *Bernardo de Souza Franco. Visconde de Sapucahy. Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço de S. Christovão 12 de dezembro de 1863. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *Marquez de Olinda.*

Aviso expedido em consequencia da imperial resolução.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 17 de dezembro de 1863.

Exm. e Revm. Sr. Sua Magestade o Imperador houve por bem que a secção dos negocios do imperio do conselho de estado consultasse com o seu parecer sobre

a medida, por V. Ex. Revm. lembrada em officio de 10 de abril ultimo, de serem julgados os feitos civeis na relação metropolitana por tres juizes sómente, a fim de se evitarem os inconvenientes, que resultão para o regular andamento daquelle tribunal, das faltas e dos impedimentos dos desembargadores.

Foi a dita secção de parecer:

Que, quanto ás faltas dos desembargadores occasionadas por qualquer dos motivos especificados no aviso de 9 de setembro deste anno, (*) deve observar-se a disposição do mesmo aviso; accrescendo que, não tendo aquelles desembargadores, como V. Ex. Revm. pondera, o caracter de perpetuidade, a destituição é um dos meios a que se póde recorrer para conservar completo o numero de juizes com residencia na metropole.

Que, quanto á reducção do numero de juizes para decisão dos referidos pleitos, sendo a marcha dos processos no fôro ecclesiastico, como se vê do regimento do auditorio do arcebispado, toda baseada na ordenação e leis em vigor, a que o mesmo regimento se refere; deve ella, sobretudo depois da promulgação da constituição do imperio, do codigo do processo e mais leis modernas, continuar dependente de disposição legislativa, ou geral para o fôro civil e ecclesiastico, ou especial para este. E o poder legislativo resolverá o que mais convier ácerca dos mencionados julgamentos.

E conformando-se o mesmo Augusto Senhor, por sua immediata resolução de 12 do corrente, com o referido parecer, assim o communico a V. Ex. Revm. para os fins convenientes.

Deus guarde a V. Ex. Revm. *Marquez de Olinda*. Sr. Arcebispo da Bahia.

Officio do reverendo arcebispo de 13 de março de 1863, que foi presente á secção dos negocios do imperio do conselho de estado.

Illm. e Exm. Sr. Por aviso de 24 de fevereiro ultimo me foi ordenado que prestasse as informações que se me offerecessem sobre a marcha e organização metropolitana; e satisfazendo a esta ordem vou dar a V. Ex. as informações que me parecem necessarias ao fim para que forão exigidas.

Na antiga disciplina da igreja tiverão sempre os metropolitas inspecção sobre os bispos da provincia,

(*) Encontra-se na pag. 186.

mas a plenitude deste direito que os metropolitas exercião, conjunctamente com os concilios provinciaes, coarctou-a o concilio tridentino, e a sua jurisdicção na provincia limita-se hoje, fóra do concilio provincial, a trez pontos: 1.° visita determinada pelo concilio; 2.° devolução; 3.° appellação ordinaria em todos os casos em que esta não é expressamente prohibida.

Os direitos, pois, dos metropolitas estão dentro da esphera do poder espiritual, e nenhuma autoridade, a não ser o chefe supremo da igreja, póde obstar ao exercicio de uma jurisdicção que a igreja sempre reconheceu e respeitou, como o mais bello e necessario elo de sua sagrada hierarchia; e podem portanto os metropolitas exercitar esta jurisdicção por si mesmos, ou por seus delegados.

A jurisdicção metropolitica no Brasil foi sempre exercitada por um tribunal, que se tem denominado relação metropolitana, o qual foi creado por provisão do primeiro arcebispo D. Gaspar Barata de 30 de novembro de 1677, e confirmado pela provisão regia de 30 de março de 1678: e de então para cá, quér as modificações em sua organização, quér as nomeações de seus membros, tem sido feitas exclusivamente pelos metropolitas. E é o arcebispo a unica autoridade competente para nomear os que, em seu nome, e como seus delegados, devem exercer a jurisdicção espiritual nas causas que são julgadas em segunda instancia. E nem de outra fórma poderia ser constituido um tribunal essencialmente ecclesiastico, que recebe a jurisdicção, que exerce immediatamente do arcebispo, para quem, segundo o direito, são appelladas todas as causas ecclesiasticas ou espirituaes; mas é o estado quem, depois de ter approvado, no interesse do serviço publico, a creação do tribunal, paga aos seus empregados, assim como paga ao provisor e vigario geral, e outros funccionarios da privativa nomeação dos prelados.

Esta relação foi primitivamente creada com trez desembargadores, e tinha então o arcebispado por seus suffraganeos os bispados do Rio de Janeiro e Pernambuco; o do Maranhão, e posteriormente o do Pará, que delle se desmembrou, pertencião á metropole de Lisboa; e apezar da pequena população que tinha a metropole brasileira na época de sua fundação, e ainda por muito tempo depois, nunca se reputou sufficiente o numero de trez ministros para acudir ás necessidades dos que dependião dos julgamentos da relação; e de tempo immemorial se introduzio o costume de chamar para o jul-

gamento das causas, com o titulo de desembargadores extranumerarios, mas sem vencimento algum, alguns ecclesiasticos que o arcebispo reconhecia serem idoneos para julgar na segunda instancia: mas esta pratica cessou depois do aviso de 28 de agosto de 1834. E porque não podia o tribunal funccionar regularmente com trez juizes sómente, a lei n.° 83 de 17 de setembro de 1839 elevou a sete o numero dos desembargadores da relação metropolitana, que nas circumstancias actuaes, abrangendo o arcebispado da Bahia todo o Brasil, e com o accrescimo de população, que tem tido os bispados suffraganeos, e o proprio arcebispado, não satisfaz, e não póde satisfazer ás necessidades das partes, que soffrem delongas muito prejudiciaes ao socego e interesse das familias; mal que sobremodo se tem aggravado com a permanencia de dous desembargadores na côrte, onde existem, um ha tres annos, e outro ha dous, com repetidas licenças, cuidando de negocios de seu particular interesse, e dirigindo collegios, como estou informado.

E para de algum modo adiantar os trabalhos, e não se retardarem com grave prejuizo dos interessados, o meu antecessor adoptou o expediente, que eu tambem tenho seguido, de chamar para os julgamentos o vigario geral do arcebispado, e tambem os das comarcas de fóra quando é urgente; o qual expediente, produzindo o mesmo effeito que as nomeações extranumerarias, visto como os vigarios geraes julgão tão validamente quanto julgavão os desembargadores extranumerarios, todavia essencialmente differe daquellas nomeações, porque no chamamento desses juizes interinos em caso de necessidade, como tantas vezes acontece nas relações civis, onde vão julgar os juizes de direito, não se dá nomeação de desembargadores, e nem por esse facto podem ser considerados como taes, do mesmo modo que não o ficão sendo os juizes de direito que tomão assento nas relações civis. Mas a experiencia me tem mostrado que não é bom esse expediente, porque o officio de julgador demanda conhecimentos, e exige habilitações que nem todos os vigarios geraes de fóra pódem ter.

A relação metropolitana toma conhecimento sómente das causas que, pelos canones e pela legislação em vigor, não podem ser julgadas no fôro secular, e a jurisprudencia das nações catholicas, e ainda mesmo das protestantes, tem feito privativas dos tribunaes ecclesiasticos, como são as de nullidade de matrimonio, divorcio

e separação dos conjuges, delictos e responsabilidade dos empregados ecclesiasticos, etc. E se governa pelo regimento que vem appenso ás constituições do arcebispado, com as modificações que a legislação moderna tem introduzido em o que é compativel com a indole e fim da sua instituição e natureza ecclesiastica, nos termos do § 12 da lei de 18 de agosto de 1769.

Assim que, a marcha deste tribunal é regulada em parte pelo direito canonico, e em parte pelas leis civis, isto é, o codigo do processo criminal, disposição provisoria, lei da reforma, regulamento de 31 de janeiro de 1842, regulamento das relações civis de 3 de janeiro de 1833, e mais leis do processo, algumas das quaes forão expressamente, e outras implicitamente homologadas pela portaria do meu antecessor de 21 de maio de 1833, mas homologadas sómente no que fosse compativel com a marcha dos processos ecclesiasticos e com as leis canonicas em vigor; portaria que foi approvada pelo citado aviso de 28 de agosto de 1834.

Mas, como é facil de conhecer, havendo grandes difficuldades na applicação das leis civis a processos emanados de um poder differente, a necessidade de leis especiaes que regulem a marcha dos processos ecclesiasticos, embora sejão identicas ás dos processos civis em tudo quanto puderem sêl-o, é reclamada de longa data; e compenetrado de tal necessidade nomeou o meu antecessor uma commissão, á qual encarregou de apresentar um trabalho a respeito, com o fim de evitar a reproducção de medidas de momento, e portarias em que era obrigado a declarar em seu inteiro vigor artigos do regimento dos auditorios ecclesiasticos, que parecião revogados por leis civis e avisos do governo imperial, como aconteceu com a portaria de 10 de outubro de 1859, em a qual fez sentir a todos os vigarios geraes que o aviso de 16 de março de 1854 não tinha applicação ao fôro ecclesiastico.

Mas a commissão não deu andamento aos seus trabalhos na espectativa de um codigo que regule a pratica dos processos civis, e do qual se possão extrahir disposições applicaveis aos processos ecclesiasticos, como praticárão os redactores do actual regimento dos auditorios ecclesiasticos, os quaes copiárão a ordenação do livro 3.° em tudo quanto podia ter applicação ao fôro ecclesiastico.

E para tirar o tribunal da relação metropolitana das difficuldades em que labora em quanto se não reformão as leis do processo, me parece indispensavel estabe-

lecer que os feitos sejão julgados por trez juizes sómente; e não estou longe de o fazer, visto como se acha de presente o tribunal fechado por molestia de um desembargador, occupação de outro na assembléa provincial como deputado, e ausencia interminavel de dous na côrte com licença para curar de seus interesses particulares, e puramente mundanos, com grande prejuizo do serviço da igreja a que se votárão, e não sem grave compromettimento de suas consciencias, a menos que os não demitta, e nomêe outros, visto como não tem por ora os lugares de desembargadores da relação metropolitana o caracter de perpetuidade, que aliás julgo indispensavel á independencia de juizes de tal categoria, assim como a assignação de um ordenado, que os colloque na posição de occupar sómente o cargo de desembargador e os livre da necessidade de accumular empregos para poder viver, e a concessão de aposentadoria aos que, tendo um certo numero de annos de serviço, não possão mais trabalhar.

Persuado-me que com estas breves informações tenho satisfeito ao desejo de V. Ex., mas, se assim não fôr, darei as mais que me forem exigidas.

Deus guarde a V. Ex. Bahia 13 de março de 1863. Illm. e Exm. Sr. marquez de Olinda, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio. *Manoel*, arcebispo da Bahia.

Recebendo este officio, expedio o governo o seguinte aviso :

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 10 de abril de 1863.

Exm. e Revm. Sr. Pela exposição que V. Ex. Revm. me fez em seu officio de 13 do mez findo, fico inteirado da fórma por que está organizada a relação metropolitana, assim como dos embaraços que tem occorrido para a regularidade de seus trabalhos, em consequencia de ausencia de alguns de seus membros, dous dos quaes se achão com licença nesta côrte, licenças que tem sido concedidas, assim por V. Ex. Revm. e seus antecessores, como pelo governo, de accordo com aquelles.

Dizendo V. Ex. Revm., quanto a este segundo ponto, que não está longe de estabelecer julgamentos por trez juizes, como meio de facilitar os trabalhos daquelle

ribunal, convem ponderar que esta medida, alterando essencialmente a organização judiciaria, póde ser arguida, e com razão, de invasora de faculdades alheias, e que de facto tem sido exercidas pela legislação civil. Para evitar duvidas, vou consultar a este respeito a secção dos negocios do imperio do conselho de estado.

E porque não se tem encontrado nesta cidade a provisão do primeiro arcebispo D. Gaspar Barata de 30 de novembro de 1677, e a provisão regia de 30 de março de 1678, citadas no referido officio, sirva-se V. Ex. Revm. de remetter-me cópia dellas.

Deus guarde a V. Ex. Revm. *Marquez de Olinda.* Sr. arcebispo da Bahia.

Resposta do Arcebispo.

Illm. e Exm. Sr. Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., por cópia, a provisão do primeiro arcebispo desta metropole brasileira, D. Gaspar Barata, de 30 de novembro de 1677, e a provisão regia de 30 de março de 1678, em virtude do que me foi ordenado em aviso de 10 do corrente, e mais a portaria do meu antecessor de 21 de maio de 1833, por me parecer conveniente que o governo imperial tenha della conhecimento, visto como pela sua autoridade ordinaria estabeleceu o dito meu antecessor as regras que se devião observar na relação metropolitana no julgamento das causas civeis, depois de publicado e posto em execução nas relações seculares do imperio o codigo do processo criminal e disposição provisoria ácerca da administração da justiça civil.

Como V. Ex. pondéra que na expressão, de que me servi no meu officio de 13 de março findo,—que não estava longe de estabelecer julgamentos por trez juizes como meio de facilitar os trabalhos da relação metropolitana levando a effeito esta medida,—se altera essencialmente a organização judiciaria, e póde ser arguida de invasora de faculdades alheias, que de facto tem sido exercitadas pela legislação civil, peço a V. Ex. licença para declarar que não encontro disposição nenhuma de lei civil que estabeleça a regra de serem os julgamentos feitos na relação ecclesiastica por cinco juizes, sendo neste ponto inteiramente omissa a lei n.° 83 de 17 de setembro de 1839: foi o meu antecessor que, por sua propria autoridade, homologando as disposições de direito civil ao regimento da relação

metropolitana feito pelo arcebispo D. Sebastião Monteiro da Vide, determinou que, nas causas civeis que se ventilassem na relação, o julgamento se fizesse por cinco juizes, continuando a ser por trez nas causas criminaes; mas elle mesmo reconheceu, por ultimo, que com sete desembargadores, que ora tem a relação metropolitana, não era possivel dar andamento ás causas que vem á relação por appellação, e propunha já em 1844 ou que se voltasse á antiga organização do tribunal, ou que os pleitos se decidissem por trez juizes sómente.

Em toda a minha vida episcopal, que já excede de onze annos, não ha um facto que possa ser taxado de invasor de faculdades alheias, e, se emitti tal opinião, fundei-me na doutrina de uma consulta da secção dos negocios da justiça do conselho de estado, que a favorece. Abstenho-me porém de qualquer procedimento a respeito, e aguardo a decisão do governo imperial, visto como V. Ex. me diz que vai consultar a secção dos negocios do imperio do conselho de estado. Entretanto cumpre-me levar ao conhecimento de V. Ex. que a relação continúa a estar fechada, e ainda hoje não houve sessão por falta de numero.

Deus guarde a V. Ex. Bahia 28 de abril de 1863. Illm. e Exm. Sr. marquez de Olinda, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio. *Manoel*, arcebispo da Bahia.

LEGISLAÇÃO CITADA.

Provisão de 30 de novembro de 1677.

D. Gaspar Barata de Mendonça, por mercê de Deus e da santa sé apostolica, arcebispo da Bahia, primaz do Brasil, do conselho do principe meu senhor, etc.

Faço saber que por estar a cathedral do bispado do Brasil elevada a metropole á instancia do principe nosso senhor, e nós confirmado pela santidade de Innocencio IX, ora presidente na igreja de Deus, assignando-nos por suffraganeos á nossa metropole e arcebispado os bispados conteúdos na bulla da creação, e por ser conforme ao estylo commum destes reinos o haver relação ecclesiastica no dito arcebispado, pedimos ao principe nosso senhor nos taxasse numero sufficiente de ministros, que nomeassemos por desembargadores da dita nossa relação ecclesiastica, e lhes assignasse ordenados competentes, ao que foi servido

deferir-nos para que pudessemos nomear tres desembargadores, assignando-lhes de ordenado (se tivessem beneficio em nossa sé) cento e cincoenta mil réis, em cada um anno, e havendo desembargador que não tivesse beneficio, haveria, em quanto não entrasse nelle, de ordenado 300$000 por anno impostos nos dizimos reaes do estado do Brasil, como tudo consta da provisão e ordem que nos passou para assentamento dos ditos ordenados, movendo-o a esta differença o terem os ditos beneficios congrua assignada nos dizimos reaes do dito nosso arcebispado; e, usando nós da dita faculdade, creamos pela presente e constituimos relação ecclesiastica metropolitana; e para não retardarmos os recursos das appellações, e despacho das causas para a bôa administracção da justiça, a que somos obrigados, em quanto não somos presente no dito nosso arcebispado, nomeamos para servirem nos ditos tres cargos ou lugares de desembargadores aos doutores Pedro Cordeiro de Espinoza, deão da nossa sé, Antonio Velho da Gama, arcediago da mesma, e André Gomes Caveira; e lhes pedimos queirão continuar na dita occupação ajudando-nos nessa obrigação (durante a nossa ausencia) de desembargadores da nossa relação ecclesiastica, por confiarmos de suas virtudes, letras e talentos, que servirãõ bem, como convém ao serviço de Deus Nosso Senhor, crendo delles administrarãõ justiça com toda a inteireza e satisfação, como são obrigados; e com os ditos cargos haverão o ordenado taxado desde o dia em que entrarem a servir, conforme a provisão do principe nosso senhor, e os servirãõ com todas as preeminencias dos mais desembargadores das metropoles destes reinos, emquanto nós não mandarmos o contrario, e haverão os emolumentos, prós, e precalços, que direitamente lhes competirem. E mandamos ao escrivão da nossa camara e auditorio, e mais officiaes nossos, e pessoas assim ecclesiasticas como seculares, a que o conhecimento desta pertencer, tenhão, hajão e reconheção os ditos desembargadores por desembargadores da nossa relação e como a taes obedeção a seus mandados, como se nossos proprios fossem, no tocante aos seus cargos; e antes que os comecem a exercer tomará o desembargador Pedro Cordeiro de Espinoza o juramento nas mãos do Dr. Antonio Velho da Gama, e depois tomarãõ em suas mãos os desembargadores Antonio Velho da Gama e André Gomes Caveira, de bem e verdadeiramente servirem os ditos empregos; do que se fará termo por elles assignado nas costas

desta nossa provisão, que se registrará no livro do registro da nossa camara. Dada em Lisboa sob nosso signal e sello das nossas armas aos 30 de novembro de 1677. Eu o padre José Fernandes Franco a fiz por mandado de S. Ex. *Arcebispo da Bahia.*

Provisão de 30 *de março de* 1678.

Eu o Principe como regente e governador dos reinos de Portugal e Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha provisão virem que tendo respeito ao que me representou o arcebispo da Bahia de Todos os Santos, em razão de ser necessario haver alli relação ecclesiastica, como havia em todos os arcebispados, com tres ministros, que assistão nella com ordenados competentes para o seu sustento, em razão da carestia da terra, e a respeito do que levão os da relação secular daquelle estado, tendo eu a tudo consideração, e ao que sobre a materia respondeu o procurador da minha fazenda, a quem se deu vista : hei por bem que os trez sujeitos a quem o arcebispo nomear para servirem de desembargadores da dita relação ecclesiastica, sendo clerigos de boa vida e costumes e formados pelas universidades deste reino, tenhão e logrem cada um de seu ordenado por anno 150$000. E por que tenho concedido ao arcebispo possa prover, por esta vez sómente, as dignidades de chantre, thesoureiro mór e conezias vagas da dita sé da Bahia, para que com o que a cada um tiver de dar por conta da minha fazenda, venha a ficar cada um destes desembargadores com perto de 300$000, para que deste modo não possão faltar ás suas obrigações; com declaração que, indo deste reino, venção os ditos 150$000 de ordenado, que lhes assignalo, do dia em que partirem delle, e, estando na Bahia, do dia de sua posse : e, havendo dezembargador sem beneficio, terá, em quanto não entrar nelle, 300$000 de ordenado por anno, pagos pelos dizimos daquella cidade, como o hão de tambem ser os ditos 150$000 de cada um, e se fará assento que, havendo beneficios vagos, preferiráõ sempre os ditos desembargadores da dita relação ecclesiastica, para que entrem nelles, e assim cessar os ditos 150$000, que hão de levar de ordenado, que fica assignalado, e tanto que entrarem no dito beneficio, se reduzirá o dito ordenado sómente aos ditos 150$000, que hão de levar de mais do ordenado que fica assignalado, que venceráõ desde o tempo que forem collados em diante, e pelos ditos be-

neficios serem da minha apresentação e se escusar tanta despeza á minha fazenda, e o recurso ás partes, ordeno tambem que no caso de que haja desembargador sem beneficio, vagando algum na sé da Bahia, ou vigararia, serão os ditos trez ministros ecclesiasticos preferidos para serem providos nelles. Pelo que a mesa da consciencia e os prelados futuros o tenhão assim entendido; e mando ao mestre de campo, general do Brasil, a cujo cargo está o governo delle, e aos governadores que lhe succederem e ao provedor mór da minha fazenda que pelo que lhes toca cumprão e fação cumprir e guardar esta minha provisão muito inteiramente; e como nella se contém sem duvida alguma; a qual valerá como carta e não passará pela chancellaria, sem embargo da Ord. liv. 2.°, tits. 39 e 40 em contrario. Lisboa 30 de março de 1678. *Principe.*

Portaria de 21 de maio de 1833.

A' vista das duvidas suscitadas em a nossa relação metropolitana sobre as regras, que convem seguir no julgamento das causas civeis e crimes, depois de publicado e posto já em execução na relação secular desta provincia o codigo do processo criminal, e disposição provisoria ácerca da administração da justiça civil; cujas duvidas nos forão presentes pelo nosso reverendissimo desembargador chanceller, pedindo promptas providencias para obviar á nullidade ou á demora dos feitos pendentes, com grave prejuizo dos direitos das partes: julgamos do nosso dever como chefe desta repartição, e na falta de outra legitima autoridade que possa dar a tal respeito as convenientes instrucções, declarar o seguinte, para se observar provisoriamente emquanto o governo ou a assembléa geral legislativa não determinar o contrario:

1.° A jurisdicção criminal da relação metropolitana fica restringida ás causas puramente espirituaes, isto é, áquellas que pertencem á jurisdicção essencial e inauferivel do governo da igreja; e ao conhecimento dos delictos de responsabilidade dos empregados ecclesiasticos, segundo parece colligir-se dos arts. 1.° § 8.° e 155 § 4.°, abolindo-se nesta parte o antiquissimo e sempre respeitado privilegio do fôro clerical: nesta intelligencia deverá proceder-se como determinão os mencionados artigos, e as instrucções que baixárão com o decreto de 13 de dezembro do anno passado.

2.º Quanto ás causas civeis, não sendo expresso em artigo algum da supradita disposição provisoria que ellas devão devolver-se ao fôro commum, assim como declara mui explicitamente sobre os feitos pendentes ante os differentes juizos especiaes, que ficárão extinctos; e tendo-se igualmente em vista o que determina a resolução de 20 de dezembro de 1830 no art. 6.º sobre as revistas das sentenças proferidas nos tribunaes ecclesiasticos em causas que não forem puramente espirituaes, devem as referidas causas civeis continuar a ser julgadas, como até agora, na relação metropolitana, emquanto a assembléa geral não resolver o contrario, ou não fôr publicado o codigo do processo civil, onde devem regular-se taes materias.

3.º Sendo nós o presidente nato da dita relação ecclesiastica, e de tal sorte identificado com ella que, sem a delegação da nossa autoridade como ordinario desta diocese e metropolita das que lhe são suffraganeas, ella se tornaria acéphala, e sem legitima missão para julgar as causas ecclesiasticas, não lhe póde ser de modo algum applicavel o art. 22 da citada disposição provisoria, e art. 1.º do regulamento das relações do imperio, quanto á nomeação de um presidente triennal, bem como o art. 7.º do mesmo regulamento, que marca as suas attribuições, a maior parte das quaes não poderia transferir-se a outro, sem manifesto esbulho da nossa preeminencia e superioridade. E porque ainda no caso de serem exequiveis semelhantes artigos, nem nós, nem autoridade alguma constituida desta provincia poderia nomear esse presidente triennal, ordenamos que a este respeito se siga a mesma pratica antiga, e inalteravelmente observada, apesar das variações que tem occorrido na legislação sobre a presidencia das relações civis, continuando nós a ser reconhecido como unico presidente da mesma relação, e, em nossa falta ou impedimento, o nosso reverendissimo desembargador provisor, com aquellas das preditas attribuições sómente que forem compativeis com o regimento interno da casa, conservando-se por conseguinte sem alteração o antigo systema da distribuição dos processos pelo nosso reverendissimo desembargador chanceller com tudo o mais que tem sido até o presente da sua competencia, por entendermos que a decretada extincção dos chancelleres só póde ter lugar na hypothese da nomeação de um presidente que o substitua. Todavia em materia de suspeição só conhecerá o mesmo chanceller das que

forem postas aos desembargadores, pela fórma prescripta no art. 65 e seguintes do regulamento das relações, visto que para todos os mais casos se acha supprimida a jurisdicção dos magistrados, que julgão em relação em uma unica instancia com adjuntos.

4.° Tudo o que diz respeito ás formulas do processo, assim no crime como no civel, deverá regular-se pelo mencionado codigo, e disposição provisoria, quanto aos juramentos de calumnia, fiança ás custas, aggravos de petição, e instrumento reduzidos unicamente aos do auto do processo, e bem assim quanto ás demais novas mudanças ou reformas civeis no que fôr conciliavel com as formalidades deste nosso juizo, seguindo sempre no restante aquillo que delle fôr particular, nos termos da lei de 18 de agosto de 1769 § 12.

5.° Julgando absolutamente indispensavel á face das alterações feitas pelo codigo e disposição provisoria que o vigario geral seja autorizado desde já para julgar em primeira instancia todas as causas civeis, em quanto subsistir esta parte da nossa jurisdicção accessoria, e nas criminaes que forem da competencia das justiças ecclesiasticas, parecendo-nos outrosim que não póde ter lugar a extincção das varas dos juizes ecclesiasticos, a quem commettemos o exercicio da nossa jurisdicção contenciosa e voluntaria; ordenamos que todos os vigarios geraes desta diocese julguem d'ora em diante todas as preditas causas em primeira instancia, interpondo-se das suas sentenças a competente appellação para a curia metropolitana na conformidade das leis existentes, e do sobredito regulamento das relações do imperio, ficando obrigados a appellarem *ex officio* nas causas crimes e matrimoniaes.

6.° Como no caso do artigo antecedente não possa o nosso reverendo doutor vigario geral accumular as funcções de desembargador effectivo, pois que nesta qualidade deveria tambem julgar em segunda e ultima instancia, ordenamos que elle tenha a opção entre os dous cargos de vigario geral e desembargador do numero, participando-nos qual é o que prefere, a fim de darmos as ulteriores providencias. E quando haja de occorrer qualquer duvida sobre a intelligencia desta nossa portaria, não se procederá sem que primeiro no-la fação saber, para nós a resolvermos; assim como as duvidas ou occurrencias sobre qualquer outro objecto notavel, na fórma das nossas constituições, que continuão no seu antigo vigor, salvas as alterações

pela maneira acima indicada; incumbindo semelhantes participações aos nossos reverendissimos desembargadores provisor e chanceller, conforme os ns. 5 e 306 do regimento do auditorio, que mandamos seja indeffectivel e religiosamente observado.

O nosso reverendissimo desembargador chanceller publique esta nossa portaria na fórma do estylo, remettendo cópias authenticas a todos os nossos reverendos vigarios geraes deste arcebispado.

Bahia, 21 de maio de 1833. *Romualdo*, arcebispo da Bahia.

Lei de 18 *de agosto de* 1769 § 12.

Havendo-me sido presente que se tem feito na pratica dos julgadores e advogados grande perplexidade e confusão com as palavras do preambulo da ordenação do liv. 3.° tit. 64: « *E quando o caso, de que se trata, não fôr determinado por lei, estylo, ou costume de nossos reinos, mandamos que seja julgado, sendo materia que traga peccado, por os sagrados canones E sendo materia, que não traga peccado, seja julgado pelas leis imperiaes, posto que os sagrados canones determinem o contrario.* » Suscitando-se com estas palavras um conflicto não só entre os textos do direito canonico, e os textos do direito civil, mas até com os das minhas mesmas leis; e suppondo-se com erro manifesto para sustentar o mesmo conflicto que no fôro externo dos meus tribunaes e da minha magistratura temporal se póde conhecer dos peccados que só pertencem privativa e exclusivamente ao fôro interior, e á espiritualidade da igreja: mando que a referida supposição daqui em diante se haja por não escripta, declarando, como por esta declaro, que aos meus sobreditos tribunaes e ministros seculares não toca o conhecimento dos peccados, mas sim, e tão sómente, o dos delictos: e ordenando, como ordeno, que o referido conflicto, fundado naquella errada supposição, cesse inteiramente; deixando-se os referidos textos de direito canonico para os ministros e consistorios ecclesiasticos os observarem (nos seus devidos e competentes termos) nas decisões da sua inspecção; e seguindo sómente os meus tribunaes e magistrados seculares nas materias temporaes da sua competencia as leis patrias e subsidiarias, e os louvaveis costumes e estylos legitimamente estabelecidos, na fórma que por esta lei tenho determinado.

Lei n.° 83 de 17 de setembro de 1839.

Art. 1.° Fica elevado a sete o numero dos desembargadores da relação metropolitana do imperio, vencendo cada um annualmente o ordenado de 600$000.
Art. 2.° Para exercer os sobreditos lugares serão nomeados, com preferencia, bachareis formados nas faculdades juridicas.
Art. 3.° A presidencia da relação, no impedimento do arcebispo metropolitano, seu presidente nato, será exercida pelo provisor do arcebispado, que será sempre membro da mesma relação, e na falta deste pelo desembargador mais antigo.
Art. 4.° O secretario da relação vencerá o ordenado annual de 200$000, e o porteiro o de 180$000.
Art. 5.° Os moveis e utensis necessarios para a mesma relação serão, a pedido do arcebispo, fornecidos pela fazenda publica.

Aviso n.° 291 de 28 de agosto de 1834.

Exm. e Revm. Sr. Forão presentes á regencia em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II os officios de V. Ex. datados de 8 de dezembro de 1832, 23 de maio e 28 de setembro do anno passado, o 1.° servindo de informação ao requerimento do desembargador supranumerario da relação metropolitana Antonio José do Amaral; o 2.° acompanhando um numero do *Diario da Bahia*, no qual vinha inserta uma portaria por V. Ex. expedida e de que fazia tambem menção; e o 3.° dando algumas providencias a respeito das duvidas suscitadas na relação metropolitana relativamente ás regras que convinha seguir nos julgamentos das causas civeis e crimes, depois da publicação do codigo do processo criminal e disposição provisoria ácerca da administração da justiça civil; e ficando a mesma regencia inteirada de todo o expendido em taes officios, e portaria citada, manda responder a V. Ex. que muito estranha a pratica ainda seguida na dita relação ecclesiastica de se tomar nella conhecimento dos feitos civeis, quando em conformidade daquelle codigo do processo compete o seu julgamento ao fôro commum, e á sobredita relação as causas puramente espirituaes, que menciona o art. 324, o que melhor se vê da letra do art. 8.° da disposição provisoria, que diz que os juizes municipaes ficão autorizados a preparar e processar

todos os feitos civeis até a sentença final exclusive, e para execução da sentença; por onde se conclue claramente que o juizo ecclesiastico não póde continuar a ter ingerencia em materias taes, não prevalecendo o argumento de que na referida lei se não deu destino ás causas civeis pendentes neste juizo, porque é evidente que em semelhante caso as de primeira instancia devem ser remettidas aos juizes municipaes, e as de segunda instancia ás relações dos districtos: portanto manda a mesma regencia que V. Ex. expeça as convenientes ordens para que fique de nenhum effeito a portaria de 21 de maio do anno passado nesta parte, e em todos os mais pontos que forem de encontro ás leis novissimas e actualmente em vigor.

Passando agora a responder a V. Ex. sobre os cinco quesitos de que pede esclarecimentos no officio de 8 de dezembro de 1832, outrosim manda a regencia em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II declarar a V. Ex., quanto ao 1.°, que é evidente que uma mesma pessoa não póde ser juiz *a quo* e *ad quem*, e por isso é inadmissivel que o vigario geral seja tambem desembargador; quanto ao 2.°, que nenhum fundamento tem, pois que o alvará de 30 de março de 1678 não exige que os desembargadores sejão beneficiados, mandando sómente preferil-os para os beneficios, se ao prelado e á mesa da consciencia e ordens (então existente) assim bem o parecer; quanto ao 3.°, que não póde uma renuncia ser de tal maneira admittida, sendo necessario que ella seja perfeita, para o que deve o desembargador chanceller ser compellido a declarar se com effeito renuncia ou não; quanto ao 4.°, que é abusiva a nomeação de homens não formados para desembargadores da relação ecclesiastica, á vista do alvará citado, o que poderá ter lugar com dispensa da autoridade competente; e quanto ao 5.°, finalmente, que se as licenças forão obtidas com causa verdadeira, o tempo dellas não deve prejudicar o impetrante; se porém houve dolo ou falsa causa, então se deverá ver quaes os pretendentes que tem mais tempo de serviço activo, attendendo-se sempre ao dolo para se julgar como especie de obstaculo.

Deus guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de agosto de 1834. *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho*. Sr. Arcebispo da Bahia.

INDICE.

PAGS.

CONSULTAS

DO

CONSELHO DE ESTADO

SOBRE

NEGOCIOS ECCLESIASTICOS

COMPILADAS POR ORDEM

DE

S. EX. O SR. MINISTRO DO IMPERIO.

TOMO II.

RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL.
1870.

NOMEAÇÃO DE SACERDOTES ESTRANGEIROS PARA VIGARIOS ENCOMMENDADOS E COADJUTORES.

DOUTRINA.

Os sacerdotes estrangeiros, em falta de nacionaes, podem ser nomeados vigarios encommendados; mas as nomeações ficão dependentes de approvação do governo, sem a qual não se effectua o pagamento da congrua.

Podem tambem servir como coadjutores dos parochos, observadas as mesmas condições; mas nas provincias a approvação da nomeação compete aos presidentes, pois que sómente na côrte os coadjutores percebem congrua pelos cofres geraes.

Os sacerdotes estrangeiros, que servem de vigarios encommendados, estão, como os nacionaes, sujeitos a processo de responsabilidade.

Consulta de 4 de maio de 1862.

RESOLUÇÃO IMPERIAL DE 22 DE JULHO DE 1862.

Os sacerdotes estrangeiros, em falta de nacionaes, podem ser nomeados vigarios encommendados.

Senhor. Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso de 23 de novembro do anno proximo passado, que o conselho de estado consultasse com seu parecer sobre o officio do reverendo bispo do Rio Grande do Sul datado de 21 de agosto do dito anno, perguntando se na falta de clerigos nacionaes póde empregar estrangeiros como parochos encommendados nas freguezias de sua diocese; ácerca do qual já deu parecer a secção do mesmo conselho, que consulta sobre os negocios pertencentes á secretaria do imperio.

O parecer da secção é concebido nos seguintes termos:

« Senhor. O reverendo bispo da diocese de S. Pedro em officio de 21 de agosto deste anno participa que na sua diocese existem muitas freguezias pobrissimas, que por concurso não tem podido ser providas, havendo além disto falta de clero nacional para empregar como encommendados; e, bem que haja estrangeiros, está embaraçado para empregal-os, por isso que o thesouro não lhes paga congrua, e elles só com os benesses não podem manter-se.

« Em taes circumstancias propõe, para acudir aos reclamos de seus diocesanos que não cessão de solicitar vigarios, que elle possa empregar padres estrangeiros como vigarios encommendados percebendo a mesma congrua que os nacionaes, ainda que seja á titulo de gratificação, assegurando que os irá substituindo por nacionaes, logo que appareção.

« Sendo ouvido o consultor sobre esta materia, deu parecer nos termos seguintes:

« Não ha duvida que pela carta régia de 27 de dezembro de 1603 os sacerdotes estrangeiros não podião ser collados em beneficios nas possessões portuguezas. Esta lei foi constantemente mantida entre nós (decreto de 9 de novembro de 1824, annexo ao de 4 de dezembro de 1827) emquanto não houve necessidade; não podendo elles ser nem coadjutores (aviso de 20 de novembro de 1830, coll. Nabuco). Em 1831 levou-se tão

longe o preceito desta lei que nem temporariamente, por conseguinte nem como coadjutores nem como vigarios encommendados, podião os padres estrangeiros ser empregados (aviso de 9 de novembro de 1831, coll. Nabuco).

« Entretanto, sempre que houve necessidade, forão os sacerdotes estrangeiros empregados seja como parochos, seja como coadjutores (decreto de 3 de janeiro de 1820, annexo ao de 10 de junho de 1824, coll. Nabuco), e até pouco importando a sua religião.

« Posteriormente forão contractados tres sacerdotes para as aldeias de indios (aviso de 9 de março de 1837 impresso no *Jornal do Commercio* n.° 98), para as colonias do imperio de qualquer especie (decreto n.° 1915 de 28 de março de 1857 art. 21, e n.° 1986 de 7 de outubro de 1857 art. 20), e o tem sido para o exercito e armada onde exercem, como verdadeiros parochos e vitaliciamente, suas funcções (alvará de 24 de março de 1744 e decreto n.° 747 de 24 de dezembro de 1850 arts. 9 e 10), obtendo os contractados patentes importantes (av. n.° 85 de 22 de março de 1852).

« Ora se os estrangeiros podem servir no nosso exercito e armada, e em nossas faculdades, exercendo funcções politicas que só competem aos brasileiros, porque se ha de recusar aos que forem sacerdotes o servirem de parochos encommendados em quanto ha falta de clero nacional, maxime em vista dos exemplos apontados, e ganhando o vigario encommendado menos que o collado? (aviso de 29 de outubro de 1858 na coll. de 1859).

« A lei de 1603 nenhum embaraço põe, por isso que só se refere a collações e nunca ao serviço temporario, e o decreto de 3 de janeiro de 1820 bem indica que, quando era preciso, semelhante lei não era para o governo um embaraço, tanto mais quanto essa lei era filha de um indulto apostolico de que o agraciado podia deixar de utilisar-se, querendo.

« Eis as expressões daquella lei:

« Os senhores reis, meus predecessores, fundando-
« se nos privilegios apostolicos antigos concedidos ao
« reino, e posse immemorial, declarárão que nenhum
« estrangeiro pudesse ter beneficios, ou pensões nelle;
« e porque alguns prelados, contra fórma dos ditos pri-
« vilegios, e da posse em que o reino está, provessem
« algumas vezes estrangeiros; tomando eu sobre isso
« parecer de homens de sciencia e consciencia, escrevi
« ao marquez de Castel Rodrigo, sendo vice-rei, que or-

« denasse ao desembargo do paço que tivesse provisão
« geral, em fórma de lei, na qual se declarassem por
« nullas e subrepticias as *collações* que se fazem, assim
« em Roma como pelos ordinarios, em estrangeiros,
« contra a fórma dos ditos privilegios e posse, etc. »

« Parece-me portanto que não se tratando de collações, nem de pensões ecclesiasticas (commendas de outr'ora) com o caracter de vitaliciedade, podem, havendo necessidade, ser empregados os sacerdotes estrangeiros no serviço das freguezias, sem embargo do que declara o aviso de 9 de novembro de 1831, que, não estando de accordo com o preceito legal, nem com o costume estabelecido a respeito das aldeias de indios, colonias, etc., não deve ser executado. »

« A secção conforma-se com este parecer.

« Vossa Magestade Imperial resolverá como melhor parecer.

« Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 12 de outubro de 1861. *Marquez de Olinda. Visconde de Sapucahy. Josè Antonio Pimenta Bueno.* »

E sendo esta materia tratada na conferencia de 8 de março ultimo, honrada com a presidencia de Vossa Magestade Imperial, estando presentes os oito conselheiros de estado abaixo assignados, foi o parecer approvado sem observação pelos conselheiros Marquez de Abrantes, Visconde de Abaeté, Miguel de Souza Mello e Alvim e Visconde de Sapucahy.

Os que acrescentárão suas razões ás do parecer forão os seguintes, e por este modo:

O Visconde de Maranguape, professando o principio de que os estrangeiros, em regra, não devem ser providos nas igrejas, e reconhecendo que a secção assim o entende, admitte excepção para remediar a falta absoluta de padres brasileiros. Vê aqui o favor da necessidade, dada a collisão do provimento de um estrangeiro ou de ficarem os fieis sem o pasto espiritual. Observa que as leis e decisões do governo, que parecem contradictorias no assumpto, tiverão origem nas diversas circumstancias das épocas; e que o thesouro subvenciona os pastores das seitas dissidentes do catholicismo.

O Visconde de Jequitinhonha, concordando com a doutrina do parecer, deseja comtudo que haja mais clareza no seu enunciado. O modo como está concebido dá occasião a concluir que, em regra, todas as vezes que haja falta de padres brasileiros, o bispo sem interven-

ção especial do governo póde pôr nas igrejas, como encommendados, padres estrangeiros. Mas nem elle visconde admitte essa conclusão absoluta, nem pensa que essa fosse a mente da secção.

Considera no parocho duas qualidades de funcções, a espiritual, e a temporal ou civil. Nas primeiras póde o bispo entender privativamente, mas as segundas são da competencia do governo. D'onde deduz que deve este ser ouvido todas as vezes que se der a necessidade do emprego de um padre estrangeiro. Não é possivel estabelecer uma regra geral porque o negocio depende das circumstancias. Certo padre não convirá praticamente para certa parochia. Ao governo pertence o juizo da conveniencia.

Em resumo declara que, em regra, o padre estrangeiro não póde ser vigario, nem ainda encommendado; mas por excepção, não havendo nacional, o bispo deve em cada caso especial representar ao governo, propondo o estrangeiro que julgar apto.

Conclue pedindo a Vossa Magestade Imperial que recommende aos ministros toda attenção em fazer executar o alvará das faculdades, o qual, se por algum tempo foi letra morta, resuscitou e tomou vigor na conferencia em que se tratou da representação do reverendo bispo de Pernambuco sobre a apresentação do vigario de Nazareth (*). Deseja que o alvará recupere força tal que evite casos como os acontecidos no bispado de S. Paulo, onde por falta da observancia daquella salutar lei achão-se as igrejas sem pastores. Repete que vota pelo parecer, mas entendido de maneira que para cada provimento seja necessario consentimento expresso do governo.

O Visconde de Albuquerque enuncia seu voto pela maneira seguinte:

A carta régia de 27 de dezembro de 1603 prohibia que os estrangeiros tivessem beneficio ou pensão, mandando fazer lei nesse sentido para evitar os abusos que se davão com taes nomeações, não obstante serem estas prohibidas de épocas immemoriaes.

A resolução de 9 de novembro de 1824 annexa á de 4 de dezembro de 1827 estabelece que os estrangeiros não podem ser nomeados parochos ; e da mesma sorte o aviso de 30 de agosto de 1830.

(*) A consulta sobre este assumpto, adiante publicada, é de 8 de março de 1862.

Por aviso de 20 de novembro de 1830 ordenou-se ao bispo do Rio de Janeiro que cassasse a provisão do coadjutor de Itaborahy, por ser estrangeiro.

O aviso de 9 de novembro de 1831 declara ao bispo do Rio de Janeiro que não precisava licença para ordenar um estrangeiro que a requeria, mas que, a verificar-se o que pretendia, jámais poderia ser empregado, nem temporariamente, em cura d'almas, ou qualquer outro beneficio pelo qual pudesse receber quantia alguma da fazenda publica, attenta a sua qualidade de estrangeiro.

Os avisos de 4 de junho de 1832 e 19 de novembro de 1833 reconhecem nos parochos a condição de empregados publicos.

Entende que os beneficios de que trata a carta régia de 1603 não se referem ás commendas, segundo o diccionario de Pereira e Souza. Nem póde igualmente equiparar o vigario collado ou encommendado com o capellão do exercito ou armada.

O bispo actual do Rio de Janeiro no seu escripto de direito ecclesiastico diz « que a origem dos parochos não é muito antiga como parece, attenta a importancia do officio parochial ; que esse officio concentrado no episcopado, que é a sua fonte, foi exercido ao principio sómente pelos bispos, que erão ajudados pelos presbyteros; que as parochias datão do 4.º seculo em diante.... » A jurisdicção dos parochos só differe da dos bispos em ser esta mais ampla por comprehender o bispado.

A constituição, art. 179 § 14, parece excluir os estrangeiros dos empregos publicos ; e não se poderá dizer que mereção pouca attenção os empregos que affectão á religião e bons costumes.

Aos bispos incumbe a educação do clero ; os seminarios estejão debaixo das suas vistas, não só para ampliar a instrucção secundaria como para verificar a vocação daquelles que tem de destinar-se ao sacerdocio, e ahi habilitarem-se competentemente. As ordens monasticas dotadas com pingues patrimonios podem igualmente habilitar cidadãos para o sacerdocio. O zelo dos diocesanos, suas continuadas visitas (pessoaes ou por delegados) ás suas ovelhas prestarão mais serviços á religião do que o provimento das parochias em sacerdotes estrangeiros.

Entende, pois, que só por lei se poderia revogar o que de tempo immemorial se acha estabelecido no provimento das parochias.

Tendo assim discorrido observou finalmente que a

materia era melindrosa, mas que com a modificação do visconde de Jequitinhonha era toleravel a doutrina do parecer.

O CONSELHEIRO DE ESTADO PIMENTA BUENO reconhece que ao estrangeiro não se deve dar funcções vitalicias, mas crê que se póde dar as temporarias: é isto que pede o reverendo bispo de S. Pedro. Não é justo que se lhe denegue essa concessão. Acha importantes as observações do visconde de Jequitinhonha. A funcção dos parochos, que é mixta, depende tambem do assenso do governo. Nota que, a querer-se levar longe a prohibição, nem missionarios, nem capellães do exercito e marinha, podião ser os padres estrangeiros.

O VISCONDE DE ALBUQUERQUE, observando que nos missionarios não se dá a mesma razão, porque são para a catechese, falla ainda sobre a necessidade da vigilancia dos bispos, os quaes se quizessem acabarião com a falta de padres, e nota que o reverendo bispo de S. Pedro do Rio Grande do Sul só pede gratificação para os estrangeiros.

O CONSELHEIRO PIMENTA BUENO explica a razão do pedido pela falta de congrua.

Em conclusão:

Parece ao conselho de estado o mesmo que á secção do imperio, cuja conclusão adopta com a declaração de que para cada provimento deverá haver consentimento expresso do governo.

Vossa Magestade Imperial resolverá como fôr justo.

Paço da Boa-Vista em 4 de maio de 1862. *Marquez de Abrantes. Visconde de Maranguape. Visconde de Jequitinhonha. Visconde de Abaeté. Visconde de Sapucahy. Miguel de Souza Mello e Alvim. Visconde de Albuquerque. José Antonio Pimenta Bueno.*

RESOLUÇÃO.

Os sacerdotes estrangeiros, na falta de nacionaes, poderão ser nomeados vigarios encommendados, ficando as nomeações dependentes de approvação do governo. Os nomeados poderão entrar logo em exercicio, mas não poderão perceber as respectivas congruas sem que o governo, recebendo dos prelados a participação das nomeações que fizerem, autorize o pagamento das mesmas congruas.

Paço de S. Christovão 22 de julho de 1862. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *Marquez de Olinda.*

Aviso expedido para observancia da imperial resolução.

6.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 30 de julho de 1862.

Exm. e Rvm. Sr. Sua Magestade o Imperador, tendo ouvido o conselho de estado pleno sobre a consulta de 12 de outubro do anno passado da secção dos negocios do imperio do mesmo conselho de estado, relativa ao officio em que V. Ex. Rvm. pergunta se existindo nessa diocese muitas freguezias pobrissimas, que por concurso não tem podido ser providas, e havendo além disso falta do clero nacional para empregar como parochos encommendados, podia V. Ex. Rvm. nomear para estes cargos sacerdotes estrangeiros, percebendo elles a mesma congrua que os nacionaes, isto no intuito de acudir aos reclamos de seus diocesanos, que não cessão de solicitar vigarios; houve por bem declarar, por sua immediata resolução de 22 do corrente mez tomada sobre consulta de 4 de maio ultimo, que os sacerdotes estrangeiros, na falta de nacionaes, poderão ser nomeados vigarios encommendados, ficando as nomeações dependentes de approvação do governo; e outrosim que os nomeados poderão entrar logo em exercicio, mas não poderão perceber as respectivas congruas sem que o governo, recebendo dos prelados a participação das nomeações que fizerem, autorise o pagamento das mesmas congruas.

O que communico a V. Ex. Rvm. para seu conhecimento e execução.

Deus guarde a V. Ex. Rvm. *Marquez de Olinda*. Sr. bispo do Rio Grande do Sul.

Dirigirão-se avisos no mesmo sentido aos bispos das outras dioceses.

Renovando-se as provisões de nomeação de sacerdotes estrangeiros para continuarem, na mesma ou em diversa parochia, no exercicio do cargo de vigario encommendado, deve ser de novo, e opportunamente, solicitada a approvação do governo, para que se torne effectivo o pagamento das congruas. E' isso o que determinão os avisos seguintes:

6.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 23 de dezembro de 1864.

Exm. e Rvm. Sr. Declaro a V. Ex. Rvm, em additamento ao aviso de 30 de julho de 1862, que, quando

V. Ex. Rvm. renovar as provisões de nomeação de sacerdotes estrangeiros para continuarem, na mesma ou em diversa parochia, no exercicio do cargo de vigario encommendado, deve solicitar a approvação de que trata o mesmo aviso, e de que depende o pagamento das respectivas congruas.

Deus guarde a V. Ex. Rvm. *José Liberato Barroso.* Sr. bispo da diocese de.....

6.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 19 de dezembro de 1864.

Tenho presente o officio de 3 de outubro ultimo, em que V. S. pede a expedição da necessaria ordem para que se pague aos sacerdotes italianos Francisco Sabino de Philó e Vicente Maria Mega a congrua correspondente ao tempo em que servirão como vigarios encommendados, aquelle na freguezia de S. Caetano do Furquim, e este na do Inficionado.

Não tendo sido as respectivas nomeações sujeitas opportunamente á approvação do governo, como exige o aviso de 30 de julho de 1862, não póde agora ter lugar a expedição da ordem por V. S. solicitada.

Deus guarde a V. S. *José Liberato Barroso.* Sr. provisor e vigario geral do bispado de Marianna.

Consulta de 26 de dezembro de 1866.

RESOLUÇÃO IMPERIAL DE 12 DE JANEIRO DE 1867.

Os sacerdotes estrangeiros, em falta de nacionaes, podem servir como coadjutores dos parochos.

Senhor. Tendo communicado ao governo pela secretaria de estado dos negocios do imperio o vigario capitular desta diocese do Rio de Janeiro haver nomeado o padre italiano Bernardino Jorge coadjutor da freguezia do SS. Sacramento desta côrte (*), mandou Vossa

---

(*) Antes de ter o vigario capitular da diocese do Rio de Janeiro communicado a nomeação do padre Bernardino Jorge para coadjutor da freguezia do SS. Sacramento da côrte, requereu este em 29 de setembro de 1866 o pagamento da respectiva congrua.

Em 2 de outubro o chefe da 6.ª secção da secretaria de estado deu parecer sobre tal pretenção nos seguintes termos:

« O supplicante, sacerdote estrangeiro, foi nomeado coadjutor da freguezia do Santissimo Sacramento desta côrte, e pede o pagamento da respectiva congrua.

« Tenho de objectar: 1.° que o aviso de 30 de julho de 1862 autorizou simplesmente, no caso de falta de sacerdotes nacionaes, a nomeação de sacerdotes estrangeiros para vigarios encommendados, e não para coadjutores; 2.° que o dito aviso declara que, para se lhes abonar a congrua, devem os prelados participar a nomeação, a qual fica dependente de approvação do governo.

« Ha, pois, duas questões a considerar neste requerimento: 1.ª se podem ser nomeados sacerdotes estrangeiros para o cargo de coadjutor; 2.ª se, admittida a nomeação, o requerimento suppre a participação do ordinario.

« Tratando já desta segunda questão, apezar de dependente da primeira, parece-me que não deve ser alterada a disposição do citado aviso, e que portanto nenhuma resolução se deve tomar sobre o pagamento de congrua a sacerdotes estrangeiros senão depois de satisfeitas as condições nelle estabelecidas.

« As formulas devem ser mantidas, tendo fundamento legitimo, como neste caso é a investigação relativa á falta de clero nacional, que é o que justifica, pela necessidade, o recurso a sacerdotes estrangeiros.

« Quanto á faculdade de nomear estrangeiros para o cargo de coadjutor, se póde por um lado allegar-se que quem autoriza o mais permitte o menos, por outro póde dizer-se com razão que não se trata de casos de extrema necessidade.

« Existindo o vigario, a necessidade do coadjutor não é tal que possa autorizar a violação do preceito de que os cargos publicos de qualquer ordem devem ser exercidos por nacionaes.

Magestade Imperial que a secção dos negocios do imperio do conselho de estado consultasse com seu parecer sobre as questões seguintes:

1.ª Se, á vista da legislação em vigor, póde o sacerdote estrangeiro exercer o cargo de coadjutor.

2.ª Se, em caso negativo, convem permittir que, na falta de clero nacional, seja o sacerdote estrangeiro nomeado para o referido cargo, observando-se as disposições do aviso n.º 349 de 30 de julho de 1862.

E a secção tem a honra de cumprir o imperial mandado.

1.ª Questão. Os coadjutores dos vigarios não exercem senão as funcções parochiaes que por estes lhes são encarregadas; e tambem em casos repentinos os substituem nos seus impedimentos até que o prelado proveja convenientemente.

« O clero nacional poucos estimulos tem; os brasileiros vão abandonando a carreira ecclesiastica, e se não se cuidar de conceder-lhe alguns favores, póde recear-se que em pouco tempo escassêem sacerdotes nacionaes para os elevados cargos da igreja.

« E' extremamente difficil no presente descobrir um sacerdote apto para a dignidade episcopal; e essa difficuldade póde estender-se tambem ao provimento das dignidades ecclesiasticas de ordem inferior, dos cargos de desembargador da relação metropolitana, de juizes ecclesiasticos de primeira instancia, etc.

« Demais fez-se uma excepção na legislação commum, permittindo que sacerdotes estrangeiros sejão vigarios encommendados.

« As excepções são, por sua natureza, de caracter restricto: não se amplião.

« Não póde, pois, julgar-se consentida pelo aviso citado a nomeação de estrangeiros para coadjutores.

« Para que essa nomeação se faça, torna-se necessaria uma resolução imperial, como a que motivou a primeira excepção. E essa resolução foi tomada sobre consulta do conselho de estado, ouvido ácerca de um parecer da secção dos negocios do imperio de 11 de outubro de 1861.

« Se sacerdotes estrangeiros querem occupar cargos publicos, naturalisem-se.

« Se o não fizerem, aproveitem-se os seus serviços sómente até o ponto absolutamente indispensavel, em razão de imperiosa necessidade.

« Ora a imperiosa necessidade não se dá, na materia de que me occupo, senão quando de outra sorte os fieis ficarião privados do pasto espiritual.

« Inclino-me portanto a pensar que nem se deve permittir a nomeação de sacerdotes estrangeiros para o cargo de coadjutor, nem, quando se permitta, deve dispensar-se o ordinario de pedir approvação de seu acto, fundado na necessidade, para que o governo autorize o pagamento da congrua.»

Quanto á primeira especie de funcções, sua autoridade depende das commissões que aos vigarios parecer convenientes; dependendo tudo da autoridade do prelado. São pois os coadjutores verdadeiros commissarios dos vigarios.

Quanto á segunda especie de funcções, não ha duvida que exercem pela autoridade parochial. Mas, verificando-se a hypothese, os prelados costumão prover immediatamente no governo da parochia; com a nomeação de vigario encommendado cessa sua jurisdicção. Nestes casos os coadjutores não podem deixar de ser considerados na classe dos empregados que substituem os superiores, ou que são nomeados interinamente para o exercicio de um lugar vago ou impedido.

Pelo que se acaba de dizer vê-se quão restricta é a autoridade dos coadjutores.

Se por falta de padres já permittiu o governo que fossem nomeados estrangeiros para vigarios encommendados, com a clausula da approvação imperial, a mesma razão milita a respeito dos coadjutores. Em alguns lugares, por exemplo, nas grandes cidades (nas grandes, porque em muitas capitaes de provincia já se sente falta de sacerdotes) póde-se dizer que ha abundancia de sacerdotes; não assim nas parochias do interior; e a difficuldade vai crescendo com a creação de parochias como estão fazendo as assembléas legislativas provinciaes com as divisões das existentes.

Attenta, pois, a natureza dos poderes dos coadjutores e a necessidade de sacerdotes, parece á secção que elles podem ser nomeados d'entre os estrangeiros.

Resolvida deste modo a 1.ª questão, passará a secção á

2.ª Questão. Os fundamentos da solução que a secção dá á primeira questão servem para a segunda. A falta de clero nacional torna necessaria a admissão de estrangeiros como vigarios encommendados; esta mesma necessidade milita a respeito dos coadjutores. Convirá porém applicar-se-lhes a doutrina do aviso n.º 349 de 30 de julho de 1862? Para responder a esta questão a secção fará uma distincção.

Alguns coadjutores tem congrua paga pelos cofres publicos; estes são poucos. O maior numero não tem congrua nenhuma; elles convencionão-se com os vigarios para certas vantagens pecuniarias que percebem. A' vista desta circumstancia parece á secção que fique dependente de approvação do governo sómente a nomeação dos coadjutores que gozão de congrua.

Não pareça que, sendo as funcções as mesmas, devem todos os coadjutores ficar sujeitos á mesma regra. As funcções são as mesmas, não ha duvida; mas a posição dos coadjutores não é a mesma. Uns percebem congrua, outros não; e isto só por si constitue grande differença. Se a justiça muitas vezes soffre com o rigor do direito,—*summum jus summa injuria* é regra muito certa; mais soffre muitas vezes a politica.

Nem pareça tão pouco que, sendo fundada na falta de clero nacional a admissão de padres estrangeiros, deve ser justificada esta falta. Nunca se deve suppor que um bispo é levado de razões menos nobres na escolha dos que emprega no regimen das parochias: a necessidade da justificação, em objecto de tão pequena importancia, importa certo desar ao caracter episcopal.

Parece pois á secção, quanto á segunda questão, que o aviso n.° 349 de 30 de julho de 1862 seja applicado sómente aos coadjutores que percebem congrua.

O conselheiro de estado Bernardo de Souza Franco dá seu parecer nos seguintes termos:

« Sou de opinião que, não se dando necessidade ou falta de sacerdotes na cidade do Rio de Janeiro para exercer as funcções de coadjutor da freguezia do Sacramento, estipendiado pelos cofres publicos, não póde ser approvada a nomeação.

« Não se dão a este respeito os motivos de necessidade que fizerão autorizar no aviso n.° 349 de 30 de julho de 1862 a nomeação de parochos estrangeiros para freguezias da provincia de S. Pedro do Sul, e, além da preferencia devida aos sacerdotes nacionaes, ha a vantagem de os preparar para curas d'almas, e para os cargos superiores do estado ecclesiastico. »

Vossa Magestade Imperial resolverá como melhor parecer em seu alto juizo.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 26 de dezembro de 1866. *Visconde de Sapucahy. Bernardo de Souza Franco.* Foi relator o conselheiro marquez de Olinda. *Visconde de Sapucahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece á maioria. Paço 12 de janeiro de 1867. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *José Joaquim Fernandes Torres.*

Avisos expedidos em execução da imperial resolução.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 18 de janeiro de 1867.

Em observancia da imperial resolução de 12 do corrente tomada sobre consulta da secção dos negocios do imperio do conselho de estado de 26 do mez findo, declaro a V. S. Illma. que, em falta de sacerdotes nacionaes, póde V. S. Illma. nomear estrangeiros para coadjutores das parochias da côrte; devendo observar-se nessas nomeações tudo que dispõe o aviso n.° 349 de 30 de julho de 1862 ácerca das nomeações de sacerdotes estrangeiros para os cargos de vigario encommendado.

Esta autorização refere-se sómente áquelles coadjutores, por serem os unicos que percebem congrua pelos cofres geraes.

Deus guarde a V. S. Illma. *José Joaquim Fernandes Torres*. Sr. vigario capitular da diocese do Rio de Janeiro.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 31 de maio de 1867.

Tenho presente o officio de 10 do corrente em que V. S. solicita a approvação do governo imperial para a nomeação que fez do sacerdote estrangeiro Manoel José dos Santos para coadjutor da freguezia do Cabo, a fim de que se lhe abone a respectiva congrua pela thesouraria provincial.

Em resposta tenho de declarar a V. S. que sobre este objecto deve dirigir-se ao presidente dessa provincia.

O aviso deste ministerio de 18 de janeiro ultimo, por V. S. citado, trata sómente da nomeação de sacerdotes estrangeiros para coadjutores das parochias da côrte, por serem os unicos que percebem congrua pelos cofres geraes.

Deus guarde a V. S. *José Joaquim Fernandes Torres*. Sr. governador do bispado de Pernambuco.

4.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 3 de dezembro de 1869.

Illm. e Exm. Sr. Em resposta ao officio n.° 107 de 2 de novembro proximo findo, no qual essa presidencia pedio que fosse approvada a nomeação do sacerdote estrangeiro Manoel da Silva Cid para servir de coadjutor da freguezia de Nossa Senhora do Rosario de Goianna,

tenho de declarar que os avisos de 30 de julho de 1862, 19 e 23 de dezembro de 1864, citados no dito officio, referem-se a vigarios encommendados, cuja congrua é paga pelos cofres geraes; quanto a coadjutores, á excepção dos das parochias do municipio da côrte, pertencendo aos cofres provinciaes o pagamento da congrua respectiva, depende a sua nomeação, se forem estrangeiros, da approvação das presidencias das provincias, como explicou o aviso n.° 178 de 31 de maio de 1867.

Deus guarde a V. Ex. *Paulino José Soares de Souza.* Sr. presidente da provincia de Pernambuco.

Consulta de 27 de Fevereiro de 1864.

RESOLUÇÃO IMPERIAL DE 4 DE JUNHO DE 1864.

Os sacerdotes estrangeiros que servem de vigarios encommendados estão, como os nacionaes, sujeitos a processo de responsabilidade.

Senhor. Por aviso de 18 de fevereiro corrente mandou Vossa Magestade Imperial que a secção dos negocios do imperio do conselho de estado consulte com seu parecer sobre se os sacerdotes estrangeiros, nomeados vigarios encommendados nos termos do aviso de 30 de julho de 1862, estão sujeitos a processo de responsabilidade, devendo a mesma secção ter em vista o officio junto do presidente da provincia do Rio Grande do Sul de 18 de janeiro ultimo, e mais papeis que o acompanhão.

O officio referido que a secção faz transcrever é o seguinte:

« Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. Palacio do governo em Porto Alegre 18 de janeiro de 1864.

Illm. e Exm. Sr. Passando ás mãos de V. Ex. o officio, incluso por cópia, que em 13 deste mez me dirigiu o bispo desta diocese communicando ter, por portaria dáquella data, suspendido o padre Bonifacio Kluber do cargo de vigario encommendado da freguezia de S. Leopoldo, por haver, contra determinação sua, assistido ao consorcio de Christiano Kerst com Guilhermina Luppa, sem que se tivesse annullado o matrimonio que esta havia contrahido com Christiano Kessler, que ainda vive; cumpre-me participar a V. Ex. que, apenas tal facto foi denunciado pela imprensa, expedi ordem ao Dr. chefe de policia para mandar proceder na fórma da lei contra os referidos contrahentes, por crime de polygamia, nos termos do art. 249 do codigo criminal; deixando porém de ser submettido a processo o referido ecclesiastico que os recebeu em matrimonio, por não haver acção official contra elle.

Deus guarde a V. Ex. Illm. e Exm. Sr. marquez de Olinda, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio. *Esperidião Eloy de Barros Pimentel.* »

Segundo a opinião dos canonistas, os vigarios encommendados não differem dos collados senão na amovibilidade; e não só o fallecido bispo capellão-mór, na sua obra de direito ecclesiastico tomo 1.º secção 4.ª titulo 1.º, os julga permittidos, como que estavão admittidos desde muitos annos no Brasil; e a constituição do bispado, titulo 24 n.ºs 522 e seguintes, trata da obrigação de se pôrem encommendados nas parochias vagas, e nos seguintes titulos enumera suas obrigações, que são as mesmas dos parochos inamoviveis ou collados.

Occorrendo duvida sobre a nomeação de ecclesiasticos estrangeiros para estes cargos, duvida que sómente podia proceder da qualidade civil e de empregado publico que os parochos tem entre nós, foi expedido, á requisição do reverendo bispo do Rio Grande do Sul, o aviso de 30 de julho de 1862, em virtude de resolução de consulta de 21 do mesmo mez, autorizando a nomeação pelos prelados, ficando porém a percepção da congrua dependente de ordem do governo, a quem as nomeações devem ser participadas.

Nomeados, pois, clerigos estrangeiros para vigarios encommendados, e desde que pela nomeação ficão com os mesmos direitos e obrigações que cabem aos vigarios encommendados brasileiros, e igualados aos collados, menos na inamovibilidade, é consequencia que devem estar sujeitos ás mesmas regras de punição, do mesmo modo que os vigarios encommendados e collados nacionaes, que tem por juizes nos crimes de responsabilidade os juizes de direito, segundo as disposições do art. 171 do codigo do processo criminal, art. 28 da lei de 3 de dezembro de 1841 §§ 1.º e 5.º, e 200 § 1.º, 242 e 396 do regulamento n.º 120 de 31 de janeiro de 1842.

A disposição do citado art. 200, quando diz que são privilegiados os empregados ecclesiasticos pelo que toca á imposição de penas espirituaes decretadas pelos canones recebidos, e do art. 171 tambem citado, que só faz excepção dos crimes militares, torna necessaria a conclusão que os empregados ecclesiasticos no que toca á imposição de outras penas, que não as espirituaes, estão sujeitos á jurisdicção dos juizes de direito. Assim, pois, os estrangeiros nomeados vigarios encommendados parece á secção que estão sujeitos a processo de responsabilidade, e sob a jurisdicção dos juizes de direito.

E pelo que toca á questão da natureza do crime, que

o presidente da provincia considera particular e não sujeita o padre Bonifacio Kluber a processo ex-officio da justiça, tal opinião, admissivel e fundada a respeito de qualquer ecclesiastico, que receba em matrimonio contrahentes que não se mostrem habilitados na conformidade das leis, deixa de ser applicavel á ecclesiastico, que fôr parocho collado ou encommendado, seja elle nacional ou estrangeiro. A qualidade de empregado publico de que o revestio a nomeação de parocho, tornando publico o crime, o sujeita a processo *ex-officio*, e á pena do art. 154 do codigo penal, além da do art. 249 do mesmo codigo.

Vossa Magestade Imperial decidirá o que fôr mais conforme com as leis.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 27 de fevereiro de 1864. *Bernardo de Souza Franco. Visconde de Sapucahy. Marquez de Olinda.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço 4 de junho de 1864. Com a rubrica do Sua Magestade o Imperador. *José Bonifacio de Andrada e Silva.*

Aviso expedido em observancia da imperial resolução.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 14 de junho de 1864.

Illm. e Exm. Sr. Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 18 de janeiro ultimo, no qual essa presidencia, dando conta do procedimento do vigario encommendado Bonifacio Kluber, sacerdote estrangeiro, que casou Guilhermina Luppa com Christiano Kerst, sem que tivesse sido competentemente annullado o casamento que ella havia contrahido com o protestante Kessler, que ainda vive, declara que não submetteu a processo aquelle sacerdote por não haver acção official contra elle.

Ouvida a secção dos negocios do imperio do conselho de estado sobre a ultima parte do dito officio, deu o seguinte parecer:

Que os clerigos estrangeiros nomeados vigarios encommendados, tendo os mesmos direitos e obrigações que cabem aos vigarios encommendados brasileiros, e sendo iguaes aos collados, menos na inamovibili-

dade, devem tambem estar sujeitos ás mesmas regras de punição a que estão os collados e encommendados nacionaes, os quaes tem por juizes nos crimes de responsabilidade, como o de que se trata, os juizes de direito, segundo as disposições do art. 171 do codigo do processo criminal, art. 25 da lei de 3 de dezembro de 1841 §§ 1.º e 5.º, e arts. 200 § 1.º, 242 e 396 do regulamento n.º 120 de 31 de janeiro de 1842.

A qualidade de empregado publico, de que os reveste a nomeação de parocho, tornando publico o crime, os sujeita a processo ex-officio.

E tendo-se conformado o mesmo Augusto Senhor por sua immediata resolução de 4 do corrente mez com referido parecer, assim o communico a V. Ex. para os fins convenientes.

Deus guarde a V. Ex. *José Bonifacio de Andrada e Silva*. Sr. presidente da provincia do Rio Grande do Sul.

COLLAÇÃO DOS BENEFICIOS ECCLESIASTICOS.

DOUTRINA.

A collação no beneficio do sacerdote apresentado não é livre ao bispo, que entretanto póde expor á corôa os motivos que tiver para recusar a instituição canonica.

Se, desattendida sua representação, o bispo persistir na recusa, póde ser dada a collação por outra autoridade.

Consulta de 23 de janeiro de 1857.

RESOLUÇÃO IMPERIAL DE 28 DE JULHO DE 1857.

Recusa por parte do bispo de collar em um canonicato o sacerdote apresentado.

Senhor. Foi Vossa Magestade Imperial servido ordenar, por immediata resolução de 28 de julho do anno passado, que fosse ouvido o conselho de estado a respeito do seguinte parecer da secção de justiça do mesmo conselho:

« Senhor. A secção de justiça do conselho de estado em cumprimento do aviso de 23 de fevereiro ultimo examinando os papeis, que o acompanhárão, verificou que o reverendo bispo de Marianna em seu officio de 18 de janeiro de 1855 entre varias propostas, que fazia para apresentação de parochos e conegos, incluio o seguinte periodo:

« Achando-se vago um canonicato da sé de Marianna
« pela desistencia do conego Joaquim José Rodrigues
« Rego, que Vossa Magestade se dignou elevar á arce-
« diago, oppuzerão-se á vaga o padre Joaquim Antonio
« de Andrade Bemfica, e o conego honorario José de
« Souza e Silva Roussin, e attentas as qualidades de
« cada um delles, tenho a honra de propôr em primeiro
« lugar o padre Joaquim Antonio de Andrade Bemfica,
« capellão que tem sido da sé de Marianna, meu com-
« panheiro nas visitas episcopaes, onde sempre se tem
« portado irreprehensivelmente. Quanto ao segundo,
« além de seu genio altivo, todos sabem da falta de
« honestidade de seus costumes, e existem effeitos de
« sua incontinencia. E' indigno do canonicato que
« pretende. »

« Apezar desta informação houve por bem Vossa Magestade Imperial, por decreto de 10 de setembro do mesmo anno, apresentar o conego honorario José de Souza e Silva Roussin. O bispo dirigio então o officio do teor seguinte:

« Senhor. Havendo-se Vossa Magestade dignado, por
« seu imperial decreto de 10 de setembro de 1855, apre-
« sentar em um canonicato vago da sé de Marianna o
« conego honorario José de Souza e Silva Roussin, só
« agora, passados quasi quatro mezes, me é remettida

« pelo mesmo conego a imperial carta de sua apresen-
« tação, na qual, segundo o estylo, Vossa Magestade se
« digna dizer-me : *conformando-me com o vosso pare-*
« *cer*, etc.

« Com o respeito que devo a Vossa Magestade hu-
« mildemente lhe rogo me permitta dizer o que a
« consciencia, ingenuidade e simplicidade de bispo
« me manda dizer ; sempre eu me tenho opposto ás pre-
« tenções deste conego honorario.

« Mas como é que eu o propuz ? Para responder tenho
« a honra de apresentar por cópia no documento n.° 1
« o aviso de 7 de março de 1846. Por occasião de
« opporem-se trez sacerdotes a outro canonicato, pro-
« puz um optimo, e não me animei a propôr os outros
« dous, porque os achava indignos do beneficio. Foi-me
« respondido no dito aviso que devia propôr todos
« trez, por estas palavras: *proponho todos trez*.

« Senhor, *propôr*, entendo eu que é offerecer á es-
« colha imperial os candidatos ; mas como offerecer pes-
« soas indignas ? Parece-me um desacato commettido
« contra o respeito devido á imperial inteireza e jus-
« tiça. Entendi pois que a palavra *propôr* era neste
« caso o mesmo que narrar historicamente quaes
« tinhão sido os oppositores, mas de nenhum modo offe-
« recêl-os á escolha imperial.

« No mesmo aviso dizia o procurador da corôa, com
« cujo parecer concordou então o governo de Vossa
« Magestade, que a lei me mandava propôr trez, como
« se vê no alvará de 14 de abril de 1781, cuja parte
« offereço no documento n.° 2; mas o alvará diz:
« *ser-me-hão por vós propostos trez, que entre todos os*
« *concurrentes julgardes mais dignos*.

« Mais dignos, sim, digo eu, mas nunca os indignos.
« Desde a época daquelle aviso de 7 de março de 1846
« uso da palavra *propôr* conforme me foi mandado;
« mas, informando immediatamente da indignidade do
« pretendente, não posso dar a tal palavra senão a
« idéa de narrar quaes forão os oppositores, e nunca
« a de offerecel-os á imperial escolha.

« Descendo agora ás qualidades deste pretendente
« tenho o desgosto de informar a Vossa Magestade Im-
« perial que elle já se tem opposto, se bem me lembro,
« por quatro vezes ao canonicato: nas primeiras trez
« vezes eu o tenho repellido, como me manda o concilio
« tridentino (sess. XXV cap. IX de *reform*. circa me-
« dium) « *ad hoc liceat episcopo, præsentatos a patronis,*
« *si idonei non fuerint, repellere* »; e Vossa Magestade

« me tem feito a honra de confiar na minha since-
« ridade, repellindo-o igualmente. Não aconteceu assim
« na quarta vez; mas a verdade é que nem eu hoje
« sou menos sincero, nem elle é menos indigno, por
« quanto:

« 1.º Manda-me aquelle alvará, documento n.º 2,
« que eu attenda ao nascimento do pretendente;
« acho que seu pai, para tomar o estado do matri-
« monio, teve de apresentar carta de liberdade.

« 2.º Não sabe domar um genio altivo, intratavel, e
« ás vezes insultante, de maneira que o meu cabido,
« composto hoje de pessoas pacificas e concordes entre
« si e o prelado, está tremendo de ver em si este homem
« de genio indomavel, e receia incommodar o socego
« do governo de Vossa Magestade, como sabe que acon-
« tece em outros lugares.

« 3.º Sua incontinencia é publica, e della existe
« fructo sacrilego. E eu sei que um ministro de Deus
« que se atolla neste vicio com escandalo, só por um
« quasi milagre se livra delle.

« 4.º Que posso pensar desta pertinacia em querer
« ser conego depois de ter soffrido trez repulsas do
« seu monarcha, e quatro do seu prelado? Muita falta
« de senso, pouco conhecimento proprio, e Deus sabe
« se muitas simonias.

« De proposito não conto entre os motivos da repulsa
« a fama que corre nesta cidade e fóra della de que
« este padre é o autor de uma indignissima infamia, que
« se impõe ao pobre bispo de Marianna: não conto este
« outro motivo de repulsa porque dirão que sou nimia-
« mente credulo e vingativo.

« Rogo pois a Vossa Magestade que, como em outras
« occasiões se tem praticado, se digne sustar a exe-
« cução do seu imperial decreto, e mandar pôr de novo
« á concurso o canonicato, para eu não manchar minha
« consciencia, e ficar com a obrigação de restituir os
« fructos do beneficio se chego a collar um tal sujeito.

« Offereço finalmente á alta consideração de Vossa
« Magestade os sentimentos do metropolitano do Brasil,
« talvez o maior canonista do imperio, em um seu
« escripto impresso no Recife em 1853, documento
« n.º 3.

« Deus dilate e felicite a vida preciosa de Vossa
« Magestade como lhe deseja com sincero affecto este
« seu humilde vassallo. *Antonio*, bispo de Marianna.
« Marianna aos 4 de janeiro de 1856. »

« O aviso de 7 de março de 1846 pelo reverendo bispo citado é do teor seguinte:

« Exm. e Rvm. Sr. Tendo sido dirigida ao procu-
« rador da corôa e soberania nacional a proposta de
« V. Ex. datada de 23 de janeiro passado para o pro-
« vimento do canonicato vago na sé desse bispado pelo
« fallecimento do conego João Maria Duarte, na qual
« V. Ex. só propoz o padre João Antonio dos Santos,
« não obstante ter havido trez oppositores que V. Ex.
« não se deliberou a incluir na mesma proposta
« pela sua vida escandalosa, e falta de zelo e de ver-
« dadeiro espirito ecclesiastico, foi o mesmo procurador
« da corôa de parecer que, sendo expressa a lei, como
« V. Ex. reconhece, cumpre ser observada, propondo-se
« trez oppositores, e não um só, porque neste caso nada
« póde o mais justificado escrupulo de consciencia,
« quando a mesma lei e as ordens em vigor dão aos
« prelados amplissima faculdade para interporem o
« seu parecer sobre a preferencia, e até lhes impoem o
« dever de informarem, em officios apartados e re-
« servados, tudo quanto souberem sobre as qualidades
« moraes dos propostos, observando tambem que nos
« instrumentos de habilitação, que acompanhão a pro-
« posta, só se faz menção de uma folha corrida, quando
« é indispensavel que se apresentem duas, uma do fôro
« commum, e outra do juizo ecclesiastico, e finalmente
« que aquelles dos propostos em quem se der impedi-
« mento para possuir beneficios (*ex defectu natalium*)
« se devem mostrar legitimamente dispensados. E
« conformando-se o governo imperial com este parecer,
« cumpre-me reenviar a V. Ex. os documentos que
« acompanhárão a proposta referida, a fim de proceder
« a outra, como fica exposto.

« Deus guarde a V. Ex. *Antonio Paulino Limpo de*
« *Abreu*. Sr. bispo de Marianna. »

« O bispo envia além disto uma cópia de parte da carta do reverendo arcebispo da Bahia ao Dr. Vilella Tavares de 28 de agosto de 1853 do teor seguinte:

« Mas V. S. recorre a um argumento que me parece
« especioso, para não dizer sophistico, perguntando se
« póde o collator entre nós deixar de conferir a ins-
« tituição canonica áquelle que fôr apresentado pelo
« patrono, que é o monarcha, ou por outra, se póde o
« bispo, não obstante a carta imperial de apresentação
« de qualquer presbitero para esta ou aquella igreja

« vaga, deixar de conferir-lhe a jurisdicção e investil-o
« canonicamente.

« E logo responde que não, fundando-se em ser a
« collação necessaria e forçada, e não livre ou volun-
« taria, segundo a distincção que fazem todos os
« canonistas.

« Ora, eis aqui como V. S. entende e applica os
« grandes principios que estabeleceu sobre a inde-
« pendencia e liberdade da igreja.

« Será no ramo mais importante e delicado do regi-
« men da igreja, qual é a escolha dos parochos coopera-
« dores do primeiro pastor, que elle posto pelo Espi-
« rito Santo para governar a igreja de Deus, elle
« a quem assiste a presumpção de conhecer melhor
« que ninguem a capacidade dos sacerdotes de sua
« diocese, ficará com as mãos ligadas, e suffocará a
« voz da sua consciencia, aceitando o parocho que
« o governo civil lhe quizer impôr? Não, Sr. Dr.
« Vilella, a collação necessaria ou forçada de que tratão
« os canones só quer dizer que o collator não póde
« variar, ou conferir o beneficio a outra pessoa, que
« não a nomeada ou apresentada pelo padroeiro; mas
« de nenhuma sorte o obriga a instituil-o e con-
« firmal-o, no caso de conhecer nelle qualquer in-
« capacidade ou defeito canonico.

« Supponhamos que um bispo, depois de propôr um
« sacerdote na boa fé, e convencido da sua idonei-
« dade, vem a saber que elle é culpado de simonia,
« ou de algum outro vicio ou crime, acha V. S. que
« deverá o dito bispo aceitar e cumprir cegamente
« a carta imperial de apresentação, enviando um lobo
« ou mercenario para curar as ovelhas de Jesus Christo,
« sob pretexto de que a collação é necessaria? Deus
« nos livre de que prevaleça semelhante principio,
« que o proprio antigo governo, absoluto como era,
« não reconheceu, approvando em iguaes casos a re-
« pulsa dos bispos, que, a ser injusta, póde reparar-se
« pelo recurso ao competente tribunal ecclesiastico,
« ou por outros meios estabelecidos na legislação do
« paiz, etc., etc. »

« Ouvido á este respeito o conselheiro procurador da
corôa, deu o seguinte parecer:

« Illm. e Exm. Sr. No assumpto, de que trata o re-
« verendo bispo de Marianna em sua representação
« sobre a qual Sua Magestade o Imperador se servio
« mandar-me ouvir com a maior urgencia por aviso
« reservado de V. Ex. de 15 do corrente mez, é o

« mesmo Augusto Senhor supremo arbitro para de-
« liberar e resolver, como em sua sabedoria parecer
« justo; competindo-lhe na materia as mesmas am-
« plissimas prerogativas de que em todo o tempo
« gozárão os soberanos portuguezes, e em que tem
« posse legitima Sua Magestade Imperial o Sr. D.
« Pedro II, por si, e por seu augusto pai, sem a menor
« contestação em seu exercicio, desde a separação das
« corôas brasiliense e portugueza; tudo por virtude
« immediata do imperial padroado, reconhecido pela
« constituição do estado.

« Para fundamentar e demonstrar esta proposição,
« nada posso offerecer de melhor, e mais opportuno,
« que a erudita e instructiva dissertação, que nas
« suas nunca assaz apreciadas *Memorias Historicas* do
« Rio de Janeiro, fructo da maior perseverança e es-
« tudo, escreveu o conselheiro monsenhor Pizarro no
« l. 6.° cap. 9.°, destinado de proposito a explicar
« a origem e fundamento dessas latissimas preroga-
« tivas magestaticas, que com summa erudição des-
« envolveu, e justificou com as opiniões de classicos
« canonistas, adoptadas e escrupulosamente seguidas
« pela universidade de Coimbra, e com exemplos his-
« toricos de remota idade: dissertação que sem a
« menor duvida encerra sobeja autoridade na materia,
« tanto pelas reconhecidas luzes e lealdade desse
« douto fluminense, como pela imparcialidade com
« que se houve em seu trabalho, constituido assim
« acima de toda a suspeição, pois (cumpre notar-se)
« compôz a sua obra durante os reinados da senhora
« D. Maria I, assignalada muito especialmente por
« suas piissimas virtudes, e do senhor D. João VI á
« quem a dedicou, ambos sempre fidelissimos, reli-
« giosissimos, e obedientissimos filhos *in Christo* da
« santa igreja catholica romana, como em todo o
« tempo os reconhecêrão e magnificárão os chefes vi-
« siveis da mesma igreja.

« Eu, pois, entendo dever poupar a V. Ex. tempo e
« tedio, reportando-me áquella obra, em tudo sa-
« tisfactoria, e abster-me-hei de repetir os mesmos ar-
« gumentos e citar os mesmos exemplos e autoridades
« com que ha muito está definida a materia, e totalmen-
« te deliberada e extincta a questão e duvida que, ao
« que presumo, talvez se intenta hoje renovar; mór-
« mente porque em realidade já nada de novo ha a
« expender por uma e outra parte, salvas as subtilezas
« e argucias de que possão usar os oppoentes.

« Limitar-me-hei unicamente a prevenir um falso
« principio, a que de certo tempo a esta parte se tem
« procurado recorrer, quando, não se podendo negar os
« actos passados que provão o jamais interrompido
« exercicio dos amplos poderes do padroado do Brasil,
« pretende-se cautelosamente explical-os pelos priva-
« tivos privilegios outorgados pela santa sé ao gram-
« mestrado da ordem de Christo; bastando-me para
« isso remetter os adversarios á essas mesmas *Memo-*
« *rias Historicas*, onde, reconhecendo-se que algumas
« graças forão em verdade conferidas ao mencionado
« gram-mestrado, demonstra-se comtudo plenamente
« que, pelo que respeita á apresentação e collação dos
« beneficios, sempre exercêrão os soberanos de Portu-
« gal absoluta faculdade, unicamente por virtude, e á
« effeitos dos inauferiveis poderes inherentes ao pa-
« droado, independentemente dessas graças liberali-
« sadas ao gram-mestrado da ordem de Christo.

« Em conclusão é meu parecer, no caso de que se
« trata, quanto á questão de direito a que unicamente
« me limito, que é inteiramente livre á corôa annuir
« favoravelmente á representação do reverendo pre-
« lado, ou, sem embargo della, mandar collar e metter
« em posse da cadeira o conego apresentado, como a
« mesma corôa houver por justo em sua sabedoria. E
« quando nesta segunda hypothese recuse o prelado
« conferir a collação, bem póde a corôa, por virtude
« do imperial padroado, mandar cumprir e executar
« a carta de apresentação por qualquer ecclesiastico
« constituido em dignidade. Porém Sua Magestade o
« Imperador, a quem V. Ex., por seu serviço, fará
« presente esta minha respeitosa e submissa exposição,
« deliberará em sua sabedoria e justiça.

« Deus Guarde a V. Ex. Rio 18 de janeiro de 1856.
« Illm. e Exm. Sr. José Thomaz Nabuco de Araujo,
« ministro e secretario de estado dos negocios da jus-
« tiça e ecclesiasticos. *Francisco Gomes de Campos*, pro-
« curador da corôa, fazenda e soberania nacional. »

« A secção, para cumprir o aviso, tem de exami-
nar se, á vista do direito constitucional, e do direito
ecclesiastico privado deste imperio, fundado nos am-
plissimos privilegios do gram-mestrado da ordem de
Christo, até hoje incontestados desde a resolução de 28
de novembro de 1822, é a collação voluntaria, e como
um *veto* á apresentação, ou necessaria, e como simples
formalidade que póde ser encarregada a qualquer
pessoa ecclesiastica, ou mesmo secular.

« Para resolver esta questão a secção entende conveniente pôr completamente de parte as questões sobre a origem e extensão dos direitos do padroado, ou seja de natureza particular, ou real e nacional.

« Essas questões, consideradas em these, são do dominio do direito publico ecclesiastico, e o que nós temos de investigar é qual a extensão dos direitos *circa sacra* do governo brasileiro; é uma questão de direito publico particular. E felizmente é elle n'esta parte muito positivo, e perfeitamente definido e demonstrado na nota 4 do cap. 9.° do tomo 6.° de monsenhor Pizarro.

« A livre collação e assignação do beneficio, ou a
« que se faz em consequencia da apresentação do
« padroeiro, a qual especificamente se chama ins-
« tituição, não é cousa espiritual, nem incapaz de
« ser exercitada por pessoa leiga, porque sendo aliás
« funcção hierarchica por instituição ecclesiastica, e
« como tal considerada espiritual, foi comtudo con-
« cedida á differentes pessoas, além de ecclesiasticas,
« leigas, e femeas, por privilegio expresso, ou por
« consentimento tacito da igreja. Como por antiga
« disciplina dos quatro primeiros seculos (Zallievein
« t. 1.° p. 402) conferião os bispos as ordens a
« titulo de beneficio, nasceu dahi que a collação
« dos beneficios fazia a melhor parte dos direitos epis-
« copaes, pois que era mais um acto da ordem, que
« de jurisdicção: separados porém os beneficios da or-
« denação, principiou a reputar-se a collação destes
« como parte da jurisdicção voluntaria (Berardo t.
« 2.° dissert. 5 p. 1 cap. 1.°, Cavallar. p. 2 cap.
« 16 § 2.°). E porque pela instituição collativa do
« titulo se faz ordinariamente a collação dos bene-
« ficios, e se confere aos providos nelles o mesmo ti-
« tulo canonico; por isso declarárão os canones que
« só aos bispos, como colladores ordinarios dos be-
« neficios, e distribuidores ordinarios dos cargos ec-
« clesiasticos, competia a instituição autorizavel; e
« assim foi cautelosamente firmado pelos padres de
« Trento na sess. 14 cap. 12, á excepção do caso
« de privilegio lembrado na mesma ses. cap. 13, *ces-
« sante privilegio*, porque se ensinou que a collação
« autorizavel podia pertencer tambem a qualquer outra
« pessoa não revestida com o caracter episcopal, como
« os prelados inferiores, e sem jurisdicção quasi ordi-
« naria, do mesmo modo que a qualquer pessoa leiga,
« pelos titulos de fundação, costume, ou prescripção

« legitimamente completa (Espen. p. 2 sect. 3 tit.
« 4.º cap. 1 n.º 1 pag. 25; Id. tit. 9 cap. 1;
« Reiffenst. lib. 3 tit. 7 § 2.º a num. 27; Berardo
« t. 2 dissert. 5 p. 1 cap. 3; Cavallar. Instit. jur.
« can. t. 4 p. 2. cap. 49 § 3.º; Ferrari 5. Insti-
« tuto a num. 16). Os soberanos de Portugal, como
« gram-mestres, que são das ordens militares, e seus
« perpetuos administradores, por effeitos dos privi-
« legios amplissimos que lhes forão concedidos, tem
« jurisdicção ordinaria ecclesiastica, maior que a dos bis-
« pos e arcebispos, e nas igrejas das ordens tem demais
« a instituição collatoria dos beneficios, como fructo in-
« dustrial do direito da apresentação, do mesmo modo
« que esta é o fructo do direito do padroado (consulta
« da junta dos D. D. ao decreto de 13 do concil. pro-
« vincial de Evora, referida por Carvalho p. 1
« enucleat. 3. pag. 426). Gozando pois desse direito es-
« pecial com independencia dos bispos, é evidente que
« elles o exercitão não só como padroeiros apresentan-
« do, nomeando, e offerecendo, mas como colladores
« ordinarios, conferindo e collando, e mandando aos
« bispos que tudo se confirme e execute, não havendo
« impedimento algum juridico. *In materia collationis*
« *beneficiorum, nomine ordinarii non tantum venit epis-*
« *copus, sed etiam quivis alii, quibus quocumque titulo*
« *competit jus collationis nomine proprio qui dici queant*
« *collatores, jure suo, vel ordinario, et non ex alicujus*
« *speciali delegatione pro hac aliave vice.* Espen. p. 2 tit. 4
« cap. 1.º n.º 1 pag. 25. »

« Depois de explicar a formalidade da posse pela imposição do barrete, accrescenta:

« Bem se vê portanto que a collação vulgar pela im-
« posição do barrete nada accrescenta ao titulo cano-
« nico, servindo apenas de proval-o; de tal sorte que
« sem ella (bem que de estylo não se tome posse do
« beneficio, sendo aliás dispensavel) se adquire não
« obstante o *jus in re* como derivando unicamente da
« primeira collação, propriamente tal, ou data do be-
« neficio, que só constitue o titulo canonico. Esp. p. 2
« sect. 2 tit. 4 cap. 2. Pelo que respeita á confirmação,
« este acto só opera o *jus in re*, ou quando o bispo ins-
« titue o apresentado pelo padroeiro, ou quando o su-
« perior ordinario confirma o eleito: fóra destes ter-
« mos, e nas letras graciosas, significa só a sua exe-
« cução, e nada mais em rigor do que o mandado de
« *capienda possessione*. Daqui se conclue que, determi-
« nando o gram-mestre das ordens aos bispos das igrejas

« dellas a confirmação dos beneficios respectivos nos
« sujeitos apresentados, *já estes se reputão verdadeira-*
« *mente collados, e com direito pleno, não sendo a imposi-*
« *ção do barrete, ou confirmação ultima, mais que solem-*
« *nidades externas, sem outro fim além de evitar falsidades,*
« e escandalos que resultarião, por não terem os apre-
« sentados exhibido os seus titulos legitimos para se
« lhes deferir a posse; de evitar a entrada viciosa na
« igreja de Deus, e acautelar a intrusão nos beneficios.
« Espen. loc. sup. cit. n.° 8., Reiffens. tom. 3 tit. 7 §
« 1.° n.os 8 e 9 e § 2.°, a n.° 52., Pereira de Manu reg.,
« concord. de D. João 1.° ao art. 77, e ahi a nota, Pasch.
« Joz. Mel. Instit. Jur. Civ. tit. 5 § 16.° in. fin.,
« Constit. do arcebisp. da Bahia liv. 3.° tit. 25, se-
« guindo a de Lisboa, liv. 3 tit. 8 decr. 3.° § 1.° »

Apoia tambem esta doutrina com a provisão de 12 de julho de 1802 ao bispo do Rio de Janeiro, onde se lê o seguinte:

« Os providos por mim como regente destes reinos,
« e do mestrado da ordem de Christo nos canonicatos
« e beneficios....adquirem pela entrega da carta um
« direito perfeito ás suas posses; e a instituição e con-
« firmação dos bispos não é mais que uma simples for-
« malidade que até posso confiar de qualquer pessoa
« secular, *como tem succedido*, pela jurisdicção tempo-
« ral e ecclesiastica que tenho para assim o fazer, por
« pertencerem as conquistas ultramarinas á dita ordem
« *pleno jure* na jurisdicção espiritual. »

« Apoia-se finalmente com a autoridade de Van. Espen. p. 2. ses. 3. tit. 9. cap. 2. n. 3.

« *Sicut autem ad Dominum spectat investire vassallum*
« *seu in possessionem mittere, ita quoque ad beneficiorum*
« *collatorem spectat beneficiatum in possessionem mittere.*
« *Qui enim beneficii collator est, is ipsum beneficium dare*
« *censetur: dationis autem complementum est traditio pos-*
« *sessionis rei donatæ. Unde*, ait Rebuffus in praxi benef.
« p. 1.ª De missione in possessionem n.° 12, *ordinarius*
« *qui confert, archiepiscopus, episcopus vel alius potest*
« *mittere in possessionem.* »

« Conclue pois com muita razão o distincto monsenhor que, sendo o gram-mestre das ordens collador ordinario dos beneficios dellas, pertence á sua jurisdicção metter de posse os apresentados nos mesmos beneficios, ou seja encommendando e commettendo ao bispo do lugar, ou *á qualquer* outra pessoa ecclesiastica, e *ainda secular*, como á algum ministro regio.

« Passa finalmente a citar exemplos:

« E de certo consta que no reinado d'el-rei D. Se-
« bastião, sendo provido Manoel Gonçalves Cêa n'um
« canonicato da sé de Angra, se expedio ordem ao cor-
« regedor da Ilha Terceira em 17 de maio de 1576 para
« o metter de posse da dita conezia: e o mesmo acon-
« teceu em tempo do bispo daquelle bispado D. José de
« Ave Maria, pela repugnancia em confirmar no bene-
« ficio a um subdito seu, provido sem a sua intervenção.
« Por pessoas ecclesiasticas, mas não bispos proprios,
« tem igualmente sido collados muitos dos providos
« em beneficios das ordens, em consequencia de com-
« missões particulares de seus gram-mestres, ex. g.
« Provendo el-rei D. Sebastião a Jeronimo Dias Leite
« n'uma meia prebenda da sé de Funchal, sendo então
« bispo desse bispado D. Fernando de Tavora, mandou
« em provisão de 14 de julho de 1572 que o provido
« se collasse no beneficio perante o nuncio de Portugal;
« e ordenou ao deão daquella sé que tendo mostrado o
« provido estar collado pela legacia o mettesse de
« posse da meia prebenda, sem embargo de quaesquer
« embargos, que para isso lhe fossem postos, os quaes,
« havendo-os, não impedirião, e se remetterião á
« mesa da consciencia e ordens. Provendo o mesmo
« soberano a Gregorio Gonçalves, freire da ordem de
« Christo, na igreja da cidade de Macáo, por carta ré-
« gia de 8 de fevereiro de 1577, dirigio a carta de apre-
« sentação ao cardeal infante D. Henrique, para que
« como nuncio e legado de sua santidade o collasse
« na mesma igreja. Por aviso da secretaria de es-
« tado de 27 de agosto de 1795 foi collado Fr. Cosme
« Damião da Costa n'um beneficio pelo nuncio arce-
« bispo de Damiata. Por outro aviso semelhante de 4
« de janeiro de 1797 collou o mesmo nuncio o padre
« João Pereira Pinto Bravo na igreja de Villa Boa
« de Goyaz. Por outro igual de 22 de março de 1804
« collou o nuncio, arcebispo de Nisibi, o padre João
« José Leite Pereira de Castello Branco na fregue-
« zia de S. Gonçalo, da capitania de Piauhy, bispado
« do Maranhão. E finalmente por outro aviso de 28
« de janeiro de 1807 collou o mesmo nuncio a D. João
« da Purificação Marques Perdigão e Amorim na the-
« souraria-mór da sé do Rio de Janeiro. »

« A estes exemplos a secção accrescenta que o Senhor D. Pedro I em 2 de outubro de 1822 mandou collar na cadeira de doutoral da Bahia o padre Ayres Antonio Corrêa de Sá e Albuquerque pelo bispo do Rio de Janeiro.

« A' vista de tão fundamentada demonstração parece á secção que ella se acha autorizada para estabelecer como proposição verdadeira a seguinte, com que o illustre monsenhor começa o capitulo 9.°:

« Aos augustos soberanos de Portugal na qualidade de
« padroeiros, com direito de apresentar em todo o tempo,
« e como governadores e perpetuos administradores do
« mestrado, cavallaria, e ordem de Nosso Senhor Jesus
« Christo por effeito de exuberantes graças apostolicas,
« perteneeu sempre nomear e apresentar e *collar* nos be-
« neficios das igrejas ultramarinas os sujeitos em quem
« concorrem as circumstancias declaradas por direito, e
« segundo o seu aprazimento. »

« Parece mesmo á secção que ao reconhecimento deste direito nos reis de Portugal se refere o reverendo arcebispo da Bahia, quando na sua primeira carta ao padre Rocha Vianna, que vem no *Jornal do Commercio*, de 27 de junho de 1853, diz « que o regimen absoluto « era investido de uma autoridade *quasi prelaticia* em « virtude dos privilegios do gram-mestrado. »

« E neste mesmo sentido são tambem dignas de notar-se as palavras da carta régia de 19 de novembro de 1750. « Todos os negocios de materia ecclesiastica, « como sejão queixas de parochos, *provimento* das igre- « jas, e finalmente *todos os negocios espirituaes* de que « sou servido encarregar o meu tribunal da mesa da « consciencia e ordens por *autoridade pontificia*. »

« Resta, pois, examinar se aos imperadores do Brasil passárão os mesmos direitos, que os reis de Portugal sempre exercêrão com sciencia e acquiescencia da igreja romana.

« Proclamada a independencia, rompêrão-se os laços politicos que união o Brasil a Portugal; de um reino unido se formárão duas soberanias distinctas; mas é claro que cada uma dessas soberanias conservou com a unica limitação do territorio os mesmos direitos que existião anteriormente. Os concilios aceitos se reputárão recebidos, os privilegios concedidos á igreja se reputárão vigorosos, o *placet* uma vez dado permaneceu; e Roma tem argumentado com os direitos ou concedidos ou reconhecidos pelos monarchas portuguezes, como se o forão pelo governo brasileiro. Ora isto não póde deixar de ser reciproco. A soberania brasileira é continuação da portugueza com a differença unica do territorio e de não ser exercida em Lisboa e por um monarcha absoluto, mas no imperio e na fórma da constituição.

« Presumir que a mudança na fórma do governo diminuio os direitos da soberania nacional em relação á igreja, ou á governos estrangeiros, ou mesmo em qualquer outra materia, é um erro; a differença está no modo de exercer, e nas pessoas d'isso encarregadas; o que é questão puramente interna e do dominio exclusivo do direito publico particular, ou constitucional de uma nação. E na hypothese de que tratamos a nossa constituição nada alterou. O art. 102 § 2.º diz que « o imperador é o chefe do poder executivo » ao qual compete...« nomear bispos, e *prover os beneficios ecclesiasticos* ». E' claro, pois, que o imperador é quem entre nós exerce esses direitos, que exercião os monarchas portuguezes.

« A secção repete: ella não se propõe a examinar se esses direitos são uma consequencia necessaria do padroado regio ou nacional, derivado dos fundamentos de todo o padroado (*dos, edificatio, fundus*) augmentados pelo *jus principis circa sacra* inherente à toda a soberania temporal quanto á religião que professa e reconhece como do Estado; ou se elles dimanão de favores e concessões feitas pela santa sé.

« Questões são estas muito importantes e debatidas, mas que não podendo influir sobre as conclusões, serião muito mal cabidas nesta consulta.

« A bulla *Præclara charissimi in Christo* do papa Julio 3.º (1551) que incorporou o gram-mestrado de Christo á corôa portugueza não fez concessões individuaes, e sim á soberania do reino representada pelos seus reis, como bem deixão vêr suas palavras: « *a* « *personis per pro tempore existentem, regem seu reginam* « *circa spiritualia deputandi....ordinandi et disponendi,* « *mandandi et faciendi plenam, liberam, et omnimodam* « *facultatem et potestatem concedimus.* »

« Assim o entendia certamente o Sr. D. João VI, quando no alvará de 11 de agosto de 1800 disse « estando os mestrados das ordens *unidos perpetuamente á* « *corôa destes reinos*, etc. »

« Para cortar, porém, todas as duvidas a bulla do S. P. Leão XII, *Præclara Portugaliæ Algarbiorumque regum*, disse o seguinte:

« *Petrum primum, et pro tempore existentem brasi-* « *liensis regionis imperatorem, magnum prædictorum* « *ordinum simul unitorum, seu militiæ ordinis Christi* « *magistrum declaramus ita ut...eadem omnino privi-* « *legia juraque habeant, quæ in ea regione reges Portu-* « *galiæ tanquam dicti ordinis magistri auctoritate præ-*

« *decessorum nostrorum obtinebant*. . .*si quæ, aut aliquando*
« *horum jurium, privilegiorum ab ipsis regibus in dicta*
« *brasiliensi regione exercita fuere*. »

« Esta bulla, entende a secção (pelas razões que acima expôz) que não era necessaria para que os imperadores do Brasil exercessem quanto ao provimento dos beneficios os mesmos direitos que exercião os reis de Portugal; mas invoca-a como um reconhecimento que partio da santa sé, a qual não duvidou declaral-o: *declaramus ita ut*.

« E felizmente a secção póde apoiar-se na autoridade, certamente muito valiosa e orthodoxa, do reverendo bispo do Maranhão o fallecido D. Marcos que, no seu voto separado como membro da commissão dos negocios ecclesiasticos na camara dos deputados em 13 de outubro de 1827, tratando desta bulla, assim se exprime: « A sé apostolica não concedeu por este
« pontificio diploma alguma nova graça, *reconheceu*
« *direitos concedidos* em diversos tempos pelos ponti-
« fices romanos. »

« E em verdade muito antes dessa bulla a resolução imperial de 28 de novembro de 1822 (*) sobre consulta da mesa de consciencia e ordens, que se conformára com o parecer do procurador da corôa, adoptou a seguinte conclusão: « e portanto achando-se pro-
« clamado, reconhecido, e acclamado . . . . imperador
« constitucional do Brasil o senhor D. Pedro I, em
« quem se verifica o legitimo chamado da successão,
« e o outro requisito da bulla *Rex pro tempore existens*
« por ser o nosso imperador unico. . .quem poderá
« jámais duvidar do seu legitimo direito ao gram-
« mestrado existente, incorporado e encravado intei-
« ramente no Brasil, territorio de que é o mesmo
« augusto senhor imperador eleito, proclamado, accla-
« mado e reconhecido? »

« A bulla de Leão XII *Præclara Portugaliæ*, sendo levada á camara dos deputados, foi alli impugnada, porém como ociosa, e com o fundamento de ser desnecessario invocar a qualidade de gram-mestre de Christo.

« Eis como se exprime o parecer das commissões reunidas de constituição e ecclesiastica, de que foi relator o fallecido senador (então deputado) José Cle-

---

(*) Na collecção da legislação pelo conselheiro José Paulo de Figueiroa Nabuco de Araujo, vol. 6.º pag. 134, encontra-se esta resolução.

mente Pereira e membros signatarios Lucio Soares Teixeira de Gouvêa, Antonio Paulino Limpo de Abreu (hoje visconde de Abaeté), Bernardo Pereira de Vasconcellos, Diogo Antonio Feijó, Miguel José Reinau, Antonio da Rocha Franco e Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, em 10 de outubro de 1827 :

« E' além disto a bulla ociosa e inutil; porque o
« imperador do Brasil tem pelo acto da sua accla-
« mação e pela constituição todos esses direitos que
« ella pretende confirmar-lhe. E quaes são esses di-
« reitos ? A bulla os designa ; e são, segundo ella, *todos*
« os privilegios e direitos que os reis de Portugal
« exercião no Brasil na qualidade de gram-mestres
« sobre as igrejas e beneficios, etc. » (*)

(*) O parecer das commissões de constituição e ecclesiastica, e o voto separado do bispo do Maranhão são como se segue:

« As commissões reunidas de constituição e ecclesiastica examinárão a bulla do S. P. Leão XII *Præclara Portugaliæ Algarbiorumque regum*, que confirma o gram-mestrado das tres ordens militares de Christo, Santiago e Aviz, na pessoa de Sua Magestade o Imperador, e seus successores ; e concluem deste exame que a mesma bulla não póde approvar-se, por conter disposição geral manifestamente offensiva da constituição do imperio ; e porque além disto assenta em causa falsa, é ociosa, e até injusta.

« Principia a mesma bulla por uma minuciosa exposição dos feitos dos reis de Portugal, e da ordem de Christo, contra os inimigos da fé ; e, depois de fazer a enumeração das principaes bullas que concedêrão aos mesmos reis, e ordens, direitos e privilegios extraordinarios, diz que, tomando todos estes motivos em consideração *hæc omnia præ oculis habentes*, e não podendo os reis de Portugal exercitar actualmente no Brasil os direitos de gram-mestres, sem grave inconveniente, e difficuldade, *fieri jam sine magno incommodo ac difficultate non posse, ut rex Portugaliæ jura et privilegia, quæ tanquam magnus ordinis Jesu Christi magister obtinuit in regione brasiliensi, atque exercuit hactenus, obtineat in posterum ac exerceat*; e esperando (continúa o S. P.) que Sua Magestade o Imperador, animado do exemplo dos seus antepassados, ha de empregar todos os meios de trazer á religião christã a muitos idolatras e gentios, que existem no Brasil, *ut pote qui idolatras et gentiles, qui adhuc magno numero in ea regione reliqui sunt, ad catholicam fidem omni ope adducendos curet*, confirma o mesmo senhor, e seus successores, no gram-mestrado das tres ordens militares de Christo, Santiago e Aviz no Brasil, com todos os direitos, com que o exercião neste os reis de Portugal, e com especialidade no de nomear para os bispados e mais beneficios. *Petrum primum, et pro tempore existentem brasiliensis regionis imperatorem magnum prædictorum ordinum simul unitorum, seu militiæ ordinis Christi, magistrum declaramus, ita ut... eadem omnino privilegia juraque habeant, quæ in ea regione reges Portugaliæ tanquam dicti ordinis magistri auctoritate prædecessorum nostrorum obtine-*

« As commissões negárão mesmo que o Brasil fosse sujeito ao mestrado de Christo, não obstante a bulla de

---

bant.. quapropter et jus præsentandi ad episcopatum, et ad cætera beneficia. Debaixo da hypothese, ou na supposição, conclue a bulla, de alguns de taes direitos terem sido exercitados no Brasil, pelos mesmos reis, na qualidade de grammestres, *si quæ, aut aliquando, horum jurium, aut privilegiorum ab ipsis regibus in dicta brasiliensi regione exercita fuere.*

Eis em summa a disposição da bulla, e os principios em que se funda: e bem que esta simples exposição seja bastante para convencer de exacta a conclusão que as commissões tirárão, como resultado do seu exame, entendem todavia estas que é do seu dever dar maior desenvolvimento a este negocio.

E' sabido de todos que a ordem de Christo foi levantada sobre as ruinas da dos Templarios no anno de 1319, a instancias do rei D. Diniz, pela bulla do Papa João XXII, que principia *Ad ea, ex quibus cultus augeatur divinus*, chamada da fundação; e que nesta instituição houve dous fins.

Foi o primeiro o de obstar a que os bens, que os templarios possuião nos reinos de Portugal e Algarves, passassem para a ordem dos hospitaleiros, por seguir-se daqui grande prejuizo e perigo ao rei e aos sobreditos reinos, como se lê na mencionada bulla, *Dionisius Portugaliæ et Algarbiorum rex illustris.... ad nostram præsentiam nuncios suos diversis vicibus destinavit, proponi faciens diversas rationes et causas, propter quas bona ipsa in regnis suis existentia uniri et incorporari non posse memorato ordini hospitalis, absque suo, et regnorum suorum evidenti præjuditio, et dispendioso periculo asserebat.*

E mais adiante.

Cui quidem ordini.. Castrum Album.. nec non omnia alia Castra, fortalitia, et bona mobilia, et immobilia, universa et singula quæcumque, et in quibuscumque consistentia, tam ecclesiastica, quam mundana, nec non nomina, actiones, jura, jurisdictiones, imperium merum et mixtum, honores, homines et vassallos quoslibet cum ecclesiis.. quæcumque ordo quondam templi in præfatis Portugaliæ et Algarbi regnis tenebat.. concedimus, donamus...

Foi o segundo fim formar um corpo de valentes combatentes que, alistados debaixo das bandeiras da cruz, debellassem os inimigos da fé, como é expresso na mesma bulla, *ibi.. nova militia pugilum Christi qui demissis vanitatibus sæculi sanctæ religionis spontanei professores circa zelum veræ fidei sint accensi, poterat collocari..* e mais abaixo, *ad honorem Dei et exaltationem catholicæ fidei, tutelam fidelium, et depressionem infidelium.. prædictam ordinem instituimus.. In quo præfacta militia fidei athletarum, qui ordinem proprium profiteantur, sub observatione regulæ de Calatrava ejusdem regulares observantias servaturi, idonei, et in fidei soliditate præstantes, debeat collocari...*

Estes mesmos dous fins forão reconhecidos na bulla do papa Julio III que principia *Præclara charissimi in Christo*, chamada da união; pela qual este papa, á petição do rei D. João III, incorporou para sempre na corôa o gram-mestrado das tres ordens militares: e em outras bullas e breves apostolicos a este respeito se tem deduzido constantemente os mesmos motivos e fins. A bulla, finalmente, de que se trata igualmente os admitte e reconhece.

Paulo III *Romani Pontificis circumspectio* comprehendel-o nas palavras « *necnon terrarum Brasiliæ* », e o terem

---

Mas existem por ventura taes motivos e fins? Empregão-se acaso os cavalleiros da ordem de Christo em fazer a guerra aos inimigos da fé? Póde jámais sanccionar-se o principio, que a bulla parece querer consagrar, de que é licito levar a desolação, o ferro, e o fogo á casa daquelles que não creem o que nós cremos? Não são estas maximas de sangue, ignorancia e depravação, directamente offensivas do art. 5.º da lei fundamental deste imperio, que estabeleceu a tolerancia de crenças, e do art. 179 § 5.º, que prohibe que alguem seja perseguido por motivos de religião? Sem duvida. Logo os principios, sobre que a bulla assenta a sua decisão, nem existem, nem podem tolerar-se por anti-constitucionaes: e a bulla por consequencia é anti-constitucional, e assenta sobre uma causa falsa, isto é, causa que não existe.

E' além disto a bulla ociosa e inutil; porque o imperador do Brasil tem pelo acto da sua acclamação, e pela constituição, todos esses direitos que ella pretende confirmar-lhe. E quaes são esses direitos? A bulla os designa: e são, segundo ella, todos os privilegios e direitos que os reis de Portugal exercião no Brasil, na qualidade de gram-mestres, sobre as igrejas e beneficios pertencentes á ordem de Christo, em virtude dos poderes, que lhes forão dados pelas bullas apostolicas, *eadem omnino privilegia juraque habeant, quæ in ea regione reges Portugaliæ tanquam dicti ordinis magistri auctoritate prædecessorum nostrorum obtinebant.. eaque exercere libere possint, et valeant super ecclesiis, et beneficiis ad prædictam ordinem pertinentibus, super quibus præfati reges illa exercere legitimè poterant.*

Mas aonde estará o inventario desses direitos e privilegios, que os reis de Portugal exercião sobre as igrejas do Brasil, como gram-mestres, e não como reis, adquiridos por concessão dos papas? Acaso ha sobre a terra outra fonte, d'onde derivem os attributos magestaticos, que não sejão as leis fundamentaes dos imperios? Tem por ventura o papa algum deposito do poder temporal, com que possa mimosear os monarchas seus amigos, ou póde talvez delegar nelles alguma particula do seu poder espiritual, embora este seja privativo do sacerdocio? Mas seja o que fôr, esses direitos e privilegios, de que falla a bulla, reduzem-se ao direito de padroado das igrejas do Brasil, como pertencentes á ordem de Christo.

Existe, porém, tal padroado? Eis uma questão importante que cumpre examinar neste lugar. As commissões decidem-se pela negativa da existencia do padroado da ordem de Christo, e por consequencia do gram-mestrado, sobre as igrejas do Brasil; e fundão-se nas razões seguintes:

Direito de padroado só compete a quem fundou, edificou, ou dotou alguma igreja; é principio de direito publico ecclesiastico, reconhecido e explicado pelo seguinte verso: *patronum faciunt dos, ædificatio, fundus*; e sanccionado no concilio tridentino na sessão 14.ª cap. 12 *de reformatione,* que será a proposito transcrever neste lugar.

« *Nemo, etiam cujusvis dignitates ecclesiasticæ, vel sæcularis,*
« *quacumque ratione, nisi ecclesiam, aut capellam, de novo fun-*
« *daverit, et construxerit; seu jam erectam, quæ tamen sine*
« *sufficienti dote fuerit, de suis propriis et patrimonialibus boni*

reconhecido os monarchas portuguezes innumeras vezes em documentos solemnes.

« *competenter dotaverit, jus patronatus impetrare, aut obtinere* « *possit, aut debeat.* »

E na sessão 25.ª cap. 9.º, *de reformatione*, mui positivamente se exige uma prova clara e convincente das mesmas qualidades; e tambem não ha de parecer ocioso que se transcreva aqui esta passagem . . *decernit sancta synodus, ut titulus juris patronatus sit ex fundatione, vel dotatione, qui ex authentico documento, et allis juris requisitis ostentatur*. . *In iis vero personis, seu communitatibus, vel universitatibus, in quibus id jus plerumque ex usurpatione potius quæsitum præsumi solet, plenior, et exactior probatio ad docendum verum titulum requiratur.*

Mas a ordem de Christo não fundou, nem edificou, nem dotou as igrejas do Brasil. Logo nunca teve, nem podia ter o direito de padroado das mesmas igrejas.

Estes principios nascem da natureza e essencia do padroado, não podem por consequencia ser destruidos por argumentos que tiverão nascimento no erro, ou na ignorancia, ou nos motivos politicos de algumas disposições de direito pontificio, ou portuguez, em sentido contrario; debalde se esforçará o capricho dos homens em alterar a natureza das cousas com suas disposições arbitrarias, elles o não conseguirão jámais.

Existe com effeito uma bulla de Paulo III, que principia *Romani Pontifices circunspectio provida*, na qual depois de uma individual designação de terras, cujas igrejas ficavão pertencendo ao districto do arcebispado do Funchal, dado pela mesma bulla em padroado a el-rei D. Manoel, na qualidade de grammestre, por se dizer que taes igrejas erão da ordem de Christo *tanqum dictæ militiæ administratorem*, apparece comprehendido o Brasil, *ibi* .. *ac insulas, et partem terræ in Africa nec non terrarum Brasiliæ*.

Mas poderá esta bulla pela força das suas palavras constituir em padroado da ordem de Christo as igrejas do Brasil que a mesma ordem não edificou, nem fundou. nem dotou, contra todos os principios de direito publico ecclesiastico, tão antigo, pelo menos, como o seculo IV, e tão solido e subsistente como o concilio tridentino que o sanccionou? Absurdo grave seria com effeito admittir um principio tão destruidor; e faça-se justiça a Paulo III que, professando os principios verdadeiros, suppôz que as igrejas do Brasil erão dotadas, ou fundadas pela ordem de Christo, e nesta supposição as declarou do padroado desta, como se deduz da seguinte clausula da mesma bulla, *et tam funchalensis, et aliæ erectæ cathedrales ecclesiæ, quam beneficia prædicta ex reditibus ipsius militiæ dotata fuerint*. Tal fundação, porém, ou dotação á custa da ordem de Christo, nunca existio a favor das igrejas do Brasil. Logo a bulla sobredita, que assentou neste falso supposto, deve ter-se como nenhuma, relativamente ás mesmas igrejas do Brasil.

Embora as definições e estatutos da ordem de Christo declarem que os beneficios do ultramar pertencem á esta ordem, como se lê nos mesmos estatutos parte 2.ª tit. 19 § 5.º, e mais positivamente na parte 3.ª tit. 12 § inicial, do teor seguinte, « as ilhas e conquistas ultramarinas pertencem a esta nossa ordem *pleno jure* na jurisdicção ecclesiastica », e no § 1.º « pois as terras são da ordem, e a jurisdicção ple-

« Igual doutrina prevaleceu na consulta de 30 de outubro de 1827, onde se diz :

---

naria dellas na pessoa do D. Prior esteve, pedimos a Sua Magestade que como mestre, quando houver de prover as ditas prelasias, seja tambem nos religiosos, e pessoas da ordem; e que assim mesmo se provejão as dignidades, e mais beneficios das igrejas do ultramar em pessoas da ordem, por todos esses beneficios serem della » : tal declaração não póde ser considerada senão como uma verdadeira manifestação das pretenções que a mesma ordem sempre teve ao padroado das igrejas do Brasil; mas resta a questão, se ella fundou, e edificou á sua custa as igrejas do Brasil, e se paga aos seus parochos ? E como este facto se nega, cumpre que elle se prove por quem quizer advogar a causa das ordens, apresentando-se titulo authentico na fórma exigida pelo concilio tridentino nos lugares citados acima. E não é maior a força que póde ter o argumento que queira tirar-se do alv. de 11 de outubro de 1786 § 8.º, onde se diz que a ordem de Christo é padroeira de todos os beneficios do ultramar, e de outras quaesquer leis, que possão offerecer iguaes expressões e disposições: por quanto o direito canonico não reconhece outro titulo para se adquirir o direito de padroado senão o da fundação, edificação, ou dotação; e como longe de existir o facto de ter a ordem de Christo feito algum destes beneficios ás igrejas do Brasil, pelo contrario é certo que ellas tem sido edificadas todas pelas esmolas dos fieis do Brasil ajudadas por algumas pequenas quantias dos cofres da nação, sendo todos os seus parochos pagos por estes; segue-se que ou estas leis se explicárão assim na falsa hypothese de que a ordem de Christo tinha com effeito um direito bem fundado ao padroado dos beneficios do Brasil, e neste caso, desfeito o erro, desfeita fica toda e qualquer disposição que sobre elle assentava ; ou, o que é mais certo, os reis de Portugal conhecião muito bem que tal direito não tinha a ordem de Christo, mas por motivos politicos, falta de deliberação, ou fraqueza, não quizerão tirar á mesma ordem um titulo que nada tinha de real, pois que de facto a ordem de Christo nunca exercitou o direito de padroado no Brasil.

Prova-se isto pelo facto de que os negocios das igrejas do Brasil sempre forão expedidos pelo conselho ultramarino, sem que a mesa da consciencia de Lisboa tivesse ingerencia nos despachos da concessão dos beneficios, nem com a fundação e dotação das igrejas, congruas, guizamentos, etc.: e nunca os dizimos estiverão sujeitos á mesma ordem, como é sabido de todos. Tudo isto prova que o direito de padroado das ordens no Brasil foi sempre um nome sem causa nem realidade.

A mesma bulla, finalmente, de que se trata reconhece estes principios, quando accrescenta a clausula « se alguns de taes direitos forão exercitados no Brasil pelos reis de Portugal na qualidade de gram-mestres, *si quæ aut aliquando, horum jurium aut privilegiorum ab ipsis regibus in dicta brasiliensi regione exercita fuere.*»

De tudo se conclue que as igrejas do Brasil nunca forão do padroado da ordem de Christo ; e por consequencia que os reis de Portugal nunca exercêrão no Brasil os direitos de padroeiro, como gram-mestres, mas sim como reis: sendo então todos os beneficios do padroado real, assim como hoje são do padroado imperial, essencialmente inherente á soberania do actual

« A Vossa Magestade Imperial compete nomear os
« bispos e prover os beneficios ecclesiasticos pela cons-

---

imperador do Brasil e seus successores no throno, pelo acto da unanime acclamação dos povos deste imperio, e lei fundamental do mesmo, art. 102 § 2.º Conclua-se protanto que a bulla é ociosa, porque tem por fim confirmar o imperador do Brasil no direito de apresentar para os bispados, e beneficios do Brasil, direito que o mesmo senhor tem por titulos mais nobres.

Mas o gram-mestrado tem, além deste direito, o de nomear os cavalleiros, commendadores e gram-cruzes das ordens militares. Concede-se, mas nem por isso deixa de ser igualmente desnecessaria a bulla; porque estas ordens ha muito tempo que não tem nada de religiosas e que são consideradas como meramente temporaes e civis, destinadas para condecorar os que fazem serviços á nação; nem se poderá sustentar que sejão outra cousa depois da lei de 19 de junho de 1789: e nestes termos se convem conservar estas condecorações, esta fonte de graças para remunerar serviços, póde isto fazer-se sem necessidade da intervenção do papa, que nada tem com os negocios civis.

E dado, mas não concedido, que as ordens militares ainda pudessem continuar a existir no Brasil, não fôra injustiça manifesta privar os reis de Portugal dos direitos e prerogativas de gram-mestres, sem ao menos os mandar ouvir, nem os indemnisar? Sem duvida, e eis-aqui porque a bulla até é injusta.

As commissões concluem que são de parecer que a assembléa geral legislativa não póde prestar sua approvação á bulla de que se trata.

Paço da camara dos deputados em 10 de outubro de 1827.
José Clemente Pereira. Lucio Soares Teixeira de Gouvêa. Antonio Paulino Limpo de Abreu. Bernardo Pereira de Vasconcellos. Diogo Antonio Feijó. Miguel José Reinau. Antonio da Rocha Franco. Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro.

Voto separado.

Consagrando o maior respeito á sabedoria das illustres commissões de constituição e ecclesiastica, que examinárão a bulla do SS. padre Leão XII, expedida em maio do anno corrente, e que começa *Præclara Portugaliæ Algarbiorumque regum*, bulla declarativa do gram-mestrado das tres ordens militares de S. Bento de Aviz, Santiago e de Christo, na pessoa do imperador do Brasil e seus successores, comtudo não posso conformar-me com todas as idéas enunciadas em o parecer das mencionadas commissões, e por isso julgo ser proprio de meu dever, em qualidade de membro da commissão ecclesiastica, produzir algumas reflexões para esclarecimento da verdade, e apresentar meu voto em separado.

Sem analysar rigorosamente se a dita bulla contém disposição geral, é claro, e da letra da mesma se deprehende, que não altera a disciplina observada na igreja brasiliense sobre provimentos beneficiaes, não estabelece algum direito novo, e só declara os privilegios e direitos em outros tempos concedidos pela sé apostolica aos gram-mestres da ordem de Christo e aos monarchas portuguezes em recompensa dos grandes serviços em favor da religião catholica, privilegios extensivos ao imperador do Brasil, e seus successores.

« tituição do imperio no tit. 5.° cap. 2.° art. 102 §2.°,
« pela amplitude dos poderes imperiaes, pelo inalienavel

E' tambem manifesto que em as ditas letras apostolicas se não descobre clausula que se opponha á constituição do imperio. Examinarei a seguinte: « *Nos igitur attendentes quanto* « *dictus imperator majorum suorum sequens exempla flagret* « *studio non solum conservandæ religionis, sed etiam propa-* « *gandæ, ut pote qui idolatras, et gentiles, qui adhuc magno* « *numero in ea regione reliqui sunt, ad catholicam fidem omni* « *ope adducendos curet.* »

A conservação da religião christã, e sua propagação entre os gentios que habitão os bosques do Brasil, são os merecimentos que o santo padre exige de Sua Magestade o Imperador. A bulla não sancciona principios de desolação, não approva guerra injusta, não consagra maximas de sangue e de carnagem. Grande empenho em promover a catechese dos indios, eis o que requer o santo padre. Nem se diga que a citada clausula ataca o art. 5.° da constituição do imperio. Comquanto sejão permittidas todas as religiões com seu culto domestico e particular, comtudo a religião catholica apostolica romana é a religião do imperio. Esta tem culto publico. O ministerio da palavra divina é inseparavel da igreja, e o meio ordinario estabelecido por Deos para converter os homens. Aos ministros evangelicos é licito annunciar as verdades da salvação em toda a parte. Este é um dos caracteres da visibilidade da igreja. Nem se argumente ser offensivo do § 5.° do art. 179: « ninguem póde ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do estado, e não offenda a moral publica. » Instruir, persuadir e exhortar não é perseguir. Enviar missionarios para converter os selvagens habitadores das matas, para os catechisar, são meios suaves e convenientes de os trazer á fé catholica. Estas as beneficas e paternaes vistas do supremo pastor da igreja universal na clausula « *ad catholicam fidem omni ope adducendos curet.* » Seria faltar á justiça, se não confessasse serem estes os pensamentos da augusta camara dos senhores deputados quando creou uma commissão encarregada de examinar os objectos relativos á catechese e civilisação dos indios.

Passarei a examinar sobre as ordens militares e principalmente a de Christo. E' bem sabido que esta fôra instituida em 1319 no reinado de D. Diniz por bulla do papa João XXII, sendo-lhe applicados os bens dos templarios extinctos por Clemente V no concilio de Vienna.

Não se póde contestar ser uma instituição tambem religiosa e immediatamente sujeita á sé apostolica. Basta ter qualquer conhecimento da historia para saber que esta ordem equestre fôra dirigida e administrada por varios gram-mestres atè que foi incorporada á corôa de Portugal por bulla de Julio III, datada de 30 de dezembro de 1550 e que começa *Præclara charissimi in Christo*. Pela morte do ultimo rei a successão competia á seu filho primogenito. Mas renunciando o imperador do Brasil exercitar o gram-mestrado em Portugal, onde a ordem de Christo possue bens consideraveis, representou ao supremo chefe da igreja que se contentava ser gram-mestre em o novo imperio com todos os privilegios e direitos, de que gozavão seus augustos progenitores. A' vista da representação dirigida a Sua Santidade pelo ministro brasileiro em Roma, foi expedida a bulla de declaração—*declaramus*. Com esta prerogativa Sua

« poder e inspecção sobre os ministros do culto, func-
« cionarios publicos, empregados na parte mais inte-

Magestade Imperial conserva um thesouro de honras para recompensar serviços feitos ao estado, quér civis, quér militares, em conformidade da constituição do imperio, § 28 art. 179.

A sé apostolica não concedeu por este pontificio diploma alguma nova graça. Reconheceu direitos concedidos em diversos tempos pelos pontifices romanos.

Ainda que os monarchas não dependem dos papas para o regimen civil dos seus estados, porque o poder temporal é inteiramente independente do espiritual, assim como este daquelle, comtudo o sacerdocio auxiliou e favoreceu os novos descobrimentos de terras desconhecidas, delegando ainda alguma cousa de sua autoridade espiritual. Das bullas de Eugenio IV, Nicoláo V, Calisto III, e Leão X, citadas pelo SS. padre Leão XII, ora presidindo em a igreja de Deos, se collige qual seja esse poder delegado aos monarchas de Portugal, poder que exerceu a rainha por aviso de 4 de janeiro de 1797, poder exercido pelo monarcha ultimamente fallecido, como consta da carta regia de 30 de agosto de 1814, dirigida ao cabido da Bahia.

A mesma apresentação para os beneficios foi em sua origem uma graça do poder espiritual. Nos primeiros seculos do christianismo os que se ordenavão erão enviados para o governo das igrejas pelos seus respectivos prelados. S. Paulo na epistola a Tito cap. 1.º § 5.º « *Hujus rei gratia, reliqui te Cretæ* « *ut ea, quæ desunt, corrigas, et constituas per civitates pres-* « *byteros, sicut et ego disposui tibi.* » Porém crescendo o numero dos fieis, e havendo christãos animados do verdadeiro espirito de religião e piedade, que á custa dos seus bens fundavão e dotavão igrejas, em recompensa de tão importantes serviços, em 665, pelo nono concilio toletano, aos fundadores, e dotadores foi permittido nomear e apresentar clerigos idoneos para os beneficios. Os apresentados recebião a missão e instituição canonica dos seus respectivos bispos.

As provisões beneficiaes reguladas por pura disciplina se tem amoldado ás diversas circunstancias do tempo, dos lugares, e das pessoas, e tem soffrido vicissitudes, e as alterações de todas as instituições humanas. E' pois evidente que o direito de apresentação para os beneficios ecclesiasticos não é intrinseco, e essencial á soberania, nem privilegio das attribuições magestaticas. O mesmo se deve dizer do padroado do Brasil, examinada a origem da sua concessão, e bulla de Julio III, datada de 25 de fevereiro de 1550, e que começa *Super Specula.*

Segundo estes principios, o padroado de que goza o imperante do Brasil deve ser considerado um direito accessorio, e para cuja conservação concorre a nação brasileira, emquanto applica os dinheiros publicos para fabrica das igrejas, sustentação dos seus ministros, subsidio dos seminarios ecclesiasticos, encargos inherentes aos padroeiros, e que a nação se obrigou a cumprir pelo art. 5.º da constituição, declarando ser a religião catholica apostolica romana a religião do imperio.

São estas as reflexões que tenho a honra de apresentar á consideração desta augusta camara, para que á vista das mesmas tome a mais conveniente deliberação sobre a bulla declarativa do gram-mestrado.

Paço da camara, 13 de outubro de 1827. *Marcos*, bispo do Maranhão.

« ressante do imperio, e não por substituição á dele-
« gação a principio dada por Julio III na qualidade do
« gram-mestrado das ordens. »

« Esta consulta foi resolvida, sendo ministro um dos signatarios do parecer supra, Lucio Soares Teixeira de Gouvêa, em 4 de dezembro de 1827.

« Ficando porém demonstrado que os reis de Portugal, sem contestação, exercêrão o direito de apresentar para os beneficios ecclesiasticos, e de delegar a collação a quem lhes aprazia, é claro que esses direitos passárão para os imperadores do Brasil, qualquer que seja a doutrina verdadeira a respeito de se derivarem esses direitos do padroado inherente á corôa portugueza, ou do concedido pela santa sé.

« A bulla foi solicitada pela legação brasileira como declaratoria; a santa sé fez a declaração e reconheceu a continuação dos direitos exercidos pelos reis de Portugal: na camara dos deputados impugnou-se a bulla contestando sua necessidade, mas nunca os direitos que ella declarava e reconhecia. E tanto é isto exacto que nunca o direito de livre apresentação foi contestado ao imperador, nem pela santa sé, nem por aquelles que o deduzem de concessões pontificias.

« Ora, que os reis de Portugal não só não admittião *veto* ás apresentações que fazião, mas pelo contrario encarregavão a collação a qualquer pessoa ecclesiastica e mesmo secular, é o que fica exuberantemente demonstrado.

« A secção não terminará sem citar o periodo em que o Dr. Villela Tavares respondeu ao reverendo arcebispo no topico citado pelo reverendo bispo de Marianna.

« Póde o bispo (diz o illustrado professor) não
« obstante a carta imperial de apresentação de qual-
« quer presbitero para esta ou aquella igreja vaga, dei-
« xar de conferir-lhe a jurisdicção, e investil-o ca-
« nonicamente? Não, senhor arcebispo, cuido que não.
« Ha duas especies de collação : a livre ou voluntaria,
« e a necessaria ; a collação livre e voluntaria é aquella
« que depende da unica vontade do collator, que póde
« dar o beneficio ao sujeito que bem lhe parecer, com
« tanto que seja capaz ; a necessaria ou forçada é aquel-
« la que o collator é obrigado a conceder ao mesmo
« individuo, que lhe é nomeado, ou apresentado por
« aquelle que tem o direito de nomeação ou apresenta-
« ção. Assim o diz Richard, *Dictionnaire universel dog-*
« *matique*, art. *Collation*. § 1.° pag. 96. Ora, entre nós

« a collação conferida aos parochos é necessaria e for-
« çada, porque o provimento dos beneficios ecclesias-
« ticos pertence ao imperador pelo art. 102 § 2.° da
« constituição politica do imperio: logo entre nós
« feita a nomeação, ou eleição, ou apresentação dos pa-
« rochos, elles tem de ser collados necessariamente, e a
« eleição do monarcha é o seu primeiro titulo.

« Isto não se dá sómente a respeito dos parochos, dá-
« se em geral a respeito de todos os beneficios, e di-
« gnidades mesmas, que uma vez nomeadas pelo mo-
« narcha, o collator está obrigado a conferir a collação,
« e para não gastar muito tempo, citando mil exemplos,
« remontar-me-hei á carta regia de 25 de agosto de
« 1808 dirigida ao bispo do Rio de Janeiro, pela qual se
« mandou que na collação que elle, como capellão-mór,
« houvesse de fazer das dignidades e beneficios da sé,
« instituisse (repare bem V. Ex.) os conegos da ca-
« pella imperial, titulo com que pelo alvará de 15 de
« junho de 1808 foi condecorado o cabido desta cidade,
« com a denominação de monsenhores, erigindo (ainda
« mais) a nova dignidade de arcipreste, immediata ao
« deão. O bispo do Rio de Janeiro cumprio o disposto
« pelo monarcha, e fez a collação do modo que se lhe
« mandou (Pereira e Souza, *Diccionario juridico*, artigo
« *collação*).

« Portanto, senhor arcebispo, me parece que não
« errei quando dei como uma das razões, que cons-
« tituem os parochos empregados publicos, o serem
« elles da eleição do monarcha, ou imperante civil. Os
« parochos são feitos por ambos os poderes, e cada
« um delles, na parte respectiva e correspondente á sua
« jurisdicção, tem autoridade sobre elles.»

« A secção tem na maior consideração as opiniões
do respeitavel metropolita brasileiro, não só pela sua
eminente posição, como pelas reiteradas provas que
tem dado de sua vasta instrucção; entretanto crê
que neste ponto o illustre prelado consultou mais as
idéas que tem de direito publico, do que as relações
entre a corôa e a igreja portugueza, de que fazia parte
e é continuação a brasileira; elle mostra mesmo nas
suas, aliás eruditas cartas, fazer distincção entre os
direitos da monarchia absoluta, e os da constitu-
cional, distincção que, em relação ao ponto de que
se occupa a secção, ella não póde admittir.

« Sem duvida o bispo, que tiver conhecimento da
indignidade do apresentado, não só póde, mas deve
representar ao imperador, porém como quem infórma,

e não como quem tem direito de oppôr um véto ás decisões do poder competente pela constituição para prover os beneficios, e pelo direito ecclesiastico brasileiro para a apresentação necessaria, isto é, seguida do *jus in re*, sendo a collação nesse caso pura formalidade para a posse.

« Respondido assim o aviso de 23 do passado na questão relativa á collação, passará a secção a examinar as que dizem respeito á proposta dos bispos.

« Estes não propoem *jure proprio*, mas em virtude de faculdade que lhes concedeu o alvará de 14 de abril de 1781, que assim se exprime: « Hei por bem, e me « praz conceder-vos faculdade para que emquanto re- « sidirdes no bispado, e *eu assim o houver por bem, e não* « *mandar o contrario*, possais propôr-me, e me propo- « nhais para as dignidades, conezias, vigararias, etc. »

« A proposta, pois, não era certamente essencial para a apresentação; mas a lei de 22 de setembro de 1828 diz no art. 2.° § 11.° : « Ao governo compete expedir « pelas secretarias de estado á que pertencer, e na « conformidade das leis, o seguinte : cartas de apresen- « tação de beneficios ecclesiasticos sobre proposta dos « prelados. »

« Esta disposição parece ter prescripto como uma necessidade a proposta dos bispos, mas limitada pela clausula *na conformidade das leis* que domina todos os paragraphos desse artigo. Assim a proposta, que antigamente podia ser dispensada á livre arbitrio do monarcha, porque fôra estabelecida por lei sua, não o poderá ser agora sem a intervenção do poder legislativo, salvo nos casos em que as leis existentes a dispensavão, como na hypothese de demorar o bispo as propostas por mais de seis mezes (alvará de 14 de abril de 1781) ou para as dignidades de deão e arcediago (alvará citado e resolução imperial de 6 de outubro de 1825) e para as da capella imperial (carta regia de 25 de agosto de 1808). Em todas as mais é essencial a proposta, porque o era segundo as leis existentes em 22 de setembro de 1828.

« Quanto ao aviso de 7 de março de 1846, pelo qual o reverendo bispo se reputou obrigado a propôr pessoa indigna, com quanto sua doutrina pareça ao primeiro aspecto pouco razoavel, comtudo, uma vez estabelecido que a proposta seja essencial, seria perigoso admittir que depois do concurso pudessem os bispos deixar de propôr. Elles se constituirião neste caso verdadeiros apresentantes, porque excluirião a

possibilidade de nomear-se os que lhes não agradassem. No pensar da secção o alvará de 14 de abril de 1781 usa de phrases imperativas: *me proporeis trez dos referidos concorrentes, os quaes no vosso conceito forem mais benemeritos assim pela sua sciencia, etc.* O alvará exige, pois, do bispo um juizo comparativo. Se nenhum dos concorrentes é digno, o bispo, ao mesmo tempo que propõe ou indica quaes os melhores d'entre os concurrentes, é obrigado a juntar um attestado sobre a capacidade e costumes dos concurrentes, e nesses attestados deve elle enunciar o seu juizo desfavoravel: eis como se concilia a proposta requerida pela lei com a consciencia do bispo, como já foi judiciosamente declarado no aviso n.º 192 de 21 de julho de 1852, (*) mas só ao imperador compete decidir se nenhum dos concurrentes merece a apresentação, e mandar proceder á novo concurso.

« E' este, Senhor, o parecer que a secção respeitosamente submette á alta apreciação de Vossa Magestade Imperial.

« Sala das conferencias da secção de justiça do conselho de estado em 10 de março de 1856. *Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. Visconde de Maranguape. Marquez de Abrantes.* »

E sendo esta materia tratada na conferencia de 2 de outubro do dito anno, honrada com a presidencia augusta de Vossa Magestade Imperial, estando presentes os conselheiros de estado então em exercicio, menos o Marquez de Abrantes, foi o parecer approvado em suas conclusões, sem modificação essencial, pelos conselheiros Marquez de Mont'alegre, Viscondes de Maranguape, e de Abaeté, Alvim, Viscondes de Jequitinhonha, e de Itaborahy, Santos Barreto, e Queiroz. Delle se apartárão em alguns pontos o Marquez de Olinda, Viscondes de Albuquerque e de Sapucahy. Alguns conselheiros de estado fizerão desde logo applicação da doutrina enunciada em these ao caso que provocou a consulta. Os votos dos que se apartárão do parecer ou accrescentárão a applicação da doutrina são concebidos como se segue.

O Marquez de Olinda expoz o seu seguindo a ordem por que são tratadas no parecer as questões propostas.

A primeira, resolvida affirmativamente, é : se a collação por parte dos bispos é necessaria, uma vez

(*) Veja-se este aviso á pag. 64.

feita a apresentação pela corôa. A este respeito entende que, ainda postas de parte, como pretende o parecer, as questões sobre a origem e extensão dos direitos do padroado consideradas pelo direito publico ecclesiastico, não se póde prescindir de as examinar pelo nosso direito publico ecclesiastico patrio. Porque, como a apresentação, que não é mais do que o padroado, entretanto que faz parte d'esse nosso direito publico, não deriva todavia das relações essenciaes entre a igreja e o estado, mas sim do poder espiritual, que é só quem a podia estatuir; é mister que ella tenha um titulo especial que lhe sirva de fundamento, e por esse titulo, qualquer que seja, é que se ha de julgar dos direitos que a acompanhão.

Differentes são os fundamentos, a que recorrem as autoridades citadas no parecer, para provar que a corôa, no provimento dos beneficios, exerce todos os poderes inclusive o de collar independentemente dos bispos.

Para isso umas vezes allegão-se os direitos do gram-mestrado da ordem de Christo; outras vezes argumenta-se com o pleno exercicio e posse em que está a corôa; e outras vezes cita-se a constituição.

Quanto ao gram-mestrado. Se a provisão de 28 de novembro de 1822 tivesse sido sustentada, não ha duvida que a corôa brasileira estaria hoje no gozo dos direitos do gram-mestrado, tal qual havia sido instituido em Portugal, e recebido no Brasil.

Os principios da provisão são verdadeiros : com razão se entendeu que se communicavão aos soberanos do Brasil todas as concessões feitas aos de Portugal.

Mas aquella provisão caducou, desde que se julgou necessaria nova intervenção da santa sé para que as ordens conservassem o caracter religioso com que havião sido creadas; e para que, mantida a mesma fórma de administração com que erão governadas, os soberanos do Brasil continuassem a exercer as faculdades espirituaes outorgadas aos de Portugal na qualidade de gram-mestres das mesmas ordens. E particularmente deixou ella de vigorar, desde que a bulla, que havia sido alcançada para aquelle fim, não foi autorizada com o beneplacito, em consequencia da votação da camara dos deputados, a qual lhe negou seu assenso.

Que a provisão já não póde firmar direito, prova-se terminantemente com o decreto n.º 321 de 9 de setembro de 1843, em cujo preambulo se lê: « não « está comtudo de accordo (falla da adopção da ordem

« religiosa de Christo) com as circumstancias occorridas
« da independencia do imperio, e da não aceitação do
« gram-mestrado, que das sobreditas ordens militares
« se pretendêra dar aos imperadores do Brasil ...que
« taes ordens continuem a ser consideradas com a na-
« tureza e caracter de religiosas. »

Pelo que aquellas ordens, e a fórma particular de sua administração por meio do gram-mestrado, o qual não foi aceito, como se diz no decreto, passárão a ser reputadas instituições puramente portuguezas, que não podião já subsistir no Brasil.

Os soberanos portuguezes reunião aos direitos proprios da soberania, e aos que se fundavão em concessões pontificias geraes (os quaes todos passárão para os do Brasil), outros de natureza especial e privativa de Portugal. Logo que as instituições, a que estes ultimos se referião, deixárão de ser adoptadas no Brasil, cessárão por isso mesmo todas as prerogativas e direitos que dellas dimanavão, ou que lhes havião sido annexadas.

Que as prerogativas da corôa, relativamente ao objecto de que se trata, estavão ligadas ao gram-mestrado da ordem de Christo, é o que se manifesta de toda a legislação a este respeito; bastando citar o alvará de 14 de abril de 1781, e o de 11 de outubro de 1786.

No primeiro declara a soberana que legisla como governadora e perpetua administradora do gram-mestrado de Christo. E para que se considere bem qual é a origem, e base fundamental desta legislação, a qual se tornou geral para todos os bispados, note-se que este alvará apartou-se das regras ordinarias, não passando pela chancellaria-mór do reino, mas sómente pela da ordem.

No segundo, que se destinava a pôr termo ás contendas entre os bispos e as ordens, a soberana querendo, como soberana, promover e firmar o socego publico, mas revestindo-se da dignidade de gram-mestra para tomar conhecimento da existencia, extensão e uso dos privilegios das ordens; depois de, no § 9.°, impôr perpetuo silencio ás pretenções da ordem de Christo sobre a jurisdicção ordinaria ecclesiastica nos bispados do ultramar, declara logo no § seguinte que, a respeito dos beneficios, estes estão incorporados na sobredita ordem, e que lhe competem na qualidade de gram-mestra e governadora. Isto mesmo se confirma ainda com a provisão de

12 de julho de 1802, citada no parecer: « pela ju-
« risdicção temporal e ecclesiastica que tenho para
« assim o fazer, por pertencerem as conquistas ul-
« tramarinas á dita ordem (a de Christo) *pleno jure*
« na jurisdicção espiritual. » E posto que a doutrina desta provisão, quanto á jurisdicção da ordem nos bispados do Brasil, seja impugnada pelo douto bispo Azeredo Coutinho, o qual se propôz a provar, e parece que o fez satisfactoriamente, que essa jurisdicção pertencia á corôa, para quem havia sido transferida; todavia ella não serve menos para mostrar a origem e fundamento dos poderes de que a corôa se achava revestida no provimento dos beneficios.

Este mesmo, e não outro, é o fundamento em que se estriba monsenhor Pizarro para provar a plenitude dos poderes da corôa no provimento dos beneficios. Do gram-mestrado é que elle deriva os direitos que os soberanos de Portugal exercião nesta materia, como se póde ver nas suas *Memorias Historicas*.

Entretanto toda aquella legislação acabou para nós, como acima se fez ver. E por isso á doutrina de monsenhor Pizarro fallece hoje a base que a sustentava. Outro portanto deve ser o principio de discorrer nesta materia.

Para esclarecimento da questão, cumpre fazer aqui as seguintes observações:

1.ª Monsenhor Pizarro, como escreveu em época em que a corôa exercia todas as faculdades no provimento dos beneficios, propoz-se particularmente a demonstrar quaes erão essas faculdades, sem curar muito, que isto pouco fazia para o seu intento, dos fundamentos de cada uma dellas, os quaes apenas indicou; e por isso tratou promiscuamente dos direitos do padroado e dos do gram-mestrado. Entretanto, lido como era nestas materias, elle sabia distinguir entre uns e outros: o de collar, elle o faz dimanar do gram-mestrado; o de apresentar já do mesmo gram-mestrado, ao qual andava annexo o padroado, e já do mesmo padroado real, independentemente daquelle.

2.ª Com effeito os soberanos de Portugal sempre exercêrão o direito do padroado nos beneficios do Brasil, e isto ainda antes da incorporação do gram-mestrado na corôa: é o que consta das bullas de creação dos primeiros bispados do ultramar, comprehendidos os do Brasil.

3.ª E' mistér observar que a ordem de Christo, além

do direito do padroado, tinha tambem a jurisdicção temporal e espiritual nos beneficios do ultramar. Mas já havia perdido esses direitos ainda antes da incorporação, em virtude da creação dos bispados, em cujas bullas se declara que aquella jurisdicção deve reverter para os bispos.

4.ª O direito do padroado que os soberanos de Portugal exercerão nos beneficios do Brasil desde a creação dos bispados, deixava salvas as prerogativas dos bispos e designadamente a da collação, ou instituição canonica, sendo por isso que elle se achava restricto aos termos de direito canonico. E' o que igualmente consta das mesmas bullas de creação.

5.ª Mas depois que as ordens forão incorporadas na corôa, os soberanos de Portugal, em virtude do gram-mestrado de que se acharão revestidos, e só nessa qualidade, como já se fez ver, começárão a exercer as prerogativas que, em differentes tempos e por differentes titulos, havião sido concedidas ás mesmas ordens. E daqui veio a plenitude do poder ao gram-mestre.

Examine-se agora o argumento que se deduz *do exercicio pleno, e posse em que se diz estar a corôa.*

Esse exercicio era fundado em um titulo especial, o qual acabou. Essa posse não é da natureza da de prescripção a que se não póde assignar titulo nem origem: uma semelhante posse não póde nunca estabelecer direito. E por outra razão não é que o conselheiro procurador da corôa, entendido como é em direito, julgou não dever autorizar-se com a posse que devia resultar do exercicio dos direitos do gram-mestrado; antes rejeita categoricamente essa origem que se lhe quer assignar; entretanto que aquella posse, se pudesse prevalecer, lhe offerecia um argumento irresistivel em favor da opinião que sustenta.

Se os soberanos de Portugal tivessem exercido autoridade no provimento dos beneficios em virtude do direito canonico commum, ou em virtude de concessões pontificias geraes, independentemente de quaesquer circumstancias, então os do Brasil continuarião incontestavelmente no gozo e posse das mesmas prerogativas. Mas naquelle reino o direito de apresentar tinha seu fundamento ou na fundação dos beneficios, a qual constituia o padroado, ou em concessões especiaes, como era o gram-mestrado, ou como erão as reservas, as quaes estavão reconhecidas no alvará de 10 de maio de 1805 § 11.

Examinem-se estes fundamentos.

Quanto ao padroado, este não era geral para todos os beneficios, e só se verificava nos que são fundados ou dotados pelos soberanos: isto mesmo se lê em P. José de Mello no § 19 tit. 5 do seu *Direito civil*, nota: « *Reges nostri... speciali circa singulares multiplices* « *ecclesias jure patronatus fruuntur, quod vel ex fun-* « *datione, donationibus, vel aliis justis titulis... adqui-* « *siverunt.*» E nisto não havia singularidade nenhuma; porque por esses mesmos titulos de fundação, ou dotação competia igualmente padroado a differentes pessoas, como declara o mesmo autor no § 44 do mesmo titulo, nota.

Quanto aos beneficios que não erão do padroado nem regio, e nem particular, e cujo provimento se regulava pelas reservas, variava o direito. Muitas vezes a apresentação competia aos proprios bispos, outras vezes aos cabidos, ou a differentes corporações, e até a particulares; e tambem muitas vezes ao soberano, e até á santa sé. E não só havia essa variedade de beneficio a beneficio, mas muitas vezes o mesmo beneficio pertencia a differentes autoridades, segundo o mez da vacancia; e então cada uma dellas apresentava por seu turno. Isto pelo que pertence á apresentação.

Quanto porém á collação, esta só a exercia o grammestre nas igrejas das ordens, e na qualidade de grammestre.

Por estas observações já se vê que em Portugal não havia regra certa, principio geral, que regesse esta materia, antes variava a pratica. Pelo que não se póde dizer que naquelle reino havia esse exercicio pleno, essa posse, a qual deve suppôr-se ter sido communicada aos soberanos do Brasil, como se communicárão e traspassárão todas as prerogativas de que gozavão os de Portugal, por virtude de principios ou regras geraes.

Quanto ao Brasil, já foi explicada a natureza especial dos direitos que os soberanos portuguezes exercião relativamente ao provimento dos beneficios. A apresentação, elles a fazião em virtude do padroado, e isto ainda antes da incorporação das ordens na corôa; a collação, elles só a exercêrão depois daquella incorporação, e por um titulo especial; e esta ultima é que é propriamente o objecto da questão.

Portanto não póde aproveitar á opinião que se firma na posse, nem o que se praticava em Portugal, onde não havia praxe constante, e região diversos principios, nem o que se praticava no Brasil, onde prevale-

cia um direito particular, que hoje não póde subsistir, como reconhece o citado decreto de 1843.

Não se traga em favor da posse o reconhecimento desta pela commissão da camara dos deputados, e pelo voto separado, por occasião da bulla sobre o grammestrado. Estes documentos têm uma historia particular: para os entender é necessario ter presentes as circumstancias em que forão exarados. Quanto ao primeiro, com o proposito de rejeitar a bulla, dizia-se que ella não trazia concessões novas, para remover a accusação de se querer privar a corôa de prerogativas importantes, como erão as que ella continha. E quanto ao segundo, com o intuito de a fazer approvar, adoptava-se a mesma linguagem para se evitar o odioso de pretenções exageradas, assim da parte da santa sé, que havia concedido aquellas faculdades, como da parte da corôa, que as havia solicitado. Esta é que é a verdadeira explicação do accordo que se nota nas asserções, nesta parte, daquelles dous documentos.

Quanto á constituição. Para intelligencia da materia, é necessario attender aos seguintes principios: o provimento dos beneficios consiste em dous actos distinctos, a apresentação e a collação; não se fallando na posse, a qual se reduz ao reconhecimento da pessoa, e á realisação do exercicio. A distincção entre estes dous actos é reconhecida no alvará denominado *das faculdades*, o qual, em dous lugares, manda que os bispos não invistão na posse dos beneficios aos apresentados senão depois de collados. Isto é o que igualmente se manifesta dos factos apontados por monsenhor Pizarro, e transcriptos no parecer.

Pondo-se de parte os dous primeiros, nos quaes só se trata da posse, sem se fazer menção da collação, a qual não se diz como foi feita, todos os outros demonstrão a necessidade da collação como acto distincto da apresentação, e que nella não se contém. E este mesmo alvará, e estes mesmos factos servem igualmente para provar que não só a apresentação, como tambem a collação, são, cada uma dellas, distinctas da posse.

A apresentação é a designação da pessoa que ha de exercer as funcções proprias do beneficio. A collação é a communicação das faculdades espirituaes necessarias para o exercicio. Ambas são de jurisdicção, e, como taes, podem ser exercidas, ainda que de natureza espiritual, por pessoas leigas, e até por mulheres.

Para o gozo porém destas duas faculdades ha esta notavel differença; que a primeira, independentemente de concessão especial, póde ter fundamento no direito commum, o qual a autoriza, como acontece, por exemplo, com os fundadores das igrejas; e a segunda, para ser exercida por outrem que não seja o proprio prelado, não póde ser adquirida senão por concessão espiritual.

Que a collação, em direito, compete á autoridade ecclesiastica, salvas sómente quaesquer graças especiaes, prova-se com o concilio tridentino na mesma paragem que o parecer tira das *Memorias Historicas*; o qual não reconhece este direito em pessoa distincta do ordinario senão por privilegio especial. A verdade desta proposição prova-se ainda com as bullas de creação dos primeiros bispados do ultramar, as quaes são anteriores á incorporação das ordens na corôa. Estas bullas reconhecem o direito do padroado nos soberanos, mas expressamente deixão salvo para os bispos o da collação, como a estes pertencente.

Portanto, consistindo o provimento dos beneficios em dous actos distinctos, não se podendo provar o direito de collação senão por concessão especial, tendo caducado entre nós o unico titulo que o autorizava, que éra o gram-mestrado; e não vigorando o principio da posse, o qual muitas vezes póde tomar-se como o equivalente de concessão, como suppondo-a, é forçoso concluir que a constituição, quando falla no provimento dos beneficios, não se refere senão á apresentação, a qual por direito commum compete aos fundadores das igrejas, como entre nós se reputa que são os nossos soberanos. Este é com effeito o direito que sempre exercêrão os soberanos de Portugal nos beneficios do Brasil, e isto ainda antes da incorporação das ordens na corôa; e que exercêrão por direito commum, sem graça especial da santa sé, a qual apenas o reconheceu. Este direito, a constituição sem duvida nenhuma o podia comprehender nas suas disposições.

Se porém, como se pretende, a constituição além do direito de apresentar, que reconhece na corôa, fundamentado no direito commum, reconhece tambem o de collar; como este direito é espiritual, e não póde ser exercido por outrem, que não seja o ordinario, senão por titulo especial, o qual não se apresenta; é igualmente forçoso concluir que a nação delegou por si direitos espirituaes, o que se destroe por si mesmo.

Em resultado destas observações, pela constituição

a corôa tem o direito de apresentar, como exercendo o padroado. Mas pela constituição não se póde provar que ella tenha igualmente o de collar; por faltar a este ultimo o titulo que o legitima.

Resolvido este ponto preliminar, convem examinar qual é a extensão do direito que compete á corôa, isto é, quaes os effeitos da apresentação em relação á collação, que é propriamente o objecto da duvida proposta. Esta questão não póde ser resolvida senão pelo direito canonico; porque este é que é o fundamento do padroado que a constituição reconhece na corôa.

Por direito canonico o collador é obrigado a collar aquelle que lhe é apresentado pelo padroeiro. Portanto o bispo não pode deixar de collar o sacerdote que lhe é apresentado pela corôa.

Mas não se entenda esta proposição de um modo absoluto, e de tal maneira rigoroso, que o prelado seja sempre obrigado a collar todo e qualquer sacerdote que lhe fôr apresentado.

Se este estiver incurso em impedimento canonico, o prelado póde recusar a collação. O mesmo direito canonico, que estatuio as prerogativas dos padroeiros, é o que resalvou as dos prelados.

Applicando-se agora este principio á presente questão, é mister reconhecer que, se o sacerdote apresentado pela corôa estiver incurso em impedimento canonico, o prelado tem o direito de recusar a collação.

Contra a proposição antecedente não se produzão os raciocinios de monsenhor Pizarro. Do que se segue se verá que elles deixão subsistentes a doutrina que se acaba de expôr.

1.° Monsenhor Pizarro discorre sempre na hypothese do regimen do gram-mestrado da ordem religiosa de Christo: deste é que elle deriva as mais importantes prerogativas da corôa em materia de provimento de beneficios, e particularmente a da collação, que é a que nos occupa. Esta observação é bastante por si só para mostrar que suas asserções não podem ter applicação ao actual estado de cousas.

2.° Nas suas mesmas *Memorias Historicas* acha-se a confirmação daquella proposição.

As palavras « mandando aos bispos que tudo se con- « firme e execute, não havendo impedimento juridico » revelão claramente o pensamento de que o impedimento é motivo legal para embargar a posse por parte dos bispos. E' verdade que a recusa destes não podia embaraçar que a posse se effectuasse; porque esta,

como consequencia que devia ser da collação, podia ser executada por qualquer autoridade que bem aprouvesse ao collador, o qual era o mesmo gram-mestre. Mas isto não prova menos que aos bispos assistia naquelle caso o direito de recusa. E se elles gozavão daquelle direito a respeito da posse, com mais forte razão a tem hoje a respeito da collação; estando em vigor as regras geraes de direito commum, que erão as que região esta materia na creação dos primeiros bispados no Brasil. Monsenhor Pizarro, versado como era nas materias ecclesiasticas, não podia desconhecer estes principios de direito canonico: sustentando as prerogativas do gram-mestrado, elle não se descuidou de salvar ao mesmo tempo as do episcopado.

3.° Na exploração da materia monsenhor Pizarro, sem confundir a collação com a posse, que elle sabia muito bem distinguir, todavia na disposição dos argumentos em favor de uma e outra elle não as considerou separadamente, como pedia a boa ordem das ideias; do mesmo modo que na exposição dos direitos do padroado, e do gram-mestrado, elle os explicou promiscuamente, como já se observou. Mas, lendo-se attentamente a sua obra nesta parte, conhece-se que o que mais lhe occupou a attenção foi a posse. Como a collação ficava sem effeito, não sendo seguida do acto da posse, esta se empenhou elle particularmente em provar que tambem entrava nas faculdades da corôa.

Isto com effeito é o que provão as passagens dos autores que elle cita. Pondo de parte a comparação que faz Van-Espen, com outros muitos, entre beneficio e feudo, a qual póde servir para assignar a origem das formalidades, hoje em desuso, da posse dos beneficios, mas que de modo nenhum póde servir para determinar as regras daquellas duas instituições, que são de natureza inteiramente differente; comparação a que dão muito valor os jurisconsultos protestantes, os quaes pretendem que ao poder temporal cabe a principal parte no provimento dos beneficios, deixando aos bispos apenas a simples execução; pondo isto de parte, note-se que a sentença principal da passagem citada é que o collador tem o direito de investir na posse « *ita quoque ad beneficiorum collatorem spectat beneficiatum in possessionem mittere.* » O mesmo pensamento se acha em Rebuffio, o qual diz que qualquer que seja o collador, arcebispo, bispo, ou outra qualquer autoridade ou pessoa, este tem o direito de investir na posse. « *Ordinarius qui confert, archiepiscopus, vel*

alius, potest mittere in possessionem. » Estas allegações aproveitavão ao intento de monsenhor Pizarro, o qual queria provar que a corôa, que era o collador, tinha tambem o direito da posse. Mas não concluem nada em favor da collação; e esta é que é o objecto da questão.

E que este era com effeito o pensamento que o dominava, é o que plenamente se descobre nas palavras de sua conclusão « sendo pois (este adverbio falta « no parecer) o gram-mestre das ordens collador « ordinario dos beneficios dellas (principio de que « se serve) pertence á sua jurisdicção o metter de « posse (eis a conclusão, que é o que elle se pro- « punha a demonstrar) aos apresentados nos mesmos « beneficios. »

Portanto os argumentos de monsenhor Pizarro são proprios para mostrar que a corôa, tendo o direito de collar, tem igualmente o de investir na posse; mas não servem para provar nem que ella tem ainda o primeiro, nem que, tendo sido aquelle devolvido aos bispos, conserva ainda o segundo. Da posse de então não se póde argumentar para a collação, e nem ainda para a posse de hoje.

4.° Sem entrar agora na exposição da disciplina da igreja, em differentes tempos, relativamente ao modo da collação dos beneficios, basta advertir que esta, muitas vezes, se fazia pelo simples acto da posse; do mesmo modo que, nos primeiros tempos da igreja, a confirmação dos bispos, a maior parte das vezes, se effectuava sómente pelo acto da sagração sem que por isso se entendesse jámais que esta era o mesmo que aquella. De semelhante pratica resultou que alguns escriptores começassem a dar á posse a denominação de collação, como subentendendo-a ; o que não queria exprimir que a posse fosse o mesmo que a collação, ou que esta consistisse naquella. E porque erão actos distinctos, e de natureza differente, muito embora confundidos em um só, porisso a esta collação especificavão com o epitheto de vulgar, com o que a discriminavão da verdadeira collação. Assim é que monsenhor Pizarro falla da posse, designando-a pela expressão collação vulgar, sem que dahi se possa inferir que elle a tivesse confundido com a verdadeira collação, e menos que considerasse esta ultima como simples formalidade, que não accrescentava nada aos direitos adquiridos pela apresentação ; que isto só se póde affirmar da posse, que é o que se póde dizer que não accrescenta nada ao titulo canonico.

A' vista destas ponderações, as palavras de monsenhor Pizarro « já estes (os apresentados) se reputa-
« vão verdadeiramente collados, e com direito pleno,
« não sendo a imposição do barrete, ou confirmação ul-
« tima, mais que solemnidades externas, » devem ser entendidas em referencia: 1.° aos effeitos da apresentação do gram-mestre, a qual envolvia em si a collação; 2.° á collação vulgar, isto é, á posse, a qual era uma consequencia daquella collação, e é a que se póde considerar como simples formalidade externa. Não será fóra de proposito advertir que a imposição do barrete não era uma formalidade privativa da posse; era commum a esta e á collação, e variava segundo os tempos, e até segundo os usos das igrejas.

Continuando ainda com este objecto, importa fazer duas observações acerca das citações de monsenhor Pizarro neste lugar. As autoridades que elle cita não provão que a collação seja uma simples formalidade; e não é facil atinar com o fim porque se fazem algumas daquellas citações.

A constituição do arcebispado da Bahia, tit. 25 § 525, não só não se presta áquella intelligencia, mas faz differença muito clara entre collação e posse:
« mandamos que nenhuma pessoa de qualquer qua-
« lidade, estado, e condição que seja, tome posse de
« alguma igreja, ou beneficio, antes de ser por nós
« collado por imposição de barrete »: seja dito de passagem que a ceremonia do barrete, aqui, já se não refere á posse, mas sim á collação. Talvez se originasse o engano em se fazer esta citação de se dizer no preambulo daquelle § 525 que é necessario evitar « se não dê viciosa entrada na igreja
« de Deus, e não haja intrusos nos beneficios », palavras estas que parece terem sido entendidas em relação á posse, porque na verdade, alcançada ella, começava logo o intruso a exercer as funcções proprias do beneficio; quando aquella constituição ecclesiastica o que fez foi acautelar o mal na sua origem, declarando que sem a collação não se pudesse tomar posse. Como quer que seja, o certo é que aquellas palavras não passão de uma razão geral para se prevenirem intrusões nos beneficios, sem se applicarem a nenhum acto especial. Além da sentença principal deste § 525, póde-se ainda apontar a inscripção do titulo para mostrar a differença entre os dous actos, collação, e posse—*do titulo, e collação que é necessaria para os providos nas igrejas tomarem posse dellas.*

Não se examina agora se a doutrina daquelle paragrapho, exigindo a collação pela autoridade ecclesiastica, estava muito de accordo com os direitos do grammestrado: o importante para a questão é que por aquella disposição não se prova que a collação seja a formalidade da posse; e esta não era de certo a mente de monsenhor Pizarro quando fez aquella citação.

A outra observação recáe sobre a passagem de P. José de Mello, citado nas *Memorias Historicas*. Não se alcança bem a relação que tem com a questão a doutrina daquelle autor nas suas inst. de direito civil tit. 5.° § 16 *in fine*. Naquelle paragrapho, depois de fallar dos que recorrem a Roma para obter graças contra os privilegios concedidos á corôa, e dos que obtem beneficios de autoridades estrangeiras, accrescenta no fim « *exteris, peregrinisve hominibus pro-* « *hibetur in regno beneficium obtinere*, *et beneficia va-* « *cantia vi armata occupare, eorumve possessionem absque* « *ordinari licentia adipisci.* » Em prova do que traz o mesmo autor a concordata de D. João I no mesmo lugar apontado por monsenhor Pizarro. E se esta passagem pudesse servir para a presente questão; seria para mostrar que sem licença do ordinario ninguem póde entrar na posse dos beneficios; o que, bem como a doutrina do § 525 da constituição do arcebispado, não está em muita harmonia com as asserções do mesmo monsenhor.

5.° Os factos apontados por monsenhor Pizarro, os quaes são aliás produzidos para demonstrar as faculdades amplas da corôa no provimento dos beneficios, é mister notar que prestão valioso argumento em favor da necessidade da collação pelo poder espiritual.

Não se fallando nos dous primeiros em que não se faz menção da collação, a qual não se diz como foi feita, todos os outros deixão patente a intervenção da autoridade ecclesiastica na collação; e é para notar que em todos elles, á excepção do ultimo, se recorren á autoridade da santa sé pelo ministerio de seus delegados; o que dirime a questão.

Do que tudo se collige que nas asserções de monsenhor Pizarro não se encontra nada que prove o contrario da proposição que acima se estabeleceu; isto é, que os bispos, sendo em regra obrigados a collar os sacerdotes que lhes são apresentados pela corôa, podem todavia recusar a collação em certos casos, como nos de impedimento canonico.

Releva ponderar uma circunstancia que, alterando um pouco as relações geralmente estabelecidas entre o padroeiro e o collador, parece enfraquecer o principio que se acaba de enunciar.

Entre nós o padroeiro está adstricto a uma proposta; e esta, é o proprio collador quem a faz. Daqui se poderá inferir que tendo de recahir a collação em um dos apresentados, todos os quaes já forão reconhecidos idoneos, não póde ser mais denegada. Mas cumpre notar que o impedimento póde ser posterior á proposta; ou sendo anterior, póde ter-se conservado occulto. Nestes casos a proposta não tira o impedimento que sobreveio, ou de que só depois se teve noticia. Seja pois livre, ou limitada a apresentação, uma vez verificado o impedimento, assiste ao bispo o mesmo direito.

Mas no exercicio deste direito póde haver abuso. O bispo póde recusar a collação sem motivo justificado; e então annullada ficará a parte que compete ao padroeiro no provimento dos beneficios. Este caso está provido de remedio. Os canones, que salvão este direito para manter a disciplina no governo da igreja, são os mesmos que não o deixárão sem correctivo. O padroeiro tem recurso contra o collador; e este é obrigado a submetter-se á decisão superior. Deste modo se concilião os direitos de uma e outra autoridade.

Estabelecido este principio, resta agora examinar qual será entre nós a autoridade que ha de tomar conhecimento do recurso. Como o padroado compete á corôa, e esta, segundo a linguagem das nossas leis, não tem superior na terra, é evidente que os actos do poder supremo não podem ser submettidos ao juizo de outra autoridade que não seja a mesma corôa. Por isso o recurso, neste caso, não póde ser senão o que é conhecido na nossa legislação com o nome de recurso á corôa.

Não é agora occasião de examinar os fundamentos deste recurso, nem a sua natureza. Elle está estabelecido nas leis. Uma vez interposto, deve produzir seus effeitos.

Assim o governo, quando julgue infundada a recusa dos bispos, póde mandar interpôr este recurso; e do mesmo modo o póde interpôr o bispo, quando julgue offendidos os seus direitos pela exigencia da collação pelo mesmo governo.

Em resultado de todas estas observações parece: 1.°

que o direito de prover os beneficios ecclesiasticos, de que falla a constituição, não é mais do que o da apresentação, tendo caducado os principios que região antigamente esta materia, e attentas as regras da igreja, as quaes devem ser respeitadas; 2.° que este direito de apresentação, que é o mesmo padroado que os canones autorizão, traz a necessidade da collação; 3.° que essa necessidade, porém, não é absoluta, ficando salvos os casos de legitimo impedimento no apresentado, nos quaes a recusa é legal; 4.° que, dado o caso da recusa, para que tambem sejão attendidos os direitos do padroado, é admittido o recurso; 5.° que, entre nós, esse recurso não póde ser senão o da corôa, o qual póde ser interposto assim pelo governo como pelo proprio bispo.

Este é o modo por que entende o mesmo conselheiro de estado se deve resolver a questão pelo direito publico ecclesiastico patrio. Adoptados estes principios, ficão salvas as prerogativas da corôa, e guardadas as disposições da constituição, e ao mesmo tempo são respeitados os direitos da igreja.

Quanto á segunda questão, relativa ao valor da proposta, o mesmo conselheiro concorda com o parecer, o qual a julga necessaria, e não simples formalidade de que o governo possa prescindir. A clausula « *na conformidade das leis* » que se lê no art. 2.° § 11 da lei de 22 de setembro de 1828, podia ainda abonar a opinião de que a proposta não é condição essencial; porque assim era pela antiga legislação. Mas a declaração que se faz na mesma lei de 1828 no citado § « *sobre proposta dos prelados* » estatuio direito novo, e é terminante. As palavras que se seguem immediatamente a estas « *na fórma até aqui praticada* » referem-se evidentemente ás formalidades da proposta, e não á proposta em si mesma, a qual é expressamente prescripta.

Por esta razão parece não se poder sustentar a doutrina do aviso n.° 192 de 21 de julho de 1852, (*) em que

---

(*) Ministerio dos negocios da justiça. Rio de Janeiro em 21 de julho de 1852.

Illm. e Exm. Sr. Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 15 do mez proximo passado, em que, participando achar-se vago ha tres annos uma cadeira de conego da sé desse bispado, propõe independente de concurso o padre José Carlos da Cruz Paula, e pede a approvação e apresentação delle na mesma cadeira; e respondendo direi a V. Ex. que, com quanto pela constituição e leis, e

se pretende que a apresentação é independente de proposta. Este aviso toma por fundamento o alvará de 14 de abril de 1781, o qual nesta parte está alterado pela referida lei de 1828.

Resta examinar a terceira questão, que é: se o bispo, para preencher a proposta a qual deve constar de trez nomes, é obrigado a incluir nella sujeitos indignos, não os havendo dignos d'entre os oppositores.

Sobre o que releva ponderar o seguinte:

1.º A proposta, quando é necessaria e de tal modo que a escolha não póde deixar de recahir em um dos propostos, como no caso presente, suppõe o concurso de duas autoridades, uma que propõe e outra que escolhe; e nisto é em que differe da nomeação sobre informação, a qual deixa sempre livre a designação da pessoa. Ora quando o bispo inclue na proposta trez nomes só em obediencia ao aviso de 1846, declarando ao mesmo tempo que [a alguns destes julga indignos do beneficio, se a escolha recáe em algum destes ultimos, não se póde dizer que ha concurso de

---

especialmente pelo alvará de 14 de abril de 1781 compita ao mesmo Augusto Senhor a nomeação e apresentação de todos os beneficios e dignidades ecclesiasticas de qualquer jerarquia, independentemente de consultas e propostas, não julga todavia conveniente que se pretira o meio regular de concurso e proposta nos termos do citado alvará hoje em rigorosa observancia nos bispados do imperio; porquanto, dada a hypothese de não merecerem aceitação do prelado os concurrentes, fica-lhe sempre salva a faculdade de interpôr o seu parecer sobre o merito ou demerito de cada um delles, ou de todos, na informação ou attestado que de seu officio dá em reservado, como está expressamente disposto em provisão de 30 de agosto de 1817, ficando assim não só tranquilla a sua consciencia, mas tambem mais habilitado e esclarecido o governo imperial na opinião ácerca dos oppositores, para resolver o que fôr justo.

Accresce que, para reconhecer-se e fixar-se o numero dos concurrentes, não é certamente meio legitimo, nem razoavel, a simples noticia antecipada, ainda mesmo por declarações particulares que se hajão de receber de alguns dos pretendentes; pois que só por tal se póde e deve considerar o termo de opposição que cada um delles deve assignar depois da competente publicação dos editaes, e dentro da dilação nelles marcada; podendo portanto, no caso contrario, ser fraudados em seus direitos, e injustamente excluidos do concurso aquelles sacerdotes que, dispostos a entrar nelle, e confiados na observancia da lei, hajão todavia guardado reserva no seu proposito para o manifestarem em tempo opportuno e legal, isto é, depois de aberto o concurso.

Deos guarde a V. Ex. *José Ildefonso de Souza Ramos.* Sr. bispo de S. Paulo.

sua parte. Então a proposta ficaria reduzida a uma simples informação. O oppositor, que é incluido em uma tal proposta com a nota de reprovação, não se póde dizer proposto senão por ficção. Fundar a escolha desse oppositor sobre uma semelhante proposta, é uma subtileza que nem se compadece com a verdade das cousas, nem é autorizada por principio nenhum de direito. Nesses casos a verdadeira proposta reduz-se aos que são julgados dignos: só a respeito destes é que se verifica o concurso de ambas as autoridades.

2.° A proposta suppõe da parte do proponente juizo de idoneidade absoluta no proposto: esta é uma das suas condições essenciaes, ou ella seja simples, ou composta; accrescendo que neste ultimo caso se exige tambem o juizo de idoneidade relativa. Que ella, em ambos os casos, envolve juizo de idoneidade absoluta, o reconhece o aviso de 23 de fevereiro deste anno, dirigido á secção de justiça nas palavras: « convem « examinar se o bispo é obrigado pelo referido « aviso, como elle deduz, a propor aquelles que consi- « dera indignos, o *que de certo repugna com a indicada « proposta, e com a disposição do alvará das faculdades.* »

Portanto não só pela razão natural das cousas, como tambem pela mesma legislação positiva, os bispos não são obrigados a propor senão aquelles sujeitos em que julguem concorrer merecimento absoluto, e independentemente de comparação com outros concurrentes. O alvará não se limita a exigir um juizo comparativo, elle prescreve o absoluto. Para ser mais digno é preciso ser digno.

A legislação moderna confirma plenamente o principio que se acaba de estabelecer. Determinão os estatutos das faculdades de direito, e de medicina, que as propostas das congregações sejão compostas de trez nomes, e estes dos mais votados; e em regulamentos particulares se estabeleceu o systema da votação. Depois de se determinar nesses regulamentos, os quaes nesta parte prescrevem o mesmo para ambas as faculdades, que as propostas se fação pela ordem dos mais votados até o numero de trez, declara-se que, se o primeiro escrutinio apresentar maioria de votos negativos, se dê por terminada a votação. Não se póde prescrever de modo mais claro o juizo do merito absoluto. Naquella hypothese não se trata do merito relativo, que, se assim fosse, continuaria a votação: a rejeição do primeiro exclue todos os outros concurrentes, independentemente de comparação entre elles.

Já não acontece o mesmo nas propostas para o provimento das cadeiras das materias preparatorias. A respeito destas os juizes estão autorizados sómente para interpor juizo comparativo, ficando reservado ao governo pelo respectivo regulamento não só o juizo sobre o merito relativo dos propostos, como tambem o do merito absoluto, podendo o mesmo governo mandar proceder a novo concurso, quando entre elles não encontre nenhum capaz do magisterio. Mas nesse caso a proposta tem impropriamente este nome; ella não é mais do que uma simples narração do concurso, o qual não tem outro fim senão comparar o merito dos concurrentes entre si, sem que os juizes, quando os julguem absolutamente incapazes, estejão autorizados a rejeital-os, como podem fazer as congregações das faculdades. E' pois esta uma disposição especial, que não destroe a regra geral das propostas, e que não póde servir de argumento para a questão.

Se os bispos não podem interpor juizo absoluto, mas sómente juizo comparativo entre os concurrentes, tendo apenas o arbitrio de escolher trez, mas obrigados sempre a preencher este numero, muito embora com individuos destituidos de merecimento real, então ficarão reduzidos a meros historiadores do concurso. Isto não se compadece com a dignidade episcopal, e os colloca em condição inferior aos lentes das faculdades. Melhor fôra que se prescindisse do concurso, fazendo o governo livremente a apresentação.

Parece, pois, que não errou o bispo de Marianna, quando entendeu que a proposta, nos termos do aviso de 7 de março de 1846, se reduzia a uma simples narração historica dos oppositores que havião concorrido, não podendo suppor se exigisse que um bispo offereça á escolha imperial pessoas indignas. Por isso julgou elle que a verdadeira proposta se reduzia aos que são julgados dignos do beneficio.

3.º Não se diga que, admittida esta doutrina, a proposta póde deixar de conter trez nomes contra o que dispõe o alvará das faculdades. Este alvará, prescrevendo aquelle numero, não exigiu impossiveis.

De facto, ainda quando não concorrião trez oppositores, nem por isso se deixava de fazer a proposta. E isto não só acontecia naquella hypothese, como igualmente quando não se apresentavão trez sujeitos dignos; tendo os bispos exercido sempre a faculdade de propor daquelle modo, faculdade aliás inherente á sua dignidade espiritual. E para salvar estas dif-

ficuldades praticas, que aliás erão muito sabidas, é que a lei declara « *na fórma até aqui praticada* », com o que se modificou legalmente o que a pratica já havia autorizado.

O aviso de 1846 labora no mesmo equivoco do de 1852. Ambos são fundados no alvará de 1781, o qual está alterado pela lei de 1828.

4.° Nem tão pouco se diga que com esta doutrina fica coarctada a faculdade que tem a corôa de escolher d'entre trez. Esta restricção, a qual póde bem acontecer, é uma consequencia natural das cousas; é o resultado de uma circumstancia que não está no poder do homem prevenir, nem nas forças da lei destruir. Para vencer esta difficuldade não se recorra a um absurdo, como dizer-se que o bispo proponha pessôas indignas. A hermeneutica rejeita todas as conclusões illegaes, todas as soluções absurdas.

Esses casos que envolvem difficuldades insuperaveis deixão sempre salvas as prerogativas da autoridade. Nos regulamentos, já citados, das duas faculdades de direito, e de medicina, os quaes nesta parte contém as mesmas disposições, acha-se materia analoga a esta. Nelles determina-se que, depois de approvado o que ha de entrar na lista em primeiro lugar, se observe para o segundo, e para o terceiro, o mesmo processo de votação que para aquelle. Ora póde acontecer que em qualquer destes dous ultimos escrutinios appareça uma maioria negativa, e então se deverá dar por terminada a votação. Quando isto se verifique, é claro que a proposta não constará senão de um nome, e talvez de dous, segundo essa maioria fôr no segundo, ou no terceiro escrutinio: e ninguem se lembrou ainda de dizer que esta disposição dos regulamentos offende a prerogativa da escolha d'entre trez, tão clara e expressamente estabelecida nos estatutos. E' verdade que neste caso é livre ao governo mandar abrir novo concurso. Mas esse mesmo direito assiste igualmente á corôa no caso da proposta dos bispos.

5.° Para salvar a prerogativa da escolha d'entre trez, conciliando-a com os direitos do episcopado, não se allegue a faculdade, que fica sempre livre aos bispos, de manifestar o juizo que formão da incapacidade do proposto. Esta mesma manifestação está por si destruindo o facto material da proposta: ella exclue positivamente o nome declarado indigno. A inclusão de um tal nome na proposta é uma formalidade, que não condiz com a gravidade do acto.

Parece, pois, que não se póde negar aos bispos o direito de excluir das propostas os oppositores que julgarem indignos dos beneficios, ainda que não possão completar o numero de trez. Este direito é inherente ao seu caracter episcopal. Uma vez que se lhes deixa a faculdade da proposta, é mister se não exija que infrinjão os mandamentos canonicos. O nexo que deve haver entre os pastores da primeira e os da segunda ordem, a subordinação destes para com aquelles, exigem esta alta superintendencia: sem ella se relaxará cada vez mais a disciplina no governo da igreja.

Em conclusão: applicando ao caso presente as soluções dadas ás questões propostas, parece que tem cabimento um novo concurso para o provimento do beneficio. A pertinacia em se apresentar como oppositor não deve servir de titulo para o gozo das funcções ecclesiasticas. Não se estabeleça um aresto que poderá ser fatal para as relações entre os bispos e os sacerdotes de suas dioceses. Para o futuro, um procedimento exemplar poderá trazer a necessaria habilitação; que nenhuma autoridade é mais propensa para acolher os arrependidos do que a igreja.

O Visconde de Maranguape, permanecendo na opinião do parecer que assignou, adopta todavia a idéa do recurso exposta no voto do Marquez de Olinda, porque não repugna ás conclusões do dito parecer.

O Visconde de Albuquerque, negando a existencia do gram-mestrado no Brasil, e reconhecendo o padroado na corôa pela constituição, diz que o provimento dos beneficios é da attribuição do poder magestatico, sem dependencia de nenhum outro poder, que a lei estabeleceu que esse provimento fosse precedido de uma proposta triplice dos bispos diocesanos, que não comparecendo habilitados no concurso para taes provimentos sacerdotes em numero superior a trez, e mesmo não se presumindo com habilitação para taes beneficios senão um ou dous, ou ainda nenhum, parece-lhe que os bispos não podem ser obrigados a propôr senão aquelles que se acharem habilitados, e então parece-lhe igualmente que o padroeiro, segundo a posse anterior, e mesmo o alv. de 14 de abril de 1781, poderá nomear o sacerdote que julgar mais idoneo por saber e virtudes, ou mandar proceder a outro concurso no lugar que lhe parecer mais apropriado.

Declara-se contra a doutrina do aviso de 1846, emquanto impõe aos bispos a obrigação de propôr

indignos em opposição ao genuino sentido do alvará citado.

Descendo á especie, que deu origem a esta conferencia, entende que aqui não houve proposta quanto ao sacerdote apresentado, e que este, segundo os principios da secção, está provido, sendo a posse uma mera formalidade; mas que pela doutrina delle conselheiro é digna de attenção a representação do reverendo bispo.

O VISCONDE DE SAPUCAHY aparta-se do parecer, quanto á proposta de indignos, e segue nesta parte a opinião do Marquez de Olinda.

O VISCONDE DE JEQUITINHONHA combate algumas proposições do Marquez de Olinda, e diz que combateria as outras, uma por uma, se não consultasse a brevidade. Sustenta que os poderes, que tinha a corôa portugueza, passárão com a independencia para a corôa brasileira. Mostra que esses poderes forão sempre exercidos em Portugal com plena liberdade. Cita as instrucções do patriarcha de Lisboa sobre concursos, onde se vê que elle mesmo apenas se julga com o direito de consultar. Não sabe como se poderá discriminar bem o temporal do espiritual, marcar precisamente o termo onde um pára e o outro começa: tem por indispensavel que um ceda ao outro, e crê que o espiritual deve ceder no caso de duvida. Julga ligada a presente questão com o pedido do reverendo bispo de Marianna.

A secção não deu parecer sobre este ponto, não entrou na apreciação das qualidades do apresentado, talvez porque o governo expressamente não o exigiu.

Parece-lhe que Sua Magestade Imperial deve tomar em consideração o que diz o bispo. Introduzir no seu cabido homem que póde causar tamanha desordem, não é razoavel, a ser exacto, e não filho de prevenção, o que diz o reverendo bispo.

Lê finalmente o officio de um ministro de Portugal sobre concursos, corroborando com elle a asserção de que nunca naquelle reino se entendeu que o concurso limitava o direito da corôa.

O CONSELHEIRO SANTOS BARRETO observa que, durante o curto espaço de tempo que tem tido a honra de ter assento neste conselho, tem notado certa tendencia da parte de alguns bispos do imperio para a volta das idéas e doutrinas ultramontanas. O reverendo arcebispo da Bahia diz que *o regimen absoluto*

era revestido de uma autoridade quasi prelaticia em virtude dos privilegios do gram-mestrado; dando assim a entender que no Brasil, onde o regimen não é absoluto, o monarcha não está revestido da mesma autoridade. O bispo de S. Paulo já emittio a opinião *que da independencia da igreja resulta que nos casos de censura não haja recurso á corôa*, para que os padres, sendo privados de tal recurso, *de bruços mordão o pó.* O bispo de Marianna recusa-se actualmente a collar no canonicato de sua diocese o conego honorario Roussin, que fôra por elle proposto em segundo lugar para este beneficio, e a respeito do qual informára desfavoravelmente, reproduzindo em uma representação que a tal respeito fizera as mesmas razões de indignidade que a corôa não julgou procedentes quando escolheu e nomeou o proposto.

Se aos bispos fôr permittido negarem-se por escrupulos de consciencia á collação e posse dos apresentados pela corôa nos beneficios ecclesiasticos, assumiráõ elles um direito desconhecido e perigoso, e constituir-se-hão supremos juizes dos actos legaes da mesma corôa ácerca de objectos ecclesiasticos.

A proposta dos bispos é sem duvida essencial emquanto vigorar a lei de 22 de setembro de 1828; mas sendo esta proposta o resultado do concurso, deve o prelado escolher e propôr d'entre os concurrentes os trez que julgar mais habilitados scientificamente, e a respeito de todas as mais circumstancias informar consciençiosamente, submettendo todavia sua informação á suprema decisão da corôa.

Procedendo os bispos por este modo conservarão tranquilla a sua consciencia, embora não sejão julgadas procedentes as razões de indignidade que emittirem contra qualquer dos propostos, que por ventura possa ser escolhido e apresentado á collação, cumprindo-lhes unicamente respeitar a decisão da corôa.

Se porém o bispo de Marianna novamente recusar-se ao cumprimento deste dever, neste caso será indispensavel recorrer-se aos meios que, segundo consta, forão praticados em circumstancias analogas; pois que, chegadas as cousas a estes termos, *reddire sit nefas.*

O Conselheiro Queiroz diz que todos os conselheiros, e mesmo o Marquez de Olinda, concordavão em reconhecer que a independencia passou para a soberania brasileira todos os direitos que tinhão com relação ao Brasil os soberanos portuguezes; isto mesmo re-

conheceu a santa sé, porque o governo do Brasil não solicitou uma nova concessão, e sim uma simples declaração ou reconhecimento, para evitar qualquer duvida, e a santa sé na sua bulla assim o fez; usou da expressou formal *declaramus*.

A camara dos deputados entendeu não ser necessaria a declaração, e sustentou que esses direitos não nascião do mestrado, e se fundavão meramente no padroado e na constituição. Nisto póde haver um erro de doutrina, mas nunca a não aceitação de direitos, e ainda menos uma renuncia.

Entende mesmo que para isso a camara dos deputados por si só careceria de jurisdicção. Os direitos do poder temporal em materia ecclesiastica, ou o *jus principis circa sacra* fazem parte dos direitos magestaticos, ou da soberania nacional, e certamente um ramo do poder legislativo não póde sem o concurso dos outros renunciar a elles. Ora o senado não votou a renuncia, o imperador menos; pelo contrario o governo solicitou da santa sé sua declaração e reconhecimento, e o conseguio; a mesma camara dos deputados não renunciou, pelo contrario, julgou desnecessaria para a existencia desses direitos a concessão, ou mesmo a declaração da santa sé, e a isto se limitou; como pois pretender que a corôa brasileira os perdeu?

Sustenta que a pratica inconcussa e publica tem sido o exercicio constante desses direitos; pois que o imperador não só sempre apresentou para os beneficios ecclesiasticos sobre proposta dos bispos, mas ainda sem ella para os arcediagos e primeiras dignidades de todos os cabidos. Ora, esta pratica funda-se no alvará das faculdades que os mesmos bispos invocão para sustentar o seu direito de propôr; mas o alvará das faculdades suppõe muito clara e expressamente o direito puro e illimitado da apresentação imperativa nos reis de Portugal, sendo a proposta dos bispos uma concessão revogavel, uma attribuição concedida pelo soberano temporal.

Essa doutrina se acha implicitamente na lei de 1828 quando exige a proposta dos bispos « *na fórma das leis existentes*. »

Entende que a questão do mestrado é muito importante, porque, admittido que deixou de existir, nascerão com a santa sé e o poder ecclesiastico muitas duvidas e questões sobre materia hoje corrente, e sentiria que fosse o governo do Brasil o primeiro a

despojar-se da posição vantajosa em que se acha com todo direito collocado.

Declara que tinha conhecimento, e fez leitura, do preambulo do decreto n.º 321 de 9 de setembro de 1843, mas vê nesse preambulo uma consequencia do acto da camara dos deputados, que não podia portanto envolver uma renuncia, que aquelle não continha. Algumas phrases incidentes, de que se serve um ministro, não podem importar renuncia de direitos que a corôa tinha, e que continuou a exercer. O imperador, continuando a ser gram-mestre da ordem de Christo, podia sem duvida declarar que as mercês feitas aos particulares se considerassem puramente honorificas; nesse ponto o decreto certamente vigora, mas não se lhe póde dar maior alcance.

A questão pois, á seu ver, reduz-se a saber se o direito de propôr, que os bispos derivão do alvará das faculdades, póde ser posto á margem depois da lei de 1828. Entende e dirá com franqueza que só por outro acto do poder legislativo; pois que tendo essa lei determinado que as apresentações fossem feitas pelo imperador sobre proposta dos prelados na fórma das leis existentes, é claro que só se póde prescindir de sua proposta nos casos em que a legislação então vigente prescindia, e esses casos são: 1.º as dignidades da capella imperial, 2.º as primeiras dos outros cabidos, 3.º a falta de proposta depois de seis mezes.

Leu uma consulta de 5, e resolução de 12 de agosto de 1846, que no arrazoado contesta esse direito na 3.ª hypothese, fundando-se em que estando extincta a mesa da consciencia, que era por onde se mandavão abrir os concursos, e não tendo passado essa attribuição para a secretaria da justiça, não se podião hoje abrir senão por intermedio dos prelados; mas parece-lhe que se confunde aqui a attribuição com o modo de a exercer.

O direito regio, relativo á collação dos beneficios ecclesiasticos, passou pela constituição ao imperador. Emquanto existia a mesa da consciencia, por ella é que o imperador expedia as ordens; deixou de existir, o seu expediente passou á secretaria da justiça; é por esta que se deve fazer o expediente. (*)

(*) Pelo art. 3.º do decreto n.º 2747 de 16 de fevereiro de 1861 passárão para o ministerio do imperio os negocios ecclesiasticos.

Admittindo que uma lei ordinaria pudesse tirar ao imperador essa attribuição para dal-a aos prelados, era necessario que ella expressamente o dicesse; mas concluir essa alteração em tão importante attribuição do unico facto de cessar o tribunal, por meio do qual se fazia esse expediente, não lhe parece admissivel.

Mas em todo o caso (e é isto o que importa) a questão é hoje toda temporal; se foi uma lei que alterou o modo de exercer a attribuição, outra lei a póde regular de novo; a attribuição existe no poder temporal, ou ella se derive do mestrado de Christo, ou do padroado.

Do que fica exposto resulta o seguinte:

1.° Que parece ao conselho de estado por oito votos o mesmo que á secção de justiça:

2.° Que os conselheiros Marquez de Olinda, Viscondes de Albuquerque e de Sapucahy em alguns pontos divergirão da doutrina da secção na fórma declarada em seus votos.

Vossa Magestade Imperial em sua sabedoria resolverá como houver por bem.

Sala das conferencias do conselho de estado no paço da Boa-Vista 23 de janeiro de 1857. *Marquez de Mont'Alegre. Visconde de Albuquerque. João Paulo dos Santos Barreto. Visconde de Abaeté. Visconde de Itaborahy. Miguel de Souza Mello e Alvim. Visconde de Maranguape.. Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. Visconde de Sapucahy.* Forão votos os Srs. Marquez de Olinda e Visconde de Jequitinhonha. *Visconde de Sapucahy.*

RESOLUÇÃO.

Expeça-se aviso ao reverendo bispo de Marianna para cumprir a carta de apresentação do conego honorario José de Souza e Silva Roussin.

Paço 28 de julho de 1857. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.*

Aviso expedido em execução da imperial resolução.

1.ª Secção. Ministerio dos negocios da justiça. Rio de Janeiro em 4 de agosto de 1857.

Exm. e Rvm. Sr. Sua Magestade o Imperador, tendo ouvido a secção de justiça, e o conselho de estado

pleno, sobre a representação de 4 de janeiro de 1856 em que V. Ex. Rvm. expõe as razões porque não deu cumprimento á carta de apresentação do conego honorario José de Souza e Silva Roussin em um canonicato vago na cathedral desse bispado; e de conformidade com a sua imperial resolução de 28 do mez findo, tomada sobre consulta do mesmo conselho de estado: ha por bem ordenar que V. Ex. Rvm. cumpra a referida carta de apresentação do conego honorario José de Souza e Silva Roussin. O que participo a V. Ex. Rvm. para sua intelligencia e execução.

Deus guarde a V. Ex. Rvm. *Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.* Sr. bispo de Marianna.

Representando o reverendo bispo contra esta decisão, foi ainda ouvida a secção dos negocios da justiça do conselho de estado, que deu seu parecer na seguinte consulta, sobre a qual não houve resolução:

Senhor. Por aviso de 18 de junho do corrente anno mandou Vossa Magestade Imperial que a secção de justiça do conselho de estado consulte sobre as razões por que o reverendo bispo de Marianna recusa cumprir a carta de apresentação do conego honorario José de Souza e Silva Roussin em um canonicato da respectiva sé, acompanhando áquelle aviso todos os papeis relativos a semelhante objecto, a fim de que, tomando a secção em consideração o novo requerimento do mencionado conego honorario apresentado, dê igualmente sobre elle seu parecer.

Deu occasião a esta consulta o officio do reverendo bispo de 18 de setembro de 1857 do teor seguinte:

« Illm. e Exm. Sr. Ministro da Justiça. Tive a honra
« de receber o aviso de V. Ex. de 4 de agosto de 1857,
« pelo qual Sua Magestade o Imperador me ordena
« que cumpra a carta de apresentação do conego hono-
« rario José de Souza e Silva Roussin em um canonicato
« da sé de Marianna. Esta carta contém dous ob-
« jectos: um preceito, *Mando que vos seja apresentado*;
« e uma recommendação, *Encommendo-vos que o colleis*.
« Está satisfeita a primeira parte; mas não posso satis-
« fazer a segunda, sem ir de encontro ás leis da
« igreja no Concil. Trid., sessão 25 cap. 9.°, *De re-*
« *format*. como já tenho representado a Sua Magestade.
Estou tão longe de me julgar desobediente ao Mesmo
« Senhor, que antes me julgaria traidor, não ao seu

« imperio temporal, mas sim ao eterno que lhe está
« destinado por suas virtudes, se eu collasse o apresen-
« tado. Mas se o governo de Sua Magestade assenta
« que lhe sou desobediente faça de mim o que bem
« lhe parecer, pois confio na misericordia de Deus que
« me dará animo para soffrer os carceres, o desterro,
« e o mais; lembrando-me que foi sempre a sorte
« da igreja de Deus soffrer em silencio. Deus guarde
« a V. Ex. Trez Pontas 18 de setembro de 1857.
« Illm. e Exm. Sr. Francisco Diogo Pereira de Vas-
« concellos. *Antonio* bispo de Marianna. »

Entre os papeis ultimamente enviados à secção vê-se:

1.° Uma justificação feita pelo conego peticionario perante o juiz municipal, com citação para assistir a ella do promotor publico da comarca, versando os quesitos da dita justificação sobre a naturalidade, bons costumes, e exemplar comportamento como chefe de numerosa familia; e bem assim sobre o ter sido elle peticionario empregado no serviço da igreja durante vinte annos, já como orador sagrado, já como confessor, prestando-se sempre aos actos de caridade quando chamado à administração dos sacramentos, e sendo geralmente estimado pelos seus concidadãos; sobre ter sido nomeado deputado provincial em trez legislaturas, vereador por dezeseis annos, e demais advogado, e director de um collegio ha onze annos; não ser maldizente, nem acostumado a calumniar ou perturbar a ordem, sim amigo da paz, respeitador das leis, e das autoridades. Jurárão na mesma justificação seis testemunhas.

O promotor publico officiou dizendo que « sendo
« esta justificação de *genere et moribus* parece não ser
« da competencia da promotoria publica; mas sim do
« promotor do juizo ecclesiastico » ; e sendo conclusa, o juiz julgou por sentença o deduzido na petição, como fica relatado.

2.° Uma carta do reverendo bispo escripta ao conego peticionario sobre o pedido que lhe fizera o padecente José Joaquim de mandar o dito conego confessal-o e acompanhal-o ao patibulo; outra do conego annuindo respeitosamente a este convite; e outra do mesmo reverendo bispo dizendo-lhe que ficava certo da promptidão com que acudiria caritativamente a exhortar aquelle padecente, e administrar-lhe o sacramento da penitencia se elle o quizesse. Ambas as cartas do reverendo bispo são datadas de 15 de janeiro do corrente anno.

3.° Uma petição dirigida ao Dr. juiz municipal para que o primeiro e segundo tabelliães do juizo lhe passem por certidão o teor de qualquer escriptura em que o peticionario reconhecesse alguem por seu herdeiro, assim como se já approvárão algum testamento seu; declarando os tabelliães que nenhuma escriptura lavrárão, nem approvárão testamento algum.

No novo requerimento que o peticionario dirige a Vossa Magestade Imperial, depois de queixar-se dos motivos reprovados com que pessoas, levadas de rancor e antigos odios politicos, tem procurado e conseguido illaquear a boa fé do reverendo bispo, expõe que ha quasi trez annos que se tem pretendido pôr em duvida o poder que a Vossa Magestade Imperial, como padroeiro, compete de apresentar seus bons subditos em beneficios; e bem assim baratear a honra e honestidade de costumes do peticionario, e prival-o dos fructos de seu beneficio, sendo cruel e afflictiva a sua situação mormente agora que acaba de perder sua mãi, quando mais do que nunca necessita desses mesmos fructos, para com mais decencia tratar de suas prezadas irmãs, a quem seus pais nada legárão : expõe igualmente que não vive em desharmonia com o seu prelado, ao qual nunca faltára com a obediencia e subordinação a que é obrigado pelas leis canonicas, como mostra com os documentos já nesta consulta referidos : que não tem pleno conhecimento dos motivos que o reverendo bispo trouxe á presença de Vossa Magestade Imperial e pelos quaes resiste ao cumprimento da carta imperial, porque taes motivos são reservados; mas que ouvio ao mesmo reverendo bispo e aos seus conselheiros ser um fructo sacrilego que teve o peticionario de sua incontinencia ; o que mostra não ser verdade com a justificação que juntou, e que foi já relatada; e ainda quando existisse esse fructo sacrilego provado por escriptura publica, ou testamento, não era impedimento canonico, e nem tem sido considerado tal pelo mesmo reverendo bispo, que nenhum escrupulo tem tido em collar em canonicatos e parochias a outros sacerdotes que, sem individualisar, pelo respeito que tem a Vossa Magestade Imperial, não só tem esses fructos sacrilegos, como vivem no maior escandalo, podendo de tudo informar-se o illustrado e recto governo de Vossa Magestade Imperial.

Firmado nos autos de *genere et patrimonio* a que se procedeu para a ordenação do peticionario em 19 de dezembro de 1819, já mencionado aqui, faz ver o nenhum fundamento com que, com offensa da caridade

christã. se tem pretendido rebaixar o conego peticionario pelo que concerne ao seu nascimento, talvez com algum papel apocripho, e expõe que se acha collado ha pouco em um canonicato o padre José Bonifacio de Souza Barradas, irmão do pai do peticionario, o qual mostrando-se por muitas vezes habilitado em concursos a beneficios, outras tantas fôra repellido pelo reverendo diocesano, como existem provas na secretaria de estado dos negocios da justiça, até que continuando a servir de parocho, emprego mui melindroso, encontrou na paternal bondade de Vossa Magestade Imperial a recompensa de quasi quarenta annos de serviços prestados á igreja, sendo apresentado, e ha pouco collado em um canonicato.

Senhor, a secção distingue no objecto desta consulta duas questões: uma de direito, e outra de facto.

Quanto á primeira acha-se ella decidida pela resolução de 28 de julho de 1857 sobre opinião do conselheiro procurador da corôa, consulta desta secção, e parecer do conselho de estado pleno, cujos fundamentos julga a secção desnecessario por brevidade aqui transcrever.

Pelo que concerne á segunda parece á secção que, prescrevendo as leis antigas e modernas que á apresentação precedesse proposta dos bispos em fórma de consulta, não tiverão de modo algum por fim restringir as prerogativas da corôa.

A mente do legislador clara e expressamente foi habilitar a corôa para usar de seus inauferiveis direitos de modo menos sujeito a desacerto, e mais proveitoso á sociedade e á igreja, de que é o mais solido e constitucional apoio.

Se forão, como está expressado no preambulo do alvará de 14 de abril de 1781, estabelecidas as propostas para que « sejão providos os beneficios nos sujeitos mais dignos, e que melhor possão servir á « igreja, instruir e edificar os fieis com suas dou- « trinas e exemplos, » não só não se deroga a corôa em sua autoridade e direitos, senão que manifesta o vivo empenho de concorrer quanto em si cabe para o maior esplendor e melhor serviço da igreja de Deus, quando benignamente accedendo ás informações e justas queixas dos bispos concernentes a alguns de seus subditos em Jesus Christo, ou os não apresenta, ou tendo-os apresentado revoga taes apresentações como ob e subrepticias.

A secção, pois, não confunde a questão das habilita-

ções do apresentado com a das prerogativas da corôa, mas não póde separar uma da outra quando se trata do exercicio dessas prerogativas; e por isso, não lhe sendo possivel ainda presumir falsas e calumniosas as accusações e queixas reiteradas pelo reverendo bispo contra o ecclesiastico apresentado, julga a materia gravissima; e com animo cortado de receios, e abatido pelo respeito devido á corôa imperial, primeiro não crê a decisão tão urgente que não admitta demora, antes esta se fôr devidamente empregada muito poderá concorrer para acertar-se com a melhor decisão; e em segundo lugar é de opinião que o governo imperial mande proceder ao inquerito mais rigoroso sobre os factos mencionados no primeiro officio do reverendo bispo, visto como os documentos e justificação, juntos a esta consulta, não illidem as accusações contra o apresentado, tanto mais quanto devêra, como bem officiou o promotor publico da comarca, ser ouvido naquella justificação o do juizo ecclesiastico, para que, provados verdadeiros os factos, possa ser revogada a apresentação, mandando Vossa Magestade Imperial proceder a novo concurso, e proposta; e no caso contrario, convencido assim o reverendo bispo do abuso que se fez de sua religião e paternal caridade, desista de sua repugnancia e erroneo proceder, collando o apresentado, ou seja este collado por outro qualquer ecclesiastico, ou leigo, como se tem já praticado.

Senhor, a secção entende que materias de consciencia são melindrosissimas, e quanto mais aguçado é o zelo em observar a lei de Deus, menos é possivel embotar o pungente fio dos escrupulos. E assim se deve apreciar o officio do reverendo bispo. Haverá nelle fervor do martirio; mas não falta de respeito á corôa, ou insolita ameaça, que aos olhos da lei mereção ser responsabilisados, ou ainda estranhados. A corôa imperial paira tão alto sobre todos, tão poderoso e vital é o interesse que tem todas as classes e jerarchias sociaes na manutenção dos direitos magestaticos que, sem derogação da suprema autoridade, a Vossa Magestade Imperial cabe ser indulgente, desvanecer e não punir escrupulos, maiormente nascidos de allumiada piedade.

Neste voto, Senhor, á que levão a secção a nimia bondade de Vossa Magestade Imperial, e a franqueza e lealdade inherentes ao alto cargo de conselheiro de estado, encerra-se outro pensamento, e vem a ser

a necessidade de consolidar a força moral da primeira autoridade ecclesiastica na diocese, já tão enfraquecida pela reconhecida relaxação do clero; o que tornaria talvez necessario despertar a attenção do mesmo reverendo bispo mandando-o ouvir sobre o que expõe o apresentado ácerca do teor escandaloso porque vivem alguns ecclesiasticos já beneficiados, e que o mesmo apresentado não nomêa.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá em sua sabedoria o que fôr mais justo.

Sala das conferencias da secção de justiça do conselho de estado 25 de setembro de 1858. *Visconde de Jequitinhonha. Visconde do Uruguay.*

Voto separado.

Senhor. Manda Vossa Magestade Imperial que a secção de justiça do conselho de estado consulte com seu parecer sobre o officio do reverendo bispo de Marianna concebido nos termos seguintes: (*)

A respeito do apresentado nada dirá o abaixo assignado até por que não é essa a questão sobre que tem de interpôr parecer.

Quanto á questão de direito o reverendo bispo parece estar em completo equivoco. A apresentação entre nós foi e é necessaria; importa a collação, e portanto o bispo não póde dizer que desobedecerá, sem expôr-se a justa admoestação, e, conforme as circunstancias, a processo. Sobre esta questão pede o abaixo assignado licença para referir-se completamente á consulta apresentada em 10 de março de 1856. (**)

Firme ainda nos mesmos principios entende o abaixo assignado que a unica hesitação póde provir do natural desejo que Vossa Magestade Imperial tem de certificar-se a respeito das imputações que o reverendo bispo faz ao apresentado; pois que, não devendo presumir-se falsas e calumniosas as accusações e queixas reiteradas pelo reverendo bispo, a materia se torna gravissima, não quanto ao direito em si, mas quanto á sua applicação. E por isso, para evitar a apparencia de precipitação em negocio que aliás não é de natureza urgente, é o abaixo assignado de parecer que se mande

---

(*) Veja-se á pag. 75.

(**) Está á pag. 23 e seguintes.

proceder a inquerito rigoroso sobre os factos mencionados no primeiro officio do reverendo bispo, para que, sendo elles verdadeiros, seja revogada a apresentação, mandando-se proceder a novo concurso e proposta; e no caso contrario se proceda á collação, ou feita pelo reverendo bispo convencido da falta de fundamento de sua repugnancia e erroneo proceder, ou por outro qualquer ecclesiastico, como se tem praticado.

Sala das conferencias da secção de justiça do conselho de estado em 3 de dezembro de 1858. *Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

Consulta de 8 de março de 1862.

Recusa por parte do bispo de collar em uma igreja parochial o sacerdote apresentado.

Senhor. Foi Vossa Magestade Imperial servido ordenar que o conselho de estado consultasse sobre a materia do parecer da secção de justiça do mesmo conselho e voto separado do conselheiro Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, relativos ás duvidas do reverendo bispo de Pernambuco na instituição canonica do padre Manoel José de Oliveira Rego, apresentado por Vossa Magestade Imperial na freguezia de Nazareth.

O parecer é concebido nestes termos:

« Senhor. Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso de 18 de julho do corrente anno, que a secção de justiça do conselho de estado consulte com seu parecer sobre o officio do reverendo bispo de Pernambuco datado de 9 do mez antecedente, expondo os motivos que o privão de conferir a instituição canonica ao padre Manoel José de Oliveira Rego, apresentado na freguezia de Nazareth daquelle bispado, em virtude do decreto de 14 de março ultimo.

« O officio do reverendo bispo é do teor seguinte:

« Illm. e Exm. Sr. Por intermedio de V. Ex. tenho
« a honra de dirigir á alta consideração de Sua Mages-
« tade o Imperador a exposição dos ponderosos motivos
« que me privão de conferir a instituição canonica ao
« padre Manoel José de Oliveira Rego, apresentado em
« virtude do imperial decreto de 14 de março do pre-
« sente anno na freguezia de Nazareth.

« Em consequencia do concurso ás freguezias vagas
« deste bispado, celebrado no 1.° de dezembro do anno
« transacto, enviei a Sua Magestade o Imperador a
« respectiva proposta em data de 23 do referido mez e
« anno, propondo para cada uma das freguezias trez
« oppositores, como determina o alvará de 14 de abril
« de 1781, pelo qual continuão a regular-se os con-
« cursos, em virtude do que dispoem a carta de lei
« de 20 de outubro de 1823, e leis de 22 de setembro de
« 1828 e de 14 de junho de 1831.

« Sua Magestade o Imperador dignou-se confirmar
« a proposta, apresentando em cada uma das freguezias

« um dos para ella particularmente propostos; excep-
« tuando porém a de Nazareth, em que foi apresentado o
« mencionado padre Manoel José de Oliveira Rego, pro-
« posto em primeiro lugar para a freguezia de Santa
« Luzia do Norte, na provincia das Alagoas, e em
« nenhum para a de Nazareth, por concorrerem com
« elle trez oppositores com mais serviços, aos quaes,
« por isso, propuz em primeiro, segundo e terceiro
« lugar, conforme a ordem dos mesmos serviços, como
« se póde ver na sobredita proposta, e verificar pelos
« differentes autos de opposição que devem existir na
« secretaria dos negocios da justiça.

« Não tendo sido, porém, o referido padre proposto
« para a freguezia de Nazareth, jámais podia ser nesta
« apresentado contra o que decreta a antiga e actual
« legislação do estado. Eis a razão por que não póde
« ser canonicamente collado em tal beneficio.

« Além disto, posta de parte a proposta dos bispos,
« d'aqui resultaria ficarem elles privados do direito de
« propôr os oppositores que, segundo suas habilitações,
« devessem ser providos em cada um dos beneficios: os
« oppositores que estivessem nestas circumstancias
« nenhuma confiança poderião pôr em taes propostas, e
« os menos dignos terião occasião de recorrer a todos os
« meios reprovados, a fim de se ingerirem, embora in-
« trusos, nos melhores beneficios, arredando destes os
« concurrentes a quem de justiça deverião ser confe-
« ridos.

« Mas a que se reduzirião neste caso os concursos?
« Que valor terião as propostas dos prelados diocesanos,
« de cuja jurisdicção não se póde prescindir no provi-
« mento dos beneficios ecclesiasticos? Em semelhante
« caso de nada valeria a bem fundada presumpção de que
« elles não podem deixar de ter em vista, no provi-
« mento dos pastores de segunda ordem, a mui positiva
« recommendação que lhes faz o concilio tridentino
« nestas memoraveis palavras: *ex hisque episcopus eum*
« *eligat, quem cæteris magis idoneum judicaverit.*

« Accresce ao que fica ponderado que o padre apre-
« sentado na freguezia de Nazareth não póde eximir-se
« da vehemente suspeita de ter incorrido na nota de
« simonia, proveniente dos illicitos meios necessaria-
« mente empregados, directa ou indirectamente, para
« obter a imperial apresentação, sem duvida contra as
« pias intenções de Sua Magestade o Imperador; corro-
« borando esta suspeita o insolito procedimento do dito
« padre que, recebendo no dia 10 de dezembro do anno

« passado provisão para reger a mencionada freguezia
« de Santa Luzia na qualidade de vigario encommen-
« dado, por virtude do concurso na fórma do estylo,
« apenas mandou tomar posse, sem que até o presente
« mez comparecesse na freguezia, nem me participasse
« algum inconveniente, se occorreu, no cumprimento
« de seu dever, para eu providenciar; sendo evidente a
« causa que o deliberou a praticar tão formal desobe-
« diencia.

« O crime de simonia, em que póde igualmente ser
« comprehendido o instituidor dos beneficios, é punido
« pelas leis canonicas com severas penas, sendo uma
« dellas a inhabilidade não só para ser instituido no
« beneficio simoniacamente obtido, mas tambem para
« conseguir outro qualquer, como é expresso em dif-
« ferentes bullas, e decretos pontificios: Pio V, Extrav.
« de Paul 2.°, *cum detestabile de Simon*, ac *etiam* Martin
« 5 in Conc. Constant. ses. 43, *et aliis jurib.*, que annullão
« os actos de jurisdicção exercidos pelo padre simonia-
« co, ou suspeito deste crime.

« São estes os motivos que, apezar do sincero desejo de
« obedecer fielmente ao imperial decreto, me constran-
« gem a levar á presença de Sua Magestade o Imperador
« esta respeitosa representação. Confio que V. Ex.,
« como ministro recto e illustrado, avaliando-os com
« imparcialidade, não deixará de apresental-os ao mes-
« mo Augusto Senhor, e de concorrer para que tenhão
« o exito de que depende a tranquillidade de minha
« consciencia, o bem da santa igreja, e do estado.

« Deus guarde a V. Ex. Residencia episcopal da
« Soledade em Pernambuco 9 de junho de 1857.
« Illm. e Exm. Sr. ministro e secretario de estado
« dos negocios da justiça. *João* bispo de Pernambuco »

« Na proposta que dirigio o reverendo bispo para a
igreja de Santa Luzia do Norte na provincia das Alagôas
diz:

« Em consequencia do mencionado concurso, ce-
« lebrado no 1.° do corrente, me dirijo a Vossa Ma-
« gestade Imperial propondo em primeiro lugar para
« parocho da freguezia de Santa Luzia do Norte, da
« villa do mesmo nome, vaga pelo fallecimento do
« seu ultimo possuidor, e collocada na provincia das
« Alagôas, o reverendo Manoel José de Oliveira Rego,
« natural deste bispado, nascido de legitimo matri-
« monio, com 37 annos de idade, e 16 de sacerdote,
« sem crime, canonicamente ordenado e com os es-
« tudos do seminario. Foi approvado com a nota de

« mediocre estudante no presente concurso. Apresenta
« doze annos de confessor e um de capellão da sé;
« regeu por dous mezes a freguezia de Tracunhem,
« e prestou, como mostra com alguns attestados, re-
« levantes serviços no tempo da epidemia da cholera-
« morbus. A sua conducta consta da respectiva attes-
« tação. Por isto, e pelo mais que consta dos pro-
« prios autos inclusos, o proponho no dito primeiro
« lugar para a referida freguezia de Santa Luzia do
« Norte, mandando-o logo para a reger na qualidade
« de encommendado. »

« O attestado que o mesmo reverendo bispo passou ao referido padre em 23 de dezembro de 1856 exprime-se assim:

« Attesto que cousa alguma me consta contra a con-
« ducta moral, civil e religiosa do reverendo Manoel
« José de Oliveira Rego, proposto em primeiro lugar
« para a freguezia de Santa Luzia do Norte. »

« Dos documentos transcriptos vê-se: 1.° que, tendo concorrido para parocho da igreja de Nazareth o padre Manoel José de Oliveira Rego, obteve a mesma approvação que o que fôra proposto pelo reverendo bispo em primeiro lugar para a mesma freguezia; 2.° que, com quanto só conste da proposta que o padre Manoel José de Oliveira Rego, como vigario encommendado, tenha parochiado por dous mezes a freguezia de Tracunhem, e que o padre Jeronymo José Pacheco de Albuquerque Maranhão o tenha já feito por espaço de oito annos como vigario collado, em uma e outra, e apresentado duas provisões de vigario encommendado, e uma de vigario geral, todavia tem em seu favor o primeiro padre o ser mais velho, ter mais annos de confessor, ter sido capellão da sé, e por fim prestado relevantes serviços na calamitosa quadra da cholera-morbus.

« Funda o reverendo bispo a sua impugnação em que:

1.° não tendo elle proposto o referido padre para a freguezia de Nazareth, jámais podia ser nella apresentado, contra o que decreta a antiga e actual legislação;

2.° posta de parte a proposta dos bispos, daqui resultaria ficarem elles privados do direito de propôr os oppositores que, segundo suas habilitações, devessem ser providos em cada um dos beneficios;

3.° os oppositores que estivessem nestas circumstancias nenhuma confiança poderião pôr em taes propostas, e os menos dignos terião occasião de recorrer

a todos os meios reprovados, a fim de se ingerirem, embora intrusos, nos melhores beneficios, arredando destes os concurrentes a quem de justiça deverião ser conferidos.

« Quanto ao primeiro, por não ser necessario, a secção não examinará o que se praticava antes do alvará das faculdades de 14 de abril de 1781, sendo este o que decretou que os bispos dirigissem propostas: « as propostas que fizerdes, diz o citado « alvará, serão concebidas em fórma de simples con- « sultas, sem terem força alguma de apresentação.»

« Mais adiante estatue:

« Baixando por mim resolutas as consultas que « a mesa da consciencia e ordens fizer subir á minha « real presença, ou havendo eu por bem nomear « outros ecclesiasticos em lugar dos propostos por vós, « fará a dita mesa expedir as cartas da minha real apre- « sentação, as quaes, assignadas por mim, e passadas « pela chancellaria, vos serão apresentadas pelas pro- « prias pessoas que de mim as tiverem obtido, no « preciso termo de seis mezes, depois da data dellas; « e á vista das mesmas cartas (ou nomeando os mesmos « propostos, ou outros ecclesiasticos) mandareis então « proceder ás mais diligencias que, conforme o direito, « devem preceder ás collações; e feitas as ditas di- « ligencias instituireis e collareis os que pelas refe- « ridas cartas vos constar que forão por mim apre- « sentados, e os fareis logo investir na posse dos seus « beneficios.»

« O reverendo bispo d'Elvas D. José Joaquim da Cunha de Azeredo Coutinho em uma nota a este alvará, appenso á sua obra intitulada *Defesa de D. José Joaquim da Cunha de Azeredo Coutinho, bispo d'Elvas, etc.*, diz: « esta faculdade, que se concede a qualquer do- « natario, não quer a mesa das ordens que os senhores « reis, e gram-mestres concedão aos bispos ultramari- « nos, *nem ainda como informantes*: » o que prova que aquelle douto reverendo bispo considerava como meras informações as propostas facultadas pelo alvará citado.

« No aviso de 3 de abril de 1797 se lê em confir- mação do que se acaba de expôr o seguinte: « Sua « Magestade permitte que a mesa possa tambem propôr « nas mesmas consultas, em que der conta das pro- « postas dos bispos, os sujeitos habeis que conhecer.» E certamente não se póde dizer que tal permissão era feita para que della se não pudesse utilisar a corôa em desencargo de sua consciencia.

« O decreto de 14 de fevereiro de 1800 é ainda mais explicito: alli se manda que a mesa da consciencia e ordens não prescinda dos meios de conhecer da idoneidade « dos oppositores não contemplados « nas propostas dos beneficios, a que os bispos do ul- « tramar procedem conforme o alvará das faculdades; » e acrescenta: « e querendo não só facilitar um maior « numero de candidatos entre os quaes possa esco- « lher, e finalmente obrigar os bispos a que sejão mais « circumspectos nas suas propostas, e que attendão « só ao merecimento e á exemplariedade dos costumes « e vida, sem consideração alguma particular; hei « por bem ordenar, em ampliação do sobredito alvará « das faculdades, que a respeito dos oppositores aos « beneficios ultramarinos, cujos requerimentos eu « mandar consultar, proceda a mesa da consciencia « e ordens como se não existissem propostas dos bis- « pos, etc. »

« Tendo o Brasil adoptado a legislação anterior á sua independencia politica, a interpretação que em Portugal se tem dado á mesma legislação servirá de apoio e auxiliar fundamento á de que ora se trata.

« Em aviso de 30 de agosto de 1847, dirigido ao cardeal patriarcha de Lisboa, diz o governo portuguez:

« Tendo a experiencia mostrado que um dos meios « mais adequados para se alcançarem parochos dignos « da sua missão, e ao mesmo tempo para asse- « gurar em favor desta respeitavel classe de cidadãos « a realidade da garantia consignada nos §§ 12 e 13 « do art. 145 da carta constitucional da monarchia (iguaes e redigidos pela mesma fórma que os §§ 13 e 14 do art. 179 da nossa constituição politica) « é a adopção do concurso no provimento das paro- « chias; e attendendo a que este meio em nada limita « ou restringe a prerogativa constitucional do throno, « quanto á livre nomeação e apresentação que lhe « compete, e só serve de esclarecimento e de auxiliar « no uso dessa prerogativa, por modo menos sujeito « a desacerto, e mais proveitoso á sociedade, uma vez « que os concursos, de que se trata, sejão regulados « nos termos do que se praticava, em virtude de diffe- « rentes alvarás, no extincto tribunal da mesa de « consciencia e ordens, e especialmente do alvará, cha- « mado das faculdades, de 14 de abril de 1781: ha « a mesma senhora por bem resolver e ordenar....

« Art. 4.° Os prelados, logo que recebão os autos de
« opposição com o juizo emittido pelos examinadores
« sobre todos os oppositores, farão subir por esta secre-
« taria de estado as suas propostas, em que interponhão
« seu particular parecer a respeito do merecimento,
« tanto absoluto, como relativo, de cada um dos ditos
« oppositores. Estas propostas serão concebidas nos
« termos ordenados no supracitado alvará de 14 de
« abril de 1781, isto é, em fórma de simples consultas,
« sem terem força alguma de apresentação, etc. »

« A resolução de 4 de dezembro de 1827 diz:
« Compete a Vossa Magestade Imperial nomear os
« bispos, e prover os beneficios ecclesiasticos pela
« constituição do imperio no tit. 5.° cap. 2.° art. 102
« § 2.°, pela amplitude dos poderes imperiaes, pelo
« inalienavel poder e inspecção sobre os ministros do
« culto, funccionarios publicos, empregados na parte
« mais interessante do imperio.. E' o concurso o
« meio obvio para conhecer a virtude, sciencia e qua-
« lidades dos pretendentes.. e uma medida de pru-
« dencia segura, para ser tomada por Vossa Magestade
« Imperial quando não reconheça pessoa com as qua-
« lidades necessarias para os provimentos, e com es-
« pecialidade para as dignidades, objecto das consultas;
« mas não é obrigativa... »

« Assim que, pelo direito antigo as propostas não são mais que méras consultas, que podião, e erão muitas vezes alteradas, nomeando os soberanos aquelles que mais qualificados julgavão, e mandando-os logo collar e empossar.

« A lei de 22 de setembro de 1828, art. 2.° § 11, diz:

« Ao governo compete expedir pela secretaria de es-
« tado a que pertencer, e na conformidade das leis,
« cartas de apresentação de beneficios ecclesiasticos
« sobre proposta dos prelados, na fórma até aqui pra-
« ticada.

« A disposição desta lei em nada alterou o direito antigo, apenas o consagrou, determinando que continuasse o que até então se praticava, isto é, procedendo-se a concurso, e propondo os prelados trez dos padres que julgassem mais habilitados para os beneficios.

« A intenção do legislador não foi certamente que as propostas dos prelados deixassem de ser « conce-
« bidas em fórma de simples consultas, e sem força
« de apresentação, » isto é, o contrario do que estava declarado no alvará de 14 de abril de 1781, e outros

actos legislativos. A ser assim, a mente do legislador brasileiro seria limitar e restringir por tal modo a prerogativa constitucional do throno, dando aos bispos um direito maior do que o que até então exercião, com prejuizo da corôa e das attribuições do poder executivo marcadas na lei fundamental do imperio, e com flagrante violação do art. 178 da mesma lei fundamental. Nem esta doutrina se póde considerar espoliativa, como se exprime a consulta de 9 de novembro de 1824, dos direitos dos bispos, porque estes não são despojados da inspecção e jurisdicção inherente a seu santo ministerio para entenderem na emenda e correcção dos costumes dos collados.

« Do que acaba a secção de expôr é claro que, se não tem apoio no direito antigo a impugnação do reverendo bispo, tambem o não tem no direito moderno; quanto mais que, no caso de que se trata, houve proposta do reverendo bispo, na qual declara elle ter o oppositor todos os requisitos e habilitações necessarias para exercer o importantissimo cargo de parocho de uma das freguezias postas em concurso, com a unica differença de o nomear Vossa Magestade Imperial para a freguezia a que se oppôz o padre, em vez de fazel-o para aquella para a qual o propôz em primeiro lugar o reverendo bispo; circumstancia que não parece á secção de modo algum offensiva do direito concedido aos prelados brasileiros de dirigirem propostas em fórma de consultas, e menos ainda do texto do concilio tridentino citado no officio do reverendo bispo: « *ex hisque episcopus eum eligat, quem cæteris magis idoneum judicaverit*; » porquanto não se podendo referir esta recommendação do concilio se não ás qualificações espirituaes de virtude e sciencia, necessarias ao pastor a quem se vai incumbir o cuidado das almas dos fieis, taes qualificações se podem dizer as mesmas para todos os parochos e freguezias; e por isso encontrando-as o reverendo bispo no oppositor de que se trata para uma em primeiro lugar, se deve presumir que existem nelle para outra qualquer freguezia, ficando a Vossa Magestade Imperial o direito de suprema inspecção, em virtude do qual o possa considerar mais apto para uma do que para outra, por motivos absolutamente de conveniencia social e politica, os quaes sómente á Vossa Magestade Imperial e ao seu governo pertence avaliar e resolver.

« Quanto ao segundo fundamento da impugnação, entende a secção que sua refutação está demonstrada

pelo que expôz relativamente ao primeiro, accrescendo unicamente dizer que, a ser verdadeiro e solido o que pretende o reverendo bispo, a attribuição de nomear para os beneficios, exarada no art. 102 § 2°. da constituição, seria nullificada, com injuria do nosso direito constitucional e detrimento da causa publica.

« Pelo que respeita ao terceiro, a secção, apreciando como deve o zelo que mostra o reverendo bispo para que não sejão os menos dignos os nomeados para tão importante emprego, não póde todavia deparar com base alguma em que assentem os receios do reverendo bispo de que nenhuma confiança depositarião mais os oppositores nas propostas, e recorrerião a todos os meios reprovados, para que intrusos se ingerissem nos melhores beneficios.

« Além de que o proprio reverendo bispo reconheceu na sua proposta para a igreja de Santa Luzia do Norte ter o padre Manoel José de Oliveira Rego todas as qualificações precisas e até relevantes serviços para o exercicio de parocho, não é possivel conceber-se a realização de todos esses meios que a secção deixa de referir, e que nem póde presumir provaveis; e ainda menos qualificar de intrusos os oppositores que, entrando no concurso e sendo nelle approvados, merecêrão do seu prelado honrosos attestados, e de Vossa Magestade Imperial a necessaria nomeação, tanto mais que nem ao menos no caso presente deixou Vossa Magestade Imperial de attender ao merito relativo da proposta, visto como foi nomeado aquelle que, no juizo do reverendo bispo, foi collocado em primeiro lugar, bem que para outra igreja; o que em nada influe pelo que concerne ao merecimento espiritual, unico sobre que privativamente informão os prelados.

«Senhor. O crime de simonia é um dos mais graves que podem ser commettidos, e como tal reputado por unanime opinião dos padres da igreja; « *simoniæ crimen* « *esse unum e gravissimis criminibus unanimis fuit jam-* « *pridem patrum sententia,*» diz Van Espen; mas por isso mesmo cumpre ser devidamente provado.

«No juizo da secção o facto mencionado pelo reverendo bispo não só não o prova, como não é delle vehemente suspeita, sendo mui varias as causas que o podião motivar.

« A' vista do expendido julga a secção inattendivel a representação do reverendo bispo de Pernambuco.

«Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr servido.

« Sala das conferencias da secção de justiça do conselho
« de estado em 23 de agosto de 1857. *Visconde de Je-*
« *quitinhonha. Visconde do Uruguay.* »

« O voto separado é o seguinte:

« Concordo com o parecer, menos na parte em que parece sustentar que se podem dispensar as propostas. Em meu humilde pensar a lei de 22 de setembro de 1828 no art. 2.° § 11 as tornou essenciaes, quando usou das seguintes expressões: « ao governo compete expedir « pela secretaria de estado a que pertencer, e *na* « *conformidade das leis*, o seguinte.. cartas de apre- « sentação de beneficios ecclesiasticos *sobre proposta* dos « prelados. »

« Sobre esta materia na consulta em que fui relator aos 10 de março de 1856 eis como me exprimi:

« Esta disposição parece ter prescripto como uma « necessidade a proposta dos bispos, mas limitada pela « clausula *na conformidade das leis*, que domina todos « os §§ desse artigo.

« Assim a proposta, que antigamente podia ser dis- « pensada a livre arbitrio do monarcha, porque fôra « estabelecida por lei sua, não o poderá ser agora sem « a intervenção do poder legislativo, salvo nos casos « em que as leis existentes a dispensavão, como na « hypothese de demorar o bispo as propostas por mais « de seis mezes (alv. de 4 de abril de 1781) ou para as « dignidades de deão, e arcediago (*) (alv. citado e re- « solução imperial de 6 de outubro de 1825) e para as « da capella imperial (carta regia de 25 de agosto de « 1806.) Em todos os mais é essencial a proposta, por- « que o era segundo as leis existentes em 22 de setem- « bro de 1828.

« Quanto ao aviso de 7 de março de 1844, pelo qual « o reverendo bispo se reputou obrigado a propôr « pessoa indigna, com quanto sua doutrina pareça ao « primeiro aspecto pouco razoavel, comtudo uma vez « estabelecido que a proposta seja essencial, seria « perigoso admittir que depois do concurso pudessem « os bispos deixar de propôr. Elles se constituirião « neste caso verdadeiros apresentantes, porque ex- « cluirião a possibilidade de nomear-se os que lhes não « agradassem.

(*) Veja-se, no tomo 1.°, a consulta de 19 de novembro de 1863, pag. 151.

« No pensar da secção o alvará de 14 de abril de
« 1781 usa de phrases imperativas « *me proporeis trez*
« *dos referidos concurrentes, os quaes no vosso conceito*
« *forem mais benemeritos, assim pela sua sciencia, etc.* » O
« alvará exige pois do bispo um juizo comparativo. Se
« nenhum dos concurrentes é digno, o bispo, ao mesmo
« tempo que propõe ou indica quaes os melhores
« d'entre os concurrentes, é obrigado a juntar um
« attestado sobre a capacidade e costumes dos concur-
« rentes, e nesses attestados deve elle enunciar o seu
« juizo desfavoravel. Eis como se concilia a proposta,
« requerida pela lei, com a consciencia do bispo, como
« já foi judiciosamente declarado no aviso n.º 192 de 21
« de julho de 1852; mas só ao imperador compete
« decidir se nenhum dos concurrentes merece a apre-
« sentação, e mandar proceder a novo concurso. »

« Ainda nestes principios, é minha opinião que deve-se mandar proceder á novo concurso, se nenhum dos trez propostos fôr digno da apresentação. Sala das conferencias da secção de justiça do conselho de estado, em 16 de setembro de 1857. *Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.* »

E sendo esta materia tratada na conferencia de 22 de fevereiro proximo passado honrada com a augusta presidencia de Vossa Magestade Imperial, estando presentes os conselheiros de estado Marquez de Abrantes, Viscondes de Albuquerque, de Maranguape, de Abaeté, de Sapucahy, de Jequitinhonha, e do Uruguay, Miguel de Souza Mello e Alvim, e José Antonio Pimenta Bueno, a votação do conselho foi como se segue:

O Marquez de Abrantes votou pelo parecer por consideral-o mais conforme com o nosso direito, e por não encontrar no voto separado razões que no seu conceito o invalidassem.

O Visconde de Albuquerque votou tambem pelo parecer, mas disse que calando em seu espirito embaraços que poderião occorrer na execução do mesmo, attenta a gravidade da materia, e avançada idade do prelado, opinava que não se lançasse mão dos meios imperativos, senão depois de esgotados os meios conciliatorios.

O Visconde de Maranguape disse:

Quanto á mim a questão é: se o alvará chamado das faculdades está ou não revogado. Eu entendo que não está.

A lei de 22 de setembro de 1828 não derogou senão

as disposições relativas ao tribunal da meza da consciencia por ella extincto. Essa lei manda que, no provimento das igrejas, siga-se o que d'antes se praticava, e o que d'antes se praticava era o que determina aquelle alvará quanto á acção da corôa e á intervenção dos bispos por meio de propostas ou consultas; propostas ou consultas a respeito das quaes sigo a opinião do Sr. conselheiro Euzebio de Queiroz, manifestada no seu voto separado.

Quando o bispo de Pernambuco diz que nem a legislação antiga nem a moderna autorizão o procedimento do governo imperial, contra o qual reclama, reconhece que nada tem que fazer as leis ecclesiasticas contra uma prerogativa da corôa, que nunca lhe foi contestada, desde a promulgação daquelle alvará, que é hoje, em virtude da lei de 22 de setembro de 1828, a lei regulamentar dessa prerogativa sabiamente estabelecida pelo art. 102 § 2.º da constituição do imperio.

E' preciso, porém, confessar que contra a opinião, por mim seguida nesta materia, outra se tem levantado da parte dos bispos, que mais de uma vez tem feito vacillar o governo na adopção dos meios de chamal-os á observancia do alvará das faculdades, como agora acontece com o bispo de Pernambuco, que impunemente tacha de simoniaca a apresentação dos parochos de que se trata.

Uma resolução de consulta do conselho de estado, enfraquecida talvez por notaveis razões de discrepancia entre os membros deste conselho, não bastará (é receio meu) para pôr termo a uma questão tanto mais importante quanto ella se prende ao exercicio de direitos magestaticos regulados por uma legislação, cuja intelligencia não tem sido para o governo tão clara como póde parecer a um ou outro conselheiro de estado, ou talvez á maioria dos conselheiros. Fixar a intelligencia das leis, quando esta intelligencia tem-se tornado por tal modo duvidosa, como a da lei de que se trata, pois que diversos casos de reluctancia dos bispos já tem posto o governo em estado de penosa irresolução; fixar, digo, essa intelligencia, é da competencia do poder legislativo, e mais vale solicital-a do que provocar, com a intelligencia que o governo quizer agora fixar, uma discussão que tenda a reprovar este acto do mesmo governo.

O Visconde de Abaeté segue a opinião da secção de justiça com a modificação do conselheiro Queiroz, por

que julga necessaria a proposta, mas como simples consulta

O VISCONDE DE SAPUCAHY é do mesmo parecer, e leu o voto do conselheiro de estado Marquez de Olinda, que vai lançado no fim desta consulta, concluindo que se declare sem effeito a carta de apresentação que foi expedida, e se mande proceder a novo concurso.

O VISCONDE DE JEQUITINHONHA, sendo o relator da secção neste, negocio pouco accrescentará aos fundamentos do parecer declarados na consulta. Não combate o voto do Marquez de Olinda porque sendo extensissimo, e um tanto complicado, não foi possivel reter na memoria os seus argumentos ouvidos apenas em uma só leitura. Entretanto observa que ahi se pretende regular as prerogativas constitucionaes da corôa pelo direito ecclesiastico commum, pondo de parte o direito especial da igreja brasileira. Mostra que as propostas dos bispos valem sómente como simples consultas, e que a falta dellas sem motivo justificado não póde autorizar a viuvez das igrejas, quando os prelados se obstinem a não fazel-as, como aconteceu no bispado de S. Paulo.

O VISCONDE DO URUGUAY considera simples a questão, e sustenta o parecer da secção de justiça, expondo a doutrina do alvará das faculdades, e mostrando que a lei de 22 de setembro de 1828 não alterou a legislação anterior a este respeito.

O CONSELHEIRO DE ESTADO ALVIM abraça o parecer da secção, com a modificação do conselheiro Queiroz.

O CONSELHEIRO DE ESTADO PIMENTA BUENO diz que a questão lhe parece simples, como disse o Sr. conselheiro de estado Visconde do Uruguay, desde que em vez de attender-se sómente ao direito ou disciplina ecclesiastica geral, como fez o Sr. conselheiro de estado Marquez de Olinda, attender-se principalmente, como cumpre, á disciplina especial de nossa igreja, outr'ora portugueza e hoje brasileira.

E' fóra de duvida que já antes do alvará das faculdades a corôa tinha a regalia inquestionavel de apresentar os sacerdotes que julgava dignos para os beneficios ecclesiasticos, independentemente de concursos e de propostas diocesanas.

O dito alvará por si mesmo prova isso bem clara e expressamente. Foi elle mesmo que limitou essa

regalia e tornou necessarias as propostas dos bispos, salvos os casos que exceptua.

Ora esse alvará está incorporado na nossa disciplina ecclesiastica particular.

A lei de 22 de setembro de 1828 em nada o derogou; pelo contrario em tudo o confirmou, abolindo apenas a consulta da mesa da consciencia e ordens que foi extincta.

Dahi resulta, em relação á questão de que se trata, que para o provimento das parochias é preciso que precedão propostas dos bispos, bem entendido como meras consultas, e que a corôa não póde apresentar para taes beneficios sem esta audiencia dos diocesanos.

Todavia esta regra tem duas excepções, além de uma outra reserva. A primeira excepção dá-se no caso do bispo não fazer subir sua proposta dentro do prazo marcado pelo alvará, porque então a corôa apresenta independentemente della. A segunda dá-se na hypothese de laborar a proposta em nullidade, porque então a corôa procede semelhantemente.

Além destas duas excepções, o referido alvará declara mui explicita e positivamente que, ainda quando a proposta seja produzida em tempo e fórma legal, isto é, sem nullidade alguma, a corôa se reserva a regalia de apresentar qualquer sacerdote que lhe parecer mais digno, embora elle não venha incluido na proposta, ibi, «*ou havendo eu por bem nomear outro ecclesiastico em lugar dos propostos por vós*,» regalia esta que está de accordo com a anterior declaração do alvará de que taes propostas não são obrigatorias, e sim sómente meras consultas que não limitão, e só sim esclarecem e informão o direito da corôa.

Ora se, como já disse, esta é a nossa disciplina ecclesiastica e tambem o nosso direito constitucional; se essa era a antiga disciplina anterior a 1781, e a moderna depois desse tempo até o presente, como prescindir della postergando simultaneamente as regalias da corôa, para argumentar-se com a disciplina geral, que nunca foi entre nós recebida senão com essas modificações?

Em seu pensar, pois, o bispo de Pernambuco não tem razão alguma. Nosso direito é muito positivo e claro.

Pelo que toca ao modo de obrigar o bispo a cumprir seu dever, quando ainda se recuse, como ha uma outra consulta sobre essa these pede respeitosamente

licença para reservar para então a manifestação de sua opinião. (*)

O Visconde de Jequitinhonha desejando toda a clareza na decisão desta questão provocou uma declaração a respeito da proposição do conselheiro de estado Pimenta Bueno que as propostas são indispensaveis, posto que com a natureza de meras consultas. E o mesmo conselheiro de estado disse que, no seu entender, o alvará das faculdades exige a proposta em regra, mas estabelece excepções, e até a reserva de que a corôa póde nomear sacerdotes que não estejão na proposta.

A' vista do expendido, a maioria do conselho de estado é do mesmo parecer da secção de justiça, que julga inattendivel a representação do reverendo bispo de Pernambuco. Vossa Magestade Imperial resolverá como houver por bem.

Sala das conferencias do conselho de estado no Paço de S. Christovão em 8 de março de 1862. *Marquez de Abrantes. Visconde de Sapucahy. Visconde do Uruguay. Visconde de Jequitinhonha. Visconde de Abaeté. Miguel de Souza Mello e Alvim. Visconde de Albuquerque. José Antonio Pimenta Bueno.*

O voto do Marquez de Olinda é o seguinte:

Senhor. Não concordando nas doutrinas do parecer peço licença a Vossa Magestade Imperial para dar meu voto em separado.

O parecer envolve duas questões.

A primeira é: se a corôa, no provimento dos beneficios ecclesiasticos, póde apresentar o sacerdote que bem entender, sem estar adstricta ás propostas dos bispos.

A segunda é: se, recusando os bispos collar o sacerdote apresentado, póde a corôa mandar proceder á collação por outro qualquer prelado.

Estas questões o parecer as resolveu affirmativamente; e sobre as mesmas passo a expender minhas ideias.

No provimento dos beneficios ha dous actos distinctos. Um é a designação da pessoa que ha de exercer as funcções proprias do beneficio; este chama-se *apresentação*. O outro é a communicação dos poderes

---

(*) E' a consulta publicada em seguida a esta.

espirituaes annexos ás mesmas funcções, e necessarios para o exercicio destas; este designa-se com o nome de *collação*.

Estes actos são de natureza ecclesiastica, porque ambos referem-se ao exercicio de poderes no governo da igreja, e a igreja é a unica autoridade competente para determinar o modo por que ha de ser governada. A soberania temporal não encerra em si poderes espirituaes; outra é a origem destes poderes.

Eu separei estas questões, occupando-me primeiro com o que toca á apresentação; deixando para depois o que diz respeito á collação. Tendo eu tratado desta materia no voto que dei em 1856 por occasião da questão do bispo de Marianna, agora terei de me servir de muitos dos raciocinios que então empreguei.

Sendo a apresentação de natureza ecclesiastica, ella não póde ser exercida senão pelas autoridades ecclesiasticas. Não se confunda a apresentação com as antigas eleições pelos fieis: no voto, a que já me referi, expuz o que a este respeito tinha occorrido na disciplina ecclesiastica. Eu tomo a questão no estado actual das cousas, e considero-a segundo os principios intrinsecos da igreja.

Com quanto a regra geral seja a que acabo de enunciar, todavia a apresentação pode ser exercida por pessoas que não estejão constituidas em dignidade ecclesiastica, e até por pessôas leigas, quando para isso tenhão autorização dada por autoridade competente, a qual é a ecclesiastica.

Esta autorização, a qual, em relação ao que a goza, toma o nome de *padroado*, póde adquirir-se por dous modos: ou por acto a que por direito commum esteja incorporada, e então para seu exercicio não é necessario mais do que o reconhecimento do mesmo acto pela autoridade ecclesiastica; ou por concessão especial da mesma autoridade. A *prescripção*, que tambem é um modo de a adquirir, é explicada por concessão de que se perdeu a memoria.

Que a corôa tem o padroado dos beneficios, curados ou não curados, e que o tem por direito commum da igreja, é o que está fóra de questão. Este direito está reconhecido em todas as bullas de creação dos bispados do Brasil; e em algumas, como na do bispado da Bahia, o primeiro nestas regiões, se expressa o seu fundamento, que é a fundação e dotação.

Este direito foi constantemente exercido pelos soberanos de Portugal, e o tem sido pelos do Brasil. Para

fundamentar o padroado da corôa não recorro ao grammestrado da ordem de Christo, porque a respeito deste occorrêrão circumstancias que o fizerão cessar, como logo direi.

Ainda mais: que o padroado da corôa era de livre apresentação, sem dependencia de proposta dos bispos, é igualmente incontestavel, se nos limitarmos á pratica constante e nunca disputada com que era exercido o mesmo padroado.

Não forão os alvarás, os decretos, e outros actos do poder temporal os que estabelecerão aquelle direito; que para isso erão incompetentes. Foi o direito commum da igreja, foi a prescripção, a qual faz parte do mesmo direito, os que o estatuirão, os que o consagrárão.

Mas este direito de livre apresentação, que tão amplamente era exercido ainda depois do alvará das faculdades, que concedeu aos bispos a de fazer propostas sobre as quaes é que tinha de recahir a escolha da corôa manifestada pela apresentação; este direito hoje está restringido.

Antes porém de demonstrar esta ultima these, tenho de offerecer algumas ponderações sobre os argumentos em que se estriba o parecer para sustentar suas doutrinas.

Argumenta o parecer com o alvará de 14 de abril de 1781, chamado das faculdades, e com outros actos do governo portuguez, com a resolução de consulta de 4 de dezembro de 1827, e com a lei de 22 de setembro de 1828.

Examinemos estes documentos.

O alvará das faculdades não introduziu direito novo quando, *facultando* as propostas, salvou o direito de livre apresentação. Mas a existencia hoje deste direito é que é propriamente a questão.

Os soberanos de Portugal sempre exercêrão aquelle direito com a maior amplitude, como já observei. A mesma mesa da consciencia e ordens, que tantas pretenções tinha, nunca se atreveu a levantar duvidas a este respeito. Mas, considerando-se ella como representante da ordem de Christo, disputava aos bispos o direito de serem ouvidos sobre os individuos que devião ser providos nos beneficios, como muitas vezes lhes era ordenado pelo governo; e pretendia ter o direito de, com exclusão dos mesmos bispos, fazer as propostas, por meio de consultas, dos sacerdotes que a corôa devia apresentar; e effectivamente as estava fazendo.

A' vista deste estado de cousas é que foi expedido

o alvará das faculdades, autorizando os bispos do Brasil para fazerem propostas mediante concurso, as quaes devião ser levadas á real presença por aquella mesa, sem que esta as podesse alterar, e sem que podesse mais fazer consultas senão sobre as propostas dos bispos, e sómente com as mesmas propostas. Esta é que é a sentença capital daquelle alvará.

E como se poderia entender que a corôa, com aquella faculdade que concedia aos bispos, restringia a sua propria escolha áquellas propostas, como que abrindo mão do direito de livre apresentação; por isso declarou-se ao mesmo tempo que ficava sempre salvo aquelle direito.

Mas este alvará cessou para o Brazil desde que cessou o gram-mestrado, do qual é que derivava. Já tive occasião de expender esta materia no voto a que acima me referi; mas não posso deixar de reproduzir os mesmos argumentos que então fiz.

A doutrina daquelle alvará poderia ser allegada hoje, se estivesse em vigor a resolução de consulta de 22 de novembro de 1823. Mas a denegação do beneplacito á bulla,(*) em consequencia da votação da camara dos deputados, tirou áquella resolução toda a força para o gozo dos direitos annexos ao gram-mestrado.

E como se não bastasse a denegação do beneplacito, veio o decreto n.° 321 de 7 de abril de 1843, o qual declarou incompativel com a independencia do Brasil o gram-mestrado das ordens religiosas; ficando estas por isso com caracter meramente civil.

Quando se queira sustentar que o alvará, não obstante sua origem, continúa em vigor, porque confundidas como estavão na corôa as prerogativas do gram-mestrado religioso e as da soberania temporal, se aquellas caducárão, permanecem estas; e com effeito, se aquelle deixou de subsistir, conserva toda a sua força o padroado imperial: direi 1° neste caso já não se póde invocar o alvará das faculdades, outra é a origem dos direitos do padroado; 2.° a doutrina daquelle mesmo alvará quanto á livre apresentação está alterada como já observei, e logo entrarei no exame deste ponto.

(*) No 2.° volume do *Direito civil ecclesiastico brasileiro* do Dr. Candido Mendes de Almeida, pag. 444, está publicada integralmente a bulla de Leão XII de 30 de maio de 1827, *Præclara Portugaliæ Algarbiorumque regum*, relativa ao gram-mestrado das ordens militares de Christo, Santiago e Aviz.

Corrobora o parecer sua proposição com a opinião do bispo D. José Joaquim de Azeredo Coutinho, exposta em uma nota ao alvará das faculdades; a qual vem entre os documentos annexos á memoria intitulada *Allegação Juridica*. Corrobora-a mais com o aviso de 3 de abril de 1792, e com o decreto de 14 de fevereiro de 1800. O direito de livre apresentação não precisava destes fundamentos que os tem de ordem superior, como os que já referi.

Estes documentos tem seus fins particulares; e por estes é que devem ser explicados.

Para serem entendidos bastará dizer que todos elles são o resultado da luta entre os bispos e a mesa da consciencia e ordens. Para se fazer ideia da pertinacia da mesa em sustentar seus intentos, e ao mesmo tempo seu poderio, note-se que, sendo o alvará das faculdades do anno de 1781, a mesa, por cuja chancellaria foi expedido, não o communicou aos bispos, de modo que em 1796 ainda delle não havia noticia em Pernambuco; sendo necessario que, por aviso de 19 de setembro daquelle anno de 1796, lhe fosse novamente ordenado désse delle conhecimento a todos os bispos.

Por causa desta luta é que o bispo Azeredo Coutinho recordou que aquillo que era facultado aos donatarios quando padroeiros, os quaes ouvião aos bispos, não queria a ordem que o fosse igualmente à corôa, e a isto é que se refere a expressão *informantes* na nota que elle pôz ao alvará.

E em resultado da mesma luta é que baixárão o aviso de 3 de abril de 1797 e o decreto de 14 de fevereiro de 1800, os quaes annullárão o alvará das faculdades, concedendo á meza o direito de abrir concursos para o provimento dos beneficios do Brasil independentemente das propostas dos bispos.

Mas toda esta luta, e os documentos apontados, tem sua origem nas ideias que então dominavão, que erão as do gram-mestrado. Por isso não tem cabimento nenhum a applicação daquelles documentos ao estado actual das cousas.

Allega tambem o parecer em seu favor a intelligencia que em Portugal se dá á legislação sobre este objecto, a qual foi adoptada pelo Brasil; e em confirmação disto cita o aviso do governo portuguez de 30 de agosto de 1847, no qual se declara expressamente que as propostas dos bispos devem ser feitas nos termos do alvará das faculdades, isto é, em fórma de simples consultas.

Não sei se este alvará está em vigor em Portugal em

virtude dos direitos do gram-mestrado, ou simplesmente em virtude do real padroado; e nem sei se está autorizado por alguma lei moderna que tenha regulado este objecto naquelle reino; o que tudo fôra necessario saber para se conceituar a força e extensão do aviso. Como quer que seja, o certo é que o aviso manda observar o alvará, quanto á livre apresentação. Mas a questão (e aqui verifica-se o mesmo vicio de argumentação que já notei) a questão é se este direito de livre apresentação que o alvará mantem, porque não o instituiu de novo, e nem podia instituir, como já fica dito; a questão é se este direito está em vigor entre nós. Por isso só que elle é respeitado em Portugal não se póde dizer que o deva ser igualmente no Brasil, onde impera uma legislação especial, e não a mesma de Portugal, como suppõe o parecer. O aviso portanto não adianta a solução da questão.

Depois disto argumenta o parecer com a resolução de consulta de 4 de setembro de 1827. Este ponto exige um desenvolvimento especial.

O alvará das faculdades, concedendo aos bispos a de fazerem propostas para o provimento de todos os beneficios curados, ou não curados, exceptuou a primeira dignidade das sés, a qual ficou reservada para immediata apresentação da corôa.

E como na sé do Rio de Janeiro, para onde foi expedido primitivamente, o arcediago era o que naquella época occupava, ou se suppunha occupar, o primeiro lugar, por isso faz elle menção especial desta dignidade, sem que por isso a incluisse na reserva, qualquer que fosse a categoria que tivesse na ordem das dignidades: esta foi a intelligencia que se deu ao alvará, como deduzida da sua letra; e esta foi a pratica que se lhe seguiu.

Aconteceu, porém, que fosse apresentado sem proposta um sacerdote na dignidade de arcediago na sé de Pernambuco; a qual, segundo a disciplina daquella igreja, era a quinta. Então sobre representação do procurador geral das ordens, o qual achava erro ou equivocação naquella apresentação, foi consultada a mesa da consciencia e ordens. E esta em sua consulta de 5 de outubro de 1825 opinou que não tinha havido erro ou equivocação; sendo de parecer que erão de immediata apresentação tanto o deão, como o arcediago; aquelle por que assim se praticava, e este por que assim estava determinado no alvará das faculdades. Esta consulta foi approvada pela resolução imperial de 6 de outubro daquelle mesmo anno.

Aqui releva observar que a mesa, para sustentar a apresentação do arcediago sem proposta, em lugar de recorrer aos direitos do gram-mestrado, reconhecidos pela já citada resolução de consulta de 28 de novembro de 1823, a qual ainda vigorava; ou em lugar de se firmar nos direitos do padroado imperial, os quaes ainda erão exercidos em sua plenitude, fundamentos estes que naquella época não podião ser recusados; em lugar disto, confundindo o direito com o facto, estabeleceu o principio de que aquellas duas dignidades erão de immediata apresentação.

Deste modo, a uma equivocação de facto, qual era a apresentação da quinta dignidade na supposição de ser a primeira, ajuntou a mesa outra equivocação, mas esta de direito, qual era a intelligencia que deu ás regras de provimento daquellas duas dignidades; e esta segunda menos desculpavel que a primeira. E desta equivocação resultou que ficassem comprehendidos na reserva, como de immediata apresentação, assim o deão como o arcediago; creando-se assim um direito novo, e ao mesmo tempo excepcional, para a sé de Pernambuco.

Continuando agora com os actos que se seguirão áquella consulta: sendo ella approvada, como ja disse, pela resolução de 6 de outubro de 1825, a qual parecia collocar o arcediago na categoria de deão, que era a primeira dignidade da sé, appareceu logo o mesmo arcediago pedindo ser declarado a segunda. Consultada a mesa sobre esta pretenção, foi ouvido o procurador geral das ordens, o qual, insistindo na equivocação que já havia notado, requereu se tomasse uma decisão que acabasse com taes duvidas para o futuro, offerecendo para isso dous arbitrios.

Então foi a mesa de parecer em sua consulta de 30 de outubro de 1827 que não havia necessidade de nova consulta, estando já o negocio decidido pela resolução de 6 de outubro de 1825; a qual foi approvada pela resolução de 4 de dezembro do mesmo anno de 1827. E esta resolução é a que produz o parecer para fundamentar sua argumentação.

Antes de fixar o sentido desta resolução de 4 de dezembro, não será fóra de proposito ponderar que não se occupárão nem o procurador geral das ordens, nem a mesa com o objecto da questão, o qual versava sobre o lugar que devia tocar ao arcediago: ambos tratárão da legalidade da apresentação sem proposta. Mas esta resolução, com quanto não recahisse pro-

priamente sobre a pretenção do arcediago, teve todavia o effeito de pôr termo á questão relativa áquella apresentação.

Como o pensamento da consulta de 30 de outubro de 1827 era que o negocio estava decidido pela resolução de 6 de outubro de 1825, o que importava plena adopção desta resolução, é claro que a de 4 de dezembro, que a approvou, não era mais do que a confirmação, a sustentação daquella mesma resolução de 6 de outubro de 1825; isto é, que o deão e o arcediago são de immediata apresentação, na conformidade do que já estava decidido pela resolução anterior.

E como esta resolução de 4 de outubro de 1827 recáe sobre um objecto de caracter particular, como é a apresentação de dous beneficios somente, e estes não curados; é evidente que ella não póde ser trazida para a presente questão, a qual, segundo o mesmo parecer, envolve um principio geral, abrangendo todos os beneficios, ou curados ou sem cura.

E' verdade que na consulta de 30 de outubro de 1827, sobre a qual recahiu aquella resolução de 4 de dezembro, achão-se as doutrinas em que se estriba o parecer, o qual as considera como approvadas pela mesma resolução. Mas cumpre advertir que aquellas doutrinas não são alli expendidas senão para fundamentar o pensamento da consulta, mas não constituem o pensamento em si mesmo; o que é muito differente.

Que aquellas doutrinas não constituem o parecer, o pensamento da consulta, mas que são alli adduzidas unicamente como argumentos em favor do parecer, do pensamento da consulta; é o que se manifesta do contexto da mesma consulta.

Depois de expôr o que havia occorrido, diz ella:
« Sendo obrigação da mesa emittir um voto sobre a
« consulta pedida pelo procurador geral das ordens
« na alternativa com que remata seu officio, parece
« á mesa que esse documento em nada póde alterar
« a resolução firmada nas razões offerecidas, e que
« merecerão a imperial approvação, ainda quando os
« avisos tivessem força de lei, e fizessem derogação
« ou declaração contra a regra geral e legal de que
« uma lei escripta só por outra emanada do mesmo
« poder é que póde soffrer alteração; foi uma intel-
« ligencia particular daquelle ministro, e que vogava
« no seu tempo; mas nem por isso se diz que ha
« razão capaz de convencer o animo de um cidadão
« indifferente, refutando as razões expendidas e auto-

« rizadas; e considerando esta nova consulta como
« intempestiva, e porfia de sustentar a doutrina em
« que a pede, julga de seu dever rasgar o véo e
« fallar em linguagem pura e clara segundo os prin-
« cipios jurados da constituição. »

E em seguida a estas palavras passa a consulta a estabelecer as doutrinas que o parecer adopta.

Pondo de parte o descuido que houve na construcção destas phrases, como se manifesta da sua leitura, vê-se que a consulta reduz-se a sustentar a resolução de 6 de outubro de 1825, julgando intempestiva nova consulta. E das ultimas palavras transcriptas vê-se mais que o que se segue, que é o desenvolvimento das doutrinas de que se trata, não passa de argumentos para corroborar a anterior; desenvolvimento que, segundo a expressão da mesma consulta, vai rasgar o véo que encobria a verdade.

Assentado o verdadeiro sentido da consulta de 30 de outubro de 1827, vejamos agora os termos da resolução que a approvou. Ella exprime-se deste modo: *como parece á mesa*. Ora é sabido que as resoluções de consulta concebidas nestes termos não significão senão a approvação de suas conclusões, de seus pensamentos, e de modo nenhum a dos principios que se expendem em seu favor. Muitas vezes acontece haver unanimidade de votos na adopção das conclusões, e ao mesmo tempo divergencia capital nos seus fundamentos.

As resoluções, muitas vezes, regulão-se por principios differentes dos allegados, e outras vezes por alguns sómente destes principios; e nem sempre se declara quaes são os que prevalecem.

A mesma resolução de 6 de outubro de 1825 nos offerece uma prova do que se acaba de dizer. A consulta nega erro ou equivocação na apresentação do arcediago; e conclue em favor da mesma apresentação juntamente com a do deão. A resolução, que a approva, não se póde jamais dizer que approvasse aquelle fundamento com o erro de direito que contém.

Sem sahir desta mesma questão, temos outra prova neste mesmo parecer que se discute. O parecer sustenta, como fundamento de sua conclusão, que as propostas não são necessarias, e o voto separado segue o principio contrario. Entretanto concordão ambos na mesma conclusão.

Se a mesa da consciencia e ordens na consulta de 5 de outubro de 1825 tivesse produzido o principio da

livre apresentação para justificar o acto do ministro, teria cortado a questão por uma vez. Não o fez então. Depois, em 1827, é que recorreu áquelle fundamento, mas desta vez expondo suas idéas com a maior exageração de principios, como se revela de todas as suas phrases; principios que nem se derivão da soberania temporal, e por isso mesmo não estão comprehendidos no *jus circa sacra*, como ella pretende, nem estão em harmonia com as leis da igreja.

A proposição, a qual é a recopilação de todas aquellas doutrinas, de que « não é obrigatoria a espera da pro- « posta, e convém firmar com energia a regra jurada « na constituição de que Vossa Magestade Imperial com « igual direito nomeia os bispos e faz o provimento dos « beneficios, sem dar quartel a doutrinas em contrario; » esta proposição lançada para provar a plenitude dos direitos da corôa no provimento dos beneficios, além de exagerada e erronea, não se concilia nem com os principios de direito publico ecclesiastico abraçados por todos os governos catholicos, nem com os do nosso proprio governo.

Aquellas doutrinas já havião sido sustentadas no parecer de 5 de novembro de 1823 (*) do procurador da corôa Clemente Ferreira França, depois marquez de Nazareth, por occasião do requerimento do padre Francisco Ferreira Barreto, o qual pediu ser collado pelo bispo capellão mór na igreja de S. Pedro Gonçalves da cidade do Recife. Mas a resolução imperial de 9 de novembro de 1824 foi: *está bem*, expressão esta que significava naquella época, com relação ás consultas dos tribunaes, o mesmo que hoje exprimimos pela palavra *adiamento*. E nesta resolução ha uma circumstancia notavel; é que o ministro, que a referendou adiando a decisão, era o mesmo procurador da corôa que com tanto saber havia sustentado aquellas doutrinas no mesmo parecer annexo á consulta. O ministro, para não ser incoherente comsigo mesmo na qualidade de procurador da corôa, o mais que podia fazer, uma vez que não se atrevia a sustentar aquelles principios, era adiar a solução, como fez; tomando sempre a cautela de salvar as prerogativas e regalias da corôa com um protesto. Este protesto, porém, sendo

---

(*) Encontra-se na collecção de legislação do conselheiro José Paulo de Figueirôa Nabuco de Araujo, vol. 6.º pag. 135 a 137, nota.

concebido em termos vagos não favorece a solução da questão no sentido restricto do principio que agora se quer fazer prevalecer.

A' vista disto, não se póde affirmar que, por ter sido approvada pela resolução de 4 de dezembro de 1827 a consulta de 30 de outubro do mesmo anno, que é a que contém, como razões que a fundamentão, as doutrinas de que se trata; fossem estas igualmente approvadas por aquella resolução imperial. O ministro que referendou aquella resolução de 4 de dezembro, o illustrado e consciencioso jurisconsulto Lucio Soares Teixeira de Gouvêa sustentou a resolução já tomada em 1825, a qual era o pensamento da consulta de 30 de outubro; mas de certo não deu, nem podia dar seu assenso a taes doutrinas.

De todas estas observações se deduz: 1.° que a resolução de 4 de dezembro de 1827 não contém o pensamento que se lhe attribue; 2.° que esta resolução não póde ter applicação á questão de que se trata.

Continuando o parecer a sustentar sua proposição, argumenta tambem com a lei de 22 de setembro de 1828. Pretende o parecer que esta lei autoriza a apresentação livre nas palavras *na forma até aqui praticada*; as quaes se seguem immediatamente a estas *cartas de apresentação sobre propostas dos prelados*. Entende elle aquellas palavras como referindo-se ao modo porque erão consideradas as propostas, isto é, como simples consultas.

Entretanto outra é a intelligencia que se deve dar á lei, a qual aliás é a mesma que me fornece argumento para sustentar minha opinião. E agora é que tenho de provar a proposição, que atraz annunciei, de que está alterada a legislação antiga quanto á livre apresentação.

Quando em uma lei qualquer se prescreve nomeação sobre proposta entende-se que aquella fica adstricta a esta. Este é o sentido commum, obvio e litteral daquella phrase, e outro não se lhe póde dar sem inversão completa da linguagem assim vulgar como juridica. Dizer que a nomeação deve recahir sobre proposta, e affirmar ao mesmo tempo que póde ser feita livremente, é exprimir pensamentos contradictorios; excepto se se pretende que a proposta não é mais do que uma simples informação. Mas se este é o pensamento que se quer enunciar, então não se emprega aquella phrase sem a acompanhar de outra que lhe explique a significação especial que se lhe

dá; e é o que faz o alvará das faculdades, com quanto este alvará não contenha aquella proposição em termos tão explicitos e concisos como a lei.

Repare-se que a lei não faz vigorar nenhum preceito anteriormente prescripto, ou nella mesma ou em outra qualquer. Ella refere-se á pratica: *na fórma até aqui praticada*, é como se exprime. Para que esta phrase podesse modificar a antecedente *sobre propostas dos prelados*, no sentido que se quer, fôra preciso que a pratica, cuja continuação se prescreve, consistisse em as propostas serem consideradas como simples informações, e consistisse nisso sómente.

Mas este caracter de simples informação, que tinhão as propostas dos bispos, não provinha da pratica: elle era expresso no alvará. Foi o alvará, e não a pratica, o que as revestio de natureza simplesmente consultiva. Esta observação bastaria só por si para mostrar que outro é o sentido daquellas palavras.

Para intelligencia da lei convirá observar que não foi por descuido ou inadvertencia que aquellas phrases forão alli postas do modo que se achão, sem se lhes ajuntar outra qualquer que determinasse outro sentido. Si nos recordarmos do espirito que naquella época dominava na formação das leis, havemos de excluir outra qualquer accepção que não seja a vulgar e commum, e até a juridica, que se contém na phrase *apresentação sobre proposta*.

Cumpre agora examinar qual é essa pratica que a lei adopta e prescreve. O voto separado entende a dos casos em que o alvará das faculdades autoriza a mesa da consciencia e ordens para fazer subir consultas suas sem propostas dos bispos; e estes casos erão os de negligencia dos bispos na remessa das propostas dentro do tempo marcado, e os de erro nos concursos, e na formação das mesmas propostas.

Comquanto esta interpretação esteja comprehendida na observação anterior de que não é a pratica, mas a lei, isto é o alvará, a que autoriza aquelles casos; todavia eu não duvidaria dar-lhe meu assenso se aquelles casos trouxessem o direito de devolução para a corôa, que é a hypothese em que nos achamos, não havendo nenhum tribunal intermediario, como era a mesa da consciencia e ordens, a qual suppria então a negligencia dos bispos.

Todavia sem regeitar de todo esta interpretação, não pela razão allegada, mas porque nos casos de erro nos concursos, ou nas mesmas propostas, a corôa

póde mandar proceder a novo concurso, como tem feito; sem a rejeitar, pois, direi que a pratica que a lei manda observar refere-se assim ao modo de fazer as propostas por exame em concurso, como á formação das mesmas propostas com menos de trez nomes. Estando prescripto no alvará que as propostas sejão baseadas sobre exames em concursos, não estão prescriptas as regras sobre o modo pratico dos concursos e dos exames. E quanto ao numero dos propostos, a pratica tem admittido propostas com menos de trez nomes; e esta pratica não é nova, a provisão de 30 de agosto de 1817 (*) já della faz menção e a autoriza. Como quér que seja, o certo é que aquellas palavras referem-se á fórma das propostas e não ás propostas em si mesmas, as quaes são expressamente prescriptas.

Direi por fim que, bem examinado o artigo da lei, reconhece-se que elle não faz mais do que mandar pôr em execução o saudavel e prudente preceito do concilio tridentino, o qual ordena que os beneficios, ou de livre escolha dos bispos, ou de apresentação dos padroeiros, não sejão providos senão d'entre os approvados em exame por concurso. Por quanto, exigindo elle propostas para o exercicio do direito do padroado, « *cartas de apresentação sobre propostas dos prelados,* » prescreve logo que estas sejão « *na fórma até aqui praticada,* » isto é, por meio de concurso com exame, observadas as regras que estavão admittidas e erão praticadas.

Se a analyse da lei dá em resultado, como se acaba de ver, a necessidade das propostas, e a da escolha sobre as mesmas propostas, os estatutos das faculdades de direito, e de medicina confirmão estes raciocinios. Aquelles estatutos estabelecem as propostas para o provimento das cadeiras. E a intelligencia geral tem sanccionado o principio de que ellas restringem as nomeações aos que nas mesmas estão comprehendidos: sobre este ponto não tem havido divergencia de interpretação.

Não se diga que com esta intelligencia, que acabo de dar, fica coarctada a prerogativa da corôa com violação da constituição. Antes de tudo observarei que a lei não póde ser mais clara.

(*) Está publicada na collecção do conselheiro Nabuco, vol. 2.º pag. 269.

Depois disto, com igual disposição, além dos estatutos das faculdades, existem outras leis, que são bem sabidas ; e não sei como é que agora se allega a constituição só para este caso. Se na ordem social as nomeações sobre propostas não offendem as regalias da corôa, nem perturbão o exercicio do poder temporal, na ordem religiosa taes nomeações não podem revestir-se de caracter differente. Tenho ainda de me occupar com este ponto constitucional, dando-lhe mais desenvolvimento.

Portanto, quaesquer que sejão os direitos do padroado, a lei de 22 de setembro de 1828 restringiu a apresentação ás propostas, acabando deste modo com o arbitrio da livre apresentação, e mandando pôr em execução a doutrina do concilio tridentino.

Com applicação destes principios ao caso presente, o sacerdote, cuja apresentação trouxe esta questão, não havia sido proposto para a igreja em que foi apresentado.

Pouco importa que este sacerdote tivesse sido proposto para outra igreja. Desta circumstancia o que se póde deduzir é que elle estava reconhecido apto para reger uma igreja. Mas a questão não versa sobre o merecimento do apresentado: póde ser muito digno. Mas antes de tudo é necessario satisfazer as exigencias da lei. A questão é se elle estava proposto para a igreja de que se lhe passou carta de apresentação.

Passarei agora a tratar da collação, ou instituição canonica.

A collação com quanto se possa dizer acto de jurisdicção, tomada esta na accepção mais lata, todavia está tão intimamente connexa com os direitos espirituaes que emanão do poder da ordem, que não póde ser exercitada senão por aquelles que se achão revestidos daquelle poder. E segundo as leis da igreja, ella não póde ser exercitada senão pelo prelado que tem jurisdicção ordinaria no lugar ; excepto havendo concessão especial em contrario. O direito canonico não reconhece outro modo de a exercer.

Como estes principios contrarião as pretenções de alargar a esphera da soberania temporal com intervenção no exercicio dos direitos espirituaes, imagina-se que o poder que representa aquella soberania póde mandar proceder á collação por outro qualquer prelado que não seja o ordinario.

Mas para se admittir esta proposição fôra necessario estabelecer : 1.° que a collação não é de jurisdicção

ecclesiastica; 2.º que, ainda sendo, póde ser exercida por um modo differente do que está prescripto nas leis ecclesiasticas.

Quanto ao primeiro ponto, já observei que a igreja é a unica autoridade competente para regular o modo de ser governada. Se esta jurisdicção fosse temporal, a igreja teria de receber de um poder estranho as autoridades que a devem governar, ou como pastores da primeira ordem, ou como pastores da segunda ordem debaixo da inspecção daquelles: neste caso a igreja perderia sua independencia.

Quanto ao segundo ponto, direi simplesmente que reconhecer que a collação é da jurisdicção ecclesiastica, e ao mesmo tempo affirmar que póde ser exercitada de modo differente do que prescrevem as leis ecclesiasticas; direi que esta proposição envolve contradicção em seus termos.

Se o poder temporal póde constranger o ordinario a que dê a collação, ou ordenar a outro qualquer prelado que o faça, então elle é que é o competente para regular o modo porque ha de ser exercitada a jurisdicção ecclesiastica. Aqui teremos uma verdadeira inversão de principios.

Se a qualquer prelado fôr expedida uma semelhante ordem, faltar-lhe-ha autorização para a executar, não a podendo receber do poder temporal: o concilio tridentino é expresso. Diz elle, *de reform.*, sec. 14, cap. 13: « *Non liceat prætera patrono cujusvis privilegii pretextu aliquem ad beneficia sui juris patronatus, nisi episcopo loci ordinario, ad quem provisio seu institutio ipsius beneficii, cessante privilegio, jure pertineret, quoquo modo præsentare; alias præsentatio, ac institutio forsan secuta nullæ sint, et esse intelligantur.* »

A' vista desta disposição, tão clara como terminante, não haverá prelado que se encarregue de semelhante commissão, sabendo que em taes circumstancias são nullas assim a apresentação como a collação, qualquer que seja o privilegio que se pretexte «*non liceat, cujusvis privilegii pretextu,*» sabendo conseguintemente que não vale o privilegio do padroeiro para autorizar aquella collação.

Para mais esclarecer a materia, tomarei em consideração os argumentos que se produzem em favor da opinião contraria. Estes argumentos achão-se no parecer do procurador da corôa de 5 de novembro de 1823, a que já me referi. Este parecer, como as consultas e as respectivas resoluções imperiaes, estão impres-

sas na collecção chronologica de leis do conselheiro Nabuco, anno 1827, pag. 133 e seguinte.

Primeiramente apontão-se factos de collações mandadas fazer pelo poder temporal contra o assenso e aquiescencia dos ordinarios. Para que estes factos podessem ter algum valor fôra necessario que estivessem bem explicados e com exposição de todas as suas circumstancias; e tanto mais era isto necessario quanto elles encontrão directamente as leis que regulão estas materias. O mais notavel de todos é o da collação de um beneficio na Ilha Terceira pelo corregedor da comarca. Mas este facto é tão extraordinario que não se póde admittir com a simples narração que se faz. De qualquer modo que seja, quando o direito é claro, os factos não podem prevalecer.

Tratarei agora dos argumentos firmados em principios.

No parecer de 5 de outubro, a que já me tenho referido, esforçou-se o procurador da corôa por mostrar que a collação não é mais do que um acto de mera jurisdicção. Esta proposição, com quanto, rigorosamente fallando, não esteja de accordo com as noções que já expendi acerca da natureza da collação, todavia poderia ser recebida, se por um grande transtorno de ideias não se confundisse a jurisdicção ecclesiastica com a temporal, e se, por maior confusão ainda de todos os principios acerca da origem dos direitos dos parochos, não se inculcasse que a jurisdicção destes é independente da dos bispos. E só com semelhante definição, acompanhada de noções tão erradas, é que se podia chegar a sustentar que o póder temporal tem jurisdicção para mandar collar.

E não satisfeito ainda com estas asserções, accrescenta logo depois o mesmo procurador da corôa que o direito de collar no poder temporal não só tem seu fundamento nas bullas pontificias, como tambem que é inherente á soberania temporal.

Quanto ás bullas. Atraz fica exposto como foi instituido o padroado da corôa. Este padroado tem seu fundamento no direito commum da igreja; as bullas o reconhecem por titulo de fundação e dotação; acto este aliás necessario para que elle podesse produzir seus effeitos. Mas, de qualquer modo que sejão entendidas estas bullas, o certo é que só por equivocação se póde dellas tirar argumento para mostrar que ao poder temporal assiste o direito de collar, ou de mandar collar.

A bulla do papa Julio III de 1551, que foi a que

uniu á corôa o gram-mestrado das ordens, não contém semelhante concessão. Esta bulla não concedeu aos soberanos de Portugal senão os direitos que já gozavão as ordens: e, quanto á de Christo, ella não fez mais do que transferir para a corôa toda a jurisdicção espiritual e temporal que ella já tinha.

Isto posto, cumpre examinar quaes erão os direitos desta ordem quanto ao provimento dos beneficios. A ordem de Christo exercia jurisdicção quasi episcopal no territorio de Thomar; e nas igrejas constituidas neste territorio exercia o direito pleno de apresentação e de collação, como sendo aquelle territorio dos que em direito se chamão *nullius diœcesis*. Mas não acontecia o mesmo em todas as outras igrejas que lhe pertencião, e se achavão em diversos bispados, a respeito das quaes sò tinha a apresentação.

Logo pois que foram transferidos para a corôa os direitos da ordem, o mais que se póde dizer, quanto á collação, é que a mesma corôa foi investida deste direito de collar, mas nos termos em que a ordem o exercia, isto é, unicamente nas igrejas erectas no territorio de Thomar, e não em outra qualquer parte.

Releva agora ponderar que este mesmo direito da collação no territorio de Thomar estava sujeito a condições. Nem a corôa o exercia por si, e nem o podia exercer por qualquer prelado que quizesse. Estava constituida uma autoridade ecclesiastica especial a quem competia exercitar a collação, bem como outros quaesquer actos de jurisdicção espiritual, posto que debaixo do mandado da corôa. Compare-se agora com esta restricção a amplidão que se quer estabelecer no exercicio do direito de collar por qualquer prelado.

Mas supponha-se ainda que a ordem de Christo tinha o direito de collar em todas as igrejas de sua competencia, ou que pelo menos o gozava nas do Brasil. Ainda nesta hypothese não póde valer para o caso nem a bulla do gram-mestrado, nem outra qualquer concebida nos mesmos termos desta. Na creação do bispado do Funchal ao qual pertencêrão as principaes igrejas do Brasil, e na do bispado da Bahia, os quaes são anteriores áquella bulla, está declarado expressamente que a collação ficava reservada aos respectivos bispos. E esta mesma doutrina continuou a vigorar para os bispados que se creárão depois, como os de Pernambuco e Pará.

Portanto, se a ordem de Christo teve em algum

tempo o direito de collar nos beneficios do Brasil, já o tinha perdido na época daquella bulla. E por isso não podia ser transferido para a corôa um direito que ella já não tinha. E a verdade é que a bulla não contém semelhante concessão; e nem ha documento nenhum por onde se mostre que á corôa de Portugal se tivesse concedido o direito de collar, ou de mandar collar por qualquer prelado.

Monsenhor Pizarro engana-se quando nas suas *Memorias Historicas*, § 5. l. 5. c. 9., assevera que os soberanos de Portugal tinhão o direito de collar. Tratando do direito de apresentação, elle não descubrio outro fundamento para o sustentar senão o gram-mestrado das ordens, sem advertir que já antes da bulla que o instituio aquelles soberanos apresentavão nos beneficios do Brasil.

Sempre com o intuito de sustentar a legalidade com que os soberanos de Portugal exercião aquelle direito, que elle suppõe, mas que nunca existio; entre outros escriptores que cita, os quaes, cumpre observar, são por elle mal comprehendidos neste ponto, traz uma passagem de Van Espen. Não ha duvida de que este jurisconsulto seguia aquella opinião. Mas suas doutrinas não podem ser recebidas sem o mais escrupuloso exame. Van Espen era protestante, e como tal procurava elevar o poder temporal sobre o espiritual, mormente nas questões relativas aos direitos das autoridades da igreja catholica.

A obra de Monsenhor Pizarro é preciosa pelas variadas noticias que dá, mas elle não se esmerou na apreciação dos factos, nem no conceito das questões de direito: sua critica não era das mais apuradas.

E' tal a incuria do monsenhor Pizarro nestas materias, que não duvidou affirmar que os soberanos de Portugal, como gram-mestres, « tem jurisdicção eccle-« siastica ordinaria maior que a dos bispos e arcebis-« pos, e nas igrejas da ordem tem de mais a insti-« tuição collativa como fructo industrial do direito de « apresentação, do mesmo modo que este é fructo do « direito do padroado. » Não é occasião de demonstrar os erros contidos em tão poucas palavras, as quaes até rebaixão as sublimes funcções da apresentação e da collação; e eu não as transcrevo senão para fazer ver o pouco criterio com que elle escreveu sobre este assumpto.

Destas observações concluo que a bulla do gram-mestrado não favorece a opinião de que o poder tem-

poral póde collar, ou mandar collar por qualquer prelado.

No mesmo caso desta bulla estão as outras citadas por monsenhor Pizarro, que mal as entendeu, e peior ainda as applicou.

Entende tambem o procurador da corôa no mesmo parecer de 1823, e esta é a segunda proposição que elle aventara para chegar ás suas conclusões; que o direito de collar no poder temporal está inherente á soberania temporal. Esta proposição nasce das falsas idéas expostas naquelle parecer de 1823 acerca da natureza da collação, e da triste confusão da jurisdicção ecclesiastica com o temporal. A soberania temporal não póde jamais conter em si poderes espirituaes. Para que taes principios podessem prevalecer fôra preciso admittir que a collação não envolve communicação de direitos espirituaes.

No mesmo sentido, e com os mesmos fundamentos, discorre o parecer que se discute, pretendendo tirar da constituição argumento em favor daquella doutrina.

Entende-se que sem o direito de collação fica imperfeito o de nomeação que a constituição reconhece na corôa. Não ha duvida que a constituição reconhece na corôa o direito de nomear os bispos, e prover os beneficios ecclesiasticos. Mas a constituição deve ser entendida sempre de modo que nunca esteja em contradicção comsigo mesma. A constituição reconhece a religião catholica apostolica romana como a religião do estado. Ella não póde portanto contrariar as maximas, os principios desta religião. Vejamos se a doutrina que sustento está ou não em harmonia com a constituição.

Já observei que no provimento dos beneficios ha dous actos distinctos; a apresentação e a collação. A apresentação póde ser exercida por leigos, competentemente autorizados. O padroado, que é a denominação propria nestes casos, o qual havia sido adquirido por titulo de fundação e dotação, como reconhecem as proprias bullas; a nação em corpo o absorveu em si, como absorveu todos os direitos da soberania temporal: é a doutrina da constituição. A nação, de quem dimanão todos os poderes, podia fixar o seu exercicio na corôa, seu primeiro representante: assim o fez, e nem outra couza podia fazer. A nação o delegou ao imperador, chefe do poder executivo. Portanto, constituido o padroado por direito commum da igreja, e delegado ao imperador, o imperador o exerce pela constituição.

A' vista destes principios, a constituição, quanto á apresentação, póde ser allegada em favor desta prerogativa da corôa. E com ella estão de accordo as leis da igreja.

Não acontece porém o mesmo com a collação. Esta, sendo por sua natureza de jurisdicção espiritual, não póde dimanar senão do poder espiritual, e não póde ser exercida senão do modo prescripto pelo mesmo poder. Ora não consta por documento nenhum, como já observei, que fosse concedida aos soberanos de Portugal a faculdade de a exercer, e nem ainda de a mandar exercer por qualquer prelado.

Já observei o que havia de especial nas igrejas instituidas no territorio de Thomar; e, quanto ás do Brasil, todos os documentos que existem provão o contrario do que se pretende. As bullas de creação dos bispados reservão expressamente a collação aos bispos, e nellas não se acha uma só clausula que deixe salva hypothese alguma de a corôa poder exercer aquelle direito.

Destas observações é forçoso concluir que a constituição não póde ser entendida senão com referencia á apresentação, ao padroado; que era o unico direito que a nação podia delegar. Outra qualquer interpretação, que envolva a collação, cáe em absurdo, como fazendo derivar da soberania temporal direitos espirituaes. Entendida deste modo a constituição, salvas ficão suas disposições, assim como ficão salvas as leis da igreja.

A conclusão que se deve tirar de todas estas observações é que a corôa tem o direito de apresentar, mas não o de collar. Mas póde-se ainda objectar que esta distincção não resolve a duvida, porque a apresentação póde ser illudida facilmente se não se lhe seguir a collação, como póde acontecer se esta depender de outra autoridade. Cumpre pois saber quaes são os effeitos da apresentação.

Nas bullas que reconhecem o padroado da corôa não se faz declaração nenhuma ácerca da extensão ou dos limites deste direito. Daqui deve inferir-se que este padroado está restricto aos termos de direito commum ecclesiastico; e isto tanto mais quanto este padroado não tem outro fundamento senão o mesmo direito commum.

Ora por direito canonico, feita a apresentação, o bispo do lugar está obrigado a dar a collação. Aqui temos que o direito canonico, que autoriza o padroado,

é o mesmo que prové sufficientemente na realização de seus effeitos.

Mas assim como o direito canonico impõe aos bispos a obrigação de collar o sacerdote apresentado pelo padroeiro, assim tambem impõe a este a de guardar certas regras na eleição do sacerdote que tem de apresentar. E como estas obrigações se correspondem segundo a natureza das funcções que cada um tem de exercitar, e a do bispo suppõe o desempenho da do padroeiro; fôra absurdo que, deixando este de cumprir da sua parte a que lhe toca, isto não obstante corresse plenamente a daquelle. Se a apresentação incorre em defeito, se está contra as regras prescriptas, o prelado póde, e, para fallar com toda a exactidão, deve recusar a collação.

Não se entenda, porém, que é absoluto e sem limites este direito de recusa que assiste ao bispo em virtude de sua missão espiritual. As leis ecclesiasticas serião imprevidentes se deixassem sem remedio os abusos que tambem por parte dos bispos se podem commetter. Se a recusa não fôr fundada em motivos justificados, se o apresentado se julgar offendido em seus direitos, aquellas leis concedem recurso para a autoridade superior. E deste modo ficão resguardados os direitos do bispo, e os do padroeiro.

Destas ultimas observações infere-se que com todo o fundamento mandava o alvará das faculdades que os bispos collassem os sacerdotes apresentados: não porque para regular este objecto fosse competente o poder temporal, nem ainda o gram-mestre das ordens, e nem o real padroeiro; mas sim porque com aquella advertencia elle não fazia mais do que exigir o cumprimento de um dever imposto pelo direito commum da igreja. Mas destas mesmas observações se infere igualmente que o dever, cujo cumprimento exigia o alvará, devia ser entendido nos termos do direito commum que o havia imposto, e portanto com as clausulas a que estava sujeito o padroeiro. E de tudo se infere mais que o alvará não póde abonar a pretenção do exercicio do direito de collar no poder temporal.

Resta ainda determinar qual é a autoridade superior competente para tomar conhecimento do recurso. Se considerarmos a materia em si mesma, havemos de dizer que o direito canonico é o competente para resolver as questões desta natureza: as observações anteriores mostrão cabalmente a incompetencia do direito civil; ora por aquelle a autoridade competente é

a metropolitana. Em Portugal ha exemplos de taes recursos interpostos perante a autoridade ecclesiastica, até pelo procurador da corôa, como o attestão alguns praxistas reinicolas.

No meu voto, a que me referi no principio, sobre a questão do bispo de Marianna, declarei que a nossa legislação não admittia outro recurso que não fosse o da corôa. Devo porém declarar que taes recursos na materia de que se trata não davão em resultado senão serios conflictos com a autoridade ecclesiastica, e tanto mais quanto vão recahir sobre pontos que entendem com os dictames da consciencia dos prelados.

Os casos vão-se multiplicando; e a intervenção do governo na decisão de causas que tem sua origem no direito commum da igreja, e que estão reguladas pelo mesmo direito, fará crer que elle quer ser juiz em causa propria. Não tome o governo parte nestes negocios; deixe as cousas seguirem seu curso natural.

Exhibida a carta de apresentação ao bispo, se este recusar a collação, use o apresentado de seus direitos. Se elle não recorrer do acto do bispo, entende-se que desiste de qualquer direito que possa ter. Então procede-se a novo concurso.

Não se diga que deste modo fica menoscabada a autoridade do poder supremo do estado. Este caso está no mesmo pé de outros muitos que envolvem grandes interesses sociaes, como a tranquillidade e segurança das familias, e nos quaes os bispos obrão com toda a independencia; e apezar de graves abusos, e da culposa indifferença em que alguns parecem jazer, não se tem pretendido que o governo exerça sua acção tutelar em salvar aquelles interesses.

A circumstancia particular que occorre de o governo ter parte no acto de que se trata, por meio da apresentação, não altera os direitos que assistem aos bispos. Uma vez reconhecido que o padroado da corôa está restricto aos termos do direito commum da igreja, a questão já não póde deixar de ser decidida por este mesmo direito. Os bispos tem superiores, em differentes gerarchias. Em casos extraordinarios, faça o governo ouvir a voz da verdade; e não a ha de invocar em vão.

Agora tenho de tomar em consideração as observações do parecer ácerca do juizo que fórma o bispo de Pernambuco sobre as consequencias das doutrinas contrarias. Confesso que adopto plenamente os raciocinios daquelle prelado. O principio da apresentação li-

vre, e mais ainda o da collação, ou pelo ordinario ou por outro qualquer prelado, ordenada pelo poder temporal; estes principios não servirão senão para amortecer, ainda mais do que estamos observando, os sentimentos de subordinação e respeito da parte dos beneficiados, e dos padres em geral, para com os seus legitimos e immediatos superiores. Os padres hão de considerar os bispos como autoridades estranhas ao seu estado ecclesiastico, logo que virem que, sem sua intervenção, e até contra suas decisões, podem obter beneficios com titulo de collação. Os beneficiados deixar-se-hão facilmente dominar do espirito de altivez e sobranceria para com os bispos, olhando-os como violentados a aceital-os contra sua vontade; entretanto que estes são propriamente os que são postos para reger a igreja de Deos, e aquelles só debaixo da inspecção e autoridade delles é que apascentão a porção do rebanho que lhes é confiado.

Quanto ao crime de simonia, parecem-me exactos os raciocinios que fórma o bispo sobre os actos que caracterisão aquelle crime. Se elle, porém, quer fazer applicação daquelles raciocinios ao padre que foi apresentado, não acho provado que este padre os praticasse.

Terminarei este voto com a seguinte observação.

A solução da questão no sentido que advogo parece-me estar muito adiantada.

Publicou-se nesta côrte um folheto sobre os direitos de padroado, no qual se sustentão as doutrinas que tenho expendido. O autor deste folheto é bem explicito em seus pensamentos, e abona as mesmas doutrinas com a autoridade e o exemplo do respeitavel D. Caetano Brandão. Este autor é o actual bispo do Ceará. Sua elevação ao episcopado importa, pelo menos para elle, a adopção de suas doutrinas.

Com applicação de todas as observações que precedem á presente questão, é meu voto, como conclusão geral, que, declarando-se sem effeito a carta de apresentação que foi expedida, se mande proceder a novo concurso para a mesma igreja.

Imploro a benevolencia de Vossa Magestade Imperial por lhe ter tomado tanto tempo. *Marquez de Olinda.*

De accordo com esta conclusão o Sr. Marquez de Olinda expedio, como ministro do imperio, o aviso de 18 de junho de 1863, mandando pôr em concurso a igreja parochial de Nazareth.

Consulta de 24 de março de 1862.

Sobre os meios que o governo póde empregar para tornar effectiva a apresentação de um sacerdote em beneficio ecclesiastico, se o bispo recusar-lhe a instituição canonica.

Senhor. Por aviso de 5 de setembro proximo passado mandou Vossa Magestade Imperial que a secção dos negocios do imperio do conselho de estado consultasse com seu parecer sobre a seguinte questão:

Se o governo, no uso de suas attribuições constitucionaes, apresentar um sacerdote em uma igreja parochial, e o bispo recusar-lhe a instituição canonica, de que meio póde lançar mão para tornar effectiva a apresentação?

Em cumprimento da augusta determinação a secção passa a ter a honra de expor seu parecer.

O sobredito aviso presuppõe, e com toda a razão, que desde que a apresentação ha sido feita pelo imperante, em conformidade das leis, tem o bispo muito positiva obrigação de proceder nas diligencias necessarias para a collação.

Se por ventura, e excepcionalmente, occorrer ou sobrevier alguma duvida grave a respeito da idoneidade do apresentado, que pese sobre a consciencia do bispo, nada obsta a que elle mui respeitosamente exponha isso á alta consideração de Vossa Magestade Imperial, e que peça sua augusta resolução.

No caso em que Vossa Magestade Imperial em sua sabedoria julgar que o escrupulo é bem fundado, por certo que em sua indefectivel justiça e zelo pela religião attenderá á supplica do bispo.

Não sendo porém a duvida digna da imperial attenção, e tendo por isso sido ordenada a collação, é, como já se disse, fóra de questão que o bispo deve desde logo proceder nos termos della.

Com effeito não se trata de uma collação livre, que dependa da vontade daquelle, e sim de uma collação necessaria ou obrigatoria, que independe de sua espontaneidade.

Que por nosso direito e disciplina da igreja brasileira essa collação é necessaria não resta duvida, já porque essa verdade tem sido por vezes eruditamente demonstrada, como ainda ultimamente o fez a consulta da secção de justiça do conselho de estado

de 10 de março de 1856, (*) já porque, além de demonstrada, ella tem sido sempre reconhecida e observada em todas as épocas.

Nem se poderá admittir pretenção em contrario, porque ella nullificaria os direitos que a constituição e leis do estado, e as prerogativas do padroado e disciplina de nossa igreja, conferem ao imperante; direitos e prerogativas que cumpre defender, e nunca consentir que se menoscabem em detrimento do serviço da religião e do imperio.

Cumpre, pois, em tal caso lançar mão dos meios necessarios para que prevaleção as prerogativas da corôa, e fique por isso mesmo o bispo advertido de que deve respeital-as e não estabelecer conflictos em desobediencia ás leis do estado, contravenção á disciplina de nossa igreja, e contradicção aos seus deveres civis e religiosos.

Como a pretenção não é nova, como ella já tem sido suscitada e resolvida, e como em tão grave materia não ha por que fazer innovação alguma, a secção exporá os dous meios que nossas leis desde tempos antiquissimos tem empregado em casos taes, e mediante os quaes tem feito prevalecer os indisputaveis direitos da corôa.

O primeiro meio de fazer effectiva a apresentação, na hypothese figurada, é commetter a corôa á qualquer outro bispo ou dignidade ecclesiastica de qualquer diocese a faculdade de collar o apresentado, apezar da obstinação do diocesano.

Para assim mandar deriva a corôa pleno direito do poder conjuncto que ella reune, já da soberania nacional, já de suas attribuições magestaticas *circa sacra*, já do padroado, e já finalmente, se tanto é necessario para tranquillisar a consciencia do bispo, de diversas bullas da santa sé.

A constituição do estado em seu art. 102 § 2.º é assaz expressa; e já antes della erão igualmente expressas e muito positivas outras leis nossas. Basta vêr-se o alvará das faculdades de 14 de abril de 1781, ou a provisão regia de 12 de julho de 1802 dirigida ao bispo do Rio de Janeiro, em que se declara que os apresentados pela corôa e padroado nacional adquirem por sua carta de apresentação um direito perfeito, e que por isso mesmo a instituição do bispo

---

(*) Veja-se de pag. 23 a 50.

não é mais do que uma formalidade que a corôa póde confiar a outrem

Com effeito, para assim ordenar, tem a corôa não só plena jurisdicção temporal como ecclesiastica, e posse antiquissima nunca interrompida.

Para comproval-a seria sufficiente citar diversas provisões e avisos, mas como cumpre esclarecer a materia, e a secção não poderá delucidal-a por modo mais amplo e luminoso do que fez a consulta de 28 de janeiro de 1824, procurará resumir algumas de suas demonstrações, e pensa que isso será mais que bastante.

Pondera essa consulta que a questão da collação de um parocho é acto de mera jurisdicção, acto que não póde ser questão de dogma, e sim, quando muito, de mera disciplina; que o poder espiritual dos parochos não é communicado pelos bispos, sim pela igreja, e por seu divino fundador pelo sacramento da ordem; que é por este que o parocho como successor dos discipulos exercita seu ministerio, ou missão divina. E' por esse sacramento, e em nome do divino fundador da igreja, que invisivelmente assiste e preside a ella, que o parocho tem e exercita o poder espiritual, e não porque o receba da apresentação do padroeiro, nem tão pouco da instituição ou collação

A intervenção, pois, do bispo diocesano não foi estabelecida em these senão por bem da disciplina ecclesiastica; e esta se tem modificado convenientemente em diversas igrejas de nações catholicas.

Ora se, em seguida a estes principios incontestaveis, demonstrar-se que a disciplina da igreja brasileira reconhece no imperante o direito de que se trata, parece que não restará fundamento digno de attenção para duvida alguma.

Os proprios bispos podem dar commissão a outrem para conferir os beneficios parochiaes, e os soberanos até mesmo as prelazias, e conferil-os com jurisdicção tanto no temporal como no espiritual.

Diversos principes tem sido autorisados *pleno jure* para conferirem, além da apresentação, a propria collação sem dependencia dos diocesanos.

Nossos soberanos estão indubitavelmente nesse caso, como é facil de vêr.

Além das bullas de Eugenio IV e Nicoláo V, temos a bulla de Calixto III, datada de 2 de março de 1455, que começa *inter cœtera*; e por ella foi dada aos nossos soberanos esse poder, e toda a jurisdicção ordinaria,

dominio e poder *in spiritualibus*, com a faculdade de concederem todos os beneficios com cura ou sem cura d'almas, e toda a jurisdicção que tem os ordinarios dos lugares por direito e costume.

Se essa bulla não bastasse, teriamos a de Julio III de 30 de dezembro de 1551, que confirmou esse poder não só de eleger e apresentar clerigos nos beneficios, mas tambem de collal-os por si ou por outrem, e provel-os tanto *in temporalibus* como *in spiritualibus*.

E' por esse poder conjuncto de nossos monarchas que sem contestação elles tem exercido a prerogativa não só da apresentação, como da confirmação, instituição ou collação dos parochos, podendo legitimamente commetter isso a qualquer bispo, cabi lo, dignidade ecclesiastica, e até mesmo autoridade civil, pois que é isso expresso na citada bulla de Julio III, « *in concernentibus spiritualia per se vel alios ordinare, disponere, mandare, et facere, plenam, liberam et omnimodam facultatem, et potestatem concedimus.* »

São, pois, regalias annexas e inherentes á corôa nacional desde antigos seculos, e muito convenientes á nossa igreja, mormente em attenção ás longas distancias de tão vasto territorio e necessidade de promptos soccorros espirituaes, o que demanda a breve collação dos parochos.

São direitos exercidos sempre que tem havido repugnancia dos bispos em relação a alguns clerigos para fazer effectiva sua apresentação.

Achão-se disso exemplos em diversos actos, dos quaes já tem sido citados alguns, como o de 14 de julho de 1572, de 17 de maio le 1576, a carta régia de 8 de fevereiro de 1577, os avisos de 27 de agosto de 1795, 22 de março de 1804, 28 de janeiro de 1807 e emfim a resolução de 2 de outubro de 1822.

O poder de nossos soberanos é tal que, pela moderna bulla de Benedicto XIV « *condor lucis eternæ*, » a faculdade de que se trata lhes foi dada mesmo em relação aos prelados de Goyaz e Cuyabá.

Ora se, conforme a disciplina de nossa igreja sobre esta materia, os nossos soberanos tem, como fica demonstrado, taes prerogativas, segue-se que, usando dellas, não fazem mais do que observar as leis e regalias da corôa que elles não podem dispensar, e antes devem defender.

E' a disciplina incorporada em nosso direito, commemorada não só pela dita consulta de 28 de janeiro de 1824 resolvida em 9 de novembro desse anno, como

pela consulta de 30 de outubro de 1827 resolvida em 4 de dezembro seguinte.

Não póde, pois, restar duvida sobre a legitimidade deste primeiro meio indicado, e muito mais quando elle em nada prejudica a inspecção e jurisdicção que os bispos tem sobre o cumprimento dos deveres dos parochos.

O segundo recurso, de que a corôa tambem algumas vezes usou, foi o do emprego das temporalidades, que forão regularisadas, por occasião de uma questão semelhante, pela carta régia de 21 de julho de 1617, a que se referirão posteriormente outras disposições e actos do governo.

O uso porém das temporalidades, mórmente quanto aos bispos, mesmo nos antigos tempos, só foi adoptado em casos muito graves, porque a corôa tem sido sempre a primeira em manter o decoro da dignidade delles, e mesmo muito solicita em cercal-a de toda a consideração, respeito e prestigio que demanda o bem da religião e do estado.

Accresce que, em vista de nossas instituições actuaes, o uso desse meio, ainda quando fosse necessario, hypothese que se não dá, teria de ser precedido de uma questão preliminar, ou estudo longo e meditado, para ver até onde se pudera harmonisar com as nossas condições actuaes.

Este é, Senhor, o parecer da secção.

Vossa Magestade Imperial, porém, em sua alta sabedoria mandará o que fôr melhor.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 24 de março de 1862. *José Antonio Pimenta Bueno. Visconde de Sapucahy.*

Voto separado.

Não posso admittir os dous meios apresentados no parecer.

O primeiro, que é o direito de collar no poder temporal, é fundado em principios oppostos aos que expendi no meu voto sobre a questão do bispo de Pernambuco.

O segundo, que é o emprego das temporalidades, além de que não é necessario, como reconhece o parecer nas palavras « *o uso desse meio ainda quando fosse necessario, hypothese que se não dá,* » o mesmo

parecer entra em duvida sobre se este meio está em harmonia com as condições actuaes.

Além disto o alvará de 21 de junho de 1617, quando falla da applicação das temporalidades aos bispos, não está concebido em linguagem clara que os comprehenda na regra geral.

Não admittindo portanto estes dous meios, refiro-me ao meu voto (*) na questão do bispo de Pernambuco. *Marquez de Olinda*.

(*) Está á pag. 96 e seguintes.

EMBARGOS AO CUMPRIMENTO DE UMA CARTA DE APRESENTAÇÃO EM BENEFICIO ECCLESIASTICO.

DOUTRINA.

Julgando o governo provados os embargos de ob e subrepção oppostos ao cumprimento de uma carta de apresentação, é esta declarada de nenhum effeito, procedendo-se a novo concurso para provimento do beneficio.

Embargos de ob e subrepção oppostos a uma carta de apresentação.

CONSULTA DE 4 DE NOVEMBRO DE 1843.

Resolução imperial de 8 de novembro de 1843.

Senhor. A secção do conselho de estado dos negocios da justiça, em observancia do que lhe foi determinado em aviso de 21 de setembro do corrente anno, tem a honra de apresentar a Vossa Magestade Imperial seu parecer sobre os embargos de ob e subrepção oppostos pelo padre Raymundo de Campos e Silveira á carta de apresentação do padre Manoel José da Hora na freguezia de Nossa Senhora de Guadalupe, da villa da Estancia, provincia de Sergipe.

Vagando a sobredita freguezia, apresentárão-se ao respectivo concurso, perante o reverendo arcebispo, os padres Raymundo de Campos e Silveira, Manoel José Alvares e Manoel José da Hora, os quaes forão propostos a Vossa Magestade Imperial pelo mesmo arcebispo, na ordem em que a secção os acaba de enumerar. A informação foi muito favoravel ao primeiro, bem que mais moço em idade e em ordenação, sendo preferido ao segundo, que, além de vigario, reconhece o arcebispo não poder residir na sua actual freguezia, sem risco da propria vida, pelas deploraveis occurrencias das ultimas eleições, e ao terceiro Manoel José da Hora, o qual, apezar de ser vigario, não foi graduado e proposto senão em terceiro lugar, não obstante allegar que, por graves inimizades de alguns de seus parochianos, não podia continuar a residir na sua actual parochia, porque só por equidade, como informa o arcebispo, foi approvado no concurso.

Mas Vossa Magestade Imperial, attendendo a que o terceiro proposto era o mais antigo na ordenação e que mais tempo tinha de serviço, houve por bem apresental-o para a dita freguezia de Nossa Senhora de Guadalupe da Estancia.

Quando o reverendo arcebispo da Bahia mandava proceder á collação do vigario Hora, que Vossa Magestade Imperial houve por bem apresentar na referida freguezia de Nossa Senhora de Guadalupe, oppoz o primeiro proposto padre Raymundo embargos de ob e subrepção á carta de apresentação.

Estes embargos forão remettidos á secretaria de estado dos negocios da justiça, suspensa a execução da carta de apresentação; e consistem em que, devendo ser preferidos os candidatos que tem a seu favor a qualificação do exame, os serviços prestados e o parecer e indicação do prelado, foi preferido e apresentado o embargado, que tinha contra si testemunhos publicos de sua insufficiencia, já reconhecida em trez outros concursos, em um dos quaes foi reprovado, obtendo, só por equidade, a approvação no concurso de que se trata; e que, conseguintemente, o bem da igreja e do mesmo beneficiado exigia que elle não fosse, como foi, preferido; termos em que pede seja considerada nulla a dita apresentação, e que esta se verifique a favor do embargante, primeiro proposto.

O procurador da corôa e soberania nacional entende que estes embargos não podem ser recebidos, porque nem na proposta do prelado, nem na imperial carta de apresentação, se descobre vicio algum de que se possa concluir juridicamente que o embargado, com occultação da verdade, ou com falsa causa, houvesse alcançado o beneficio, quaesquer que sejão os defeitos que o embargante haja de attribuir á sua pessoa para o considerar menos digno. (*)

A' secção, porém, parece que a materia merece ser de novo examinada.

Em verdade o metropolitano propondo em seu officio de 14 de novembro de 1842 os trez candidatos que se apresentárão ao concurso da freguezia de Nossa Senhora de Guadalupe, antepõe o embargante, padre Raymundo, posto que mais moço em idade e ordenação, aos outros dous oppositores, apezar de serem já vigarios, porque é no seu conceito aquelle o mais habil,

(*) O procurador da corôa disse:

Limitando-me, como devo, a materia de direito, entendo que os embargos não podem ser recebidos, por ser irsubsistente o fundamento de ob e subrepção, em que elles assentão, como esta exuberantemente demonstrado pelo embargado em suas allegações; por quanto nem na proposta do prelado, nem na imperial carta de apresentação, se descobre vicio algum, de que se possa concluir juridicamente que o embargado com occultação da verdade, ou com falsa causa, houvesse alcançado o beneficio, sejão quaes ser possão os defeitos que o embargante haja de attribuir a sua pessoa para o considerar menos digno.

Rio de Janeiro 31 de agosto de 1843. *Francisco Gomes de Campos.*

e goza de universal estima entre os povos da dita freguezia; justificando a graduação do apresentado, padre Hora, em ultimo lugar, por sua inferioridade aos outros no resultado de seu exame, em que, só por equidade, foi approvado: e na attestação que ao mesmo padre Hora deu declara que, supposto não tenha sido poupado pelos seus desaffectos, não consta por factos positivos que sua conducta seja desregrada e tal que o inhabilite para continuar no officio parochial. (*)

Nem se podia suppor que a approvação por equidade, como se exprime o mesmo arcebispo, significasse reprovação, como ao diante a secção o evidenciará.

E constando que o sobredito padre Hora era ha muito tempo vigario collado, e que desejava mudar-se para outra freguezia, em razão das graves inimizades de alguns de seus parochianos, a que estão expostas ainda possoas mui virtuosas, razoavel era que fosse elle, como realmente foi, o apresentado por Vossa Magestade Imperial; mas dos documentos juntos aos autos de embargos, e de um officio do reverendo arcebispo de 27 de maio do corrente anno, se collige a existencia de circumstancias que podem fazer alterar a citada imperial resolução.

Informando o reverendo arcebispo um requerimento do apresentado, padre Hora, em que pedia a Vossa Magestade Imperial a graça de o mandar collar na freguezia para que fôra apresentado, não obstante os embargos de ob e subrepção oppostos á sua carta, reconhece a antiguidade do padre Hora no serviço da igreja; mas accrescenta que esta antiguidade não se compõe senão de deploraveis desavenças, odiosas intrigas e processos, que o obrigárão, e ainda agora o obrigão a solicitar a transferencia para outra freguezia, e que, se não fosse constante que elle mesmo pro-

---

(*) D. Romualdo Antonio de Seixas, por mercê de Deus e da santa sé apostolica, arcebispo da Bahia, metropolitano e primaz do Brasil, do conselho de Sua Magestade o Imperador, grande dignitario da ordem da Rosa e grã-cruz da de Christo.

Attestamos que o padre Manoel José da Hora, vigario collado da freguezia do Assú da Torre, e um dos oppositores á de Nossa Senhora de Guadalupe da Estancia, supposto não tenha sido poupado por seus desaffectos, não nos consta, por factos positivos, que a sua conducta seja desregrada e tal que o inhabilite para continuar no officio parochial. Em testemunho da verdade mandamos passar a presente nesta cidade da Bahia sob nosso signal e sello das nossas armas aos 12 de novembro de 1842. *Romualdo* arcebispo da Bahia.

vocava por suas imprudencias estas desaffeições e inimizades, provarião ao menos que é infeliz e não sabe conciliar, como cumpre ao verdadeiro pastor, a benevolencia e confiança das ovelhas que lhe são commettidas.

E dado que esta informação diffira não pouco da attestação referida, em que o mesmo reverendo arcebispo assevera ignorar factos positivos contra o apresentado, parece ser mais valiosa esta informação do que aquella attestação gratuita ; ao que accrescem documentos que fazem suspeitar de seu procedimento, bem como as continuadas rixas em que tem vivido nas trez freguezias que tem parochiado.

Na citada informação de 27 de maio do corrente anno, tratando da aptidão do padre Hora, confessa o arcebispo que, não preenchendo elle o numero de pontos indispensavel segundo a pratica da diocese da Bahia, claro era que podia ser reprovado e excluido da proposta ; mas que lhe accrescentou meio ponto, a fim de não expôr um parocho collado e antigo ao desar de uma segunda reprovação.

Esta explicação das palavras do referido officio, que acompanhou a proposta, de que o padre Hora foi approvado por equidade, póde no conceito da secção influir na apresentação que Vossa Magestade Imperial se dignou fazer ; por quanto ella julga nulla a inclusão do vigario Hora na proposta, tendo sido reprovado como se evidencia dos autos e mais documentos, e talvez proposto só na esperança de que seria nomeado o primeiro.

E' estylo na diocese da Bahia que os candidatos ás parochias vagas só sejão approvados em concurso fazendo mais de dez pontos, não podendo nenhum fazer mais de vinte ; o que foi adoptado para conhecer-se a approvação e os seus gráos no exame, sem a menor influencia de favor ou corrupção.

A secção se persuade de que este estylo deve ser pontualmente observado, bem que nelle não toque o concilio tridentino, nem nenhuma das constituições, Pianna ou Benedictina, que regulárão a materia ; e nem mesmo se recorda de autor que falle do juizo dos examinadores expresso por pontos.

No concurso são os candidatos ás parochias approvados ou reprovados definitivamente, de maneira que, sendo elles unanimes, ou havendo maioria de votos a favor ou contra os oppositores, são estes admittidos ou excluidos das propostas, sem que lhes possa valer ou prejudicar o voto do prelado.

Não póde ser mais expresso o texto do Con. Trid. cap. 18, secção 24 *de reformatione*: « *Examinentur ab episcopo, sive, eo impedito, ab ejus vicario generali, atque ab aliis examinatoribus, non paucioribus quam tribus... per acto examine renuntientur quodcumque ab his (examinatoribus) idonei judicati fuerint ætate, moribus, doctrina, prudencia et aliis rebus ad vacantem ecclesiam gubernandam opportunis.* »

O juizo definitivo, pois, acerca da doutrina e de outras partes é dos examinadores, que participão ao bispo os que forão approvados para elle escolher d'entre os que achar mais dignos, pois que o Conc. continúa dizendo: « *ex hisque episcopus eum eligat quem cæteris magis idoneum judicaverit.* » Eis a intervenção do reverendo bispo na approvação dos oppositores, quando os examinadores são unanimes ou estão em maioria; no caso porém de empate cabe-lhe voto decisivo, juntando-o aos que approvárão ou reprovárão: « *quorum votis, si pares aut singulares fuerint, accedere posset episcopus, vel vicarius, quibus magis videbitur* » (mesmo Conc., loc. cit.); e bem que, segundo o alvará das faculdades de 14 de abril de 1781, nos concursos entre nós não haja mais de trez examinadores, e consequentemente nunca se verifique o empate, todavia póde o reverendo bispo dar o seu voto, no caso de maioria, á minoria, como exemplifica Barboza, fallando do concurso em que examinarão trez ou cinco examinadores: « *nemo approbatus censetur, si eis tribus examinatoribus quilibet eorum unum approbaverit, et alii duo approbatum ab illo reprobaverint, accidente episcopo uni.* » (Collec. doct. in conc. trident.)

A' vista pois do expendido, fica fóra de duvida que os reverendos bispos não podem accrescentar o seu voto para approvar aquelles dos oppositores que os examinadores tiverem reprovado, porque o juizo definitivo é dos examinadores, salvo o caso de empate, como acaba de ser demonstrado.

Assim que, o concurso em que apparece o accrescimo do voto do bispo é irregular e nullo, por se não ter guardado a fórma de direito.

Todo o direito, pois, dos reverendos bispos no provimento das igrejas parochiaes consiste em escolher, graduar e propor, entre os mais capazes, candidatos approvados pelos examinadores.

A secção deixa de corroborar esta doutrina, citando as constituições em que ella se firma, para não ser prolixa.

Portanto, tendo sido reprovado o vigario Hora pelos examinadores, e não constando que houvesse empate, não tinha o reverendo arcebispo da Bahia autoridade para dar-lhe por equidade, como assevera, meio ponto a fim de o incluir na proposta.

Embora procure, não póde justificar o reverendo arcebispo seu procedimento com o estylo, que pelos autos se mostra estar admittido naquella diocese, de darem os presidentes dos concursos meio ponto aos oppositores, para não ficarem reprovados quando fazem sómente dez pontos; porque, além de não ser este costume obrigatorio, não póde prevalecer contra as expressas disposições de direito que ficão citadas.

Se o reverendo arcebispo tivesse procedido pela maneira que a secção considera regular, se não tivesse incluido na proposta o vigario Hora, apezar de reprovado, não teria sido este apresentado contra sua expectação, nem se teria jamais duvidado da prudencia e circumspecção que neste, e em todos os outros actos imperiaes, se observa.

Incumbe ao reverendo arcebispo só graduar e propor os mais capazes em casos taes, deixando de contemplar os menos dignos, e referindo largamente suas condições e circunstancias. A omissão comprometterá não raras vezes a reputação de justiça e imparcialidade que caracterisa o governo imperial.

Releva tambem que o reverendo arcebispo não se persuada de que Vossa Magestade Imperial não tem a mais ampla liberdade de escolher entre os propostos, sem attender á graduação que delles fação os reverendos bispos, como elle o inculca, mostrando-se como que resentido de não ter sido nesta proposta apresentado o primeiro, e deixando entrever que a tal arbitrio é devida a apresentação do terceiro, padre Hora; quando, se nella falta houve, toda lhe é imputavel, e só a elle arcebispo, por não ser assaz explicito e incluir na proposta quem nella não podia ter lugar, segundo direito.

Tendo presente o que acaba de ponderar, a secção abalança-se a propor a Vossa Magestade Imperial a annullação do concurso, e consequentemente da carta de apresentação do vigario Hora; pedindo a Vossa Magestade Imperial a graça de acolher este parecer com sua costumada indulgencia.

Paço em 4 de novembro de 1843. *Bernardo Pereira de Vasconcellos. Bispo de Anemuria. Caetano Maria Lopes Gama.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço 8 de novembro de 1843. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *Honorio Hermeto Carneiro Leão.*

Decreto expedido para execução da imperial resolução.

Attendendo ao que me foi representado pelo padre Raymundo de Campos e Silveira nos embargos de ob e subrepção com que se oppôz ao cumprimento da carta de apresentação do padre Manoel José da Hora na igreja de Nossa Senhora de Guadalupe da villa da Estancia, na provincia de Sergipe, passada em virtude do decreto de dez de janeiro deste anno, nos quaes embargos allegava o oppositor não estar o apresentado nas circumstancias de ser proposto, em razão de não ter merecido approvação dos examinadores synodaes no concurso a que com outros foi admittido perante o reverendo metropolitano;

Tendo ouvido a este, que informou não ter o apresentado feito senão dez pontos, o que era insufficiente para a approvação, e que só por uma equidade, que é de estylo no arcebispado, é que elle reverendo metropolitano lhe acrescentou mais meio ponto, a fim de evitar o escandalo que resultaria de não ser approvado um sacerdote que já exercia o emprego de parocho collado d'outra igreja; e que por isso apenas o propôz em terceiro lugar, apezar de ser muito mais velho em idade, mais antigo em ordenação, e com mais tempo de serviço do que o oppoente proposto em primeiro lugar;

Tendo finalmente ouvido a secção do conselho de estado dos negocios da justiça, que opinou unanimemente ser abusiva aquella equidade do accrescentamento do meio ponto, por estar em opposição ás leis canonicas recebidas no imperio sobre os concursos e exames dos oppositores ás igrejas:

Hei por bem declarar de nenhum effeito o referido decreto de dez de janeiro deste anno, que apresentou o dito padre Manoel José da Hora na igreja de Guadalupe, na villa da Estancia, provincia de Sergipe, assim como a carta de apresentação e tudo mais que se fez em virtude do mesmo decreto; e mandar que se proceda a novo concurso e proposta para a dita igreja.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, conselheiro d'estado, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de novembro de mil oitocentos quarenta e trez, vigesimo segundo da independencia e do imperio. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *Honorio Hermeto Carneiro Leão.*

Officio do reverendo arcebispo da Bahia de 27 de maio de 1843 a que a consulta faz referencia.

Illm. e Exm. Sr. Depois de haver remettido ao desembargador provisor deste arcebispado a carta de apresentação que obteve o padre Manoel José da Hora para a freguezia de Nossa Senhora de Guadalupe na villa da Estancia, provincia de Sergipe, a fim de a fazer executar na fórma do costume, mostrando assim a minha imparcialidade e a resolução de cumprir a dita carta em reverencia da augusta mão que a assignára; tive a honra de receber o aviso de 9 do corrente em que V. Ex. me ordena informe o requerimento do supradito padre Manoel José da Hora, no qual pede que por um aviso se mande cumprir a sua carta, não obstante quaesquer embargos que incompetentemente e em desrespeito á assignatura imperial se lhe queira oppôr. Assim, bem a meu pezar, me vejo constrangido a intervir de novo neste negocio que me ha sido bastante agro e doloroso.

Quando recebi o predito aviso de V. Ex. já o contendor do supplicante tinha apresentado os embargos de ob e subrepção á mencionada carta imperial, os quaes serão submettidos ao alto conhecimento de Sua Magestade o Imperador.

Se estivesse ao meu alcance não aceitar taes embargos, ou sem embargo delles mandar executar a carta imperial e empossar o supplicante na igreja de Guadalupe, eu o faria sem duvida, não obstante a intima convicção em que estou de que o primeiro proposto, o padre Raymundo de Campos e Silveira, é muito mais idoneo para reger aquella populosa freguezia, e supprir a mui sensivel perda do seu ultimo parocho.

Mas á face da legislação em vigor, e mórmente do alvará de 30 de outubro de 1751 e carta de lei de 4 de dezembro de 1830, julguei que nem me era licito impedir ou rejeitar *in limine* os ditos embargos e denegar este recurso ao referido Silveira, nem tão pouco

tomar conhecimento da sua materia. E ainda quando me fosse dado (o que se nega) algum arbitrio a este respeito, aconselhava a prudencia que eu não procedesse de outra maneira pelas noticias que tive de que os povos da Estancia se dispunhão á embargar a posse do supplicante, e que deste modo se complicaria ainda mais a questão, e acarretaria os mesmos tristes acontecimentos e escandalos que ha produzido na villa de Camamú a resistencia de uma parte da população ao seu novo parocho.

Eis-aqui porque julguei não dever oppôr-me á semelhantes embargos, que de nenhuma sorte se podem considerar como um signal de desrespeito á imperial assignatura, segundo a phrase do supplicante ; pois é o proprio monarcha e legislador quem expressamente os permitte com a maior amplitude.

Se não estou em erro, o mesmo codigo criminal autoriza este procedimento marcando no art. 155 varias hypotheses em que se póde, e se deve mesmo, suspender ou demorar a execução de qualquer ordem; e tenho para mim que em algumas destas hypotheses se acha comprehendido o caso vertente.

Finalmente não é nova esta opposição por embargos, que o supplicante chama insolita, tendo ainda ha pouco tempo occorrido dous factos identicos, um na diocese de Marianna, de uma apresentação que o governo imperial annullou em consequencia de iguaes embargos, mandando proceder a novo concurso, visto que a causa versava sobre a nullidade do primeiro; e outro facto na mesma provincia de Sergipe, cassando o respectivo presidente, em virtude das razões deduzidas nos embargos do primeiro proposto, a carta de apresentação alcançada pelo segundo.

Seja pois qual fôr o juizo que o governo imperial haja de formar do merecimento dos embargos apresentados pelo padre Raymundo de Campos e Silveira, creio que na censura de direito se não póde de maneira alguma tachar de illegal o acto de os aceitar e remetter ao competente tribunal ou autoridade, ficando entretanto suspensa a collação e posse do supplicante : assim como tenho a consciencia de haver feito a respectiva proposta com escrupulosa circumspecção, e sem outras vistas que o maior bem e utilidade da igreja, graduando os oppositores conforme o conhecimento que tenho de sua capacidade.

Confrontei os precedentes dous contendores, e achei que o supplicante é sim mais antigo, e já foi

parocho de trez igrejas, mas esta antiguidade não se compõe senão de deploraveis desavenças, odiosas intrigas e processos que o obrigárão, e ainda agora o obrigão, a solicitar a transferencia para outra, e que, se não fosse constante que elle mesmo provocava por suas imprudencias estas desaffeições e inimizades, provarião ao menos que é infeliz, e não sabe conciliar, como cumpre ao verdadeiro pastor, a benevolencia e confiança das ovelhas que lhe são commettidas.

O padre Raymundo de Campos é mais moderno; mas esta differença fica assaz compensada com o valioso serviço prestado á mocidade de sua patria no emprego de professor de grammatica latina que occupa ha onze annos, e sobretudo com a geral estima e illibada reputação de que goza, e que me foi afiançada pelos honrosos testemunhos não só das autoridades do lugar, mas tambem do vigario geral e do presidente da provincia, que muito o abonárão, pedindo-o por parocho daquella igreja.

E pelo que respeita ás luzes ou aptidão intellectual de ambos, não é menos saliente a desigualdade que offerecem as notas dos seus exames constantes da certidão junta á proposta. Não preenchendo o supplicante o numero de pontos indispensavel, segundo a pratica desta diocese, para obter a approvação, claro está que podia ser reprovado e excluido da proposta; mas eu lhe accrescentei por equidade meio ponto, a fim de não expôr um parocho collado e antigo ao desar de uma segunda reprovação. Mal previa eu que esta minha condescendencia se voltaria contra mim mesmo! Entendi, de accordo com os examinadores, que assim ficava salvo o decóro do supplicante e do clero, sem o menor receio de que elle fosse o escolhido; pois não era facil imaginar que, graduado em terceiro lugar, com a expressa qualificação de muito menos apto que os outros concurrentes, e apenas superior pela simples data dos seus inculcados serviços, elle conseguisse a preferencia, como de facto conseguiu, porque a verdade não foi plenamente conhecida, e não porque eu faltasse á justiça.

Respeito profundamente a prerogativa imperial na escolha dos propostos; mas V. Ex. sabe melhor do que eu que o exercicio desta prerogativa nem se póde estender além do circulo da proposta, nem applicar-se indifferentemente a qualquer dos candidatos, sem attenção ao maior ou menor grão de sciencia e virtudes; sendo o espirito dos sagrados canones, e a intenção

do soberano padroeiro altamente manifestada nas leis do paiz, que os beneficios ecclesiasticos não sejão providos senão nos sujeitos mais idoneos e capazes de bem desempenhar suas funcções. Do contrario só resulta a oppressão da igreja de quem o imperante é supremo protector, o descontentamento dos povos, e a desconsideração da autoridade ecclesiastica ; desconsideração tão geralmente sentida hoje nesta diocese que já alguns pretendentes mostrão desejos de não serem graduados senão em segundo e terceiro lugar, vendo que em trez successivas propostas tem sido rejeitados os que forão em primeiro lugar, posto que muito mais dignos no conceito do prelado diocesano e do publico que os conhece.

Concluirei assegurando a V. Ex. que, se alguma culpa me deve ser imputada, é só a de ter incluido o supplicante na proposta, usando em seu favor de uma indulgencia, cuja denegação me teria poupado, e por ventura á igreja, não pequenos dissabores.

Deus guarde a V. Ex. Bahia 27 de maio de 1843. Illm. e Exm. Sr. Honorio Hermeto Carneiro Leão, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça. *Romualdo* arcebispo da Bahia.

REPRESENTAÇÃO ÁCERCA DA INCAPACIDADE DO SACERDOTE APRESENTADO EM BENEFICIO ECCLESIASTICO.

DOUTRINA.

Representando o bispo, antes da collação, ácerca da incapacidade do sacerdote apresentado, póde o governo mandar pôr de novo em concurso o beneficio.

Representação ácerca da incapacidade do sacerdote apresentado em beneficio ecclesiastico.

CONSULTA DE 6 DE JULHO DE 1849.

Resolução imperial de 14 de julho de 1849

Senhor. Foi Vossa Magestade Imperial servido, por aviso de 30 de junho proximo findo, ordenar que a secção de justiça do conselho de estado consultasse com seu parecer sobre o officio de 4 do mesmo mez, em que o reverendo bispo de Pernambuco, expondo as razões que o movêrão a não dar cumprimento á carta de apresentação do padre Joaquim Manoel de Oliveira na igreja parochial da serra do Pereira daquelle bispado, pede que se declare vaga a mesma igreja; e havendo a secção, em obediencia a esta ordem, examinado attentamente o conteúdo do dito officio e dos differentes documentos que acompanhárão o referido aviso, vem respeitosamente submetter á Vossa Magestade Imperial o seu parecer, com a exposição das razões e motivos que lhe servem de fundamento.

O padre Joaquim Manoel de Oliveira, em consequencia de proposta do respectivo bispo diocesano datada de 30 de setembro de 1843, foi apresentado na igreja da serra do Pereira, da provincia do Ceará, por decreto de 18 de janeiro de 1844; mas, por motivos que se ignorão, não solicitou a sua carta senão em 13 de julho de 1847, e só no 1.° de maio do corrente anno é que a apresentou ao bispo, depois que este o tinha já demittido da administração da igreja para a qual o havia nomeado vigario encommendado, não o considerando nella collado attenta a falta de apresentação da respectiva carta.

As razões allegadas pelo bispo como fundamento desta demissão consistem na manifesta incapacidade que o sobredito padre tem mostrado para bem reger uma parochia, e na sua falta de moralidade e de costumes proprios para a edificação dos povos; razões attendiveis, e sufficientes por sua natureza para justificar a deliberação do governo de mandar inutilisar a apresentação para parocho, feita a favor de um padre que manifestamente se mostrou indigno della, ainda antes de ter produzido o seu effeito; acompanhando o governo neste proceder o do mesmo bispo que já o demittiu do emprego

de encommendado, e que julga, segundo as leis canonicas, não merecêr elle a collação; visto que nas presentes circumstancias ainda o mencionado padre se não acha no caso de precisar de processo e sentença para ser destituido.

Além destas razões, porém, uma se dá mui positiva, e juridicamente procedente para se haver por sem effeito o decreto da apresentação, no lapso do tempo legal marcado para ser elle presente ao respectivo bispo; pois que esse tempo é o de seis mezes pela disposição do alvará das faculdades de 14 de abril de 1781, além do qual fica sem effeito, nos termos em que pela orden. liv. 2.° tit. 42 e leis posteriores se acha disposto a respeito de todas as mercês, e até sem poder ser prorogado pelo governo, visto que a dispensa do lapso é dispensa de lei, da attribuição do poder legislativo.

Parece, portanto, á secção que, annuindo-se á requisição do reverendo bispo de Pernambuco, se deve mandar declarar sem effeito tanto o referido decreto de 18 de janeiro de 1844, como a carta de 13 de julho de 1847, e vaga a igreja parochial da serra do Pereira, para que novamente se ponha a concurso a fim de ser legalmente provida.

Tal é a opinião da secção; Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr servido.

Paço em 6 de julho de 1849. *José Antonio da Silva Maya. Antonio Paulino Limpo de Abreu. Caetano Maria Lopes Gama.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço em 14 de julho de 1849. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

Aviso expedido em execução da imperial resolução.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios da justiça em 17 de julho de 1849.

Exm. e Rvm. Sr. Sua Magestade o Imperador, conformando-se com o parecer da secção do conselho de estado, a que pertencem os negocios da justiça, houve por bem, por sua immediata resolução de 14 deste mez, declarar sem effeito o decreto de 18 de janeiro de 1844,

e carta de 13 de julho de 1847, que apresentárão o padre Joaquim Manoel de Oliveira na igreja parochial da serra do Pereira, na provincia do Ceará. O que communico a V. Ex. Rvm. para sua intelligencia, e em resposta ao seu officio de 4 do mez passado, a fim de que aquella igreja seja posta de novo a concurso.

Deus guarde a V. Ex. Rvm. *Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.* Sr. bispo de Pernambuco.

PROPOSTAS PARA PROVIMENTO DE BENEFICIOS ECCLESIASTICOS.

DOUTRINA.

Pela legislação em vigor não é admissivel uma só proposta para mais de um beneficio.

Propostas para provimento de beneficios ecclesiasticos.

CONSULTA DE 11 DE NOVEMBRO DE 1864.

Resolução imperial de 30 de novembro de 1864.

Senhor. A secção dos negocios do imperio do conselho de estado, em observancia das ordens de Vossa Magestade Imperial, tem a honra de dar seu parecer sobre a proposta que acaba de fazer o reverendo bispo da diocese do Maranhão para dous beneficiados da cathedral daquella diocese, comprehendidos em uma só.

O conselheiro consultor, sendo ouvido sobre este objecto por ordem de Vossa Magestade Imperial, deu seu parecer nos termos seguintes:

« A' vista do alvará das faculdades é sem duvida irregular que os ordinarios fação uma só proposta para preenchimento de dous beneficios, que vagárão em épocas diversas. E com quanto na hypothese presente pareça que isso não póde produzir effeitos essenciaes, julgo que, se passar o precedente, soffrerá o poder temporal uma limitação, fazendo os diocesanos uma só proposta para apresentação de diversos beneficiados.

« Observarei mais que nem das habilitações dos oppositores, nem do officio de proposta do diocesano consta qual é a natureza dos beneficios vagos, declarando-se sómente que são beneficios da cathedral, onde ha diversos.

« Além disso, nas informações do diocesano se diz que um dos oppositores tem apenas vinte e quatro annos e que foi ordenado recentemente; mas exigindo o sagrado concilio tridentino, sessão 22 *de reformat.*, que os eligendos para as cathedraes tenhão recebido ordens sacras ao menos seis mezes antes, e que tenhão pelo menos vinte e quatro annos, entendo que a proposta devia ser mais explicita. Por isso parece-me que, ainda mesmo quando a proposta não seja devolvida, o primeiro proposto não deve ser apresentado; e nem o segundo porque, o diocesano mesmo informa que este ainda está cursando aulas do seminario, e portanto falta-lhe uma habilitação necessaria para ser provido em beneficio: o que ainda é mais para crer porque, segundo a certidão de idade, elle terá não completos vinte e cinco annos, e foi ordenado ainda mais recentemente que o primeiro.

«Dos propostos o que me parece apresentavel é, pois, o terceiro que ao menos está ordenado ha vinte annos, tem sido coadjutor por mais de uma vez, tem provisão de confessor e prégador; e essa pratica do serviço da igreja me inspira mais confiança do que a pretendida sciencia de moços seminaristas, ou recem-sahidos dos seminarios, ordenados nas vesperas da abertura dos concursos, e quasi com a irregularidade *œtatis defectus*.»

Entende o conselheiro consultor que, á vista do alvará das faculdades, são irregulares quaesquer propostas para mais de um beneficio; mas que isto não as constitue em defeito essencial. Mas entende igualmente que taes propostas limitão as prerogativas da corôa.

A secção observará que a hypothese, de que se trata, não está com effeito expressa no alvará, o qual em todas as suas disposições suppõe que só ha um beneficio vago. Mas acontecendo haver mais de um, a applicação da regra geral a esta hypothese não póde ser arguida, só por isso, de violação da mesma regra; e por isso com razão diz o conselheiro consultor que a proposta de que se trata não póde produzir effeitos essenciaes.

Mas occorre outra circumstancia que influe na solução da questão. Pelo alvará das faculdades tem a corôa o direito de escolha d'entre os trez que devem ser propostos: a reunião de dous ou mais beneficios em uma só proposta altera aquella disposição. Ora, para que esta seja satisfeita, fôra necessario na hypothese de proposta complexa que esta se compuzesse de tantos nomes quantos correspondessem ao triplo dos beneficios vagos; hypothese esta que hoje difficultosamente se póde realizar.

Esta questão de uma só proposta para provimento de dous ou mais beneficios já está resolvida pela portaria de 6 de maio de 1825, (*) dirigida á mesa

---

(*) Manda Sua Magestade o Imperador, pela secretaria de estado dos negocios da justiça, que a mesa da consciencia e ordens d'ora em diante, quando tenha de fazer subir á sua augusta presença propostas para provimento de igrejas parochiaes, não inclua diversas igrejas em uma consulta, antes faça subir as mesmas em consulta separada, a fim de facilitar-se ás partes por este meio, na secretaria de estado, a expedição dos seus respectivos despachos

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de maio de 1825. *Clemente Ferreira França.*

da consciencia e ordens. Começando aquella mesa a metter varias igrejas em uma só proposta, foi-lhe declarado pela citada portaria que as devia separar, fazendo proposta para cada uma de per si. E com quanto esta portaria se refira sómente a beneficios com cura d'almas, como são as parochias, sua razão juridica comprehende igualmente os que a não tem.

Cumpre advertir que no primeiro concurso, que se abriu para estes dous beneficios, apenas se apresentárão dous candidatos; e destes mesmos um desistiu da opposição. Mas, aberto segundo concurso, já apparecêrão trez, que são os propostos. Se a proposta para um só beneficio com menos de trez nomes já é uma limitação á prerogativa da corôa, maior será esta se aquella comprehender dous ou mais beneficios: separados os concursos não ficará tão coarctada aquella prerogativa. Por esta razão muito bem diz o conselheiro consultor que « se passar o precedente, sof« frerá o poder temporal uma limitação, fazendo os « diocesanos uma só proposta para a apresentação de « diversos beneficiados. » Isto quer dizer que se deve mandar proceder a novo concurso para cada um dos beneficios, ou que, apresentado em um dos beneficios o terceiro proposto, se mande proceder a novo concurso para o outro.

Observa o conselheiro consultor que dos papeis que acompanhão o aviso não consta qual é a natureza dos beneficios. A secção julga que são de natureza collativa, ou que pelo menos são considerados como taes, visto que o reverendo bispo cumpriu as condições do concurso. Mas seria conveniente que o reverendo bispo o declarasse, e os fundamentos de seu pensar. Naquelle bispado, e nos do Pará, Pernambuco e Bahia, as bullas fazem menção desta classe. Mas taes beneficiados não existem no de Marianna, nem no de S. Paulo. As bullas de creação dos bispados de S. Pedro do Sul, da Diamantina e do Ceará tambem não os contemplão. O reverendo bispo do primeiro destes trez ultimos bispados já fez propostas para estes beneficios. Seria conveniente que para estes trez se adoptasse a mesma disciplina de Marianna e S. Paulo; (*) considerando-

---

(*) Pelos avisos n.os 397 e 398 de 6 de dezembro de 1864 assim se resolveu quanto ás cathedraes do Rio Grande do Sul e do Ceará. Para a da Diamantina tambem não está creada a classe dos beneficiados.

se taes ministros como capellães, ou como capellães cantores. Na cathedral do Rio de Janeiro, onde os havia antes de sua elevação a capella imperial, cessárão elles de existir; e nos estatutos, tit. 4.° § 1.°, lê-se o seguinte:

« Os reverendos beneficiados capellães devem considerar-se sujeitos a duas especies de ministerios differentes; ou como ministros do altar, debaixo de cujo sentido lhes damos o titulo de beneficiados, posto que não tenhão a collação canonica e perpetua de seus beneficios; ou como cantores do côro, por cujo officio lhes compete o nome de capellães. »

Talvez que concorresse para a proposta do bispo de S. Pedro o ter-se feito menção de taes beneficiados na primeira lei do orçamento que se fez para autorizar as despezas da nova cathedral. Mas isto parece que foi por engano; e de qualquer modo que fosse é necessario reduzir as cousas aos seus verdadeiros termos: nesta parte a lei não contém senão uma autorização.

Quanto á ultima parte do parecer do conselheiro consultor, relativa ao juizo que elle interpõe sobre os propostos, a secção conforma-se com as ideias por elle expendidas; tendo só de observar que não póde fazer duvida a observação dos seis mezes exigidos pelo concilio tridentino, porque das cartas de ordens juntas ao processo dos concursos consta que elles tem este tempo.

A secção não terminará este parecer sem fazer a seguinte observação, que lhe é suggerida pela do parecer do conselheiro consultor *in fine*. Se os concursos forem sempre abertos logo que vagarem os beneficios, acontecerá o que receia o conselheiro consultor, que é ver-se obrigado o governo a apresentar quem só mostre essa « pretendida sciencia de moços seminaristas, ou recem-sahidos dos seminarios, ordenados nas vesperas da abertura dos concursos, e quasi com a irregularidade *ætatis defectus;* » e, a secção accrescentará, sem terem ainda dado penhor de moralidade, primeira qualidade dos beneficiados como exige o concilio tridentino e o mesmo alvará das faculdades. (*)

(*) Sobre este ponto ha os seguintes avisos:

Circular. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 15 de julho de 1854.

Exm. e Revm. Sr. Sua Magestade o Imperador ha por bem mandar declarar a V. Ex. Revm. que, para exacta observancia

Este, Senhor, o parecer da secção; Vossa Magestade Imperial resolverá como melhor parecer em seu alto juizo.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 11 de novembro de 1864. *Marquez de Olinda. Visconde de Sapucahy. Bernardo de Souza Franco.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço 30 de novembro de 1864. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *José Liberato Barroso.*

Aviso expedido em consequencia da imperial resolução.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 6 de dezembro de 1864.

Exm. e Revm. Sr. Foi ouvida a secção dos negocios do imperio do conselho de estado sobre a proposta por V. Ex. Revm. feita em 24 de agosto do corrente anno para dous beneficiados da cathedral dessa diocese.

E conformando-se Sua Magestade o Imperador, por sua immediata resolução de 30 do mez findo, com o

---

do alvará das faculdades, cumpre que V. Ex. Revm., sempre que receber noticia da vacancia de qualquer beneficio ecclesiastico, o faça logo pôr em concurso. O que o mesmo Augusto Senhor ha por muito recommendado a V. Ex. Revm.

Deus guarde a V. Ex. Revm. *José Bonifacio de Andrada e Silva.* Sr. bispo da diocese de....

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 20 de abril de 1865.

Exm. e Revm. Sr. Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex. Revm., em resposta a seu officio de 17 do corrente, que, determinando o alvará das faculdades e a circular de 15 de julho de 1864 que os beneficios ecclesiasticos sejão postos em concurso logo que os ordinarios receberem noticia da sua vacancia, deve V. Ex. Revm. convidar concurrentes para os que se achão vagos, sem esperar que haja quem, devidamente habilitado, os requeira.

Deus guarde a V. Ex. Revm. *José Liberato Barroso.* Sr. bispo da diocese do Rio Grande do Sul.

parecer da dita secção exarado em consulta de 11 do mesmo mez, manda declarar a V. Ex. Revm. que deve pôr novamente a concurso aquelles beneficios, visto que pela legislação em vigor não é admissivel uma só proposta para mais de um beneficio.

Deus guarde a V. Ex. Revm. *José Liberato Barroso.* Sr. bispo da diocese do Maranhão.

PROPOSTAS PARA PROVIMENTO DE VARIAS IGREJAS PAROCHIAES POSTAS AO MESMO TEMPO EM CONCURSO.

DOUTRINA.

O facto da inclusão do concurrente a varias igrejas parochiaes na proposta feita pelo ordinario para o provimento de uma dellas não justifica por si só a sua exclusão de outras.

Propostas para provimento de varias igrejas parochiaes postas ao mesmo tempo em concurso.

CONSULTA DE 26 DE JUNHO DE 1862.

Resolução imperial de 2 de julho de 1862.

Senhor. Houve por bem Vossa Magestade Imperial ordenar, por aviso de 23 do corrente, que a secção dos negocios do imperio do conselho de estado consultasse com seu parecer sobre as inclusas propostas para provimento das igrejas parochiaes de S. Sebastião de Itabapoana e de Nosso Senhora da Penha do Morro do Coco, ambas no municipio da cidade de Campos, e bispado do Rio de Janeiro.

A secção tem a honra de executar a ordem de Vossa Magestade Imperial.

Postas em concurso as igrejas mencionadas, compareceu para a de S. Sebastião de Itabapoana um só oppositor, o padre Francisco Cardoso de Mello ; e para a de Nossa Senhora da Penha do Morro do Coco se apresentarão dous oppositores, o mesmo padre Cardoso e o padre José Guedes Machado.

No concurso foi o padre Cardoso approvado com dez pontos e meio, e o padre Guedes com seis pontos ; aquelle em ambos os exames, e este no unico a que se propuzera.

O concurso foi revestido de todas as formalidades legaes ; mas uma das propostas não foi regular. Para a igreja de Itabapoana propôz o reverendo provisor, em nome do bispo diocesano, como cumpria, o unico oppositor della o padre Cardoso ; e para a igreja de Nossa Senhora da Penha do Morro do Coco propôz o padre Guedes sómente, quando a esta igreja tambem se havia opposto o padre Cardoso, que até obteve no exame nota superior á do seu competidor. De assim haver procedido dá o reverendo provisor por motivo o ter proposto para a igreja de Itabapoana o padre Cardoso, unico que a ella se oppuzera, e que já alli servia como encommendado.

Com quanto a secção tenha para si que o fim do reverendo proponente fôra prover ambas as igrejas com os concurrentes que apparecêrão, pondo n'uma o unico oppositor della, e na outra o concurrente que ficára só pela retirada do companheiro ; todavia este arbitrio

não lhe era permittido, embora fossem bôas as suas intenções. A disposição da lei que regula as propostas não autoriza semelhante acto.

O alvará de 14 de abril de 1781, chamado das faculdades, determina que dos concurrentes sejão propostos trez que mais dignos forem. Este preceito suppõe a existencia de maior numero de oppositores, o que nem sempre acontece, como na hypothese presente, onde para uma igreja se apresentárão dous, e para outra um sómente. Por isso a pratica tem admittido, e a provisão de 30 de agosto de 1817 autorizado, que as propostas possão conter menos de trez nomes, para que as igrejas não fiquem sem pastor. Não ha, porém, pratica nem disposição nenhuma que permitta preterição de um nome, quando concorrêrão trez ou menos de trez. Neste caso devem ser todos incluidos, fazendo o proponente as observações que julgar necessarias ou convenientes.

Na hypothese presente a proposta de um com preterição de outro, que tambem concorreu, equivale a uma apresentação, que é da privativa attribuição de Vossa Magestade Imperial, como padroeiro e chefe do poder executivo (art. 102 § 2.° da constituição).

Não obsta a que seja incluido na proposta da igreja do Morro do Coco o padre Cardoso o ter sido proposto para a de Itabapoana, como cumpria, por ser o unico oppositor a esta : as propostas devem ser o resultado e a expressão exacta do concurso; e então Vossa Magestade Imperial resolverá como o pedir o bem publico e da igreja. Não compete ao prelado proponente a apreciação destas circumstancias (alvará de 14 de abril de 1781 acima citado). Só lhe é dado fazer observações.

Portanto é a secção de parecer que, mantido o concurso regularmente feito, seja devolvida ao reverendo bispo diocesano, ou a quem suas vezes fizer, a proposta relativa á igreja de Nossa Senhora da Penha do Morro do Coco, para reduzil-a aos termos da lei, incluindo os dous oppositores, afim de que Vossa Magestade Imperial delibere como fôr justo, á vista desta, e da proposta da igreja de S. Sebastião de Itabapoana, que está regular.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá como houver por bem.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 26 de junho de 1862. *Visconde de Sapucahy. Bernardo de Souza Franco. Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço de S. Christovão em 2 de julho de 1862. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *Marquez de Olinda.*

Aviso expedido em observancia da imperial resolução.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 5 de julho de 1862.

Exm. e Revm. Sr. Foi ouvida a secção dos negocios do imperio do conselho de estado sobre os officios de 16 de junho ultimo, em que o reverendo provisor deste bispado propõe, em nome de V. Ex. Revm., o padre Francisco Cardoso de Mello para vigario da freguezia de S. Sebastião de Itabapoana, e o padre José Guedes Machado para a de Nossa Senhora da Penha do Morro do Coco, ambas no municipio de Campos, da provincia do Rio de Janeiro; entendendo o reverendo provisor não dever incluir na segunda proposta o nome do primeiro dos mencionados sacerdotes, não obstante ter na mesma occasião concorrido á igreja sobre que ella versa, e de haver sido tambem approvado.

E Sua Magestade o Imperador, conformando-se por sua immediata resolução de 2 do corrente mez com o parecer da referida secção exarado em consulta de 26 do mez passado, ha por bem mandar declarar a V. Ex. Revm. que fica mantido o concurso para o provimento da primeira daquellas igrejas, ordenando que seja devolvida a V. Ex. Revm., para ser reformada, a proposta que se refere ao provimento da freguezia do Morro do Coco, pelos fundamentos do citado parecer.

Deus guarde a V. Ex. Revm. *Marquez de Olinda.* Sr. bispo capellão-mór.

PROPOSTAS PARA PROVIMENTO DE BENEFICIOS ECCLESIASTICOS FEITAS PELOS GOVERNADORES DOS BISPADOS, E PELOS PROVISORES.

DOUTRINA.

**Os governadores dos bispados, e os provi-
ores que administrarem as dioceses nos im-
edimentos dos bispos, podem fazer propostas
ara provimento de beneficios, tendo autori-
ação especial dos mesmos bispos, a qual
erá communicada ao governo.**

Propostas para provimento de beneficios ecclesiasticos feitas pelos governadores dos bispados, e pelos provisores.

CONSULTA DE 21 DE JUNHO DE 1864.

Resolução imperial de 5 de julho de 1864.

Senhor. Vossa Magestade Imperial ha por bem que a secção dos negocios do imperio do conselho de estado consulte com seu parecer sobre a questão constante do incluso officio do reverendo arcebispo da Bahia, relativa á faculdade de que goza o provisor do bispado de fazer propostas para provimento de beneficios ecclesiasticos, durante o impedimento do bispo diocesano.

A secção tem a honra de executar a ordem de Vossa Magestade Imperial transmittida por aviso de 22 de agosto do anno passado.

O reverendo arcebispo formula a questão deste modo:

« Um provisor, ainda em ausencia do bispo impedido, e governando a diocese, póde fazer propostas a Sua Magestade o Imperador para provimento dos beneficios das igrejas cathedraes e das igrejas parochiaes? »

Não seria estranha a solução affirmativa, fundada em que o provisor, na hypothese figurada, faz as vezes do bispo, e exerce todas as funcções de jurisdicção, competindo-lhe por isso a mesma faculdade que o alvará de 14 de abril de 1781 confere ao bispo. Esta solução não desconforma do espirito da disposição do concilio tridentino, sec. 24. *de reformat.* cap. 18, ad instar dos vigarios capitulares. (*)

E' talvez baseada nesta razão a pratica de fazerem os provisores taes propostas, quando estão governando as dioceses por impedimento ou ausencia dos bispos. Não ha muito que o provisor do bispado do Rio de Janeiro assim obrou sem reparo ou reprovação do governo imperial, sendo um dos seus actos que deu occasião á duvida e questão de que se trata, como se vê do officio do reverendo arcebispo.

(*) Pelo decreto n.º 154 de 19 de abril de 1842 se declarou que *séde vacante* as propostas para o provimento dos beneficios serião feitas e dirigidas ao governo pelos vigarios capitulares.

Sem embargo destas ponderações a secção observa que não ha disposição expressa, nem precedentes claros que encaminhem o juizo sobre o assumpto. O reverendo arcebispo põe em duvida o direito com que se introduziu a pratica referida; e esta duvida tem seu peso pela materia. Propostas para o provimento de parochias são negocios muito serios na administração da igreja.

Por onde a secção entende que convêm estabelecer a regra de que os provisores podem, quando governarem os bispados, fazer propostas para o provimento dos beneficios das igrejas cathedraes e das igrejas parochiaes, com tanto que haja autorização especial dos bispos para esse fim, ficando esta regra firmada para os casos em que os bispos nomeiem governadores dos bispados.

Este é o parecer da secção. Vossa Magestade Imperial resolverá como houver por bem.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 21 de junho de 1864. *Visconde de Sapucahy. Bernardo de Souza Franco. Marquez de Olinda.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço 5 de julho de 1864. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *José Bonifacio de Andrada e Silva.*

Decreto n.º 3290 expedido de conformidade com a imperial resolução.

Tendo-me conformado, por minha immediata resolução de cinco do corrente mez, com o parecer da secção dos negocios do imperio do conselho de estado, exarado em consulta de vinte e um de junho ultimo, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Os governadores dos bispados, e os provisores quando administrarem as dioceses nos impedimentos dos reverendos bispos, podem fazer propostas para o provimento dos beneficios vagos das igrejas cathedraes e das igrejas parochiaes, com tanto que haja autorização especial dos prelados para esse fim, a qual será communicada ao governo.

José Bonifacio de Andrada e Silva, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de julho de mil oitocentos sessenta e quatro, quadragesimo terceiro da independencia e do imperio. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *José Bonifacio de Andrada e Silva*.

RECURSO Á COROA INTERPOSTO POR SACERDOTE APPROVADO NO CONCURSO, MAS NÃO INCLUIDO NA PROPOSTA PARA PROVIMENTO DE BENEFICIO ECCLESIASTICO.

DOUTRINA.

Havendo mais de trez concurrentes approvados, cabe aos bispos preferir os que devem ser incluidos nas propostas. A exclusão não é motivo para interposição de recurso á corôa.

Recurso á corôa interposto por sacerdote approvado no concurso, mas não incluido na proposta.

CONSULTA DE 12 DE AGOSTO DE 1864.

Resolução imperial de 24 de agosto de 1864.

Senhor. A secção dos negocios do imperio do conselho de estado, em observancia das ordens de Vossa Magestade Imperial, tem a honra de dar seu parecer sobre o recurso interposto pelo conego Rodrigo Ignacio de Souza Menezes contra o reverendo arcebispo da Bahia, pela violencia que entende ter-lhe sido feita por aquelle prelado em o não incluir na proposta que fez para a igreja de S. Pedro da Muritiba.

O supplicante, expondo o processo do concurso, expressa-se de um modo confuso, de fórma que não se percebe bem quantos forão os approvados nos exames para a igreja, e nem quantos os propostos. Mas da proposta do prelado, e dos papeis que a acompanhão, resulta um juizo seguro sobre o facto.

Forão examinados quatro concurrentes, entre os quaes se achava o supplicante, e todos forão approvados. Dos quatro approvados escolheu o prelado trez, numero marcado no alvará das faculdades; e entre estes trez não foi contemplado o supplicante.

Entendeu, porém, o supplicante que o prelado lhe havia feito violencia não o mettendo na proposta. E a razão que allega é que a approvação dava-lhe o direito de ser proposto, tanto mais quanto seus serviços o recommendavão.

Importa porém observar que nas propostas que os reverendos bispos fazem para as igrejas não são elles obrigados senão a escolher trez d'entre os approvados, e de modo nenhum a seguir a ordem das votações; o que fôra entregar as propostas aos examinadores.

Ora, na escolha dos approvados, o concilio tridentino e varios actos do poder temporal recommendão e exigem que os prelados se regulem não só pela capacidade intellectual dos concurrentes, como, e principalmente, pelas qualidades moraes dos mesmos; o que se deixa ao juizo privativo e á consciencia dos prelados.

A secção não tomará tempo com transcrever as disposições do concilio tridentino, e de varios actos do poder temporal, entre os quaes bastará apontar o alvará das faculdades e a provisão regia de 30 de agosto de 1817, em que se acha expressa esta doutrina.

Se, pois, o reverendo prelado fez a proposta de trez d'entre os approvados, é forçoso reconhecer que ella está regular. Os serviços que o supplicante allega não alterão o estado da questão: esta circumstancia deve ser apreciada a par das qualidades moraes dos concurrentes.

Por esta razão, pois, e á vista da resposta do reverendo arcebispo e do parecer do procurador da corôa da relação da Bahia, entende a secção que o recurso deve ser indeferido.

Vossa Magestade Imperial resolverá como melhor parecer de justiça

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 12 de agosto de 1864. *Marquez de Olinda. Visconde de Sapucahy. Bernardo de Souza Franco.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço em 24 de agosto de 1864. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *José Bonifacio de Andrada e Silva*

Aviso expedido de accordo com a imperial resolução.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 26 de agosto de 1864.

Exm. e Rvm. Sr. Sua Magestade o Imperador, conformando-se por sua immediata resolução de 24 do corrente com o parecer da secção dos negocios do imperio do conselho de estado constante da cópia junta, manda declarar a V. Ex. Rvm. que não foi dado provimento ao recurso á corôa interposto pelo conego Rodrigo Ignacio de Souza Menezes do acto de V. Ex. Rvm., pelo qual deixou de o contemplar na proposta que fez para provimento da igreja parochial de S. Pedro da Muritiba.

Deus guarde a V. Ex. Rvm. *José Bonifacio de Andrada e Silva.* Sr. arcebispo da Bahia.

PROVIMENTO DAS DIGNIDADES DAS CATHEDRAES EM QUE HA CONEGOS DE PREBENDA INTEIRA E CONEGOS DE MEIA PREBENDA.

DOUTRINA.

Os conegos de meia prebenda não são excluidos do concurso para provimento das dignidades das respectivas cathedraes.

Provimento das dignidades das cathedraes em que ha conegos de prebenda inteira e conegos de meia prebenda.

CONSULTA DE 15 DE SETEMBRO DE 1854.

Resolução imperial de 5 de outubro de 1864.

Senhor. A secção dos negocios do imperio do conselho de estado, em observancia das ordens de Vossa Magestade Imperial, tem a honra de dar seu parecer sobre a duvida suscitada pelo chefe da 6.ª secção da secretaria de estado dos negocios do imperio acêrca do provimento das dignidades das cathedraes em que ha conegos de prebenda inteira e conegos de meia prebenda.

A duvida é exposta do modo seguinte:

« Resolvido como ficou pelos avisos n.os 540 e 545 de 12 e 19 de dezembro de 1863 que as dignidades da sé metropolitana devem ser providas por concurso, ha uma questão a examinar, a saber : se para ellas devem concorrer sómente os conegos de prebenda inteira.

« Está estabelecido, de modo que não póde mais ser sujeito a duvida, que para o preenchimento dos canonicatos de prebenda inteira não pódem concorrer senão os conegos de meia prebenda (decreto n.º 701 de 20 de setembro de 1850, explicado pelos avisos n.º291 de 13 de dezembro de 1851, n.º 384 de 18 de dezembro de 1851, e n.º 80 de 23 de março de 1864).

« Ora, se para preenchimento das prebendas só podem concorrer os conegos de meia prebenda, parece que para preenchimento das dignidades das cathedraes (com excepção da primeira, que é da immediata apresentação do padroeiro) só devem concorrer os conegos de prebenda inteira.

« De outra sorte favorecer-se-hia de modo singular, e sem razão plausivel, os conegos de meia prebenda que, além de poderem concorrer aos canonicatos de prebenda inteira exclusivamente, com prejuizo dos demais presbyteros da diocese, poderião concorrer tambem para as dignidades, com exclusão ainda dos outros sacerdotes que, se não podem concorrer para as prebendas, muito menos devem poder fazel-o para as dignidades.

Esta duvida provêm de uma equivocação, que é suppôr-se que os conegos de meia prebenda fazem classe distincta da dos de prebenda inteira; que só assim se poderia argumentar com a disposição a respeito daquelles com relação a estes, para ser applicada a estes mesmos com relação ás dignidades.

Porquanto, para correr o argumento, era necessario que as funcções annexas á cada uma destas classes se discernissem entre si, do mesmo modo que as que são annexas aos conegos de prebenda inteira e as que o são ás dignidades. Ora entre estas e aquelles conegos as differenças são notaveis: não se fallando nos deveres communs, ás dignidades são assignadas funcções especiaes, e com estas certas prerogativas tambem especiaes. Mas entre os conegos de prebenda inteira e os de meia prebenda não ha absolutamente differença nenhuma quanto ás funcções que exercem, e por isso elles formão uma só classe, com a unica circumstancia de os segundos perceberem menos renda; o que, quanto aos direitos, não os põe em categoria inferior aos primeiros.

Com quanto muitas vezes se confunda a prebenda com o canonicato, todavia é certo que ella não significa senão certa porção dos fructos das igrejas assignada ao exercicio, nas mesmas igrejas, de certas e determinadas funcções espirituaes.

Quando na meia idade se começou a fazer a distribuição daquelles fructos com quantia certa para cada um dos membros do cabido, muitas vezes em favor dos capellães, os quaes não tinhão e nem tem collação, designava-se uma certa porção dos mesmos fructos; e esta de ordinario era metade do que devia tocar aos primeiros. E daqui vierão as meias prebendas, as quaes ao principio erão destinadas aos capellães, e depois por abuso forão applicadas até em favor de pessôas leigas, com a denominação de prebendas leigas.

Mais tarde, e mórmente depois que os dizimos forão substituidos por prestações do thesouro publico como entre nós, crearão-se canonicatos de meia prebenda, a fim de augmentar-se, sem maior despeza, o numero dos ministros que devião officiar nos actos religiosos.

Esta é que é a origem destes canonicatos; origem que, não alterando as funcções, conservou ao mesmo tempo os direitos que com estas estão ligados: assim é que estes conegos tem o mais importante de todos os direitos, o de voto em cabido.

Já se vê que os conegos de meia prebenda estão na mesma categoria dos de prebenda inteira, não havendo entre elles outra differença senão a que consiste em perceberem metade do que a estes está assignado. Se pois todos os canonicatos, quaesquer que sejão seus honorarios, formão uma só classe, não havia razão para que, vagando um de maior rendimento, fossem admittidos a concurso sacerdotes estranhos á corporação. E por isso com muita sabedoria se declarou nos avisos citados que só os de meia prebenda poderião concorrer para os de prebenda inteira

Se da desigualdade de vencimentos (quanto ás funcções que exercem, já se vio que não ha disigualdade nenhuma) se pudesse tirar alguma consequencia, seria esta unicamente para serem elevados por antiguidade, e não por concurso, os de meia prebenda aos de prebenda inteira. Mas uma vez adoptada essa desigualdade, assim como é justo que para estes ultimos não sejão admittidos senão os primeiros com exclusão de outros quaesquer sacerdodes, tambem o é que estes não sejão elevados senão por concurso entre si, para que sejão dispensadas as maiores vantagens ao maior merecimento.

Portanto, se os conegos de meia prebenda concorrem exclusivamente para os lugares dos de prebenda inteira, porque já são iguaes a estes, isto não é razão para que estes concorrão exclusivamente para as dignidades, porque neste ultimo caso não se realiza a igualdade da categoria em que estão os primeiros.

Entende pois a secção que não ha nada que providenciar a respeito da duvida proposta.

Vossa Magestade Imperial resolverá como melhor parecer.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 15 de setembro de 1864. *Marquez de Olinda*. *Visconde de Sapucahy*. *Bernardo de Souza Franco*.

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço em 5 de outubro de 1864. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *José Liberato Barroso*.

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE BENEFICIOS.

DOUTRINA.

Nos concursos para provimento de beneficios ecclesiasticos o juizo dos examinadores sobre o merito dos oppositores é dado em uma só votação; e, feitas as propostas pelo ordinario, cabe ao governo resolver se devem ser aceitas ou não.

Concurso para provimento de beneficios.

CONSULTA DE 26 DE DEZEMBRO DE 1864.

Resolução imperial de 14 de janeiro de 1865.

Senhor. A secção dos negocios do imperio do conselho de estado, em observancia das ordens de Vossa Magestade Imperial, tem a honra de dar seu parecer sobre o officio de 2 do mez passado do vigario capitular da diocese de Pernambuco, relativo ás propostas feitas pelo fallecido bispo para provimento de algumas parochias.

O officio é como se segue:

« Pelo aviso de 30 de setembro proximo passado foi V. Ex. servido devolver-me dezesete propostas feitas pelo finado bispo desta diocese para provimento das freguezias constantes da relação junta ao mencionado aviso, a fim de que eu, tomando em consideração as representações que tem sido dirigidas ao governo, e que as acompanhárão, e procedendo a um exame consciencioso dos factos, informe sobre a necessidade de novo concurso para aquelle provimento.

« Tendo eu sido um dos examinadores do concurso de 30 de novembro, a que se refere o aviso de V. Ex., e não tendo nelle então, como agora, outro interesse além da observancia da lei e igual distribuição da justiça, posso com conhecimento de causa, conscienciosamente, e com a lealdade que devo ao governo imperial, informar que esse concurso, tendo sido regular até o acto do exame dos oppositores, julgamento de suas respostas aos nove casos de moral e consciencia, e apreciação da capacidade e aptidão scientifica de cada um delles, dahi em diante deixou de o ser, foi mesmo nullo, em face das leis canonicas e patrias que regulão a materia; não só pelos factos mencionados na representação do padre José Alexandre Gomes de Mello, que são de publica notoriedade nesta cidade, e de alguns dos quaes tenho certeza, senão tambem, e principalmente, porque tendo os trez examinadores comparecido no dia 9 de dezembro, aprazado pelo Sr. bispo para completar-se o exame, julgando da capacidade e aptidão moral dos candidatos, parte essencial do mesmo exame, forão despedidos por S. Ex. que reservou a si essa parte do exame, apezar de se lhe ponderar que a lei o prohibia. »

Feita esta exposição, opina o vigario capitular que o concurso está regular até o acto do julgamento da capacidade intellectual dos oppositores; mas que dahi por diante, em virtude do concilio tridentino e de varias decisões de pontifices, incorre em nullidade por falta de julgamento pelos examinadores das qualidades moraes dos mesmos oppositores. E depois disto continúa o officio do modo seguinte:

« A presença dos examinadores era um obice á realização de certos projectos, ao conseguimento de certos fins, á satisfação de certos interesses; convinha pois arredal-os, illudindo-se a boa fé do prelado e abusando-se da sua decrepita velhice: eis o segredo de tudo; e a prova é que, tendo este aprazado dia para a ultima conferencia e complemento do exame, quando os examinadores se reunirão no paço episcopal no dia designado, forão sorprendidos pela nova resolução do Sr. bispo, que os despedia e dispensava desse trabalho (formaes palavras suas).

« Em face pois do exposto, se o referido concurso estivesse *re integra*, entendo que devia ser declarado nullo *in radice*, e proceder-se a novo.

« Mas tendo já o governo imperial apresentado alguns dos propostos, e com este acto legitimado e approvado o concurso, não me parece conveniente essa medida extrema; visto como, ou tornaria sem effeito as apresentações feitas, o que traria algum desar ao governo imperial; ou faria uma excepção odiosa e injusta a favor dos já apresentados, quando todos devem estar sujeitos ao rigor da lei ou ter igual direito ao seu favor.

« Em taes circumstancias, quando com a existencia de um mal, de uma injustiça, é reconhecida a necessidade de reparal-a, me parece que, se a reparação não póde ser completa, deve ao menos sel-o quanto possivel fôr.

« E, pois, considerando que o concurso foi regular até o exame da doutrina dos concurrentes; considerando que o seu vicio teve lugar sómente na apreciação moral dos candidatos, e organização da proposta, excluindo-se desta muitos sacerdotes dos que mais serviços tinhão, por meras informações secretamente ministradas por alguem, a quem não convinha a superioridade de serviços dos excluidos; considerando que esses sacerdotes, não devendo soffrer as consequencias de um acto illegal, tem direito a uma reparação da injustiça que soffrêrão: julgo que o governo

imperial praticaria um acto de justiça, como sempre costuma, mandando reformar a proposta no estado em que se acha, a fim de serem nella considerados os sacerdotes injustamente preteridos, e, avaliando-se a aptidão de todos, attender-se ao verdadeiro merecimento de cada um.

« E' o que posso informar a V. Ex. que resolverá o que julgar mais acertado. »

Tendo a secção de dar seu parecer sobre a providencia lembrada pelo vigario capitular de serem reformadas as propostas, não póde deixar de tomar em consideração a questão por elle suscitada ácerca da regularidade ou irregularidade do concurso; questão sobre cuja solução firma elle o alvedrio que propõe.

Da narração que faz o vigario capitular manifesta-se: 1.° que houve uma votação sobre o merito litterario dos oppositores: « tendo sido regular o concurso, diz elle, até o acto do exame dos oppositores, julgamento de suas respostas.. e apreciação da capacidade e aptidão scientifica de cada um delles, » o que mostra ter havido julgamento e votação; 2.° que devendo-se proceder a outra votação sobre a moralidade dos mesmos oppositores, esta deixou de realizar-se, porque o bispo, que aliás havia marcado dia para este acto, despediu os examinadores quando se apresentárão, dizendo que reservaria para si esta parte do exame.

O vigario capitular não declara, como era necessario que fizesse para melhor se conceituar a deliberação que então tomou o bispo, se a separação das materias em duas votações distinctas já estava em pratica naquella diocese por uma disciplina alli admittida, ou se foi uma resolução especial do bispo para aquelle concurso. Mas, como quer que seja, nem o concilio tridentino nem as encyclicas dos pontifices citadas mandão dividir as votações; antes de suas disposições infere-se o contrario.

A votação, segundo o concilio e as encyclicas, é o resultado do juizo completo do examinador sobre o merecimento moral e litterario, tomados um e outro conjunctamente. Bem considerados aquelles dous requisitos, decide-se o examinador pela approvação ou pela reprovação, segundo prepondérão em seu espirito as considerações por uma ou por outra parte; e manifesta seu conceito por uma só votação: esta é que é a doutrina do concilio, e a que se contém nas encyclicas.

Cumpre notar que nem no concilio, nem na encyclica de Clemente XI, e nem na de Benedicto XIV, que a adoptou e a traz por extenso; em nenhum

destes documentos se acha uma só expressão de que se possa inferir a doutrina das duas votações: *per acto deinde examine* (diz o concilio, o qual é igualmente citado no officio do vigario capitular) *renuntientur quotcumque ab his judicati fuerint idonei ætate...* As encyclicas empregão quasi as mesmas palavras; e mais explicita e mais extensa é a de Benedicto XIV, o qual, depois de fazer menção dos requisitos necessarios assim quanto ás letras, como quanto aos costumes, diz no § 16 n.° 4: *hisque omnibus conjunctim expensis, inhabiles per sua suffragia rejiciant, et idoneos episcopo renuntient.* Neste mesmo sentido escreveu Ferrari, explicando longamente esta materia.

Pelo que, se se attender ao concilio e ás encyclicas, deve-se dizer que os examinadores votão uma só vez; interpondo seu juizo de approvação ou de reprovação, segundo pesão no seu animo as qualidades litterarias e moraes do oppositor, apreciadas conjunctamente. A idéia de duas votações distinctas é uma novidade.

Esta disciplina, porém, como acontece com outras muitas, sem exceptuar as do concilio tridentino, está alterada nas igrejas do Brasil; se não em todas, com certeza nas da Bahia e Rio de Janeiro. Nestas duas igrejas os examinadores occupão-se sómente com os predicados scientificos dos oppositores; ficando reservado aos prelados o conhecimento dos costumes d'entre os approvados naquella parte.

Isto posto, se o bispo consentio na votação especial sobre o merecimento litterario dos oppositores com separação da moralidade dos mesmos oppositores, como se deduz da exposição do vigario capitular; se nisto forão de accordo os examinadores, é mister concluir que naquella igreja estava admittida a separação da votação, a qual já não podia ser senão no sentido em que ella está recebida nas duas acima referidas, isto é, com reserva do juizo moral para o bispo.

Não podia ser senão neste sentido, acaba-se de dizer; porque, admittidas as duas votações separadas, fazia-se necessario para se cumprir o concilio tridentino que se procedesse ainda a terceira votação em que se contemplassem os requisitos conjunctamente; o que, sujeitando os oppositores a trez votações, se apartava completamente das prescripções do concilio e das encyclicas que não prescrevem senão uma; e nem o vigario capitular faz menção desta terceira votação.

Ao que se acaba de dizer não obsta a circumstancia de que o mesmo bispo havia marcado dia para a se-

gunda votação. Se sua bem adiantada velhice, como diz o vigario capitular, deu occasião aos desmandos a que elle se refere, essa mesma bem adiantada velhice podia dar aso á designação de outro dia para nova votação; designação que com melhor accordo o bispo annullou depois.

Pelo que se acaba de expender entende a secção que não procede a accusação de nullidade pelo motivo allegado.

Discorrendo deste modo, a secção não entra na apreciação dos factos pelos quaes o vigario capitular accusa de menos regulares os concursos; que para isso lhe faltão os dados necessarios. Mas se elles são taes que disso os inquinão, parece que o melhor alvedrio que se póde tomar é annullar as propostas que estão sem solução, mandando-se proceder a novos concursos.

E por esta occasião a secção tem de resalvar a honestidade e boas intenções do fallecido bispo; e o mesmo vigario capitular lhe faz justiça attribuindo tudo á decrepitude em que elle já tinha cahido.

Ao meio indicado pela secção de se annullarem as propostas não obsta a observação do vigario capitular de que algumas já estão approvadas.

1.° As accusações são de natureza tal que contaminão todo o processo: esta razão é capital.

2.° A reforma das propostas que ainda não estão resolvidas não salva de accusação as que já o estão.

3.° A resolução de cada uma das propostas póde ter seus fundamentos especiaes; sem que de umas se possa argumentar para as outras.

E de conformidade com este ultimo pensamento a secção tem de accrescentar o seguinte:

O vigario capitular limita-se no officio de 2 de novembro ultimo a interpor um juizo geral sobre as propostas, sem se occupar com cada uma dellas em particular, deixando-as ficar em seu poder. Qualquer que fosse seu juizo ácerca da regularidade das propostas, seu dever era devolvel-as ao governo para que este podesse resolver sobre cada uma dellas, como entendesse. Retel-as em suas mãos é privar ao governo de um direito que não póde ser exercido senão á vista das mesmas propostas, quaesquer que sejão as razões que occorrão; e destas algumas podem ser especiaes, que se não generalizem ás demais propostas.

Parece, pois, que neste, e em todos os casos identicos, se deve exigir o devolvimento das propostas para que sejão resolvidas.

E por fim observará a secção que divergindo, relativamente ás votações, a disciplina de algumas igrejas do Brasil, senão de todas, do que está prescripto no concilio tridentino, será conveniente que se peção a este respeito informações aos reverendos bispos, a fim de serem bem apreciadas as propostas para o provimento das parochias.

Em conclusão é a secção de parecer: 1.° que se exija do vigario capitular devolva as propostas que lhe forão enviadas com as informações respectivas; 2.° que, verificados os factos, se mande proceder a novos concursos; 3.° que se peção informações aos reverendos bispos ácerca do modo por que se procede á votação nos seus respectivos bispados, a qual sirva de base á proposta que elles fazem dos approvados. (*)

Vossa Magestade Imperial resolverá como melhor parecer em sua alta sabedoria.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 26 de dezembro de 1864. *Visconde de Sapucahy. Bernardo de Souza Franco.* Foi relator o Sr. Marquez de Olinda. *Visconde de Sapucahy.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Paço 14 de janeiro de 1865. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *José Liberato Barroso.*

Aviso expedido em observancia da imperial resolução.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 19 de janeiro de 1865.

Foi ouvida a secção dos negocios do imperio do conselho de estado sobre o officio de 2 de novembro preterito, em que V. S. presta informações ácerca do ultimo concurso a que, por determinação do fallecido bispo, se procedeu nessa diocese para provimento de varias parochias.

E tendo-se conformado Sua Magestade o Imperador por sua immediata resolução de 14 do corrente com o parecer da referida secção exarado em consulta de

(*) Estas informações forão pedidas pela circular de 19 de janeiro de 1865.

26 do mez findo, manda declarar a V. S. que deve devolver as propostas feitas em virtude daquelle concurso, e que lhe forão remettidas com aviso de 30 de setembro do anno passado ; fazendo acompanhar cada uma dellas com as necessarias informações sobre a idoneidade dos sacerdotes propostos, a fim de que o governo imperial possa resolver com segurança ácerca das respectivas apresentações, ou sobre a conveniencia de mandar proceder a novos concursos.

Deus guarde a V. S. *José Liberato Barroso*. Sr. vigario capitular da diocese de Pernambuco.

PAGAMENTO DE CONGRUA AO VIGARIO DE PAROCHIA NOVA.

DOUTRINA.

Para effectuar-se o pagamento de congrua ao vigario de parochia nova é necessario que a despeza esteja comprehendida no orçamento, ou seja autorizada pelo ministerio competente.

Pagamento de congrua ao vigario de parochia nova.

CONSULTA DE 27 DE DEZEMBRO DE 1864.

Resolução imperial de 14 de janeiro de 1865.

Senhor. A secção dos negocios do imperio do conselho de estado, em observancia das ordens de Vossa Magestade Imperial, tem a honra de dar seu parecer sobre a questão: se para o pagamento das congruas dos vigarios das freguezias novas é necessario que a respectiva despeza seja incluida no orçamento e autorizada pelo ministerio competente.

Segundo a informação do inspector da thesouraria da Bahia, (*) que é onde se levantou a questão, exige-se para este pagamento que a despeza esteja comprehendida no orçamento, ou que seja competentemente autorizada.

Parece á secção que esta pratica é a que contém o verdadeiro principio na materia. A simples inserção de uma despeza na lei do orçamento não basta para que ella seja effectuada: é necessario que o governo a autorize, porque é elle o executor da lei.

Vossa Magestade Imperial resolverá como melhor parecer.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 27 de dezembro de 1864. *Visconde de Sapucahy. Bernardo de Souza Franco.*

(*) Illm. e Exm. Sr. Até agora tem a inspectoria desta repartição entendido que, por occasião de crearem-se freguezias, não devião ser pagos os sacerdotes designados para seus parochos emquanto não fosse a despeza inherente comprehendida no respectivo orçamento, ou autorizada pelo respectivo ministerio; entretanto o contador opina diversamente declarando que, uma vez reconhecida a designação do sacerdote e seu exercicio, e havendo credito na verba a que pertence tal despeza, não obstante não terem sido comprehendidas as ditas freguezias, devem ser os parochos pagos de seus vencimentos: e assim, tendo-se satisfeito a alguns nas circumstancias expostas, julgo conveniente dar disso conhecimento a V. Ex. para deliberar. Deus guarde a V. Ex. Thesouraria de fazenda da Bahia 19 de novembro de 1864. Illm. e Exm. Sr. conselheiro presidente do tribunal do thesouro nacional. O inspector *Bernardo do Canto Brum.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço 14 de janeiro de 1865. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *José Liberato Barroso.*

Aviso expedido em observancia da imperial resolução.

6.ª Secção. Ministerio dos negocios do imperio. Rio de Janeiro em 21 de janeiro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. Tenho presente o aviso de 7 do mez findo no qual V. Ex. requisita deste ministerio que declare se para o pagamento das congruas dos vigarios das freguezias novas é necessario que a respectiva despeza seja incluida no orçamento, ou autorizada pelo ministerio competente.

Segundo a informação do inspector da thesouraria de fazenda da Bahia, onde se levantou a questão, exige-se para tal pagamento ou que a despeza esteja comprehendida no orçamento, ou que seja competentemente autorizada.

Ouvida a secção dos negocios do imperio do conselho de estado, foi de parecer, em consulta de 27 do referido mez, que aquella pratica contém o verdadeiro principio na materia.

E tendo-se Sua Magestade o Imperador conformado com o dito parecer, por sua immediata resolução de 14 do corrente, assim o communico a V. Ex. para os fins convenientes.

Deus guarde a V. Ex. *José Liberato Barroso.* Sr. Carlos Carneiro de Campos.

PAGAMENTO DE CONGRUA AO VIGARIO COLLADO DE PAROCHIA EXTINCTA.

DOUTRINA.

O direito do parocho collado ao pagamento integral da congrua subsiste apezar da extincção da parochia.

Pagamento de congrua ao vigario collado de parochia extincta.

CONSULTA DE 22 DE JANEIRO DE 1861.

Resolução imperial de 28 de maio de 1861.

Senhor. Uma lei provincial do Pará extinguiu a freguezia de Santa Thereza de Curuçá deixando avulso o respectivo parocho, aliás collado. Este pede um remedio á sua posição, e faz varias considerações sobre os inconvenientes que resultarião de prival-o da congrua.

Sobre esta parte a secção observará que o presidente da provincia mandou pagar-lhe as congruas vencidas e por vencer até que tivesse o parocho outro destino. Ora, parece de evidencia a justiça de se ordenar esse pagamento.

A collação de um parocho dá-lhe um caracter de perpetuidade, que se compara com o vinculo espiritual do casamento. Seria iniquidade supprimir a congrua sem facto proprio, e apenas por uma deliberação de assembléas provinciaes tendo em vista a divisão ecclesiastica.

Parece, pois, á secção no caso de ser deferido o requerimento.

O aviso de 3 de novembro de 1853 declarou, é verdade, que os parochos de parochias extinctas não tem direito ás congruas, porque não são devidos ordenados aos proprietarios ou serventuarios de officios ou empregos extinctos ou abolidos; mas além do que ha de muito especial no vigario collado que não póde, emquanto outra parochia ou beneficio não consegue, obter com a mesma facilidade meios de subsistencia, accresce que nossa legislação tem quotidianamente conservado os ordenados aos empregados de repartições extinctas.

Crê pois a secção que seria conveniente confirmar a decisão do presidente da provincia.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o mais acertado.

Sala das conferencias da secção de justiça do conselho de estado 22 de janeiro de 1861. *Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. Visconde do Uruguay. Visconde de Maranguape.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço em 28 de maio de 1861. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *José Antonio Saraiva*. (*)

Aviso expedido para observancia da imperial resolução.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 4 de junho de 1861.

Illm. e Exm. Sr. Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento em que o padre Felix Vicente de Leão, vigario collado da freguezia de Santa Thereza de Curuçá, reclama contra a lei provincial n.º 349 de 6 de dezembro de 1859 que extinguiu a mencionada freguezia, e pede providencias a fim de que não perca a sua congrua, adquirida pelo mais perfeito direito, originado de concurso, proposta, apresentação, collação e posse naquelle beneficio; e o mesmo Augusto Senhor, conformando-se por sua immediata resolução de 28 de maio ultimo com o parecer da secção dos negocios da justiça do conselho de estado, exarado em consulta de 22 de janeiro antecedente, houve por bem declarar que aos parochos são devidas as suas congruas no caso de suppressão das parochias em que elles erão collados, até que obtenhão outra parochia ou beneficio ecclesiastico, da mesma fórma por que se continuão a pagar os ordenados dos empregados de repartições extinctas; accrescendo a respeito dos parochos que elles não tem a mesma facilidade que está ao alcance dos empregados civis para obterem os meios necessarios á sua subsistencia.

Ao supplicante, por consequencia, deve continuar a ser abonada a respectiva congrua, até que se verifique aquella condição; e nesta conformidade se officia ao ministerio da fazenda.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para que faça constar ao supplicante.

Deus guarde a V. Ex. *José Antonio Saraiva*. Sr. presidente da provincia do Pará.

(*) A consulta é da secção dos negocios da justiça do conselho de estado; mas a imperial resolução foi referendada pelo ministro do imperio, por terem passado os negocios ecclesiasticos para a repartição do imperio pelo art. 3.º do decreto n.º 2747 de 16 de fevereiro de 1861.

PAGAMENTO DE CONGRUA AO VIGARIO COLLADO QUE SE AUSENTA DE SUA IGREJA.

DOUTRINA.

O parocho collado que se ausenta de sua igreja sem licença da autoridade civil, ou sem apresentar-lhe a que obtem do ordinario, não percebe congrua durante a ausencia.

Pagamento de congrua ao vigario collado que se ausenta de sua igreja.

CONSULTA DE 7 DE JULHO DE 1862.

Resolução imperial de 13 de agosto de 1862.

Senhor. Mandou Vossa Magestade Imperial por aviso de 30 de junho proximo passado que a secção dos negocios do imperio do conselho de estado consulte com seu parecer sobre o officio em que o presidente da provincia de Minas Geraes expõe que, tendo-se ausentado por vinte e oito dias de sua parochia o vigario de Piranga sem participação ou licença do mesmo presidente, entende a thesouraria de fazenda da provincia que elle deve restituir a congrua correspondente a esse tempo, a qual ja havia recebido; sendo porém de opinião contraria o reverendo bispo diocesano.

Consta dos documentos com que vem instruido o officio da presidencia a veracidade da ausencia, que nem é contestada; assim como que fôra sem licença da presidencia da provincia, e sem participação de que a tivesse do reverendo bispo diocesano, que em sua informação nada diz a este respeito.

A secção julga conveniente a transcripção da informação do reverendo bispo diocesano, que é a seguinte:

« Não é possivel entender os avisos do governo que mandão obter licença do ecclesiastico ou do civil, senão para o excedente dos dous mezes que os canones dão de estatutos ou vacancia a qualquer parocho. Os capellães da sé tem pelos canones quarenta dias de licença; os parochos dous mezes; os conegos e bispos trez mezes. Para este tempo de estatuto não pedem licença nem se lhes suspende o ordenado. Esta é a pratica.

« Assim tambem os empregados de secretarias tem de licença cincoenta e dous domingos que com os dias santos, dias de gala, festas nacionaes, alguns dias da semana santa e permissões extraordinarias sommão quasi oitenta dias, sem pedir licença nem pagar impostos por ella, nem lhes diminuirem os ordenados, nem pagarem a quem suas vezes faça.

« Estas leis canonicas, e costumes civis que ninguem impugna nos outros empregados, porque se hão de impugnar nos parochos? Só se é porque muitos

empregados trabalhão seis horas por dia com a penna na mão, sentados e á sombra, e os parochos seja de dia seja de noite tem de soffrer sóes, atoleiros, pantanos, subir serras, passar rios. E querem esses senhores informantes que o parocho não possa estar nem por dous dias ausente, sem que obtenha licença de uma autoridade competente, annuindo a outra, pague impostos, ponha um substituto, pague-lhe bem, e perca a congrua? E assim se interpretão os avisos do governo!

« Por outra parte seria impraticavel obrigar um parocho distante da capital e do bispo cem ou duzentas leguas, como o da Morada Nova, Paracatú, Cuiéthé, Carinhanha, etc., que quer visitar seu pai enfermo ou na morte, a obter primeiro licenças dahi a cem ou duzentas leguas, sob pena de ser accusado e condemnado.

« Digo mais a V. Ex. que nunca tive accusações contra a moral deste padre, a quem conheço desde sua educação no seminario, e sei que tem soffrido encarniçada perseguição no Piranga. Por vezes tem pedido que se lhe aceite a renuncia, e tenho obstado a ella com minhas persuasões, até que por fim annui, e só falta que Sua Magestade se digne aceital-a. »

O reverendo bispo diocesano não contesta o facto da ausencia sem licença, ou participação á presidencia da provincia, e nem que estéja comprehendido nas disposições do art. 103 da lei de 4 de outubro de 1831, e decreto de 2 de março de 1833, e dos repetidos avisos imperiaes sobre a materia, entre os quaes os de 4 de junho de 1832, 17 de janeiro de 1851, 23 de dezembro de 1859 e 28 de setembro de 1861.

Segundo a disposição da ordem do tribunal do thesouro de 19 de junho de 1849 com referencia ao aviso de 18 de abril de 1844, nenhuma lei véda aos bispos a concessão de licença, ou dispensa de residencia aos parochos, por tempo limitado, como tambem explicão os avisos n.° 415 de 23 de dezembro de 1859, e n.° 427 de 28 de setembro de 1861. Para que porém percebão os vencimentos, declarão os avisos citados e o de 23 de setembro de 1853 ser necessario que as licenças ou dispensas de residencia, por tempo limitado, sejão apresentadas aos presidentes de provincia, sem o que incorrem os parochos em responsabilidade, que o governo imperial tem por vezes ordenado se lhes faça effectiva.

A comparação que faz o reverendo bispo diocesano entre os empregados em geral, que gozão de dispensa

do serviço nos dias santificados e de festa nacional, não procede pela differença das funcções, e em face das leis. As funcções dos empregados publicos civis podem ser interrompidas sem quebra do serviço, e as dos curas d'almas não estão em identicas circumstancias, e nem as leis o permittem.

A secção julga portanto que, tratando-se tão sómente da applicação das leis existentes ao facto da ausencia do parocho da freguezia de Piranga sem licença do presidente da provincia, ou apresentação da que obtivesse do prelado diocesano, merece ser approvado o acto da thesouraria de fazenda que exige a restituição dos vencimentos do tempo correspondente, porque é conforme á disposição das leis em vigor e avisos do governo imperial.

Vossa Magestade Imperial porém mandará o que julgar mais acertado.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 7 de julho de 1862. *Bernardo de Souza Franco. Visconde de Sapucahy. Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço de S. Christovão 13 de agosto de 1862. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador *Marquez de Olinda.*

Aviso expedido para observancia da imperial resolução.

6.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 21 de agosto de 1862.

Illm. e Exm. Sr. Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio n.° 32 de 30 de abril ultimo, em que essa presidencia não só expõe que, tendo-se ausentado de sua freguezia por vinte e oito dias sem participação ou licença da mesma presidencia o vigario de Piranga, entendêra a thesouraria de fazenda que elle devia restituir a congrua que recebeu durante aquella ausencia, sendo porém de opinião contraria o reverendo bispo diocesano; mas tambem consulta ao governo imperial ácerca desta questão, por não se conformar com o parecer do mesmo bispo, attentas as disposições dos avisos n.° 415 de 23 de dezembro de 1859 e 4 de junho de 1832.

E o mesmo Augusto Senhor, conformando-se por sua immediata resolução de 13 do corrente mez com o parecer da secção dos negocios do imperio do conselho de estado exarado em consulta de 7 do mez passado, ha por bem mandar declarar a V. Ex. que, segundo a disposição da ordem do thesouro n.° 161 de 19 de junho de 1849, com referencia ao aviso n.° 30 de 18 de abril de 1844, nenhuma lei véda aos bispos a concessão de licença ou dispensa de residencia aos parochos por tempo limitado, como explicão tambem os avisos n.° 415 de 23 de dezembro de 1859 e n.° 427 de 28 de setembro de 1861. Para que porém percebão os seus vencimentos, declarão os avisos citados e os de 17 de janeiro de 1851 e 23 de setembro de 1853 ser necessaria licença da autoridade civil, exigindo além disso que a licença do ordinario seja apresentada á mesma autoridade, sem o que incorrem os concessionarios em responsabilidade, que o governo tem por vezes ordenado se lhes faça effectiva.

Tratando-se portanto unicamente da applicação das leis e decisões existentes ao facto em questão, deve o vigario de Piranga, conforme entendeu a thesouraria de fazenda, restituir a congrua do tempo em que esteve ausente de seu beneficio.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução, e para o fazer constar ao reverendo bispo.

Deus guarde a V. Ex. *Marquez de Olinda.* Sr. vice-presidente da provincia de Minas Geraes.

PAGAMENTO DE CONGRUA AO VIGARIO COLLADO SUSPENSO DAS FUNCÇÕES PAROCHIAES EM VIRTUDE DE PRONUNCIA POR CRIME COMMUM, E A FINAL ABSOLVIDO.

DOUTRINA.

O parocho collado suspenso do exercicio das respectivas funcções em virtude de pronuncia por crime commum, sendo a final absolvido, tem direito ás duas terças partes da congrua que deixou de perceber emquanto durárão os effeitos da mesma pronuncia.

Pagamento de congrua ao vigario collado suspenso das funcções parochiaes em virtude de pronuncia por crime commum, e a final absolvido.

CONSULTA DE 16 DE JANEIRO DE 1861.

Resolução imperial de 19 de junho de 1861.

Senhor. O vigario collado de S. Francisco de Assis de Anicuns em Goyaz foi pronunciado por crime de latrocinio, e encarcerado. A autoridade ecclesiastica mandou um vigario encommendado substitui-lo durante a prisão. O vigario preso foi absolvido pelo jury.

Suscitou-se questão sobre o direito á congrua.

A thesouraria decidio que o encommendado tinha direito apenas a um terço, devendo os outros dous terços ficar disponiveis para o collado, se fosse, como foi, absolvido.

O presidente reformou essa deliberação emquanto reconhecia no collado um direito eventual aos dous terços, que, segundo elle, estavão perdidos em favor dos cofres publicos, mesmo quando fosse absolvido.

Com a opinião da thesouraria conformou-se o consultor, que disse:

« Concordo com a solução dada pela thesouraria, solução cujos fundamentos em minha opinião não forão abalados, nem pela presidencia, nem pela secção respectiva da secretaria na informação inclusa. »

As secções pedem licença a Vossa Magestade Imperial para examinar o que lhes consta ter-se resolvido em casos analogos.

A resolução imperial sobre consulta do extincto tribunal do conselho de fazenda de 23 de março de 1825, que se acha transcripta na collecção das decisões do governo do anno de 1853, sob o n.° 201, estabeleceu a seguinte regra : aos vigarios encommendados das igrejas, que tem parochos collados legitimamente impedidos ou ausentes do exercicio parochial, como para a sua sustentação devem estes ajudar-se da congrua, só póde ter lugar o pagamento da terça parte da congrua, para das outras duas partes ser pago o vigario collado.

De accordo com esta resolução, declarou o aviso de 27 de agosto de 1853, sob n.° 244 das decisões do governo, que o vigario de freguezia não vaga de direito só tem jus á parte da congrua que lhe competir.

Assim sobre o direito do encommendado ao terço da congrua não houve duvida; a questão suscitou-se a respeito das duas terças partes, sustentando a thesouraria que devião pagar-se ao collado se fosse absolvido, e o presidente que não. Segundo este, o impedimento que resulta da prisão por pronuncia em crime que não seja de responsabilidade não se póde reputar legitimo, e a congrua não é devida durante a falta de residencia e exercicio provenientes dessa prisão.

Com effeito, do art. 103 da lei de 4 de outubro de 1831, que manda não pagar ordenados sem que os empregados apresentem attestação de frequencia, concluio-se e foi declarado em aviso de 7 de março de 1846, sob n.º 22 das decisões do governo, que, conforme as decisões do tribunal em casos semelhantes, não podem vencer ordenado os empregados de fazenda no tempo em que, por estarem presos em consequencia de crime que não é de responsabilidade, deixão de ter a frequencia exigida pelo art. 103 da lei de 4 de outubro de 1831, que só admitte a excepção de legitimo impedimento de molestia, ou de licença, ou de suspensão por pronuncia em delicto de responsabilidade.

Analoga doutrina se encontra no aviso de 8 de agosto do mesmo anno sob n.º 79, estribando-se no art. 293 do regulamento de 31 de janeiro de 1842, quando declara que um dos effeitos da pronuncia (em qualquer delicto) é a suspensão dos direitos politicos.

Parece ás secções que é um pouco exorbitante a conclusão que se quer tirar da lei de 4 de outubro de 1831, art. 103. Com effeito, se é necessario comprovar o exercicio para receber o ordenado, não se póde dahi deduzir que essa regra não tenha excepção para os casos de molestia, licença ou impedimento comprovado.

Ora, a prisão que resulta de uma pronuncia é de certo um impedimento bem pouco voluntario; se o pronunciado é absolvido, como sustentar que esse impedimento, de que o empregado foi antes victima que culpado, deva prejudical-o nos seus ordenados? Quando se trata das gratificações, emolumentos e outros vencimentos dados *pro labore*, conclue-se que devão competir a quem trabalhou; mas o ordenado, que inclue a idéa dos alimentos do empregado publico, não lhe póde ser tirado senão como pena em virtude de sentença, e não por simples pronuncia, seguida de sentença absolutoria.

Seria insustentavel a distincção entre os crimes communs e os de responsabilidade.

Nestes a lei quer que até á sentença final o pronunciado receba metade, e se é absolvido recebe a outra metade que deixou de perceber; como pois admittir que nos outros crimes, desde a pronuncia, fique o empregado privado do ordenado inteiro, e mesmo sendo absolvido não o recupere? Seria iniquo. Basta a privação da gratificação e emolumentos, por não poder ser de outra fórma; e no caso dos parochos, basta a privação dos emolumentos e do terço da congrua, porque assim está determinado na imperial resolução de 23 de março de 1825. Quanto porém ás duas terças partes, seria necessario, para que as secções aconselhassem uma decisão tão severa, que houvesse alguma legislação que o prescrevesse positivamente. Mas, pelo contrario, além da analogia que nos crimes de responsabilidade manda pagar aos absolvidos o que deixárão de receber pela pronuncia, devem as secções recordar que a respeito dos empregados da capella imperial, que são ecclesiasticos, como os parochos, o estatuto da capella de 27 de setembro de 1810, que tem força de lei, diz no tit. 10. § 4.º: « perderáõ irremissivelmente os pontos segundo a mencionada tabella todos os ministros que faltarem á sobredita assistencia, excepto aquelles a quem o direito favorece, e que, apesar de sua ausencia por justas causas, devem ser contados como presentes, taes são os seguintes.. 4.º aquelle que fôr preso, ou por qualquer modo retido por autoridade ecclesiastica ou secular, com tanto que se justifique ou mostre por sentença que foi indevidamente preso, e sem culpa. »

Ora, é exactamente o que acontece ao vigario pronunciado e preso, mas que é a final absolvido pelo jury.

As secções, pois, entendem que deve ser sustentada a deliberação da thesouraria de Goyaz, e revogada a deliberação do presidente na parte em que a modificou; reconhecendo por consequencia no vigario absolvido o direito ás duas terças partes da congrua que deixou de receber em quanto durárão os effeitos da pronuncia.

Vossa Magestade Imperial, porém, mandará o que fôr mais justo.

Sala das conferencias das secções reunidas de justiça e fazenda do conselho de estado em 16 de janeiro de 1861. *Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara. Visconde de Maranguape. Visconde do Uruguay. Visconde de Itaborahy. Visconde de Jequitinhonha. Marquez de Abrantes.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço em 19 de abril de 1861. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *José Antonio Saraiva.*

Aviso expedido para execução da imperial resolução.

6.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 25 de junho de 1861.

Illm. e Exm. Sr. Forão ouvidas as secções reunidas dos negocios da justiça e fazenda do conselho de estado sobre os officios dessa presidencia n.os 135 e 308 de 9 de junho e 23 de dezembro de 1859 dirigidos ao ministerio da justiça, relativos ao vencimento que compete ao padre Francisco de Azevedo Coutinho, vigario collado na igreja de S. Francisco de Assis de Anicuns, durante o tempo em que esteve suspenso das funcções parochiaes e preso por effeito da pronuncia contra elle proferida em processo de crime commum, punido pelo art. 271 do codigo criminal, do qual fôra a final absolvido pelo jury; entendendo a thesouraria de fazenda dessa provincia que elle tem direito a duas terças partes da congrua, competindo a outra terça parte ao vigario encommendado, posto em seu lugar, e essa presidencia que elle não tem direito a parte alguma da dita congrua.

E Sua Magestade o Imperador, conformando-se por sua immediata resolução de 19 do corrente com o parecer das referidas secções, exarado em consulta de 16 de janeiro deste anno, ha por bem declarar á V. Ex. que o dito vigario tem direito ás duas terças partes da sua congrua, como opinou a thesouraria de fazenda, de todo o tempo que deixou de as perceber por effeito da pronuncia e prisão, pelos fundamentos do citado parecer, de que junto uma cópia para seu conhecimento e governo; cumprindo que V. Ex. expeça nesta conformidade as convenientes ordens á thesouraria de fazenda, revogando a de seu antecessor, concebida no sentido que acima fica exposto.

Deus guarde a V. Ex. *José Antonio Saraiva.* Sr. presidente da provincia de Goyaz.

PAGAMENTO DE CONGRUA AO VIGARIO COLLADO SUSPENSO POR ACTO DO ORDINARIO.

DOUTRINA.

O vigario collado suspenso das sagradas ordens pelo superior ecclesiastico não percebe as duas terças partes da congrua correspondente ao tempo da suspensão senão no caso de interposição e provimento de recurso legal.

Pagamento de congrua ao vigario collado suspenso por acto do ordinario.

CONSULTA DE 28 DE AGOSTO DE 1863.

Resolução imperial de 9 de setembro de 1863.

Senhor. Vossa Magestade Imperial foi servido ordenar por aviso de 12 de março ultimo que a secção dos negocios do imperio do conselho de estado consultasse com seu parecer sobre o incluso requerimento em que o padre Leopoldo Frederico da Costa, vigario collado da freguezia de Nossa Senhora da Piedade do Rio Irituià, diocese do Pará, pede pagamento da respectiva congrua correspondente ao tempo em que esteve suspenso das sagradas ordens por acto do vigario capitular da mesma diocese. E a secção passa a dar cumprimento á ordem de Vossa Magestade Imperial.

Sendo a congrua dos vigarios equiparada ao ordenado dos empregados publicos, segundo a doutrina de varias decisões do governo, especialmente do aviso n.° 385 de 25 de junho de 1861 dirigido ao presidente da provincia de Goyaz; sendo os vigarios considerados empregados publicos, como està declarado tambem por decisões do governo; e não tendo o art. 165 § 4.° do codigo do processo criminal applicação no caso de suspensão por acto do governo, e sim unicamente quando ella é effeito de pronuncia, aviso n.° 64 de 28 de fevereiro de 1854 : entende a secção que o vigario padre Lepoldo Frederico da Costa, suspenso por simples acto do vigario capitular, carece de direito para a percepção da congrua que pretende.

A estes fundamentos, deduzidos das decisões do governo imperial, accrescem outros.

A razão da perda da metade do ordenado do empregado publico suspenso por effeito de pronuncia é o não poder elle exercer o lugar, e ser o ordenado pago sómente á vista da certidão de exercicio. Se é condemnado, perde o vencimento, porque o impedimento não foi reputado justificavel. Se porém é absolvido, restitue-se-lhe a metade descontada; porque a absolvição demonstra, pelo menos legalmente, que foi violentada a falta, e não voluntaria, e que além dos incommodos provenientes de uma accusação e suspensão injusta, não deve soffrer a perda dos vencimentos.

No caso da suspensão de ordens, bem que o bispo ou vigario capitular esteja autorizado para determinal-a, póde algumas vezes fazel-o injustamente, e soffrer o parocho injusta perda de sua congrua. Quando pois a suspensão fôr declarada iniqua pelo superior a que se recorra, dar-se-ha caso semelhante ao da absolvição.

A hypothese presente não se sabe se é das comprehendidas no § 2.° do art. 2.° do decreto n.° 1911 de 28 de março de 1857, o que sómente o governo imperial poderia julgar á vista dos documentos; mas á parte competia recurso á corôa, e, se o tivesse intentado, talvez obtivesse provimento até porque foi a suspensão feita por vigario capitular, e não por bispo; e podia dar-se a notoria violencia de que trata o § 3.° do art. 1.° do decreto citado. (*)

Não tendo porém havido recurso, e faltando por tanto uma decisão que, semelhante á sentença abso-

---

(*) Em virtude do art. 2.° § 2.° do decreto n.° 1911 de 28 de março de 1857 não ha recurso á corôa sendo a suspensão *ex informata conscientia* para emenda e correcção do sacerdote.

Assim se decidio nos casos seguintes :

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 31 de outubro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. Sendo ouvida a secção dos negocios do imperio do conselho de estado sobre o requerimento em que o arcediago da sé de Olinda João José Pereira, vigario da freguezia de S. Pedro Martyr, recorre á corôa do acto do reverendo vigario capitular dessa diocese, suspendendo-o *ex informata conscientia* do officio e dos beneficios que occupa ; foi de parecer, pelas razões constantes da consulta de 14 de agosto ultimo, junta por copia, que não cabe recurso á corôa no caso de que se trata.

E conformando-se Sua Magestade o Imperador, por sua immediata resolução de 2 do corrente, com aquelle parecer: assim o commuico a V. Ex. para os fins convenientes.

Deus guarde a V. Ex. *Marquez de Olinda.* Sr. presidente da provincia de Pernambuco.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 6 de março de 1866.

Illm. e Exm. Sr. Não tendo sido recebido o recurso interposto pelos conegos da cathedral dessa diocese Joaquim Procopio de Oliveira Nunes, João Ignacio de Bittencourt e José de Noronha Napoles Massa, do acto do reverendo bispo pelo qual forão suspensos *ex informata conscientia*, por declarar expressamente o art. 2.° § 2.° do decreto n.° 1911 de 28 de março de 1857 que em tal caso não ha recurso à corôa ; assim o communico a V. Ex. em resposta ao officio de 1.° do mez findo, e para o fazer constar aos recorrentes.

Deus guarde a V. Ex. *Marquez de Olinda.* Sr. presidente da provincia do Rio Grande do Sul.

lutoria, mostrasse a injustiça da suspensão, e conseguintemente justificasse a falta de exercicio e residencia do parocho, não póde este haver o pagamento requerido.

Portanto a secção é de parecer que, approvando-se a decisão do presidente da provincia do Pará, seja indeferido o requerimento do padre Leopoldo Frederico da Costa, vigario da freguezia de Nossa Senhora da Piedade do Rio Irituia.

Vossa Magestade Imperial resolverá como houver por bem.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 28 de agosto de 1863. *Visconde de Sapucahy. Manoel Felizardo de Souza Mello. Bernardo de Souza Franco.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço de S. Christovão 9 de setembro de 1863. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *Marquez de Olinda.*

Aviso expedido de conformidade com a imperial resolução.

6.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 14 de setembro de 1863.

Illm. e Exm. Sr. Foi ouvida a secção dos negocios do imperio do conselho de estado sobre o requerimento em que o padre Leopoldo Frederico da Costa, vigario collado da freguezia de Nossa Senhora da Piedade do Rio Irituia, nessa provincia, pede pagamento da respectiva congrua, correspondente ao tempo em que esteve suspenso das sagradas ordens por acto do vigario capitular, conego Raymundo Severino de Mattos.

Informou V. Ex. que o supplicante já havia requerido semelhante pagamento, tendo sido indeferida a sua pretenção em 26 de dezembro do anno passado, á vista das informações da thesouraria de fazenda, que opinou pela negativa.

Sua Magestade o Imperador, a cuja presença levei o mencionado requerimento, conformando-se por sua immediata resolução de 9 do corrente com o parecer da referida secção, exarado em consulta de 28 de agosto proximo passado, houve por bem mandar declarar que fica approvada a decisão dada por V. Ex., por isso que

sómente são devidos os dous terços da congrua ao parocho que tiver sido suspenso por facto de que seja depois absolvido, porque a absolvição demonstra, pelo menos legalmente, que a falta não foi voluntaria; hypothese esta que não se realiza a respeito do supplicante, que nenhum recurso apresentou contra a suspensão que lhe foi imposta; faltando portanto uma decisão que, semelhante á sentença absolutoria, mostrasse a injustiça da suspensão, e conseguintemente justificasse a falta de exercicio e residencia do parocho, que por isso não póde ter direito ao pagamento que requer.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e a fim de que o faça constar ao supplicante.

Deus guarde a V. Ex. *Marquez de Olinda*. Sr. presidente da provincia do Pará.

PAGAMENTO DE CONGRUA AO VIGARIO COLLADO QUE OBTEM DO BISPO DIOCESANO PERDÃO DA PENA DE SUSPENSÃO A QUE FORA CONDEMNADO EM PROCESSO QUE CORREO NO JUIZO ECCLESIASTICO.

DOUTRINA.

O vigario collado que obtem do bispo diocesano, para isso incompetente, perdão da pena de suspensão a que fôra condemnado em processo que correu no juizo ecclesiastico, não tem direito á congrua emquanto subsistem os effeitos da mesma pena.

Pagamento de congrua ao vigario collado, que obtêm do bispo diocesano perdão da pena de suspensão a que fôra condemnado em processo que correu no juizo ecclesiastico.

CONSULTA DE 22 DE JUNHO DE 1863.

Senhor. Tendo o vigario geral do bispado do Rio de Janeiro condemnado a trez annos de suspensão do seu officio e beneficio parochial o vigario collado da freguezia de S. Joaquim da Barra Mansa padre João Gomes Carneiro, e havendo-lhe o reverendo conde capellão mór, bispo da diocese, perdoado a pena, requereu o mesmo vigario a Vossa Magestade Imperial lhe mande pagar a sua congrua por inteiro dos vinte e nove dias do mez de julho que se lhe ficou devendo até o de sua suspensão, e os dous terços da mesma congrua durante o tempo da suspensão e processo; e foi Vossa Magestade Imperial servido mandar, pelos avisos de 27 de março e 17 de abril deste anno, que as secções reunidas do imperio e justiça do conselho de estado consultem com seu parecer sobre o direito ao pagamento da congrua durante o tempo em que esteve suspenso, e bem assim sobre o perdão que lhe foi concedido pelo reverendo conde capellão mór bispo diocesano.

As secções começão por fazer transcrever a sentença e a portaria de perdão, e mais a petição do vigario requerente, para melhor esclarecimento da questão nos dous pontos da legalidade do perdão, e de sua efficacia para dar ao requerente o direito de ser pago dos seus vencimentos.

« Vistos estes autos, etc., mostra-se que o reverendo vigario da freguezia de S. Joaquim do termo da Barra Mansa padre João Gomes Carneiro é accusado pelo capitão Manoel Marques Ribeiro:

« 1.° Por haver commettido, no desempenho de suas funcções parochiaes, extorsões aos seus parochianos, não só pelo que diz respeito á pratica de certos e determinados actos religiosos, mas ainda pela administração dos sacramentos;

« 2.° Por haver abandonado a sua freguezia em certos dias santificados pela igreja, deixando os fieis sem a assistencia da missa parochial, como aconteceu em os dias 8 e 9 de dezembro de 1860;

« 3.° Por ser o seu reverendo parocho de uma vida livre e irregular; pelo que tem escandalisado aos seus parochianos e acarretado a indisposição geral de todos os de sua freguezia;

« 4.° Porque seu reverendo vigario é um sacerdote sem caridade, muito principalmente para com os pobres; e tanto assim que, preferindo seus commodos ao rigoroso dever das suas mais importantes obrigações, tem deixado morrer muitas pessôas da freguezia sem assistil-as com os sacramentos e nem confortal-as com a unção da religião;

« 5.° Finalmente, por que o movel de todas as acções de seu reverendo parocho é o interesse pecuniario, unico fito de todas as suas attenções.

« O reverendo parocho defende-se com a materia de sua contrariedade a fl. 145, e com o que expende nas suas razões finaes, além do mais que consta destes autos.

« De tudo, pois, quanto se acha allegado e provado constituem criminalidade, para ser punido o reverendo réo na conformidade das disposições canonicas, as faltas commettidas por elle no desempenho das suas funcções parochiaes quanto á exorbitancia das quantias que exigia de seus parochianos pela exercitação de certos actos religiosos, como fossem os terços que o povo estava acostumado a mandar fazer e a assistir, mas que cessarão inteiramente pelas excessivas exigencias do reverendo réo, exigencias que não estavão conformes com os uzos e costumes da parochia, e nem segundo a tabella que regula os emolumentos parochiaes daquella freguezia; vindo por isso a esfriar o espirito religioso do povo, testemunhas a fls. 183, 192 e 212.

« Está tambem provado ter o reverendo réo deixado morrer algumas pessôas de sua freguezia sem administrar-lhes os soccorros espirituaes não obstante ter sido chamado e instado por differentes vezes, como seja o velho Castilhos para quem fôra o reverendo réo chamado duas vezes, testemunhas a fls. 175, 196 e 212. Este facto o proprio reverendo réo não o nega, e antes o confessa na sua contrariedade já citada a fl. 145, se bem que nas suas razões finaes procura desculpar-se, attenuando-o com as circumstancias que então se derão, mas que de fórma alguma o relevão de culpabilidade segundo as disposições synodaes no livro 1.° tit. 29 art. 109 e 240 do tit. 48 do mesmo livro. Accrescendo ainda que por essa

mesma occasião desprezou o reverendo réo um igual chamado para acudir com os sacramentos da penitencia e da extremaunção a uma pobre aggregada de Joaquim Simões, de nome Flora, que de mais era vizinha do referido Castilhos, testemunhas a fls. 175 e 212.

« Além destes dous factos que estão provadissimos, e que o reverendo réo não contestou, antes lamenta a coincidencia de que só fosse chamado para levar os sacramentos a essa mulher na occasião em que tambem fôra chamado para assistir ao velho Castilhos, quando havia mais de oito mezes que ella estava doente; ha demais outros de identica natureza, e que quasi todas as testemunhas que jurárão neste plenario sustentão, por ouvirem dizer, que o reverendo réo é remisso nas suas obrigações, e que para administrar estes e outros sacramentos tem exigido quantias, de modo que até se torna simoniaco, *ex. gratia*, de Francisco Maria, que segundo o depoimento da testemunha a fl. 179 parece ser a mesma pessoa de que trata a testemunha a fl. 212, exigio o reverendo réo a quantia de vinte e cinco mil réis para o confessar, estando em perigo de vida.

« Prescindindo de fazer mais considerações ácerca do que se acha allegado e provado relativamente ás outras extorsões praticadas pelo reverendo réo quanto á encommendação da filha de Venancio José de Souza, de quem exigio quatorze mil réis, quando pela tabella já citada, a fl. 106, o reverendo réo só tinha direito a perceber a quantia de oitocentos réis ; e deixando tambem de mencionar os factos de sua vida licenciosa que muito depoem contra a pureza de seus costumes, e compromettem seu caracter sacerdotal; avulta entretanto a falta bem grave de haver o reverendo réo deixado o povo de sua freguezia sem a assistencia da missa parochial em um dia de tão grande solemnidade religiosa, o dia 8 de dezembro de 1860, muito embora esta falta fosse occasionada por ter ido o reverendo réo acompanhar o reverendo chrismante a uma freguezia estranha, como allega em sua defeza.

« Estando por consequencia provado que o reverendo réo no cumprimento de suas funcções parochiaes, além de outras muitas faltas, tem faltado tambem com a administração dos sacramentos a algumas pessôas de sua freguezia, como já ficou mencionado; e importando esta falta só por si a suspensão do officio e

beneficio parochial *ad tempus*, segundo as disposições synodaes deste bispado; na conformidade destas disposições no liv. 1.° tit. 29 art. 109 combinado com o art. 204 tit. 48 do mesmo livro, julgo o reverendo réo suspenso do seu officio e beneficio parochial pelo tempo de trez annos, e pague as custas do processo em que o condemno. Rio 9 de fevereiro de 1863. Conego *José Joaquim Pereira da Silva*. »

« D. Manoel de Monte Rodrigues de Araujo, por mercê de Deus, e da santa sé apostolica, bispo do Rio de Janeiro, etc, etc, etc.

« Attendendo nós a que o padre João Gomes Carneiro, parocho collado da freguezia do Patriarcha S. Joaquim em o termo da Barra Mansa, condemnado a trez annos de suspensão do officio e beneficio por sentença do nosso reverendo conego Dr. vigario geral, já tem soffrido com sua ausencia da parochia, e com o proseguimento de um processo, faltando-lhe os meios necessarios para sua sustentação; e esperançado de que o mesmo padre se esforçará para bem cumprir os deveres que lhe são prescriptos como sacerdote, e aquelles a que se tem sujeitado como parocho: havemos por bem perdoar-lhe a dita pena de suspensão do officio e beneficio, por assim nos haver supplicado o dito padre João Gomes Carneiro, e por nos persuadirmos de que cumprimos os preceitos evangelicos, e exercemos um acto de clemencia que a igreja sempre tem praticado para com seus membros e servidores.

« Palacio episcopal da Conceição em 13 de março de 1863. E eu padre Gabriel Evaristo de Oliveira Freitas, escrivão ajudante da camara ecclesiastica, a escrevi. *Manoel* bispo conde capellão-mór. »

« Senhor. Diz o parocho collado na matriz de S. Joaquim da Barra Mansa João Gomes Carneiro que, havendo deixado de receber a congrua respectiva desde o dia 30 de junho de 1862 até esta data, em consequencia de um processo que perante a vigararia geral do bispado lhe moveu Manoel Marques Ribeiro, o qual processo ficou de nenhum effeito em virtude de perdão que lhe conferiu o reverendo bispo diocesano, e é constante do documento junto; e porque fosse o supplicante suspenso só em 29 de julho do anno passado, tendo direito á congrua por inteiro pelos vinte e nove dias daquelle mez, e dahi para cá ás duas partes da mesma congrua, por pertencer uma parte

ao parocho encommendado ; vem pois o supplicante reverentemente pedir a Vossa Magestade Imperial se digne ordenar o pagamento dos vinte e nove dias do mez de julho por inteiro, e dessa data em diante das duas partes da congrua. E. R. M.»

Da sentença consta que, tendo sido o peticionario accusado perante o vigario geral do bispado do Rio de Janeiro pelo capitão Manoel Marques Ribeiro, seguiu o processo seus termos no fôro ecclesiastico, e foi o réo condemnado a suspensão do officio e beneficio parochial pelo tempo de trez annos ; sentença de que a parte não recorreu, e que tinha effeitos espirituaes e corporaes, por isso que, sem o suspender do uso de suas ordens, o privava temporariamente do cuidado das almas, ligado ao seu officio, e da congrua que deste provêm, na qual consiste o beneficio.

Os parochos são considerados no imperio como empregados de natureza mixta, civil e religiosa ; e nesta dupla qualidade dependem de proposta dos diocesanos, e da apresentação do imperante, estando o vencimento de suas congruas sujeito a regras fixadas nas leis, como tem sido explicado pelos avisos de 4 de junho de 1832, n.° 30 de 18 de abril de 1844, 17 de janeiro de 1851, n.° 415 de 23 de dezembro de 1859 e n.° 427 de 28 de setembro de 1861.

Nos casos em que a suspensão do cargo e vencimentos é seguida de absolvição, o pagamento dos dous terços do ordenado é determinado por lei, e assim o declarão os avisos n.° 27 de 27 de janeiro de 1858 e n.° 285 de 25 de junho de 1861; não assim porém quando a pena cessa com o perdão, cujos effeitos se limitão a alliviar o soffrimento da pena, como tambem já foi explicado nos avisos n.° 202 de 11 de agosto de 1849, n.° 280 de 24 de agosto de 1856, e n.° 27 de 27 de janeiro de 1858, doutrina applicavel ao caso sujeito em que o perdão nem ainda foi obtido do poder competente.

A accusação por crimes puramente religiosos, para imposição das penas tão sómente espirituaes, é da competencia das autoridades ecclesiasticas, de conformidade com o § 4.° do art. 155 do codigo do processo criminal, e ainda nestes ha o recurso á corôa, determinado no § 3.° do art. 1.° do decreto n.° 1911 de 28 de março de 1857, « por notoria violencia no exercicio da jurisdicção e poder espiritual, postergando-se o direito natural, ou os canones recebidos na igreja brasileira.»

Se porém a accusação nos crimes de natureza mixta

é da competencia das autoridades ecclesiasticas; o perdão das penas em que incorrem, e aos parochos são impostas por sentença, é da privativa attribuição do poder moderador, segundo é expresso no § 8.º do art. 101 da constituição do imperio combinado com o art. 98.

A's secções parece, pois, que o perdão concedido por portaria do conde capellão-mór, bispo do Rio de Janeiro, não póde ter o effeito de fazer cessar a suspensão do officio e beneficio parochial imposta por sentença ao vigario collado da freguezia de S. Joaquim da Barra Mansa padre João Gomes Carneiro, e nem dar-lhe direito ao pagamento dos vencimentos que requer.

Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr mais justo.

Sala das conferencias das secções reunidas do imperio e justiça do conselho de estado em 22 de junho de 1863. *Bernardo de Souza Franco. Manoel Felizardo de Souza e Mello. Visconde de Sapucahy. Visconde do Uruguay. Visconde de Maranguape. Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.*

Do acto pelo qual o reverendo bispo perdoou a pena imposta ao vigario João Gomes Carneiro interpôz recurso á corôa o capitão Manoel Marques Ribeiro nestes termos:

Illm. e Exm. Sr. conselheiro ministro do imperio. Diz o capitão Manoel Marques Ribeiro, cidadão brasileiro, que, fundado no art. 15 combinado com o art. 1.º § 1.º do decreto n.º 1911 de 28 de março de 1857, recorre perante V. Ex., e com todo o respeito para a corôa, do acto episcopal em virtude do qual foi perdoado o padre João Gomes Carneiro, vigario da freguezia do patriarcha S. Joaquim da Barra Mansa, da pena de suspensão de officio e beneficio pelo tempo de trez annos, imposta por sentença passada em julgado, visto como a final o condemnado desistio do recurso de appellação, e com a mesma sentença se conformou.

Assim, perdoando o reverendo bispo do Rio de Janeiro ao padre condemnado por sentença em fôro contencioso, usurpou jurisdicção e poder temporal pertencente á corôa symbolisada pela constituição politica do imperio no poder moderador, cujas faculdades e prerogativas são imprescriptiveis, intransigiveis e magestaticas, e conseguintemente o acto do perdão episcopal

incorreu neste caso na censura do art. 1.º § 1.º do decreto de 28 de março de 1857.

O art. 101 n.º 8 da constituição politica do imperio reconheceu no poder moderador o poder de perdoar e moderar as penas impostas aos réos condemnados por sentença, cujo exercicio deixou inteiramente livre á grande, generosa e sabia vontade do imperador.

Na pratica deste magestatico poder o imperador não tem concurrente, porque lhe foi delegado privativamente, conforme a expressa disposição do art. 98 da constituição.

A intelligencia do art. 101 n.º 8 não póde ser limitada, nem pela condição do réo, nem pela natureza da pena, e nem pela jurisdicção do juiz que proferio a sentença condemnatoria. E' um poder magestatico, que não póde nem deve ser limitado e nem corrigido, e cuja grandeza moral consiste principalmente na sua illimitada extensão.

O perdão episcopal foi exorbitante de suas faculdades, não só em relação ao nosso direito constitucional, como tambem ao direito ecclesiastico.

Entre as faculdades da jurisdicção delegada dos bispos do Brasil está reconhecida a de dispensarem aos seus subditos, no fôro da consciencia, de todas as irregularidades e suspensões provenientes de delicto occulto, excepto porém as que provierem de homicidio, ou forem deduzidas do fôro contencioso. Esta doutrina é sabiamente ensinada pelo venerando bispo do Rio de Janeiro na sua preciosa obra *Elementos de Direito Ecclesiastico,* tom. 1.º pag. 243, com o qual estão de accordo Agostinho Barboza, Themudo, e outros preclaros jurisconsultos canonistas de Portugal.

E' pois fóra de duvida que o bispo póde dispensar na consciencia por delictos occultos, mas não publicos e notorios. O bispo tem a faculdade de dispensar, mas não de perdoar : dispensa na consciencia, mas não no direito. A dispensa presuppõe ausencia de processo, e o perdão suppõe a condemnação passada em julgado, e portanto um processo, e findo.

Ainda é de ponderar que a dispensa dos bispos, bem como do proprio summo pontifice, se julga nenhuma, e obtida ob e subrepticiamente, se não é fundada em causa attendivel. Ora o officio de perdão, que se junta por certidão, não teve outro motivo senão o requerimento do condemnado e o facto de ter desistido do recurso de appellação; o que sem duvida fez de proposito e com prévia promessa dos que o protegião perante o

reverendo bispo, já prostrado por dolorosas enfermidades que a final o acabárão para este mundo.

O officio de perdão refere-se a uma portaria, que nunca foi presente ao juizo do vigario geral, e nem consta que se expedisse.

Em vista do que, vem o supplicante com todo o respeito perante V. Ex. interpôr recurso á corôa do perdão concedido ao padre João Gomes Carneiro, condemnado por sentença passada em julgado em processo criminal ecclesiastico que o supplicante trouxe contra elle por factos da maior gravidade, como é constante da sentença condemnatoria, junta por certidão a esta petição ; para o fim de annullar-se o dito perdão concedido com usurpação de uma das mais sublimes e magestaticas faculdades do poder moderador, por meio de resolução imperial, no caso de a autoridade ecclesiastica não reparar o seu acto, como é de esperar de sua consciencia. E. R. M. Como procurador Dr. *Antonio Ferreira Vianna.*

A secção dos negocios do imperio do conselho de estado, á qual foi presente o recurso, consultou do modo seguinte :

Senhor. Por aviso de 24 de setembro ultimo, expedido pela secretaria de estado dos negocios do imperio, houve Vossa Magestade Imperial por bem mandar que a secção dos negocios do imperio do conselho de estado consulte com seu parecer sobre o recurso interposto por Manoel Marques Ribeiro do acto pelo qual o reverendo bispo do Rio de Janeiro perdoou ao padre João Gomes Carneiro, vigario collado da freguezia de S. Joaquim da Barra Mansa, a pena de trez annos de suspensão do officio e beneficio, imposta por sentença do vigario geral do bispado, e appellada para a relação metropolitana da Bahia.

O processo em que o padre João Gomes Carneiro fôra sentenciado teve principio por queixa dada pelo referido Manoel Marques Ribeiro perante o vigario da vara da comarca ecclesiastica de S. José do Turvo, a que recusou responder ; e o vigario processante remetteu a queixa ao reverendo bispo diocesano com officio de 26 de outubro de 1860, em que confirma as arguições que diz terem chegado a seu conhecimento como verdadeiras.

O reverendo bispo remetteu os papeis ao conego vigario geral do bispado com o officio seguinte:

Palacio da conceição 9 de janeiro de 1862.

« Illm. e Revm. Sr. Passo ás mãos de V. S. o incluso officio do vigario da vara da comarca de S. José do Turvo, acompanhado de uma petição de queixa e documentos juntos contra o máo procedimento do vigario da freguezia de S. Joaquim, João Gomes Carneiro, a fim de que V. S. proceda como fôr de justiça contra o referido parocho, tomando conhecimento dos factos criminosos imputados ao sobredito parocho : o que muito recommendo a V. S.

« Deus guarde a V. S. *Bispo, conde, capellão-mór.* Illm. e Revm. Sr. conego vigario geral e provisor Dr. José Joaquim Pereira da Silva. »

Em cumprimento da ordem do prelado deu o vigario geral começo em 13 de julho de 1862 a um processo crime que teve em 29 de julho, fl. 134, a sentença de pronuncia, e em 9 de fevereiro, fl. 284, a de condemnação, (*) que a secção faz transcrever para maior esclarecimento da questão.

« Obrigão as testemunhas deste summario crime a livramento ordinario o reverendo vigario da freguezia de S. Joaquim, João Gomes Carneiro pelas faltas e crimes de que é accusado ; e assim o suspendo do officio e beneficio parochial , em quanto durar este processo ; e o escrivão o lance no ról dos culpados. Rio 29 de julho de 1862. Conego *José Joaquim Pereira da Silva.* »

Da ultima sentença appellou o réo para a relação, e tendo-lhe sido recebida a appellação em 13 de fevereiro de 1863 , fl. 293, requereu desistencia no dia 9 de março, do que assignou termo no mesmo dia, fls. 294 e 295, e ainda no mesmo dia foi julgada a desistencia por sentença, fl. 297. E no dia 14 foi juntado aos autos, fl. 300, um officio em que o reverendo bispo communica ao conego vigario geral que, com data de 13, expedira portaria, por elle assignada, concedendo perdão da pena. (**)

O officio que se acha a fl. 300 dos autos, e a portaria que foi junta por cópia, e transcripta no parecer das secções reunidas do imperio e justiça, assignado em 22 de junho deste anno, são os seguintes:

(*) A sentença de condemnação foi publicada á pagina 213.

(**) A portaria concedendo perdão está publicada á pagina 216.

Palacio episcopal 13 de março de 1863.

« Illm. e Revm. Sr. Communico a V. S. Revm. que em data de 13 do corrente mez fiz expedir uma portaria, que vai por mim assignada, perdoando ao padre João Gomes Carneiro a pena de suspensão do officio e beneficio por tempo de trez annos que lhe foi imposta por sentença do juizo ecclesiastico; o que fiz attendendo á supplica que pelo mesmo padre me foi dirigida, e ao ter elle desistido da appellação que havia interposto para a relação metropolitana.

« Assim cumpre que V. S. Revm. mande que nos autos se dê baixa da culpa ao mesmo padre João Gomes Carneiro, para que surta seus devidos effeitos a referida portaria. »

«Deus guarde a V. S. Revm. *Bispo, conde, capellão-mór.* Illm. e Revm. Sr. vigario geral do bispado. »

O conego vigario geral, sendo-lhe os autos conclusos, julgou o perdão por sentença para surtir seus effeitos; sentença, a fl. 302, cujo teor é o seguinte:

« Julgo por sentença o perdão que o reverendo réo obteve de S. Ex. Revm., constante de fl. 300, com o qual me conformo, afim de surtir os seus devidos effeitos. O escrivão portanto intime á parte para seu conhecimento. Rio 24 de março de 1863. Conego *José Joaquim Pereira da Silva.* »

A intimação desta sentença ás partes consta, por certidão a fl. 304, que estava feita no dia 27 de maio sem que se precise a data, que comtudo deve ser a desse dia 27, ou dos anteriores até o dia 24 em que a mesma sentença fôra entregue e publicada em mão do escrivão, termo a fl. 302 v., e dos mesmos autos não consta que algum recurso se interpuzesse nem para a relação metropolitana, e nem para a corôa, ouvido o conselho de estado.

Consta, porém, da petição de recurso á corôa que ella fôra sellada no dia 6 de julho, e pois posteriormente apresentada na secretaria de estado dos negocios do imperio, tendo decorrido mais de um mez do conhecimento da sentença recorrida; pelo que está o recurso interposto fóra do termo legal de dez dias dos art. 30 e 45 do regulamento n.° 124 de 5 de fevereiro de 1842, combinados com o art. 3.° do regulamento n.° 10 de 9 de fevereiro de 1838; além de não vir assignado por advogado do conselho de estado, como é expresso no art. 37 do regu-

lamento n.° 124: em taes condições de tempo, e falta de assignatura legal, o recurso não é recebivel.

A secção, porém, á vista da importancia da questão, julga seu dever acrescentar mais algumas reflexões ás que sobre materia identica fez no parecer de 22 de junho do corrente anno.

Versa o recurso sobre o mesmo perdão concedido pelo reverendo bispo do Rio de Janeiro ao vigario collado da freguezia de S. Joaquim da Barra Mansa João Gomes Carneiro, condemnado a trez annos de suspensão do officio e beneficio pelo vigario geral do bispado em sua qualidade de juiz ecclesiastico do bispado.

E não só o vigario capitular do bispado, como o conselheiro procurador da corôa, são de opinião que para taes perdões é competente a autoridade ecclesiastica, e não pódem intervir nelles os poderes do estado por ser contraria esta intervenção á plena liberdade da igreja.

Esta doutrina que, para manter a liberdade da igreja, nega ao imperante toda a intervenção nas sentenças do juizo ecclesiastico não foi a da legislação em vigor até o juramento da constituição do imperio, e menos o póde ser depois de sua promulgação, e do codigo e leis em vigor.

A pena perdoada pelo reverendo bispo do Rio de Janeiro não é meramente espiritual, porèm pena mixta, que ao mesmo tempo recáe no sacerdote vigario a quem privou da cura das almas a seu cargo, e no empregado publico que com a suspensão não exerce mais as diversas obrigações civis e politicas que as leis tem encarregado aos parochos, e fica privado da congrua e vencimentos que percebe do thesouro e dos seus freguezes com autorização do estado.

A pena não tem, pois, effeitos meramente espirituaes que o ordinario pudesse impor sem fórma de juizo, *ex informata conscientia*, caso em que não teria lugar recurso á corôa (§ 2.° do art. 2.° do decreto n.° 1911 de 28 de março de 1857), respeitando assim a legislação as relações intimas entre a igreja e os fieis, e mantendo-lhe a plena liberdade de que precisa na sua jurisdicção espiritual, que consiste mais em exhortar e orar, do que em constranger pela força, como diz Borges Carneiro, *Direito civil* tomo 1.° § 59 n.ºs 3 e 4, sob a autoridade de Cav. e Rieger.

Tem porém effeitos civis e politicos a respeito dos quaes os parochos, considerados como empregados pu-

blicos, estão sujeitos á jurisdicção criminal do juiz de direito da comarca, e ás penas do tit. 5.° do codigo penal, como resulta das disposições do § 4.° do art. 155 do cod. do processo crim., combinadas com as do regulamento n.° 120 de 31 de janeiro de 1842 no art. 200 § 1.°

Destas disposições resulta serem os parochos considerados empregados publicos, como o declarou o aviso de 4 de junho de 1832, e assim são tambem considerados na França (Block *Dic. de adm.* palavra *culto*), na Hespanha (Pacheco, no *Commentario ao art.* 306 *do cod.*) e em Portugal (arts. 136 a 139 do codigo, como os explicou Silva Ferrão no tomo 4.° de sua obra *Theoria de Direito Penal*).

Já na legislação antiga os reis de Portugal se tinhão reservado o direito de fazer executar as penas temporaes que por seu consentimento podião impôr as autoridades ecclesiasticas, Ord. liv. 2.° tit. 7 ° e 8.°, e mesmo o de emendar a impunidade consentida pelo juizo ecclesiastico (Borges Carneiro § 67 n.os 16, 17 e 18).

Na imposição e execução das penas meramente espirituaes era, pois, que tinhão as autoridades ecclesiasticas direito exclusivo da intervenção dos soberanos; e nunca em casos destes, julgados por um juizo de fôro externo, e executados com as formulas e estrepito forense, em que os imperantes consentirão (Borges Carneiro § 68 n.° 25); e no de perdão que o juiz processante julgou por sentença e mandou executar, isto é, mandou que o vigario empregado publico fosse reintegrado tambem nas attribuições meramente civis e politicas de que a sentença o suspendêra.

Se *ex informata conscientia* houvesse o reverendo bispo suspendido o parocho, não havendo pelas leis antigas, e pelo decreto n.° 1911, recurso á corôa, o perdão estaria no mesmo caso. Quando porém ha recurso á corôa desta suspensão por via de sentença, isto é, sem ser imposta *ex informata conscientia*, não se póde dizer nem que a legislação antiga, e menos ainda a moderna, subtrahisse ao conhecimento do imperante a imposição da pena, e pois tambem a sua remissão.

A legislação em vigor, longe de coarctar ao imperante a interferencia nos actos do poder ecclesiastico, a estendeu, limitando nos § § 16 e 17 do art. 179 da constituição a acção do juizo ecclesiastico ás causas meramente espirituaes, omittindo fazer menção d'elle no art. 308 do cod. penal, e restringindo, nos arts.

133 § 4.º do cod. do proc. crim. e 200 § 1.º do regulamento n.º 120 de 31 de janeiro de 1842, sua acção ás causas espirituaes.

Em nada offende esta legislação os direitos da igreja catholica a que os poderes do estado tantas provas tem dado de profundo respeito e acatamento; pois que os mantêm intactos quanto ás relações internas, e sómente regula os actos mixtos em que a acção do poder temporal nunca foi contestada.

Toda a questão, pois, procede de confundir-se os actos puramente espirituaes da igreja com actos mixtos, sentenças com alcance civil e politico proferidas por juizes que por consentimento dos soberanos tem jurisdicção no fôro externo e usão das formulas e estrepito forense.

Naquelles o poder temporal nunca se envolve; nestes teve sempre este direito, e o decreto n.º 1911 de 28 de março de 1857 lh'o manteve expressamente.

E quando houvesse questão sobre a jurisdicção secular, ou ecclesiastica, autorizada para conceder taes perdões, pertence ao juizo da corôa decidil-o (Borges Carneiro § 68 n.º 18). E a constituição do imperio, na universalidade de sua disposição, art. 101 § 8.º, « perdoando, e moderando as penas impostas aos réos condemnados por sentença, » fornece base para negar a outra autoridade a attribuição de perdoar penas impostas por sentença.

Admittir que o bispo possa perdoar as penas impostas por sentença do juizo ecclesiastico, guardadas as formulas do processo, seria ir além do que lhe concederão os reinados anteriores á constituição do imperio, e divisão dos poderes publicos.

Manter que esta attribuição sómente cabe ao imperador é respeitar as disposições da constituição do estado, sem quebra dos direitos da igreja nos actos meramente espirituaes.

Vossa Magestade Imperial o decidirá com a costumada sabedoria e justiça.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 9 de novembro de 1863. *Bernardo de Souza Franco. Visconde de Sapucahy. Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

A imperial resolução foi:

Como parece na primeira parte. Paço de S. Christovão 18 de novembro de 1863. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *Marquez de Olinda.*

Em consequencia da imperial resolução expedio-se este aviso:

6.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 24 de novembro de 1863.

Sua Magestade o Imperador, conformando-se por sua immediata resolução de 18 do corrente com o parecer da secção dos negocios do imperio do conselho de estado exarado em consulta de 9 do mesmo mez, manda declarar a V. S. que não foi dado provimento ao recurso á corôa interposto por Manoel Marques Ribeiro do acto pelo qual o reverendo bispo conde capellão-mór perdoou ao padre João Gomes Carneiro, vigario collado da freguezia de S. Joaquim da Barra Mansa, a pena de trez annos de suspensão de officio e beneficio, imposta por sentença do vigario geral desta diocese, e appellada para a relação metropolitana; a fim de que V. S. faça cumprir aquella resolução, nos termos do art. 23 do decreto n.º 1911 de 28 de março de 1857, dentro do prazo de oito dias, a contar desta data.

Deus guarde a V. S. *Marquez de Olinda.* Sr. vigario capitular da diocese do Rio de Janeiro.

Para maior esclarecimento da materia, passamos a transcrever a informação do reverendo vigario capitular e o parecer do conselheiro procurador da corôa, a que se refere a consulta de 9 de novembro de 1863.

Informação do vigario capitular.

O capitão Manoel Marques Ribeiro interpôz a presente petição de recurso á corôa contra o vigario de S. Joaquim da Barra Mansa João Gomes Carneiro, do acto do vigario geral que julgou por sentença em 24 de março do corrente anno o perdão, concedido pelo reverendo bispo diocesano defunto, da pena canonica que tinha sido imposta por sentença do mesmo vigario geral em 9 de fevereiro do corrente anno.

Esta petição de recurso é fundamentada, segundo diz o recorrente, no art. 1.º § 1.º do decreto de 20 de março de 1857.

Quebrou-se a lousa sepulchral, e com pé estrepitoso se perturbou o silencio dos mortos, para se lançar nas lividas faces do defunto prelado a injuriante nota de usurpador da jurisdicção e do poder temporal.

Ninguem mais do que elle respeitava as prerogativas magestaticas; e póde-se acreditar que, nem por pensamento, naquelle seu acto de perdão quiz invadir a esphera nobilissima do poder temporal? Não era elle menos respeitador das prerogativas alheias do que zeloso das suas.

Cabe-me pois a honra de explicar aquelle acto, e faria mesmo um grande sacrificio, se fosse preciso, para limpar alguma sombra de nodoa, se a houvesse, que por ventura tivesse embaciado o brilho daquelle varão virtuoso e sabio. Mas felizmente não é preciso este sacrificio : com facilidade se prova que com o perdão, remissão ou absolvição da pena canonica, imposta ao vigario Carneiro, não sahiu o defunto prelado da esphera espiritual, quér attendendo aos principios geraes do direito canonico e ao commum sentir dos theologos e canonistas, quér na opinião emittida pelo mesmo prelado no seu livro de *Direito Ecclesiastico*.

O acto de que se recorre é da pena imposta pelo vigario geral, que consiste na suspensão *ab officio et beneficio*, que elle impunha ao vigario Carneiro por delictos ecclesiasticos que a sentença de 9 de fevereiro dizia haverem sido commettidos pelo mesmo vigario. O fundamento legal desta sentença é o liv. 1.° tits. 29 e 48, arts. 109 e 204 da constituição do bispado, como está exarado na mesma sentença. Basta a simples exposição destes principios para se concluir que a pena imposta ao vigario Carneiro era toda espiritual. Espiritual pela sua materia, e pelo fundamento da lei em que está escripta.

Não ha canonista nem theologo que não colloque a pena de suspensão entre as espirituaes de que a igreja se serve para punir os seus ministros, ou simplesmente para corrigil-os e chamal-os da contumacia. Em qualquer destes dous casos, a esphera em que se moveu o acto episcopal do perdão foi toda espiritual, porquanto a suspensão tem por fim o impedir a administração do officio pastoral, ou privar o suspenso dos redditos do beneficio de seu titulo, ou ambas estas cousas ao mesmo tempo.

Tudo isto é privativo da jurisdicção episcopal. Impedir ou suspender o *munus parochiale* é das attribuições do bispo, que assim como lhe deu a instituição canonica, assim tambem, havendo razões, poderá modifical-a. O pastor da primeira ordem da igreja de Christo, ao qual foi dado o poder de regimen externo ou da policia da igreja, póde por missão divina

governar todas as ovelhas do seu rebanho conforme as leis de Christo, e castigar os delinquentes; podendo tambem, como consequencia precisa, absolver aquellas de suas ovelhas que merecerem. Ora, no numero destas ovelhas se contão tambem os sacerdotes, que dentro de um districto determinado coadjuvão o bispo na grande funcção de pastorear o rebanho de Christo.

Se esta autoridade com que o bispo governa, castigando, vem de Christo, ou, em outros termos, se a regencia deste rebanho é toda de uma esphera espiritual, não ha invasão alguma do poder temporal, quando o bispo absolve ou perdôa a algum delinquente que se mostra arrependido, ou que promette arrependimento.

Póde-se, pois, collocar a questão nestes termos: se a suspensão *ab officio et beneficio*, pena canonica ou espiritual, é da esphera espiritual ou temporal.

Estou convencido que ninguem collocará na esphera temporal a suspensão; e por conseguinte nem a sua absolvição ou perdão. Se no caso vertente o recorrente se acha gravado ou violentado pelo acto do perdão, a outro poder superior ao bispo deve recorrer para que lhe tire o gravame; mas este poder deve estar comprehendido na esphera espiritual e hierarchica.

A igreja dirigida por seu divino fundador deve ser livre em sua acção, quér punindo, quér premiando. Este principio é de aceitação universal; perturbal-o é aniquilar a sociedade christã. Impedir a moderação das penas canonicas aos ministros da primeira ordem, aos bispos, que são legisladores e simultaneamente executores das leis estabelecidas para o regimen desta grande sociedade, é perturbar a harmonia da mesma sociedade, usurpar com mão sacrilega o poder dado por Jesus Christo, e alterar as normas pelas quaes toda a sociedade perfeita se deve reger; e nenhuma sociedade mais perfeita do que a christã. Foi o que fez o prelado defunto no seu acto de perdão: absolveu da censura imposta pelo juiz ecclesiastico como julgou conveniente; mas tudo isto, não cesso de repetir, foi movendo-se na esphera espiritual.

Como, pois, invadio o prelado as attribuições magestaticas do poder moderador?

O recurso tem por effeito tirar á acção episcopal a absolvição ou perdão das penas canonicas, sob o pretexto de que este perdão pertence ao poder moderador politico. Nisto ha confusão de idéas e de materias; ha defeito ou falta de noções precisas, e ensinadas por todos os canonistas.

A censura *ab officio et beneficio*, imposta pelo vigario geral e perdoada pelo respectivo bispo, é chamada entre os canonistas *censura ab homine*, contra determinada pessoa; e esta póde ser absolvida ou perdoada pelo mesmo bispo que a impôz ou por seu delegado. e por via de appellação pelo juiz que lhe fôr superior. Isto é doutrina corrente nas escolas de direito ecclesiastico, onde tambem se ensina que a *censura ab homine* dura por tanto tempo quanto o superior, que a impôz, julga conveniente. Conc. Nicœn. can. 5 cap. 20 *de officio ordinarii*, cap. 7.º § 3.º *de senten. excom.* in 6. Podem-se ler entre outros canonistas Van Espen no *Tratado das Censuras*, cap. 11 § 2.º, e Cavallario no mesmo tratado cap. *de absolutione censuræ*.

E' notavel que o recorrente, não se queixando á corôa da imposição da pena canonica ao vigario Carneiro, reconhecendo a sua legitimidade, todavia se queixe de sua absolvição, quando esta tambem é um acto espiritual. Se a imposição da pena. acto espiritual, não usurpou a jurisdicção e poder temporal, como é possivel que o perdão da mesma pena, que é acto tambem espiritual, usurpe a jurisdicção temporal, caso previsto do art. 1.º § 1.º do decreto de 28 de março de 1857?

Não são os principios de justiça que se pretende ver em triumpho, mas sim a satisfação de vinganças pequeninas ou vinganças de campanario. Os poderes do estado, porém, não podem servir senão de instrumento fiel para dar a cada um o que é seu.

Aquella doutrina sobre a *censura ab homine*, ensinada nas escolas de direito ecclesiastico, é tambem ensinada pelo prelado accusado no seu livro de *Theologia Moral*, e ultimamente no de *Direito Ecclesiastico* tom. 3.º, cap. 2.º, *da noção e divisão das penas*, § 1440. « As penas, diz elle, as penas ecclesiasticas, que são as de que fallamos, penas espirituaes, podem dividir-se em duas ordens, vindicativas e medicinaes. São penas vindicativas aquellas que se impoem ao delinquente para sua emenda e exemplo dos outros; que são os fins de toda a pena; tem a natureza de perpetuas, *salvo a clemencia da autoridade legitima.* »

Quem é a autoridade legitima, cuja clemencia se invoca, ou póde ser invocada para o perdão das penas espirituaes? O imperador não póde ser, porque a sua esphera é meramente temporal; nem a constituição politica do imperio, em suas delegações, podia chegar á concessão do poder espiritual. Logo a autoridade legitima de que falla o illustre prelado, que deve vir com

o balsamo do perdão mitigar a rigidez da pena canonica, não póde ser outra senão a espiritual, isto é, o bispo, o pontifice, e os outros hierarchas da igreja, na sua ordem, e conforme de direito fôr.

O prelado, quando por acto do seu coração virtuoso perdoou a pena que o seu official tinha imposto ao vigario Carneiro, fez um acto perfeitamente legal, e não como diz o recorrente, attribuindo-o ás vacillações desgraçadas de uma molestia longa da qual infelizmente terminou. Fez um acto legal, repito, do qual teve perfeito conhecimento, e cuja doutrina, em que elle tem a base, foi ensinada por elle mesmo muitos annos antes. Leião-se os tratados das censuras ou penas canonicas, tanto em uma como em outra obra.

Resta dizer alguma cousa sobre a base legal em que a sentença de 9 de fevereiro, que condemnou o vigario Carneiro, teve o seu assento. Foi, como dissemos, e como se lê nos mesmos autos, o liv. 1.º, tits. 29 e 48 da constituição do bispado. Legisla a constituição nos arts. 109 e 204 sobre a administração dos sacramentos da eucharistia e da extrema-unção. Ora a materia da administração dos sacramentos é toda espiritual, e da exclusiva administração episcopal. Logo quando o prelado perdoou a pena, que esta legislação impunha ao sacerdote vigario sobre defeitos na administração sacramental, praticou um acto que estava na alçada exclusiva do bispo, sem invasão, sem delegação de qualquer outra entidade superior, ainda na ordem espiritual.

Se, pois, o bispo do Rio de Janeiro estava no seu direito quando perdoou a pena canonica imposta ao vigario de S. Joaquim da Barra Mansa João Gomes Carneiro; se elle praticou um acto de autoridade, perdoando; se elle cumpriu com os deveres clementes da autoridade paternal, como outr'ora os antigos bispos e os apostolos fizerão; segue-se que não usurpou a jurisdicção e poder temporal; não estando por este modo o illustre finado, naquelle seu acto de perdão, no caso previsto pelo art. 1.º § 1.º do citado decreto: e por estes motivos segue-se tambem que a petição de recurso deve ser rejeitada, por não estar comprehendida a sua materia nas disposições do mesmo decreto, conforme o art. 15.

O abaixo assignado espera da illustração e religião de V. Ex. que assim haja de decidir.

Rio de Janeiro 27 de julho de 1863. Conego *Felix Maria de Freitas Albuquerque*, vigario capitular.

Parecer do conselheiro procurador da corôa.

Na minha intelligencia o reverendo conego vigario capitular responde satisfactoriamente; e eu não vacillo em sustentar com elle que o recurso é improcedente e inadmissivel, por ser insubsistente a premissa e fundamento que o devia firmar, a saber: a allegada usurpação de uma das prerogativas da corôa imperial, como bem o demonstrou o reverendo conego vigario capitular.

Rio de Janeiro 18 de setembro de 1863. *Barão do Campo Grande.*

PAGAMENTO DE CONGRUA A VIGARIO ENCOMMENDADO EM QUANTO SERVE SEM PROVISÃO.

DOUTRINA.

Os vigarios encommendados, emquanto servem sem provisão, não tem direito á congrua.

Pagamento de congrua a vigario encommendado em quanto serve sua provisão.

CONSULTA DE 8 DE AGOSTO DE 1867.

Senhor. Vossa Magestade Imperial foi servido ordenar que a secção dos negocios do imperio do conselho de estado consultasse com seu parecer sobre o requerimento em que o padre Francisco da Silva Ribeiro, vigario encommendado da freguezia de Santo Antonio da Vargem Grande, no municipio de Rezende, pede que se lhe mande pagar a congrua correspondente aos mezes em que servio sem provisão.

A secção, em cumprimento desta ordem, tem a honra de ponderar que não podendo os funccionarios publicos (e os vigarios o são) perceber do thesouro vencimentos sem o competente assentamento, feito á vista do titulo do emprego, o qual é na hypothese presente a provisão, não tem o supplicante direito á congrua de todo o tempo que servio sem ella.

E para evitar duvidas futuras, firmando-se a regra necessaria, entende a secção com o digno chefe da secção da secretaria que será conveniente expedir circular neste sentido. (*)

O marquez de Olinda deu o seguinte parecer:

« Concordo, menos na parte em que se opina por circular que explique o caso. A materia é clara, e porque um ou outro se descuidou de munir-se de provisão não

---

(*) O parecer que em 10 de julho de 1867 deu o chefe da 6.ª secção da secretaria de estado foi o seguinte:

« O vigario encommendado, de quem se trata, servio sem provisão de 20 de janeiro a 9 de outubro de 1865. A questão versa sobre se tem elle direito á congrua durante esse tempo.

« Para resolver affirmativamente ha a consideração de que, embora sem provisão, os seus actos são válidos, e convêm que o sejão; tendo sido reconhecidos pelo superior ecclesiastico, que passou-lhe attestado de exercicio.

« Em contrario, porém, ha que notar: 1.º que nenhum funccionario deve servir sem titulo legal, de que são devidos direitos que constituem parte da renda publica; 2.º que pódem resultar inconvenientes de ser a falta de provisão supprida por attestados de exercicio quando, findo o prazo daquella, os vigarios encommendados continuão a servir.

« Qualquer que seja a decisão no caso presente, parece-me conveniente a expedição de uma circular declarando que não terão direito á percepção de congrua os vigarios encommendados que não apresentarem provisão. »

é isto motivo para uma circular. Basta se publique o aviso em resposta, como se costuma fazer. »

Mas Vossa Magestade resolverá como fôr justo.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 8 de agosto de 1867. *Visconde de Sapucahy. Bernardo de Souza Franco. Marquez de Olinda.*

Aviso expedido de accordo com a consulta.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 24 de agosto de 1867.

Illm. e Exm. Sr. De accordo com o parecer da secção dos negocios do imperio do conselho de estado exarado em consulta de 8 do corrente, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que não podendo os funccionarios publicos perceber do thesouro vencimentos sem o competente assentamento á vista do titulo do emprego, não tem o vigario encommendado da freguezia de Santo Antonio da Vargem Grande, padre Francisco da Silva Ribeiro, de quem trata o aviso de V. Ex. de 5 do mez findo, direito á congrua correspondente a todo o tempo que servio sem provisão.

E para que não se mova mais duvida a este respeito rogo a V. Ex. se digne de fazer as precisas recommendações ás thesourarias de fazenda.

Deus guarde a V. Ex. *José Joaquim Fernandes Torres.* Sr. Zacarias de Góes e Vasconcellos.

DESCONTO NOS VENCIMENTOS DOS MONSENHORES E CONEGOS DA CAPELLA IMPERIAL.

DOUTRINA.

O pagamento do anno de morto effectua-se por descontos mensaes.

Sómente na semana de residencia obrigatoria desconta-se a gratificação ao capitular enfermo.

Não pódem ser abonadas trez tardes em vez do dia de dispensa concedido pelos estatutos, tit. 6.° § 5.° n.° 4.

Consulta de 23 de maio de 1865.

RESOLUÇÃO IMPERIAL DO 1.° DE OUTUBRO DE 1865.

Pagamento do anno de morto.

Senhor. A' Vossa Magestade Imperial dirigio o monsenhor Antonio José de Mello o seguinte requerimento:

« Senhor. Diz o monsenhor Antonio José de Mello que, tendo recebido sua congrua do mez de outubro sem deducção ou desconto algum, e indo receber a do mez de novembro, se lhe recusára o pagamento, sem a deducção do rateio do anno de morto para os herdeiros do seu antecessor, segundo uma nota que viera na folha da capella imperial.

« Sendo porém esse anno de morto uma imposição abusiva, e dependente do arbitrio ou convenção particular, não póde a ella sujeitar-se o supplicante, nem fazer sujeitar seu futuro successor ; ou sendo cousa do interesse particular póde haver discussão, ou transacção entre os interessados, direito e garantia de que ficará o supplicante privado se não lhe fôr pago por inteiro sua congrua, reservando-se com tudo para os herdeiros do antecessor do supplicante quaesquer direitos que entenderem ter pelo dito anno de morto. Pede a Vossa Magestade Imperial a graça de mandar, pela competente repartição do thesouro, fazer o pagamento da congrua do supplicante sem deducção alguma do rateio do chamado anno de morto, ficando salvo o direito aos interessados, para se entenderem com o supplicante. E. R. M. Rio 26 de dezembro de 1864. O monsenhor *Antonio José de Mello*. »

Exigindo-se do reverendo vigario capitular informação sobre esta pretenção, elle deu-a nos seguintes termos:

« Illm. e Exm. Sr. Em officio de 27 de dezembro do anno passado mandou V. Ex. que eu informasse, depois de ouvir a quem conviesse, sobre o requerimento em que o monsenhor Antonio José de Mello representa contra a deducção que soffre em seus vencimentos, em favor dos herdeiros de seu antecessor no beneficio.

« Respondendo tenho a honra de expôr a V. Ex. o seguinte:

« Por legislação antiga foi estabelecido que se pagasse pelo erario publico ao conego fallecido mais um anno

de sua congrua. Isto tem sido observado até hoje na cathedral e capella imperial, sem que ninguem se tivesse lembrado de qualificar de abuso aquillo que está autorizado por lei e costume, a não ser agora o monsenhor Mello, que quando conego não pensava deste modo, visto que pagou o anno de morto aos herdeiros do seu antecessor no beneficio sem a menor reclamação.

« O alvará de 3 de julho de 1806 regulou a arrecadação do que pertence ao anno de morto. Em 27 de fevereiro de 1812 o principe regente ordenou que a congrua do anno de morto fosse deduzida do ordenado do seu successor no beneficio, e não paga pelo erario; o que foi communicado ao Illm. e Revm. cabido pelo Exm. bispo D. José Caetano em 29 de fevereiro do mesmo anno. Tendo o Illm. e Revm. cabido representado contra tal determinação como derogativa do vigor de alvarás de soberanos seus antecessores, pelo principe regente foi respondido em 12 de março desse mesmo anno que não era de sua intenção derogar taes alvarás, mas sim que ficavão elles suspensos emquanto a capella imperial estivesse unida á cathedral, devendo cumprir-se o que havia ordenado em relação ao pagamento do anno de morto.

« Suscitando-se duvidas sobre a verdadeira intelligencia do alvará de 3 de julho de 1806 forão estas resolvidas pelo decreto de 16 de junho de 1818.

« E' praxe muito antiga e constantemente seguida na capella imperial sem a menor opposição, exceptuada a que faz agora o monsenhor supplicante, deduzir-se mensalmente da congrua do que paga o anno de morto uma quantia que, sommada em dous annos, produza a congrua de um anno de morto : esta quantia vai abonada na folha da capella, e fica carregada ao pagador para entregal-a aos legitimos herdeiros do morto. E isto é baseado em justiça, porque, não pertencendo ao successor do morto esta quantia, não lhe deve ser entregue, devendo ficar em deposito legalmente autorizado para ser levantada por quem a ella tiver direito; e creio até que é esta a doutrina e o espirito do alvará de 3 de julho de 1806.

« No tempo em que os pagamentos dos empregados da capella erão feitos peloprioste era este o depositario da quantia deduzida, que entregava aos herdeiros do morto sem nenhuma audiencia do seu successor que nada tem que ver com aquillo que lhe não pertence. Hoje é o thesouro nacional que conserva

em deposito a deducção mensal do anno de morto, como vai notado na folha, para ser levantada por seu legitimo dono; por isso que tambem é o thesouro quem hoje directamente paga os empregados da capella.

« Do que fica dito se conclue que é falsa a apreciação do monsenhor supplicante, quando tacha de abusivo aquillo que é de lei, e costume antigo até agora não contestado.

« O que o monsenhor supplicante pede no final de seu requerimento me parece injusto senão absurdo, pois não vejo motivo plausivel, nem justificado, para que o thesouro nacional, repartição fiscal e depositaria legal, dê ao supplicante aquillo que lhe não pertence. Este precedente estabelecerá uma pratica prejudicial aos legitimos donos do anno de morto, porque dará lugar a grandes questões e delongas, e até a transacções injustas e contrarias á boa moral.

« E' quanto posso informar á V. Ex., que mandará o fôr servido.

« Deus guarde á V. Ex. Rio Janeiro 14 de fevereiro de 1865. Illm. e Exm. Sr. conselheiro ministro e secretario de estado dos negocios do imperio. Monsenhor *Felix Maria de Freitas Albuquerque*, vigario capitular. »

Foi ouvido o conselheiro consultor, que officiou deste modo:

« Os alvarás citados tem sido até hoje entendidos no sentido da informação do reverendo capitular, e por isso parece-me que deve ser indeferida a pretenção do monsenhor Antonio José de Mello, que aliás não contesta aos herdeiros do beneficiado fallecido o direito á congrua do chamado anno de morto, e apenas pretende que deve receber a sua congrua sem deducção para depois entender-se com os herdeiros do fallecido.

« Mas isto nunca foi costume. Os novos beneficiados não forão jamais os depositarios da congrua do beneficiado fallecido : era o prioste que guardava as congruas do anno de morto, porque os pagamentos se fazião na capella por seu intermedio. Hoje que se fazem no thesouro, ahi deve ficar o deposito, para ser reclamado pelos herdeiros, fazendo-se a deducção na fórma dos alvarás, que ainda julgo em vigor. Rio 19 de fevereiro de 1865. O consultor *José Ignacio Silveira da Motta.* »

E mandando Vossa Magestade Imperial, por aviso

de 27 de fevereiro proximo passado, que a secção dos negocios do imperio do conselho de estado consulte com seu parecer sobre a materia, ella tem a honra de declarar que, concordando com a opinião do reverendo capitular e do conselheiro consultor, entende que a pretenção do monsenhor Antonio José de Mello não merece favoravel deferimento.

Este é o parecer da secção. Vossa Magestade Imperial resolverá como houver por bem.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 23 de maio de 1865. *Visconde de Sapucahy. Bernardo de Souza Franco.*

RESOLUÇÃO

Como parece. Paço na villa da Uruguayana 1.º de outubro de 1865. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *Marquez de Olinda*

Aviso expedido em observancia da imperial resolução.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 3 de novembro de 1865.

O monsenhor Antonio José de Mello reclamou contra a deducção que, a titulo de anno de morto, soffre em sua congrua em favor dos herdeiros de seu antecessor no beneficio.

Sendo ouvida sobre sua pretenção a secção dos negocios do imperio do conselho de estado foi de parecer, pelas razões exaradas na consulta junta de 23 de maio ultimo, que tal pretenção não devia ser attendida.

E conformando-se Sua Magestade o Imperador com aquelle parecer por sua immediata resolução do 1.º do mez findo ; assim o communico a V. S. Illma. para os fins convenientes.

Deus guarde a V. S. Illma. *Marquez de Olinda.* Sr. vigario capitular da diocese do Rio de Janeiro.

Consulta de 29 de janeiro de 1867.

RESOLUÇÃO IMPERIAL DE 31 DE FEVEREIRO DE 1867.

Desconto de gratificação ao capitular enfermo; e modo de abonar o dia de dispensa concedido pelos estatutos, tit. 6.° § 5.° *n.°* 4.

Senhor. Antonio Pedro dos Reis, servindo de presidente do illm. cabido da cathedral e capella imperial no impedimento do monsenhor decano, representa contra a praxe que diz ter sido ultimamente introduzida pelos apontadores no modo de contar os vencimentos dos monsenhores e conegos da mesma imperial capella nos casos de faltarem ao côro, assim como contra o abuso de se abonarem aos capitulares trez tardes por um dia; e sobre estes dous pontos a secção dos negocios do imperio do conselho de estado tem de dar seu parecer em cumprimento de ordem de Vossa Magestade Imperial.

Quanto ao 1.° ponto diz o mesmo monsenhor o seguinte:

« Não estando eu de accordo com a praxe ultimamente estabelecida na capella imperial pelos apontadores e organizadores das contas de perdas e vencimentos mensaes das duas turmas de capitulares e coreiros da mesma, por ser ella lesiva, não só aos cofres publicos, como tambem aos ministros interessentes do côro; como presidente do Illm. e Revm. cabido julgo do meu dever, já que outros o não tem feito como devião, levar ao conhecimento de V. Ex. o que se pratica a esse respeito.

« A' vista do que determina o § 1.° do art. 5.° do decreto n.° 697 de 10 de setembro de 1850 e o § 2.° do aviso do ministerio da justiça de 14 de dezembro daquelle anno, (*) que explicou aquelle decreto,

(*) 2.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios da justiça em 14 de dezembro de 1850.

Exm. e Revm• Sr. Respondendo aos quesitos do officio que V. Ex. Revm. me dirigiu em 9 do presente mez, cumpre-me dizer a V. Ex. Revm:

1.° Que deverão cessar, logo que se publique em cabido o decreto n.° 697 de 10 de setembro ultimo, os vencimentos dos

entendo que todo aquelle capitular que faltar á residencia exigida, conforme as disposições do nosso estatuto, seja privado da respectiva gratificação; mas os apontadores assim não querem entender; e ainda no dia 29 de julho praticárão o contrario com os ausentes, como se póde verificar na folha daquelle mez.

« Nem se diga que comparecêrão pelos ausentes alguns da turma que estava em descanso, como em certos dias se pratica; visto que, havendo dias em que ambas as turmas são obrigadas a comparecer em todo ou em parte do officio do dia, como nesse, não se podia dar semelhante substituição.

« Tambem julgo que não podem absolver dessa perda a pretexto de que a residencia, exigida pelo estatuto da turma vaga em dias como aquelle, não é de todo o officio, e que por conseguinte cumprem os apontadores com o seu dever marcando-lhes os respectivos seis pontos, com valor de oitenta réis cada um, deixando-lhes abonadas as gratificações; perda que, por sua insignificancia, não corresponde ao incommodo do comparecimento, o que parece que o legislador quiz evitar, estabelecendo o incentivo das gratificações. »

---

empregados da imperial capella, cujos empregos forão supprimidos por esse decreto e tabella a elle annexa.

2.º Que não se deveráõ abonar aos monsenhores e conegos enfermos as gratificações marcadas no § 1.º do art. 5.º do decreto, visto que são ellas concedidas unicamente pela residencia.

3.º Que esta disposição não comprehende aquelles que estiverem no serviço do bispado, nem aos conegos que, tendo de pregar na capella, forem dispensados da residencia por quinze dias para se prepararem.

4.º Que não chegando o dinheiro para se abonarem gratificações a todos os conegos actualmente em exercicio, se procederá ao rateio determinado no aviso de 26 de novembro.

5.º Que achando-se extincto o emprego de thesoureiro pagador e o de seu escrivão, ao conego prioste compete formar a folha, receber e pagar as congruas, ordenados e gratificações na fórma determinada pelos estatutos da capella, sendo no seu trabalho auxiliado, como lembra V. Ex. Revm., pelo contador da fabrica.

6.º Finalmente, que se o actual thesoureiro das alfaias, prata e guarda cêra continuar a servir, se lhe abonará o ordenado de setecentos mil réis, que tinha, e não o de quatrocentos mil réis marcado na tabella annexa ao decreto de 10 de setembro do corrente anno, cuja execução, desejando V. Ex. Revm. que seja perfeita e conscienciosa, motivou o officio a que me referi no principio deste.

Deus guarde a V. Ex. Revm. *Euzebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.* Sr. bispo capellão-mor.

A este respeito informa o monsenhor inspector interino o seguinte:

« Para bem informar a V. Ex. sobre os factos denunciados por monsenhor Antonio Pedro dos Reis em seu officio de 6 de agosto corrente mandei ouvir os apontadores da primeira e segunda turmas, cuja resposta tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex.; e della se conhece que a praxe, constantemente seguidá nos descontos das gratificações, é a seguinte:

« Ao capitular que falta á residencia em todas as sete horas canonicas lhe é descontada a gratificação; abonando-se porém áquelle que reside em alguma dellas. Ao capitular doente se desconta a gratificação sómente na semana de residencia obrigatoria, abonando-se-lhe nos dias de semana vaga.

« Se esta pratica, ao que parece, não está em harmonia com as disposições geraes sobre as gratificações, pelo menos é fundada, se não na justiça, ao menos na equidade; attendendo-se a que estas gratificações são a congrua de duas cadeiras de monsenhor e seis de conego suspensas pelo decreto n.° 697 de 10 de setembro de 1850; mas cujas obrigações e pessoaes passárão integralmente para as cadeiras agora existentes. Entretanto rogo a V. Ex. que para evitar reclamações futuras se digne autorizar a pratica seguida, ou ordenar qualquer outra que pareça melhor e mais justa. »

A explicação é simples e satisfactoria. A' secção parece que não ha nada mais que fazer do que mandar-se que continue a pratica.

Quanto ao 2.° ponto, diz o monsenhor Antonio Pedro dos Reis o seguinte:

« Consiste o outro abuso em abonarem trez tardes, chamadas de estatuto, a capitulares que deixão de comparecer toda a semana de residencia, para não perderem tantos dias de gratificação; visto que, segundo o § 5.° do tit. 6.° do estatuto (*) que manda dar um

---

(*) O § 5.° do tit. 6.° dos estatutos pelos quaes se rege a capella imperial, approvados pelo alvará de 27 de setembro de 1810, diz:

« Mas porque não é da nossa intenção gravar nimiamente os ministros da santa igreja com o trabalho da residencia e das obrigações pessoaes a que rigorosamente ficão sujeitos, declaramos que pedindo-nos dispensa de alguns dias da residencia para convalescerem das suas molestias, ou por outros motivos igualmente justos, serão benignamente attendidos, mas debaixo das clausulas e condições seguintes:

dia de descanso aos que residem, são considerados como presentes. »

A isto expõe o monsenhor inspector interino o seguinte:

« Diz ainda o mesmo monsenhor que é um abuso tomar-se trez tardes de estatutos em vez de um dia, como determinão os mesmos estatutos. Nesta parte tem elle muita razão, e com quanto só agora note este abuso, tendo-o tolerado por espaço de vinte annos, rogo a V. Ex. que condemne esta pratica mandando observar o estatuto. »

O mesmo monsenhor inspector interino concorda nesta observação; e por isso parece á secção que se deve acabar com esta pratica.

A secção, pondo de parte outras accusações que faz monsenhor Reis, limita-se á recommendação, que parece conveniente se faça, de os estatutos serem observados, não se podendo consentir que sejão alteradas as horas do côro, como ultimamente se tem feito.

Vossa Magestade Imperial resolverá como melhor parecer.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio em 29 de janeiro de 1867. *Visconde de Sapucahy. Bernardo de Souza Franco.* Foi relator o conselheiro de estado Marquez de Olinda. *Visconde de Sapucahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço 13 de fevereiro de 1867. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *José Joaquim Fernandes Torres.*

1.ª Que na concurrencia de dous ou mais ministros, que pela informação do apontador não puderem ser dispensados ao mesmo tempo, por fazerem grande falta no còro, serão sempre preferidos os mais residentes e cuidadosos das suas obrigações.

2.ª Que as dispensas ou licenças que assim concedermos nunca passarão de trinta dias successivos ou interpolados em cada um anno, não sendo de primeira ou segunda ordem.

3.ª Que havendo urgente necessidade de maior ausencia e de uma licença mais larga, nunca a permittiremos sem o real beneplacito do principe regente nosso senhor.

4.ª Que não passando a dispensa de um dia, composto de uma manhã e de uma tarde, o apontador a poderá e deverá conceder por justa distribuição a um ministro de cada classe sómente, e em um dia ordinario de cada semana; do que nos informará quando os mesmos ministros pedirem maior licença, para se descontarem estes nos sobreditos trinta dias. »

Na collecção Nabuco, vol. 1.º pag. 299, encontrão-se estes estatutos.

Aviso expedido para execução da imperial resolução.

6.ª secção. Ministerio dos negocios do imperio. Rio de Janeiro em 18 de fevereiro de 1867.

O monsenhor Antonio Pedro dos Reis, servindo de presidente do Illm. cabido da santa igreja cathedral e capella imperial no impedimento do monsenhor decano, representou contra a praxe que diz ter sido ultimamente introduzida pelos apontadores no modo de contar os vencimentos dos monsenhores e conegos da mesma imperial capella nos casos de faltarem ao côro, assim como contra o abuso de se abonarem aos capitulares trez tardes por um dia.

Foi ouvida sobre tal representação a secção dos negocios do imperio do conselho de estado, e tendo-se conformado Sua Magestade o Imperador, por sua immediata resolução de 13 do corrente, com o parecer da mesma secção exarado na consulta de 29 do mez findo, junta por cópia; assim o communico a V. S. Illma. a fim de que, em cumprimento daquella imperial resolução, tome as necessarias providencias para que seja observado o dito parecer em todas as suas partes.

Deus guarde a V. S. Illma. *José Joaquim Fernandes Torres*. Sr. vigario capitular da diocese do Rio de Janeiro.

TOMADA DE CONTAS AOS FABRIQUEIROS DAS CATHEDRAES.

DOUTRINA.

Compete ao provedor de capellas a tomada de contas dos fabriqueiros das cathedraes.

Tomada de contas aos fabriqueiros das cathedraes.

CONSULTA DE 5 DE ABRIL DE 1866.

Resolução imperial de 4 de maio de 1836.

Senhor. A secção do imperio do conselho de estado, tendo recebido a ordem de Vossa Magestade Imperial em aviso de 20 do corrente, passa a cumpril-a, dando parecer sobre a duvida proposta pelo reverendo bispo de S. Paulo ácerca da tomada de contas do fabriqueiro da respectiva cathedral.

A duvida do reverendo bispo, constando do seu officio com data de 18 de setembro do anno proximo passado, a secção pede a Vossa Magestade Imperial licença para o fazer transcrever.

« Illm. e Exm. Sr. Sendo pela lei n.° 39 de 18 de março de 1836 incumbido ás camaras municipaes a nomeação (*) e tomada de contas dos fabriqueiros

(*) Sobre a nomeação dos fabriqueiros das matrizes diz o aviso do ministerio da justiça de 5 de novembro de 1853, n.° 318 :

Illm. e Exm. Sr. Accusando a recepção do officio que V. Ex. me dirigio com data de 28 de setembro ultimo, sob n.° 107, acompanhando cópia do que lhe remetteu o juiz municipal e de orphãos do termo de Guimarães, e a resposta que ao mesmo juiz V. E . deu, tenho a significar-lhe que o governo imperial, á cujo exame submetti a questão, houve por bem conformar-se com a decisão de V. Ex., isto é, que competindo aos prelados diocesanos, nos termos do aviso de 27 de abril de 1833, a nomeação dos fabriqueiros das matrizes, é claro que a elles igualmente cabe a administração das fabricas, e portanto a autorização das despezas, segundo as necessidades das mesmas matrizes; não podendo, pois, o dito juiz municipal oppôr-se a que o fabriqueiro da igreja matriz daquella villa, em obediencia ás determinações do diocesano, pague as despezas nella feitas por ordem do respectivo parocho; cabendo tão sómente á elle, na qualidade de juiz temporal, a tomada e fiscalisação das contas, sem a menor ingerencia no que unicamente incumbe ao poder espiritual. O que communico á V. Ex. para seu conhecimento, e para o fazer constar ao referido juiz municipal.

Deus guarde a V. Ex. *Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.* Sr. presidente da provincia do Maranhão.

das igrejas matrizes, entendeu a camara municipal desta cidade que se estendia esta disposição ao da cathedral.

« A assembléa em lei n.° 24 de 17 de março de 1837 declarou que este continuava a ser nomeado pelo cabido, e á prestar suas contas ao ordinario. Esta pratica constante, e consignada nos arts. 47 e 48 dos estatutos que regem a cathedral, foi sempre observada, até que a mesma assembléa, em lei n.° 15 de 9 de abril de 1855, revogou a referida lei de 1837 e o art. 48 dos estatutos, afim de que fossem prestadas as contas da fabrica da cathedral no juizo de capellas, como fazem os fabriqueiros das igrejas matrizes.

« Já se tem levado ao conhecimento do governo que a dotação da fabrica de 1:600$000 annuaes não chega para pagamento da musica e outros empregados, e para occorrer ás despezas diarias, de maneira que a não ser um pequeno auxilio dos cofres provinciaes se terião deixado de fazer muitos actos religiosos por falta de recursos.

« Esta prestação de contas, que pelo referido art. 48 dos estatutos se fazia gratuitamente ao ordinario, veio augmentar as despezas da fabrica, que no juizo de capellas faz despezas superiores ás forças da mesma fabrica. Accresce a esta a razão de conveniencia de ser a sé um estabelecimento que em tudo está sujeito ao governo geral; só a prestação de suas contas deixa de o ser.

« Consultando portanto a V. Ex. se a lei provincial n.° 15 de 9 de abril de 1855 está em vigor na parte que revogou o citado artigo dos estatutos, obrigando a prestação de contas no juizo de capellas, e assim isenta de o fazer ao ordinario; peço a V. Ex. haja de attender com sua costumada solicitude ao expendido, e decidir com a justiça com que sempre se tem dignado attender aos meus pedidos. Deus guarde a V. Ex. S. Paulo 18 de setembro de 1865. Illm. Exm. Sr. marquez de Olinda, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio. *Sebastião*, bispo de S. Paulo. »

Ouvido o presidente da provincia foi sua informação e parecer os que constão do officio tambem transcripto.

« 1.ª Secção. Palacio do governo de S. Paulo 2 de março de 1866.

« Illm. Exm. Sr. Ordenou-me V. Ex. em aviso de 29 de setembro do anno passado que informe sobre o officio,

que veio por cópia, em que o reverendo bispo desta diocese representa ácerca do modo por que o fabriqueiro da cathedral deve prestar as respectivas contas.

« Vou cumprir a determinação de V. Ex., restringindo-me á parte que respeita ao fabriqueiro da cathedral, conforme V. Ex. ordena-me.

« No dito officio o reverendo bispo refere que a lei provincial n.° 24 de 1.° de março de 1837 determinou que o mencionado fabriqueiro prestasse contas ao ordinario; e que esta pratica constante, e consignada nos arts. 47 e 48 dos estatutos que regem a cathedral, foi sempre observada até que a lei n.° 15 de 9 de abril de 1855 revogou a referida lei de 1837 e o art. 48 dos estatutos, afim de que fossem prestadas as contas da fabrica da cathedral no juizo de capellas, como fazem os fabriqueiros das mais matrizes.

« Allega o reverendo bispo uma razão de conveniencia em favor da prestação das contas ao ordinario, a qual é a gratuidade da tomada das ditas contas; e accrescenta a da conveniencia de ser a sé um estabelecimento que em tudo está sujeito ao governo geral, só a prestação de suas contas deixa de o ser. E consulta se a lei provincial n.° 15 de 9 de abril de 1855 está em vigor na parte que revogou o citado artigo dos estatutos, obrigando á prestação de contas no juizo de capellas, e assim isenta de o fazer ao ordinario.

« E' notorio que as assembléas provinciaes de todas as provincias quando começárão a funccionar não se limitárão ao exercicio de suas attribuições constitucionaes; muitas vezes as transpuzerão. E' explicavel este excesso em uma instituição nova. Hoje mesmo ainda os limites, que a carta de lei de 12 de agosto de 1834 estabeleceu, não são em geral perfeitamente comprehendidos e executados, ainda depois da lei de 12 de maio de 1840.

« A lei provincial n.° 39 de 18 de março de 1836 que conferio ás camaras municipaes a tomada das contas dos fabriqueiros; a de n.° 24 de 27 de março de 1837 que determinou que o fabriqueiro da sé cathedral, e da freguezia da sé emquanto estivesse annexa á cathedral, prestasse contas ao prelado diocesano, o qual as transmittiria ao governo para que este enviasse á assembléa provincial para obterem sua final approvação; e o art. 48 dos estatutos da sé (approvados pela lei n.° 23 de 30 de março de

1838) que determinou que o fabriqueiro prestasse contas ao prelado para sua approvação, omittindo a dependencia de approvação definitiva da assembléa provincial, são exemplos dos excessos commettidos.

« Mas a lei n.º 15 de 9 de abril de 1855, revogando essas disposições, collocou a materia em suas condições legaes.

« E' inquestionavel hoje que as assembléas provinciaes não podem tirar a empregados geraes attribuições que lhes são conferidas por leis geraes. A tomada de contas das fabricas das matrizes é da competencia dos provedores de capellas, conforme a ord. L. 1.º T. 62. § 39.

« Todas as igrejas matrizes do imperio pertencem ao padroado imperial, padroado leigo e ordinario, e, como taes, a prestação das contas das respectivas fabricas deve effectuar-se perante a autoridade temporal que a lei civil determinar, a qual presentemente é o provedor de capellas.

« Parece que o reverendo bispo põe em duvida o vigor da lei que tirou ao prelado a tomada de contas; porém convém ponderar que elle poderia ter tal competencia se a sé cathedral fosse fundada e instituida por autoridade e consentimento da autoridade ecclesiastica, conforme a mesma ordenação e as concordatas que lhe servirão de fonte, especialmente o art. 14 da de D. Sebastião; porque então teria o prelado o direito de padroeiro com todas as suas consequencias. Seria este o caso em que, conforme a legislação actual, teria elle competencia.

« Porém esta hypothese não se realiza, e nem conforme o nosso direito publico é ella possivel. O reverendo bispo portanto não póde ter competencia para tomada de contas do fabriqueiro, e nem póde pôr em duvida o vigor da lei provincial n.º 15 de 1855 que restabeleceu a competencia do provedor de capellas, fazendo cessar um facto anormal e claramente contra o direito.

« Póde o poder legislativo geral modificar a legislação existente, e conceder aos bispos essa jurisdicção, se julgar conveniente; mas, emquanto o não fizer, deve a materia ser regida conforme actualmente se acha.

« A'cerca da conveniencia de ser gratuita a tomada de contas pelo ordinario, sómente direi que não póde considerar-se argumento valioso para alterar-se na execução uma disposição legal.

« Junto a informação do provedor de capellas que

mostra a quantia paga pela prestação das contas da fabrica (*).

« Deus guarde a V. Ex. Illm. e Exm. Sr. conselheiro marquez de Olinda, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio. O presidente *João da Silva Carrão.* »

E sendo tambem ouvido a este respeito o conselheiro procurador da corôa nada accrescentou.

A secção concorda inteiramente com o parecer do presidente da provincia, e isto tanto mais que o fallecido bispo conde em sua obra *Elementos de Direito Ecclesiastico*, § 495 e nota, consigna, sem que a conteste, a doutrina que a tomada de contas aos fabriqueiros pertence ao juizo de capellas, referindo-se á decisão do governo imperial de 21 de abril de 1855, e art. 47 do decreto n.º 834 de 2 de outubro de 1851.

Vossa Magestade Imperial decidirá conforme fôr de justiça.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 5 de abril de 1866. *Bernardo de Souza Franco. Visconde de Sapucahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço de S. Christovão 4 de maio de 1866. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *Marquez de Olinda.*

Aviso expedido em observancia da imperial resolução.

6.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 9 de maio de 1866.

Exm. Revm. Sr. Foi ouvida a secção dos negocios do imperio do conselho de estado sobre o officio de 18

(*) Illm. e Exm. Sr. Em resposta ao officio de V. Ex. datado de 20 do corrente mez, a que acompanhárão cópias do aviso do ministerio do imperio de 29 de setembro proximo passado, e do officio do Exm. bispo desta diocese de 18 do dito mez dirigido áquelle ministerio, cumpre-me informar a V. Ex. que na fórma das leis em vigor, citadas no dito officio do Exm. sr. bispo, o fabriqueiro da fabrica da sé cathedral desta cidade tem prestado as contas da fabrica neste juizo, despendendo com as ultimas que prestou a quantia de 43$140 de custas do juizo, além do que despendeu com os sellos dos documentos que offereceu.

Deus guarde a V. Ex. S. Paulo aos 30 de outubro de 1865. Illm. e Exm. Sr. Dr. João da Silva Carrão, dignissimo presidente desta provincia de S. Paulo. O juiz municipal supplente *Antonio Pinto do Rego Freitas.*

de setembro do anno passado, no qual V. Ex. Revm. consulta se o fabriqueiro da cathedral deve prestar contas ao ordinario, ou ao provedor de capellas.

E conformando-se Sua Magestade o Imperador, por sua immediata resolução de 14 do corrente, com o parecer da mesma secção exarado na consulta de 5 do mez findo, junta por cópia, ha por bem mandar declarar a V. Ex. Revm. que o provedor de capellas é o competente para tomar as contas de que se trata.

Deus guarde a V. Ex. Revm. *Marquez de Olinda.* Sr. bispo da diocese de S. Paulo.

CONFIRMAÇÃO DE COMPROMISSOS DE IRMANDADES.

DOUTRINA.

Não são confirmados, por acto do governo geral, senão os compromissos das irmandades existentes no municipio da côrte.

Confirmação de compromissos de irmandades.

CONSULTA DE 30 DE MAIO DE 1863.

Resolução imperial de 12 de agosto de 1863.

Senhor. A irmandade do SS. Sacramento erecta na igreja de Nossa Senhora da Piedade da villa de Iguassú, tendo requerido a Vossa Magestade Imperial a approvação de seu compromisso, foi Vossa Magestade Imperial servido mandar, por aviso de 7 do corrente mez, que a secção dos negocios do imperio do conselho de estado consulte com seu parecer.

E' expresso no art. 10 do acto addicional que ás assembléas provinciaes compete legislar, § 10, sobre as casas de soccorros publicos, conventos, e quaesquer associações politicas ou religiosas; e esta mesma doutrina foi consagrada ultimamente no cap. 9.° art. 33 § 1.° do decreto n.° 2711 de 19 de dezembro de 1860; do que tem resultado a pratica de serem os compromissos das irmandades approvados pelos presidentes das respectivas provincias.

Assim parece á secção que este compromisso deve ser entregue ás partes para requererem sua approvação do presidente da provincia do Rio de Janeiro, e ficar como regra na secretaria de estado dos negocios do imperio para que o pratique com todos os requerimentos de irmandades da provincia do Rio de Janeiro sobre approvação de seus compromissos. (*)

Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais conforme ás leis.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 30 de maio de 1863. *Bernardo de Souza Franco. Visconde de Sapucahy. Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço de S. Christovão 12 de agosto de 1863. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *Marquez de Olinda.*

(*) Depois desta consulta estabeleceu-se a regra de serem confirmados por acto do governo geral sómente os compromissos das irmandades existentes no municipio da côrte.

Aviso expedido para execução da imperial resolução.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 17 de agosto de 1863.

Illm. e Exm. Sr. Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o requerimento em que a irmandade do SS. Sacramento erecta na igreja de Nossa Senhora da Piedade da villa de Iguassú, nessa provincia, pede a approvação de seu compromisso; tendo ouvido a secção dos negocios do imperio do conselho de estado, e conformando-se com seu parecer, houve por bem determinar, por sua immediata resolução de 12 do corrente, que sejão approvados por essa presidencia, nos termos da lei provincial n.º 138 de 2 de abril de 1839, os compromissos de irmandades que se organizarem na mesma provincia. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus guarde a V. Ex. *Marquez de Olinda.* Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro.

ELEIÇÃO DOS MEMBROS DAS MESAS ADMINISTR TIVAS DAS IRMANDADES.

DOUTRINA.

O juiz de capellas é competente para annu lar as eleições de irmandades feitas contr os compromissos, e mandar renoval-as, se embargo de antigos privilegios concedidos á mesmas irmandades.

Eleição dos membros das mesas administrativas das irmandades.

CONSULTA DE 13 DE JUNHO DE 1863.

Resolução imperial de 19 de agosto de 1863.

Tendo-se procedido ás eleições do provedor da santa casa da misericordia da cidade da Victoria da provincia do Espirito Santo, e representando alguns dos irmãos, que as primeiras não chegárão a apurar-se, por se terem levantado e levado o compromisso e cedulas da votação o provedor e mordomo; e a seu turno representado estes, que o adiamento da eleição procedera de barulho suscitado por aquelles, e contra a intervenção do juiz de capellas; foi Vossa Magestade servido mandar que a secção dos negocios do imperio do conselho de estado consulte com seu parecer sobre as duas representações.

Consta dos documentos apresentados, e da informação do presidente da provincia, que, tendo-se reunido os irmãos votantes para elegerem o provedor e mais empregados e mesarios que devião servir no anno compromissario de 1862 a 1863, e tendo-se começado a apuração dos votos, não fôra ella concluida por se terem levantado o provedor, presidente da mesa, e o mordomo; dizendo estes em sua representação, que por não ser possivel concluil-a com o barulho que se levantou entre os irmãos, tornando-se necessario o seu adiamento, e aquelles que, por se reconhecerem vencidos o provedor e seus partidarios, impedirão a conclusão do acto, levantando-se e carregando comsigo o compromisso e cedulas da votação.

O presidente da provincia, referindo a decisão da questão ao juiz municipal e de capellas, hesitou este á principio em tomar conhecimento da questão em razão do privilegio que aquella irmandade allega ter, concedido pela provisão do 1.° de junho de 1605, (*)

(*) Eu el-rei faço saber aos que este alvará virem que, havendo respeito ao que na petição atraz escripta dizem o provedor e irmãos da casa da misericordia da capitania do Espirito Santo, partes do Brasil; hei por bem e me apraz que elles possão usar e usem dos privilegios e liberdades que são concedidos á casa da misericordia desta cidade de Lisboa, e isto naquellas causas em

de não ser sujeita ás justiças territoriaes no que toca ao conhecimento de suas eleições, a exemplo da santa casa de misericordia de Lisboa, provisão transcripta no proprio compromisso; mas com ordem da presidencia de 19 de julho de 1862, que o declarava competente para annullar e renovar as eleições feitas contra os compromissos, mandou o juiz provedor de capellas proceder a nova, para que se fixou o dia 17 de agosto, e informa a presidencia que se fez em muita ordem obtendo unanimidade de votos o antagonista do ex-provedor.

No estado da questão, feitas as novas eleições, dé posse os eleitos, e tendo o juiz de capellas tomado conhecimento da questão, contra o que representárão o ex-provedor e alguns irmãos, parece que o que cumpre resolver é se a provisão do 1.º de junho de 1605 subtráe as eleições da irmandade da santa casa da misericordia da cidade da Victoria, provincia do Espirito Santo, ao conhecimento do juiz de capellas, pois que a representação contra a intervenção da presidencia, e seus esforços para entregar a administração da santa casa da misericordia a irmãos militares, não está provada, segundo a informação do mesmo presidente; e a competencia da decisão depende da que se der á questão preliminar.

O aviso de 30 de dezembro de 1854 declarou que cumpria exigir dos administradores da santa casa da misericordia da Bahia a exhibição do titulo que allegão para se dizerem isentos de prestar contas, e quando não o apresentem em fórma legal, obrigal-os pelos meios que as leis facultão, devendo, no caso contrario, respeitar o privilegio, e mantel-os na sua posse e uso, emquanto não fôr legalmente revogado.

No caso da irmandade da santa casa da misericordia da cidade da Victoria, que segundo informação do presidente da provincia recebe dos cofres provinciaes a subvenção de 3:000$000 annuaes, e está o seu hospital

---

que lhe puderem applicar: e mando a todas as justiças, officiaes e pessôas a que o conhecimento disto pertencer, que cumprão este alvará como nelle se contém; o qual me apraz que valha e tenha força e vigor, como se fosse carta feita em meu nome, e por mim assignada, sem embargo da ordenação em contrario. Antonio de Moraes o fez em Lisboa ao 1.º de junho de 1605. João da Costa o fez escrever. REI. *Manoel Gonçalves da Camara.*

sujeito á inspecção do governo provincial pela lei n.° 13 de 26 de setembro de 1850, parece á secção que não póde eximir-se da jurisdicção do juizo de capellas a quem pela lei de 22 de setembro de 1828 art. 2.° § 1.° compete annullar as eleições da irmandade feitas contra o compromisso, e mandar renoval-as. O privilegio do juizo especial, que reclama, deve julgar-se extincto pela disposição dos §§ 16 e 17 do art. 179 da constituição do imperio, e substituido pelo que marcou a lei citada de 22 de setembro de 1828, e decreto n.° 834 de 2 de outubro de 1851.

Assim parece á secção, e Vossa Magestade Imperial resolverá como fôr mais justo.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 13 de julho de 1863. *Bernardo de Souza Franco. Visconde de Sapucahy. Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço de S. Christovão em 19 de agosto de 1863. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *Marquez de Olinda.*

Aviso expedido de conformidade com a imperial resolução.

6.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 24 de agosto de 1863.

Illm. e Exm. Sr. Forão presentes a Sua Magestade o Imperador os officios de 19 de agosto e 29 de novembro do anno passado, e mais papeis que os acompanhárão, em que essa presidencia informa a respeito das representações que ao governo imperial dirigirão, por uma parte os irmãos da santa casa da misericordia da cidade da Victoria dessa provincia, e por outra o provedor e mais mesarios da mesma santa casa ácerca do modo irregular por que foi feita a ultima eleição para estes cargos, e contra a intervenção do juiz de capellas, que annullou-a, e mandou proceder a outra, por não ter sido conforme ao compromisso; e além disso produz as razões em que se fundou para sujeitar esta questão á decisão do juiz de capellas.

E o mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido a secção dos negocios do imperio do conselho de estado, houve por

bem, por sua immediata resolução de 19 do corrente mez exarada em consulta de 13 do mez anterior, approvar o acto de V. Ex. na questão pendente.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus guarde a V. Ex. *Marquez de Olinda.* Sr. presidente da provincia do Espirito Santo.

BENEPLACITO AOS BREVES APOSTOLICOS DE CENSURA A AUTORIDADES ECCLESIASTICAS.

DOUTRINA.

Não podem, sem o imperial beneplacito, ter execução as letras apostolicas de censura a autoridades ecclesiasticas.

Beneplacito aos breves apostolicos de censura a autoridades ecclesiasticas.

CONSULTA DE 18 DE MARÇO DE 1862.

Senhor. Vossa Magestade Imperial foi servido ordenar que a secção dos negocios do imperio do conselho de estado consultasse com seu parecer sobre o officio de 30 de novembro ultimo, (*) em que o reve-

---

(*) Illm. e Exm. Sr. Do Exm. Sr. internuncio apostolico e legado extraordinario de sua santidade neste imperio recebi o officio circular que tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. por cópia, censurando o procedimento que teve o ex-vigario capitular desta diocese para com o Exm. Sr. bispo do Pará, para que o fizesse publicar; e entrando em duvida se posso ou não publical-o sem o beneplacito de Sua Magestade o Imperador, rogo a V. Ex. a graça especial de me esclarecer a este respeito, dignando-se de mandar-me o beneplacito no caso de ser necessario.

Deus guarde a V. Ex. Bahia 30 de novembro de 1861. Illm. e Exm. Sr. conselheiro José Ildefonso de Souza Ramos, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio. *Manoel*, arcebispo da Bahia.

Circular a que se refere este officio.

Excellentia Reverendissima. Cum dubitare nequeam, quin tristis nec non infaustus eventus, qui paucis ab hinc mensibus inter novissimum vicarium capitularem bahianœ diæcesis et excellentissimum paraensem episcopum contigit, ad aures amplitudinis tuæ prevenerit, pro certo habeo, quod illius vicarii temeritas indignationem tuam, sicuti in me fuit, excitaverit. Sed ego in magni momenti re, nec opinioni nec judicio meo contentus, optimum putavi negotium integrum summo pontifice primo et unico judice et arbitro patefacere et remittere. Quam ob rem consecutæ sunt litteræ eminentissimi secretarii sub die 26 augusti anni currentis, ex quibus manifestè patet animi dolor summi pontificis, tantis ærumnis jam exagitati, quo in audiendis inconcessis actubus vicarii capitularis bahiani contra amplissimum episcopum paraensem affectus est: iisdemque litteris summus pontifex imprudentiam audaciamque supradicti vicarii improbat, reprehendit et arguit; ægre ferens quod simplex sacerdos contra episcopatus ordinem a suprema sede tantum judicandum indecenter vocem extolleret censurasque ecclesiasticas minitaret.

Qua de re hujus pontificiœ improbationis amplitudinem tuam participem habeo, ut tibi universoque clero regulari et seculari diæcesi tibi subjectæ, manifestum prodeat, quantum paterno animo summi pontificis episcopatus brasiliensis cordi sit, quantum dignitas, auctoritas et honor ejusdem episcopatus ab omnibus venerari magnique facere studeat, et quantum hujusmodi temeritates disciplinam ecclesiasticam invertentes et subvertentes a sede apostolica improbentur.

Incolumem te et memorem mei Christus Dominus noster tueatur.

Ex ædibus nuntiaturœ apostolicæ idibus octobris anno domini 1861. Uti, frater. *Mariannus* archiepiscopus Athenarum internuntius apostolicus legatus extraordinarius.

rendo arcebispo da Bahia consulta se carece de beneplacito, para ser publicado, o officio circular que recebeu da nunciatura apostolica censurando o procedimento que teve o vigario capitular daquella diocese para com o reverendo bispo do Pará, quando em junho do anno passado declarou-o incurso na pena de suspensão de pontificaes e na impossibilidade de ir tomar posse de sua diocese, por ter sem sua licença pontificado na igreja de S. Bento em uma missa funebre. E a secção tem a honra de cumprir o imperial mandado.

Sendo ouvido por ordem de Vossa Magestade Imperial o consultor da secretaria, foi elle do parecer seguinte:

« A desagradavel occurrencia que houve na Bahia entre o vigario capitular, durante a sé vaga, e o bispo do Pará veio ao conhecimento do governo imperial por officio deste de 25 de junho do anno proximo passado; e ao mesmo tempo foi levado ao alto conhecimento de sua santidade por communicação do Sr. internuncio apostolico, como se collige da sua circular ao arcebispo da Bahia nas palavras *optimum putavi negotium integrum summo pontifici, primo et unico judici et arbitro, patefacere et remittere*.

« E pelo breve de 26 de agosto do anno proximo passado foi communicada ao Sr. internuncio a decisão de sua santidade sobre esse negocio.

« Essa decisão, unica competente e definitiva, foi a reprovação do acto do vigario capitular, e a reprehensão do mesmo.

« A esse acto, aliás justissimo da santa sé, e muito moderado, porque se limitou a uma simples reprehensão, sendo tão grave o facto que a motivou, nada tem que oppôr o governo imperial; e me parece que deve até permittir a publicação do breve e circular do Sr. internuncio, concedendo para isso beneplacito, como justa reparação que se deve dar á igreja brasileira depois de um facto de tanta temeridade do vigario capitular contra a dignidade, autoridade e honra episcopal, segundo as expressões do breve pontificio.

« Rio de Janeiro 10 de janeiro de 1862. O consultor *José Ignacio Silveira da Motta*. »

A secção concorda com este parecer assim quanto ao beneplacito e publicação do breve e circular, como quanto á materia.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 18 de março de 1862. *Marquez de Olinda. Visconde de Sapucahy. José Antonio Pimenta Bueno.*

Aviso expedido de conformidade com a consulta.

6.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 26 de abril de 1862.

Exm. e Revm. Sr. Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. Revm. com data de 30 de novembro ultimo, no qual consulta se deve publicar, sem prévio beneplacito imperial, o officio circular expedido a V. Ex. Revm. pela nunciatura apostolica em outubro do anno passado, de conformidade com a decisão contida no breve apostolico de 26 de agosto do mesmo anno, censurando o procedimento que teve o ex-vigario capitular dessa diocese para com o reverendo bispo do Pará quando em junho do referido anno declarou-o incurso na pena de suspensão de pontificaes e na impossibilidade de ir tomar posse de sua diocese, por ter, sem sua licença, pontificado na igreja de S. Bento em uma missa funebre.

O mesmo Augusto Senhor conformando-se com o parecer da secção dos negocios do imperio do conselho de estado, exarado em consulta de 18 do mez proximo passado, manda declarar a V. Ex. Revm. que, sendo indispensavel o imperial beneplacito nos termos do art. 102 § 14 da constituição politica do imperio para que possão ter execução as letras apostolicas de que se trata, bem procedeu V. Ex. Revm. deixando de dar-lhe publicidade e cumprimento sem prévio conhecimento e accordo do governo imperial.

Attendendo, porém, á gravidade do facto que motivou a expedição do breve circular supracitado, e á necessidade de dar á igreja brasileira uma justa reparação do temerario procedimento daquelle vigario capitular contra a dignidade, autoridade e honra do episcopado, ha por bem o mesmo Augusto Senhor que V. Ex. Revm. dê execução ás mencionadas letras apostolicas, ás quaes fica concedido o necessario beneplacito.

Deus guarde a V. Ex. Revm. *José Ildefonso de Souza Ramos.* Sr. arcebispo da Bahia.

rendo arcebispo da Bahia consulta se carece de beneplacito, para ser publicado, o officio circular que recebeu da nunciatura apostolica censurando o procedimento que teve o vigario capitular daquella diocese para com o reverendo bispo do Pará, quando em junho do anno passado declarou-o incurso na pena de suspensão de pontificaes e na impossibilidade de ir tomar posse de sua diocese, por ter sem sua licença pontificado na igreja de S. Bento em uma missa funebre. E a secção tem a honra de cumprir o imperial mandado.

Sendo ouvido por ordem de Vossa Magestade Imperial o consultor da secretaria, foi elle do parecer seguinte:

« A desagradavel occurrencia que houve na Bahia entre o vigario capitular, durante a sé vaga, e o bispo do Pará veio ao conhecimento do governo imperial por officio deste de 25 de junho do anno proximo passado; e ao mesmo tempo foi levado ao alto conhecimento de sua santidade por communicação do Sr. internuncio apostolico, como se collige da sua circular ao arcebispo da Bahia nas palavras *optimum putavi negotium integrum summo pontifici, primo et unico judici et arbitro, patefacere et remittere*.

« E pelo breve de 26 de agosto do anno proximo passado foi communicada ao Sr. internuncio a decisão de sua santidade sobre esse negocio.

« Essa decisão, unica competente e definitiva, foi a reprovação do acto do vigario capitular, e a reprehensão do mesmo.

« A esse acto, aliás justissimo da santa sé, e muito moderado, porque se limitou a uma simples reprehensão, sendo tão grave o facto que a motivou, nada tem que oppôr o governo imperial; e me parece que deve até permittir a publicação do breve e circular do Sr. internuncio, concedendo para isso beneplacito, como justa reparação que se deve dar á igreja brasileira depois de um facto de tanta temeridade do vigario capitular contra a dignidade, autoridade e honra episcopal, segundo as expressões do breve pontificio.

« Rio de Janeiro 10 de janeiro de 1862. O consultor *José Ignacio Silveira da Motta*. »

A secção concorda com este parecer assim quanto ao beneplacito e publicação do breve e circular, como quanto á materia.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 18 de março de 1862. *Marquez de Olinda. Visconde de Sapucahy. José Antonio Pimenta Bueno.*

Aviso expedido de conformidade com a consulta.

6.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 26 de abril de 1862.

Exm. e Revm. Sr. Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. Revm. com data de 30 de novembro ultimo, no qual consulta se deve publicar, sem prévio beneplacito imperial, o officio circular expedido a V. Ex. Revm. pela nunciatura apostolica em outubro do anno passado, de conformidade com a decisão contida no breve apostolico de 26 de agosto do mesmo anno, censurando o procedimento que teve o ex-vigario capitular dessa diocese para com o reverendo bispo do Pará quando em junho do referido anno declarou-o incurso na pena de suspensão de pontificaes e na impossibilidade de ir tomar posse de sua diocese, por ter, sem sua licença, pontificado na igreja de S. Bento em uma missa funebre.

O mesmo Augusto Senhor conformando-se com o parecer da secção dos negocios do imperio do conselho de estado, exarado em consulta de 18 do mez proximo passado, manda declarar a V. Ex. Revm. que, sendo indispensavel o imperial beneplacito nos termos do art. 102 § 14 da constituição politica do imperio para que possão ter execução as letras apostolicas de que se trata, bem procedeu V. Ex. Revm. deixando de dar-lhe publicidade e cumprimento sem prévio conhecimento e accordo do governo imperial.

Attendendo, porém, á gravidade do facto que motivou a expedição do breve circular supracitado, e á necessidade de dar á igreja brasileira uma justa reparação do temerario procedimento daquelle vigario capitular contra a dignidade, autoridade e honra do episcopado, ha por bem o mesmo Augusto Senhor que V. Ex. Revm. dê execução ás mencionadas letras apostolicas, ás quaes fica concedido o necessario beneplacito.

Deus guarde a V. Ex. Revm. *José Ildefonso de Souza Ramos.* Sr. arcebispo da Bahia.

NOMEAÇÃO DO GOVERNADOR DO BISPADO FEITA PELO BISPO LOGO DEPOIS DE SUA CONFIRMAÇÃO.

DOUTRINA.

Antes de concedido o imperial beneplacito ás bullas de confirmação não póde o bispo exercer acto algum de jurisdicção na diocese; sendo portanto illegal qualquer nomeação que então fizer.

Nomeação do governador do bispado feita pelo bispo logo depois de sua confirmação.

CONSULTA DE 19 DE DEZEMBRO DE 1863.

Resolução imperial de 22 de dezembro de 1863.

Senhor. Foi remettido á secção dos negocios do imperio do conselho de estado com o aviso de 18 do corrente o incluso officio do reverendo vigario capitular da diocese de Pernambuco, datado de 5, ácerca da pastoral que o bispo confirmado da mesma diocese D. Manoel do Rego Medeiros mandou publicar no periodico *Esperança* da cidade do Recife; e em additamento ao referido aviso foi tambem remettido á secção segundo officio do dito vigario capitular datado de 13, trazendo annexo outro daquelle reverendo bispo a elle dirigido. Sobre o objecto destes officios vai a secção ter a honra de consultar com seu parecer, como lhe foi ordenado nos mencionados avisos.

O facto que deu causa á representação do capitular vem narrado no seu primeiro officio, cujo teor é o seguinte:

« Illm. e Exm. Sr. Acaba de acontecer nesta diocese um facto que, por me parecer singular no paiz, anomalo, contrario ás leis canonicas e patrias, e poder excitar um conflicto de jurisdicção prejudicial ao bem publico e á paz das consciencias, julgo do meu rigoroso dever levar ao conhecimento do governo imperial.

« O jornal *Esperança* de 30 de novembro publicou e distribuio uma pastoral do Exm. bispo confirmado de Pernambuco, na qual S. Ex., dirigindo-se a um reverendo conego, seu vigario geral, ordena-lhe que a distribua pelos reverendos parochos, a fim de que estes a leião aos seus parochianos á estação da missa conventual, e a fação archivar, etc., como verá V. Ex. do mesmo jornal que tenho a honra de enviar incluso; e isto sem sciencia e consentimento da minha parte, e, o que é ainda mais extraordinario, sem que se saiba quem seja esse vigario geral nomeado por S. Ex., que, conservando-se invisivel e misterioso, publica pastoraes, e dá ordens em nome de S. Ex. aos reverendos parochos da diocese.

« Ora, devendo eu governar esta diocese até o momento em que o Sr. bispo apresente as bullas de sua confirmação com o exequatur imperial, e tome solemnemente posse da mesma diocese; não podendo S. Ex. antes disso exercer acto algum de jurisdicção, nem por conseguinte dirigir pastoraes, que são actos de jurisdicção actual; sendo contrario aos sagrados canones, ás leis do paiz, e á disciplina geral da igreja, que duas autoridades exerção simultaneamente a jurisdicção ordinaria, rejão a diocese, eu aqui, como vigario capitular, em virtude da minha canonica eleição, e S. Ex. em Roma, por intermedio de um seu vigario geral invisivel, prescindindo do imperial beneplacito na sua confirmação: é evidente que S. Ex. com esse acto impensado estabeleceu na diocese uma especie de schisma, cujas funestas consequencias é de urgente necessidade evitar.

« Surprendido por esse acto do Sr. bispo confirmado que, além de evidentemente illegal, envolve o mais formal menoscabo da minha pessôa, e do cargo que occupo, e seguindo os dictames da prudencia que hei sempre tido na minha administração, antes de obrar, communico o occorrido a V. Ex., pedindo-lhe instantemente que se digne leval-o ao alto conhecimento de Sua Magestade o Imperador, a fim de que o mesmo Augusto Senhor delibere e ordene o que em sua sabedoria julgar conveniente.

« Deus guarde a V. Ex. Cidade de Olinda em Pernambuco 5 de dezembro de 1865. Illm. e Exm. Sr. marquez de Olinda, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio. Deão Dr. *Joaquim Francisco de Faria* vigario capitular de Pernambuco. »

O topico da pastoral, a que allude o capitular, é assim concebido:

« Para que esta nossa carta pastoral chegue ao conhecimento de todos os fieis de nossa diocese, recommendamos e ordenamos ao reverendo conego nosso vigario geral que, fazendo-a imprimir em exemplares sufficientes, na typographia do jornal catholico *Esperança*, a faça distribuir pelos povos, por intermedio dos reverendos parochos, a todos os quaes ordenará em nosso nome de a ler, ou fazer ler integralmente por algum sacerdote, na occasião da missa parochial, a seus parochianos; e que a faça archivar no livro respectivo. »

E' ponto de notar-se que, quando appareceu esta

pastoral, não constava quem fosse o vigario geral, de que ella falla, nomeado pelo reverendo bispo, e encarregado da sua publicação, pois nenhuma communicação fôra feita ao reverendo capitular que governa a diocese. Dos posteriores officios do reverendo bispo é que se deprehende quem seja esse vigario geral, naturalmente a mesma pessoa nomeada procurador para tomar posse do bispado, e governal-o durante sua ausencia.

Os officios a que a secção allude forão endereçados ao vigario capitular e ao ministro e secretario de estado dos negocios do imperio.

O primeiro é este :

« Roma, novembro 3 de 1865. Illm. e Revm. Sr. Communnicamos a V. S. Revm., para os fins convenientes, que nesta data enviamos ao reverendo conego dessa cathedral João Chrysostomo de Paiva Torres as bullas ou letras apostolicas do SS. padre papa Pio IX que nos confirmão e constituem bispo dessa diocese, para que as apresente ao reverendo cabido.

« Inteiramos igualmente a V. S. Revm. que acompanhamos as ditas bullas com um mandato, em virtude do qual o mesmo reverendo conego Paiva Torres tomará posse em nosso nome dessa diocese, e a regerá e governará durante nossa ausencia.

« Temos tambem a honra de assegurar a V. S. Revm. que contamos receber a consagração episcopal no dia 12 do presente, e que esperançamos de seguir dentro em pouco tempo para ahi.

« Deus guarde a V. S. Revm. *Emmanuel do Rego de Medeiros*, bispo confirmado de Pernambuco. Illm. e Revm. Sr vigario capitular da diocese de Pernambuco, conego Dr. Joaquim Francisco de Faria.»

O segundo é o seguinte:

« Roma, novembro 3 de 1865. Illm. e Exm. Sr. Temos a honra de communicar a V. Ex. que nesta data enviamos ao reverendo conego João Chrysostomo de Paiva Torres as bullas ou letras apostolicas do SS. padre papa Pio IX, que nos confirmão e constituem bispo da diocese de Pernambuco, para que as apresente ao reverendo cabido da santa igreja cathedral de Olinda.

« Inteiramos igualmente a V. Ex. que acompanhamos as ditas bullas com um mandato em virtude do qual o mesmo reverendo conego Paiva Torres tomará posse daquella diocese em nosso nome, e a regerá e governará durante nossa ausencia.

« Asseguramos tambem a V. Ex. que contamos receber a consagração episcopal no dia 12 do corrente.

« Deus guarde a V. Ex. Illm. e Exm. Sr. Marquez de Olinda, ministro do imperio e presidente do conselho. *Emmanuel do Rego de Medeiros*, bispo confirmado de Pernambuco. »

A secção não póde deixar de observar que é digno de reparo o procedimento do reverendo bispo confirmado da diocese de Pernambuco, que revela precipitação ; pois, segundo os principios de direito, é-lhe vedado exercer acto algum de jurisdicção na diocese antes de concedido o imperial beneplacito ás bullas de confirmação. (*) Assim que, os actos da publicação da pastoral e da nomeação do governador do bispado são certamente illegaes, e não podem produzir effeito válido.

E' pois fundado em direito o proposito em que está o reverendo vigario capitular de não obedecer a estes actos, e de negar a posse ao procurador, se antes della não constar a existencia do beneplacito.

Para evitar este acontecimento desagradavel, pelo perigo de conflictos e desharmonia entre autoridades ecclesiasticas, o reverendo vigario capitular pede providencias ao governo de Vossa Magestade Imperial. A' secção não occorre outra senão a de expedir-se quanto antes o beneplacito ; mas esta providencia já foi dada pelo governo imperial, como é para verse no aviso de 18 do corrente aqui junto por cópia. (**)

(*) Declarou-se por aviso n.º 72 de 17 de março de 1864 que nos autos de posse dos bispos se deve fazer menção da portaria que conceder beneplacito ás letras apostolicas de confirmação.

(**) 6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 18 de dezembro de 1865.

Exm. e Revm. Sr. Tenho presentes os officios datados de 1 e 26 de outubro ultimo, no primeiro dos quaes V. Ex. Revm. me communica que, no consistorio secreto que teve lugar nessa metropole no dia 25 de setembro, o SS. padre Pio IX o preconisára bispo da diocese de Pernambuco, e no segundo que V. Ex. Revm. passára ás mãos do encarregado de negocios nessa côrte, para que me fossem transmittidas, as bullas e letras apostolicas, pelas quaes o mesmo SS. padre o confirmára e constituira na referida diocese, bem como que contava receber a respectiva sagração no dia 12 do mez passado.

Em resposta tenho de communicar a V. Ex. Revm. que áquellas bullas já foi dado o imperial beneplacito, sem o qual não podião ter execução.

Se o procurador episcopal não se apressar em apresentar-se para a posse, nenhum conflicto occorrerá, porque é provavel que antes do fim do anno esteja no Recife o reverendo bispo, ou tenha alli chegado o beneplacito. Se porém elle adiantou-se, e o vigario capitular lhe negou a posse, soffra as consequencias de sua ignorancia ou imprudencia : o capitular terá procedido regularmente.

A secção tem executado do modo que pôde a ordem de Vossa Magestade Imperial, mas julga de seu dever não deixar passar desapercebida a innovação que este novo bispo quer introduzir no estylo da correspondencia com o governo imperial, servindo-se da formula na primeira pessôa do plural.

A secção não teve tempo de averiguar se esta formula é em tal hypothese adoptada pelos bispos das outras nações, mas está certa de que os do imperio do Brasil só uzão della nas pastoraes e mandamentos ; nunca nos officios dirigidos aos ministros e secretarios de estado.

Assim pensa a secção. Vossa Magestade Imperial resolverá como houver por bem.

Sala das conferencias das secções dos negocios do mperio do conselho de estado, em 19 de dezembro de 1865. *Visconde de Sapucahy*. *Bernardo de Souza Franco.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço de S. Christovão 22 de dezembro de 1865. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *Marquez de Olinda.*

Avisos expedidos em consequencia da imperial resolução.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 22 de dezembro de 1865.

Forão presentes ao governo imperial os officios de V. S. de 5 e 13 do corrente mez, dando conta da

---

E por esta occasião cumpre-me declarar que a formula na primeira pessoa do plural, de que V. Ex. Revm. se servio nos ditos officios, sendo usada pelos reverendos bispos do imperio em suas pastoraes e mandamentos, não é por elles empregada nos officios que dirigem ao governo.

Deus guarde a V. Ex. Revm. *Marquez de Olinda*. Sr. bispo confirmado da diocese de Pernambuco.

pastoral do reverendo bispo dessa diocese, publicada por ordem deste no periodico *Esperança*, e da communicação que lhe fez o mesmo reverendo bispo de haver constituido procurador n'essa cidade para tomar posse do bispado.

Sobre estes papeis foi ouvida a secção dos negocios do imperio do conselho de estado, com cujo parecer Sua Magestade o Imperador houve por bem conformar-se por sua immediata resolução desta data.

Com a inclusa cópia do referido parecer e resolução, que V. S. conservará em reserva, respondo aos citados officios de V. S.

Deus guarde a V. S. *Marquez de Olinda*. Sr. vigario capitular da diocese de Pernambuco.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 30 de dezembro de 1865.

Tenho presente o officio de V. S. de 16 do corrente em que expõe os factos que se derão na reunião do cabido da cathedral dessa diocese, que V. S. convocou para empossar o governador do bispado nomeado pelo respectivo prelado ; e bem assim declara que não o empossou em razão de não ter tido ainda a bulla de confirmação do mesmo prelado o competente beneplacito na fórma determinada na constituição do imperio.

Em resposta tenho de declarar-lhe que o governo imperial approva o acto que V. S. praticou em obediencia á constituição.

Deus guarde a V. S. *Marquez de Olinda*. Sr. vigario capitular da diocese de Pernambuco.

CEMITERIOS PUBLICOS.

DOUTRINA.

Não havendo cemiterio especial para o enterramento daquelles a quem a igreja nega sepultura em sagrado, deve para esse fim reservar-se o espaço necessario nos cemiterios existentes e nos que de futuro se estabelecerem.

Cemiterios Publicos.

CONSULTA DE 4 DE FEVEREIRO DE 1870.

Resolução imperial de 20 de abril de 1870.

Senhor. Mandou Vossa Magestade Imperial, por aviso de 3 de dezembro ultimo (*), que as secções reunidas dos negocios do imperio e justiça do conselho de estado consultassem com seu parecer, indicando as providencias que devião ser tomadas para facilitar os enterramentos dos individuos não catholicos nos lugares em que não haja cemiterio especial.

Deu causa a esta consulta o facto do enterramento do suicida David Sompson, da seita protestante, narrado no seguinte officio da directoria da estrada de ferro de D. Pedro 2.º dirigido ao ministerio do imperio pelo ministro da agricultura e obras publicas em aviso de 11 de novembro proximo passado :

« Directoria da estrada de ferro de D. Pedro 2.º em 30 de outubro de 1869.

Illm. e Exm. Sr. Havendo-se suicidado hontem á noite o protestante norte-americano David Sompson, empreiteiro na 3.ª secção, e não consentindo o parocho de Sapucaia que fosse enterrado em lugar sagrado, officiei immediatamente ao reverendo vigario geral, governador do bispado, pedindo licença em nome da humanidade para dar sepultura ao corpo do suicida; e em resposta recebi o officio que tenho a honra de juntar por cópia.

(*) Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 3 de dezembro de 1869.

Illm. e Exm. Sr. Pelo aviso de 11 do mez proximo passado do ministerio da agricultura, commercio e obras publicas e papeis que o acompanhão, verá V. Ex. as difficuldades que occorrem para o enterramento de pessoas, que não professão a religião do estado.

Convindo regularisar este importante objecto, manda Sua Magestade o Imperador que as secções do imperio e justiça do conselho de estado, sendo V. Ex. relator, indiquem as providencias que devão ser tomadas para facilitar os enterramentos dos não catholicos nos lugares em que não haja cemiterio especial.

Deus guarde a V. Ex. *Paulino José Soares de Souza.* Sr. José Thomaz Nabuco de Araujo.

« Este facto obriga-me a pedir a V. Ex. que se digne de solicitar do Exm. Sr. ministro do imperio providencias a fim de estabelecer-se uma regra geral para casos identicos que, podendo-se infelizmente reproduzir no futuro, trarão como agora duvidas, forçando esta directoria a dirigir-se a autoridades ecclesiasticas, do que sempre resultão mais ou menos delongas prejudiciaes.

« V. Ex. comprehende perfeitamente que esta empresa, não podendo distinguir religião nos contractos que firma, tem diversos empreiteiros e trabalhadores que seguem a religião protestante, e a esses a decisão do reverendo vigario geral deve causar bem má impressão, e talvez mesmo fazel-os abandonar o serviço desta estrada com grave prejuizo para ella.

« N'um paiz como este, tão necessitado de braços, e cujo governo envida tantos esforços para chamar a emigração, não me parece muito consentaneo com os interesses mais vitaes essas discriminações extremadas de religião.

« V. Ex. porém, dando ao que acabo de expôr a consideração que entender, se dignará de providenciar como fôr mais acertado.

« Deus guarde a V. Ex. Illm. e Exm. Sr. conselheiro Joaquim Antão Fernandes Leão, ministro e secretario de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas. *Marianno Procopio Ferreira Lage.* »

Acompanhou a este officio o do vigario geral governador do bispado que as secções pedem licença para transcrever aqui.

« Illm. Sr. Em resposta ao officio de V. S. de 30 do corrente mez, em que pede em nome da humanidade licença para ser enterrado o cadaver do infeliz suicida David Sompson, de seita protestante, tenho a honra de declarar-lhe que as leis da igreja catholica prohibem o enterrar-se em sagrado os que se suicidão, uma vez que antes de morrer não tenhão dado signaes de arrependimento, accrescendo a circumstancia no presente caso de ser o fallecido protestante, o que ainda é outro impedimento para ser enterrado em cemiterio catholico. Porém para conciliar as leis da igreja com o dever da caridade que devemos aos nossos semelhantes, autorizo o reverendo

parocho da Sapucaia para fazer o enterramento desse infeliz junto ao cemiterio, do lado de fóra.

Deus guarde a V. S. Illm. Sr. commendador Marianno Procopio Ferreira Lage, dignissimo director geral da estrada de ferro de D. Pedro 2.° Monsenhor *Felix Maria de Freitas e Albuquerque*, vigario geral e governador do bispado.»

As secções reunidas deplorão que em um paiz civilisado como o nosso, e neste seculo de tolerancia civil e religiosa, ainda seja objecto de questão o enterramento, dentro de um cemiterio, que é municipal e por consequencia publico, de um individuo, a quem a igreja catholica nega sepultura: deplorão mais que o illustrado vigario geral em o citado officio considerasse conciliadas as leis da igreja com o dever de caridade permittindo que se enterrasse o acatholico fóra do muro do cemiterio publico.

Por que é que a igreja catholica sempre prescreveu que os cemiterios fossem fechados? Sem duvida, e como diz o canonista André (*Diccionario*), para não ficarem os corpos expostos aos animaes e ás profanações.

Pois bem ; sendo essa a razão, não se póde ter como caridade o enterrar o não catholico fóra dos muros, exposto aos animaes e ás profanações.

Conciliárão as leis da igreja com a caridade devida ao homem os antigos concilios provinciaes da França, notavelmente os de Avignon e Reims, os quaes, como refere o citado canonista, prescrevêrão que nos mesmos cemiterios catholicos houvesse lugar separado, por muro ou fosso, para aquelles aos quaes se não podia conceder sepultura ecclesiastica.

E que em França e na Belgica, antes da lei do anno XII, que secularisou os cemiterios e os tornou municipaes, havião cemiterios catholicos destinados aos enterros de todos os habitantes, dá testemunho a citada lei, quando diz : « se o cemiterio catholico desde sua origem não fôr affectado a todos os habitantes e constituir uma propriedade da seita religiosa, a autoridade local não tem o direito de designar um lugar deste cemiterio para os dissidentes. »

Assim que, essa lei suppõe o facto de haverem cemiterios catholicos affectados todavia a todos os habitantes.

A verdade é que, quando os cemiterios não são propriedade da igreja catholica ou das fabricas respectivas, não são particulares, mas publicos ; e pois

devem ser designados ahi, mediante as necessarias separações, lugares para o enterramento de catholicos ou não catholicos.

Até o anno de 1850, quando as epidemias assolárão as nossas populações, os enterros se fazião nas igrejas ou cemiterios contiguos.

Esses cemiterios erão parte ou accessorio da igreja, e não podia o poder civil mandar que fossem ahi enterrados aquelles, aos quaes os canones negão sepultura.

Desde esse tempo porém os enterros se fizerão fóra das cidades e villas, e forão estabelecidos pelas camaras municipaes os cemiterios.

Sendo estes cemiterios estabelecidos com as rendas municipaes e pelas camaras, são municipaes, e como municipaes são publicos; 1.° porque todos os habitantes, e não só os catholicos, pagão impostos; 2.° porque a constituição garante a liberdade de consciencia, e não quer que seja alguem perseguido por motivo de religião, e é uma perseguição a injuria e afflicção irrogadas á familia d'aquelle, cujo corpo é excluido do cemiterio publico.

A lei do 1.° de outubro de 1828, incumbindo ás camaras municipaes o estabelecimento de cemiterios, não teve em vista senão cemiterios para todos, como um dever de humanidade e uma necessidade de salubridade publica.

O aviso de 26 de janeiro de 1832, declarando que as camaras podião e devião fazer cemiterios, o que não obstava que qualquer confraria ou irmandade tivesse o seu cemiterio, com tanto que fosse em lugar designado pelas mesmas camaras, confirmou a distincção dos cemiterios municipaes para todos, e cemiterios particulares para as confrarias que os instituissem.

A lei n.° 583 de 1850 consagra a mesma idéa dos cemiterios publicos e particulares.

A' vista do exposto, quaes as providencias a tomar?

Havendo, como ha, uma religião do Estado, e sendo, como é, quasi unanime no imperio a população catholica, as secções não propoem que os cemiterios publicos deixem de ser bentos, como são os de Pariz, aonde as sepulturas catholicas sómente são bentas na occasião de cada enterro catholico.

A providencia que occorre ás secções é muito simples, e consiste em mandar Vossa Magestade Imperial, por decreto, que nos cemiterios estabelecidos pelas camaras, e nos da côrte creados em virtude da

lei n.º 583 de 1850, seja designado ou separado por muro ou valla, um lugar para os enterros, sem distincção, dos individuos de outras religiões, e daquelles aos quaes os canones negão sepultura ecclesiastica, como os meninos não baptisados, os suicidas e duellistas.

E' esta a lei da França e Belgica. Lei 23 Prairial anno XII.

Em Portugal a mesma providencia foi adoptada, como consta do seguinte aviso de 17 de dezembro de 1866:

« Sua magestade el-rei manda responder ao officio, em que o governador civil de Faro participa haver ordenado ás camaras que nos cemiterios publicos separassem por um pequeno muro um espaço de terreno, que servisse para os enterramentos das pessôas que fallecião fóra do gremio da igreja, e dos recemnascidos não baptisados, a fim de evitar contestações com os parochos, que se negavão a consentir o enterramento daquellas pessoas nos cemiterios bentos, que é judiciosa a providencia por elle tomada; mas que, emquanto ella se não leva a effeito, não deve o governador civil consentir que algum cadaver seja sepultado fóra do cemiterio, pondo-se de accôrdo com o prelado diocesano para fazer entender aos parochos que os cemiterios são estabelecimentos municipaes, que estão sob a superintendencia e fiscalisação da autoridade civil, e não da do parocho, e que a circumstancia de qualquer individuo morrer fóra do gremio da igreja autoriza o parocho a negar as preces e orações instituidas em beneficio dos mortos, mas não a impedir o enterramento no lugar para isso destinado. »

Satisfeita esta questão, ponderão as secções que, achando-se como se achão bentos os cemiterios municipaes existentes, talvez convenha que as camaras municipaes se entendão com os parochos sobre as ceremonias que cumpre praticar para que fique profana a parte dos cemiterios distrahida para o enterro das referidas pessôas.

Entendem outrosim as secções que bastará a simples demarcação do terreno com marcos ou signaes conspicuos nos lugares em que fôr difficil o muro ou valla, pela escassez dos recursos municipaes.

Tanto mais que no interior do paiz será muito eventual o enterramento de pessôas não catholicas, por não havel-as alli.

Nenhuma outra providencia parece ás secções neces-

saria, sendo que para a recusa de sepultura ecclesiastica dá-se o recurso á corôa no caso do art. 1.° §. 3.° do decreto n.° 1911 de 1857.

E' este o parecer das secções.

O conselheiro de estado marquez de Olinda deu o seguinte parecer:

« Pondo de parte estas questões suscitadas no parecer, as quaes não influem na resolução que se ha de tomar, limitar-me-hei ao ponto das ceremonias, que devem ser praticadas a fim de que uma parte dos cemiterios fique destinada para as pessôas, a quem na conformidade dos canones é negada a sepultura ecclesiastica. A medida lembrada não evita conflictos entre as respectivas autoridades, porque muitos parochos, e póde-se dizer muitas camaras municipaes, levadas todas de um falso zelo religioso, hão de negar-se a um accordo qualquer com o pretexto de que esses lugares já estão bentos.

« Não se diga que os cemiteros não são obras municipaes. A lei assim os considera com effeito, e os constitue debaixo da jurisdicção municipal. Quando se fez a lei não occorreu a especie que agora se verifica; e porque só agóra é que se conhece esta falta, não se segue por isto que ella deva deixar de ser observada; accrescendo a circumstancia, de que acima se faz menção, de que hoje são bentos todos os cemiterios, o que os colloca em posição especial, a qual não póde deixar de ser attendida.

« Nos primeiros tempos, sendo bentos todos os cemiterios, para aquelles a quem era negada a sepultura ecclesiastica, e sempre dentro do recinto dos mesmos cemiterios, fazia-se uma separação para os que estivessem n'estas circumstancias; e assim o determinão varios concilios provinciaes de França: esta pratica faz crer que a benção não comprehendia todo o ambito do cemiterio.

« Mas esta pratica não póde hoje ser adoptada, porque todos elles estão bentos. Entretanto ha um meio muito simples de habilitar esses mesmos lugares separados para sepulturas de outros individuos, o que se faz por meio de certas ceremonias praticadas pelos sacerdotes.

« Como porém fazer que as autoridades ecclesiasticas competentes não se neguem á pratica dessas ceremonias?

« Deixar isto ao arbitrio dos parochos de combinação

com as camaras municipaes é crear difficuldades para a execução.

« Parece, pois, que o meio mais simples e de mais facil execução é que por meio de avisos da secretaria do imperio sejão convidados os prelados para que ou por si, se assim o entenderem, ou por delegados seus, que poderão ser os mesmos parochos, procedão á divisão interna dos mesmos cemiterios já existentes e sempre dentro dos mesmos muros, afim de que fique lugar reservado para aquelles a quem é negada a sepultura ecclesiastica. Esta medida é de esperar não encontre reluctancia, porque, além de se conformar com a disciplina antiga da igreja, é reclamada pela caridade publica. »

O conselheiro de estado barão do Bom Retiro concorda com o parecer da maioria das secções do imperio e justiça, combinado com a parte do voto do Exm. Sr. conselheiro de estado marquez de Olinda em que aconselha ao governo que se entenda com os prelados diocesanos a respeito da separação de uma parte dos cemiterios já bentos, dentro dos mesmos muros, destinada para o enterro daquelles, a cujos corpos os canones negão sepultura.

« Pede todavia licença para lembrar que, no caso de não se poder por qualquer circumstancia levar ávante a medida indicada da separação do terreno nos cemiterios já bentos, convirá mandar-se estender, sempre que fôr possivel, a área dos ditos cemiterios, por meio de novos muros ou cercas, para no espaço acrescentado serem enterrados os cadaveres dos individuos sobre que versa a consulta. »

Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr melhor.

Sala das conferencias das secções dos negocios do imperio e justiça do conselho de estado em 4 de fevereiro de 1870. *José Thomaz Nabuco de Araujo. Visconde de Sapucahy. Bernardo de Souza Franco. Barão do Bom Retiro.*

RESOLUÇÃO.

Recommende-se aos reverendos bispos que mandem proceder ás solemnidades da igreja nos cemiterios publicos, cuja área toda estiver benta, para que nelles haja espaço em que possão enterrar-se aquelles a quem a mesma igreja não concede sepultura em sagrado;

e aos presidentes de provincia que providenciem para que nos cemiterios que d'ora em diante se estabelecerem se reserve sempre para o mesmo fim o espaço necessario.

Paço em 20 de abril de 1870. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *Paulino José Soares de Souza.*

Avisos expedidos em observancia da imperial resolução:

Circular. 4.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 27 de abril de 1870.

Exm. e Rvm. Sr. Passando ás mãos de V. Ex. Rvm. copia da consulta de 4 de fevereiro ultimo, e da imperial resolução de 20 do corrente; de ordem de Sua Magestade o Imperador recommendo a V. Ex. Rvm. que mande proceder ás solemnidades da igreja nos cemiterios publicos, cuja área toda estiver benta, para que nelles haja espaço em que possão enterrar-se aquelles a quem a mesma igreja não concede sepultura em sagrado.

Nos cemiterios que d'ora em diante se estabelecerem reservar-se-ha sempre o espaço para tal fim necessario.

Confia o mesmo Augusto Senhor que V. Ex. Rvm. porá todo o empenho no cumprimento da referida resolução.

Deus guarde a V. Ex. Rvm. *Paulino José Soares de Souza.* Sr. bispo da diocese de.......

Circular. 4.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 27 de abril de 1870.

Illm. e Exm. Sr. Passando ás mãos de V. Ex. cópia da consulta de 4 de fevereiro ultimo, e da imperial resolução de 20 do corrente; de ordem de Sua Magestade o Imperador recommendo a V. Ex. que tome as necessarias providencias para que, nos cemiterios que d'ora em diante se estabelecerem nessa provincia, se reserve sempre espaço para o enterramento daquelles a quem a igreja não concede sepultura em sagrado.

Deus guarde a V. Ex. *Paulino José Soares de Souza.* Sr. presidente da provincia de.......

FIM DO 2.º VOLUME.

INDICE.

PAGS.

FIM.

CONSULTAS

DO

CONSELHO DE ESTADO

SOBRE

NEGOCIOS ECCLESIASTICOS

COMPILADAS POR ORDEM

DE

S. EX. O SR. MINISTRO DO IMPERIO.

TOMO III.

RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL.
1870.

E' este o ultimo volume da *Compilação de consultas do conselho de estado sobre negocios ecclesiasticos* que tive de organizar por ordem do Exm. Sr. conselheiro Paulino José Soares de Souza, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio.

Creio que não deixou de ser publicada consulta alguma importante sobre este ramo da administração.

Manoel Francisco Correia.

COMMUNIDADES EVANGELICAS.

DOUTRINA.

As communidades evangelicas podem exercer suas funcções nos termos da lei, sem que o governo tenha de interpor juizo sôbre os respectivos estatutos.

Consulta de 26 de maio de 1862.

RESOLUÇÃO IMPERIAL DE 22 DE JULHO DE 1862.

Estatutos da communidade evangelica allemã existente na côrte.

Senhor. Mandou Vossa Magestade Imperial que a secção dos negocios do imperio do conselho de estado consultasse com seu parecer sobre o requerimento incluso da communidade evangelica allemã, que na qualidade de associação religiosa pede a approvação dos estatutos que juntos apresenta.

Esta communidade religiosa, assim como outras, existe já ha muito tempo, desde 1838, e segue a crença e culto evangelico adoptado pela igreja da Prussia nos termos do art. 1.°, § 1.° e § 44. Ella, como uma especie de sociedade anonyma, é administrada por uma directoria, que governa os negocios da associação, e presidida no espiritual por um pastor.

Em vista do regulamento n.° 2711 de 19 de dezembro de 1860, arts. 27 e 33, entendeu, e com razão, que não devia continuar a funccionar sem pedir a necessaria autorização e subordinar os seus estatutos ao exame e apreciação do governo.

Exposto isto, como o assumpto possa dar lugar a divergencia de opiniões; como, embora se apresente elle na fórma de uma hypothese especial, é claro que a solução servirá de precedente, ou regra para o deferimento de pedidos semelhantes, que por certo não tardaráõ; como emfim trata-se nada menos do que das idéas ou normas, que deveráõ servir de base para as relações e policia dos cultos dissidentes, materia de alta gravidade, a secção julga do seu dever entrar em algum desenvolvimento.

Ella exporá portanto préviamente os principios que em seu pensar são os reguladores da materia, e só posteriormente descerá á hypothese de que se trata.

A constituição politica do imperio não se limitou simplesmente a tolerar as religiões e cultos dissidentes daquelle que foi adoptado pelo estado, não se limitou a soffrer ou dissimular; seu principio é mais amplo, nunca serviu-se da palavra *tolerancia*, estabeleceu sim, positiva e expressamente, *permissão*.

« A religião catholica apostolica romana continuará a ser a religião do estado. Todas as outras religiões

serão *permittidas* com seu culto domestico ou particular em casas para isso destinadas sem fórma alguma exterior de templo ». Constituição art. 5.°

Com este artigo estão de accordo o § 5.° do art. 179 e tambem os arts. 191, 276, 277, e 278 do codigo criminal, assim como as disposições que regulão e punem a responsabilidade e abusos da liberdade de communicar os pensamentos.

Ora desde que a permissão constitucional é tão formal e positiva, desde que a associação não ultrapasse dos limites que ella e os sobreditos artigos do codigo criminal tração, por certo ninguem poderá sustentar com fundamento solido que a cousa permittida, politica ou legalmente considerada, seja uma cousa illicita.

A lei não consente, não permitte expressamente o que considera illicito, pelo contrario no dominio della, em suas relações temporaes ou politicas, tudo que ella permitte é licito.

Consequentemente o governo não tem porque absterse por esse titulo de tomar conhecimento da materia, nem tão pouco de proceder como no caso de sociedades secretas, que apenas são toleradas, mais por necessidade do que por consideração de ordem e interesse publico.

Quando mesmo pudesse abster-se, a secção jámais daria um tal conselho, e sim o diametralmente opposto.

Se ninguem se animaria a aconselhar á coróa que demittisse de si a indispensavel e impreterivel inspecção que exerce, e deve exercer sobre o culto catholico, por isso mesmo que, apezar de ser o culto do estado, este e qualquer outro influe e opera poderosamente sobre os destinos dos imperios: como é, ou porque razão fundada aconselharia que desistisse de sua immediata e suprema inspecção e vigilancia sobre os cultos dissidentes?

Seria por ventura para pol-os de melhor partido? certamente não: mas desde então vigorão identicas considerações.

Todos sabemos quantas vezes a seducção, o fanatismo, a hypocrisia, e outras más paixões, a titulo de crenças religiosas, fundão associações para fins sinistros com grave offensa da moral, e grande detrimento da paz e ordem publica.

Nenhuma inspecção, pois, póde supprir em materia tão grave a suprema e immediata vigilancia, a alta po-

licia governamental da corôa. A ella, e só a ella, é tambem a quem por esse meio compete proteger a religião do estado, defendendo-a dos outros cultos, quando tentem ultrapassar as raias permittidas, ou atacal-a directamente.

E' a maxima em geral dos governos, e deve ser a previsão constante de todos em todos os estados e tempos. E na verdade, como deixar de prevenir as consequencias da acção exercida sobre os espiritos e consciencia? Como commetter isso á uma inspecção subalterna?

Não deve existir culto, ou associação alguma religiosa sem consentimento e permissão da autoridade publica, e essa permissão, que não será dada ás cegas, necessariamente presuppõe o exame das condições segundo as quaes se ligão os que o professão, da moralidade da doutrina prevista pelos limites da lei, e de sua influencia sobre a ordem social.

Nem se diga que reconhecer ou autorizar uma associação dissidente importa adoptar ou mesmo approvar o respectivo culto, e por inducção offender a religião do estado. Não: autorizar uma tal associação não é adoptar o seu culto, não é mesmo questão de consciencia, é só a apreciação de um facto, um officio de magistratura, é sómente consentir que ella tenha aquelle que escolheu, uma vez que não ultrapasse os limites legaes. A mesma lei que declarou que a religião catholica era a do estado, essa mesma foi que permittiu os outros cultos, com as restricções estabelecidas. Os governos civilisados, que autorisão differentes cultos, não são por isso schismaticos ou polytheistas.

Cumpre mesmo olhar para a questão em grande. Ella está ligada a duas outras considerações importantissimas.

A primeira é do numero sempre crescente de estrangeiros, subditos de outros governos, que residem e viráõ residir temporariamente no imperio, e que nelle quererão exercer o seu culto durante sua residencia. O governo certamente adoptará um systema previdente e reflectido sem quebra da religião catholica, mas simultaneamente sem vistas mais restrictas que as da lei.

A segunda é a da colonisação, que em grande parte será dissidente. A America do Norte deve a sua grandeza á sabedoria e vistas largas com que procedeu a este respeito, e isso sem quebra da religião catholica, que por ventura alli é mais venerada do que em alguns paizes intolerantes.

E' de mister que as bases, que se forem estabelecendo á este respeito, sejão altamente reflectidas; que evitem futuras dissenções, ou desgraças publicas, e consequentemente que se permitta tanto quanto a lei fundamental permittiu; e que a par disso a alta administração do estado vele e dirija em sua elevada sabedoria todo o desenvolvimento que tão grave assumpto ha de necessariamente ir tomando.

Talvez em tempo não remoto seja indispensavel um regulamento sobre a policia dos cultos, por que nenhum systema consequente, nenhuma inspecção governamental poderá ser bem garantida e perpetuada senão sobre idéas fixadas e conhecidas, permanentes e methodicas.

Em relação á religião do estado o poder politico entende-se com a santa sé para estabelecer principios fixos e reguladores; por que pois prescindirá destes quanto a outros cultos, quando a seu respeito tem menos ou nenhuma dependencia, mais poder, e necessidades semelhantes?

A corôa não demittirá de si os recursos, que lhe são dirigidos contra as violencias e usurpações dos ministros do culto catholico, e deverá demittir os recursos, quando dirigidos, embora por differentes fórmas, por outros subditos seus?

O art. 10 § 10 do acto addicional infelizmente investiu as assembléas legislativas provinciaes do direito de legislar sobre associações religiosas.

A secção não se demorará em demonstrar quantas e quão perniciosas poderão ser as consequencias dessa faculdade, si o governo imperial demittir de si attribuições que são de primeira necessidade, tanto para conservar as prerogativas que competem á corôa, como para que nesse circulo vá firmando os principios que devão servir de modelos, e imitação ás ditas assembléas e presidencias.

A secção não opina por principios novos, sim pelas consequencias logicas de nossas leis, e mesmo de actos da autoridade politica.

O thesouro nacional tem concorrido com auxilios para a edificação de casas do culto protestante, e com gratificações para seus pastores.

São necessidades de colonisação, e, simultaneamente, interpretações da constituição do estado e outras leis suas. Como pois não examinar ou regularisar aquillo mesmo para que se dão auxilios?

E' de necessidade proceder logicamente. Desde que

a lei fundamental do estado permittiu o exercicio de outros cultos, permittiu necessaria e evidentemente as associações, e mais consequencias, sem as quaes esses cultos não podem ser exercidos, salvos os limites por ella traçados. E por isso mesmo incumbiu o governo da suprema inspecção correspondente.

A opinião, que suppuzer que a abstenção directa do governo o livrará de conflictos ou difficuldades, parece que se enganará.

A autoridade policial é tambem autoridade publica e parte constitutiva da acção governamental; por isso mesmo que menos poderosa, ella ha de em tudo e por tudo recorrer á alta administração. Ora, se as difficuldades podem ser graves, apezar da vigilancia immediata desta, e do seu maior poder, porque razão serão menores no caso da outra hypothese?

Em conclusão, a secção entende que a constituição do estado permitte o culto de que se trata, e consequentemente a associação em questão; e desde então considera que politicamente ella é licita.

Neste presupposto passa a emittir seu parecer á respeito dos respectivos estatutos.

O art. 1.° § 1.° resalva expressamente em todas as relações dessa associação os seus deveres de obediencia ás leis, instituições e governo do imperio. Por certo que, ainda quando essa declaração não fosse expressa, tal dever prevaleceria do mesmo modo; mas em materia de cultos e crenças é util que isso seja bem expressado, para que a respectiva sociedade por seus proprios estatutos, e condição de sua existencia ou dissolução, jamais pretenda cousa alguma em contrario, e mesmo para que, na interpretação de todos e cada um dos artigos dos ditos estatutos, respeite os limites estabelecidos por essas leis.

O § 2.° do art. 1.° autoriza todo e qualquer christão evangelico residente no Rio de Janeiro a ser membro da associação. A secção entende que seria conveniente accrescentar-se : *sendo estrangeiro*.

Com effeito cumpre excluir os subditos brasileiros, porquanto os arts. 79, 80 e 81 do codigo criminal com razão não lhes permitte reconhecer superior fóra do imperio, nem recorrer a uma autoridade externa a menos que não preceda legitima licença.

Se o estado não tem direito, ou não quer intervir na escolha dos ministros inferiores ou superiores do culto dos estrangeiros, ou prohibir correspon-

2

dencias nesse sentido, já por que são subditos precarios, ou temporarios, já para não interromper suas relações para com as igrejas para onde voltárão, outro tanto não prevalece para com os seus subditos permanentes.

No caso de quererem ter um culto dissidente não deveráõ ter ministros estrangeiros, nem relações para fóra do imperio, a menos que para isso não obtenhão positiva faculdade, o que será objecto de madura deliberação.

O art. 4.° § 39 autoriza a sociedade a possuir predios, e ella já possue pelo menos um. Pelo que respeita aos indispensaveis para seu culto, como sejão a casa de oração sem fórma exterior de templo, e seu cemiterio, não ha inconveniente; pelo contrario é consequencia da permissão constitucional, porque é uma dependencia indispensavel do culto. Pelo que respeita, porém, a outros predios dispensaveis, ou desejados como fonte sómente de renda ou patrimonio, essa autorização não deve ser concedida, a menos que não seja com dispensa nas leis de amortisação, ou no espirito dellas.

Dous principios regulão o pensar da secção sobre esta materia:

1.° Que as associações, ou entidades moraes collectivas, não podem ser consideradas como pessoas ou individualidades civis para o fim de gozar de direitos individuaes ou de exercer collectivamente taes direitos, sem que tenhão sido autorizadas, ou por uma lei, ou por acto de autoridade competente. Não podem pois adquirir propriedade, mormente immovel, sem que o acto de autorização lhes confira essa faculdade, e elle não conferirá por certo sem razão sufficiente.

Em relação ás sociedades commerciaes, e ás civis que são regidas pelos respectivos codigos, essa lei lhes confere tal faculdade pela valiosa consideração da riqueza e bem ser geral: quanto ás outras, só havendo para isso fundamento conveniente.

2.° Em regra a lei denega tal faculdade a corporações de mão morta, e como taes se qualificão, mesmo pelo espirito de nossas leis, todos os corpos, communidades ou associações, que não tem tempo limitado de duração, e que pelo contrario se perpetuão por uma subrogação successiva de pessoas, que se presumem ser sempre as mesmas porque compoem a mesma pessoa moral. Estas associações não offerecem mutuação de propriedade por sua morte, são dirigidas por man-

datarios ou governadores, que não podem, nem devem por si sós dispor dos immoveis. Consequentemente estes pelo menos ficão dependentes do concurso de muitas vontades, e de algum modo retirados da actividade da circulação, com detrimento dos impostos da siza ou mutuação, e quasi sempre com prejuizo da riqueza publica, porque são mal aproveitados ou deteriorados.

Ora, se em virtude desses principios não se concede ao culto catholico liberdade para essas acquisições senão reflectida e limitadamente, como se ha de permittir ao cultó dissidente por modo indefinido ?

Importa pois que esse artigo seja redigido nos termos convenientes, e por modo claro, tanto mais que outras associações semelhantes pedirão outro tanto.

Vistas as disposições do art. 9.° §§ 66 e 68, convem declarar que nenhuma reforma, additamento ou innovação dos estatutos poderá ser dada á execução sem que preceda a necessaria autorização do governo.

Além dos detalhes dos estatutos, a secção se julga na necessidade de fazer breves observações sobre a doutrina da religião em questão.

Nem a constituição, nem o codigo criminal, nem alguma outra lei que ella conheça, estabeleceu limites alguns quanto á doutrina ou dogmas das religiões senão os seguintes :

1.° Que respeite as leis do estado e não offenda a moral publica e consequentemente a paz publica. Constituição art. 179, e cod. crim. art. 191.

2.° Que não ensine doutrinas, que directamente destruão as verdades fundamentaes da existencia de Deus, e da immortalidade d'alma.

Vistas estas unicas limitações, parece que o governo só terá de entrar *à priori* no exame dos respectivos dogmas e doutrina, quando entender que a pretenção póde estar no caso dellas, e, como o de que se trata certamente não é cousa nova, e não está nesse caso, a secção nada tem de propor a semelhante respeito. A repressão no caso de abuso pertence sempre ao governo.

Todavia parece que seria conveniente determinar que toda e qualquer decisão doutrinal, ou dogmatica, ou formulario de ensino, que fosse de novo estabelecido, deveria desde logo ser communicado ao governo, não para pender de seu beneplacito ; sim para que tenha elle o necessario conhecimento da innovação , e

possa ver se offende ou não os limites marcados pelas leis do estado.

Finalmente seria por ventura tambem uma boa medida preventiva declarar-se :

1.° Que taes estatutos ficão sujeitos ás alterações que forem necessarias em consequencia das disposições futuras das leis, ou de medidas regulamentares da policia dos cultos.

2.° Que as associações religiosas, embora não tenhão tempo definido de duração, nem por isso deixão de estar sujeitas á dissolução nos casos previstos pela lei, e consequentes actos do governo.

Com estas rectificações a secção entende que a supplica póde ser deferida, mediante a fórmula que fôr mais conveniente, pois que na relação de que se trata a expressão de approvação póde ser por ventura substituida pela de permissão ou outra mais apropriada.

Não obstante o exposto, se o governo entender que, emquanto não estabelecer suas disposições regulamentares a respeito da policia dos cultos, não deve resolver definitivamente sobre a approvação de taes estatutos; então poderia declarar que a sobredita associação vá funccionando como até agora, por quanto só ulteriormente o governo resolverá definitivamente ácerca do assumpto.

Este é o pensar da secção que certamente seria melhor delucidado pelas luzes da secção do conselho de estado, que consulta sobre os negocios estrangeiros, a que o assumpto tem referencia.

Vossa Magestade Imperial, porém, em sua alta sabedoria mandará o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 26 de maio de 1862. *José Antonio Pimenta Bueno. Visconde de Sapucahy.*

Voto separado.

Segundo entendo, estes estatutos não podem ser approvados.

A lei n.° 1083 de 22 de agosto de 1860, e os decretos do mesmo anno, um de n.° 2686 de 10 de novembro, e outro de n.° 2711 de 9 de dezembro, quando exigem que sejão approvados pelo governo os estatutos de qualquer sociedade, ou de suas filiaes, suppoem que estes versão sobre materia em si licita, ou que pelo menos não contrarião nossas leis. Ora estes

estatutos, art. 1.° § § 1.° e 2.°, regulão o culto da igreja evangelica da Prussia como profissão das doutrinas da mesma igreja evangelica; objectos estes que estão em manifesta opposição aos dogmas e ás regras da igreja catholica apostolica romana, a qual é a religião do estado.

A constituição, reconhecendo a religião catholica como a do estado, permitte entretanto as outras religiões com seu culto domestico e particular. Mas a approvação destes estatutos é mais do que uma simples permissão: importa o reconhecimento da legalidade do objecto sobre que elles recahem; que tal é a condição essencial da approvação de quaesquer estatutos.

Pouco importa que no § 2.° venha expressa a declaração de que as decisões da autoridade superior desta igreja não devem tocar nas relações, que existem com o governo do Brasil e nem nas leis e instituições do paiz. Esta declaração é uma condição inherente a todas as sociedades estrangeiras . que tem filiaes no imperio, approvadas pelo governo: ella havia de ser subentendida ainda que expressa não fosse. Portanto esta declaração não salva quaesquer complicações que poderão apparecer.

Em confirmação do que acabo de dizer observarei que as questões que hão de ser resolvidas pelo consistorio superior de Berlim versão sobre o dogma, a disciplina e o culto. A decisão destas questões ha de envolver o governo, pelo menos na sua execução, uma vez que seja reconhecida a autoridade que as deve resolver; autoridade que necessariamente se ha de guiar por principios oppostos aos da religião do estado.

A igreja evangelica da Prussia acha-se hoje extraordinariamente dividida e subdividida. O dogma do livre arbitrio, sobre o qual se levantou a reforma, vai tendo o mais amplo desenvolvimento, rejeitando-se toda a prescripção ou de doutrina ou de liturgia, ou adoptando-se a respeito destes pontos o que a cada um bem parece. Aquella igreja pode-se dizer que hoje não é mais do que a official: debaixo daquella denominação abrigão-se immensidade de seitas, admittindo cada uma seus dogmas e seus ritos.

Este estado de cousas tem produzido o enfraquecimento do principio da autoridade; mas não tem trazido ainda ostensivamente resultados funestos para a ordem publica, já pela presença das autoridades, e já pela prudencia com que o governo, com quanto positivo, até

mesmo nos seus mandamentos, tem sabido haver-se nestes negocios.

Nesta cidade do Rio de Janeiro tem reinado a paz entre os sectarios daquella igreja. Elles reunem-se na casa que possuem na rua dos Invalidos; e alli dirigem suas orações ao Altissimo, cada um segundo lhes dicta sua consciencia, e sem que tenha transpirado no publico divergencia de doutrina.

Mas eu não confio na continuação desta concordia, se pelo governo fôr reconhecida uma autoridade superior, a que devão obedecer. O zelo do puritanismo, a ardencia da fé de alguns sectarios não hão de consentir que se preste culto a Deus de um modo contrario ao que se entende ser a sua santa palavra. Em taes casos não se deixará de invocar o consistorio supremo para restabelecer a pureza da doutrina; e tanto mais promptamente se ha de lançar mão deste meio quanto então já se ha de recorrer para uma autoridade reconhecida pelo governo do paiz, do qual por isso mesmo se ha de esperar lhe dê toda a força e assistencia para a extirpação da heresia; circumstancia esta que não existia, e que por isso desanimava para levantar e entreter questões.

Pronuncia-se finalmente a sentença. Se o governo declinar de si qualquer intervenção na sua execução, o consistorio se queixará de que, estando reconhecido, se lhe nega coadjuvação para fazer valer suas decisões, e o governo da Prussia tomará logo parte no negocio, como sustentando os direitos de seus subditos em materia autorizada pelas autoridades do paiz. Se o governo porém se prestar a auxiliar a execução das decisões, tomará parte nestas questões religiosas, fazendo executar mandados contrarios ás maximas da religião do estado.

Não se diga que o governo póde escusar-se de intervir nestas questões, firmando-se nos mesmos estatutos, os quaes salvão as leis e as instituições do paiz. As questões são de natureza tal que contrarião sempre as maximas da religião catholica. Mas versão o art. 1.° § 2.° sobre o dogma e o officio divino, e sobre as regras disciplinares, as quaes, como se sabe, são fundadas nos dogmas. Se o governo póde negar-se a fazer executar as decisões do consistorio sobre estes pontos, o reconhecimento deste consistorio fica sem objecto. Então comece-se por não reconhecer aquella autoridade : negue-se a approvação aos estatutos e evite-se assim milhares de questões que hão de apparecer.

E se acaso, para evitar as difficuldades, se quizer fazer differença entre questões dogmaticas e disciplinares, e, quanto a estas, entre as que offendem, ou não offendem o dogma catholico; ahi teremos uma infinidade de duvidas do maior embaraço para resolver.

A questão se complicará ainda mais se algum dos dissidentes fôr cidadão brasileiro, ou por carta de naturalisação, ou por nascimento, como hão de ser os que nascerem no Brasil. Os estatutos admittem na communidade *todo o christão evangelico residente no Rio de Janeiro*. A questão começará por saber-se se para estes, á vista dos estatutos, é necessaria a licença para requerer ao consistorio; e em que casos deverá ella ser denegada, e sobre que principios.

Não se espere que no caso de que a parte, contra a qual se deu a sentença, não queira estar por ella, a questão acaba por si mesma; por que ella tem nas suas mãos um meio facil de a terminar, que é retirar-se da communidade. Primeiramente a execução é obrigatoria; e a parte que se desliga da communhão em que vive está obrigada aos encargos do tempo em que a ella esteve unida, e casos haverá em que isto tenha de verificar-se. Depois disto a prudencia não é a virtude dos sectarios, particularmente dos sectarios religiosos: o fervor da fé quasi que por sua natureza a exclue.

Farei agora algumas observações particulares.

O art. 2.° § 13 autoriza o padre para a educação da mocidade fóra da communidade. Ficará elle habilitado para abrir aulas? A educação aqui comprehende a instrucção.

O mesmo artigo § 14 o obriga a conformar-se com a *agenda para a igreja do estado da Prussia*, assim como *a executar estrictamente todos os preceitos que o consistorio de Berlim lhe intimar*.

Nós não sabemos quaes são as regras dessa agenda. Além disso não sabemos quaes serão os preceitos que será do agrado do consistorio prescrever-lhe. Se elle lhe ordenar que abra uma missão da religião evangelica, aqui teremos uma prédica publica de protestantismo, e, o mais é, admittido e approvado pelo governo. Ora a tolerancia, a permissão da constituição não autoriza semelhantes missões.

Farei mais a seguinte observação.

O mesmo art. 2.° § 39 autoriza a acquisição de bens immoveis, como a igreja e o terreno em que ella está levantada, e tambem os predios que se tiverem

de edificar. Ora esta faculdade já foi impugnada em outro parecer de uma sociedade. Eu não admitti esta impugnação ; por isso tambem não a admitto agora. Mas se esta faculdade foi rejeitada para outra associação, deve ser igualmente para esta.

No art. 11 § 65 faz-se menção de instituições ecclesiasticas, como cemiterios. Aqui está uma faculdade vaga que não se sabe como será desempenhada. Basta a do cemiterio ; com esta disposição ficará a communidade autorizada a crear um cemiterio seu ?

Pelo paragrapho ultimo estes estatutos ficão dependendo da approvação do consistorio de Berlim. Esta approvação ainda não foi dada : ao menos não consta dos papeis.

De tudo isto concluo que estes estatutos não estão comprehendidos na lei, e nos decretos acima citados ; e, quando por ampliação fossem como taes considerados, seria summamente inconveniente sua approvação.

Entretanto que assim opino, nem por isso pretendo que seja prohibida esta associação: a constituição a permitte. Mas não a ponho fóra da alçada das autoridades do paiz, e nem a considero como isenta da vigilancia da policia.

Por isso entendo que o governo não tem mais do que remetter todos estes papeis, dos quaes deverão ficar cópias na secretaria, ao chefe de policia para que este faça saber á communidade ou aos seus directores que, não podendo ser approvados os estatutos, a communidade todavia poderá continuar em seus trabalhos se se habilitar na conformidade das leis perante as autoridades respectivas, ficando sujeita ás penas que as leis impoem ás que deixão de cumprir com esta obrigação. *Marquez de Olinda.*

RESOLUÇÃO.

A communidade evangelica allemã póde continuar no exercicio de suas funcções sem prejuizo das leis do paiz. Paço de S. Christovão 22 de julho de 1862. Com a rubrica de S. M. o Imperador. *Marquez de Olinda.*

Decreto n.° 2959 expedido de conformidade com a imperial resolução.

Attendendo ao que representou a directoria da communidade evangelica allemã, existente nesta côrte,

e conformando-me por minha immediata resolução de 22 de julho proximo passado com o parecer da secção dos negocios do imperio do conselho de estado exarado em consulta de 26 de maio do corrente anno: hei por bem declarar que a dita communidade póde continuar no exercicio de suas funcções, sem prejuizo das leis do imperio.

O marquez de Olinda, conselheiro de estado, senador do imperio, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de agosto de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da independencia e do imperio. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *Marquez de Olinda.*

Consulta de 31 de maio de 1867.

RESOLUÇÃO IMPERIAL DE 10 DE JULHO DE 1867.

Estatutos da communidade evangelica allemã de Petropolis.

Senhor. Por aviso de 13 de dezembro ultimo ordenou Vossa Magestade Imperial que a secção dos negocios do imperio do conselho de estado consulte com seu parecer sobre os estatutos da communidade evangelica allemã de Petropolis, e igualmente sobre os emblemas exteriores do templo edificado na mesma cidade pela referida communidade.

O relator, conselheiro de estado Bernardo de Souza Franco, dá seu parecer nos seguintes termos:

« Cumprindo a ordem de Vossa Magestade Imperial, tenho o dever de observar, que, tanto pela disposição do § 10 do art. 10 do acto addicional, como do § 3.° do art. 27 e art. 33 do decreto n.° 2711 de 19 de dezembro de 1860, pertence ás assembléas legislativas provinciaes e aos presidentes de provincia legislar sobre estas associações religiosas, e aos presidentes de provincia o exame e approvação dos estatutos. Já em outro parecer (*) fiz a distincção entre promulgação de regras geraes por que se dirijão estas associações, o que cabe ás assembléas provinciaes, e o exame de terem sido ou não guardados nos estatutos, assim como os principios admittidos, o que é da competencia do executivo provincial. Devem pois os estatutos ser remettidos ao presidente da provincia do Rio de Janeiro.

« Como porém se trate nos papeis juntos de questões relativas a iguaes associações com séde no municipio neutro, e convenha regulal-as, fornecendo tambem regras que sirvão de direcção ao presidente da provincia do Rio de Janeiro, e aos de todas as outras, peço permissão para ser mais explicito a estes respeitos com referencia ás medidas já adoptadas.

« Funccionando nesta cidade desde o anno de 1838 uma communidade evangelica com directoria allemã, julgou ella que, em virtude da disposição da lei n.° 1083 de 22 de agosto de 1860 e decreto de 19 de dezembro do mesmo anno, era obrigada a pedir approvação dos poderes do estado e o fez.

(*) Está no volume 1.° pag. 136.

« O principio da necessidade da approvação das associações religiosas não era novo, o direito antigo o consagrava ; a lei de 22 de setembro de 1827 que extinguiu o desembargo do paço commetteu esta attribuição ao governo, § 11 do art. 2.º, e o decreto n.º 834 de 2 de outubro de 1851 tinha declarado no art. 47 que a disposição comprehendia todos e quaesquer estabelecimentos pios e associações religiosas, com excepção sómente das regulares e claustraes.

« O art. 47 do decreto n.º 2711 ainda tornou mais explicita a obrigação, dispondo que todas as associações estrangeiras beneficentes ou religiosas ficavão dependentes de autorização e approvação de seus estatutos sob as penas do art. 2.º § 1.º da lei n.º 1083 de 22 de agosto do mesmo anno de 1860.

« E tendo o decreto n.º 2686 de 10 de novembro fixado o prazo de 60 dias para que dentro delles as associações ainda não approvadas solicitassem approvação, sob pena de multa e dissolução, prazo que o decreto n.º 2711 de 19 de dezembro do mesmo anno de 1860 prorogou por mais 4 mezes (art. 55), a sancção penal conseguiu generalisar a solicitação de approvação dos estatutos e autorização para continuarem as associações a funccionar no imperio.

« Ouvida a secção do imperio do conselho de estado sobre o requerimento da communidade evangelica da côrte, a maioria de dous membros foi do seguinte parecer. (*)

« Um membro divergente porém opinou, e concluiu do modo seguinte (**):

« Vossa Magestade Imperial foi servido resolver o parecer com o seguinte despacho:

« A communidade evangelica allemã póde continuar « no exercicio de suas funcções, sem prejuizo das leis « do paiz. »

« Para execução desse despacho foi expedido o decreto n.º 2959 de 8 de agosto do mesmo anno de 1862.

« Alguns requerimentos forão ainda apresentados ao governo imperial sobre estas mesmas questões das associações religiosas, que não posso classificar por falta de datas, tornando assim cada vez mais necessario que a respectiva secretaria de estado exija que

---

(*) Está a pag. 5 deste volume.

(**) Veja-se este voto á pag. 12.

as partes datem os seus requerimentos ou que na mesma secretaria se faça declaração da data da entrada, quando as partes o não tenhão feito.

« Ainda posteriormente, requerendo alguns individuos que se assignavão membros do conselho administrativo da communidade evangelica allemã, sem que apresentassem documento de sua eleição, ou escolha, e não tendo data sua petição que pela verba do sello póde julgar-se posterior ao dia 30 de dezembro de 1863, tiverão o seguinte despacho :

« O governo imperial, em solução ao requerimento « da communidade evangelica allemã, que pedia ap- « provação dos estatutos datados de 31 de dezembro « de 1860, limitou-se a declarar que podia aquella com- « munidade continuar no exercicio de suas funcções, « salvas as leis do imperio, sem interpôr juizo sobre « aquelles estatutos. E, estando no mesmo caso os pre- « sentes estatutos datados de 23 de dezembro ultimo, « pelos quaes ficão revogados os primeiros, não ha nada « mais que resolver.

« Palacio do Rio de Janeiro em 4 de janeiro de 1864.
« *Marquez de Olinda.* »

Com a expedição do decreto citado n.° 2959 e despacho supra, a communhão allemã podia julgar-se autorizada para continuar a exercer suas funcções immune do pagamento de multa por falta de autorização do governo; as informações porém da secção e empregados da respectiva secretaria mostrão que continuárão as reclamações por parte dos interessados e por intermedio da legação da Prussia.

« E de facto as decisões, sendo sufficientes para assegurar aos individuos o exercicio da sua religião que lhes é permittido pelo art. 5.° da constituição do imperio em seu culto domestico ou particular, em casas para isso destinadas, sem fórma exterior de templo, e com tanto ainda que de conformidade com a disposição do § 5.° do art. 179 respeite a religião do estado e não offenda a moral publica, não autorizão as associações para comparecerem em juizo, não lhes garantem todos os direitos.

« Ha entre o individuo e a associação a differença, que aquelle, desde que existe pelo facto da natureza, está apto para exercer por si ou outrem por elle todos os direitos que lhe competem pelas leis ; e que as associações, factos dos homens, sobre as quaes os governos tem interferencia, não gozão dos direitos respectivos

pelo simples facto da vontade das partes, porém precisão da approvação ou autorização governativa.

« Um estrangeiro tem pelo facto de entrar no Brasil todos os direitos que a constituição e as leis facultão aos estrangeiros, e designadamente o gozo dos direitos civis. Quando porém reunidos em communhão para edificar, por exemplo, uma igreja, queirão exercer os direitos da associação, possuir bens, reivindical-os ou defendel-os em juizo como pessoa moral, já elles o não podem fazer.

« A pessoa individual existe pelo facto do nascimento; a pessoa moral, seja sociedade, communidade, confraria, irmandade, tem por fundamento as leis. As communidades evangelicas allemães, como confrarias ou irmandades que são, e pois corporações de mão morta, não têm existencia legal no Brasil sem que o governo as autorize.

« E não me parece que basta que um despacho do governo declare que podem exercer suas funcções, salvas as leis do imperio, porque essas funcções tem de ser exercidas por pessoas designadas nas regras da associação, que são os seus estatutos, e do modo que estes estatutos marcão. A eleição, ou escolha dessas directorias ou empregados ficão sujeitas á inspecção dos juizes territoriaes, que conhecem dellas, e as podem annullar e mandar proceder a outras autorizadas pelo § 4.° do art. 45 do decreto n.° 834 de 2 de outubro de 1851 a seu turno fundado nas leis existentes; assim como além dos principios geraes de direito é com base nos estatutos ou compromissos das associações que os magistrados decidem as questões vertentes dos associados entre si, ou contra terceiros, e vice-versa.

« E' pois indispensavel que taes estatutos sejão approvados, para que as associações subsistão legalmente, não podendo ellas funccionar sem regras de direcção, sem suas leis especiaes, que assim podem ser denominados os estatutos, ou compromissos das irmandades.

« A recusa da approvação dos estatutos das communidades religiosas de cultos acatholicos póde ser encarada pelos interessados como denegação do exercicio dos cultos, o que, além de contrario á disposição da constituição do imperio e leis auxiliares, teria o effeito de difficultar a emigração estrangeira, tão necessaria para supprir os braços assalariados que estamos em vesperas, se não de perder, de ver faltarem aos trabalhos effectivos da agricultura e industrias.

« Tratando especialmente dos estatutos da communidade evangelica de Petropolis, observo que lhes falta o caracter de authenticidade que os qualifique a expressão da vontade dos associados. Não tem data, nem designação de lugar; não vem acompanhados da acta da sessão em que fossem approvados pelos associados; não se mostra que o pastor, e assignatarios, como membros do conselho, estejão autorizados pela associação para requererem em seu nome a approvação; e nem mesmo o titulo que os constitue membros do conselho.

« Satisfeitos estes requisitos preparatorios, os estatutos poderão ser approvados com as modificações que vou apontar; sendo de notar que nelles não se encontra esse artigo que soffre objecção, o da sujeição ás decisões do consistorio de Berlim.

« E comtudo a exigencia de participação de todas essas decisões ao governo imperial, ou presidentes de provincias obviava os inconvenientes que se podem dar na sujeição a decisões doutrinarias dadas no exterior. Ou versarião ellas sobre intelligencia de pontos de doutrina religiosa, e o estado nada tem que ver com as doutrinas ou actos religiosos, que não se comprehendão nas disposições dos artigos 191, 276, 277 e 278 do codigo penal, e não violem o art. 5.° da constituição do imperio; ou versarião sobre a administração das communidades, e não terião vigor, não serião aceitas em juizo para regular direitos que tem por lei os estatutos, ou compromissos. Melhor é porém que tal sujeição não seja estipulada, e o governo a não approve se o fôr; e que em tempo se formem consistorios centraes a exemplo dos de Pariz.

« Os estatutos de que se trata precisão de correcção na redacção e nos seguintes paragraphos.

« No 7.° que se lhe accrescente: « e de conformidade com a constituição e leis do imperio.

« O § 9.° precisa ser substituido pelas disposições do cap. 3.° artigos 19 a 23 do decreto n.° 3069 de 17 de abril de 1863.

« O § 16 é preciso ser explicado para que não se leia que um conselho, que funcciona por trez annos, seja eleito annualmente.

« Em geral os estatutos podem ter melhor redacção, que os reduza a menor numero de artigos.

« Quanto aos emblemas que a camara municipal de Petropolis julga conterem violação do art. 5.° da constituição do imperio, não posso julgar pela simples descripção do officio, e sim que regulão tanto a fórma como

os emblemas pelos que o governo tem consentido em identicos edificios desta côrte. »

A maioria da secção é de parecer que o governo não deve metter-se a decidir questões religiosas, como se metterá se approvar estes estatutos; que póde ser levado a isso pelas duvidas que se hão de originar directa ou indirectamente das doutrinas dos mesmos estatutos: e applica a este caso o voto annexo ao parecer da secção do imperio de 26 de maio de 1862, tendo cabimento aqui a mesma resolução imperial de 22 de julho daquelle anno, e bem assim o despacho de 4 de janeiro de 1864 dado em um igual requerimento para outra associação

Vossa Magestade Imperial em sua alta sabedoria mandará o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 31 de maio de 1867. *Bernardo de Souza Franco. Visconde de Sapucahy.*

Achando alguma confusão no parecer, o qual parecendo admittir a intervenção do governo na approvação dos estatutos, conclue pela doutrina do decreto de 22 de julho: declaro que concordo somente neste ultimo pensamento. *Marquez de Olinda.*

RESOLUÇÃO.

Como parece á maioria. Paço 10 de julho de 1867. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *José Joaquim Fernandes Torres.*

Aviso expedido em observancia da imperial resolução.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 12 de julho de 1867.

Illm. e Exm. Sr. Communico a V. Ex., para os fins convenientes, que foi nesta data proferido o seguinte despacho no requerimento em que a communidade evangelica allemã de Petropolis, apresentando os seus estatutos, pede que se lhe permitta continuar no exercicio de suas funcções:

« O governo imperial, em solução ao requerimento da communhão evangelica allemã da côrte, pedindo approvação dos respectivos estatutos, limitou-se a declarar que podia aquella communidade continuar no

exercicio de suas funcções, salvas as leis do imperio, sem interpor juizo sobre os ditos estatutos.

« Applicando-se essa decisão á communidade evangelica allemã de Petropolis, póde a mesma communidade continuar no exercicio de suas funcções, sem prejuizo das leis do imperio. »

Por esta occasião declaro a V. Ex. que, em relação á fórma exterior da casa em que a referida communidade celebra as suas reuniões, deve manter-se o preceito do art. 5.º da constituição, como se procedeu quanto á casa em que se reune a communidade evangelica allemã da côrte.

Deus guarde a V. Ex. *José Joaquim Fernandes Torres.* Sr. presidente da provincia do Rio de Janeiro.

REGISTRO DOS TITULOS DOS PASTORES DE RELIGIÃO DIFFERENTE DA DO ESTADO.

DOUTRINA.

Os pastores ou ministros de religião differente da do estado não podem praticar actos de seu ministerio religioso susceptiveis de produzir effeitos civis, se os titulos de sua nomeação ou eleição não estiverem registrados pela maneira determinada no art. 52 do decreto n.º 3069 de 17 de abril de 1863.

Registro dos titulos dos pastores de religião differente da do estado.

CONSULTA DE 13 DE NOVEMBRO DE 1863.

Senhor. Houve Vossa Magestade Imperial por bem mandar, por aviso de 19 do mez de outubro corrente, que a secção do imperio do conselho de estado consulte com seu parecer sobre a medida mais conveniente para a boa execução do decreto n.° 3069 de 17 de abril ultimo na parte relativa ao registro dos titulos dos pastores das religiões toleradas, tendo em vista o officio do presidente da provincia do Rio Grande do Sul n.° 156 de 30 de setembro e papeis que o acompanhárão.

Consta do officio e papeis juntos que com data de 14 de setembro ultimo expedira o presidente da provincia ao delegado da villa de S. Leopoldo o seguinte officio:

« Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. Palacio do governo em Porto Alegre 14 de setembro de 1863.

« Constando a esta presidencia que nesse termo se tem prohibido que os pastores do culto evangelico exerção as funcções religiosas de seu ministerio, pelo facto de não terem apresentado os respectivos titulos ou eleições na secretaria do governo, para serem registradas, declaro a Vm. que essa formalidade sómente é exigida para que os actos por elles praticados possão produzir os devidos effeitos civis, ficando ao cuidado das pessoas, que professão a referida religião, procurarem ou deixarem de procurar os pastores que tenhão satisfeito o preceito do art. 52 do regulamento mandado observar pelo decreto n.° 3069 de 17 de abril do corrente anno.

« Deus guarde a Vm. *Esperidião Eloy de Barros Pimentel.* Sr. delegado de policia do termo de S. Leopoldo. »

As noticias que derão lugar ao officio supra teve-as o presidente da provincia confirmadas posteriormente no officio que com data de 16 de setembro lhe dirigiu o delegado referido nos seguintes termos:

« Illm. e Exm. Sr. Communicando-me o pastor primario do rito evangelico deste municipio João Pedro Christianno Haesbäert, que alguns individuos, sem idoneidade e competencia exercião as funcções de mi-

nistros de sua seita, defraudando desta sorte os direitos adquiridos pelo referido pastor com o titulo de sua nomeação obtida em 2 de abril de 1855, e julgando eu ser inconveniente, depois da publicação do decreto n.° 3069 de 17 de abril de 1863, que taes individuos se obstinassem a exercer actos incapazes de produzir effeitos civis, determinei ao subdelegado do 5.° districto que intimasse aos pretensos ministros para não continuarem a exercer actos do ministerio religioso de sua seita sem que se mostrassem competentemente habilitados: o que tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. para deliberar a tal respeito como entender de direito. Deus guarde a V. Ex. Villa de S. Leopoldo 16 de setembro de 1863. Illm. e Exm. Sr. Dr. Esperidião Eloy de Barros Pimentel, presidente desta provincia. *José Alves de Azevedo Magalhães*, juiz municipal e delegado de policia. »

De novo repetiu o presidente ordem identica á do officio do dia 14 na resposta com data do dia 19, cujo teor é o seguinte:

« Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. Palacio do governo em Porto Alegre 19 de setembro de 1863.

« Em solução ao seu officio de 16 do corrente mez, no qual dá parte de ter determinado ao subdelegado de policia do 5.° districto que intimasse aos pretensos ministros do culto evangelico para não continuarem a exercer actos do seu ministerio, sem que se mostrem competentemente habilitados; tenho a significar-lhe que, conforme já declarei a vm. em officio de 14 deste mez, fica ao cuidado das pessoas que professão a referida religião procurar ou deixar de procurar os pastores, que tenhão satisfeito o preceito do art. 52 do regulamento de 17 de abril do corrente anno, se quizerem que os seus actos produzão os effeitos civis.

Deos guarde a vm. *Esperidião Eloy de Barros Pimentel.* Sr. delegado de policia do termo de S. Leopoldo. »

Desta sua decisão deu o mesmo presidente parte ao governo imperial em officio de 30 de setembro que a secção faz tambem transcrever:

« Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. Palacio do governo em Porto Alegre 30 de setembro de 1863.

« Illm. e Exm. Sr. Tenho a honra de submetter á consideração de V. Ex. a decisão que proferi, cons-

tante dos officios, por cópia inclusos, de 14 e 19 deste mez de setembro, sobre a execução do regulamento que baixou com o decreto n.° 3069 de 17 de abril ultimo.

« Assenta a minha decisão em que o citado regulamento não impoz aos pastores e ministros das religiões toleradas o dever de registrar a sua nomeação ou eleição para poderem exercer o seu ministerio religioso, nem confere ao estado o direito de immiscuir-se na verificação da legitimidade dos titulos pelos quaes os mesmos pastores e ministros funccionão como taes entre os membros das suas respectivas communhões.

« Entendo que o art. 2.° da lei n.° 1144 de 11 de setembro de 1861, e os regulamentos para sua execução, só obrigão o registro da nomeação ou eleição dos ministros das religiões differentes da do estado para que os seus actos possão produzir effeitos civis, como se deduz do disposto no art. 52, e 2.ª parte do art. 53 do mencionado regulamento.

« Esta minha opinião foi atacada por um dos orgãos da publicidade desta cidade, como V. Ex. se dignará ver do numero do jornal que junto, sem que as razões e argumentos por elle deduzidos me convencessem de erro na intelligencia que dei; e submetto-a á apreciação do governo imperial.

« Deos guarde a V. Ex. Illm. e Exm. Sr. marquez de Olinda, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio. *Esperidião Eloy de Barros Pimentel.* »

A questão, segundo o officio transcripto em segundo lugar, não tem origem em facto de casamento celebrado por ministro ou pastor, que, não tendo registrado o seu titulo de nomeação ou de eleição, seja causa de celebração de casamentos privados de effeitos civis. E' simples questão de concurrencia ou de emolumentos, que comtudo se annuncia precursora da mais grave questão de casamentos civilmente irregulares com prejuizo dos interessados e inconvenientes para o estado.
A decisão do delegado excedeu o alcance do abuso receiado, porque, não se limitando a prohibir aos pastores sem titulo registrado a celebração de casamentos, lhes vedou ou suspendeu o exercicio de todos os actos religiosos, indo alem do escopo do decreto n.° 3069, que é assegurar effeitos civis aos casamentos acatholicos, e não regular o exercicio das funcções religiosas das seitas permittidas pela constituição do imperio.

A decisão porém do presidente da provincia ficou muito áquem dos fins do decreto citado, que não podião ser outros senão procurar que os casamentos entre pessôas, que professão religião differente da do estado, sejão celebrados de sorte a lhes assegurar todos os effeitos civis. E' essa a intenção das partes contractantes; é de interesse publico assegurar os direitos de familia e successão aos nascidos destas allianças matrimoniaês.

Como acto religioso o § 1.° do art. 6.° do decreto citado deixa a ceremonia aos usos e costumes da seita a que pertencem os nubentes; porém exigindo o § 2.° que o ministro ou pastor exercite funcções de seu ministerio religioso *com as condições necessarias para que tal acto produza effeitos civis*, condições em que se incluem a da eleição ou nomeação (art. 52), incumbe ás autoridades do imperio fiscalizar que sómente celebrem casamentos ministros ou pastores que tenhão titulo de nomeação ou de eleição.

Por emquanto determina o regulamento no art. 53 que o registro não importa o reconhecimento da validade da nomeação ou eleição: depois de melhor fixada a corrente da emigração estrangeira será indispensavel regular o modo destas nomeações ou eleições, eximil-as da influencia estrangeira, e constituir congregações ou synodos para as diversas seitas. Porèm importa desde já que o pastor, ou ministro tenha titulo de nomeação ou de eleição, para que os casamentos celebrados no imperio tenhão, a par do caracter sacramental ou religioso, os effeitos civis indispensaveis ao bem estar dos conjuges e educação dos filhos.

O casamento não é sómente um acto religioso, cuja celebração se deva deixar livre de toda e qualquer regra; é um contracto que tem grande influencia nas sociedades civis, e sendo como contracto que o governo o regula, autorizado pela lei n.° 1144 de 11 de setembro de 1861, póde estabelecer regras á sua celebração, entre as quaes que sómente os possão celebrar os pastores ou ministros, que tenhão titulo de nomeação ou eleição registrado na secretaria de estado dos negocios do imperio, na da respectiva provincia, ou na camara municipal do districto.

Assim pois, e porque entra em duvida que o officio de pastor, ou ministro de uma corporação religiosa, diversa da catholica, constitua mais alguma cousa do que o de simples sacerdote, para que tenha lugar a imposição das penas do art. 137 ou 301 do co-

digo penal contra aquelles que se arrogarem suas funcções sem motivo legitimo, parece á secção que a providencia necessaria é declarar que para a celebração dos casamentos é indispensavel que o pastor ou ministro tenha titulo de nomeação ou eleição, que o haja feito registrar na secretaria do imperio, na do governo da provincia, ou na camara municipal (*), que remetterá cópia á presidencia da provincia.

Tornado obrigatorio o registro do titulo(**) para que qualquer pastor ou ministro possa exercer a funcção, considerada publica, da celebração de casamento de pessôas da sua religião, tem lugar a applicação das penas do art. 137 do codigo penal contra aquelles que sem titulo registrado celebrem casamentos.

Pode-se tambem lançar mão de todos os meios de publicidade para que chegue á noticia de todos quaes os pastores ou ministros que, tendo titulo registrado, estão legalmente habilitados para dar effeitos civis aos casamentos por elles celebrados; e estes meios de publicidade são os jornaes, os editaes nas portas das igrejas ou capellas, mandados affixar por ordem dos juizes municipaes, e as circulares aos juizes municipaes, delegados, subdelegados, e juizes de paz dos districtos.

(*) O art. 52 do decreto n.° 3069 de 17 de abril de 1863 não autoriza o registro na camara municipal. Diz:

« Art. 52. Para que os pastores e ministros das religiões toleradas possão praticar actos de seu ministerio religioso, susceptiveis de produzir effeitos civis, é indispensavel, sob pena de não produzirem taes effeitos, que sua nomeação ou eleição esteja registrada, quanto aos que residirem na côrte, na secretaria do imperio; e, quanto aos que residirem nas provincias, na da provincia de sua residencia.

Para este registro bastará que a nomeação ou eleição seja apresentada ao chefe da secretaria, o qual lhe porá o visto, com a designação do official que o deverá fazer.

(**) Mudando o pastor ou ministro de religião differente da do estado sua residencia de uma para outra provincia, tem de apresentar seu titulo a novo registro.

O requerimento da communidade evangelica allemã da côrte pedindo que, durante a ausencia do respectivo pastor, fosse elle substituido pelo da de Petropolis, teve o seguinte despacho:

Apresente o pastor o seu titulo na secretaria de estado dos negocios do imperio para ser registrado, e assim produzir os devidos effeitos. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de fevereiro de 1864. *José Bonifacio.* »

Vossa Magestade Imperial decidirá como melhor lhe parecer.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 13 de novembro de 1863. *Bernardo de Souza Franco. Visconde de Sapucahy. Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

Aviso expedido em consequencia da consulta.

6.ª secção. Ministerio dos negocios do imperio. Rio de Janeiro em 10 de fevereiro de 1864.

Illm. e Exm. Sr. Foi presente ao governo imperial o officio de V. Ex. n.° 156 de 30 de setembro do anno passado, com o qual submette á consideração do mesmo governo os officios que em data de 14 e 19 daquelle mez dirigiu ao delegado de policia do termo de S. Leopoldo ácerca da celebração dos casamentos entre pessôas que professão religião differente da do estado.

Constando a V. Ex. que no dito termo se tem prohibido que os pastores do culto evangelico exerção as funcções religiosas de seu ministerio, pelo facto de não terem apresentado os respectivos titulos ou eleições na secretaria dessa presidencia para serem registrados, V. Ex. declarou áquelle delegado que esta formalidade é sómente exigida para que os actos praticados pelos ditos pastores possão produzir os devidos effeitos civis, ficando ao cuidado das pessôas que professão a referida religião procurarem ou deixarem de procurar os pastores que tenhão satisfeito o preceito do art. 52 do regulamento n.° 3069 de 17 de abril de 1863; decisão esta que V. Ex. confirmou na resposta que deu ao officio em que o referido delegado lhe communicou ter expedido ordem para que os individuos, que se apresentassem como ministros da dita religião, não continuassem a exercer actos religiosos, sem que se mostrassem competentemente habilitados.

Sendo ouvida sobre esta materia a secção dos negocios do imperio do conselho de estado, de conformidade com o parecer da mesma secção, declaro a V. Ex. que a constituição do imperio admitte a pratica de actos religiosos de quaesquer religiões; e o governo não tem que envolver-se no modo por que os seus ministros os exercem.

Estes principios porém, que tem sido sempre observados, e que são respeitados pela lei n.° 1144 de 11 de setembro de 1861 e pelo citado regulamento expedido

para sua boa execução, não autorizão que se pratiquem aquelles actos como se quizer, quando tenhão de produzir no Brasil effeitos civis; mas é necessario que se observem as disposições das leis com relação aos mesmos effeitos.

Applicando-se esta doutrina aos casamentos de pessôas que professão religião differente da do estado, é necessario que os mesmos casamentos sejão celebrados com as formalidades exigidas nos § § do art. 5.° do referido regulamento, uma das quaes, a do § 2.°, é que o acto religioso seja praticado por ministro ou pastor competentemente habilitado na fórma dos arts. 52 e 53 do mesmo regulamento, isto é, que tenha registrado o titulo de sua nomeação ou eleição pela maneira ahi determinada. E conforme o disposto no art. 36 do citado regulamento sómente devem ser registradas nas camaras municipaes as certidões de casamentos passadas por ministros e pastores habilitados na conformidade destes mesmos arts. 52 e 53. Pelo que os secretarios das ditas camaras devem recusar o registro das certidões passadas por ministros e pastores que não estejão habilitados na fórma declarada, sem que por isso incorrão nas multas do art. 33 do regulamento, porquanto neste caso a falta de registro do titulo de nomeação ou eleição é motivo justo para a recusa nos termos do mesmo artigo.

Finalmente, recommendo a V. Ex. que faça publicar pela gazeta de maior circulação da capital dessa provincia os nomes dos ministros e pastores que tiverem registrado os seus titulos, á proporção que se fôr fazendo o registro, afim de que as pessôas de religião differente da do estado tenhão conhecimento daquelles que estão habilitados para legalmente celebrarem o acto religioso do casamento. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus guarde a V. Ex. *José Bonifacio de Andrada e Silva.* Sr. presidente da provincia do Rio Grande do Sul.

Outros avisos sobre o assumpto.

Circular. 6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 20 de outubro de 1863.

Illm. Exm. Sr. Convindo regular o modo porque deve ser executado o artigo 52 do decreto n.° 3069 de 17 de abril ultimo, quando os titulos dos pastores das

religiões toleradas forem passados em lingua estrangeira, manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex. que, nesses casos, taes titulos devem ser apresentados com traducção por pessôa legalmente habilitada, lançando-se o « visto » nos termos do citado artigo, assim no original, como na traducção authentica, com a declaração de que é desta traducção que se fará o registro. Deus guarde a V. Ex. *Marquez de Olinda.* Sr. presidente da provincia de.......

6.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 10 de fevereiro de 1864.

Illm. e Exm. Sr. Tenho presente o aviso desse ministerio de 8 do mez passado, com o qual remetteu-se cópia da nota que a legação da Prussia nesta côrte lhe dirigiu em 5 do mesmo mez, para que seja resolvida pelo ministerio a meu cargo a reclamação que faz a dita legação contra a celebração de casamentos acatholicos por individuos que não têm caracter religioso segundo os ritos da religião evangelica.

Pondera a mesma legação que na secretaria da presidencia da provincia do Rio Grande do Sul tem sido registrados, como de pastores da igreja evangelica, titulos de individuos perfeitamente incapazes, segundo as prescripções d'aquella igreja, de exercer o ministerio ecclesiastico; os quaes tem celebrado casamentos entre nubentes moradores nas colonias allemães de Santa Cruz e S. Leopoldo, e que deste modo estão aquelles individuos exercendo actos destituidos de caracter religioso, sendo por isso a benção nupcial que elles dão uma uzurpação que fere de nullidade o pretendido vinculo nupcial que assim é estabelecido; o que é contra a disposição da lei de 11 de setembro de 1861, e regulamento, expedido para sua execução, de 17 de abril de 1863; e accrescenta a mesma legação que nisto vai de accordo a legislação brasileira com a prussiana, a qual, para que os casamentos evangelicos produzão effeitos civis, exige tanto o registro, como a consagração por um acto religioso, conforme as prescripções da igreja respectiva.

Em resposta cabe-me declarar a V. Ex. que, sendo permittido no imperio o culto de religiões differentes da do estado, debaixo da clausula do art. 5.º da constituição politica do imperio, não póde o governo tomar conhecimento da legitimidade das seitas religiosas que professão as pessôas que vem estabelecer residencia no Brazil. E havendo tão grande va-

riedade de seitas religiosas, o governo limita-se a admittir a registro os titulos de nomeação ou eleição dos respectivos pastores; por esta razão é que na ultima parte do art. 53 do citado regulamento se declara que semelhante registro não importa reconhecimento da validade da nomeação ou eleição.

O que o regulamento determina, em relação aos casamentos acatholicos, é que elles não possão ser celebrados senão por ministros ou pastores que tenhão registrado os titulos de sua nomeação ou eleição, nos termos dos arts. 52 e 53 do mesmo regulamento, guardada a disposição do § 2.° do art. 5.°; e que o acto religioso seja celebrado segundo o costume, ou prescripções das religiões respectivas, como exige o § 1.° do mesmo art. 5.°, sem tomar conhecimento desses costumes e prescripções.

Uma vez pois que sejão cumpridas estas disposições, e que seja registrada a certidão da celebração do acto religioso na conformidade do art. 36 do regulamento, conforme prescreve o § 3.° do já citado art. 5.°, está satisfeito o que requerem a lei e os regulamentos citados, para que os casamentos celebrados no imperio entre pessôas, que professão religião differente da do estado, produzão os effeitos civis dos casamentos catholicos.

Deus guarde a V. Ex. *José Bonifacio de Andrada e Silva.* Sr. Francisco Xavier Paes Barreto.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 21 de julho de 1866.

Illm. e Exm. Sr. Tenho presente o aviso de 26 de março ultimo, com o qual V. Ex. me transmittiu cópia da nota que em 22 do mesmo mez lhe dirigiu o enviado extraordinario e ministro plenipotenciario de Sua Magestade Britannica.

Pelos motivos expostos nessa nota pede-se ao governo imperial não permitta que os capellães inglezes da igreja de Inglaterra, que não fizerem parte da missão britannica, ou dos consulados que lhe forem subordinados, exerção as respectivas funcções, sem que apresentem licença ou certificado do bispo de Londres que afiance sua identidade.

E V. Ex. requisita deste ministerio que o habilite para responder áquella nota.

Satisfazendo á requisição de V. Ex. tenho de ponderar que o principio estabelecido no final do artigo 53 do decreto n.° 3069 de 17 de abril de 1863 é: que o regis-

tro do titulo do pastor ou ministro das religiões permittidas, registro do qual dependem os effeitos civis dos actos que praticar; 1.º não importa o reconhecimento da legitimidade da confissão religiosa a que pertença o mesmo pastor; questão esta a que é estranha nossa legislação, com excepção da religião catholica; 2.º que o mesmo registro não importa o reconhecimento da validade de sua nomeação ou eleição; competindo aos interessados na validade de taes actos verificar si elle é effectivamente ministro de sua religião, ou si se arroga qualidades que não tem.

Ora, adoptar a medida indicada na referida nota na generalidade dos pastores inglezes fôra proferir juizo sobre a legitimidade da confissão religiosa a que elles pertencem.

Por outro lado a legislação brasileira não deixa de favorecer as intenções providentes do governo de Sua Magestade Britannica, quando, no caso de ser a nomeação ou eleição effectuada no estrangeiro, declara necessario, para que se proceda ao registro, que o titulo esteja authenticado pelo consul, ou agente consular do imperio nos respectivos paizes (citado artigo 53).

Se pois o governo inglez, a respeito dos pastores da religião de Inglaterra, exigir como condição da validade do titulo dos que se retirão para paiz estrangeiro, que elles o apresentem ao bispo de Londres para a declaração de idoneidade, o do Brasil, sendo disto informado, se apressará a communical-o aos consules, e agentes consulares na Inglaterra para que não o authentiquem sem que esteja preenchida esta formalidade.

Adoptada portanto esta providencia, acredito que se conseguirá o fim louvavel a que se propõe o governo de Sua Magestade Britannica. Deus guarde a V. Ex. *Marquez de Olinda.* Sr. José Antonio Saraiva.

DIVORCIO DE CONJUGES ACATHOLICOS.

DOUTRINA.

As questões relativas ao divorcio de conjuges não catholicos são decididas pelo juizo de direito do domicilio conjugal, ou do domicilio do conjuge demandado.

Divorcio de conjuges acatholicos.

CONSULTA DE 14 DE DEZEMBRO DE 1867.

Senhor. Vossa Magestade Imperial foi servido ordenar que a secção do conselho de estado dos negocios do imperio consultasse com seu parecer sobre a representação do director da colonia de Santa Leopoldina, o Dr. F. Rudio, ácerca da pretenção de Dorothea Mathis, protestante, que quer divorciar-se de seu marido, tambem protestante, os quaes são casados ha oito annos; e pede ser esclarecido sobre o que deva fazer.

E a secção tem a honra de dar seu parecer.

Da representação do director, e da que a este dirigiu Dorothea Mathis não se póde saber se se trata de divorcio *quoad thorum*, ou *quoad vinculum*, com quanto pela exposição de ambos se possa presumir que se trata do da segunda especie, porque ambas se referem á dissolução do matrimonio segundo as disposições do protestantismo. A secção põe de parte a allegação do divorcio completo nas seitas dissidentes do catholicismo; porque este principio não é recebido em todas: mas esta circumstancia não vem para o caso.

Seja como fôr assim a respeito da intenção com que se pede o divorcio, como a respeito da adopção do principio da dissolubilidade admittida pela mulher e marido, o certo é que o caso está comprehendido no art. 9.° cap. 2.° do decreto n.° 3069 de 17 de abril de 1863, no qual se diz: « compete ao juiz de direito do domicilio conjugal, ou do domicilio do conjuge demandado, conhecer da nullidade de todos os casamentos entre nacionaes, ou estrangeiros que professarem religião differente da do estado; e bem assim de qualquer outra questão relativa a estes casamentos. »

Ainda que, propriamente fallando, não se póde applicar ao caso a primeira parte deste artigo, não ha duvida que elle entra exactamente na segunda. Parece pois á secção que neste sentido se deve responder ao director.

O conselheiro Bernardo de Souza Franco dá seu parecer nos seguintes termos:

« Concordo; porém accrescento que se deve officiar tambem ao presidente da provincia, e este o com-

municar ao juiz de direito da comarca, para que não se repita o que fez o vice-presidente, o qual, devendo remetter logo o negocio ao juiz competente, pediu esclarecimentos ao governo imperial, sendo causa da demora da decisão. »

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 14 de dezembro de 1867. *Marquez de Olinda. Visconde de Sapucahy. Bernardo de Souza Franco.*

Aviso expedido de accordo com a consulta.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 28 de dezembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr. Com officio do vice-presidente dessa provincia de 27 de agosto ultimo foi remettida ao governo imperial uma representação em que o director da colonia de Santa Leopoldina pede ser esclarecido sobre o procedimento que deve ter ácerca da pretenção da protestante Dorothea Mathis, que quer divorciar-se de seu marido, tambem protestante.

Em resposta cabe-me declarar a V. Ex., de accordo com o parecer da secção dos negocios do imperio do conselho de estado exarado em consulta de 14 do corrente, e á vista do disposto no art. 9.º do decreto n.º 3069 de 17 de abril de 1863, que, competindo ao juiz de direito do domicilio conjugal, ou do domicilio do conjuge demandado conhecer de qualquer questão relativa aos casamentos entre nacionaes ou estrangeiros que professarem religião differente da do estado, deve Dorothea Mathis recorrer áquella autoridade. O que o antecessor de V. Ex. devia ter logo declarado para evitar delongas em tão importante assumpto.

Deus guarde a V. Ex. *José Joaquim Fernandes Torres.* Sr. presidente da provincia do Espirito Santo.

ASSOCIAÇÕES ESTRANGEIRAS PARA FINS PIOS.

DOUTRINA.

Nada obsta a que se conceda autorização a estas associações para realizarem no imperio seus piedosos fins,

municar ao juiz de direito da comarca, para que não se repita o que fez o vice-presidente, o qual, devendo remetter logo o negocio ao juiz competente, pediu esclarecimentos ao governo imperial, sendo causa da demora da decisão. »

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 14 de dezembro de 1867. *Marquez de Olinda. Visconde de Sapucahy. Bernardo de Souza Franco.*

Aviso expedido de accordo com a consulta.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 28 de dezembro de 1867.

Illm. e Exm. Sr. Com officio do vice-presidente dessa provincia de 27 de agosto ultimo foi remettida ao governo imperial uma representação em que o director da colonia de Santa Leopoldina pede ser esclarecido sobre o procedimento que deve ter ácerca da pretenção da protestante Dorothea Mathis, que quer divorciar-se de seu marido, tambem protestante.

Em resposta cabe-me declarar a V. Ex., de accordo com o parecer da secção dos negocios do imperio do conselho de estado exarado em consulta de 14 do corrente, e á vista do disposto no art. 9.º do decreto n.º 3069 de 17 de abril de 1863, que, competindo ao juiz de direito do domicilio conjugal, ou do domicilio do conjuge demandado conhecer de qualquer questão relativa aos casamentos entre nacionaes ou estrangeiros que professarem religião differente da do estado, deve Dorothea Mathis recorrer áquella autoridade. O que o antecessor de V. Ex. devia ter logo declarado para evitar delongas em tão importante assumpto.

Deus guarde a V. Ex. *José Joaquim Fernandes Torres.* Sr. presidente da provincia do Espirito Santo.

ASSOCIAÇÕES ESTRANGEIRAS PARA FINS PIOS.

DOUTRINA.

Nada obsta a que se conceda autorização a estas associações para realizarem no imperio seus piedosos fins,

Consultas de 9 e 25 de Novembro de 1861, e de 28 de Maio de 1862.

ASSOCIAÇÃO DENOMINADA OBRA DA SANTA INFANCIA.

Resolução imperial de 14 de junho de 1862.

Senhor. A secção dos negocios do imperio do conselho de estado, em observancia das ordens de Vossa Magestade Imperial, tem a honra de dar o seu parecer sobre a petição do reverendo bispo capellão-mór (*) que pede approvação dos estatutos ou regulamentos da associação denominada *Obra da Santa Infancia*, a qual tem por fim o resgate dos filhos dos infieis na China e mais paizes idolatras; sendo encarregado desta missão no imperio pela directoria da mesma associação em França.

O meio que emprega a associação para alcançar seus salutares fins é receber dos que quizerem fazer parte da mesma uma modica contribuição de 8 réis por mez.

Esta petição attesta o consultor da secretaria ter sido apresentada dentro do prazo marcado para isso. Quanto aos seus estatutos, apenas se apresenta um extracto do seu regulamento. Neste extracto não encontra a secção disposição nenhuma que offereça duvida.

Entretanto, como não apresentou o regulamento e os estatutos em sua integridade, parece á secção em ob-

---

(*) Senhor. Diz o bispo conde capellão-mór que por communicação dos bispos da França, instituidores de uma associação denominada *Obra da Santa Infancia* no resgate dos filhos dos infieis na China e nos outros paizes idolatras, como se vê das bases da mesma associação, constantes do impresso a esta junto, promove desde o anno de 1844 neste seu bispado todas as esmolas que se podem conseguir dos fieis catholicos, encarregando de as diligenciar os vigarios parochiaes e algumas pessoas de notorios sentimentos intimos de piedade e caridade, como nesta capital do imperio se tem praticamente verificado da parte do fiel catholico Diogo Andrew; por cujo intermedio são temporariamente remettidas áquelle paiz, onde é a séde da instituição, as quantias que se consegue arrecadar.

E porquanto, conforme os arts. 1.º e 4.º do decreto n.º 2686 de 10 de novembro se possa entender por comprehendida no art. 2.º da lei 1083 de 22 de agosto de 1860 a parte que o representante em seu bispado exerce da referida *Obra da Santa Infancia*, instituida e existente na França com a protecção dos respectivos bispos, não podendo continuar a exercer sem autorização e approvação do governo imperial, nesta intuição requer e muito respeitosamente

P. a Vossa Magestade Imperial se digne conceder-lhe essa autorização e approvação como fôr servido. Et orabit. *Bispo* conde capellão-mór, presidente.

servancia da lei que para sua approvação devem ser exhibidos, dando-se para isso um prazo razoavel, a fim de não incorrer a associação na censura da lei.

Vossa Magestade Imperial resolverá como melhor lhe parecer.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 9 de novembro de 1861. *Marquez de Olinda. Visconde de Sapucahy. José Antonio Pimenta Bueno.*

Satisfeita a exigencia, consultou de novo a secção nos seguintes termos :

Senhor. O reverendo bispo capellão-mór, na qualidade de presidente de um conselho existente nesta côrte composto de S. Ex., um thesoureiro e secretario representando uma associação estabelecida em Pariz para a obra da propagação da fé, e com o fim de promover e aceitar esmolas para a mesma associação, solicita autorização ou licença para continuar a promover e aceitar taes esmolas, visto não poder fazel-o, segundo o que dispõe os arts. 1.° e 4.° do decreto n.° 2686 de 10 de novembro de 1860. (*)

(*) Senhor. Diz o bispo capellão-mór conde de Irajá que, sendo o representante de uma associação estabelecida em Pariz para a obra da propagação da fé, nessa qualidade tambem é o presidente de um conselho, existente nesta capital do imperio, que se compõe de mais um secretario e um thesoureiro, sómente para o fim de promover e aceitar esmolas, cujo computo proporcional e periodicamente envia àquella séde de tão pia instituição, para ter a correspondente applicação ; sem que os vigarios parochiaes e as mais pessoas, encarregadas da promoção, arrecadação e entrega de taes esmolas, tenhão que os autorize a esse piedoso fim outro titulo mais do que a communicação de sua individual nomeação e incumbencia por uma carta assignada pelo representante na sua razão de presidente do conselho com o secretario e o thesoureiro.

Determinando, porém, o decreto imperial n.° 2686 de 16 de novembro do anno corrente em seu art. 1.° que os bancos, montes de soccorro, caixas economicas e outras companhias e sociedades de qualquer natureza, sem firma social, administradas por mandatarios revogaveis, socios, ou não socios, ainda que beneficentes sejão, e suas caixas filiaes, que actualmente funccionão sem autorização e approvação de seus estatutos ou escriptura de associação, são obrigados á solicital-os dentro do prazo de 60 dias, contados da data da publicação do mesmo decreto ; e declarando no art. 4.° que essa disposição comprehende as companhias estrangeiras, suas caixas filiaes ou agencias, que funccionem dentro do imperio, as irmandades, confrarias, corporações de mão morta e outras associações e ordens religiosas, beneficentes ou pias, nacionaes ou estrangeiras e suas filiaes,

Sobre o que a secção dos negocios do imperio do conselho de estado tem a honra de dar o seu parecer.

A petição vem instruida com uma copia da circular dirigida pelo conselho aos seus differentes agentes no imperio, a que se achão annexas instrucções necessarias ao fim proposto, unicos estatutos que tem o conselho.

Esta associação está comprehendida nas disposições do citado decreto; e com quanto não tenha sido datada a petição, vê-se por uma nota a lapis lançada na margem della pelo director geral da secretaria da justiça que foi entregue em 27 de dezembro do anno passado, portanto não incorre o peticionario, nem o conselho de que é presidente, na multa decretada no art. 2.° § 1.° da lei n.° 1083 de 22 de agosto de 1860.

Com quanto os fins da associação da propagação da fé estabelecida em Pariz sejão conhecidos e dignos da cooperação de todo o brasileiro catholico, é preciso, em obediencia á lei, que o reverendo peticionario apresente uma copia dos seus estatutos para serem examinados e approvados se forem dignos; não bastando para a autorização que requer o reverendo bispo o conhecimento das instrucções annexas á circular com que instruiu a petição, que aliás se refere em alguns dos seus topicos á esses estatutos, exigindo sua observancia na organização da mesma associação dentro do imperio.

Vossa Magestade Imperial resolverá como melhor parecer.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 25 de novembro de 1861. *Marquez de Olinda. Visconde de Sapucahy. José Antonio Pimenta Bueno.*

---

que funccionm sem autorização e approvações de seus estatutos, compromissos ou regras; e, podendo-se considerar nesta serie o conselho promotor da obra da propagação da fé, de que o representante trata, posto que não faça mais do que promover, aceitar e arrecadar esmolas dos fieis para remetter periodicamente as quantias effectivamente havidas para a associação em Pariz dellas fazer a devida pia applicação; obtemperando o representante quanto lhe é possivel a disposição do exposto do mesmo decreto que tem presente, requer e muito respeitosamente

P. a Vossa Magestade Imperial se digne conceder-lhe a adequada autorização para que o referido conselho, a que o representante preside, haja de continuar como até agora a funccionar na promoção, aceitação, arrecadação e remessa de esmolas dos fieis, conforme a indole e o fim da associação da obra da propagação da fé, instituida em Pariz, como tem referido. Et orabit. *Bispo* conde capellão-mor, presidente.

Satisfeita ainda a exigencia, consultou de novo a secção como se segue:

Senhor. O reverendo bispo capellão-mór, tendo pedido o anno passado licença e autorização para promover e aceitar esmolas para a associação da propagação da Fé, estabelecida em Pariz, apresenta agora os respectivos estatutos, os quaes, pelo parecer da secção de 25 de novembro do anno passado, forão julgados necessarios para se conceituar a associação.

Os fins desta associação, sua propria denominação os indica: a propagação da fé. Ella dirige-se a soccorrer os missionarios d'além mar com orações e esmolas.

A associação é dirigida por um conselho que deve ser renovado todos os sete annos. Ella fórma-se por associação de dez pessoas, que entregão suas esmolas a uma dellas. Dez pessoas destas entregão as esmolas a outra, a qual por isso já as recebe de cem, e assim por diante. Cada associado concorre com oito réis por semana.

Deste modo não ha reunião dos associados. O producto das esmolas é distribuido pelas missões, segundo os fins da associação.

A associação mantem um periodico com o titulo de *Annaes da Propagação da Fé*, em que se dá conta dos trabalhos dos missionarios, e do emprego dos fundos adquiridos pelas esmolas.

A' secção não se offerece objecção á autorização pedida.

Vossa Magestade resolverá como melhor parecer.

Sala das conferencias das secções dos negocios do imperio do conselho de estado em 28 maio de 1862. *Marquez de Olinda. Visconde de Sapucahy. José Antonio Pimenta Bueno.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço de S. Christovão 14 de junho de 1862. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *Marquez de Olinda.*

Decreto n.° 2942 expedido em consequencia da imperial resolução.

Attendendo ao que me representou o reverendo bispo conde capellão mór, como presidente do con-

selho creado nesta cidade, representando a associação estabelecida em Pariz, denominada *Obra da Propagação da Fé*, destinada a promover e aceitar esmolas para a mesma associação: hei por bem conceder ao mesmo conselho a necessaria autorização para poder desempenhar os pios fins de sua instituição.

O marquez de Olinda, conselheiro de estado, senador do imperio, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da independencia e do imperio. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *Marquez de Olinda.*

Nova consulta de 28 de Maio de 1862.

Resolução imperial de 14 de junho de 1862.

Senhor. O reverendo bispo capellão-mór havia pedido o anno passado licença para promover e aceitar esmolas para a associação da santa infancia. Não tendo apresentado então senão pequenos extractos dos regulamentos desta instituição, a secção em seu parecer de 9 de novembro daquelle mesmo anno solicitou a exhibição dos estatutos para poder ajuizar desta associação.

Tendo sido apresentados agora esclarecimentos taes que fazem conceber idéa clara da associação, a mesma secção em observancia das ordens de Vossa Magestade Imperial tem a honra de dar o seu parecer.

O reverendo bispo capellão-mór não exhibe os regulamentos por inteiro. Mas o manual que elle apresenta contém as disposições geraes da organização da associação e de seus fins.

A associação propõe-se a salvar da morte, e a amparar os meninos que na China são abandonados por seus pais.

Sua organização é a seguinte: Ella compõe-se de socios e aggregados. Os primeiros são meninos até 12 annos de idade. Os segundos são os maiores d'esta idade. Estes ultimos, porém, quando cheguem a 21 annos, para continuarem a pertencer á associação, devem associar-se á da propagação da fé.

A base da formação da associação é a reunião de doze socios, a qual fórma uma serie. Doze destas series formão uma subdivisão, e doze destas subdivisões formão uma divisão. O vigario de cada parochia é o director da associação. Cada socio entra com oito réis por mez para os cofres da associação.

A associação é dirigida por um conselho central residente em Pariz composto de ecclesiasticos e leigos com eleição annual para quatro de seus membros, dous ecclesiasticos e dous leigos, os quaes podem ser reeleitos. A este mesmo conselho compete distribruir os fundos necessarios para os fins da associação; sendo-lhe expressamente prohibido distrahil-os para outro objecto.

Sendo esta associação para fins tão santos, á secção não se offerece objecção nenhuma para sua approvação. Sua organização não apresenta inconveniente nenhum.

Cumpre notar a circumstancia desta associação ser formada de menores de 12 annos. Mas fica entendido que os nomes destes socios importão os de seus pais. Este modo de compôr a associação não é mais do que avivar nos paes o fervor pelos fieis da mesma associação, excitando-os a soccorrer os desgraçados daquella cidade. Por isso entende que póde dar-se a licença que pede o reverendo bispo capellão-mór.

Vossa Magestade Imperial resolverá como melhor parecer.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho d'estado em 28 de maio de 1862. *Marquez de Olinda. Visconde de Sapucahy. José Antonio Pimenta Bueno.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço de S. Christovão 14 de junho de 1862. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *Marquez de Olinda.*

Decreto n.° 2943 expedido em consequencia da imperial resolução.

Attendendo ao que me representou o reverendo bispo conde capellão-mór: hei por bem conceder a necessaria autorização para que na sua diocese possa continuar a promover e aceitar esmolas para a associação estabelecida em França sob a denominação de *Obra da Santa Infancia*, cuja pia instituição tem por fim o resgate dos filhos dos infieis na China e em outros paizes idolatras.

O marquez de Olinda, conselheiro de estado, senador do imperio, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de julho de mil oitocentos sessenta e dous, quadragesimo primeiro da independencia e do imperio. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *Marquez de Olinda.*

ELEIÇÃO DE VIGARIO CAPITULAR.

DOUTRINA.

Sendo nulla a eleição feita pelo cabido *séde vacante*, o metropolitano, reconhecida a nullidade, deve logo nomear o vigario capitular.

Eleição de vigario capitular.

CONSULTA DE 21 DE NOVEMBRO DE 1866.

Resolução imperial de 24 de novembro de 1866.

Senhor. A secção dos negocios do imperio do conselho de estado em cumprimento das ordens de Vossa Magestade Imperial tem a honra de dar seu parecer sobre o acto do reverendo arcebispo da Bahia, o qual deixou de reconhecer a validade da eleição do vigario capitular, eleito para reger o bispado de Pernambuco vago pela morte do reverendo bispo D. Manoel de Medeiros; tomados em consideração os documentos relativos ao mesmo assumpto, que lhe forão presentes.

O reverendo arcebispo dirigio ao governo o seguinte officio em data de 24 de outubro:

« Julgo de meu dever levar ao conhecimento de V. Ex. que não reconheci como vigario capitular do bispado de Pernambuco o deão Dr. Joaquim Francisco de Faria pelas razões declaradas no officio, que lhe dirigi em data de 20 do corrente, que tenho a honra de passar por cópia ás maõs de V. Ex., bem como as do que dirigi ao reverendo cabido, dos que me endereçárão o mesmo reverendo cabido, e o referido deão, e da acta da eleição capitular, para que de tudo tenha V. Ex. perfeito conhecimento.

« E' com effeito extraordinario, que tendo o deão Dr. Joaquim Francisco de Faria recebido participação official da morte do Exm. Sr. bispo de Pernambuco no dia 19 de setembro ultimo, e tendo nesse mesmo dia convocado o cabido, que se reunio para deliberar sobre a vacancia da sé, como V. Ex. verá da cópia da acta, me viesse dizer no seu officio datado do palacio da Soledade em Pernambuco aos 28 do referido mez de setembro que sómente no dia 20 do mesmo ahi tinha chegado a noticia da morte do prelado!

« Ao Exm. Sr. internuncio apostolico dou parte nesta data de todo o ocorrido, para o levar ao conhecimento de Sua Santidade, a fim de dar as providencias que julgar opportunas. »

Este officio só por si mostra a gravidade da materia. E para esclarecimento do facto, importa transcrever os seguintes documentos:

Officio do vigario capitular ao governo com data de 28 *de setembro.*

« Com o coração repassado de magoa sou obrigado a levar ao conhecimento de V. Ex. que no dia 16 do corrente falleceu na cidade de Maceió o Exm. e Revm. Sr. D. Manoel do Rego Medeiros, bispo desta diocese.

« O corpo do illustre fallecido, que, apezar de embalsamado, apenas pôde conservar-se incorrupto por espaço de trez dias, foi sepultado na igreja matriz daquella capital, d'onde em tempo conveniente será trasladado para a cathedral desta diocese.

« Tendo chegado aqui a noticia deste infausto acontecimento sómente no dia 20 do mesmo, o revd. cabido tocou a sé vaga, e no dia 27, oitavo da noticia, se reunio em sessão para eleger o vigario capitular que tem de reger a diocese durante a vacancia da sé, e fui eu eleito segundo as disposições do concilio tridentino, e entrei na regencia do bispado: o que communico a V. Ex. para que se digne de levar ao alto conhecimento de Sua Magestade o Imperador.

« O desejo de aproveitar a passagem do vapor inglez me faz dar esta noticia succinta, emquanto o revd. cabido não officia, e passa ás mãos de V.
« Ex. cópia da acta respectiva, o que fará na primeira
« opportunidade. »

E nos mesmos termos dirigio outro officio ao revd. arcebispo.

A mesma communicação fez o cabido ao governo em 5 de outubro.

« Penetrado da mais profunda saudade o cabido da cathedral de Olinda julga do seu dever declarar a V. Ex., para que se sirva leval-o ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador, que no dia 16 do proximo passado falleceu na cidade de Maceió o Exm. prelado desta diocese D. Manoel do Rego Medeiros.

« Em razão deste infausto acontecimento o cabido de Olinda se reunio em sessão no dia 27 do mesmo, oitavo dia da noticia e por conseguinte da vacancia da sé, e elegeu vigario capitular o revd. deão Dr. Joaquim Francisco de Faria a fim de reger a diocese durante a vacancia da sé, o que tudo consta da acta respectiva que o cabido tem a honra de enviar inclusa por cópia a V. Ex. »

E do mesmo teor endereçou outro officio ao rev. arcebispo.

A acta da eleição, a que se faz referencia nos officios anteriores, é desta fórma:

« Aos vinte e sete dias do mez de setembro de mil oito centos sessenta e seis, ao toque do sino e por convite particular, na fórma dos estatutos, congregados os reverendissimos senhores capitulares, faltando os reverendissimos thesoureiro mór Pedro José de Queiroz e Sá e conego Tranquillino Cabral Tavares de Vasconcellos, por estarem distante muitas leguas desta cidade, e não poderem ser em tempo convocados, sendo presidente o illm. e revd. sr. deão Dr. Joaquim Francisco de Faria, declarou este que tendo o revm. cabido se reunido em sessão extraordinaria no dia 19 do corrente para deliberar se devia ou não tocar-se logo a sé vaga, pelas simples informações do revm. vigario geral governador do bispado, que em officio do mesmo dia 19 declarava ter-se divulgado na cidade do Recife a noticia da morte do Exm. Sr. D. Manoel do Rego Medeiros, bispo diocesano, então em Maceió, e haverem mesmo asseverado a elle vigario geral que as folhas de Alagôas davão esta noticia, sem que todavia elle vigario geral houvesse lido alguma dessas folhas, o que tudo communicava ao revm. cabido como lhe cumpria; e havendo os revms. capitulares prudentemente accordado que se aguardasse a publicação da noticia nos jornaes desta provincia, para então se dar por vaga a sé, e se fazer nos sinos o competente signal, como tudo consta da respectiva acta a fl. 185 deste livro; e tendo-se effectivamente tocado a sé vaga no dia seguinte, vinte do corrente, á vista da infausta noticia minuciosamente transcripta nos jornaes mais lidos desta provincia; elle deão convocára para hoje, oitavo dia da vacancia da sé, o revm. cabido, para, na fórma do sagrado concilio tridentino, sess. 24 *de reformat*. cap. 16, eleger-se vigario capitular que durante a vacancia da sè exerça a jurisdicção ordinaria em toda a diocese; e corrido o escrutinio secreto na fórma dos estatutos desta cathedral, foi eleito vigario capitular, por ter obtido a maoria absoluta de votos na fórma do direito, o revm. deão Dr. Joaquim Francisco de Faria; e como fosse reconhecida legitima esta eleição tanto por estar conforme ás regras canonicas, como por ser feita dentro dos oito dias marcados no referido concilio, foi o dito sr. Dr. deão proclamado e reconhecido vigario capitular da diocese *sede vacante* pelo revm. cabido, e por este desde logo investido de toda a jurisdicção ordinaria, e que se lhe passasse o competente titulo.

« Em seguida, e em escrutinio secreto, á maioria de votos foi nomeado para ecónomo que tem de administrar os bens da mitra o revm. mestre escola Marcellino Antonio Dornellas. Depois do que prestárão juramento do estylo o revm. deão vigario capitular eleito nas mãos do revm. chantre; e o revm. ecónomo nas mãos do mesmo deão. E para constar se lavrou este termo em que todos assignárão. E eu o conego Joaquim Ferreira dos Santos, secretario do revm. cabido o escrevi e assignei. Deão Dr. *Joaquim Francisco de Faria*, vigario capitular. *José Joaquim Camello de Andrade*, chantre. *Marcellino Antonio Dormellas*, Mestre escola. *João José Pereira*. arcediago. *Joaquim Gonçalves Ferreira da Cruz*, penitenciario. *Firmino de Mello Azedo. João Chrysostomo de Paiva Torres. João Baptista de Albuquerque. João Baptista Pereira de Mello. Manoel Thomaz de Oliveira. José Marques de Castilho. Antonio José de Souza Gomes. José Dionizio Gomes do Rego. Ignacio Antonio Lobo*. Eu o conego Joaquim Ferreira dos Santos, secretario do revm. cabido a fiz escrever, subscrevi e assignei. Conego *Joaquim Ferreira dos Santos*. »

Feitas estas communicações respondeu o arcebispo ao vigario capitular em 20 de outubro do modo seguinte:

« Accuso a recepção do officio de V. S. de 28 de setembro ultimo, em que me communica que tendo fallecido na cidade de Maceió o Exm. e Revm. Sr. D. Emmanuel de Medeiros, bispo dessa diocese de Pernambuco, no dia 16 do dito mez, e havendo chegado á essa capital sómente no dia 20 a noticia deste infausto acontecimento, o revm. cabido tocou a sé vaga, e no dia 27, oitavo da noticia, se reuniu em sessão para eleger o vigario capitular.

« Deploro que V. S. assim tenha praticado com a primeira autoridade ecclesiastica do imperio, e viesse dizer ao arcebispo metropolitano que só no dia 20 de setembro ultimo é que havia chegapo a essa capital do Recife a noticia do passamento do prelado dessa diocese, quando aliás nesse dia 20 apenas entrou no porto do Recife a escuna brasileira *Aguia* procedente da Bahia, e no anterior 19, procedente de Maceió, o vapor inglez *Memnon*, que foi portador da infausta noticia da morte do Exm. Sr. bispo, a qual logo se divulgou, como era muito natural, e tanto que na parte official do *Diario de Pernambuco* do dia 20 de setembro vem os officios do rev. vigario geral governador do bispado com data de 19 á presidencia da provincia, e a V. S. dando

parte do fallecimento do Exm. e Revm. Sr. bispo, a V. S. para na qualidade de deão e presidente do revm. cabido determinar o que fosse conveniente, e vem mais no mesmo *Diario* de 20, logo na primeira pagina, o qual sem duvida se não imprimiu no dia 20 para apparecer nesse mesmo dia pela manhã, o extenso boletim das variações da doença, e noticia da morte de S. Ex. Revm. extrahido do *Diario das Alagôas*: não foi portanto no dia 20 de setembro, mas sim no dia 19 que se teve em Pernambuco noticia da morte do Exm. prelado.

« E isto que digo a V. S. mais se comprova pela circular do reverendissimo vigario geral de 19 de setembro de 1866, inserta no mesmo *Diario de Pernambuco* do dia 20, dirigida aos reverendos parochos e superiores dos conventos do Recife com relação ao fallecimento do Exm. prelado, rogando-lhes que por sua alma celebrassem no dia 20.

« Se pois é de publica notoriedade que no dia 19 de setembro ultimo se divulgou no Recife a noticia da morte do Exm. e Revm. Sr. D. Emmanuel de Medeiros, o rev. vigario geral a communicou á presidencia e a V. S. para determinar o que fosse conveniente, e rogou o mesmo reverendo vigario geral que no dia 20 se celebrassem missas, como me vem V. S. dizer que só nesse dia 20 é que havia chegado a Pernambuco a noticia da morte do Exm. e Revm. Sr. bispo diocesano?!

« O sacrosanto concilio tridentino dispõe na sess. 24 cap. 16 da reforma, que « *fallecendo o bispo, dentro de oito dias depois da sua morte se eleja um official ou vigario, e que se o contrario se fizer, a deputação do mesmo se devolva ao metropolitano*: a noticia da morte do Exm. e Revm. Sr. bispo chegou ao Recife no dia 19 de setembro, nesse mesmo dia recebeu V. S. noticia official della, convocou logo o revm. cabido, este se reuniu immediatamente no mesmo dia 19, como é que se differe a eleição do vigario capitular para o dia 27, nono da noticia?! Sim, nono da noticia, e não me póde V. S. contrariar este calculo, por que é regra contar sempre a igreja o dia oitavo a começar daquelle em que se deu o facto; por exemplo, cahe a festa da Natividade de Nossa Senhora no dia 8 de setembro e do dia oitavo da festa reza a igreja no dia 15, e assim em todas as oitavas se conta o dia da festa pelo primeiro, e do mesmo modo procedeu V. S. partindo para contar o dia oitavo da noticia da morte do Exm. e Revm. Sr. bispo do dia 20 de setembro,

quando aliás a recebeu officialmente no dia 19, como já mostrei, e nesse mesmo dia convocou o revm. cabido: logo é evidente que se não observou o preceito do tridentino, e que por isso está nulla a eleição do vigario capitular.

« E a leitura da acta da eleição que o revm. cabido me enviou me confirma ainda mais nesta opinião: nella se diz que tendo-se o revm. cabido reunido extraordinariamente no dia 19 de setembro para deliberar se devia ou não tocar-se logo a sé vaga pela simples informação do reverendo vigario geral governador do bispado, que em officio do mesmo dia 19 declara ter-se divulgado na cidade do Recife a noticia da morte do Exm. Sr. bispo, e haverem-lhe asseverado que as folhas das Alagôas davão esta mesma noticia, sem que todavia tivesse lido alguma dessas folhas, accordarão os revms. capitulares que se aguardasse a publicação da noticia nos jornaes dessa provincia para então se dar por vaga a sé, e se fazer nos sinos o competente signal, e que effectivamente se tocou a sé vaga no dia seguinte: ora a sé não ficou vaga porque desse facto se deu signal nos sinos, ficou vaga porque o bispo morreu, e nenhuma outra noticia se recebeu de sua morte, senão a que a Pernambuco foi levada pelo *Memnon*; infelizmente o Exm. Sr. bispo tinha morrido; e ao Recife chegou tão infausta nova no dia 19 de setembro, a qual se espalhou immediatamente por toda a cidade, e seus suburbios com a rapidez do raio, e não cabia na alçada de V. S. nem do revm. cabido differir para outro o dia de sua chegada.

« Não foi portanto no dia 20 de setembro sómente, como V. S. me diz em seu citado officio, que chegou a Pernambuco a triste noticia da prematura morte de seu prelado.

« Assim que, não posso reconhecer a V. S. por vigario capitular dessa diocese de Pernambuco, *sede vacante*; e deste meu procedimento vou dar parte ao Exm. e Revm. Sr. internuncio apostolico, para o levar ao conhecimento de Sua Santidade, a fim de dar as providencias que julgar oppertunas, e igualmente ao governo imperial. »

E ao cabido respondeu com a mesma data do anterior nos termos que se seguem:

« Accuso a recepção do officio de V. S. de 5 do corrente, em que me communica que, tendo fallecido na

cidade de Maceió em o dia 16 de setembro ultimo o Exm. e Revm. Sr. D. Emmanuel de Medeiros, bispo dessa diocese de Pernambuco, em razão deste infausto acontecimento se reuniu em sessão no dia 27 do mesmo, oitavo da noticia, e por consequencia da vacancia da sé, e elegeu vigario capitular o revm. deão Dr. Joaquim Francisco de Faria, como tudo consta da acta respectiva que V. S. me enviou por cópia.

« A noticia da morte do Exm. Sr. bispo de Pernambuco D. Emmanuel de Medeiros foi levada ao Recife pelo vapor inglez *Memnon* procedente de Maceió e entrado no porto do Recife no dia 19 de setembro proximo passado, e correndo logo essa noticia, como não podia deixar de correr, o revm. vigario geral e governador do bispado a communicou á presidencia e ao revm. deão da sé por officio de 19 do dito mez para na sua qualidade de presidente do revm. cabido determinar o que fosse conveniente, e nesse mesmo dia 19 se reuniu V. S. em sessão, como consta da cópia da acta, que me remetteu, e deliberou que se aguardasse a publicação da noticia nos jornaes da provincia, para então se dar a sé por vaga, e se fazer nos sinos o competente signal.

« A sé não fica vaga porque desse facto dão noticia os jornaes, e se dá signal nos sinos, mas fica vaga nos casos marcados em direito, sendo o principal a morte do bispo, e do dia della é que se contão os oito, que o sacrosanto concilio de trento marcou para dentro delles se fazer a eleição do vigario capitular, sob pena no caso contrario de se devolver a deputação ao metropolitano: mas como a morte do Exm. e Revm. Sr. bispo dessa diocese não se deu na cidade episcopal, é claro que para a contagem dos oito dias, dentro dos quaes se devia fazer a eleição do vigario capitular, que tinha de reger a diocese durante a vacancia, se devia partir do dia da noticia; e tendo chegado esta ao Recife no dia 19 de setembro, em o qual se reuniu logo V. S. em sessão para tratar deste assumpto, este dia não podia deixar de se contar pelo primeiro, sendo o oitavo o 26, e tal é a regra da igreja no modo de contar os oitavarios; por exemplo, cahe a festa da Natividade de Nossa Senhora no dia 8 de setembro, e do dia oitavo se reza no dia 15, e a designação do dia 27 para nelle se fazer a eleição prejudicou-a, e ficou a mesma nulla de pleno direito.

« Providenciando o sacro santo concilio tridentino ao governo das dioceses em sé vaga, depois de ter orde-

nado que fallecendo o bispo se elejão um, ou mais ecónomos, assim continúa, sess. 24 cap. 16 de reformatione « *Item officialem, seu vicarium infra acto dies post mortem episcopi constituere, vel existentem confirmare omnino teneatur, qui saltem in jure canonico sit doctor, vel licenciatus, vel alias, quantum fieri poterit, idoneus: si secus factum fuerit, ad metropolitanum deputatio hujusmodi devolvatur.* » Portanto a eleição do vigario capitular para reger essa diocese, durante a vacancia, se não fez dentro dos oito dias contados daquelle, em que se recebeu a noticia, e não resta a menor duvida de que a mesma está nulla.

« Mas não pense V. S. que, manifestando-lhe este meu juizo, tenho por fim nomear vigario capitular para essa diocese; de nenhum modo: limito-me a dizer-lhe a verdade; e de todo o occorrido vou dar parte ao Exm. e Revm. Sr. internuncio apostolico para o levar ao conhecimento de Sua Santidade, a fim de dar as providencias que julgar opportunas, e juntamente ao governo imperial. »

Depois destes officios foi remettido ultimamente á secção o officio do vigario capitular com data de 3 de novembro, no qual expende as razões que militão em favor da eleição; e é como se segue:

« Diz o Sr. arcebispo que, tendo chegado a Pernambuco a infausta noticia do passamento do Exm. Sr. D. Manoel de Medeiros no dia 19 de setembro; tendo essa noticia chegado ao conhecimento do revm. cabido por officio do revd. vigario geral governador do bispado; e tendo nesse mesmo dia se reunido o cabido para deliberar o que fosse conveniente, devia desde esse dia considerar-se vaga a sé, e contar-se os oito dias (que chegavão sómente até o dia 26) dentro dos quaes devia o revm. cabido fazer a eleição de vigario capitular; e tendo-a feito no dia 27, fel-a no 9.° dia depois da noticia da morte e vacancia da sé contra a expressa disposição do concilio de trento; e que por conseguinte é nulla a eleição.

« As premissas deste raciocinio são inexactas, e por isso illegitima a consequencia que dellas tirou o Sr. arcebispo, como demonstrarei evidentemente; sendo a causa desse engano de S. Ex. o ter elle desprezado a acta da sessão capitular, que lhe foi officialmente remettida, e onde é tão patente o modo circumspecto, prudente, e regular como obrou o revm. cabido, para ouvir informações particulares e suspeitas, engendradas,

sem que S. Ex. o saiba, pela intriga, e quiçá pelos mesmos protogonistas do drama escandaloso aqui representado nos fins do anno proximo passado, por occasião da posse do finado Sr. D. Manoel de Medeiros.

« E' verdade que no dia 19 de setembro por occasião da chegada a este porto de um vapor inglez *de carga*, espalhou-se na cidade do Recife (e não de Olinda) a noticia da morte do Sr. bispo diocesano; mas foi uma noticia vaga, destituida de caracter official e de certeza: todos fallavão nella, mas ninguem precisava a sua origem; e os que se suppunhão melhor informados, apenas dizião: *vem nos jornaes das Alagôas*.

« E nem podia deixar de ser assim; porque esses jornaes tinhão vindo para uma ou outra pessoa particular; e não havia participação official, nem do Exm. Sr. presidente das Alagôas, nem do revd. vigario de Maceió, nem do revm. arcipreste da comarca ecclesiastica das Alagôas, que aliás cercavão noite e dia ao Sr. bispo agonisante.

« Em taes circumstancias o revd. vigario geral governador do bispado, vendo-se perplexo e embaraçado, dirigiu-me o officio que tenho a honra de enviar por cópia a V. Ex. (n.° 2), o qual labora na mesma incerteza, pois que o revd. vigario geral nem recebêra communicação official das Alagôas, nem lêra os jornaes; sendo que apenas um ecclesiastico (o vigario Camillo) lhe dissera havel-os lido; testemunho este que, sendo singular, não podia fazer prova bastante.

« Não obstante isso, logo que recebi esse officio (erão 2 para 3 horas da tarde do dia 19) convoquei o revm. cabido a fim de averiguar-se a noticia e deliberar-se o que fosse conveniente; o qual, reunindo-se ás 5 horas da tarde do mesmo dia, depois de judicioso e prudente exame, accordou em que: não podendo considerar-se como certa e indubitavel a noticia que vagamente corria; não havendo participação official de nenhuma autoridade civil ou ecclesiastica das Alagôas; não podendo ter este caracter o officio do revd. vigario geral, visto como elle se referia ao boato vago; e não sendo conveniente proceder com precipitação em negocio de tamanha importancia e gravidade, se aguardasse a confirmação da noticia, pelo menos nos jornaes diarios desta capital, que devião sahir no dia seguinte (20 de setembro); e que no caso affirmativo, se tocasse sé vacante, e procedesse aos mais actos em tal caso autorizados por direito.

« De feito na manhã do dia 20 chegárão á cidade de Olinda o *Diario de Pernambuco* e o *Jornal do Recife*

confirmando a noticia do passamemto do Exm. Sr. D. Manoel de Medeiros, e até publicando um boletim minucioso de sua enfermidade feito pelos medicos que o assistirão; e então, pelas oito horas da manhã do mesmo dia, mandou o revm. cabido tocar *sé vacante*; e contando desse dia o 8.°, que prescreve o tridentino para a eleição de vigario capitular, reuniu-se no dia 27, oitavo da *noticia verificada* da morte do prelado, e fez a referida eleição, cuja acta o mesmo revm. cabido enviou por cópia a V. Ex., e eu tenho a honra de novamente enviar tambem por cópia (n.° 3).

« Eis-aqui a historia fiel do que occorreu a respeito da eleição do actual vigario capitular de Pernambuco: historia que o Exm. Sr. arcebispo não contesta, nem poderia jámais contestar; assim como o revm. cabido de Pernambuco não ignora nem contesta que devia fazer a eleição dentro de oito dias: a questão versa pois unicamente sobre se os oito dias se devião contar do dia 19, como quer o Sr. arcebispo, ou se do dia 20, como entendeu o revm. cabido, isto é, se da noticia *vaga e incerta*, ou da noticia *verificada* da morte do prelado. E' o que passo a verificar em face do direito.

« E' certo que os oito dias, dentro dos quaes devem os cabidos eleger vigario capitular, devem contar-se da noticia da morte do prelado respectivo; mas de que noticia? De qualquer noticia vaga, destituida de caracter official, e sem o cunho da certeza, como foi a noticia que espalhou-se na cidade do Recife no dia 19 de setembro, e que na tarde desse dia chegou ao conhecimento do revm. cabido, como ficou demonstrado? Não, sem duvida, porque isso, sobre repugnar ao simples bom senso, podia dar lugar ás mais funestas consequencias. Devem sim contar-se de uma noticia certa e indubitavel, como o dicta a razão, e o dizem todos os canonistas, entre os quaes citarei os seguintes:

« Devoti diz: *Deinde intra acto dies, postquam deprehensum est ecclesiam vacuam evasisse, a canonicis eligendus est vicarius capitularis.* Jus canonic. univers. et privat. Tom. 2 lib. 1 tit. 28 *de officio vicarii* § 10.

« Pichler: *Item capitulum teneri intra acto dies vacationis sibi notificatœ novum constituere vicarium.* Jus canonic. lib. 1.° tit. 28 de *officio vicarii* § 2.° n.° 11 tom. 1.° dic. Veneza, pag. 89.

Schmalzgrueber: *Intra acto dies, a die vacationis capitulo notificatœ numerandos, elegi (vicarius capitularis)*

debet. Jus ecclesiast. univers. tom. 2.° tit. 28 *de officio vicarii*, § 3.°, n.° 26, pag. 163. Edic. Rom. 1844.

Reiffenstuel, citando Barboza e outros, diz: *Porro ea allegatis concilii tridentini verbis clarè patet imprimis tempus, intra quod sede vacante eligendus est vicarius capitularis, quod est spatium octo dierum a die notæ vacationis computandum.* Jus canonic. univers. lib. 1.° tit. 28 *de officio vicarii* § 3.° n.° 72 tom 1.° pag. 357 Edic. Rom. 1831.

« O eminentissimo cardeal de Lucca: *Hinc proinde in hoc decreto conciliari, nimium prudenter capitulo necessitas injuncta est, ut intra octo dierum spatio, a diæ certæ notitiæ vacationis computandum, vicarium deputare teneatur.* Annotationes praticæ ad sacrum concilium tridentinum, discursos 31 ad section. 24 de reformat. cap. 16, n.° 5. Estes discursos vem appensos ao concilio de trento de J. Gallemart.

« Durand de Maillane, depois de dizer que o cabido deve, dentro de oito dias da vacancia da sé, eleger vigario capitular, accrescenta: *Ces huit jours commencent* a die scientiæ vacationis. Diction. de droit canonique, na palavra Siège Episcopal.

« O abbade André: *O cabido não póde eleger vigario capitular antes de ter um conhecimento certo da vacancia da sé, porque o tempo prescripto pelo concilio tridentino começa do dia, em que se sabe de um modo positivo da morte, trasladação ou renuncia do bispo ; aliás a eleição seria nulla.* Cours alphabetiq. et methodiq de droit canon. na palavra *Chapitre* § 2.°

« O insigne canonista Ferraris: *Capitulum non potest devenire ad electionem vicarii capitularis ante certam notitiam vacationis, quia tempus a tridentino statutum incipit a die scientiæ mortis certæ, et non præsumptæ, alias electio est nulla.* Biblioth. canonica, juridica, etc. verbo *capitulum* art. 3.° n.° 37.

« O eminentissimo e sabio cardeal Soglia, tratando desse assumpto, diz que, quando a sé vagar por trasladação de bispo, não deve considerar-se vaga, nem o cabido eleger vigario capitular, emquanto não constar, por documento do secretario do sacro collegio ou outro testemunho indubitavel, que a trasladação foi confirmada pelo summo pontifice. *Institutiones juris privati ecclesiastici.* Lib. 1.° cap. 3.° § 23, tom. 2.° pag. 37.

« Ora se tanta segurança se exige e é necessaria na vacancia da sé por trasladação do bispo, como prescindir della na vacancia por morte do mesmo bispo,

quando qualquer imprudencia ou precipitação póde ter consequencias ainda mais funestas do que no primeiro caso?

« E finalmente assim o decidiu a sagrada congregação dos bispos a 24 de maio de 1851, segundo referem o abbade André e Ferraris nos lugares citados.

« Em vista do exposto, é evidente que o revm. cabido de Pernambuco obrou, não só mui assisada e prudentemente, senão tambem mui regular e legalmente, declarando a sé vaga no dia 20 de setembro, em que se confirmou e tornou certa a noticia da morte do Sr. D. Manoel de Medeiros, e contando dahi os oito dias para a eleição do vigario capitular, e não no dia 19 (quando a noticia era ainda destituida de fundamento), como entende o Sr. arcebispo no seu santo zelo pela disciplina da igreja.

« Falla muitas vezes o Sr. arcebispo no officio que no mencionado dia 19 dirigiu o reverendo vigario geral governador do bispado ao reverendo cabido; chama-lhe até *communicação official*, e parece ser este o fundamento da sua argumentação; mas quem ha ahi que, lendo com reflexão esse officio, possa dar-lhe o caracter de communicação official?

« O reverendo vigario geral diz apenas que com a chegada de um vapor de carga espalhou-se na cidade do Recife a noticia da morte do Sr. bispo: que mandou debalde tres portadores ao correio para receber a participação official; que o vigario Camillo (testemunha singular, como já disse, e por isso sem valor juridico) lhe affirmára não ter vindo a participação official, e sim jornaes, que annunciavão a morte. D'onde se vê que o vigario geral *não communicou officialmente* ao revm. cabido a noticia da morte do prelado; limitou-se apenas a *transmittir a noticia* que se havia espalhado, sem affirmal-a, nem negal-a; os diversos modos por que elle se exprimiu no officio ao revm. cabido, no officio ao Exm. Sr. vice-presidente e na circular aos reverendos parochos e superiores dos conventos (n.° 4) mostrão claramente a incerteza e perplexidade do seu espirito, chegando até a dizer no ultimo officio e na circular que o Sr. bispo fallecêra no dia 17, quando, depois de verificada a noticia, soube-se que a morte tivera lugar no dia 16!

« E podia o revm. cabido, á vista dessa communicação, *ter certeza* da morte do Sr. D. Manoel de Medeiros, quando o proprio communicante a não tinha; mormente tratando-se da morte de um prelado no vigor

da idade, morte que a todos sorprendia; e quando nem ao menos tinha lido os jornaes das Alagôas, porque os que vierão forão para uma ou outra pessoa particular? E em tal estado de oscillação e incerteza devêra acaso tocar *sé vacante* como quer o Sr. arcebispo? Não: certamente fôra isso uma imprudencia, uma precipitação injustificavel, um erro mesmo digno da mais severa censura. O dever prescreve, o bom senso aconselha que, em negocio de tamanha gravidade, se proceda com circumspecção e prudencia, porque desta nunca póde resultar mal; ao passo que a precipitação póde originar consequencias deploraveis.

« O procedimento pois que, em taes circumstancias, devêra ter o revm. cabido, aconselhado pela prudencia, e mesmo ordenado pela lei e pelo dever, foi o que effectivamente teve; isto é, esperar que a noticia fosse *confirmada* no dia 20, ao menos pelos jornaes desta capital, visto como nem elle na cidade de Olinda, nem mesmo o reverendo vigario geral na do Recife, tinhão visto jornaes das Alagôas; e então declarar a sé vaga desde esse dia, como declarou.

« Replicará talvez o Sr. arcebispo que essa espera e dilação nada adiantou, porque os jornaes de Pernambuco do dia 20 transcreverão a noticia dos de Alagôas, que chegárão no dia 19; mas eu responderei a S. Ex. que certamente nada adiantou para as poucas pessoas que havião recebido os ditos jornaes das Alagôas, porém adiantou muito para o revm. cabido e o publico, que os não receberão, nem lerão.

« Diz ainda o Exm. Sr. arcebispo que a sé não ficou vaga, porque desse facto se deu signal nos sinos, mas sim porque o bispo morreu.

« Este argumento prova demasiado, porque então devia considerar-se vaga a sé desde o dia 16, que foi o em que morreu o Sr. bispo.

« Demais o revm. cabido de Pernambuco sabe tão perfeitamente como o Sr. arcebispo que a sé não ficou vaga, porque desse facto se deu signal nos sinos; mas sabe tambem que a elle cabido é que competia apreciar e averiguar a noticia da morte do seu prelado, declarar a sé vacante, mandar dar desta declaração signal nos sinos da cathedral, e proceder aos mais actos que lhe competem por direito em sé vaga; ou antes, sabe que quem decreta e declara a sé vaga por morte do bispo é o *direito*; mas este direito não póde ter applicação pratica sem o facto da morte, ou *noticia certa* della, e é ao cabido que compete conhecer e apreciar este facto,

a fim de que tenha effectividade a disposição do direito; de maneira que a sé de Pernambuco deve considerar-se vaga desde o dia 20 de setembro; não porque se deu disso signal nos sinos, e sim porque o cabido respectivo a declarou vaga nesse dia, isto é, reconheceu nesse dia a existencia do facto, sobre o qual devia recahir a applicação do direito; não tendo o toque dos sinos outro fim senão dar disto um signal sensivel e publico.

« O Revm. cabido de Pernambuco sabe ainda que, na vacancia das sés, não compete ao metropolitano averiguar a noticia da morte dos prelados, e declarar a sé vaga, como parece querer o Sr. arcebispo; porquanto, a proceder tal doutrina, devião os cabidos, no caso de morte dos prelados, ficar inactivos e esperar pela decisão definitiva do metropolitano: por exemplo, fallecendo qualquer dos Srs. bispos do Brasil fóra da cidade episcopal, o cabido respectivo não deve arriscar-se a averiguar a morte do prelado, declarar vaga a sé, e eleger vigario capitular; e sim enviar ao Exm. metropolitano um relatorio minucioso de tudo, e perguntar-lhe se a noticia que tem da morte do prelado é sufficiente para declarar-se vaga a sé, e eleger-se vigario capitular; porque aliás expõe-se ao perigo de mandar o metropolitano dizer que: *esta e não aquella noticia é a que devia prevalecer; que a vacancia da sé devia começar neste e não naquelle dia; que a eleição do vigario capitular feita neste dia, antes do que naquelle é nulla, etc.*; como infelizmente acaba de acontecer com o Revm. cabido de Pernambuco!

« Isto, Exm. Sr., importa esbulhar os cabidos do Brasil dos direitos, que pelos sagrados canones lhes competem em sé vaga: nunca se praticou no Brasil, nem em paiz algum catholico; é mesmo impraticavel, porque o metropolitano muitas vezes em grandes distancias da sé suffraganea que vaga, não está habilitado para interferir nesse negocio que demanda pleno conhecimento de causa. Em face do direito os metropolitanos nada tem que ver com a declaração das vacancias das sés, compete-lhes sómente por *direito de devolução* eleger vigario capitular, se o cabido o não tiver eleito dentro dos oito dias a contar daquelle em que o mesmo cabido, tendo noticia certa da morte, trasladação ou renuncia do bispo, declarou vaga a sé.

« Falla tambem o Sr. arcebispo da circular do Revm. vigario geral datada do dia 19 e dirigida aos Revs. parochos e prelados regulares com relação ao fallecimento

do Sr. bispo, rogando-lhes que por sua alma celebrassem no dia 20. Isto em nada favorece a pretenção de S. Ex., visto como o Revm. cabido de Olinda não podia conhecer no dia 19 essa circular, que sahiu no *Diario de Pernambuco* no dia 20; e mesmo porque em taes circumstancias o Revm. cabido não podia ser obrigado por actos do rev. vigario *geral:* era superior, dava ordens e não as recebia; sendo para notar que com essa circular provou o mesmo vigario geral que não tinha certeza da morte do prelado; porque se a tivesse, ter-se-hia abstido de praticar qualquer acto de autoridade, visto como, intelligente como é, não podia ignorar que com a morte do prelado cessava *ipso facto* a sua jurisdicção.

« Quanto a ter mandado celebrar missas, se, na situação em que elle se achava, não foi um excesso de poder, foi apenas um acto de caridade preventiva, pois que póde-se mandar celebrar missas, tanto pelos mortos como pelos vivos.

« Fica portanto evidentemente demonstrado que muito legalmente obrou o Revm. cabido de Pernambuco, quando declarou a sé vaga no dia 20 de setembro, e dahi contou os oito dias, dentro dos quaes devia eleger vigario capitular; e que por consequencia a eleição deste, feita no dia 27, foi e é legal e canonica.

« Mas ainda dado, e não concedido, que os oito dias devessem ser contados do dia 19, como quer o Sr. arcebispo; mesmo assim a eleição não foi feita *fóra* dos oito dias, como passo a demonstrar.

« O concilio tridentino na sess. 24 *de reformat.* cap. 16 concede oito dias aos cabidos para elegerem vigario capitular, depois de vacancia da sé, e estes oitos dias devem, sem duvida nenhuma, ser *completos*, continuos, e successivos: ora, o officio do vigario geral governador do bispado (unica noticia que no dia 19 teve o cabido) foi por mim recebido no dia 19 ás 2 para as 3 horas da tarde, quando se reuniu por convocação minha; contando-se pois dahi, isto é, das 5 horas da tarde do dia 19, os oito dias, verificou-se o oitavo dia ás 5 horas da tarde do dia 27; e como a eleição foi feita na manhã do mesmo dia 27, é visto que foi feita dentro dos oitos dias.

« O Sr. arcebispo previo este argumento, e quiz prevenil-o, soccorrendo-se ao exemplo dos oitavarios das festividades religiosas; mas S. Ex. não advertiu que trata-se de uma *eleição canonica*, e não de

uma *festa com oitavario*: que trata-se de *direito*, e não de liturgia: que a liturgia tem o seu modo particular de contar o tempo, differente do direito, cujos prazos, chamados *fataes*, por elle determinados, correm muitas vezes de momento a momento; e que por conseguinte o exemplo a que se soccorreu não é cabivel.

« Concluo pedindo licença para offerecer á apreciação do governo imperial o officio que o Sr. arcebispo me dirigiu em data de 27 de dezembro proximo passado, junto por cópia (n.º 5), no qual S. Ex. deu tambem a sua decisão ácerca do facto de haver eu recusado dar posse ao procurador do Sr. D. Manoel de Medeiros, em consequencia de não terem as bullas de confirmação obtido o imperial beneplacito; facto que aliás foi approvado pela resolução imperial de 22 de dezembro do anno proximo passado, tomada sobre consulta do conselho de estado de 19 do mesmo mez, e pelo aviso de 30 do referido mez e anno. (*)

« Creio haver defendido, como me cumpria, os direitos e a reputação do Revm. cabido de Pernambuco, de quem sou o chefe, ainda que indigno; creio haver demonstrado evidentemente a legalidade da eleição de vigario capitular, a que se procedeu no dia 27 de setembro proximo passado: e a flagrante injustiça da decisão dada em contrario pelo Exm. e Revm. Sr. arcebispo da Bahia em seu officio de 20 do proximo passado.

« E quando alguma duvida pudesse ainda haver, o que não acredito, á vista dos judiciosos e solidos fundamentos em que se firma o acto do Revm. cabido, devia estar-se pela validade da eleição, pela regra de direito ***in dubiis melior est conditio possidentis***. »

A' vista destes documentos passa a secção a dar seu parecer sobre tão complicado assumpto.

O Revm. arcebispo não reconhece o Dr. Joaquim Francisco de Faria como vigario capitular, e declara nulla sua eleição: assim o manifesta elle ao governo e ao mesmo vigario capitular; e no officio ao cabido, depois de fazer a mesma declaração, accrescenta: « Mas não pense V. S. que, manifestando este meu

---

(*) Vejão-se esta consulta e aviso no vol. 2.º pag. 275 a 280.

juizo, tenho por fim nomear vigario capitular para essa diocese. » E em todos estes officios communica elle ter submettido este negocio á santa sé, de quem espera as opportunas providencias.

Deste modo o arcebispo, ao mesmo tempo que declara nulla a eleição do vigario capitular, deixando por isso de o reconhecer, não dá providencia para o governo do bispado. Além disto, declarando nulla a eleição, não tomou resolução nenhuma para prover ácerca dos actos que tiverem sido praticados pelo vigario capitular; os quaes, em virtude daquella declaração, estão incursos em nullidade pelo vicio de sua origem; sendo de suppor que muitos destes actos tenhão recahido em materia melindrosa, como são, por exemplo, os de nomeações de vigarios encommendados, os que forem relativos a matrimonios e em geral ás dispensas; resultando d'aqui grande perturbação de consciencia nos fieis que tiverem praticado actos em virtude dos mandamentos do vigario capitular.

Se a eleição estava nulla, ao arcebispo cumpria nomear o vigario capitular, pela impossibilidade em que se achava o cabido de o fazer. Si porém o Revm. arcebispo não quiz senão expor em termos energicos uma simples duvida de seu espirito, como se poderá inferir do seu officio ao cabido, em que parece enunciar apenas um juizo particular (o que aliás não se compadece com o estylo decisivo e cathegorico de seus officios ao governo, e ao proprio vigario capitular), ou se elle com esta declaração que fez ao cabido não se propoz senão a arredar a imputação de que seu acto partia do desejo de fazer a nomeação; em qualquer destas hypotheses suas expressões forão além de suas intenções.

Como quer que seja, o certo é que o Revm. arcebispo não nomeou vigario capitular, assim como tambem é certo que o vigario capitular continúa no exercicio de sua jurisdicção, como se póde colligir de seu officio ultimo ao governo com data de 3 deste mez.

Neste estado de cousas, emquanto pela santa sé, a quem o Revm. arcebispo submetteu a questão, não fôr resolvido este negocio, parece á secção que continue o governo em sua correspondencia com o vigario capitular nos mesmos termos em que se tem feito até aqui, sem duvidar da legalidade de sua eleição; e tanto mais exprime a secção seu parecer neste sentido quanto, pela leitura do ultimo officio do vigario capitular de 3 do corrente mez, vê-se que este satisfaz a todas as duvidas

que derão origem ao acto do Rev. arcebispo, estando satisfactoriamente explicados os factos.

Vossa Magestade Imperial resolverá como em sua alta sabedoria melhor parecer.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 21 de novembro de 1866. *Marquez de Olinda. Visconde de Sapucahy. Bernardo de Souza Franco.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço 24 de novembro de 1866. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *José Joaquim Fernandes Torres.*

Avisos expedidos para execução da imperial resolução.

6.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 27 de novembro de 1866.

Exm. e Revm. Sr. Passo ás mãos de V. Ex. Revm. a inclusa cópia da consulta da secção dos negocios do imperio do conselho de estado de 21 do corrente mez sobre o acto pelo qual V. Ex. Revm. deixou de reconhecer a validade da eleição do vigario capitular que tem de reger o bispado de Pernambuco, vago pela morte do Rev. bispo D. Manoel de Medeiros; cumprindo-me declarar a V. Ex. Revm., para os fins convenientes, que Sua Magestade o Imperador houve por bem, por sua immediata resolução de 24 do mesmo mez, conformar-se com o parecer da dita secção.

Deus guarde a V. Ex. Revm. *José Joaquim Fernandes Torres.* Sr. arcebispo da Bahia.

6.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 27 de novembro de 1866.

Passo ás mãos de V. S. a inclusa cópia da consulta da secção dos negocios do imperio do conselho de estado com data de 21 do corrente mez ácerca do acto do Rev. arcebispo da Bahia, pelo qual deixou de reconhecer a validade da eleição de V. S. para reger, como vigario capitular, a diocese de Pernambuco, vaga por morte do Rev. bispo D. Manoel de Medeiros; cumprindo-me declarar a V. S. que Sua Magestade o Imperador houve

por bem, por sua immediata resolução de 24 do mesmo mez, conformar-se com o parecer da dita secção.

Deus guarde a V. S. *José Joaquim Fernandes Torres*. Sr. vigario capitular da diocese de Pernambuco.

Para esclarecimento da materia transcrevemos a seguinte portaria :

6.ª Secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 7 de junho de 1864.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela secretaria de estado dos negocios do imperio, declarar ao reverendo cabido da sé de Olinda que, constando ao governo imperial que o mesmo cabido, exercendo a jurisdicção que lhe cabe em sé vaga, havia eleito não só o vigario capitular e os economos, como tambem, contra o que prescreve o direito, o vigario geral, o provisor e o promotor do bispado, ouviu a tal respeito o reverendo metropolita, que em officio de 28 do mez findo assim se expressa :

« Satisfazendo á ordem de Sua Magestade o Imperador, que me foi transmittida por V. Ex. em aviso de 21 do corrente, tenho a honra de declarar a V. Ex. que o vigario capitular do bispado de Pernambuco me participou a sua eleição por officio de 9 deste mez, mas não me tocou nas nomeações de provisor, vigario geral e promotor do bispado, feitas por elle ou pelo cabido ; vi, porém, no *Diario de Pernambuco* que essas nomeações tinhão sido feitas.

« O concilio de trento, revogando o direito antigo, dispoz, na secção 24 cap. 16 de *reformat.*, que, vagando qualquer sé episcopal, o cabido elegesse um ou mais economos, que tomassem conta dos bens da mitra, e arrecadassem os seus proventos, e dentro de oito dias, contados da morte do bispo, elegesse tambem um official ou vigario, ou confirmasse o existente ; devolvendo-se para o metropolita a eleição no caso de obrar o contrario.

« Das proprias palavras do concilio vê-se que, para reger a diocese, o cabido não póde eleger senão um vigario, ou confirmar o já existente nomeado pelo bispo fallecido, *item officialem, seu vicarium infra octo dies post mortem episcopi constituere, vel existentem confirmare omnino teneatur* : excedeu-se, portanto, o cabido de Pernambuco elegendo, além do seu vigario, mais um provisor, que vigario é, e um vigario geral ; e estas nomeações estão nullas, ou fossem feitas pelo cabido, ou pelo proprio vigario capitular, porque, passando para

o cabido toda a jurisdicção ordinaria do bispo, se devolve esta toda inteira para o vigario capitular, o qual, por isso mesmo que é vigario, não póde ter seus vigarios tambem.

« A congregação dos bispos tem por vezes decidido que o cabido não póde eleger senão um vigario capitular, em 6 de agosto de 1569, em 12 de março de 1607, e em 30 de agosto de 1641 ; e se eleger mais de um, a eleição se devolve ao metropolita. Mas, se elege a muitos successivamente, o primeiro eleito deve continuar, comtanto que tenha os requisitos, como foi decidido pela mesma congregação em o 1.° de setembro de 1623. Ora, importando o acto do cabido de Pernambuco a eleição de trez vigarios, rigorosamente fallando, o mais que se póde conceder é que seja válida a eleição do primeiro ; e de feito são nullas as do segundo e terceiro, embora tenhão os nomes de provisor e vigario geral ; e deve o cabido ser advertido para cassar sem demora estas nomeações ou eleições, antes que a consciencia dos fieis seja prejudicada com a nullidade de seus actos, e perturbada a paz das familias.

« Aonde iria o cabido de Pernambuco achar arestos para este seu procedimento ? Talvez no que acabou de acontecer na ultima vacancia desta diocese da Bahia : as circumstancias, porém, são muito diversas ; o vigario capitular, tendo de presidir á relação, não podia julgar na primeira instancia ; daqui a necessidade de ter um official para julgar no fôro contencioso, e outro para julgar no gracioso ou voluntario, e neste seu procedimento não houve novidade ; tal tem sido a pratica da metropole brasileira, bem que se não descubra fundamento em direito, ou regra escripta, mas esta razão não milita a respeito das outras dioceses do imperio, e accresce que os vigarios geraes da Bahia são obrigados a appellar ex-officio de seus actos para a relação metropolitana.

« Se o cabido, depois da eleição do vigario, não póde mais exercer jurisdicção alguma, porque depois da eleição toda a jurisdicção episcopal passa para o vigario capitular, como decidiu a congregação dos bispos em 17 de setembro e em o 1.° de outubro de 1655, e na ausencia e molestia do vigario capitular a elle pertence nomear o substituto, e não ao cabido, como foi declarado pela congregação do concilio ; como é que o cabido de Pernambuco, depois de ter eleito o vigario capitular, elege ainda dous outros vigarios, inferiores sim, mas com jurisdicção propria de vigario capitular e que só por elle deve ser exercida ?!

« Feita a eleição do vigario capitular está perempta a

acção do cabido, e áquelle é que pertence a nomeação do promotor, vigarios foranos, e mais empregados da diocese, durante a vacancia. Isto é corrente. »

A' vista do que, cumpre que o reverendo cabido, para salvaguardar interesses da maior importancia, declare quanto antes sem effeito as nomeações que irregularmente fez.

José Bonifacio de Andrada e Silva.

ALTERAÇÃO NAS DIVISAS DOS BISPADOS.

DOUTRINA.

As primeiras alterações nos limites das dioceses do Brasil podem ser feitas sem dependencia da santa sé.

Alteração nas divisas dos bispados.

CONSULTA DE 7 DE NOVEMBRO DE 1866.

Senhor. A secção dos negocios do imperio do conselho de estado tem a honra de dar seu parecer sobre o objecto da representação do chefe da 6.ª secção da secretaria do imperio ácerca da intervenção da santa sé na fixação dos limites das dioceses do Brasil.

A representação é como se segue:

« Illm. e Exm. Sr. Na obra de direito ecclesiastico que o Dr. Candido Mendes de Almeida acaba de publicar encontra-se (vol. 2.º pag. 638) a provisão do conselho ultramarino de 18 de junho de 1807, desligando da diocese do Grão-Pará, e reunindo á prelazia de Goyaz o territorio das minas de S. Felix.

« Nessa provisão lê-se.... « usando da autoridade « que a este respeito me compete, em virtude da cons- « tiuição apostolica do SS. padre Benedicto XIV de 24 « de abril de 1746, na qual me permittiu. e a todos os « senhores reis desta monarchia, a liberdade de poder- « mos livremente determinar e estabelecer certos e « novos limites a todos os bispados e prelazias já erectos, « ou que se houverem de erigir nos meus dominios do « Brasil, sem dependencia de novo e especial benepla- « cito da sé apostolica, pela primeira vez, que a res- « peito de cada bispado nos parecer conveniente qual- « quer alteração a este respeito, fui servido assignar e « determinar, como por esta assigno e determino, para « limites ou termos de separação da prelazia de Goyaz e « do bispado do Pará, os mesmos limites civís que actual- « mente separão as duas capitanias, pelo que respeita á « jurisdicção dos seus respectivos governadores e ca- « pitães generaes. »

« Em nota diz o Dr. Candido Mendes: « Parece que a « constituição apostolica de 24 de abril de 1746 é apo- « cripha, (*) e de proposito citada para se dispensar o go- « verno de consultar a santa sé apostolica sobre limites

(*) Referindo-se a esta nota, em outra á pag. 710, diz o Dr. Candido Mendes que á força de novas indagações, conseguiu ler na bibliotheca nacional um pequeno caderno contendo algumas bullas do papa Bento XIV, e entre ellas a de que se trata, a qual publicou á pag. 851.

« das dioceses. Semelhante constituição não se encontra
« no bullario do papa Bento XIV, e fóra desta provisão
« em parte alguma a vemos notada, com excepção de
« Baena, no seu *compendio das éras do Pará*, e cremos
« que em Pizarro, referindo-se á mesma provisão. Se o
« governo portuguez tivesse semelhante privilegio es-
« taria dispensado o do Brasil, visto que se julga her-
« deiro, sem os precalços da herança, de recorrer á santa
« sé em casos semelhantes. »

« Esta questão não deixa de ter alcance para o imperio. Verificando-se que existe a constituição apostolica de que se trata, examinar-se-ha se ainda vigora, e, no caso de duvida, servirá ella de argumento valioso para se requerer outra, que conceda iguaes faculdades.

« A dependencia da santa sé para a fixação dos limites das dioceses torna de demorada execução e dispendiosa qualquer deliberação do governo a este respeito.

« Parecendo que antes de tudo se deve officiar ao ministro residente do Brasil em Roma exigindo informações sobre o ponto duvidoso, solicito para esse fim as ordens de V. Ex.

« 6.ª secção, 2 de outubro de 1866. *Manoel Francisco Correia.* »

Si esta constituição apostolica existe, parece fóra de duvida que ao Imperador do Brasil compete a faculdade por ella concedida.

Mas a existencia desta constituição é duvidosa. E assim opina a secção, porque a constituição apostolica, si é verdadeira, não faz referencia aos direitos do padroado. El-rei alli é considerado como soberano temporal, independentemente do padroado; neste sentido pois aquella faculdade se estende a todos os soberanos do Brasil. E quando o não seja, á secção offerece-se uma duvida, a qual é deduzida dos termos em que está escripta a provisão ainda com referencia á constituição apostolica.

A duvida é a seguinte:

A provisão ou a constituição restringe aquella faculdade á primeira alteração que se quizer fazer nos limites das dioceses. Ora, esta concessão é tão limitada que faz levantar desconfiança de ter-se recorrido a este expediente para daquella vez se dispensar a solicitação do breve.

Mas, seja como fôr, é necessario que se mande examinar pela nossa legação em Roma se existe a bulla, ou qualquer declaração naquelle sentido; e tambem se offi-

cie aos bispos para saber se nos archivos ecclesiasticos se acha copia desta constituição ou ao menos da provisão.

O CONSELHEIRO DE ESTADO BERNARDO DE SOUZA FRANCO é do seguinte parecer:

Sem contestar que possa convir tomar informações sobre a constituição apostolica do papa Bento XIV com data de 24 de abril de 1746, citada na provisão régia de 18 de junho de 1807, entendo que deve ser isto feito de fórma a não pôr em duvida a exactidão dos fundamentos de actos officiaes, régios, e de tanta importancia como o de que se trata.

O chefe da 6.ª secção da secretaria do imperio põe em duvida a provisão régia de 18 de junho; tendo-lhe feito impressão a nota do Dr. Candido Mendes no volume 2.º de sua obra de *Direito Ecclesiastico.*

Esta nota, em que se diz que a constituição apostolica de 24 de abril de 1746 é apocripha, e, ainda mais, que foi forjada para se dispensar o governo do Brasil de consultar a santa sé sobre limites das dioceses, não tem por fundamento senão o não constar do bullario daquelle pontifice. Bastará esta prova para dar por falso um documento official, e para que da propria secretaria de estado dos negocios do imperio partão actos que assim desacreditem a propria repartição ?

A provisão de 18 de julho foi precedida da de 16 de maio de 1806 ao bispo do Pará, que era então D. Manoel de Almeida Carvalho, reconhecidamente instruido, e muito severo executor de suas obrigações; e se elle não pôz em duvida a constituição de 24 de abril, se admittiu os fundamentos da provisão de 18 de julho, e em sua resposta de 16 de agosto declarou « que prestava seu consentimento e renunciava a parte do territorio » é porque verificou a existencia da constituição apostolica, e concordou com os principios da provisão régia.

Os reis de Portugal tinhão nos direitos do padroado, e na disposição do canon. 17 do concilio de Calcedonia, base para fazer por si a desmembração, ouvidos os prelados diocesanos ; e não precisavão de recorrer a um acto tão reprovado como o que suppõe a nota.

Sem entrar mais de frente na questão da competencia dos imperantes civis para decretar as desmembrações de territorio de dioceses, que o mesmo bispo Monte no tomo 1.º § 262 diz que é attribuição mixta, eu penso que se devem consultar outras edições do bullario de Bento XIV além da que foi impressa em Roma

em 1760, e exigir dos bispos do Pará, de Goyaz, e dos mais do imperio copia da constituição apostolica de 24 de abril de 1746, isto sem mais explicações que ponhão em duvida a confiança que as secretarias de estado devem ter na veracidade dos actos emanados das mesmas secretarias, e sacrifiquem direitos magestaticos.

Vossa Magestade Imperial resolverá como fôr de direito.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 7 de novembro de 1866. *Marquez de Olinda. Visconde de Sapucahy. Bernardo de Souza Franco.*

O Conselheiro de Estado Marquez de Olinda accrescenta o seguinte :

Quando se pedem informações sobre a constituição apostolica de 16 de abril de 1746, citada na provisão regia de 18 de junho de 1807, este simples facto encerra já em si desconfiança ou de não existir a constituição apostolica, ou de ella estar alterada na provisão. Si se quer evitar máos juizos, então não se peção aquellas informações.

Quando se põe em duvida a existencia da constituição apostolica, de que se trata, não se mostra desconfiança dos actos emanados das secretarias de estado. A provisão que a traz, não é acto da secretaria do reino ; ella é da mesa de consciencia e ordens.

Ora os actos desta mesa não inspirão inteira confiança, quando se trata de seus direitos e prerogativas. Leião-se as obras do erudito bispo de Pernanbuco D. José de Azeredo Coutinho sobre as pretenções daquella mesa, e ver-se-ha como ella umas vezes forjava documentos que dava como authenticos, e outras vezes occultava outros verdadeiros.

Quanto aos primeiros apontarei os estatutos que ella apresentou das regras da ordem de Christo. Quanto aos segundos, ella guardou nos seus archivos, sem o mandar publicar, o celebre alvará das faculdades, do qual não houve noticia no Brasil por espaço de oito annos, até que, transpirando o segredo, uma ordem especial do ministro do reino lhe ordenou mandasse cópias a todos os bispos do Brasil, os quaes ignoravão sua existencia.

A questão versa sobre um acto desta mesa, e não sobre acto da secretaria de estado.

O parecer da secretaria diz apenas que é duvidosa a existencia daquella constituição apostolica. O mais pertence ao autor da nota lançada na obra do Dr. Candido

Mendes ; sobre a qual o parecer nada diz, referindo-o apenas sem o adoptar.

Não sei qual é a disposição do concilio de Calcedonia. Quanto aos direitos do padroado, affirmo positivamente que a divisão dos bispados nunca entrou nesta categoria : 1.° aquelles direitos referião-se ás parochias ; 2.° a mesa da consciencia usurpou, e sempre em nome do governo, direitos que o grão padroado das ordens nunca teve, o que seria longo expender agora, e fazia essas usurpações dizendo sempre que propugnava pelas prerogativas reaes ; e o governo deixava-se ir, porque isto lhe agradava : esta é que é a verdade.

O parecer da secção não entra na questão da boa fé com que fôra lavrada esta provisão: refere-se á observação da nota, e pede as informações.

Não aproveita para o caso o procedimento do bispo do Pará. Elle podia estar sem prevenção contra a mesa da consciencia e jurar nas suas palavras. Mas hoje que estão descobertas as artimanhas da mesa de Portugal, é tempo de ir averiguando as cousas.

Direi agora que pouca importancia ligo a esta questão. Sendo tão limitada a faculdade da constituição apostolica, de pouco prestimo nos servirá. Mas emfim como ponto historico da legislação ecclesiastica do Brasil bom é que se indague o que ha de verdade neste negocio. »

O Conselheiro de Estado Visconde de Sapucahy, concordando com a replica do conselheiro de estado Marquez de Olinda, accrescenta, para completo exame da materia, as seguintes observações que encontra na obra de direito ecclesiastico do fallecido bispo conde de Irajá acêrca do argumento deduzido do can. 17 do Conc. Calcedon.

O Conc. Calcedon. estatuiu no can. 17 : *Si qua civitas auctoritate imperiali novata est, aut si protinùs innovetur, civiles dispositiones et publicas, ecclesiasticarum quoque parochiarum (diœcesium) ordo subsequatur.*

Daqui, diz o citado autor, a opinião e uso dos gregos de attribuirem ao governo civil a instituição das dioceses.

Esta opinião é assim combatida pelo mesmo autor:

« Os canonistas gregos e os mais celebres, como Zonaras e Balsamon, têm na verdade semelhante opinião, e póde dizer-se que forão neste ponto os primeiros regalistas ; mas ao menos elles entendião que o poder de instituir as dioceses passára aos imperantes civis por

concessão da igreja no cit. Can. Calcedon. Mas: 1.° semelhante opinião põe o concilio em contradicção comsigo mesmo, porque no acto 4.° os padres tinhão posto os principios relativos ás leis imperiaes sobre divisões civis, as quaes só por isso não deverião ser tambem ecclesiasticas, dizendo : *contra regulam non valere pragmaticam* ; *hoc non licet, est contra regulam* : e em resultado elles tinhão feito o can. 12 a respeito dos bispos que solicitavão taes leis : *Statuit sanctus synodus deinceps nihil tale attentari a quolibet episcopo ; eos vero qui tale aliquid attentarint, proprio gradû cadere*. Logo o can. 17 não póde ter o sentido que lhe dão os gregos. 2.° O sentido deste canon, segundo os latinos, é que se o imperador, levantada de novo, ou renovada uma cidade, lhe ajuntar algumas villas ou aldêas de bispados circumvizinhos, o bispo dessa cidade estenda a sua jurisdicção sobre esses lugares ; por este modo não teria o concilio de Calcedonia concedido aos imperadores no can. 17 o que lhes havia negado no can. 12. Assim Selvagio (Antiquit. christian. Instit. lib. 1 cap. 17 n.° 25) De Marca diz o mesmo (Concord. sacerd. et imper. lib. 2 cap. 8 n.os 5 e 6.) *Visconde de Sapucahy.*

Bulla, a que se refere a consulta. (*)

Benedictus, episcopus, servus servorum Dei.

Ad perpetuam rei memoriam.

Significavit nobis nuper per suas litteras charissimus in Christo filius Joannes hoc nomine V, Portugaliæ et Algarbiorum rex illustris, quod in America limites diœcesium nulla naturalium, terminorum per cœli plagas, aut montes, aut fluvios habita ratione, nimis inconsulto positi, et territoria confusa existunt ; postulavit propterea a nobis idem Joannes rex, ad consulendum opportune in præmissis, infrascriptam facultatem sibi desuper impartiri.

Nos igitur de pietate ejusdem Joannis regis, eximiisque animis sui dotibus, ejusque in hanc sanctam sedem meritis plene edocti, et idcirco ejus votis hujusmodi hac in parte libenter annuentes, motu proprio, et

---

(*) Não se encontrou esta bulla senão no real archivo da Torre do Tombo. Por aviso n.° 217 de 10 de Julho de 1867 mandou-se guardar no archivo publico do imperio a certidão que se obteve da mesma bulla.

ex certa scientia, meraque deliberatione nostris, deque apostolicæ potestatis plenitudine, dicto Joanni, et pro tempore existente Portugaliæ et Algarbiorum regi, tanquam sedis apostolicæ delegato facultatem tenore præsentium concedimus, et impartimur ; ut ipse novos, tam archiepiscopatus Sanctis Salvatoris in Brasilia, quam aliorum episcopatuum tam erectorum, quam erigendorum, nec non prælaturarum, sub ejusdem regis dominio in America existentium, limites etiam non consentientibus archiepiscopo, vel episcopis præfactis, limites antiquos de una diœcesi ad aliam transferendo, illosque variando, amplificando, vel restringendo, certosque stabiliendo, decernere, et prœfinire liberè, ac licitè possit, et valeat : ita tamen quod nova assignatio limitum hujusmodi, postquam per dictum Joannem, vel pro tempore existentem regnorum prœfatorum regem statuta fuerit, variari iterum non possit sine novo sedis apostolicæ beneplacito; et hoc, quod si eidem Joanni, vel pro tempore existenti dictorum regnorum regi visum fuerit, novorum episcopatuum, seu novarum prælaturarum erectionem intra limites diœcesis, et territorii archiepiscopatus Sancti Salvatoris in Brasilia, et aliorum episcopatuum in America existentium pro spiritualibus populorum indigentiis, ab apostolica sede postulare, nulla tenus obstet, talis erectio absque consensu archiepiscopi, vel episcopi diœcesis, et territorii hujusmodi perficiatur.

Hortamur autem dictum Joannem, et pro tempore existentem regnorum præfatorum regem, ut ipse in divisione confinium, ut præfertur, facienda, utatur opera personarum ecclesiasticarum. Decernentes præsentes semper et perpetuo validas et efficaces esse et fore suosque plenarios et integros effectus sortiri et obtinere debere, ac nullo unquam tempore ex quocumque capite vel ex quâlibet causâ quantumvis legitima et juridica, pia, privilegiata, ac speciali nota digna, etiam ex eo quod archiepiscopus Sancti Salvatoris, aliique episcopi et prælati in America existentes, seu quicumque alii cujuscumque dignitatis, gradus, conditionis et præeminentiæ sint, in præmissis, et circa ea quomodolibet et ex quavis causa ratione, actione vel occasione jus vel interesse habentes, aut quomodolibet habere prætendentes, illis non consenserint aut ad illa vocati et auditi non fuerint, et causæ propter quas eædem præsentes emanaverint adductæ, verificatæ et justificatæ non fuerint, de subreptionis, vel obreptionis, aut nullitatis, seu invaliditatis vitio, vel intentionis nostræ, aut

jus vel interesse habentium consensus, aut quomodolibet alio quantumvis magno, substanciali, inexcogitato et inexcogitabili ac specificam et individuam mentionem ac expressionem requirente defectu, sive etiam ex eo quod in præmissis, eorumve aliquo, solemnitates et quævis alia servanda et ad implenda, servata et ad impleta non fuerint, aud ex quocumque alio capite, a jure vel facto aut statuto vel consuetudine aliqua resultante, seu etiam enormis, enormissimæ totalisque lesionis, aut quocumque alio colore, pretextu, ratione, etiam in corpore juris clausa occasione, aliave causa, etiam quamtumvis justa rationabili legitima, juridica, pia, privilegiata, etiam tali quæ ad effectum validitatis præmissorum necessario exprimenda foret, aut quod de voluntate nostra hujusmodi et aliis superius expressis, nullibi appareret, seu alias probari posset, notari, impugnari, invalidari, retractari, in jus vel controvertiam revocari, aut ad terminos juris reduci, vel adversus illas restitutiones, in integrum, apertionis oris, reductionis ad viam, et terminos juris, et aliud quodcumque juris, facti, gratiæ vel justitiæ impetrari, seu quomodolibet etiam motu, scientia et potestatis plenitudine similibus concesso, aut impetrato, vel emanato uti, seu se juvare in judicio vel extra posse, neque easdem præsentes, sub quibusvis similium vel dissimilium gratiarum revocationibus, suspensionibus, limitationibus, modificationibus, derogationibus, aliisque contrariis dispositionibus, etiam per nos, et successoris nostros, romanos pontifices pro tempore existentes, ac sedem apostolicam præfatam, etiam motu, scientia et potestatis plenitudine paribus, etiam consistorialiter, et quibusvis de causis, ac sub quibuscumque verborum tenoribus et formis, ac cumquibusvis clausulis et decretis, etiam si de eisdem præsentibus earumque toto tenore ac data, specialis mentio fuerit, pro tempore faciendis et concedendis, comprehendi, sed semper ab illis excipi, et quoties illæ emanabunt, toties in pristinum ac eum, in quo antea quomodolibet erant, statum restitutas, repositas et plenariè reintegratas, ac de novo etiam sub quacumque posteriori data quandocumque eligenda, concessas esse et fore.

Sicque et non alias in præmissis omnibus, et singulis per quoscumque judices ordinarios vel delegatos etiam causarum palatii apostolici auditores, ac sanctæ romanæ ecclesiæ cardinales, etiam de latere legatos, vicelegatos, dictæque sedis nuncios, et alios quoscumque quavis auctoritate, potestate, officio et dignitate fungentes, ac

prerogativa, privilegio, prœeminentia et honore fulgentes, sublata eis et eorum cuilibet quavis aliter judicandi et interpretandi facultate et auctoritate, in quocumque judicio et in quacumque instantia, indicari et definiri debere; ac irritum et inane, si secus super his a quoquam quavis auctoritate, scienter vel ignoranter attentari.

Non obstantibus nostris et cancellariæ apostolicæ, de præstando consensu, de jure quesito non tolendo, aliisque in contrarium pæmissorum quomodolibet editis, vel edendis regulis, et quibusvis aliis in contrarium eorumdem præmissorum, quomodolibet editis vel edendis regulis, et quibusvis aliis in contrarium eorundem præmissorum etiam in synodalibus, generalibus, universalibus et provincialibus conciliis editis, vel edendis, specialibus vel generalibus constitutionibus et ordinationibus apostolicis, ac archiepiscopalis et episcopalium ecclesiarum præfatarum in America existentium, etiam juramento, confirmatione apostolica, vel quavis firmitate alia roboratis statutis et consuetudinibus, privilegiis quoque, indultis et litteris apostolicis, illis earumque præsulibus aliisque personis ac locis quibuscumque, etiam speciali, specifica, expressa et individua mentione dignis, sub quibuscumque tenoribus et formis, ac cumquibusvis derogatoriarum derogatoriis, aliisque efficacioribus, efficacissimis et insolitis clausulis, irritantibusque et aliis decretis, in genere vel in specie, etiam motu, scientia potestatis plenitudine similibus, ac etiam consistorialiter, aut alias quomodolibet, etiam iteratis vicibus, in contrarium præmissorum concessis, approbatis, confirmatis et innovatis, etiam si in eis caveatur expresse, quod illis per quascumque litteras apostolicas, etiam motu simili, deque pari potestatis apostolicæ plenitudine, pro tempore concessas, quascumque etiam derogatiorarum derogatorias clausulas in se continentes, derogari non possit, neque censeatur eis derogatum.

Quibus omnibus et singulis, etiam si illis, eorumque totis tenoribus specialis, specifica, expressa et individua mentio facienda, aut aliqua alia exquisita forma ad hoc servanda foret, eorum tenores eisdem præsentibus, perinde ac si de verbo ad verbum nihil penitus omisso hic inserti forent, pro plene et sufficienter et expressis et incertis habentes, illis alias in suo robore permansuris, ad præmissorum omnium et singulorum validissimum effectum, hac vice dumtaxat latissime et plenissime ac sufficienter, nec non specialiter et expresse, motu,

scientia et potestatis plenitudine similibus earundem tenore præsentium derogamus, cœterisque contrariis quibuscumque.

Nulli ergo omnino hominum liceat hanc paginam nostræ concessionis, impertitionis, hortationis, decreti et derogationis infringere, vel ei, ausu temerario, contraire. Siquis autem hoc attentare præsumpserit, indignationem omnipotentis Dei ac beatorum Petri et Pauli, apostolorum ejus, se noverit incursurum.

Datum Romæ apud Sanctam Mariam Majorem anno incarnationis dominicæ millesimo septingentesimo quadragesimo sexto, septimo kalendas Maii, pontificatus nostri anno sexto.

SEMINARIOS EPISCOPAES.

DOUTRINA.

E' inteiramente livre aos bispos a nomeação dos directores dos seminarios.

A nomeação de professores nacionaes para os seminarios deve ser feita nos termos do decreto n.º 3073 de 22 de abril de 1863. Póde porém o bispo contractar professores estrangeiros, sujeitando á approvação do governo o contracto, em que devem ser respeitadas as leis e salvos os direitos episcopaes.

Não ha recurso á corôa do acto pelo qual o bispo demitte professores do seminario.

Consulta de 9 de maio de 1864.

RESOLUÇÃO IMPERIAL DE 4 DE JUNHO DE 1864.

Nomeação de directores e professores dos seminarios episcopaes.

Senhor. Vossa Magestade Imperial foi servido ordenar que a secção dos negocios do imperio do conselho de estado consulte com seu parecer sobre o officio do reverendo bispo de Marianna de 3 de abril em que pede sejão isentos das disposições do decreto n.° 3073 de 22 de abril do anno passado os directores, e mestres por elle mandados vir d'entre os padres lazaristas; e em que declara que, contando com esta isenção, continuará a propôr os mestres para as cadeiras do seminario, do mesmo modo que tem feito. Sobre o que a secção tem a honra de dar seu parecer.

Quanto á 1.ª parte. Não tratando o decreto citado senão do provimento das cadeiras dos seminarios auxiliadas pelo governo, é claro que elle não se occupa com os directores dos mesmos seminarios. E quanto aos mestres, a secção tem de observar que pela 2.ª parte do art. 5.° daquelle decreto podem os reverendos bispos admittir estrangeiros na regencia das cadeiras, mediante contracto; sendo porém este submettido á approvação do governo.

Isto posto, póde o reverendo bispo de Marianna, sem dispensa no decreto, contractar com os padres lazaristas como quizer, submettendo porém o mesmo contracto á approvação do governo; unica condição que se impõe.

Escusado é observar que esta faculdade ampla que se dá aos reverendos bispos, para o objecto de que se trata, não os autorisa a fazerem contractos contrarios ás leis do imperio; e o reverendo bispo de Marianna é muito cordato para deixar de attender a este ponto. Aquella faculdade é restricta ás disposições do decreto: isto é claro por si mesmo.

Tratando-se por tanto sómente do decreto de 22 de abril de 1863, entende a secção que no mesmo decreto acha o reverendo bispo a providencia que deseja, sem necessidade nenhuma de dispensa.

Quanto a propostas para mestres que o reverendo bispo, contando com a isenção que pede, está disposto a continuar a fazer, entende a secção que isto impor-

tariа a suspensão completa do decreto. Viria logo a duvida si estes mestres continuavão a gozar o direito vitalicio ás cadeiras; e, como esta, outras se levantarião. A suspensão para este seminario seria logo reclamada pelos prelados de outras dioceses.

Parece pois não dever ser admittida a renuncia que o reverendo bispo quer fazer do direito que lhe foi dado. E por isso parece á secção que não tem cabimento a proposta do padre Francisco Xavier de Oliveira. Si elle é estrangeiro, lá está o remedio no decreto; si porém é nacional, deve submetter-se á disposição geral.

Este, Senhor, é o parecer da secção. Vossa Magestade Imperial resolverá como melhor parecer em sua alta sabedoria.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 9 de maio de 1864. *Marquez de Olinda. Visconde de Sapucahy. Bernardo de Souza Franco.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço 4 de junho de 1864. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *José Bonifacio de Andrada e Silva.*

Avisos expedidos de accordo com a imperial resolução.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 9 de junho de 1864.

Exm. e Revm. Sr. Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 3 de abril ultimo em que V. Ex. Revm., pelas razões que produz, pede que os directores e professores do seminario dessa diocese não fiquem sujeitos ás disposições do decreto n.º 3073 de 22 de abril de 1863, e propõe para professor de rhetorica o padre Francisco Xavier de Oliveira.

Ouvida a tal respeito a secção dos negocios do imperio do conselho de estado, foi de parecer:

Quanto aos directores, que o citado decreto não se occupa com elles; podendo portanto V. Exm. Revm. nomear os que em sua consciencia julgar mais proprios para o desempenho de suas importantes funcções.

Quanto aos professores, que póde V. Exm. Revm. contractar estrangeiros, como permitte a 2.ª parte do art. 5.º daquelle decreto, sujeitando os contractos á approvação do governo; e que portanto não é neces-

sario, para que assim proceda, que se dispense a execução do mesmo decreto.

Quanto finalmente á proposta por V. Ex. Revm. feita do padre Francisco Xavier de Oliveira para a referida cadeira, que, se elle é estrangeiro, deve V. Ex. Revm. proceder pela fórma acima indicada, e se não é, devem observar-se as disposições geraes do mencionado decreto ácerca do provimento das cadeiras, como se pratica nas outras dioceses.

E conformando-se o mesmo augusto senhor com o dito parecer por sua immediata resolução de 4 do corrente mez: assim o communico a V. Ex. Revm. para os fins convenientes.

Deus guarde a V. Ex. Revm. *José Bonifacio de Andrada e Silva.*—Sr. Bispo da diocese de Marianna.

Outros avisos sobre o assumpto.

Circular. 6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 10 de julho de 1863.

Exm. e Revm. Sr. Tendo-se suscitado duvida na execução do decreto n.º 3073 de 22 de abril ultimo, não só sobre se o art. 15 do mesmo decreto sujeita a concurso os professores que existião na data de sua publicação, regendo cadeiras auxiliadas pelo estado; como tambem ácerca do modo da substituição de taes cadeiras, e da gratificação que compete ao professor que substituir a outro; tenho de declarar a V. Ex. Revm.:

1.º Que o art. 15 não comprehende os professores de que se trata, os quaes continuaráõ no exercicio de suas cadeiras em virtude das nomeações que tem, salva a disposição do art. 7.º do referido decreto;

2.º Que a respeito das substituições das sobreditas cadeiras deve observar-se o que se praticava antes daquelle decreto, isto é, que os lentes se substituiráõ reciprocamente segundo a ordem estabelecida pelos reverendos bispos, accumulando o substituto ao vencimento da propria cadeira a gratificação que perde o substituido.

Deus guarde a V. Ex. Revm. *Marquez de Olinda.* Sr. bispo da diocese de....

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 22 de julho de 1863.

Exm. e Revm. Sr. Foi presente ao governo imperial uma representação dos professores do seminario dessa

diocese acerca do decreto n.º 3073 de 22 de abril ultimo, na parte em que concede aos reverendos bispos a faculdade de demittirem os professores dos seminarios episcopaes, que faltarem ao cumprimento de seus deveres, e na que regula as nomeações dos mesmos professores; entendendo que os que actualmente regem as cadeiras subsidiadas pelo estado carecem de novo titulo.

Pelo que respeita a esta ultima parte, já foi firmada a verdadeira intelligencia do decreto na circular de 10 do corrente mez, a qual expressamente declara que os professores que existião na data da publicação do mesmo decreto, regendo cadeiras dos seminarios episcopaes auxiliados pelo estado, não estão sujeitos a concurso para continuarem em exercicio.

Quanto ao direito concedido aos reverendos bispos de demittirem os professores nos termos do art. 7.º do citado decreto, cumpre-me observar que elle foi sempre exercido, gozando os prelados sobre este objecto de ampla faculdade para prescrever as regras que lhes pareção mais convenientes, e isto em tempos em que bem discriminados e reconhecidos estavão os principios, que regulão as relações entre o clero de primeira e o de segunda ordem; principios que mais que muito importa manter e sustentar. E não se póde dizer que varões tão respeitaveis; como erão muitos que são a gloria do episcopado brasileiro, deixassem subsistir uma doutrina que fosse, como se pretende na referida representação, offensiva da dignidade daquelles que elles mesmos escolhêrão para instrucção do clero de suas dioceses.

O que tudo levo ao conhecimento de V. Ex. Revm. para que o faça constar aos lentes do seminario dessa diocese.

Deus guarde a V. Ex. Revm. *Marquez de Olinda*. Sr. bispo da diocese do Pará.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 31 de março de 1866.

Exm. e Revm. Sr. Declaro a V. Ex. Revm., em resposta ao seu officio de 11 do corrente mez, que fica approvada a resolução que tomou de abrir no 1 º do mesmo mez o seminario dessa diocese com as aulas de grammatica portugueza, latim, francez, geographia, mathematicas elementares, philosophia, e theologia moral, a cujos professores, com excepção do de mathematicas que é pago pelos cofres provinciaes, V. Ex. Revm. arbitrará os vencimentos que devem perceber;

dando-me conhecimento do que resolver para ulterior deliberação.

Devo, porém, ponderar a V. Ex. Revm., que, concedendo aquella approvação, o governo não tem por fim dispensar a execução do decreto n.° 3073 de 22 de abril de 1863, o qual deve ser observado logo que fôr possivel.

E porque no referido officio V. Ex. Revm. suppõe que, segundo o dito decreto, são vitalicios os professores dos seminarios, observo a V. Ex. Revm. que assim não é, á vista do art. 7.° do mesmo decreto, como já foi decidido pelo aviso de 22 de julho de 1863 dirigido ao Revm. bispo do Pará.

Deus guarde a V. Ex. Revm. *Marquez de Olinda*. Sr. bispo da diocese da Diamantina.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 16 de maio de 1866.

Exm. e Revm. Sr. O governo imperial não podendo, como declarei a V. Ex Revm em aviso de 31 de março ultimo, dispensar no decreto n.° 3073 de 22 de abril de 1863, só mandará abonar os honorarios no mesmo decreto estabelecidos aos professores de cadeiras nelle creadas, que já tiverem sido nomeados por V. Ex. Revm., ou que o forem para o futuro; cumprindo neste caso que V. Ex Revm. communique a nomeação para se ordenar o pagamento.

E como já se achão nomeados os professoros das cadeiras de francez, latim, philosophia, e theologia moral, nesta data expeço aviso para que se abone a cada um delles o honorario annual de um conto de réis, nos termos do art. 11 do citado decreto.

Deus guarde a V. Ex. Revm. *Marquez de Olinda*. Sr. bispo da diocese da Diamantina.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 31 de março de 1867.

Exm. e Revm. Sr. A' vista do que V. Ex. Revm. representa em seus officios de 12 de novembro do anno passado, e 18 de janeiro do corrente, bem como em sua carta confidencial de 18 de fevereiro, sobre a impossibilidade absoluta, nas circumstancias em que se acha actualmente essa diocese, de se obter por concurso professores mais habilitados e dignos do que aquelles que V. Ex. Revm. nomeou para regerem as cadeiras vagas desse seminario, conforme commu-

nicou em seu officio de 3 de outubro do anno passado, a saber : o padre José Gregorio Coelho para reger a cadeira de instituições canonicas, o padre José Pinto Marques para a de philosophia, e o padre João Ferreira de Andrade Muniz para a de rhetorica ; chegando a convicção de V. Ex. Revm. ao ponto de assegurar que não ha um só sacerdote em toda a diocese com as habilitações destes para o ensino e direcção do seminario ; e que não poderia estabelecer o concurso sem gravissimos inconvenientes e escandalos :

E, por outro lado, considerando que os professores nomeados, além de terem feito bons estudos nos seminarios da Europa, como V. Ex. Revm. affirma, estão prestando relevantissimos serviços com uma dedicação e um bom espirito que tem excedido suas esperanças ; e que os alumnos do seminario, sob a direcção e ensino destes bons padres, que alli são rodeados de geral estima, mostrão um ardor extraordinario pelo estudo :

Declaro a V. Ex. Revm. que, attendendo ás circumstancias especialissimas que acabão de ser expostas, o governo imperial resolveu approvar a nomeação dos trez referidos professores, dispensando assim no concurso exigido pelo decreto n.° 3073 de 22 de abril de 1863.

Communico outrosim a V. Ex. Revm. que nesta data expeço as convenientes ordens para que aos referidos professores sejão abonados os respectivos vencimentos desde que entrarem em exercicio.

Deus guarde a V. Ex. Revm. *José Joaquim Fernandes Torres.* Sr. Bispo da diocese do Pará.

Consulta de 20 de julho de 1861.

Nos contractos de professores estrangeiros para os seminarios devem ser respeitadas as leis e salvos os direitos episcopaes.

Senhor. A secção dos negocios do imperio do conselho de estado, em observancia das ordens de Vossa Magestade Imperial, tem a honra de dar seu parecer sobre a questão da validade das nomeações, feitas pelo vigario capitular da diocese da Bahia, de dous professores para o seminario episcopal daquella provincia; sendo demittidos pelo mesmo vigario capitular dous dos padres lazaristas, que para esse fim havião sido contractados pelo fallecido arcebispo.

Aquelle prelado havia feito dous contractos com os padres lazaristas em 15 de janeiro de 1856, afim de que elles se encarregassem do ensino, direcção, e governo não só do seminario diocesano, o qual passou a tomar a denominação de grande seminario, como tambem do outro que elle então estabeleceu com a denominação de pequeno seminario á imitação de taes instituições em França. E em consequencia destes contractos nomeárão os padres os professores dos seminarios.

Entendendo porém o vigario capitular que taes nomeações não estavão de accôrdo com as nossas leis, que os nomeados não desempenhavão satisfactoriamente seus deveres, e que as mesmas nomeações erão interinas; demittiu aquelles padres, e nomeou outros professores.

Contra este acto do vigario capitular forão dirigidas ao governo imperial duas representações; uma assignada por varios conegos, e vigarios, e outra pelos dous bispos do Pará, e de S. Pedro, que então se achavão naquella cidade. Nestas representações é considerado o acto do vigario capitular como um attentado contra a sabedoria, e contra a memoria do fallecido arcebispo, e como o prenuncio dos mais tristes resultados para a igreja e para o estado.

Além destas duas representações, ha mais uma do superior dos padres lazaristas, ao governo, na qual reclama elle contra a violação dos seus contractos, procedente do acto do vigario capitular.

Para se caracterisar este acto e poder-se julgar da validade das nomeações, faz-se necessario examinar

os contractos, os quaes são apresentados pelo superior dos padres como fundamentando seus direitos.

Um dos contractos é relativo ao grande seminario, e outro ao pequeno seminario.

Antes de tudo, como já acima se observou, é mister ponderar que o fallecido arcebispo, creando um seminario com o nome de pequeno seminario, deu ao seminario diocesano, á maneira do que se pratica em França, a denominação de grande seminario; talvez com o intuito unico de os distinguir entre si.

Com quanto seja indifferente a denominação; todavia, uma vez que em lei se designa um estabelecimento qualquer debaixo de um certo nome, este nome não póde ser alterado livremente. Não está ainda reconhecida em lei a instituição dos pequenos seminarios, e nem a distincção conseguintemente em grandes, e pequenos. Não será fóra de proposito observar que aquellas denominações recebidas das praticas francezas talvez que contenhão noções que se não harmonisem com a nossa legislação: póde servir de exemplo esta mesma questão. Pretende o superior dos lazaristas na representação que dirigiu ao governo que a direcção dos seminarios envolve em si a administração e o ensino, comprehendendo esta a nomeação dos professores. Esta doutrina que segundo a asserção do superior é corrente em França, não póde applicar-se aos seminarios diocesanos, ou aos grandes seminarios, a respeito dos quaes existe lei especial que regula este objecto. Como este, póde haver outros objectos cuja denominação, comquanto a mesma, corresponda a noções differentes.

Pondo porém de parte a denominação, a qual poderá ser admittida, quando bem explicada e reconhecida em lei; observará a secção que o contracto para o grande seminario, entendido como pretende o superior, e ella não o contesta, attentas as ideias francezas, autoriza os padres para nomearem os professores, os quaes deverão sahir do seio da congregação; podendo ser todavia em casos de necessidade pessôas estranhas á mesma congregação. Este simples enunciado faz ver que este contracto não está em harmonia com o decreto n.° 839 de 11 de outubro de 1851; o qual determina que os professores sejão propostos pelos prelados, e approvados pelo governo.

Ainda em outro ponto discrepa o contracto da lei. Manda esta que os compendios para o uso das aulas devem ser propostos pelos prelados, e approvados pelo

governo. Ora isto é desconhecido no contracto; o qual deixa aos padres inteira liberdade no ensino, e com esta a escolha dos compendios.

Estas observações mostrão os effeitos do contracto em relação ao governo. Mas a secção não póde prescindir de o considerar em relação aos direitos episcopaes.

Sendo confiada aos padres a direcção do seminario, declara-se no art 2.º: « Em consequencia do que, caber-lhes-ha determinar o regulamento para a boa ordem em todas as cousas, quér relativamente aos exercicios religiosos, quér aos estudos. O regulamento deverá ser revestido da approvação de S. Ex. o Sr. arcebispo. »

Neste artigo parece que fica salva a autoridade do prelado na adopção do regulamento, e conseguintemente a de emendar e até de o rejeitar; comquanto já se note uma duvida que fica ácerca da extensão da autoridade do bispo para o alterar depois de approvado. Mas no art. 3.º acha-se uma disposição que annulla, ou pelo menos, restringe, de um modo muito consideravel, a autoridade que se outorga neste art. 2.º

Diz o art. 3.º: «Que o regulamento do seminario será o mesmo adoptado no directorio dos padres da missão, salvo as modificações requeridas pela differença do paiz. Para esse fim deverá o superior entender-se com S. Ex. o Sr. arcebispo. » Daqui se patentea que o regulamento já está determinado; ha de ser o do directorio dos padres e não outro.

Sendo isto assim, a faculdade do artigo 2.º é de mera formula; reduz-se a cousa nenhuma. Não se diga que o regulamento póde ser modificado. Primeiramente; as modificações hão de partir do superior dos lazaristas, se as julgar necessarias. Em segundo lugar; as modificações só poderão recahir sobre certos e determinados objectos, e estes devem ser sómente os que tem relação com a differença do paiz. Ora não se declarando se esta differença se refere ao clima, ao governo, aos estylos, e praticas da igreja brasileira, ou ainda aos habitos, e usos geraes do povo, com os quaes estão muito ligados os de taes estabelecimentos; nesta disposição achará o superior fundamento bastante para se negar a admittir os que forem propostos pelo prelado.

Merece algum reparo a disposição do art. 5.º, pelo qual a admissão, e expulsão dos alumnos fica dependente do superior dos padres, comquanto se exija o accordo do prelado. Se este entender que deve admittir, ou expulsar um alumno, não o poderá fazer sem o consentimento do superior. Deste modo o governo do seminario

fica entregue exclusivamente aos padres. A redacção do artigo é tal que a iniciativa da admissão, ou exclusão fica competindo aos padres: o prelado não póde fazer mais do que dar, ou negar seu consentimento. Se o superior quizer conservar no seminario um alumno que deva ser expulso, o prelado está privado da competente autoridade para obrar.

Não é menos digna de reparo a disposição do art. 7.º condição 4.ª pelo qual os mestres estranhos á congregação dos lazaristas não tem o direito de ser ouvidos sobre a vocação dos alumnos para o sacerdocio. Não se diz, é verdade, que elles não possão ser consultados. Mas uma tal disposição equivale a uma recommendação; que de certo ha de ser respeitada, para não ser considerada como offensa, que o ha de ser, qualquer acto em sentido contrario. E deste modo estarão inhibidos de informar sobre a indole, e a capacidade dos ordenandos aquelles que em virtude de suas funcções estão mais que muito habilitados para esclarecer o juizo do prelado sobre objectos tão importantes, e assim a admissão no sacerdocio ficará concentrada na congregação dos padres.

A secção reconhece a necessidade da mais severa disciplina nos seminarios, e da mais escrupulosa investigação das qualidades dos que se propoem ao serviço da igreja. Mas reconhece igualmente a necessidade de se manter inteira a autoridade dos bispos, e sem o ministerio de tutores.

A' vista destas observações, e limitando-se a secção aos effeitos do contracto em relação ao governo, parece claro que o contracto não póde subsistir na parte que se refere á nomeação dos professores, e á escolha dos compendios.

Entretanto o superior dos padres lazaristas, reclamando contra o acto do vigario capitular, argumenta com o contracto persuadido, como se manifesta de sua representação de 7 de março deste anno, que o governo imperial lhe havia dado sua approvação. Suas palavras são como se segue :

« Toutefois, avant d'accepter définitivement, et pour
« donner une garantie efficace au contract, notre supe-
« rieur voulût que le gouvernement imperial fût con-
« sulté, afin que notre titre d'étranger ne pût être un
« motif de renvoi à l'avenir. Et la demande fût faite
« par mr. l'archevêque. Une reponse favorable fût
« donné, au nom du gouvernement imperial ; reponse
« particulière, qu'il serait peut-être difficile de re-
« trouver aujourd'hui dans le papier de l'archevêque.

« Mais, outre cette declaration, mr. José Thomaz Na-
« buco d'Araujo, alors ministre de la justice, voulût
« consigner dans son rapport officiel presenté en mai
« 1856 à l'assemblée legislative l'autorisation donné
« à mr. l'archevêque de confier son seminaire aux prê-
« tres de la mission. C'etait acte qu' assurait á notre
« contract la sanction et la garantie du gouvernement
« imperial. »

Para mostrar que o governo havia approvado o contracto, allega o superior uma carta particular do ministro da justiça de então ao fallecido arcebispo com data de 24 de junho de 1856, e o relatorio do mesmo ministro á assembléa geral legislativa daquelle mesmo anno. O superior enganou-se no juizo que fórma destes dous documentos.

No relatorio o ministro indica a necessidade da creação dos pequenos seminarios para a educação do clero; accrescentando que para fundadores desta instituição os mais proprios são os padres lazaristas; os quaes pela sua profissão nesta materia especial, pelo exemplo que têm dado em outros paizes, onde estes seminarios existem e prosperão, são dignos desta preferencia. E, procurando remover logo o embaraço que podia resultar da nacionalidade destes padres, caracterisa as funcções dos ministros da igreja, dizendo: « Em toda a parte « o ensino, e a prédica forão sempre accessiveis ao es- « trangeiro, porque o evangelho é universal, e a sua « diffusão não deve encontrar limites, ou restricção, em « todo o orbe. » E em confirmação de sua opinião em favor dos padres lazaristas, traz elle uma passagem de uma carta do fallecido arcebispo; o qual se mostrava disposto a chamal-os para o seminario, como já o tinha feito o bispo de Marianna.

Quanto á carta, a qual o superior dos padres suppõe que difficilmente se poderá achar no archivo do arcebispado, ella vem annexa aos papeis mandados pelo presidente da provincia. Esta carta não adianta nada sobre a questão, e se della se póde tirar alguma illação, esta é contraria á pretenção. Primeiramente ella faz referencia ao relatorio do ministro apresentado á assembléa geral legislativa; dizendo que por este conhecerá o arcebispo que o seu pensamento ácerca da direcção dos seminarios é conforme com o do governo imperial. Depois disto, estabelece um principio e vem a ser: que as cadeiras do grande seminario devem ser dadas de preferencia aos ecclesiasticos do paiz, ficando porém o regimen e educação aos lazaristas.

Tudo isto está muito longe da approvação que o superior dos padres entende ter sido dada pelo governo aos contractos. Primeiramente o ministro indica no relatorio a necessidade da creação dos pequenos seminarios ; inculcando a superioridade dos padres lazaristas para a fundação destes. Portanto suas asserções não se podem applicar aos grandes seminarios. Em segundo lugar, elle apresenta os lazaristas como directores dos seminarios ; e neste sentido é que se exprime o fallecido arcebispo na sua carta, quando expõe a falta que lhe faz o resto que se havia demittido. Em terceiro lugar ; com quanto o ministro não achasse impedimento na qualidade de estrangeiros daquelles padres, todavia muito expressamente declara na carta que os nacionaes devem ser preferidos para o grande seminario ; fazendo deste modo manifesta differença entre estes seminarios e os pequenos. Em quarto lugar em nenhum destes documentos se acha uma só palavra que se possa applicar aos contractos, os quaes são de 16 de janeiro, e portanto muito anteriores a ambos, sendo o relatorio de 15 de maio, e a carta de 24 de junho. Se o ministro tinha conhecimento destes, como é provavel que tivesse, muito de proposito deixou de se occupar com elles ; e o silencio que guarda a este respeito, particularmente na carta, prova exuberantemente que muito scientemente não se quiz fazer sabedor de haverem sido celebrados, para não se ver obrigado a manifestar uma reprovação, contentando-se com a declaração de que para o grande seminario devião ser preferidos os ecclesiasticos nacionaes.

O superior dos lazaristas confunde a direcção dos seminarios com o ensino nos mesmos. O ministro no relatorio não impugna, antes abraça o pensamento de se confiar á direcção dos pequenos seminarios aos lazaristas : note-se que elle só falla destes seminarios. Mas elle não se occupa com o ensino, a respeito do qual a lei marca regras especiaes.

Entende o superior que, uma vez confiada aos padres a direcção dos seminarios, confiado fica igualmente o ensino, e tudo quanto lhe diz respeito, como a nomeação dos professores, e a escolha dos compendios. Esta confusão de idéas explica-se facilmente em um estrangeiro, o qual é natural que tome as palavras no mesmo sentido que ellas tem no seu paiz. Assim é que elle na representação que dirigiu ao governo entende as palavras vagas do relatorio como exprimindo as mesmas idéas que em França : « C'etait comme on

« l'entend en France, l'administration et l'enseigne-
« ment tout ensemble; et dans ce sens fût rédigé le
« contract. »

Se porém um estrangeiro podia enganar-se, de certo que não se podia enganar o prelado, o qual tinha perfeito conhecimento da legislação; e sabia muito bem que o ministro não estava autorizado para por um simples aviso dispensar nessas disposições; isto quando tal aviso fosse expedido, que nunca o foi.

E se os padres forão induzidos em erro por falta das necessarias explicações no acto de se celebrar o contracto, a leitura da carta do ministro, com a declaração já notada a respeito dos nacionaes, devia chamar-lhes a attenção para este objecto; e tanto mais quanto no relatorio, que era um documento publico e official, não se faz menção de approvação de taes contractos, e nem ainda de sua existencia, podendo apenas servir o mesmo relatorio para mostrar que a qualidade de estrangeiro não é impedimento para o lugar de director ou reitor do seminario; lugar este que o superior confunde com o ensino, segundo as idéas do seu paiz. E a declaração da carta acerca dos nacionaes tanto mais devia pesar no animo do superior quanto, a respeito do ensino, ha uma notavel differença nos contractos, como se vai mostrar.

No contracto para o grande seminario declara-se que os padres ficão encarregados da sua direcção, da boa ordem, da disciplina, e da administração temporal da casa; arts. 1.° e 2.° E quanto ao ensino, suppõe-se que este, debaixo de todas as relações, fica comprehendido na direcção, sem necessidade de mais explicação nenhuma, e apenas no art. 7.° se outorga a faculdade de elles poderem nomear pessôas estranhas para professores.

Mas isto já não se julgou bastante no contracto para o pequeno seminario. Neste contracto já se sahio das generalidades; não se quiz que ficasse simplesmente subentendido o direito de regular, de dirigir o ensino, e com este direito o de escolher os compendios. Para melhor firmar o direito, estabelece-se que aos padres cabe determinar, além do numero e duração das aulas, os autores que se deverão adoptar para o ensino: é o art. 1.° E' verdade que o pequeno seminario não está comprehendido no decreto de 11 de outubro de 1851, como já o reconheceu o ministro da justiça na carta de 24 de junho escripta ao fallecido arcebispo, restringindo ao grande seminario a declaração que fez, como acima se observou; e por isso

para este seminario havia ampla autoridade para contractos, fazendo-se as declarações que se julgassem convenientes.

Mas uma semelhante declaração, como a da faculdade que se outorga para a escolha dos compendios para o pequeno seminario, não podia ser inserida no contracto para o grande seminario, sem que se quizesse ir de encontro a uma disposição clara e expressa do decreto. Então o silencio era o partido mais prudente. Se esta clausula era necessaria no contracto para o pequeno seminario, com razão muito mais forte o era no que se fez para o grande seminario; o qual está sujeito a regras especiaes. Esta circunstancia não podia escapar á perspicacia dos padres; a qual, unida á residencia de tantos annos que elles já tem no imperio, devia excital-os a reflectir sobre este objecto. E então com o mais superficial exame que fizessem, havião de ver que o contracto estava em contradição com a legislação do paiz, sem que pudessem allegar approvação do mesmo pelo governo; a qual não ha regra nenhuma de hermeneutica que autorize seja deduzida dos documentos citados pelo superior dos lazaritas.

Agora quanto ao pequeno seminario. Este é uma instituição que, comquanto não esteja reconhecida em lei, todavia entra na classe geral das creações de instrucção que as leis permittem. Estes estabelecimentos nem são seminarios diocesanos, nem podem ser considerados como taes, que só a lei lhes póde dar este caraccter; assim como não podem ter existencia legal emquanto não se constituirem conforme as disposições geraes de direito, ou emquanto não forem approvados pelo governo em virtude da autorização que elle tem para as creações desta natureza, e com as condições que lhe parecerem necessarias.

A secção acha util estes seminarios; mas a simples utilidade não é argumnento de legalidade.

Considerando, pois, o pequeno seminario da Bahia como estabelecimento particular, a secção não encontra no contracto que lhe diz respeito disposição nenhuma que offenda as leis; tendo de notar simplesmente que muito restricta fica a autoridade do prelado com os arts. 1.° e 4.°, particularmente sendo entendidos como pretendem os padres; ficando inteiramente nas mãos destes todo o governo do seminario; podendo-se applicar a este as observações relativas ao outro contracto.

Feitas estas observações a respeito dos dous contractos, a secção tomará em consideração o acto do vigario capitular, demittindo e nomeando professores para os dous seminarios.

Quanto ao pequeno seminario, não podia elle demittir e nomear professores como fez, uma vez que pelo contracto ficou reservada aos padres esta faculdade, a qual, nem ao menos dependia de accordo com o prelado, como para outros actos se exige. Bom, ou máo que fosse o contracto, devia, e deve ser respeitado. A estes seminarios não tem applicação as regras das nomeações prescriptas no decreto; e o ministro da justiça de 1856, reconhecendo esta verdade, restringiu expressamente sua declaração ao grande seminario, que é só o que está comprehendido no decreto.

Mas elle não se limitou a isto. Demittiu igualmente professores do grande seminario; nomeando logo quem os substituisse: importa declarar que nos papeis que forão presentes á secção, falla-se confusamente em um e outro seminario; mas a respeito da demissão, e consequente nomeação para o grande seminario, bem expressa é a carta do vigario capitular ao Exm. ministro da justiça de 16 de abril deste anno, referindo-se ao vigario Fonseca Lima que por elle fôra demittido.

A secção põe de parte a circumstancia de que o vigario se achava com licença por doente, e entretanto continuava a leccionar em um collegio particular, assim como a da molestia e incapacidade do padre lazarista, e põe de parte igualmente a da irregularidade das nomeações pelo superior dos padres. Nada disto era bastante para que o vigario capitular alterasse por si só um estado de cousas que existia, ha mais de cinco annos, estabelecido pelo fallecido arcebispo, e consentido pelos differentes presidentes desde longo periodo de tempo. Se aquelles professores não desempenhavão seus deveres, se as nomeações estavão irregulares, o que lhe cumpria fazer era primeiro representar tudo ao superior dos padres, e com elle concertar no melhor modo de pôr as cousas em boa ordem; e depois recorrer ao presidente da provincia, e sobretudo ao governo, para que este providenciasse na observancia das leis. Mas não o entendeu assim o vigario capitular, julgando-se autorizado para obrar por si só, e com desprezo de contractos solemnes, e das mesmas leis.

E não só demittiu, e nomeou professores, senão

tambem mandou, na portaria de 26 de fevereiro pela qual fez as nomeações, que os nomeados registrassem seus titulos na thesouraria geral para haverem seus ordenados; violando assim o mesmo decreto que invocava, que faz dependentes as nomeações da approvação do governo, sem a qual não se podia proceder ao registro. E isto deu occasião á representação do inspector ao presidente da provincia contra esta pretenção.

E' verdade que elle deu parte ao governo dos actos que havia praticado. Mas sem esperar a approvação, aliás necessaria, mandou logo entrar em exercicio os nomeados, e registrar os titulos, e conseguintemente realisar os pagamentos.

Aqui cumpre fazer menção da opinião do bispo desta diocese do Rio de Janeiro; o qual, sendo ouvido confidencialmente pelo ministerio da justiça, sobre as duas representações dos dous bispos do Pará, Rio Grande, e a dos conegos, e vigarios, exprime-se deste modo: « Eu diria que as alterações, ainda que graves
« sejão, feitas no seminario archiepiscopal estavão no
« direito do vigario capitular fazel-as, porque os se-
« minarios são instituições diocesanas, e como taes
« subordinadas ao poder do vigario capitular, que é
« o successor do bispo.....»

Mas este prelado não tinha conhecimento perfeito da materia; elle mesmo o declara nos termos seguintes: « Eu respondo á confidencial de V. Ex. com
« bastante acanhamento, porque não tenho idéa pre-
« cisa do que se ha passado, e está passando na dio-
« cese da Bahia....; as idéas que tenho sobre isto
« me são fornecidas pelas mesmas representações aqui
« juntas. Ora naquellas representações não se falla
« nos contractos, apenas na dos bispos se accusa o
« vigario capitular de que projecta lançar mão te-
« meraria na obra do fallecido arcebispo, querendo
« expellir dalli os bons padres lazaristas, demittindo
« lentes, modificando o regulamento. O mesmo si-
« lencio se nota na dos conegos e vigarios.»

A' vista disto este prelado, considerando a questão só pelos factos de que teve noticia, disse com razão que o vigario capitular está no seu direito praticando-os. Mas outro de certo seria seu parecer, se discorresse na presença dos contractos.

Antes de concluir, a secção fará a seguinte observação. As primeiras nomeações que fez o vigario capitular, recahirão em uma cadeira do pequeno se-

minario, e o titulo respectivo foi apresentado na thesouraria da provincia para ser registrado. A isto oppôz-se o inspector da mesma thesouraria, que em officio de 8 de março ao presidente da provincia, pelo qual lhe submettia a decisão do negocio, affirma que os professores anteriores tinhão titulos passados pelo fallecido arcebispo.

A secção observará que, a não haver neste officio confusão entre as cadeiras do grande e do pqueno seminario, não se póde explicar como é que se registravão os titulos sem approvação do governo, e como é que os professores deste ultimo estão recebendo ordenados pagos na thesouraria. E ainda na hypothese de que os professores leccionem simultaneamente em ambos os seminarios, seus titulos não poderão ser reconhecidos senão para o grande seminario, e não para o pequeno, como é o do que foi nomeado pela portaria de 26 de fevereiro do 1861: tudo isto precisa de explicação.

Ainda outra observação. Affirma o superior dos lazaristas na sua representação que os professores da congregação recebem sómente a quantia de 400$000 entrando para o cofre do seminario a de 600$000, a qual, junta áquella, fórma a somma de 1:000$000, que é com effeito o ordenado marcado no decreto, á excepção da cadeira de liturgia, e canto gregoriano. O contracto com os lazaristas estipula sómente o ordenado de 400$000 que elles recebem; e isto talvez em attenção a que se lhes fornece do seminario tudo quanto lhes é necessario. Mas, de qualquer modo que seja, o pagamento, como affirma o superior, depende de approvação do governo, uma vez que não é applicado o ordenado para os professores. Portanto a este respeito faz-se igualmente necessario que se exijão informações.

A' vista das observações que precedem, é a secção de parecer:

1.º Que o contracto para o grande seminario não está em harmonia com o decreto de 11 de outubro de 1851.

2.º Que o contracto para o pequeno seminario, com quanto esteja comprehendido na faculdade geral e commum a todos de fundar estabelecimentos de instrucção, não póde por si só legalisar este estabelecimento; o qual, não sendo seminario diocesano do modo reconhecido nas leis, deve ser legalisado na conformidade das mesmas leis.

3.º Que estes contractos restringem demasiadamente a autoridade episcopal; mas que, pertencendo este objecto ao regimen dos seminarios, o qual está debaixo da autoridade dos bispos, ao successor do fallecido arcebispo toca prover como entender, sem que por isso se entenda que o governo deve ser indifferente a qualquer modo de administração que se queira introduzir nos seminarios.

4.º Que, com quanto os contractos não possão ser considerados revestidos de legalidade emquanto não forem observadas as leis patrias, particularmente a que se refere ao grande seminario, todavia o vigario capitular obrou mal demittindo e nomeando professores. Os padres tinhão estes contractos; e emquanto não fossem legalmente annullados, devião ser respeitados.

Quanto ao pequeno seminario não ha objecção que se faça á delegação que o arcebispo deu para estas nomeações. A estes seminarios não se póde applicar o decreto de 1851. Portanto violou o vigario capitular um contracto que existia; sendo por isso obrigado ás respectivas indemnisações, as quaes devem correr por sua conta, como autor do facto.

Quanto ao grande seminario. Comquanto as nomeações dependão de approvação do governo; todavia não pertencia ao vigario capitular fazer-se juiz nesta materia cuja fiscalisação é propria do governo, e menos ordenar o registro dos titulos para se realisarem os pagamentos. E não sendo elle a autoridade competente para negar effeito a um contracto que estava em execução, sobre elle devem recahir igualmente as consequencias de seus actos relativos ao mesmo seminario.

5.º Que, sendo expressa nos contractos a clausula de rescisão nos termos declarados, ao novo arcebispo toca prover de modo que sejão salvas as disposições das leis, e coarctada dignamente a autoridade da sé archiepiscopal.

Vossa Magestade Imperial resolverá como melhor parecer.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 20 de julho de 1861. *Marquez de Olinda. Visconde de Sapucahy. José Antonio Pimenta Bueno.*

Aviso expedido em consequencia da consulta.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 6 de dezembro de 1861.

Exm. e Revm. Sr. Sendo ouvida a secção dos negocios do imperio do conselho de estado sobre a portaria de 26 de fevereiro do corrente anno, pela qual o vigario capitular dessa diocese, durante a sé vaga, demittiu a dois padres lazaristas do ensino das linguas franceza e grega do pequeno seminario da mesma diocese, e nomeou a dois clerigos brasileiros para substituirem aquelles padres, o que deu lugar a diversas representações que forão presentes ao governo imperial, e ácerca das quaes foi tambem ouvida a dita secção: de ordem do mesmo governo declaro a V. Ex. Revm. que os contractos feitos pelo fallecido arcebispo com os referidos padres para a direcção e ensino dos dois seminarios dessa diocese não podem vigorar, porque contêm disposições contrarias ao decreto n.º 839 de 11 de novembro de 1851 e limitativas do poder episcopal. Deve portanto V. Ex. Revm., mediante os meios que elles offerecem, rescindir os mesmos contractos, dando aos dois seminarios a organização que julgar mais conveniente de accôrdo com a legislação vigente, e entendendo-se com o governo para sua execução.

As nomeações dos padres lazaristas para professores dos seminarios não forão regulares, visto que não se observou nellas o disposto no citado decreto; e forão tambem irregulares, e pela mesma razão, as nomeações dos clerigos brasileiros feitas pelo vigario capitular, porquanto, segundo o art. 5.º do mesmo decreto, a nomeação dos lentes dos seminarios episcopaes se faz por proposta do ordinario e approvação do governo.

Ficando por isso de nenhum effeito taes nomeações, V. Ex. Revm. fará a conveniente proposta para lentes dos dois seminarios, podendo incluir nellas os padres lazaristas, os quaes porém só podem servir por meio de contracto, por serem estrangeiros.

O que tudo communico a V. Ex. Revm. para seu conhecimento e execução.

Deus guarde a V. Ex. Revm. *José Ildefonso de Souza Ramos*. Sr. arcebispo da Bahia.

Consulta de 11 de Janeiro de 1867.

Não ha recurso á corôa do acto pelo qual o bispo demitte professores do seminario.

Senhor. A secção dos negocios do imperio do conselho de estado, em cumprimento das ordens de Vossa Magestade Imperial, tem a honra de dar seu parecer sobre os recursos interpostos pelos conegos Eutychio Pereira da Rocha, Ismael de Senna Ribeiro Nery e Manoel Ignacio da Silva Espindola, professores do seminario episcopal do Pará, contra o acto do reverendo bispo que os demittiu dos lugares que occupavão.

Os fundamentos que allegão são os seguintes: 1.° que são professores do seminario com direito vitalicio por terem mais de trez annos de exercicio, não se lhes podendo applicar a disposição do art. 7.° do decreto de 1853 que autoriza os bispos para demittir os professores; 2.° que, ainda quando se lhes pudesse applicar a doutrina do art. 7.°, não estão comprehendidos em nenhum dos casos marcados no decreto, que são: prejuizo do ensino, e da educação dos alumnos, ou desprezo da religião e da moral.

Entende a secção que ainda não é occasião de ser ouvido o conselho de estado a respeito destes recursos, a que se deve conservar o caracter de recurso á corôa e não de recurso, como se diz, ao conselho de estado.

A questão é de contencioso administrativo? Neste caso os arts. 45 e 46 do regulamento n.° 124 de 5 de fevereiro de 1842 não admittem recursos senão das autoridades superiores, ministros de estado, e presidentes de provincia, e os bispos, autoridades subalternas, tem primeiro contra seus actos o recurso á corôa, que póde ser decidido pelo ministro e secretario de estado respectivo, ou pelo presidente da provincia (art. 15 do decreto n.° 1911 de 28 de março de 1857).

Só depois de decisões do ministro, ou do presidente da provincia é que, segundo a disposição do art. 16, e seguintes do mesmo decreto n.° 1911, a parte ou o bispo interpõe recurso para o conselho de estado.

E' certo que o art. 3.° diz:

« E' só competente para conhecer dos recursos á
« corôa o conselho de estado. Todavia nos casos do

« art. 1.º §§ 1.º e 2.º podem os presidentes das pro-
« vincias decidir provisoriamente as questões susci-
« tadas como decidem os conflictos de jurisdicção. »

Esta disposição deve entender-se segundo os artigos posteriores, e mesmo ser tida como não exequivel, porque contém violação da constituição e das leis, convertendo o conselho de estado em corpo deliberativo, que conhece ou resolve questões, quando é apenas consultivo, e póde ser dispensada sua audiencia, mesmo nos recursos, como é expresso no art. 46 do decreto n.º 124, que diz: « Tambem terá lugar recurso das decisões
« dos ministros de estado em materia contenciosa, e
« tanto este, como o do artigo antecedente, poderá ser
« decidido por decreto imperial, sem se ouvir, ou ou-
« vindo-se as respectivas secções e o conselho de es-
« tado. »

Como simples recurso á corôa a decisão é ainda da alçada do respectivo ministro, que na opinião da secção o deve resolver, mantendo sua jurisdicção sobre os bispos nestes actos de caracter mixto, por versarem sobre estabelecimentos de educação ecclesiastica, creados, regulados e subvencionados pelo estado. Depois da decisão ministerial é que haverá o recurso do art. 46.

Antes da decisão julga a secção conveniente ouvir-se o Revm. bispo para que ella se basêe no inteiro conhecimento do facto, e o governo imperial possa fazer justiça; e nesta occasião se lhe fará notar que devia ter dado os motivos de seu acto, quando o presidente da provincia lh'os pediu, para virem á presença do governo imperial. Se é indispensavel manter ao diocesano o prestigio de sua autoridade, e não prival-o dos meios de bem fiscalisar a educação dos mancebos que se destinão ao sacerdocio, tambem é dever do governo proteger o clero contra as violencias que lhes possão fazer seus prelados, e impedir as usurpações da jurisdicção temporal, que, se não são provaveis attentas as virtudes do alto clero, são comtudo tão possiveis que o decreto n.º 1911 as previu, e procurou acautelar ou invalidar.

O Conselheiro de Estado Marquez de Olinda dá seu parecer nos seguintes termos, referindo-se primeiramente aos fundamentos allegados pelos supplicantes.

Quanto ao 1.º fundamento o decreto é claro no artigo 7.º que autoriza a demittir, e sobre este ponto nunca se levantou duvida; e o mesmo aviso de 10 de julho de 1863, que os supplicantes citão em seu favor, salvou a disposição daquelle artigo:

Quanto ao 2.º cumpre advertir que na portaria da demissão não se expõe a razão em que se funda. Mas não se póde dissimular que a educação dos seminaristas devia de resentir-se do comportamento daquelles professores para com seu prelado.

O conselheiro procurador da corôa opina pela rejeição dos recursos. Mas elle confunde o caso presente com o do § 2.º do artigo 2.º do decreto n. 1911 de 26 de março de 1857, o qual trata das suspensões e interdictos *ex-informata consciencia*, e este não é o caso de que se trata.

Entendo portanto que estes recursos estão no caso de ser rejeitados, segundo dispõe o artigo 15 do decreto já citado de 1857.

Não terminarei sem fazer a seguinte observação. O presidente da provincia, recebendo os recursos para serem endereçados ao governo, que era quem os devia resolver, entendeu que, tendo de ser ouvido o prelado, convinha, para facilitar o expediente, que elle fosse sabedor dos recursos para allegar o que julgasse conveniente. O reverendissimo prelado porém respondeu-lhe nos termos seguintes: « Nada julgo conveniente dizer « a tal respeito. Estou prompto a dar ao governo impe- « rial as razões que me movêrão a praticar este acto, « se elle m'as pedir. » Por mais benignamente que se queira tomar esta resposta, não se póde dissimular que ella envolve a recusa de dar as razões ao presidente.

Ora ó presidente não obrou neste caso senão como delegado do governo, que é a quem compete a decisão, como elle mesmo reconheceu; elle não fez mais do que colher as necessarias informações para lh'as transmittir. O reverendissimo bispo, dando as razões que tinha, não as dava ao presidente; mas ao governo a quem deverião ser remettidas. Recusar-se a este dever, porque o presidente se adiantou a apresentar-lhe os recursos, é manifestar-lhe um melindre que em muitas hypotheses poderá ser nocivo ao prompto esclarecimento da verdade, e é mostrar um espirito de desconfiança que muito póde damnar a boa harmonia entre os poderes.

Não me occuparia com esta circumstancia, se ella não pudesse ficar como um antecedente que poderá ser allegado.

V. M. Imperial resolverá como melhor parecer.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 11 de janeiro de 1867. *Bernardo de Souza Franco. Visconde de Sapucahy. Marquez de Olinda.*

Aviso expedido em consequencia da consulta.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 24 de agosto de 1867.

Illm. e Exm. Sr. Declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que nos recursos interpostos pelos professores do seminario dessa diocese Eutychio Pereira da Rocha, Ismael de Senna Ribeiro Nery e Manoel Ignacio da Silva Spinola contra o acto do respectivo prelado que os demittiu dos lugares que occupavão, foi proferido o seguinte despacho:

« Não é recebido o presente recurso porque o reverendo bispo não fez mais do que usar do direito que lhe confere o artigo 7.º do decreto n.º 3073 de 22 de abril de 1863. »

Deus guarde a V. Ex. *José Joaquim Fernandes Torres.* Sr. presidente da provincia do Pará.

NECESSIDADE DA ENCOMMENDAÇÃO PARA OS ENTERRAMENTOS.

DOUTRINA.

A igreja preceitua que ao enterramento preceda a encommendação, mas não se recusa sepultura por falta de cumprimento desse religioso dever.

CONSULTA DE 18 DE JUNHO DE 1864.

Representação sobre a necessidade de medidas para que ao enterramento preceda a encommendação.

Senhor. Vossa Magestade Imperial foi servido ordenar que a secção dos negocios do imperio do conselho de estado désse seu parecer sobre a materia do officio do cura da freguezia do SS. Sacramento, que pede se determine que nos cemiterios publicos se exijão, para os enterramentos, documentos que mostrem ter sido feita na parochia a encommendação recommendada pela igreja: e a secção tem a honra de cumprir seu dever.

O officio do cura é do teor seguinte:

« Os avisos de 16 de março de 1859, e 15 de abril de 1862 impoem aos parochos a obrigação de ministrarem á secretaria da policia e ao governo, mensal e annualmente, o mappa dos casamentos, baptisados, e obitos, que occorrerem nas parochias. Para cumprir suas disposições vejo-me collocado em difficuldade, quiçá impossibilidade de apresentar exactamente a estatistica ou movimento desta freguezia pelo não conhecimento de muitos obitos.

« O *jus sepulturas dandi* é por sem duvida um direito importante dos parochos que nelle adquirem por seu titulo sobre o lugar, e sepultura da ovelha finada.

« A lei civil, com quanto creasse por motivos de conveniencia publica os cemiterios *extra muros*, deixou em vigor o direito das exequias, que são os suffragios, ou mais particularmente o que se chama *encommendação*, que é de jurisdicção parochial.

« Os cemiterios publicos, ao passo que exigem outros documentos para admissão e enterramento dos corpos, prescindem do consenso parochial com quebra e abandono das prescripções da igreja, que preceituão que ao enterramento preceda a encommendação dos corpos; deste modo deixa-se tambem de se abrir na parochia o competente assento, o que é um mal em relação social e de familia; porquanto, incompletas como são para satisfazerem á exigencia da igreja, não podem ser aceitas na parochia as certidões da santa casa da misericordia.

« Si em relação ás pessoas livres mesmo se observa o abandono, a indifferença attinge ao escandalo em re-

lação aos escravos. Poucos senhores cuidão em proporcionar a seus escravos em vida os soccorros espirituaes; raros são aquelles que cumprem o caridoso dever de lhes dar os derradeiros suffragios da igreja.

« A difficuldade em o cumprimento de meu dever cresce, por isso que pela falta de conhecimento do obito vejo-me privado de emittir meu juizo, ou dar informações que me são exigidas pelas autoridades.

« Em vista pois do exposto, que respeitosamente submetto á consideração e illustração de V. Ex., corre-me a obrigação de solicitar de V. Ex. providencias, que fação sobr'estar os embaraços com que luto, dignando-se determinar que nos cemiterios publicos se não aceitem, nem se fação enterramentos dos corpos, senão em vista de documento da parochia que mostre ter-se feito a encommendação, obrigando-se assim que os interessados nos enterros procurem o concurso parochial, com o que não só o parocho se habilitará para cumprir seus deveres de natureza civil, mas tambem será menos sensivel o indifferentismo religioso que com pezar se observa em transgressão da lei ecclesiastica. »

Sobre o mesmo objecto dirigiu o vigario capitular ao governo o seguinte officio:

« Desde que o corpo legislativo concedeu a empreza funeraria á santa casa da misericordia, ouvi levantar-se da parte dos parochos um queixume muito agudo pelo ferimento de seus direitos sobre os mortos, os quaes fazendo em vida parte da communhão religiosa erão isentos, na sua morte, de darem signaes dessa communhão que a igreja tanto recommenda. Este queixume ao principio foi interpretado como oriundo da sordidez de interesses, desprezando-se a sua fonte, que era o principio canonico de que aquelle, que durante a vida percebe das mãos do parocho os sacramentos, deve no acto da morte, no ultimo momento de sua estada na terra, dar tambem um signal de que vivia nessa communhão, e que o parocho, que era o ministro que abria a porta para a igreja, devia tambem ser aquelle que devia dar o ultimo adeus religioso ou o *requiescat in pace*.

« Nisto havia e ha uma harmonia social que a igreja não cessa de recommendar. Aquelle que abre a porta como ministro de Jesus Christo, para que se entre para a casa do Senhor, deve tambem pela mesma razão de principios fechal-a, quando a vida

fenece. O tempo traduzio em factos estes principios, e deu força áquelles queixumes. Não parece bem, não é social, não é religioso que o parochiano defunto seja sepultado sem a benção do parocho. Seja este acto feito como quizerem, ou quando quizerem; o que convém, Exm. Sr., é que não seja enterrado corpo algum catholico sem que o parocho interfira com a sua oração, com a sua benção, e sem dar o signal de que aquelle, que vai baixar á região dos mortos, vivia em communhão com o seu parocho, e por meio deste com toda a igreja.

« A empreza funeraria podia, devidamente autorizada, não conceder o *sepulte-se*, sem que o parocho puzesse na guia, ou que melhor nome tenha, que conduz o feretro a nota de *encommendado*. Ou tambem ordenar-se ao administrador do cemiterio que não recebesse cadaver, ou não desse sepultura, sem preceder a encommendação parochial.

« Por esta occasião apontarei a V. Ex. uma irregularidade, que se nota nos assentamentos de obito, cujas certidões são passadas pela empreza funeraria, que, noticiando a morte de F. e dizendo casado ou viuvo, não exprime explicitamente o nome da pessôa com quem era casado. Isto traz graves males aos viuvos, que querem contrahir segundas nupcias; pois que faltando o nome da viuva, ou viuvo nas certidões de obito, faz-se preciso depois, para as segundas nupcias, que se justifique o primeiro casamento; irregularidade esta que desappareceria se o parocho, como mandão os sagrados canones, interviesse na morte dos seus freguezes por meio do acto religioso, ou encommendação.

« Ainda nisto, Exm. Sr., se dá a harmonia, que costuma existir em todos os actos da religião. Aquelle que passa o titulo ou certidão de baptismo é o mesmo que passa o de casamento, e deve ser o mesmo que passe o de morte. A mesma casa, d'onde o fiel se acostuma a ir procurar os remedios a seus males espirituaes, deve tambem ser aquella onde encontre os trez titulos ou certidões: o da vida, ou baptismo, o do casamento, ou da familia, e o da morte, ou o que quebra os vinculos que os prendião em todos estes actos successivos da communhão, e da paz religiosa.

« Tenho exposto ligeiramente, como me cumpre fazer, a minha opinião sobre o comportamento da empreza funeraria encarregada exclusivamente dos enterramentos; e espero da religião de V. Ex. alguma

medida que ponha termo a este estado provisorio em que se está presentemente; e outro tanto espero de V. Ex., que, ouvindo o queixume dos parochos, attenda com alguma medida que sustente os principios canonicos, que, sem braço gigantesco para sustentar-se, necessitão que os filhos da igreja lhes dêem o apoio material de que carecem. »

Tendo-se exigido, por ordem de Vossa Magestade Imperial, que o provedor da santa casa informasse sobre esta materia, respondeu elle na fórma seguinte:

« Desde 1853 que, por intermedio do finado bispo conde de Irajá, os vigarios das differentes freguezias se queixão de a santa casa os haver esbulhado em sua jurisdicção parochial, no que respeita á encommendação dos mortos. A administração da santa casa, porém, muito ao contrario concorreu para que nos regulamentos de 17 de fevereiro de 1855 e de 3 de agosto de 1861 se mantivessem os direitos prarochiaes, prohibindo as encommendações de sepultura nas capellas dos cemiterios como permittia o regulamento de 14 de junho de 1851, e em geral todas as ceremonias pertencentes ao ministerio parochial. Não é possivel fazer mais: a empreza não póde, nem deve encarregar-se de obrigar as partes, que solicitão enterros, a fazer transportar ás igrejas os cadaveres, sempre que os parochos não puderem ou não quizerem ir á casa dos finados; ella não póde nem deve expedir guias senão em conformidade dos pedidos que lhe são feitos, que é quanto lhe incumbe o regulamento. »

A secção acha justas e ponderosas as razões produzidas pelo reverendo vigario capitular, e pelo reverendo cura. A preterição da encommendação religiosa não só offende os canones, e perturba o estado das familias, com o qual está ligada a ordem publica, como difficulta, ou, com mais exactidão, impossibilita os parochos de satisfazerem seus deveres civis.

Para acudir a estes inconvenientes indica o Rev. cura a providencia de se ordenar que não se aceitem, nem se enterrem os corpos sem a declaração parochial de estar satisfeita a encommendação religiosa. Esta medida tem inconvenientes em sua execução.

Para este estado de cousas não ha duvida que concorreu o regulamento primitivo dos cemiterios, instituindo a encommendação nos mesmos; d'onde devia seguir-se ou que se prescindisse da encommendação pelo parocho, ou que se fizessem duas encommendações,

com offensa, em ambos os casos, das disposições canonicas. Esta disposição cessou pelos regulamentos de 17 de fevereiro de 1855 e 3 de agosto de 1861, os quaes acabárão com aquella encommendação. Mas o mal estava feito: o resultado é o que com toda verdade acabão de expôr aquellas duas autoridades ecclesiasticas.

A administração da santa casa da misericordia não póde deixar de se conformar com os regulamentos que lhe dizem respeito. Sobre a medida indicada pelo Rev. cura, a resposta do Exm. provedor é satisfactoria.

O meio que occorre como removendo todos os inconvenientes é: que se determine que em juizo, ou civil ou ecclesiastico, não sejão admittidas certidões de obitos senão sendo extrahidas dos respectivos livros parochiaes. Mas isto só por lei póde ser estabelecido.

E este é o alvedrio que a secção julga dever apontar.

Vossa Magestade Imperial resolverá como melhor parecer.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 18 de junho de 1864. *Marquez de Olinda. Visconde de Sapucahy.*

Sou da opinião do conselheiro procurador da corôa (*), e tanto mais receio os inconvenientes da obrigação da

---

(*) A opinião do conselheiro procurador da corôa foi a seguinte:

« Não parece aceitavel a medida que suggere o conego cura da parochia do SS. Sacramento desta côrte, como meio de facilitar-lhe o cumprimento dos deveres, e tornar-se menos sensivel o indifferentismo religioso; isto é, não se aceitarem nem se fazerem enterramentos de corpos nos cemiterios publicos senão em vista de documento da parochia que mostre haver-se feito a encommendação; não só attenta a odiosidade della pela denegação de sepultura que envolve, mas tambem porque não faltando aliás ao governo imperial meios menos violentos, quando necessarios sejão para facilitar aos parochos o cumprimento dos seus deveres civis, é muito de receiar que semelhante medida, longe de acautelar o indifferentismo religioso, pelo contrario venha a produzir peiores resultados. O governo é verdade que tem exigido algumas condições para que os corpos sejão recebidos nos cemiterios; porém estas condições são exigidas de empregados civis, que podem ser obrigados a satisfazel-as por meio da responsabilidade; o que certamente não acontece com os parochos e empregados ecclesiasticos, que quando deneguem por qualquer motivo o documento da parochia, que mostre haver-se feito a encommendação, não ha meio nem para obrigal-os a fazel-a, e nem de dar aos interessados o dito documento.

E' este o meu parecer, porém o governo de Sua Magestade o Imperador resolverá como entender mais acertado. Rio 9 de maio de 1864. Desembargador *Lourenço José Ribeiro.* »

encommendação pelo parocho para se dar sepultura ao corpo, quanto é esta encommendação materialmente impossivel em muitos casos. As certidões de baptismo, casamento e obito não forão mais exactas, nem mais certas, ou promptas quando as passavão os parochos, ou porque são elles que as passão; e para effeitos civis não vejo porque seja indispensavel que as passe o parocho. Sei bem que no Rio de Janeiro está se pondo grandes difficuldades a casamentos (que aliás se devem animar) a titulo de falta de certidão de obito da primeira mulher, até em casos em que seu proprio pai o attesta. O tempo é que nos mostrará os meios de sahir destas difficuldades; por ora entendo que se deve deferir de conformidade com o parecer do conselheiro procurador da corôa que a obrigação de apresentar documento de ter-se feito a encommendação, para que se dê sepultura aos corpos, póde trazer muitos inconvenientes, e que outros meios devem procurar-se para o fim de tornar geral, porém nunca forçada, a encommendação dos defuntos pelo seu parocho. *Bernardo de Souza Franco.*

Avisos expedidos em consequencia da consulta.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 2 de novembro de 1864.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 20 de fevereiro ultimo, em que V. S. expondo as difficuldades que encontra para o cumprimento da obrigação imposta aos parochos pelos avisos de 16 de março de 1859 e 15 de abril de 1862, pede se determine que nos cemiterios publicos não se fação enterramentos sem a apresentação de documento que mostre ter-se feito a encommendação recommendada pela igreja.

Trazendo a medida por V. S. solicitada um vexame odioso á população, e não podendo a empreza funeraria ser obrigada a conduzir os cadaveres ás matrizes para que ahi tenha lugar a encommendação, entende o governo imperial que o unico meio proficuo e efficaz de se obter, como convém, a observancia daquelle preceito da igreja é a existencia nas capellas dos cemiterios de capellães devidamente autorizados pelos parochos para o dito fim.

Deus guarde a V. S. *José Liberato Barroso.* Sr. cura da parochia do SS. Sacramento da côrte.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 2 de novembro de 1864.

Passo ás mãos de V. S. Illma. a inclusa cópia do aviso que acabo de dirigir ao Rev. conego cura da parochia do SS. Sacramento ácerca do pedido por elle feito da expedição de ordens. para que nos cemiterios publicos não se fação enterramentos sem apresentação de documento que mostre ter sido observado o preceito da igreja, relativo á encommendação; e recommendo a V. S. Illma. que promova a adopção de providencias no sentido indicado no final do dito aviso.

Por esta occasião communico a V. S. Illma. que, attendendo á representação de V. S. Illma no officio de 18 de abril ultimo, em que informou sobre aquelle objecto, expeço aviso nesta data ao provedor da santa casa da misericordia para que nos assentamentos de obito das pessôas casadas se declare o nome do conjuge sobrevivente.

Deus guarde a V. S. Illma. *José Liberato Barroso.* Sr. vigario capitular da diocese do Rio de Janeiro.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 2 de novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr. Sua Magestade o Imperador, attendendo a uma representação do Rev. monsenhor vigario capitular desta diocese, manda recommendar a V. Ex. que dê as precisas ordens para que nos assentamentos de obito das pessôas casadas se declare o nome do conjuge sobrevivente.

Deus guarde a V. Ex. *José Liberato Barroso.* Sr. marquez de Abrantes.

Consulta de 5 de março de 1866.

RESOLUÇÃO IMPERIAL DE 9 DE MARÇO DE 1866.

Recusa de encommendação quando o parocho se apresenta para fazel-a.

Senhor. Mandou Vossa Magestade Imperial por aviso de 8 de fevereiro ultimo que a secção dos negocios do imperio do conselho de estado consulte com seu parecer sobre a representação do vigario collado do Curvello contra o procedimento que teve o tenente coronel Candido de Souza Vianna, quando elle se apresentou na casa do mesmo tenente coronel para fazer uma encommendação.

O pedido do parocho, que allega ter sido insultado no exercicio de suas funcções civis e ecclesiasticas, e o pretende provar com dous documentos, é que Vossa Magestade Imperial se sirva mandar dar providencias.

A secção reconhece no Rev. parocho o direito de fazer as encommendações aos defuntos de sua parochia, o qual, além dos concilios e constituição do bispado, está determinado no art. 2.º do decreto n.º 796 de 14 de junho de 1851; porém lhe parece que o meio de obrigar o herdeiro ou senhor ao pagamento dos emolumentos não póde ser outro senão o judicial, chamando-o perante o juiz de paz do districto em cuja alçada está a quantia pedida. O juiz decidirá se, mesmo não se tendo feito a encommendação, são devidos os emolumentos, e qual sua quota, pondo termo a esta questão que não é edificante entre um parocho e sua ovelha.

Quanto á parte crime, não parece á secção que se dê no caso figurado o crime de desobediencia do art. 128 do codigo penal, porque não são obrigatorios os actos religiosos, como os de encommendação na casa do defunto, e a recusa não constitue crime passivel de pena temporal.

O insulto allegado, se o houve, tem de ser classificado no § 2.º do art. 237 do codigo penal, que diz: « art. 237. O crime de injuria commettido por algum « dos meios mencionados no art. 230 § 1.º contra cor- « porações que exerção autoridade publica:

« Penas: de prisão por 4 mezes a um anno, e de multa « correspondente á metade do tempo.

« § 2.° Contra qualquer depositario, ou agente de au-
« toridade publica em razão do seu officio:
« Penas: de prisão por 3 a 9 mezes, e de multa cor-
« respondente á metade do tempo. »
E' então crime particular, que para ser punido precisa queixa do offendido, sem que a promotoria publica tenha de intervir.
O mesmo a respeito do outro facto de insulto allegado, e que se pretende provar com uma justificação que se junta. A secção não póde deixar de observar que o caracter politico desta justificação, revelando a existencia de luta eleitoral entre o parocho e o juiz de paz, compromette a posição de imparcialidade que tão bem assenta nos ministros do Senhor.
A decisão deve ser no sentido de remetter as questões ao juizo competente, se Vossa Magestade Imperial assim o houver por bem.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 5 de março de 1866. *Bernardo de Souza Franco. Visconde de Sapucahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço de S. Christovão 9 de março de 1866. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *Marquez de Olinda.*

Aviso expedido de conformidade com a imperial resolução.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 12 de março de 1866.

Illm. e Exm. Sr. Foi presente a Sua Magestade o Imperador uma representação em que o vigario collado da villa do Curvello se queixa do procedimento que teve o tenente coronel Candido de Souza Vianna despedindo-o bruscamente de sua casa quando nella se apresentou para fazer uma encommendação.
E o mesmo Augusto Senhor, conformando-se por sua immediata resolução de 9 do corrente com o parecer da secção dos negocios do imperio do conselho de estado, manda declarar a V. Ex., para o fazer constar áquelle vigario, que o poder judiciario é o competente para tomar conhecimento dos factos expostos na referida representação.
Deus guarde a V. Ex. *Marquez de Olinda.* Sr. presidente da provincia do Minas Geraes.

ALTERAÇÃO DOS COMPROMISSOS DE IRMANDADES SEM AS FORMALIDADES NELLES PRESCRIPTAS.

DOUTRINA.

Sómente reconhecendo-se a gravidade das causas que embaração a execução do compromisso, póde ser autorizada a sua reforma sem as formalidades nelle prescriptas.

Alteração dos compromissos de irmandades sem as formalidades nelles prescriptas.

CONSULTA DE 24 DE JULHO DE 1862.

Resolução imperial de 30 de agosto de 1862.

Senhor. A mesa administrativa da confraria de Sant'Anna da freguezia de S. João Baptista de Macahé, tendo pedido autorização para alterar o seu compromisso, prescindindo das formalidades legaes que elle prescreve para se lhe fazerem reformas, houve por bem Vossa Magestade Imperial mandar por aviso de 18 do mez de julho deste anno que a secção do imperio do conselho de estado consulte com o seu parecer.

Os estatutos que a confraria pretende que sejão reformados forão confirmados pelo governo imperial em 8 de fevereiro de 1849, e os motivos porque a mesa administrativa pede a reforma, independentemente das clausulas prescriptas nos mesmos, reduzem-se á impossibilidade allegada de lhes alterar disposições que segundo sua petição impedem a conservação da confraria, e poem em risco de cahir novamente em ruina o modesto edificio onde orárão os companheiros do veneravel Anchieta. Infelizmente diz a mesa que a confraria extinguir-se-ha irremediavelmente, sem probabilidade de salval-a; porque os que o podem fazer não querem; e os que o querem não podem.

Todo o mal, accrescenta a mesa, vem de que, sendo as joias dos officiaes avultadas, torna-se necessario diminuil-as a fim de que taes empregos se tornem accessiveis aos pobres, que são menos caprichosos, e entre os quaes se achão mais firmes os sentimentos religiosos, e mais viva a devoção aos santos.

A mesa acha remedio a estes males na diminuição das joias, na faculdade de fazer escolha do director da capella, não sómente d'entre os ex-definidores, porém d'entre os simples irmãos, e na alteração d'outros artigos do compromisso sobre eleição e posse dos officiaes da irmandade; e como esta reforma não se póde levar a effeito na fórma do cap. 17 do compromisso, que exige reunião da mesa conjuncta com o numero de dous terços do total dos irmãos convidados, e voto de dous terços dos irmãos presentes, pede ser autorizada para, independente da mesa conjuncta, no caso

de não se poder reunir, deliberar provisoriamente no sentido exposto.

A' secção parece que, sendo de moderna data o compromisso, precisa informação sobre as causas, que tem embaraçado a sua execução, porque sómente reconhecida a sua gravidade, e impossibilidade de as remover, segundo as regras do compromisso, é que se poderia autorizar a modificação requerida pela mesa, cujas funcções não se estendem a pedir derogação de clausulas, reclamadas pela associação toda, ou por ella aceitas, e confirmadas pela primeira autoridade do imperio.

E' pois a secção de parecer que se peça informações ao presidente da provincia, ouvido o juiz das capellas do districto, sobre os seguintes pontos : 1.° se a confraria tem cumprido as regras do compromisso quanto á eleição annua dos seus officiaes ; 2.° se a eleição se tem verificado todos os annos, e tomado posse os novos eleitos, e no caso negativo quaes os annos em que não se procedeu á eleição, ou não tomárão posse os novos eleitos ; 3.° qual o estado da capella, se tem sido devidamente administradas suas rendas, prestado a confraria contas, e qual o resultado das correições que deve ter feito o juiz de direito da comarca em cumprimento das disposições do decreto n.° 834 de 2 de outubro de 1851, e designadamente das do art. 46 §§ 2.°, 3.°, 4.°, 5.° e 6.°

Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr de justiça.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 24 de julho de 1862. *Bernardo de Souza Franco. Visconde de Sapucahy. Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço de S. Christovão 30 de agosto de 1862. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *Marquez de Olinda.*

Aviso expedido em observancia da imperial resolução.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 5 de setembro de 1862.

Illm. e Exm. Sr. Tendo requerido ao governo imperial a confraria de Santa Anna da freguezia de S. João

Baptista de Macahé licença para poder reformar o seu compromisso independentemente das formalidades legaes que o mesmo prescreve, cumpre que V. Ex. informe sobre os seguintes pontos:

1.° se a confraria tem cumprido as regras do compromisso quanto á eleição annua de seus officiaes;

2.° se a eleição se tem verificado todos os annos e tomado posse os novos eleitos; e no caso negativo quaes os annos em que não se procedeu á eleição, ou não tomárão posse os novos eleitos;

3.° qual o estado da capella; se tem sido devidamente administradas suas rendas, e prestado a confraria contas, e qual o resultado das correições que deve ter feito o juiz de direito da comarca em cumprimento das disposições do decreto n.° 834 de 2 de outubro de 1851, e designadamente das do art. 46 § § 2.°, 3.°, 4.°, 5.° e 6.°

Deus guarde a V. Ex. *Marquez de Olinda.* Sr. vice-presidente da provincia do Rio de Janeiro.

Resposta do presidente.

3.ª secção. Palacio da presidencia da provincia do Rio de Janeiro em 9 de dezembro de 1862.

Illm. e Exm. Sr. Em execução ao aviso de 5 de setembro ultimo, em que V. Ex., declarando que ao governo imperial requereu a confraria de Santa Anna da freguezia de S. João Baptista de Macahé licença para poder reformar o seu compromisso independentemente das formalidades legaes que o mesmo prescreve, exige que esta presidencia informe sobre os seguintes pontos: 1.° se a confraria tem cumprido as regras do compromisso quanto á eleição annua de seus officiaes; 2.° se a eleição se tem verificado todos os annos, e tomado posse os novos eleitos; e no caso negativo quaes os annos, em que não se procedeu á eleição, ou não tomárão posse os novos eleitos; 3.° qual o estado da capella, se tem sido devidamente administradas suas rendas, e prestado a confraria contas, e qual o resultado das correições que deve ter feito o juiz de direito da comarca em cumprimento das disposições do decreto n.° 834 de 2 de outubro de 1851, e designadamente das do art. 46 § § 2.°, 3.°, 4.°, 5.° e 6.°: tenho a honra de transmittir a V. Ex. a inclusa cópia do officio, em que o juiz de direito da comarca de Cabo Frio, a quem mandei ouvir, participa-me: 1.° que só em março de 1849 foi que começou a vigorar o compromisso da confraria, em cuja execução

desde a installação da referida confraria previrão-se difficuldades quanto ás regras para a eleição e posse de seus officiaes, algumas das quaes, não obstante os esforços das mesas respectivas, não puderão vencer-se; 2.° que nada podendo informar a respeito da regularidade das épocas das eleições e posses de suas administrações, pelas razões no mesmo officio expendidas, limita-se a remetter-me a nota inclusa dos dias, em que tiverão lugar as eleições, accrescentando que para haver mesa plena tem-se convocado empregados fóra do exercicio para substituir os effectivos; 3.° que a capella se acha em bom estado, tendo sido ultimamente reparada á custa da irmandade; que lhe parece terem sido as rendas bem administradas e fiscalisadas; e finalmente que a contar de 1855 para cá a confraria tem deixado de prestar contas, em virtude do que o mesmo juiz expende no referido officio.

Deus guarde a V. Ex. Illm. e Exm. Sr. Marquez de Olinda, presidente do conselho de ministros e ministro e secretario de estado dos negocios do imperio. *Luiz Alves Leite de Oliveira Bello.*

Officio do juiz de direito da comarca.

Illm. e Exm. Sr. Tenho presente o officio de V. Ex. datado de 10 de setembro proximo passado, em que me communica que, tendo requerido ao governo imperial a confraria de Santa Anna da freguezia de S. João Baptista de Macahé licença para poder reformar o seu compromisso, independente das formalidades legaes que o mesmo prescreve, não podia V. Ex. dar cumprimento ao aviso de 5 do dito mez do ministerio dos negocios do imperio, sem que eu o informasse acerca dos seguintes pontos:

1.° se a confraria tem cumprido as regras do compromisso, quanto á eleição annua de seus officiaes;

2.° se a eleição se tem verificado todos os annos, e tomado posse os novos eleitos, e no caso negativo, quaes os annos em que se não procedeu á eleição ou não tomárão posse os novos eleitos;

3.° qual o estado da capella; se tem sido devidamente administradas as suas rendas e prestado a confraria contas, e qual o resultado das correições que eu devêra ter feito em observancia das disposições do decreto n.° 834 de 2 de outubro de 1851, e designadamente das do art. 43 §§ 2.°, 3.°, 4.°, 5.° e 6.°

Cumpre-me responder a V. Ex., quanto aos dous primeiros pontos, do modo seguinte:

A confraria de Santa Anna teve principio, como devoção, em 1845, e o seu actual compromisso só principiou a vigorar em 23 de março de 1849, quando o respectivo juiz pôz o cumpra-se na carta imperial de confirmação, e os seus livros só em julho do mesmo anno é que forão sellados e rubricados, por consequencia desta data em diante foi que principiou a haver alguma regularidade na sua escripturação, feita quasi sempre por pessôas inexperientes da materia; antes della tudo foi confusão, e faltando a acta da eleição de 1848 que não existe na secretaria, por isso nada posso informar a respeito: principiarei de 1849.

A solemnidade da gloriosa Santa Anna, posto que não seja das festas mudaveis, é comtudo indicada no calendario para o ultimo domingo de julho.

A eleição do provedor e director da capella deve pelo compromisso verificar-se na 5.ª feira anterior, 7.° dia da novena, e no sabbado vespera da festa deve-se ultimar a eleição dos mais officiaes e definidores para publicar-se no dia seguinte; eis o que dispõe o compromisso; mas eu não posso, com a pressa que V. Ex. exige, informar nada certo a respeito desta regularidade, porque, como em todos os periodos de sete annos o domingo avança sempre um dia cada anno, seria preciso ter á mão uma collecção completa de calendarios desde 1849 a 1862, a fim de verificar quando a festa se fez em seu dia proprio; e por isso me limito a remetter a nota inclusa, da qual se vê claramente quaes as datas em que houve as eleições e posses das differentes administrações da confraria, segundo consta de sua escripturação, desde que começou a ter alguma ordem, e com ella julgo ter satisfeito os primeiros dous quesitos do officio de V. Ex., devendo sómente accrescentar que, para haver mesa plena, se tem isto conseguido recorrendo-se ás disposições que autorizão a convocação dos ex-empregados para substituir os effectivos, não devendo tambem escurecer a V. Ex. que desde a installação da confraria viu-se que as formalidades marcadas no compromisso para a eleição e posse trazião difficuldades na pratica, que muitas vezes se não puderão vencer; sendo porém certo que as mesas sempre se esforçárão por cumprir nas diversas eleições as formalidades compromissaes.

Quanto ao 3.° e ultimo quesito, devo informar a V. Ex. que a capella se acha em muito bom estado, e ainda ha pouco foi reparada á custa da irmandade.

Pelo que diz respeito ás suas rendas, que consistem unicamente em joias dos mesarios, annuaes dos irmãos, e algumas esmolas, me parece que tem sido devidamente administradas, e fiscalizadas com zelo. A confraria prestou contas até o anno de 1855, perante a provedoria de capellas, e desde essa data não tem sido por ella chamada a contas, em razão de não ter ainda sido deferido um requerimento que tem ido a todas as correições desde 1856 acompanhando os livros da confraria, o qual é tendente ao pagamento dos novos e velhos direitos, que pelo juiz de direito em correição forão exigidos á irmandade, e que ella allegava ter já pago, requerendo o procurador uma dilação para mostrar que a irmandade estava quite, em quanto pedia á thesouraria certidão, da qual já se muniu para apresental-a na primeira correição.

Nas contas tomadas no anno de 1855 glozou o juiz de capellas as despezas dos trez primeiros annos, não por terem sido mal feitas, mas por faltas que allegou existirem na escripturação respectiva, approvando as dos trez seguintes.

Contra esse glozamento recorrerão as prejudicadas para o juiz de direito meu antecessor na correição de 1857, e pende neste juizo o requerimento para ser deferido, quando forem corrigidos os livros da confraria, o que até hoje ainda não teve lugar, apesar de terem os livros e o requerimento sido apresentados em todas as correições do dito meu antecessor, das quaes sempre descião sem nenhum provimento, e por isso estão até ao presente sem serem corrigidos. Pretendo na primeira correição que abrir no termo de Macahé tomar conhecimento deste negocio, pois não ignora V. Ex. que estou ha pouco tempo nesta comarca.

E' com verdade quanto posso informar á V. Ex., não obstante que para isso grandes esforços eu empreguei, sendo pois estas as causas por que não respondi logo ao officio de V. Ex. de que trato.

Deus guarde á V. Ex. Barra de S. João 17 de novembro de 1862. Illm. e Exm. Sr. desembargador Luiz Alves Leite de Oliveira Bello, presidente da provincia do Rio de Janeiro. O juiz de direito *João da Costa Lima e Castro*

Obtidas estas informações, consultou novamente a secção nos seguintes termos:

Senhor. Foi Vossa Magestade Imperial servido mandar por aviso de 23 de dezembro proximo passado que a secção dos negocios do imperio do conselho de estado consulte de novo sobre a reforma do compromisso da confraria de Santa Anna da freguezia de S. João Baptista de Macahé, sobre que já teve a honra do dar o parecer assignado em 24 de julho do anno passado, approvado pela resolução de consulta de 30 de agosto do mesmo anno.

Tendo o presidente da provincia do Rio de Janeiro ouvido o juiz de direito da respectiva comarca, enviou ao governo as informações deste com que concorda.

A' secção parece que á vista do bom estado da capella, esforços que faz a confraria para cumprir o compromisso, e embaraços que encontra desde que começárão a vigorar em março de 1849, para satisfazer algumas de suas disposições, ou para lhes propôr reforma segundo determina o § 2.° do art. 17, póde ser a mesa administrativa autorizada para propôr a reforma prescindindo do comparecimento dos dous terços dos membros que devem formar a mesa conjuncta, e regulando-se o acto pela disposição dos §§ 1.° e 2.° do capitulo 13, ficando as novas disposições sujeitas á approvação do governo imperial e do bispo diocesano na parte religiosa, se fôr tambem alterada, sem o que não será posta em vigor.

Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr mais justo.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 24 de fevereiro de 1863. *Bernardo de Souza Franco. Manoel Felizardo de Souza e Mello. Visconde de Sapucahy.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço de S. Christovão 18 de março de 1863. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *Marquez de Olinda.*

INTERVENÇÃO DOS REVERENDOS BISPOS NA CREAÇÃO DE PAROCHIAS.

Intervenção dos reverendos bispos na creação de parochias.

O aviso publicado a pag. 74 do vol. 1.º não é o unico sobre este assumpto.

Existem os de 2 de junho de 1846 e 11 de agosto de 1847, que passamos a transcrever, por não estarem incluidos na collecção das decisões do governo.

Ministerio dos negocios da justiça. Rio de Janeiro em 2 de junho de 1846.

Illm. e Exm. Sr. Forão presentes a Sua Magestade o Imperador, com o officio de V. Ex. de 2 do mez passado sob n.º 37, as cópias do que a V. Ex. dirigira o reverendo bispo de Pernambuco e do que V. Ex. lhe endereçára em resposta, todos relativos á execução dos actos legislativos da assembléa dessa provincia de n.ºs 150 a 157 promulgados na sessão extraordinaria do corrente anno, e pelos quaes forão creadas algumas novas freguezias e alterados os limites de outras já creadas.

Dos mencionados officios vê-se que, olvidado ou não sciente V. Ex. do disposto no aviso expedido por esta secretaria de estado dos negocios da justiça em 27 de fevereiro de 1844, em virtude de immediata resolução da consulta de 10 do dito mez, sanccionou os referidos actos legislativos e os mandou executar, sem que, como cumpria, e se achava recommendado naquelle aviso, tivesse previamente ouvido ao reverendo bispo diocesano, o qual, com este fundamento, recusa executar, na parte que lhe compete, os mencionados actos legislativos.

E inteirado o mesmo Augusto Senhor de todo o expendido, manda declarar a V. Ex. que, comquanto seja censuravel a omissão da presidencia dessa provincia, esta falta não autorizava com tudo o reverendo bispo, tivesse ou não havido informação sua, para recusar-se á execução dos actos legislativos de que se trata, os quaes, uma vez sanccionados, erão leis emanadas de um poder competente, ás quaes só lhe cumpria obedecer; e que neste sentido se lhe expede nesta data aviso, a fim de que cumpra as mencionadas leis; ficando porém V. Ex. na intelligencia de que o governo imperial espera que mais se não reproduza a estra-

nhavel falta de serem leis semelhantes sanccionadas sem prévia informação do respectivo prelado.

Deus guarde a V. Ex. *José Joaquim Fernandes Torres.* Sr. presidente da provincia de Pernambuco.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios da justiça em 2 de junho de 1846.

Exm. e Revm. Sr. Em officio de 30 de abril ultimo representa V. Ex. Revm. contra o presidente dessa provincia, por ter elle sanccionado sem prévia informação de V. Ex. Revm. os actos legislativos da assembléa da mesma provincia de n.os 150 a 157, promulgados na sessão extraordinaria do corrente anno, e todos relativos á creação e divisão de algumas freguezias.

Com este officio foi presente a Sua Magestade o Imperador cópia de outro dirigido por V. Ex. Revm. em 27 do dito mez ao presidente dessa provincia, no qual V. Ex. Revm. se recusa abertamente a executar, na parte que lhe toca, os mencionados actos legislativos, com o fundamento de não ter sido previamente ouvido sobre a conveniencia da creação e divisão das referidas freguezias na fórma recommendada em aviso desta secretaria de estado de 27 de fevereiro de 1844.

E inteirado o mesmo Augusto Senhor do conteudo naquelles officios, manda declarar a V. Ex. Revm. que, com quanto seja censuravel a omissão da presidencia dessa provincia, essa falta não autorizava comtudo V. Ex. Revm., tivesse, ou não havido prévia informação sua, para recusar-se á execução dos actos legislativos de que se trata, os quaes estando, como estão sanccionados, são leis emanadas de um poder competente, ás quaes, em quanto não forem revogadas, cumpre que V. Ex. Revm. obedeça, e as faça executar na parte que lhe toca. Nem a V. Ex. Revm. assiste outro direito em casos taes, senão o de representar a Sua Magestade o Imperador, para que o mesmo Augusto Senhor na occasião da apresentação dos parochos, possa, quando assim o houver por bem, deixar de estabelecel-os, onde não forem reclamados pelas dioceses; sendo este o unico correctivo do amplissimo poder nesta parte conferido ás assembléas provinciaes pelo acto addicional, quando ellas não quizerem ouvir os respectivos prelados sobre a creação de novas freguezias, como no citado aviso de 27 de fevereiro se commenta.

O que communico a V. Ex. Revm. para seu conhecimento; ficando na intelligencia de que nesta

data se renovão as ordens dadas á presidencia dessa provincia para que mais se não reproduza nella o facto de serem leis semelhantes sanccionadas sem prévia informação de V. Ex. Revm.

Deus guarde a V. Ex. Revm. *José Joaquim Fernandes Torres*. Sr. bispo de Pernambuco.

Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios da justiça em 11 de agosto de 1847.

Exm. e Revm. Sr. Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 28 de novembro do anno passado, em que V. Ex. insiste em não dar cumprimento ás leis provinciaes n.os 150 a 157 sobre divisas e alteração de parochias, com os mesmos fundamentos sobre que já o mesmo Augusto Senhor havia resolvido, como foi communicado a V. Ex. no aviso de 2 de junho do dito anno; á vista do qual, fundamentado na constituição do imperio em conformidade com os sãos principios do direito publico ecclesiastico, que distingue os limites dos dous poderes temporal e espiritual, pela natureza dos objectos, sendo fóra de toda a duvida que o territorio é objecto temporal, não era de esperar que V. Ex. continuasse a recusar-se ao cumprimento das ditas leis emanadas do poder legislativo competente, quaesquer que fossem os inconvenientes que as acompanhassem, cumprindo a V. Ex. sómente leval-os ao conhecimento do mesmo poder legislativo para resolver.

O governo reconhece a conveniencia de ser ouvido o ordinario sobre a divisão das parochias e tem providenciado a este respeito quanto lhe cabe, mostrando assim os seus sentimentos de consideração e harmonia ao poder espiritual, não podendo ir mais adiante sem violar a constituição do imperio, que conferiu ás assembléas legislativas provinciaes a attribuição absoluta e incondicional de dividir as parochias; sentimentos que V. Ex. sem duvida manifestará reciprocamente quando tiver examinado só por si a questão no seu verdadeiro ponto de vista, pondo á parte as suggestões de interessados bem ou mal fundadas.

Em vista do exposto manda Sua Magestade o Imperador que V. Ex., sem perda de tempo, ponha a concurso as parochias indicadas, que por demasiado tempo tem estado sem pastor proprio.

Deus guarde a V. Ex. *Nicoláo Pereira de Campos Vergueiro*. Sr. bispo de Pernambuco.

CONVERSAO EM APOLICES DOS BENS DAS ORDENS RELIGIOSAS.

DOUTRINA.

O poder civil é competente para decretar medidas que compillão as ordens religiosas a converter seus bens de raiz e semoventes em apolices da divida publica.

Conversão em apolices dos bens das ordens religiosas.

CONSULTA DE 12 DE NOVEMBRO DE 1864.

Senhor. V. M. Imperial foi servido ordenar que a secção dos negocios do imperio do conselho de estado consultasse com seu parecer, como agora tem ella a honra de fazer, sobre a competencia da autoridade civil para decretar medidas que compillão as ordens religiosas a converter dentro de um prazo determinado, em apolices da divida publica, com a clausula de inalienaveis, os bens de raiz, e semoventes que actualmente possuem, assim como sobre a conveniencia dessas medidas; apresentando logo a mesma secção as bases de um projecto a fim de ser submettido á deliberação da assembléa geral legislativa. (*)

Por direito canonico são prohibidas as alienações dos bens de raiz das igrejas e dos conventos, com-

---

(*) 6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 24 de fevereiro de 1864.

Illm. e Exm. Sr. Attendendo a que mais de uma vez em documentos officiaes se tem manifestado a necessidade da adopção de medidas que compillão as ordens religiosas a converter, dentro de um prazo determinado, em apolices da divida publica, com a clausula de inalienabilidade, os bens de raiz e semoventes que actualmente possuem:

Attendendo outrosim a que para justificar essa necessidade se tem allegado por um lado que a administração de interesses materiaes e mundanos por parte das ordens religiosas, alem de as distrahir dos fins de sua instituição, torna aquelles bens quasi completamente improductivos com prejuizo da riqueza do paiz; e por outro que das referidas medidas nenhum prejuizo resulta ás mesmas ordens religiosas, porque o emprego dos ditos bens pelo meio indicado lhes assegura um rendimento liquido mais do que sufficiente para sua congrua sustentação:

Manda Sua Magestade o Imperador que a secção dos negocios do imperio do conselho de estado, servindo V. Ex. de relator, consulte sobre a competencia do poder civil para por si só decretar as medidas de que se trata, e sobre a conveniencia dessas medidas, formulando, no caso affirmativo, as bases de um projecto a fim de ser sujeito á deliberação do poder legislativo.

Por esta occasião manda o mesmo Augusto Senhor que a secção tambem consulte sobre se póde a autoridade civil decretar a extincção das ordens religiosas, e, no caso affirmativo, sobre a conveniencia de tal providencia.

Deus guarde a V. Ex. *José Bonifacio de Andrada e Silva.* Sr. Marquez de Olinda.

prehendidos nesta regra os vasos sagrados, os quaes são dedicados ao culto, as reliquias e as joias preciosas das igrejas. Os semoventes participão da natureza dos bens para cujo serviço estão destinados. Esta mesma doutrina está consagrada no nosso direito patrio.

Mas, assim por este direito como pelo canonico, estão autorizadas as alienações em certas hypotheses. Em certos casos basta uma resolução das autoridades superiores das ordens religiosas, em outros é necessaria a intervenção dos bispos, e muitas vezes a da santa sé.

Quanto ao direito canonico, é sabida a regra que as permitte: *Ecclesiæ necessitas, utilitas, pietas et incommoditas.* O fallecido bispo D. Manoel do Monte, explicando esta materia em seus *Elementos do direito ecclesiastico*, exprime-se deste modo no § 1208:

« Em quanto ás causas, por que os bens ecclesiasticos podem ser alienados, os canonistas numerão as tres seguintes: *necessidade da igreja, sua utilidade, e piedade christã.* A primeira causa ou a *necessidade* verifica-se quando a igreja tem dividas que solver e lhe faltão os meios para isto, se não vender alguns de seus bens. A *utilidade*, quando o predio da igreja pela sua situação ou pelo estado ruinoso, que a mesma igreja não póde reparar, é mais vantajoso permutal-o ou vendel-o. A *piedade* se verifica em algum caso grave de necessidade do proximo, a que cumpre acudir ainda com os bens da igreja, e referem-se commummente ao resgate dos captivos e á fome. Citão-se exemplos de alguns bispos, S. Ambrosio, S. Agostinho e outros que desfizerão-se dos vasos sagrados e alfaias da igreja em favor da humanidade nas circumstancias expostas. As causas porém da alienação devem ser examinadas e julgadas pelo prelado e seu capitulo. »

E pelo nosso direito patrio não só estão providenciadas as permutas ou por apolices da divida publica com o caracter de inalienaveis, lei n.° 369 de 18 de setembro de 1845 art. 44, ou por acções tambem inalienaveis das estradas de ferro garantidas pelo governo, lei n.° 939 de 26 de setembro de 1857 art. 21; como tambem estão autorizadas as alienações nos casos de necessidade ou utilidade, tendo sido este objecto ultimamente regulado pelo decreto n.° 655 de 28 de novembro de 1849.

E a autoridade civil não só tem o direito de re-

gular o modo de se proceder nas permutas e nas alienações dos bens moveis, immoveis e semoventes das igrejas e conventos, como tem igualmente o de as autorizar, e de as negar, e o de pôr condições no caso de as autorizar. Por varias leis que se achão na collecção das extravagantes, assim como pelas ordenações á autoridade civil se havia reservado o direito de conceder e de negar licença para as acquisições e alienações e de pôr condições ás mesmas quando as autorizasse; e esta legislação é muito anterior áquellas ordenações.

No liv. 2.° tit. 18 in princ. lê-se o seguinte:

« De muito longo tempo foi ordenado por os reis nossos antecessores que nenhumas igrejas, nem ordens pudessem comprar, nem haver em pagamento de suas dividas bens alguns de raiz, nem por outro titulo algum os acquirir, nem possuir, sem especial licença dos ditos reis, e acquirindo-se contra a dita defesa, os ditos bens se perdessem para a corôa. A qual lei sempre até hora se usou, praticou, e guardou em estes nossos reinos sem contradicção das igrejas e ordens, e nós assim mandamos que se guarde e cumpra daqui em diante. »

E do § 3.° do mesmo tit. 18 consta que iguaes disposições já existião antes do anno de 1433.

Desta mesma ordem vê-se mais que, não só erão prohibidas pela autoridade civil as acquisições, como que nos casos em que erão permittidas, impunhão-se condições, como: de serem traspassadas a outrem dentro de anno e dia, § 1.°; de não recahirem sobre reguengos, e terras jugadeiras, § 2.° E não só estavão acauteladas as acquisições, como tambem as permutas, § 4.°

A prohibição de acquisições de bens de raiz não era restricta ás igrejas e conventos: pelo direito antigo ella comprehendia tambem os beneficiados, e quaesquer clerigos, os quaes não podião comprar, e nem ainda receber em pagamento bens de raiz, sem licença especial. Mas aquella ordem relaxou este rigor, permittindo que elles os pudessem adquirir, mas com a condição de que nas alienações não pudessem ser traspassados aquelles bens senão a pessoas leigas, § 5.°, e que as acquisições não recahissem em reguengos, ou terras jugadeiras, § 6.°

Si a autoridade civil tem o direito de conceder e de negar licença para acquisições de bens de raiz pelas

igrejas e conventos, si, concedendo-a, tem o de pôr condições; forçoso é reconhecer que tem igualmente o de impôr condições á conservação destes bens no poder daquellas corporações. Em todos estes casos os principios de discorrer são os mesmos.

Isto posto, si, effectuada a acquisição nos termos legaes, forem apparecendo depois inconvenientes que, si já se tivessem realizado no momento da licença, ou si então tivessem sido previstos, aconselharião ou a denegação da licença, ou pelo menos a imposição de condições, como por exemplo, a do § 1.° do tit. 18, de os bens serem traspassados dentro do anno e dia, ou outras; não ha duvida que a autoridade civil póde hoje pôr as mesmas condições, acompanhando-as ao mesmo tempo de cautelas para segurar o valor dos predios.

Estas regras são as mesmas que vigorão hoje, salvas as modificações da resolução ultima, decreto n.° 1225 de 20 de agosto deste anno.

Ora, para se conseguir este fim, o da caução dos valores, tem sido adoptada em varios actos legislativos a conversão em apolices da divida publica; e esta já está autorizada para as licenças concedidas pelo governo pela citada lei n.° 369 de 1845, com a ampliação da de n.° 938 de 1857 ás acções das estradas de ferro garantidas com juros.

Os principios de nossa legislação acima expostos estão de accôrdo com os da igreja, a qual, prohibindo as alienações, deixa salvos os casos em que a necessidade, ou utilidade as exijão. Entre as causas que legitimão as alienações, assigna-se a *Ecclesiæ... utilitas...et incommoditas:* as explicações do compendio de direito ecclesiastico do bispo D. Manoel do Monte, como acima se viu, quadrão perfeitamente ao estado actual dos conventos. Escusado é observar que, para o effeito de que se trata, os bens de raiz destas corporações estão no mesmo caso dos da igreja.

Não se diga que o direito canonico exige para as alienações o consentimento da autoridade ecclesiastica; porquanto:

1.° a questão não versa sobre alienação; trata-se unicamente de permuta, isto é, de substituição do objecto que representa o valor. Esta mantêm e põe a salvo o capital; aquella o abandona, e quasi que suppõe que elle vai ser consumido, por causa justa na verdade, mas sempre consumido. Os canones, quando prohibirão as alienações, o que quizerão foi evitar a ruina, e sobre-

tudo a delapidação dos bens da igreja, como desgraçadamente estava acontecendo. Ora estes bens no estado actual das cousas correm mais risco de ser deteriorados, e até destruidos, conservando-se em poder das ordens religiosas, do que sendo substituidos por titulos afiançados pelo governo. Por tanto neste ponto não são contrariados os canones.

2.° o direito de propriedade dos bens de raiz das igrejas e conventos está sujeito a regras particulares. O simples facto da necessidade de licença para sua acquisição já lhes dá um caracter especial que os põe fóra das disposições communs. Assim como, por excepção á regra geral, não podem ser adquiridos sem licença do governo, e com as condições que este julgar convenientes, assim tambem não podem ser conservados senão nos termos, e com as condições que o mesmo governo entender. Si a autoridade civil na primeira hypothese obra em virtude de seus direitos de soberania, sem dependencia de outra qualquer autoridade, como fizerão os soberanos de Portugal, e isto antes do seculo XV; não ha razão nenhuma que embargue hoje o exercicio de seus direitos, os quaes, aliás, são imprescriptiveis.

Em abono da doutrina que se acaba de expender tem a secção a autoridade do fallecido arcebispo, o qual em seu officio de 18 de maio de 1854 dirigido ao ministerio da justiça, tratando da alienação dos escravos do convento do Carmo do Pará, diz o seguinte: « *eu estou persuadido que igual venda, ou alienação das fazendas ou predios rusticos das ordens religiosas, convertendo-se em apolices o seu valor, seria preferivel ao actual systema de administração exercida pelos religiosos.* »

Resolvida deste modo a questão da competencia, (*) passará a secção a tratar da conveniencia.

(*) O art. 18 da lei n.° 1764 de 28 de junho de 1870 dispõe o seguinte:

« Os predios rusticos e urbanos, terrenos e escravos que as ordens religiosas possuem serão convertidos, no prazo de dez annos, em apolices intransferiveis da divida publica interna.

« Não se comprehendem nesta disposição os conventos e dependencias dos conventos em que residirem as communidades, nem os escravos que as mesmas ordens libertarem sem clausula, ou com reserva de prestação de serviços não excedente de cinco annos, e as escravas cujos filhos declararem que nascem livres.

« As alienações que se tem de fazer para realisação do dis-

A secção não entrará no exame das questões canonicas e fiscaes relativas á accumulação de bens de raiz nas ordens religiosas. Estas questões alli estão expendidas em varias obras; qualquer que seja a solução que se lhes dê, são tão poucos entre nós os que possuem bens de raiz e tão limitadas suas posses prediaes, que nenhuma influencia póde exercer aquella accumulação no desenvolvimento da riqueza geral.

Por isso limita-se ella a tomar em consideração o estado da administração daquellas ordens, que é o lado por onde parece ter sido encarada a questão.

Entre nós as ordens que possuem bens de raiz são duas sómente: a de S. Bento, e a do Carmo. Esta ultima tem incorrido em graves censuras, não só quanto á direcção de seus negocios temporaes, como ainda quanto á disciplina monacal. Não está porém no mesmo caso a de S. Bento: comprehendel-a nas mesmas providencias fôra grave injustiça que se lhe faria, tanto mais quanto, na opinião geral, se lhe applicarião as razões do desfavor publico a respeito da outra.

Mas quando se tratasse da conversão dos bens de ambas, ou ainda de uma só, não se poderia prescindir de trazer para a questão da conveniencia o estado economico do paiz. No momento em que vão ser expostos á venda um grande numero de predios urbanos e ruraes, como ha de acontecer pela necessidade das liquidações a que serão obrigadas varias classes de industria, lançar na praça publica os bens das ordens religiosas seria fazer descer ainda mais os valores de todos; e isto sem se fallar nas especulações que logo se havião de traçar. Note-se que para o effeito da baixa geral dos valores não será necessario que se decrete já a conversão: para este resultado bastará o annuncio de que ella se ha de effectuar, muito embora acompanhado da declaração de sua realisação em tempo opportuno.

E' pois a secção de parecer que por ora não é conveniente tratar deste objecto. E deste modo entende que estão respondidos os pontos do aviso.

Entretanto alguma providencia parece se deve tomar que obste, se não á deterioração destes predios nas

---

posto neste artigo serão alliviadas de metade do imposto de transmissão de propriedade.

« O governo estabelecerá o modo pratico de effectuar-se a conversão no regulamento que expedir para execução destas disposições. »

mãos das ordens religiosas, ao menos á sua delapidação e sobretudo á dos semoventes.

Pelas nossas leis são prohibidos quaesquer contractos onerosos feitos pelas ordens religiosas sobre bens moveis, immoveis e semoventes: esta disposição é illudida, entre outros meios, pelas execuções por dividas.

Ora não podendo aquellas corporações alienar seus bens, e nem ainda fazer quaesquer contractos onerosos sem licença do governo, é claro que não podem contrahir obrigações, cujos effeitos sejão a execução de taes contractos, e menos com alienação de bens. Parece pois que tem cabimento uma circular, chamando a attenção das autoridades sobre aquella disposição, a fim de se evitar semelhante escandalo; ou embaraçando o processo de taes execuções com a allegação do direito pelos fiscaes competentes, ou intentando processo de nullidade da sentença como contraria á lei.

A este respeito não é fóra de proposito recordar a exposição que ao governo fez o presidente da provincia do Espirito Santo em seu officio de 19 de janeiro de 1855.

« Além do que fica referido, acontece que o prior (do convento do Carmo) tem vendido e continúa a vender, ou distrahir escravos do convento, chegando ao excesso de zombar dos mandados da justiça, que tem procurado pôr termo a tamanho escandalo. Tendo sido annullada pelo juiz dos feitos da fazenda a alienação que o prior fizera de uma parda a um individuo desta cidade, elle, depois de a ter conservado por muito tempo na cadeia, d'onde só a tirou por ordem minha, a entregou de novo ao comprador, a cujo serviço se acha. »

Vossa Magestade Imperial resolverá como melhor parecer em sua alta sabedoria.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 12 de novembro de 1864. *Marquez de Olinda. Visconde de Sapucahy. Bernardo de Souza Franco.*

FISCALISAÇÃO DO GOVERNO SOBRE AS ADMINISTRAÇÕES DAS ORDENS REGULARES.

DOUTRINA.

Esta fiscalização é indirecta, e consiste na faculdade de conceder ou negar licença ás ordens para celebração de contractos onerosos. Exercendo-a, póde o governo exigir informações e proceder a exames necessarios sobre a administração das mesmas ordens.

Fiscalisação do governo sobre a administração das ordens regulares.

CONSULTA DE 16 DE ABRIL DE 1869.

Senhor. Mandou Vossa Magestade Imperial por aviso de 10 de março do corrente anno que as secções reunidas do imperio e justiça consultassem com seu parecer ácerca do direito de fiscalisação que tem o governo imperial sobre a gerencia das administrações das corporações de mão morta, especialmente das ordens regulares, tendo em vista os papeis juntos.

Acompanhão ao dito aviso:

1.º Um officio do conselheiro procurador da corôa, fazenda e soberania nacional de 10 de fevereiro de 1868 (*), relativo ao requerimento de Anna Eufrazia

---

(*) Illm. e Exm. Sr. Não póde ter decisão favoravel o requerimento de Anna Eufrazia Fernandes Torres, residente na Bahia, e viuva do negociante Thimoteo Martins Torres, que pede ao governo imperial lhe conceda licença para poder fazer penhora em bens do convento do Carmo, e dar execução a uma sentença que alcançou contra o mesmo convento, o qual foi condemnado a pagar-lhe a quantia de 3:856$305, além de premios e custas.

A' vista da clara e terminante disposição da lei de 9 de dezembro de 1830, é nullo todo o contracto oneroso feito com as ordens religiosas, sem que preceda licença do governo.

No caso vertente vê-se um pedido, não pequeno, firmado em letras, e com premio exagerado, e sem que fique provado que foi devidamente alcançada a necessaria licença.

Quér o governo imperial, quér o poder judiciario tem sempre sustentado este preceito da lei, que é de certo firmado no direito eventual que tem o estado em taes bens.

Para não fatigar a attenção de V. Ex. lembrarei apenas as disposições do regulamento n.º 655 de 28 de novembro de 1849 e a parte final do § 3.º do art. 44 do regulamento n.º 834 de 2 de outubro de 1851.

E a V. Ex. não escapará que o fundamento da sentença é a confissão do proprio prior do Carmo.

Não se poderá presumir algum conluio ?

E veja V. Ex. que é tal o pouco cuidado, azafama, que no termo de confissão (que é feita por procurador) não se falla em *debito*, e sim em *delicto* :

Teremos mais uma vez verificada a maxima das sagradas letras *ex abundantia cordis os loquitur* ?.

E' pois consequente ser negada a licença, e além disto entendo que deve o governo imperial ordenar ao Dr. procurador dos feitos da Bahia, e ao desembargador procurador da corôa, soberania e fazenda nacional da mesma provincia que cuidem de annullar tudo o que foi feito, e que é contra a lei.

Sua Magestade o Imperador mandará o que fôr servido.

Rio de Janeiro 10 de fevereiro de 1868. O procurador da corôa *D. Francisco Balthazar da Silveira*.

Fernandes Torres, residente na Bahia, viuva do negociante Thimoteo Martins Torres, pedindo ao governo imperial licença para poder fazer penhora em bens do convento do Carmo e dar execução a uma sentença que alcançou contra o referido convento.

Oppôz-se á mesma licença o conselheiro procurador da corôa, por ter sido a divida contrahida sem ser devidamente alcançada a necessaria licença do governo.

2.° Cópia do aviso do ministerio do imperio de 17 de junho de 1868 (*) exigindo o parecer do conselheiro procurador da corôa sobre a mesma questão que é hoje proposta ás secções.

3.° Officio do conselheiro procurador da corôa de 6 de outubro de 1868 em resposta ao mesmo aviso.

« Este officio é o seguinte:

Illm. e Exm. Sr. Cumprindo, o que determina V. Ex. no seu aviso de 17 de junho proximo findo, relativo ás medidas que se devem adoptar, para que as administrações das corporações de mão morta, e especialmente das ordens regulares, não excedão os limites da necessaria gerencia, compromettendo os seus patrimonios com dividas consideraveis, simuladas ou não, tenho a dizer o seguinte:

(*) 4.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 17 de junho de 1868.

Illm. e Exm. Sr. As administrações das ordens regulares, além dos contractos onerosos que podem celebrar, e sobre os quaes exerce o governo a intervenção de que trata a lei de 9 de dezembro de 1830, tem outras importantes faculdades de natureza meramente temporal, de cujo uso pouco escrupuloso podem resultar grandes prejuizos ás corporações.

Dispondo de avultado patrimonio, podem contrahir, se não simular, dividas consideraveis, assim como distrahir dos legitimos fins os rendimentos arrecadados.

A ordem carmelitana fluminense dá testemunho do estado a que póde ficar reduzida uma corporação religiosa, possuidora de rico patrimonio, entregue a administrações pouco zelosas.

O rendimento desapparece sem que as dividas diminuão, quando, se esse rendimento fosse miudamente fiscalisado, e as despezas regularmente feitas, a constante amortização de taes dividas em pouco tempo libertaria a ordem da pressão dos credores que a vexão.

Convindo, á vista disto, examinar até onde chega o direito do governo ácerca da fiscalisação que deve exercer sobre a gerencia das administrações das corporações de mão-morta em geral e especialmente das ordens regulares; manda Sua Magestade o Imperador que V. Ex. dê a este respeito seu parecer com o necessario desenvolvimento.

Deus guarde a V. Ex. *José Joaquim Fernandes Torres*. Sr. procurador da corôa, fazenda e soberania nacional.

« E' incontestavel que o estado tem direitos eventuaes sobre os bens das ordens regulares, e em geral sobre os de todas as corporações de mão morta, quando verificão-se as condições marcadas em lei; e então é consequente que assiste ao governo imperial o direito, que lhe pésa o dever de velar tanto na conservação dos ditos bens, como na sua bôa e fiel gerencia.

« De que serviria o ter toda vigilancia, o maior cuidado nos bens, se viessem estes a ficar onerados de tal modo que os encargos, reaes ou simulados, pudessem absorvel-os?

« Um tal dever, tão clamorosa necessidade, deu causa á lei de 9 de dezembro de 1830, cuja disposição não póde ser mais clara e ampla, restaurando o que se achava determinado desde os mais remotos tempos, indo mesmo até Justiniano.

« Entre outras prescripções vemos as novellas 5.ª, 127.ª, e 133.ª, segundo as quaes os bens, que nos occupão, erão sujeitos ás leis dos soberanos.

« E se bem que semelhante poder estivesse como que esquecido, não era tanto que se não veja a seguinte doutrina em Gabriel Pereira de Castro *De manu regia cap. 24, n.º 30*: « *in rebus temporalibus, quarum absolutum et universale dominium intra limites suos est regum.* »

« Doutrina de certo consequente com o que preceitúa a ordenação liv. 3.º tit. 71 § 2.º *in fine*, e que é como um corollario do dominio eminente.

« E os monarchas portuguezes não perdião de vista tão importante materia, como se evidencia do que fica dito; e ainda depois foi promulgado o alvará de 6 de julho de 1776, que não permittia aos conventos o receber dinheiros a juros sem as solemnidades alli prescriptas, e o decreto de 21 de novembro de 1789.

« Esta mesma doutrina é seguida por Mello Freire, Borges Carneiro, etc.

« Que o governo imperial não tem cessado de excitar a sustentação destes principios, e o cumprimento da lei de 9 de dezembro de 1830; assim o provão diversas decisões desde 1836, sendo as mais especiaes a de n.º 115 de 21 de março de 1833, a de n.º 116 de 17 de março, e a de n.º 251 de 9 de julho de 1866.

« E si bem que o final do aviso de 28 de fevereiro de 1837 pareça não querer tirar absolutamente ás ordens regulares a administração e usufructo dos bens que possuem, vê-se que fica reconhecido que só a as-

sembléa geral legislativa é competente para dar a devida interpretação, fixar bem tudo.

« Creio porém que podem ficar as cousas em harmonia, conciliar-se os diversos interesses, obrigando as ordens regulares a formar orçamento de suas receitas, e dentro delle fazer todas as despezas, sujeitando tudo á approvação do governo imperial, como deducção dos principios enunciados e da legislação citada.

« E sem duvida temos bem frisante parallelo no que se observa para com as camaras municipaes, que se regulão pelos seus orçamentos, e cujos bens e rendas não podem ser alienados, não são sujeitos a penhoras, execuções, etc.

« Isto, que era já da antiga legislação, como entre outras disposições encontramos na ord. L. 1.º tit. 66, §§ 11 e 22, modernamente foi declarado no aviso n.º 120 de 24 de março de 1863, e no de n.º 238 de 31 de Julho de 1867. (*)

« As confrarias, irmandades, e ordens 3.ªs tem as suas leis nos seus compromissos, não se podem delles afastar, são obrigadas a prestar contas, e estão sujeitas á autoridade do juiz proprio.

« Si porém o plano de obrigar a apresentar orçamentos de receita, e sobre elles fixar as despezas, póde ser reputado como offensa, violação aos direitos que as ordens regulares teem sobre os rendimentos de seus bens ao pleno usufructo; então é de primeira necessidade que o governo imperial, devendo tomar todas as cautelas para a conservação de taes bens, expeça quanto antes ordens, explique em decreto que a disposição generica, lata, da lei de 9 de dezembro de 1830 abrange toda e qualquer divida, seja qual fôr a sua origem, a sua causa, por mais privilegiada que pareça.

« Mas em todo caso ninguem contestará ao governo imperial o direito de exigir os balanços completos, para que possa bem avaliar o estado das ordens regulares, suas propriedades e rendimentos, e evitar extravios, abusos; e para que possa, si preciso fôr, alcançar da assembléa geral legislativa medidas sobre tal materia.

« Julgo dever dizer a V. Ex. que tanto na relação do Maranhão, como na de Pernambuco era muito seguida a opinião de se annullarem contractos onerosos, fossem de que natureza fossem, feitos com aquellas ordens.

« E permitta V. Ex. que, concluindo, diga que sobre

(*) Estão nas collecções das decisões de 1863, a pag. 138, e de 1867, a pag. 243.

este mesmo objecto, si bem que em causa particular, dei ao predecessor de V. Ex. um parecer em 10 de fevereiro do corrente anno.

« Entendo pois, que o governo imperial deve tomar todas as providencias, expedir ordens no sentido que acabo de expender.

« Sua Magestade o Imperador mandará o que fôr servido.

« Deus guarde a V. Ex. Rio de Janeiro 6 de outubro de 1868. Illm. Exm. Sr. conselheiro Dr. Paulino José Soares de Souza, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio. O procurador da corôa, D. *Francisco Balthazar da Silveira.* »

As secções do imperio e justiça do conselho de estado, para responderem ao quesito que lhes é proposto, distinguem as corporações de mão morta, e as ordens regulares.

I.

Corporações de mão morta.

A fiscalisação e administração das confrarias, ordens terceiras, hospitaes, pelo que diz respeito á parte temporal, está exclusivamente ao cargo dos juizes de capellas e juizes de direito em correição. Ord. liv 1.° tit. 62, t. 1.° n.° 62, e regulamento n.° 834 de 2 de outubro de 1851, art. 44 e seguintes.

Nessas leis existem providencias completas para reforma dos abusos, annullação das alienações indevidas, e remoção das administrações suspeitas e prevaricadoras.

As alienações dos bens destas corporações não dependem do governo, porque como declarou o aviso de 26 de fevereiro de 1851, não lhes é applicavel a lei de 9 de dezembro de 1830, que só comprehende as ordens regulares.

II.

Ordens regulares.

Quanto ás ordens regulares, a fiscalisação do governo sobre a administração dellas, entregue, conforme os canones recebidos, aos seus prelados e capitulos não é senão indirecta, e consiste na faculdade de conceder ou não licença para alienação dos bens dos seus patrimonios, e de approvar ou não os contractos onerosos por ellas celebrados.

Esta fiscalisação indirecta é muito efficaz, porque tem como sancção a dita faculdade, sendo que por occasião do exercicio della bem póde o governo imperial proceder ás informações e exames necessarios sobre a administração, a fim de averiguar a sinceridade dos motivos da alienação dos bens e contractos onerosos.

Sem duvida os effeitos da má gerencia ficão neutralisados em grande parte, desde que ella não póde affectar os bens que constituem o patrimonio.

Aqui occorre uma questão grave, e é: se a licença do governo para a venda dos bens das ordens regulares comprehende sómente as vendas voluntarias ou se tambem as vendas necessarias.

A garantia que a lei de 9 de dezembro de 1830 antolhou na licença do governo imperial, ficaria muito illudida se por meio de obrigações pessoaes, e execuções judiciaes dellas provenientes, fossem absorvidos os bens das mesmas ordens regulares.

O aviso de 26 de fevereiro de 1851 declarou que a lei de 1830 e decreto respectivo de 28 de novembro de 1849 são applicaveis sómente ás vendas voluntarias.

O relator das secções tem visto arestos em contrario, e extensivos ás vendas judiciarias.

A licença, sobre a qual versa o citado officio do procurador da corôa de 10 de fevereiro de 1868, mostra que o poder judiciario considera necessaria a licença do governo para as vendas judiciaes.

A verdade é que a Ord. L. 2.° Tit. 24, que prohibiu a compra de prata, ouro, joias, e ornamentos das igrejas e mosteiros, sempre se considera applicavel ás vendas judiciaes. Pereira e Souza, nota 803.

Dá-se identidade dos motivos da lei de 1830, sendo a divida avultada, e a juros, ou havendo conjecturas de simulação para illudir a dita lei.

Cumpre portanto que a jurisprudencia no sentido extensivo ás vendas judiciaes seja mantida e consagrada pelo governo imperial, mandando que os procuradores da corôa requeirão para este fim o que convier perante os tribunaes.

E em caso de duvida o governo imperial deve pedir ao corpo legislativo providencias no sentido extensivo, a que alludem as secções.

Tudo quanto as secções ponderárão a respeito do direito de fiscalisação que ao governo compete, é em relação aos casos ordinarios.

Provando-se porém que as ordens religiosas procedem com fraude, contrahem dividas simuladas e commettem outros abusos e prevaricações, neste caso ao governo imperial não só em razão do direito eventual do estado sobre esses bens, como tambem pela protecção que deve á igreja, e interesse que deve ter na execução dos onus pios a que são esses bens destinados, cumpre tomar as medidas conservatorias e urgentes que os casos occurrentes exigirem.

Entretanto ponderão as secções a necessidade que tem o governo imperial de accordar-se com a santa sé sobre medidas geraes relativas ás ordens religiosas.

As duas medidas que occorrem ás secções e já tem sido suscitadas em varios relatorios são as seguintes:

1.ª A suppressão dos conventos que se achão incursos na disposição da bulla de Innocencio X de 10 de fevereiro de 1654 *Instaurandæ regularis disciplinæ*, conventos que não tem o numero de religiosos que a mesma bulla exige para o exercicio do culto e funcções do côro.

A falta dos religiosos não prejudica sómente ao culto, porém tambem á administração temporal dos conventos, porque não podem funccionar os capitulos, e os cargos estão monopolisados nas mesmas pessoas.

2.ª A applicação dos bens dos conventos supprimidos á educação do clero secular, objecto tão pio e grandioso como aquelle a que são applicados esses bens actualmente.

Entretanto os religiosos poderião recolher-se aos conventos que restassem, garantindo-se-lhes pensões vitalicias.

Vossa Magestade Imperial mandará o que fôr melhor.

Sala das conferencias das secções dos negocios do imperio e justiça do conselho de estado em 16 de abril de 1869. *José Thomaz Nabuco de Araujo. Visconde de Jequitinhonha.*

Concordamos. Comquanto entendamos que o aviso de 10 do corrente não exige parecer sobre medidas geraes em relação ás ordens religiosas, porque limita-se em ordenar que as secções consultem *ácerca do direito de fiscalisação que tem o governo imperial sobre a gerencia das administrações das corporações de mão morta, especialmente das ordens religiosas;* todavia reconhecemos a

necessidade das medidas propostas pelo douto relator, como remedio radical.

Sala das conferencias das secções dos negocios do imperio e da justiça do conselho de estado em 16 de abril de 1869. *Visconde de Sapucahy. Bernardo de Souza Franco.*

O aviso, como bem dizem os Srs. visconde de Sapucahy e Souza Franco, declara unicamente que as secções consultem ácerca do direito de fiscalisação que tem o governo imperial sobre a gerencia das administrações das corporações de mão morta. Nesta parte concordo com o parecer; e parece-me necessario acrescentar o seguinte:

O aviso n.º 362 de 21 de novembro de 1864 declara que a legislação só obriga para os contractos sobre bens immoveis. E' necessario declarar que este aviso encontra as leis, e por isso não tem força de obrigar.

Quanto ás medidas propostas, eu não concordo nellas. Comquanto seja para desejar que a educação do clero secular seja sufficientemente dotada, não admitto que se lhe appliquem as rendas dos conventos. Deste modo acabemos por uma vez com aquellas instituições, e eu não sei qual é o beneficio que dahi esperamos. Reformem-se; que podem dar vantajosos fructos. O elemento religioso vai acabando, e o povo vai-se acostumando ao estado de indifferença em materia religiosa.

Sala das conferencias das secções dos negocios do imperio e da justiça do conselho de estado em 16 de abril de 1869. *Marquez de Olinda.*

CONTRACTOS ONEROSOS CELEBRADOS POR ORDENS REGULARES.

DOUTRINA.

Devem ser competentemente annullados os contractos onerosos celebrados pelas ordens regulares sem prévia licença do governo.

Contractos onerosos celebrados por ordens regulares.

CONSULTA DE 29 DE SETEMBRO DE 1864.

Resolução imperial de 5 de novembro de 1864.

Senhor. Mandou Vossa Magestade Imperial pelos avisos de 11 e 18 de julho e 12 de agosto proximo passado que as secções do imperio e justiça do conselho de estado, tendo em vista todos os papeis juntos, consultassem com seu parecer ácerca da validade dos contractos, de que nelles se trata, celebrados pela administração do convento do Carmo da côrte, e de outras ordens religiosas existentes nesta diocese, e na do Maranhão, e na provincia da Parahyba.

As secções passão a executar a ordem imperial.

Os papeis que acompanhão o aviso de 11 de julho são: 1.° uma denuncia dada pelo padre frei João de Santo Antonio Calmon, religioso carmelita desta côrte, contra os administradores do convento, que são arguidos de terem celebrado contractos onerosos sem licença do governo; 2.° o officio do conselheiro procurador da corôa, soberania e fazenda nacional que foi ouvido sobre a denuncia; 3.° a informação do padre provincial a tal respeito, e duas escripturas de arrendamento.

A denuncia é concebida nestes termos:

« Senhor. O padre frei João de Santo Antonio Calmon, religioso carmelita desta côrte, vem respeitosamente supplicar a Vossa Magestade Imperial o lançar as beneficas vistas de Vossa Magestade sobre o deploravel estado em que se acha o convento: 1.° o padre frei Vicente arrendou a seu afilhado Vicente Ferreira Alves Bahia uma legua e tanto de terras por oitenta mil réis annualmente; 2.° frei Bernardo arrendou a seu afilhado Ernesto Ribeiro, menino de quatro annos, igual porção de terras por 50$000; 3.° arrendou os predios do convento, que são setenta e tantos, por quarenta contos por anno, sem licença do governo, sendo provincial frei Bernardino de Santa Cecilia Ribeiro, prior frei Luiz de Santa Rosa Brito, procurador frei Manoel da Natividade Azevedo, sub-prior frei Joaquim de Santo Elias Silva, e secretario frei Vicente Alves do Rosario; 4.° arrendárão

a fazenda do Capão Alto, na provincia do Paraná, com 270 escravos e 6.000 cabeças de gado vaccum e cavallar, por oito contos por anno sem licença do governo. O arrendatario já retirou 216 escravos para a cidade de S. Paulo para empregal-os na estrada de ferro! Que doloroso espectaculo ver essa escravatura, nascida e creada nesse lugar, banhada em lagrimas ao retirar-se dessa provincia no meio de baionetas, sendo essa escravatura tão morigerada, como toda a provincia attesta! 5.° o actual provincial com o seu prior dividirão a fazenda da Pedra, sendo um prazo para um nosso escravo de nome Jeronymo, outro prazo para uma escrava, outro prazo para o subdelegado Barrozo, da freguezia da Guaratiba, outro para Francisco de Medina Celli, irmão do actual prior; como tambem arrendárão ao mesmo Medina o casco da fazenda com todos os seus pertences, entrando 200 bois e 200 cavallos, a quatro mil réis cada cabeça, sendo de notar que esta fazenda tem de terras quatro leguas. Esta fazenda foi deixada por Jeronymo Cubas Velloso e sua mulher Beatriz Gaga a Nossa Senhora do Desterro, que existe na capella, onde ha muita devoção dos povos vizinhos, e agora por desfeita a esses povos quer o prior retirar a imagem dessa capella.

« A continuar a administração como vai, Senhor, dentro em breve o Carmo não possuirá um vintem de patrimonio, e recorremos a Vossa Magestade Imperial como pai, que é dos brasileiros, e sustentaculo das instituições, a que olhe para este estado de cousas que é desanimador. »

O officio do procurador da corôa é este:

« Illm. e Exm. Sr. Em cumprimento da ordem, que por V. Ex. me foi communicada em officio de 11 do corrente, para, em vista da denuncia dada por um dos membros da communidade carmelitana, sobre abusos praticados pela administração do convento com offensa da lei de 9 de dezembro de 1830 e decreto n.° 655 de 28 de novembro de 1849, dar o meu parecer sobre os meios mais proprios para annullar os effeitos dos mesmos abusos e embaraçar a sua reproducção, tenho a honra de ponderar a V. Ex. que, quando entenda ser competente esta repartição para conhecer de abusos contrarios áquella lei, o que duvido, em vista do decreto supracitado, que encarregou a execução della especialmente ao ministerio dos negocios da justiça; e quando en-

tenda que esses abusos de que trata a sobredita denuncia estão comprehendidos na disposição da mesma lei; o que tambem duvido, porque não se trata de actos alienatorios, nem de contractos onerosos, mas sim e puramente administrativos, como são os arrendamentos em que apenas se verifica uma mera transferencia de posse temporaria, nesse caso é minha opinião que:

« Em primeiro lugar se deve recorrer ao livro, que em virtude do art. 6.º daquelle decreto deve existir na secretaria da justiça, para verificar-se se estão nelle lançadas as licenças, e os contractos de que se trata, porque, a ser assim, tem caducado a denuncia.

« Em segundo lugar, e na hypothese contraria, entendo que se deve mandar syndicar sobre a existencia dos mesmos contractos e suas condições por intermedio dos presidentes e autoridades policiaes das provincias e da côrte, onde se denuncia que forão celebrados: a fim de verificar-se a veracidade da mesma denuncia.

« Em terceiro lugar, e assim verificada, parece que deve ser ouvida sobre o facto a administração do convento, a quem se deve ordenar que trate de os annullar amigavel ou judicialmente á sua custa.

« Em quarto lugar, e quando não se verifique por este modo a cessação do abuso, então parece-me que se deve expedir ordem ás competentes autoridades judiciarias, a fim de que pelo ministerio publico os fação annullar á custa do mesmo convento; porque entendo que as nullidades, supposto decretadas por lei, não podem produzir os seus effeitos senão depois de sentença passada em julgado.

« E' este o meu parecer emquanto aos abusos que se dizem praticados. Emquanto porém aos meios de os prevenir para o futuro, confesso que nenhum descubro senão a effectividade da repressão pela maneira indicada, porque, sendo semelhantes contractos celebrados clandestinamente, só depois de feitos podem chegar ao conhecimento das autoridades. »

A informação do provincial é a seguinte:

« Illm. e Exm. Sr. Em observancia do que dispõe o aviso do ministerio do imperio de 11 de junho proximo passado, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex. as informações exigidas ácerca dos factos no mesmo aviso indicados.

« 1.° Em virtude do aviso do ministerio da justiça de 18 de abril de 1855 aforou o padre mestre frei Vicente Ferreira Alves do Rozario, então prior do convento, a Vicente Ferreira Alves Bilhia algumas terras dependentes da fazenda da Pedra, pertencente ao convento do Carmo desta côrte.

« 2.° Em virtude do já citado aviso o mesmo prior e não frei Bernardo, aforou igualmente algumas terras dependentes da mencionada fazenda ao menor Ernesto representado por seu tutor Francisco de Medina Celli.

« 3.° Os predios, a que se refere o aviso de V. Ex. e que constão da escriptura junta, forão arrendados a João Gonçalves Guimarães desta cidade pelo tempo de 12 annos, a contar do 1.° de outubro de 1862, e pela quantia annual de quarenta e dous contos trezentos setenta e oito mil e quatro centos réis (42:378$400), pagos em prestações de trimestres vencidos.

« 4.° A fazenda do Capão Alto, na provincia do Paraná, foi arrendada, como verá V. Ex. da escriptura junta, ao Dr. Bernardo Avelino Gavião Peixoto, da cidade de S. Paulo, pela quantia annual de oito contos de réis (8:000$000).

« Nada posso informar a V. Ex. ácerca do facto de haver já o arrendatario retirado da fazenda parte dos escravos para empregal-os na estrada de ferro, porque tal facto não chegou ao meu conhecimento.

« 5.° Os actuaes provincial e prior não concedêrão por aforamento prazo algum de terras, porém a administração passada, a Jeronymo José Rodrigues, homem livre, outro a Florencia Rosa da Conceição, tambem livre, outro a Bento Barrozo Pereira e a seu irmão Antonio Barrozo Pereira, outro finalmente a Francisco de Medina Celli, podendo assegurar a V. Ex. que não é exacto ter-se arrendado o casco da fazenda com todos os seus pertences.

« Eis as informações que cumpre levar á presença de V. Ex. em cumprimento do citado aviso de 11 de junho, ao qual não foi dada mais prompta solução por meu impedimento, segundo já levou ao conhecimento de V. Ex. o muito reverendo padre procurador do convento. »

Os papeis que acompanhão o aviso de 18 de julho são os seguintes:

1.° officio do reverendo monsenhor vigario capitular desta diocese a respeito dos contractos onerosos feitos pelas ordens religiosas existentes nesta cidade, e in-

formações do D. abbade de S. Bento, do provincial do Carmo, do de S. Francisco, do geral dos Capuchinhos, do pro-commissario geral da Terra Santa, da abbadessa das religiosas da Ajuda, e do syndico do convento de Santa Thereza; 2.° officio do conselheiro procurador da corôa de 4 de julho sobre o assumpto, o qual é deste teor:

« Illm. e Exm. Sr. Sendo, como devo suppôr, veridicas as informações dadas ao reverendo vigario capitular, e por elle exigidas das differentes ordens religiosas desta côrte sobre os contractos alienatorios e onerosos, que por ventura hajão celebrado com bens pertencentes ao seu respectivo patrimonio, sobre cuja validade exige V. Ex. o meu parecer em officio de 15, em additamento ao de 11 do corrente; tenho a honra de communicar a V. Ex. que todos esses contractos, de que tratão as ditas informações em nada parecem offender as disposições da lei de 9 de dezembro de 1830, nem as do decreto n.° 655 de 28 de novembro de 1849: porque ou são contractos realmente onerosos e alienatorios, porém celebrados com a devida licença como affirmão; ou são emprestimos de dinheiros com garantias sufficientes; ou são arrendamentos, uns de breve, e outros de longo tempo sim, porém com summa vantagem das ordens religiosas, que os tem celebrado, ficando a final com as bemfeitorias sem onus algum; ou são finalmente aforamentos perpetuos, em que, supposto garantão aos respectivos foreiros uma posse sem limitação de tempo, com tudo conservão perpetuamente a sua propriedade com direito ao fôro e laudemio estipulados, além do direito de consolidação nos casos de commissos e opção, além da hypotheca legal nas bemfeitorias para segurança de todos aquelles direitos.

« Ora, todos estes contractos, sem mesmo excepção do ultimo, me parece que são meramente administrativos, que não estão comprehendidos na prohibição daquella lei; e é esta a razão porque entendo (salvo o erro) que são válidos ainda que celebrados sem licença do governo.

« O que não admitte a menor duvida é que não é boa, como era de esperar, a administração dos bens pertencentes a estas ordens religiosas. As causas vem apontadas pelo reverendo vigario capitular em seu officio de 6 do corrente que devolvo a V. Ex. com as informações por elle colhidas; e a este respeito tomará o governo imperial as providencias que entender em sua sabedoria.

« Concluo confessando o engano em que estava, quando

no meu officio anterior sobre este mesmo objecto duvidava da competencia desta repartição a respeito dos negocios ecclesiasticos, competencia que reconheço em vista do decreto de 16 de fevereiro de 1861 art.20 § 6.º que então não tinha, e que agora tenho presente. »

Os papeis que acompanhão o aviso de agosto são :

1.º officio do reverendo bispo do Maranhão ácerca dos contractos onerosos feitos pelos administradores dos conventos d'aquella provincia ; 2.º officio do presidente da Parahyba com as informações do juiz municipal supplente, e dos regentes dos mosteiros de S. Bento, S. Francisco, N. Senhora do Carmo e da Guia, existentes n'aquella provincia.

O exame de todos estes papeis mostra que diversas ordens religiosas tem celebrado contractos onerosos com licença do governo e sem ella. A respeito de uns e outros as secções entendem que cumpre proceder do modo seguinte :

Quanto aos primeiros, devem as ordens apresentar os traslados d'elles na fórma do art. 5.º do decreto n.º 655 de 28 de novembro de 1849 para terem o prestimo indicado no art. 6.º

Quanto aos segundos, devem proceder da mesma sorte para serem declarados nullos na fórma lembrada pelo conselheiro procurador da corôa no seu officio de 16 de julho, ou para que o governo imperial, consultando a equidade, e attendendo ás circumstancias, proveja como fôr de direito.

As secções não concordão com a opinião do procurador da corôa enunciada no seu officio de 4 de julho, que considera valiosos todos os contractos de que tratão as informações dos prelados, e administradores dos conventos, aqui juntos, embora celebrados sem licença, dando-lhes o nome de « administrativos », visto como sem a menor duvida todos elles são onerosos na linguagem de direito, e portanto comprehendidos na sancção da lei de 9 de dezembro de 1830 e decreto de 28 de novembro de 1849.

Este é o parecer das secções: Vossa Magestade Imperial resolverá como melhor entender.

Sala das conferencias das secções reunidas dos negocios do imperio e justiça do conselho de estado em 26 de setembro de 1864. *Visconde de Abrantes. Marquez de Olinda. Bernardo de Souza Franco. Visconde do Uruguay. Visconde de Jequitinhonha. José Antonio Pimenta Bueno.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço 5 de novembro de 1864. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *José Liberato Barrozo.*

Avisos expedidos para execução da imperial resolução.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 19 de novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr. Passo por cópia ás mãos de V. Ex. a consulta das secções dos negocios do imperio e justiça do conselho de estado ácerca de contractos onerosos feitos por ordens religiosas do imperio, e bem assim os papeis que a motivárão; a fim de que V. Ex. se digne de expedir com a possivel brevidade as convenientes ordens para que, em cumprimento da imperial resolução de 5 do corrente tomada sobre a dita consulta, se promova a nullidade daquelles dos referidos contractos que forão celebrados sem anterior e expressa licença do governo, nos termos dos avisos n.º 281 de 10 de maio de 1836 e n.º 115 de 21 de março de 1863. Por esta occasião rogo a V. Ex. se sirva communicar-me o resultado das ordens que forem por V. Ex. expedidas.

Deus guarde a V. Ex. *José Liberato Barroso.* Sr. Carlos Carneiro de Campos.

6.ª secção. Rio de Janeiro. Ministerio dos negocios do imperio em 22 de novembro de 1864.

Illm. e Exm. Sr. Para o fim indicado no aviso de 19 do corrente, passo ás mãos de V. Ex. as informações ultimamente obtidas ácerca de contractos onerosos celebrados por ordens regulares.

Por esta occasião devo declarar a V. Ex. que incorrem na sancção da lei de 9 de dezembro de 1830 os contractos onerosos que as ditas ordens celebrão, afastando-se das clausulas com que são concedidas as licenças que solicitão do governo imperial para effectual-os.

Deus guarde a V. Ex. *José Liberato Barroso.* Sr. Carlos Carneiro de Campos.

Para esclarecimento da materia transcrevemos tambem os seguintes avisos.

6.ª secção. Ministerio dos negocios do imperio. Rio de Janeiro em 15 de setembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. Passando ás mãos de V. Ex. a inclusa cópia do aviso que nesta data dirijo ao ministerio da justiça ácerca das execuções que se promovem por dividas de ordens religiosas, rogo a V. Ex. se digne recommendar aos procuradores fiscaes que, tendo em attenção o que se declara na ordem n.º 81 de 15 de março de 1853, (*) se opponhão nas ditas execuções ás alienações dos bens das referidas ordens, que são nullas por direito.

Deus guarde a V. Ex. *Marquez de Olinda.* Sr. José Pedro Dias de Carvalho.

6.ª secção. Ministerio dos negocios do imperio. Rio de Janeiro em 15 de setembro de 1865.

Illm. e Exm. Sr. Tendo este ministerio conhecimento de que se promovem execuções por dividas de ordens religiosas, rogo a V. Ex. se digne de chamar a attenção dos juizes competentes para a legislação que regula a materia.

Os contractos onerosos feitos pelas ordens regulares são nullos e de nenhum effeito em juizo ou fóra delle, uma vez que á sua celebração não *preceda* licença do governo.

Tal é a expressa disposição da lei de 9 de dezembro de 1830, que declarou inalienaveis os bens moveis, im-

---

(*) Joaquim José Rodrigues Torres, presidente do tribunal do thesouro nacional, em resposta ao officio do Sr. inspector da thesouraria de fazenda do Espirito Santo de 17 de fevereiro ultimo, sob n.º 18, lhe declara que foi curial o procedimento do procurador fiscal da mesma thesouraria, mandando proceder a embargo em uma escrava dos religiosos do convento de Nossa Senhora do Carmo dessa cidade, a qual foi vendida sem prévia licença do governo; por quanto é elle competente para obstar ás alienações dos bens das ordens religiosas, e promover a nullidade das mesmas alienações, pelo interesse que tem a fazenda nacional na conservação de taes bens, de que as ordens são apenas administradoras, e que se hão de devolver ao dominio nacional, quando ellas por qualquer fórma deixarem de existir.

Thesouro nacional em 15 de março de 1853. *Joaquim José Rodrigues Torres.*

moveis, e semoventes das mesmas ordens, segundo o parecer da secção dos negocios do imperio do conselho de estado, exarado em consulta de 7 de dezembro de 1863, no qual tambem se reconhece que essa lei seria illudida se taes bens fossem sujeitos a execuções e penhoras.

E os que celebrão contractos onerosos com as referidas ordens, sem exigirem préviamente a apresentação daquella licença, devem resignar-se ás consequencias de sua negligencia.

Deus guarde a V. Ex. *Marquez de Olinda.* Sr. José Thomaz Nabuco de Araujo.

EMPRESTIMOS A ORDENS REGULARES.

DOUTRINA.

Em geral o governo não deve conceder licença para que as ordens religiosas contraião emprestimos.

Emprestimos a ordens regulares.

CONSULTA DE 6 DE MAIO DE 1862.

Resolução imperial de 2 de junho de 1862.

Senhor. A secção dos negocios do imperio do conselho de estado, em observancia das ordens de Vossa Magestade Imperial, tem a honra de dar seu parecer sobre a petição que faz o provincial da ordem do Carmo desta côrte para ser autorizado a contrahir um emprestimo de 60:000$000 com o fim de levantar um edificio destinado para aulas publicas sustentadas pela mesma ordem.

Sendo ouvido o consultor dos negocios do imperio, foi este seu parecer:

« Entendo que o governo não deve autorizar esta e outras ordens religiosas a contrahir emprestimos, qualquer que seja o fim, ou pretexto apparentemente plausivel que alleguem.

« A ordem carmelitana desta côrte não tem falta de meios de prover á sua subsistencia, e nem mesmo de melhorar as accommodações do seu convento para prestar o serviço a que se propõe de estabelecer aulas de ensino publico de primeiras letras e humanidades.

« O que ha nesta corporação é muita desordem na sua administração economica.

« Tem propriedades urbanas e rusticas que devem dar uma grande renda, se fossem bem administradas; e entretanto ella se apresenta devedora até de contas de fornecimentos dos armazens de viveres, como ainda ha pouco allegou ao governo, pedindo outra autorização para emprestimo de 40 contos!

« A taes administrações conceder a largueza de emprestimos é contribuir para sua ruina. Se são insufficientes hoje as suas rendas (pois estão individadas), tendo de prover ás necessidades ordinarias do convento, quanto mais insufficientes não se tornaráõ, tendo de pagar juros e amortizações de emprestimos?

« O provincial contenta-se dizendo que espera dentro de pouco tempo amortizar completamente o emprestimo!

« Mas não diz nenhuma palavra sobre os meios com que conta para isso, nem as condições e garantias do emprestimo!

« Esta ordem tem successivamente desbaratado, ou minguado suas rendas, não em despezas de culto, porque este tem aliás soffrido muito: tem-se desmoralisado cada dia mais por falta de disciplina; as suas dissenções internas escandalisão todos os dias os homens religiosos e moralisados; e neste estado dos conventos virá o governo dar autorizações para levantarem emprestimos? Creio que não, por dever de consciencia.

« E se désse tal autorização concorreria indirecta e desfarçadamente para a venda das propriedades do convento, porque o emprestimo só será pago por meio de execução dos emprestadores.

« E como o governo tem difficultado autorização para estas alienações, por isso apparece esta inspiração dos emprestimos com o fim de fazerem edificios para instrucção!

« Estes estabelecimentos carecem de medidas geraes, que os corrijão e os aproximem da sua instituição. Dessas deve occupar-se seriamente o governo para evitar mais esta ultima perniciosa tendencia mercantil para os emprestimos.

« Poderia ainda abundar n'outras muitas razões contra tão desmedida pretenção, mas parece-me evidente que ella deve ser indeferida.

« Rio de Janeiro 8 de abril de 1862. O consultor *José Ignacio Silveira da Motta.* »

A secção conforma-se com este parecer.

Vossa Magestade Imperial resolverá como melhor parecer.

Sala das conferencias da secção dos negocios do imperio do conselho de estado em 6 de maio de 1862. *Marquez de Olinda. Visconde de Sapucahy. José Antonio Pimenta Bueno.*

RESOLUÇÃO.

Como parece. Paço de S. Christovão 2 de junho de 1862. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador. *Marquez de Olinda.*

FIM DO 3.º VOLUME.

INDICE.

IV. ASSOCIAÇÕES ESTRANGEIRAS PARA FINS PIOS.

V. ELEIÇÃO DE VIGARIO CAPITULAR.

VI. ALTERAÇÃO NAS DIVISAS DOS BISPADOS.

VII. SEMINARIOS EPISCOPAES.

§ 1.º NOMEAÇÃO DOS DIRECTORES E PROFESSORES DOS SEMINARIOS EPISCOPAES.

§ 2.º NOS CONTRACTOS DE PROFESSORES ESTRANGEIROS PARA OS SEMINARIOS DEVEM SER RESPEITADAS AS LEIS E SALVOS OS DIREITOS PAROCHIAES.

FIM.